

Jurisprudência Seleccionada
Ministro Edson Vidigal

1989 - 2002

Volume VI

Jurisprudência Seleccionada do Ministro Edson Vidigal – 1989 a 2002

Supervisão Editorial

Alceu Nogueira da Gama

Coordenação Editorial

Teresa Cristina Cesar Osório Ribeiro

Edição e Revisão

Coordenação – *Maria Zita de Souza Leite*

Silon Carvalho Souza, Maria Zita de Souza Leite, Maria do Socorro Medeiros, Maria Alves Satas, Gerson Prado da Silva

Verbetes

Teresa Cristina Cesar Osório Ribeiro, Michelle Carvalho Gonçalves, Rossele Silveira Curado, Francisco Marcos Batista, Maria Angélica Neves Sant'Ana, Paulo Henrique Macedo, Janine Torres

Editoração Eletrônica

Coordenação – *Sérgio Silva*

Luiz Felipe Leite, Sérgio Silva

Suporte Técnico em Informática

Coordenação – *Roberto Elias Cavalcante*

Mônica Moraes Pereira, Alexandre Bezerra de Oliveira, Francisco Paulo Soares Lopes

Reprografia e Encadernação

Chefe – *Carlos José Viana*

Lourenço Ribeiro dos Santos, Lairton Gomes de Andrade

Laboratório de Conservação e Restauração de Documentos

Chefe – *Maria Solange de Brito Silva Meira*

Alexandre Magno da Silva Rabelo, Marcello Cabral de Souza

Secretaria de Documentação Secretária

Jacqueline Neiva de Lima

*Lúcia Evaristo de Sousa
Alda Cristina B. Barreiros
Raquel Veiga A. Menezes
Dorgelina S. de Medeiros*

Secretaria de Jurisprudência Secretário

José Menezes de Oliveira

*Romildo O. Peixoto Junior
Tatiane Barbosa da Silva*

Secretaria de Informática Secretário

Antonio Matoso Filho

Brasil. *Superior Tribunal de Justiça.*

Jurisprudência seleccionada : Ministro Edson Vidigal : 1989-2002. -- Brasília : STJ, 2004.
6 v.

ISBN 85-7248-076-5 (v.1). -- ISBN 85-7248-077-3 (v.2). -- ISBN 85-7248-078-1 (v.3). --
ISBN 85-7248-079-X (v.4). -- ISBN 85-7248-080-3 (v.5). -- ISBN 85-7248-081-1 (v.6)

1. Tribunal Superior, jurisprudência. 2. Brasil. Superior Tribunal de Justiça (STJ),
jurisprudência. I. Título.

CDU 347.992(81)(094.9)



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Jurisprudência Seleccionada
Ministro Edson Vidigal

1989 - 2002
Volume VI

Brasília
2004

Copyright © 2004. Superior Tribunal de Justiça.
ISBN 85-7248-081-1 (v.6)

Impresso no Brasil.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	VI/7
QUINTA TURMA	
Recurso em Habeas Corpus – RHC.....	VI/11
Recurso em Mandado de Segurança – RMS	VI/185
SEXTA TURMA	
Habeas corpus – HC	VI/307
ÍNDICE ANALÍTICO.....	VI/313
ÍNDICE SISTEMÁTICO	VI/449
ABREVIATURAS E SIGLAS	V/465

INTRODUÇÃO

Esta coletânea consiste em acórdãos relatados pelo Ministro Edson Vidigal – incluídos os que serviram de referência para elaboração de Súmulas – publicados na Revista do Superior Tribunal de Justiça.

Os volumes contêm ainda outros acórdãos em que o Ministro Edson Vidigal não atuou como relator. Alguns desses acórdãos não foram publicados na Revista.

Quinta Turma

Recurso em Habeas Corpus

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 6.166-0/RS

(Registro nº 97.0002152-1)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: PAULO NELMAR FIGUEIREDO
ADVOGADO: MARINO DE CASTRO OUTEIRO
RECORRIDO: TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE: PAULO NELMAR FIGUEIREDO (PRESO)

EMENTA: Penal. Processual. Estelionato. Prisão preventiva. Revogação. Falta de fundamentação. **Habeas corpus.** Recurso.

1. A Constituição Federal, em seu art. 93, IX, exige a motivação de todas as decisões judiciais, sob pena de nulidade.

2. Essa motivação deve, necessariamente, relacionar-se com fatos comprovados, não se prestando para tanto considerações de ordem pessoal ou conjecturas, como as que foram expendidas em referência ao acusado.

3. Recurso conhecido e provido para revogar o decreto de prisão preventiva, sem prejuízo do prosseguimento da ação penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento para assegurar ao réu o direito de responder o processo em liberdade. Votaram com o Relator os Ministros José Dantas, Cid Flaquer Scartezzini, José Arnaldo e Felix Fischer.

Brasília, 26 de agosto de 1997 (data do julgamento).

Ministro EDSON VIDIGAL, Presidente e Relator.

Publicado no DJ de 06.04.1998.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Um cidadão, já por duas vezes, quitava impostos num posto fiscal da fronteira por meio de cheque. Em seguida, essa ordem de pagamento à vista era sobrestada. O Ministério Público, então ofereceu denúncia, imputando a Paulo Nelmar Figueiredo o crime de estelionato em razão do que foi, inclusive, preso.

Alegou na sua defesa que não se configurou o crime de estelionato, porquanto, na verdade, o emissor do cheque era administrador de uma empresa que comercializava carnes e que, após a emissão do cheque, havia sido alertado de que, na conta corrente da

pessoa jurídica, não existia disponível o valor para a cobertura do cheque. Aduziu, ainda, a falta de fundamentação do decreto custodial.

O Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul entendeu que houve estelionato e que o despacho estava cumpridamente motivado; assim, denegou a ordem de habeas corpus mantendo, portanto, o acusado preso.

Daí, este Recurso Ordinário, reiterando as argumentações deduzidas na impetração originária.

O MPF, nesta instância, é pelo provimento do recurso.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhores Ministros, esta é uma questão muito interessante do ponto de vista do Direito Penal; discute-se se houve ou não o estelionato. No entanto, há de ser apurada ao longo da instrução criminal e, não, neste habeas corpus.

Já a falta de fundamentação do despacho que decretou a prisão preventiva o socorre.

Permito-me dar a conhecer a V. Exas. a seguinte anotação do ilustre representante do Ministério Público desta instância, Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira:

“Assiste razão ao impetrante e deve ser provido o seu recurso. O magistrado, em momento algum, para justificar a restrição à liberdade de Paulo, atribuiu-lhe a responsabilidade por qualquer ato específico, praticado para embaraçar a colheita de provas, ou molestar a paz social, ou impedir o cumprimento de eventual e futura sentença condenatória.

A Constituição exige que todas as decisões judiciais sejam motivadas, sob pena de nulidade (art. 93, IX) . E a motivação deve, necessariamente, relacionar-se com fatos comprovados, não se prestando para tanto considerações de ordem pessoal ou conjecturas, como as que foram expendidas em referência ao acusado.”

Assim, conheço do recurso e dou-lhe provimento para revogar o decreto de prisão do ora paciente, sem prejuízo do prosseguimento da ação penal.

É o voto.

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 6.212-0/SP

(Registro nº 97.0003037-7)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: PEDRO ARMANDO EGYDIO DE CARVALHO
RECORRIDO: TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE: ROBERTO DA SILVA

EMENTA: Penal — Processual — Suspensão condicional do processo — Fundamentação — Proibição de freqüentar bares — **Habeas corpus** — Recurso.

1. A imposição de condições na suspensão do processo por prazo acima do mínimo legal de dois (02) anos tem que ser motivada e suficientemente fundamentada. (CF, art. 93, IX).

2. A proibição de freqüência a bares e similares, imposta ao acusado, tem apoio legal.

3. Recurso conhecido, mas parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigrafias a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros José Dantas, Cid Flaquer Scartezzini, José Arnaldo e Felix Fischer.

Brasília-DF, 6 de maio de 1997 (data do julgamento).

Ministro EDSON VIDIGAL, Presidente e Relator.

Publicado no DJ de 07.12.1998.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Os olhos castanhos escuros e a pele parda, além dos cabelos carapinhados se mantiveram nas três identidades de João Carlos, 37 (trinta e sete) anos, eletricitista em São Paulo, Capital.

Como Roberto da Silva, professor universitário, ele casou-se com Marisa que nada sabia nem mesmo sobre Valdomiro, outro codinome de João Carlos.

Antes de completar um ano de casados, sabendo que o seu marido fazendo-se passar pelos três tinha muitas passagens pela Polícia e até condenações criminais, requereu a anulação do casamento.

Daí que ele, Roberto, chegou a casa e foi esmurrando Marisa e ameaçando-a de morte; o irmão dela, Randal, partiu em defesa e apanhou também; chamaram a Polícia e ele enfrentou desacatando os policiais Rogério e Edeildo.

O Ministério Público Estadual o denunciou pelo Código Penal, arts. 129, **caput** (lesões corporais), 147 (ameaça), 331 (desacato) c/c o 61, II, e (contra cônjuge) e com o art. 69 (concurso material).

Proposta a suspensão do processo por três (03) anos, Roberto da Silva aceitou as condições de proibição de freqüentar bares ou congêneres à noite, não se ausentar da Comarca por mais de trinta (30) dias sem autorização judicial, comparecimento pessoal todo o mês a juízo, mantendo-se sempre distante das vítimas.

Embora tivesse aceito, apelou ao Tribunal de Alçada reclamando contra as condições da suspensão do processo e, ao mesmo tempo, impetrando **habeas corpus** em que, alegando falta de fundamentação, considera despropositada a proibição de freqüentar bares, no período noturno. Pede, ao final, a redução de três (03) para dois (02) anos o prazo de suspensão condicional do processo, excluída também a proibição de freqüência a bares e congêneres à noite.

Neste recurso reitera o pedido com as mesmas alegações.

O Ministério Público Federal, nesta instância, opina pelo improvimento.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhores Ministros, o acórdão recorrido, ao denegar a ordem, entendeu ser impossível reduzir o prazo de suspensão condicional do processo de três (03) para dois (02) anos, não só por ter o ora paciente um passado desabonador, mas também pelo fato de ter ele, com a aquiescência do seu advogado, aceito expressamente as condições impostas.

Entendeu, ainda, que a juíza do caso não estava obrigada a justificar o prazo de três (03) anos, já que estabelecido dentro do previsto pela lei; e quanto às condições, entendeu ser impossível revogá-las, inclusive a de freqüência a determinados lugares. Indicou consonância da decisão com o CP, art. 78, § 2º, a.

O acórdão merece reforma parcial.

A fixação do prazo de três (03) anos, portanto acima do mínimo legal, para cumprimento das condições impostas, tanto quanto nas hipóteses de *sursis*, carece de fundamentação. Nesse sentido,

“Habeas corpus. Prazo acima do mínimo legal. Fundamentação.

O período de prova do sursis aplicado acima do mínimo legal enseja a devida fundamentação, tanto porque, em havendo prejuízo ao condenado existe o interesse deste em invocar o mandamento constitucional da motivação do ato judicial (CF, art. 93, IX) quanto porque é tal providência um corolário do

sistema penal vigente. Habeas corpus que, todavia, se defere apenas em parte para que o próprio Tribunal apontado como coator reduza tal prazo para o mínimo legal ou, fundamentada devidamente, mantenha a cominação ora impugnada." (STF, Primeira Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 13.08.93, p. 15.677).

A decisão atacada na impetração não contém qualquer fundamentação. Daí que reformo o acórdão recorrido quanto a este ponto.

No demais, mantenho.

Conforme acrescentou a juíza de 1º grau, à fl. 18, a proibição de freqüentar bares e similares à noite fundamenta-se na possibilidade de que o réu venha a embriagar-se e assim volte a ameaçar ou a agredir as vítimas.

A suspensão do processo impõe como contrapartida condições a que o acusado deve se submeter e não estando de acordo pode recusá-las. A proibição de freqüentar bares e similares, aqui contestada, tem amplo apoio legal.

Assim, acolhendo por inteiro o parecer do Ministério Público Federal nesta instância, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento apenas para reduzir ao mínimo legal de dois (02) anos o prazo de cumprimento das condições impostas, prazo esse conhecido como período de prova.

É o voto.

« « « « « « » » » » » » » » » » » »

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 6.247-0/SP

(Registro nº 97/0007935-0)

RELATOR:	MINISTRO CID FLAQUER SCARTEZZINI
RECORRENTES:	ARNALDO MALHEIROS FILHO E OUTROS
ADVOGADOS:	ARNALDO MALHEIROS FILHO E OUTROS
RECORRIDO:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PACIENTE:	PEDRO ARMANDO EBERHARDT

EMENTA: RHC - Falta de Justa Causa - Inexistência de Crime – Inépcia da Denúncia

A fundamentação de inexistência de justa causa, não se presta à concessão do remédio heróico, a não ser quando se verifica, a **prima facie**, que não se configura o envolvimento do acusado no fato delituoso, independentemente de apreciação de provas capazes de se produzirem somente no decorrer da instrução criminal.

Não é o **habeas corpus** meio idôneo para o trancamento da ação penal, quando a denúncia narra, com todos os elementos indispensáveis, a existência de crime em tese.

A propositura de ação penal independe do exaurimento da seara administrativo-fiscal.

Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, negar provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros José Arnaldo, Felix Fischer e José Dantas. Votou vencido o Sr. Ministro Edson Vidigal.

Brasília, 24 de março de 1998 (data do julgamento).

MINISTRO EDSON VIDIGAL, Presidente.

MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI, Relator.

Publicado no DJ de 29.06.1998.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Cuida-se de recurso em **habeas corpus** intentado em favor de Pedro Armando Eberhardt, denunciado pela prática do delito capitulado no art. 1º, I, da Lei 8137/90, contra o v. acórdão da 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que denegou a ordem ali impetrada sob o fundamento indemonstrados os pressupostos necessários para trancamento da ação penal.

Em suas razões, reitera os argumentos expendidos por ocasião do *writ* do Tribunal **a quo**, alegando a inexistência de justa causa para a ação penal, tendo em vista a Súmula 182 do extinto TFR, onde diz que a simples existência de depósitos na conta corrente do paciente não se presta para embasar uma pretensão fiscal.

Sustenta ainda, a subsidiariedade, em matéria tributária, do direito penal, aduzindo que se não houver ilícito tributário, também não haverá crime.

A douta Subprocuradoria Geral da República, às fls. 729/734, opina pelo não provimento do recurso.

É o relatório

VOTO

O SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Sr. Presidente, em que pese os argumentos esposados pelo nobre causídico, sua irresignação não merece prosperar.

Verifica-se de pronto, que a exordial acusatória se apresenta formalmente correta, nos termos do art. 41, do CPP, isto é, seu conteúdo preenche as condições para o

exercício da ação penal, eis que presentes, a tipicidade aparente; a legitimidade da parte; a punibilidade concreta; e, a justa causa, consoante a previsão do art . 43 do mesmo diploma legal.

Com efeito, basta uma simples análise da denúncia, às fls. 20/22, para se constatar que houve a descrição dos fatos que, em tese, constituem crime e ofereceu elementos suficientes para que o réu pudesse defender-se amplamente e, ao juiz , elementos necessários a formação de um júízo de valor.

Às fls. 20/22, a denúncia, nestes termos:

"O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições legais, vem oferecer DENÚNCIA contra PEDRO ARMANDO EBERHARDT, qualificado às fls. 02/04, pela prática das seguintes condutas delituosas:

Minuciosa fiscalização realizada pela Receita Federal, a partir de suspeição sobre transferências de recursos da conta corrente do ora denunciado - pessoa física - do Banco de Crédito Nacional S/A - agência Conjunto Nacional - SP, para a empresa "EPC - Empresa de Participações e Construções Ltda." de propriedade de Paulo César Farias, apurou que nos anos de 1991, 1992, e 1993, o denunciado omitiu fraudulentamente rendimentos, com objetivo de recolher, como de fato recolheu, menos tributos que os devidos.

Regularmente intimado do início e encerramento da ação fiscal (fls. 04 e 428), PAULO EBERHARDT não logrou comprovar o destino dado a cheques selecionados de extratos bancários da referida conta corrente, e de outras, de diversos bancos (fls. 17/96), também por ele movimentadas: não demonstrou a origem de depósitos e/ou créditos efetuados em seu nome, ou destino de cheques que emitiu, conforme farta documentação constante da inclusa representação.

Confrontando-se dados coligidos dos extratos de suas contas correntes nos vários estabelecimentos bancários, com aqueles insertos em suas declarações de imposto de renda, denota-se omissão dos seguintes rendimentos:

MESES	VALORES	MESES	VALORES	MESES	VALORES
FEV/91	30.120.000,00	MAIO/92	975.100.000,00	JUL/93	319.208.368,20
DEZ/91	821.925.000,00	JUN/92	491.320.000,00	AG/93	705.162,54
JAN/92	361.600.000,00	AG/92	2.068.907,03	SET/93	680.952,88
FEV/92	193.400.000,00	OUT/92	10.000.000,00	NOV/93	416.696,64
MAR/92	439.145.727,44	JAN/93	48.320.000,00	DEZ/93	3.891.859,74
ABR/92	315.421.665,40	MAR/93	40.500.000,00		

Deste modo, apurou-se acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de dezembro de 1992 e 1993, no montante de, respectivamente, 3.021.126,67 UFIRs e 753.388, OS UFIRs, sendo lavrado auto de infração, relativo à sonegação de imposto de renda-pessoa física, correspondente a crédito no valor de crédito tributário 4.593.784,02 UFIRs (fls. 424/427).

Assim agindo, consciente e voluntariamente, o denunciado omitiu informação, e prestou declaração falsa às autoridades fazendárias; bem como, omitiu declaração sobre rendas para se eximir, parcialmente, de pagamento de tributo.

Incurso, portanto, nas sanções previstas no artigo 1º inciso I, e artigo 2º inciso I, da Lei nº 8.137/90.

Destarte, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, o recebimento desta denúncia, sendo o agente citado e interrogado, prosseguindo-se o feito até final julgamento, ouvidas as testemunhas abaixo arroladas. “

Por outro lado, a fundamentação de inexistência de justa causa, não se presta à concessão do remédio heróico, a não ser quando se verifica **prima facie**, que não se configura o envolvimento do acusado no fato delituoso, independentemente de apreciação de provas capazes de se produzirem somente no decorrer da instrução criminal.

A douta Subprocuradoria Geral da República em seu parecer, às fls., bem delineou a questão colacionando inclusive diversos julgados desta E. Corte, do qual transcrevo o seguinte trecho:

*“Somente se justifica o trancamento da ação penal por falta de justa causa, via do **mandamus**, quando se puder demonstrar de plano, a atipia penal da conduta imputada ao denunciado, ou a inexistência de indícios de participação do mesmo no fato delituoso, ou quando se verificar a ocorrência de causa de exclusão de ilicitude. O que não é o caso dos autos.*

Neste sentido a jurisprudência dessa C. Corte:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. ALEGAÇÃO.

1. TRATANDO-SE DE CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL, DESCABE O PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR ALEGADA FALTA DE JUSTA CAUSA, VEZ QUE A INSTAURAÇÃO DA AÇÃO INDEPENDE DO PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS, ATÉ PORQUE DIVERSOS OS SEUS FUNDAMENTOS.

2. PRECEDENTES.

3. RECURSO IMPROVIDO." (RHC 4425/SP, 6ª TURMA, DJ 27.05.1996, PAG. 17919, RELATOR MIN. ANSELMO SANTIAGO)

"PROCESSUAL PENAL, RECURSO ORDINÁRIO DE **HABEAS CORPUS** DELITO TRIBUTÁRIO TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL.

I - O INQUÉRITO POLICIAL SE DESTINA À FORMAÇÃO DA **OPINIO DELICTI**, NÃO CONSTITUINDO, RESSALVADA A HIPÓTESE DE MANIFESTA ATIPIA OU, AINDA, DE FALTA DE CONDIÇÕES PROCESSUAIS PARA A APURAÇÃO, QUALQUER CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

II - A FALTA DE JUSTA CAUSA DEVE SER PASSÍVEL DE IMEDIATA VERIFICAÇÃO SEM RECURSO AO ANTECIPADO E VEDADO COTEJO ANALÍTICO DAS PROVAS.

III - NÃO PUDE SER COMPUTADO EM FAVOR DO INDICIADO QUALQUER PONTO POLÊMICO OU OBSCURO QUE PORVENTURA EXISTA NOS AUTOS.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (RHC 6189/SP 5ª TURMA, DJ 16.06.1997, PAG. 27378, RELATOR MIN. FELIX FISCHER).

"PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**, AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS. DENÚNCIA. INÉPCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESCRIÇÃO EM TESE DE CRIME.

- O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA SÓ SE VIABILIZA QUANDO, PELO EXAME DA SIMPLES EXPOSIÇÃO DOS FATOS DA DENÚNCIA, CONSTATA-SE QUE HÁ IMPUTAÇÃO DE FATO ATÍPICO OU AUSÊNCIA DE QUALQUER ELEMENTO INDICIÁRIO CONFIGURADOR DA AUTORIA.

- O INQUÉRITO POLICIAL, PROCEDIMENTO DE NATUREZA PURAMENTE INFORMATIVA, NÃO É PEÇA INDISPENSÁVEL À PROMOÇÃO DA AÇÃO PENAL, EXIGINDO-SE TÃO-SOMENTE QUE A DENÚNCIA SEJA EMBASADA EM ELEMENTOS DEMONSTRATIVOS DA EXISTÊNCIA DO FATO CRIMINOSO E DE INDÍCIOS DE SUA AUTORIA.

- NÃO É INEPTA A DENÚNCIA QUE DESCREVE OS FATOS QUE, EM TESE, APRESENTAM A FEIÇÃO DE CRIME E OFERECE CONDIÇÕES PLENAS PARA O EXERCÍCIO DE DEFESA.

- RECURSO DESPROVIDO " (RHC 5637/SC, 6ª TURMA, DJ 21.10.1996, PÁG 40274, RELATOR MIN. VICENTE LEAL)" (FLS. 732/733)

Quanto à alegada subsidiariedade do direito penal, nada impede que havendo indícios de crime contra a ordem tributária, seja instaurado também ação penal, eis que o exaurimento da seara administrativo-fiscal como condição para propositura de ação penal, não se faz necessário, uma vez que a tutela jurídica no crime de sonegação fiscal não objetiva tão somente o pagamento do imposto, mas também a apuração de fraudes ou falsidades para eximir-se de tal pagamento, obviamente que, em se tratando desse delito, não se deve desprezar o processo administrativo-fiscal, para que se possa penetrar em todas os meandros da ilicitude apontada.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

É como voto.

VOTO-VENCIDO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhores Ministros, meu ponto de vista a respeito do tema já é conhecido neste colegiado.

A nova Lei 9.430/96 em seu art. 83 dispõe:

“A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária, definidos nos arts. 1º e 2º da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, será encaminhada ao Ministério público após proferida decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente.”

Esta norma está em vigor e nós não podemos ignorá-la. Temos que aplicá-la para os fins a que efetivamente se destina.

“Qual o sentido dessa norma? A que, efetivamente, se destina? Encaminhada ao Ministério Público, após proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente.

Em um estado de direito democrático não é possível promulgar-se uma lei e lançá-la no universo normativo, negando-lhe, em contrapartida, eficácia. Sabemos que alguns países já convivem com a idéia de leis experimentais. São normas legais atiradas no universo e, conforme a reação da sociedade ou de determinados segmentos, são promulgadas até com prazo de validade.

No Brasil, na prática, já se faz o mesmo com as Medidas Provisórias. Há, também, desde há muito, a lei que é promulgada para ver se pega ou para ver se não pega.

Não me parece que essa lei, - a de nº 9.430/96, Art. 83, no que ela tem tão claro, esteja dentre aquelas atiradas para ver se pegam ou não. No Brasil

não se autoriza, ainda, ao Poder Legislativo essa competência para fazer leis experimentais.

Penso que esta norma, (Lei nº 9.430/96, Art. 83), está em vigor para ser cumprida. E não podemos ignorá-la, temos que interpretá-la, harmonizando-a com o demais da legislação tributária, à luz dos preceitos constitucionais.

Portanto, peço vênia para entender da mesma maneira que o Eminentíssimo Representante do Ministério Público. Por muito tempo também eu repeti que o ilícito administrativo se distingue da infração penal.

Nos idos de 1964 surgiu na legislação tributária uma disposição nesse mesmo sentido do que estabelece hoje a Lei nº 6.430/96, Art. 83, - a representação da repartição fazendária para fins criminais só deveria ser remetida ao Ministério Público após a conclusão do procedimento administrativo.

A lei que surgiu em 1965, que tratava de crimes de sonegação fiscal, omitiu-se e, portanto, derogou a norma que existia na lei de 1964. Podemos encontrar na lei que veio posterior, ainda em vigor, uma distinção: a anterior tratava de crimes de sonegação fiscal e esta trata de crimes contra a ordem tributária.

São, portanto, crimes que só se materializam, só se realizam com a obtenção do resultado. Há que haver crime. Não são crimes de tentativa, não se realizam pela mera tentativa, mas pela consumação. Esse quesito é sustentado por inúmeros comentaristas da Constituição e do Direito Tributário.

Todos nós, encarregados de interpretar a lei e realizar a Justiça, precisamos saber a que fim essa Lei nº 6.430/76, Art. 83, se destina. Estaria lançada como um asteróide que, a qualquer momento, se não pegar deverá ser revogada ? Não se trata de um factóide legislativo mas de uma norma que está em vigor.

Alinho-me dentre os pensadores que entendem que essa lei cria uma condição de "procedibilidade". O Eminentíssimo Subprocurador-Geral da República muito bem nos informou que o Supremo não decidiu, absolutamente, essa questão. Na ação direta de inconstitucionalidade, a liminar foi indeferida. O voto do Ministro-Relator, ali no STF, sai um pouco pela tangente e não enfrenta a questão, não diz se a lei cria ou não uma condição de procedibilidade.

Ao contrário, na pesquisa que estou empreendendo, quanto a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, já encontrei um precedente da Relatoria do Ministro Paulo Brossard, no qual os pacientes no **Habeas Corpus** nº 71788/SC tiveram a ação penal trancada porque restou demonstrado um equívoco do Ministério Público em sua precipitação de, tão logo feita a atuação da autoridade fiscal administrativa, encaminhar a denúncia.

Ao fim do processo, concluíram que os pacientes, naquele caso, estavam excluídos da obrigação da prestação do tributo, pois sua empresa trabalhava com exportação de um tipo de madeira sobre a qual não incidia ICMS.

No entanto, foi preciso que se fizesse a denúncia e se instaurasse a ação penal para, ao fim, no Supremo Tribunal Federal chegar-se a conclusão de que aquela ação deveria ser trancada, após terem os pacientes padecido o constrangimento ilegal até aquela instância.

Essa norma, Lei nº 6.430/96, Art. 83, destina-se, exatamente, a evitar, que o Judiciário fique congestionado com tantas ações, possibilitando-se depois, ao contribuinte, ao final do procedimento administrativo, a quitação ao débito concretamente apurado ou o seu parcelamento, descartando-se a partir daí a imputação por sonegação fiscal.

Enfim, criou-se, todos sabemos, essa doutrina penal no tributário como forma de coagir o cidadão-contribuinte para resolver problemas emergentes de caixa do governo.

Recentemente, o Professor Geraldo Brindeiro, numa entrevista que concedeu ao jornal “O Globo”, do Rio de Janeiro, recuou publicamente na intenção do Ministério Público Federal oferecer denúncia contra o ex-Presidente Fernando Collor, acusado de sonegação fiscal.

O argumento público do Professor Geraldo Brindeiro foi o que se a própria Receita Federal, no exame administrativo do caso, havia reduzido à metade o débito tido, no início, como efetivamente apurado, por que haveria o Ministério Público Federal de se antecipar ao procedimento administrativo e oferecer a denúncia ?

Isso foi dito publicamente a um jornal de grande circulação do País, sinalizando que, na verdade, embora tenha levado ao Supremo Tribunal Federal a ação direta de inconstitucionalidade, já existe a tendência, dentro do Ministério Público Federal, de se buscar uma efetiva aplicação para esse dispositivo legal.” (RHC 6438-RJ de minha relatoria)

Portanto, peço **vênia** ao Eminentíssimo Ministro Relator para dar provimento ao recurso, a fim de trancar a ação penal contra o ora paciente.

É o voto.

« « « « « « » » » » » »

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 6.333-0/MG

(Registro nº 97.0018862-0)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: GILMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: JOÃO BAPTISTA GARCIA NETO
RECORRIDO: TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE: GILMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA

EMENTA: Penal. Processual. Sursis. Condições. Prestação de serviços à comunidade. Constrangimento ilegal. **Habeas corpus.** Recurso.

1. Para a concessão do sursis, a condição de prestação de serviços à comunidade não configura constrangimento ilegal.

2. Recurso sem provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Ministros José Dantas, Cid Flaquer Scartezini, José Arnaldo e Felix Fischer.

Brasília, 03 de junho de 1997 (da-ta do julgamento).

Ministro EDSON VIDIGAL, Presidente e Relator.

Publicado no DJ de 06.04.1998.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Condenado a cumprir pena de 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de detenção, Gilmar Francisco de Oliveira foi beneficiado com o sursis. Não tendo cumprido as condições durante o período de prova, teve-lhe revogada a medida.

Essa foi a inconformação do ora recorrente. Reclama da imposição de serviços à comunidade como condição do *sursis*, e de já ter cumprido a pena que lhe foi imposta, não podendo ser provada devido à desorganização da repartição pública.

O Tribunal de Alçada de Minas Gerais denegou a ordem, entendendo que o descumprimento de uma das condições do *sursis* justifica a sua revogação e o indeferimento do indulto, e que, dessa forma, não há constrangimento ilegal na atitude do juiz que determinou a prisão do paciente.

Agora, vem com este Recurso Ordinário reiterar as mesmas argumentações já deduzidas na impetração originária.

O MPF, nesta instância, opina pelo não provimento do recurso.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhores Ministros, o MM. Juiz de Direito da Comarca de Matias Barbosa, no fixar as condições da suspensão da pena, impôs a prestação de serviços à comunidade, mais precisamente, no Pronto Socorro Municipal.

No início o paciente comparecia regularmente. No entanto, em virtude de mudança na direção do Pronto Socorro, o novo diretor informou ao juiz que o mesmo não mais comparecia ao trabalho nos fins de semana, razão pela qual teve revogado o benefício.

O sursis é um benefício concedido ao condenado, mediante o preenchimento de requisitos e cumprimento de condições. O condenado tem ampla liberdade para aceitar ou não essas condições impostas, na audiência admonitória ou até mesmo após ter entrado em vigor o período de prova.

Aqui, o réu aceitou as condições, conforme documento de fls. 61. Achando que a condição imposta seria de difícil cumprimento, poderia ter recusado, e ter se disposto a cumprir pena privativa de liberdade.

Ademais, a condição estabelecida tem respaldo na jurisprudência desta Corte. A propósito:

“Sursis — Condições.

A imposição, na sentença, da prestação de serviços à comunidade ou a limitação de fim de semana como condição do sursis não é incompatível com o atual sistema penal (CP, art. 78, § 1º c/c art. 77, III) — (REsp 6.442/SP, rel. Min. Jesus Costa Lima, DJ 04.03.91).

Assim, acolhendo por inteiro o parecer ministerial, nego provimento ao recurso.

É o voto.

« « « « « « » » » » » » » »

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 6.851-0/SP

(Registro nº 97/0068410-5)

RELATOR:	MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTES:	WALDIR TRONCOSO PERES E OUTRO
ADVOGADO:	WALDIR TRONCOSO PERES
RECORRIDO:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SAO PAULO
PACIENTE:	EDUARDO DINIZ JUNQUEIRA E OUTROS

EMENTA: Penal e Processual penal. Recurso Ordinário de **Habeas Corpus**. delito tributário. art. 83 da lei n.º 9.430/96.

I – O art. 83 da Lei n.º 9.430/96 não criou qualquer óbice para a atuação do Ministério Público (art. 129, incisos I e VIII da Carta Magna).

II – O procedimento administrativo não tem o condão de, por si só, obstaculizar formalmente uma apuração criminal.

Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, retomado o julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso e, por maioria, negar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Ministros JOSÉ DANTAS e JOSÉ ARNALDO. Votou vencido o Ministro EDSON VIDIGAL.

Brasília, 18 de junho de 1998 (data do julgamento).

MINISTRO EDSON VIDIGAL, PRESIDENTE.

MINISTRO FELIX FISCHER, RELATOR.

Publicado no DJ de 10.08.1998.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário de **habeas corpus** interposto contra parte de v. acórdão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo pelo qual não se acolheu, **in totum**, *writ* impetrado no qual se almejava: a) o reconhecimento da inépcia da denúncia; b) que a apuração do débito na via administrativa seria condição de procedibilidade para ação penal.

O retrospecto está às fls. 164/165, **in verbis**:

*“Trata-se de recurso de **habeas corpus** interposto em favor de EDUARDO DINIZ JUNQUEIRA e outros, denunciados como incurso nas sanções dos artigos 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 c/c o artigo 29, consoante a peça vestibular acusatória, recebida em 22.05.97, cuja ordem foi parcialmente concedida na origem, a fim de anular a denúncia pela inépcia em razão da má descrição dos fatos, porém **determinando o prosseguimento das investigações**, já que havia fato típico para renovação do libelo, através de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja conclusão foi a seguinte:*

**PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME FISCAL. AÇÃO PÚBLICA
CONDICIONADA. ARTIGO 83 DA LEI Nº. 9.430, DE 27.12.96.**

O comando do artigo 83, da Lei nº 9.430, de 1996, é dirigido à própria administração e tem por objetivo simplesmente, disciplinar o momento em que o fisco fará a representação fiscal para fins penais, isso não significa, contudo, o estabelecimento de uma condição de procedibilidade para o Ministério Público. A ação penal por crime fiscal continua pública incondicionada.

Entendem, contudo, os impetrantes, ora recorrentes, que até 27 de dezembro de 1996 era pacífico na jurisprudência de que o procedimento administrativo fiscal não constituía pressuposto ou condição de procedibilidade da ação penal para apurar crime contra a ordem tributária, pois as duas esferas eram absolutamente independentes. Todavia, a exigência surgiu com a Lei nº 9.430, que dispôs textualmente em seu artigo 83: “A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária definidos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, será encaminhada ao Ministério Público após proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente”. ”

A douta Subprocuradoria-Geral da República se pronunciou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO FELIX FISCHER (Relator): A apuração administrativa não tem o condão, e nem pode ter, de obstaculizar a **persecutio criminis in iudicio**. Carece de razão de ser e seria, a pretensa prejudicial (v.g., v art. 93 do CPP), até inconstitucional (art. 129, incisos I e VIII da **Lex Fundamentalis**). E não é só! Levaria a que se admitisse o mesmo raciocínio para a conclusão de inquérito policial como condição para a ação penal. A esfera administrativa como óbice de apuração de um ilícito é algo tão inusitado quanto temerário.

O tema já foi objeto da ADIn 1571 (Relator Ministro **Néri da Silveira**, no informativo do Supremo Tribunal Federal, nº 64). Assim, também, no HC 75.723-SP, DJU de 6/2/98, p. 5, 2ª Turma-STF, relator Ministro **Carlos Velloso**. Nesta Corte, é também o entendimento predominante, a saber:

“RHC – PENAL TRIBUTÁRIO – PROCESSO PENAL – CRIME TRIBUTÁRIO – INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA – CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE – LEI 9.430/1996 – O Ministério Público é titular de ação penal. A instância administrativa não constitui condição de procedibilidade. A Lei 9.430/1996 tem outro sentido. Determina que, havendo indícios de crime, a autoridade administrativa deverá comunicar o fato ao Ministério Público.”

(RHC 6.162/SP, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ 19.05.97, pg. 20685).

“- PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. LEI 9.430/1996.

- A decisão em processo administrativo, de natureza fiscal, não constitui requisito de procedibilidade da ação penal.

- O art. 83 da Lei 9.430/1996, estabelece comando dirigido a própria Administração.

- Recurso desprovido.”

(RHC 6.803/SC, Rel. Min. William Patterson, DJ 17.11.97, pg. 59611).

“PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE.

- Lei 9.430/96, art. 83. Remetida ao próprio procedimento fiscal, a regra articulada não constitui requisito de procedibilidade de ação penal.

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.”

(RHC 7.043/SC, Rel. Min. José Dantas, DJ 02.03.98, pg. 124).

“**HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO – PRESSUPOSTOS IDÊNTICOS AO DESTE, ESPECIALMENTE EM LIMITAR A DISCUSSÃO AOS TEMAS APRECIADOS NO JUÍZO DE ORIGEM – ART. 83 DA LEI N. 9.430/96 – INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE – NORMA DIRIGIDA AO EXECUTIVO E NÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. Tratando-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, os temas em discussão hão de se limitar aquilo analisado e julgado na instância de origem, sob pena de supressão de instância.

2. Consoante decidiu recentemente a Suprema Corte, na ADIn n. 1.571/DF não impede o art. 83, da Lei n. 9.430/96, a atuação do Ministério Público que se fulcra no art. 129, incs. I, IV e nos casos de sonegação de impostos, sem se sujeitar ao término do procedimento administrativo-fiscal.

3. **Habeas corpus** parcialmente conhecido, mas denegado nessa parte.”

(HC 6.285/SP, Rel. Min. Anselmo Santiago, DJ 01.12.97, pg. 62814).

“PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI N. 9.430/96. AÇÃO PENAL. REPRESENTAÇÃO FISCAL. ATO PRESCINDÍVEL.

- Em sede crimes contra a ordem tributária, a representação fiscal a que se refere o art. 83 da Lei n. 9.430/96 não é condição de procedibilidade para a promoção da ação penal, podendo o Ministério Público, no exercício de sua competência legal, valer-se de quaisquer outros elementos informativos da ocorrência do delito para oferecer a denúncia.

- Recurso ordinário desprovido.”

(HC 6.898/SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 17.11.97, pg. 59612).

Aliás, a própria existência do art. 83 – mesmo sem afetar diretamente a atividade do *PARQUET* – tem merecido contundentes e fundamentadas críticas (v.g. “Art. 83 da Lei 9.430/96 e Art. 34 da Lei 9.249/93: Elementos para uma crítica ao Direito Penal

Tributário vigente”, de **Cristina Maria Suter Correia da Silva, Eliezer Gomes da Silva, Marcelo Alves de Souza**, publicado in “Araucária”, Revista Jurídica do Ministério Público do Paraná, vol. 1, p. 399 e segts.).

Voto, pois, pelo desprovimento do recurso.

VOTO-VISTA

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhores Ministros, o Ministério Público do Estado de São Paulo denunciou seis (06) diretores ou administradores da Companhia Açucareira Vale do Rosário, de Morro Agudo, SP, acusando-os de crime de sonegação fiscal porque, valendo-se de notas fiscais falsas, simularam venda de açúcar e, assim, ao invés de recolherem imposto de 18% (dezoito por cento) sobre o fato gerador, o fizeram com alíquota de 7% (sete por cento), suprimindo ICMS no valor de R\$ 4.507,96 (Quatro mil, quinhentos e sete reais e noventa e seis centavos).

Pretendendo trancamento da Ação Penal a defesa alegou inépcia da denúncia por não descrever individualizadamente a conduta de cada acusado e, ainda, sua insubsistência em razão da superveniência da Lei nº 9.430/96, que condiciona a representação fiscal para fins penais à conclusão do procedimento administrativo.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, acolhendo a alegação de inépcia da denúncia, concedeu parcialmente a ordem anulando a Ação Penal desde a denúncia, inclusive, sem prejuízo de oportuna e adequada renovação dela.

Quanto a outra alegação – insubsistência da denúncia em razão da lei nova, o Acórdão considerou-a improcedente, amparando-se em decisão relatada pelo Ministro Neri da Silveira, no STF, na ADIN nº 1. 571, quando ali se entendeu que a disposição da Lei nº 9.430/96, Art. 83, não institui condição de procedibilidade para a instauração da Ação Penal, por iniciativa do Ministério Público.

Neste recurso, insistindo no trancamento do processo por falta de justa causa, querem os impetrantes discutir essa questão, reiterando que pelo diploma legal novo é atípica a conduta dos acusados, pois se não mudou a estrutura do crime de sonegação fiscal criou um pressuposto para a sua configuração.

Após o voto do eminente Relator, o ilustre Ministro Felix Fischer, conhecendo do recurso mas lhe negando provimento, pedi vista para melhor exame.

Agora, digo eu.

Não se cogita aqui de criar, pela jurisprudência, um manto sagrado para proteger quem sonega impostos. O País tem perdido muito com a evasão fiscal. No combate a essa evasão, no entanto, direitos constitucionais individuais tem sido, muitas vezes, desrespeitados.

A ordem jurídica não é um estoque de lâminas com as quais o Estado vá se armando para intimidar os cidadãos ou até para ferí-los em seus direitos, conforme cada situação.

A idéia de que o direito penal não é a solução mais inteligente para os problemas de caixa do Governo vem se impondo, felizmente, à compreensão das mentes que decidem.

Diz a Lei nº 9.430/96:

“Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária definidos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, será encaminhada ao Ministério Público após proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a existência fiscal do crédito tributário correspondente.

*Parágrafo Único. As disposições contidas no **caput** do Art. 34 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicam-se aos processos administrativos e aos inquéritos policiais e processos em curso, desde que não recebida a denúncia pelo Juiz.”*

Não se trata, a toda evidência, de cerceamento da ação institucional do Ministério Público. O que a lei restringe é a ação da repartição fazendária, proibida agora, - como esteve quando da vigência da Lei nº 4.357/64, Art. 11, § 3º, - de remeter papéis, para fins de denúncia, ao Ministério Público, enquanto não se concluir, no processo administrativo, sobre a existência do crédito tributário correspondente.

Isto é, o crime em tese contra a ordem tributária somente despontará, em princípio, configurado ao término do procedimento administrativo. Não é mais um simples auto de infração, resultante quase sempre de apressadas conquanto tensas inspeções, o instrumento com potencialidade indiciária suficiente para instruir uma denúncia criminal.

A Lei nº 9.430/96, Art. 83, é clara; refere-se a representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária definidos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Diz que essa **representação fiscal para fins penais será encaminhada ao Ministério Público após proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a existência fiscal do débito tributário correspondente**.

Não quer dizer que, diante dos papéis requisitados ou do relatório do inquérito policial, tenha o Ministério Público que, obrigatoriamente, oferecer denúncia.

Representação fiscal para fins penais não pode ser entendida, à luz do Direito Processual Penal, como simples comunicação do fisco, apenas uma notícia-crime para o Ministério Público proceder conforme achar melhor. **Representação fiscal para fins penais** há que ser entendida como condição de procedibilidade, sim. A expressão – **representação fiscal para fins penais** – se reveste de condição técnica, não cabendo outra leitura, senão a que apreenda o seu sentido técnico.

Conforme anota o Professor David Teixeira de Azevedo, da Universidade de São Paulo:

“Considerar que a representação aludida no dispositivo significa tão só mera comunicação ao Ministério Público da existência do ilícito tributário, mas não o exercício de uma potestade jurídica, condição do exercício da ação penal, e que este último poderá sponte própria iniciar o procedimento investigatório preliminar e apresentar subseqüente denúncia, é votar o dispositivo à ociosidade, tornando absolutamente supérflua a norma. É também instituir a lei um jogo de esconde-esconde: a autoridade tributária omitiria do titular da ação penal a existência de um ilícito tributário até julgamento final do processo administrativo. Se o titular da ação penal, por esperteza, porventura vier a descobrir o ilícito tributário, nada estaria a lhe impedir a burla da norma: condiciona-se a ação penal à representação; todavia nada impediria a mera comunicação, esta sim suficiente para início da **persecutio criminis!!!** Seria, assim, absolutamente inócuo o dispositivo, porque, com a comunicação ou sem ela, o titular da **persecutio criminis** poderá desencadear o procedimento penal. Mais que ociosa, ainda, tal norma, por não haver razão jurídica para disciplinar em lei ordinária a mera comunicação da infração tributária ao Ministério Público, com ou sem comunicação, o Ministério Público poderá avaliar, sempre e sempre, a conveniência e a correção de apresentar-se a acusação penal.

Se a lei impede a comunicação, chegando a instituir a representação, é por não desejar a instauração da ação penal senão depois de verificada, em definitivo, no processo administrativo, a exigência fiscal do crédito tributário. E se assim é, evidentemente que a finalidade foi criar uma condição procedibilidade para a ação penal, cujo início não poderá ocorrer senão após a decisão administrativa. Somente dessa forma se tem uma compreensão estrutural da legislação relativa ao relacionamento Fisco-Contribuinte, realizando-se um trabalho “constutivo de natureza axiológica, não só por se captar o significado do preceito, correlacionando-o com outros da lei, mas também porque (...) a sistemática jurídica, além de ser lógico-formal, como se sustentava antes, é também axiológica ou valorativa” (Miguel Reali, *Lições Preliminares de Direito*, S. Paulo, Saraiva, 1991, pág. 287). Esse caminho hermenêutico que, a um só tempo prestigia a literalidade do dispositivo e a teologia da norma, que colhe a intencionalidade de legislador e a finalidade da lei, põe-se na linha do que Recansens Siches denomina “lógica do razoável e do humano”, modelo exegético, segundo ele, conciliador e superador e todos os métodos de interpretação legislativa”. (RT 739, maio de 1997, pags. 477/78).

A determinação de se exaurir antes a via administrativa, digo eu, para só depois se acionar a instância judicial-criminal já constou de lei mais antiga, no caso a Lei nº4.357/64, em seu:

“Art. 11

.....

§ 3º *Nos casos previstos neste artigo, a ação penal será iniciada por meio de representação da Procuradoria da República, à qual a autoridade julgadora de primeira instância é obrigada a encaminhar as peças principais do feito, destinadas a comprovar a existência de crime, logo após a decisão final condenatória proferida na esfera administrativa.*”

No ano seguinte, em 14 de julho, surgiu a Lei nº 4.729/65 definindo os crimes de sonegação fiscal. Foi o silêncio dessa lei quanto ao esgotamento da via administrativa antes das providências para fins criminais que levou o Supremo Tribunal Federal à Súmula 609 na qual prescreve que “é pública incondicionada a ação penal por crime de sonegação fiscal”.

Com a Lei nº 8.137/90 sumiram os crimes de sonegação fiscal e surgiram os crimes contra a ordem tributária, crimes de dano.

Numa análise comparativa entre os dois diplomas legais, Aristides Junqueira Alvarenga, então Procurador-Geral da República, anotou que “*todos os tipos penais definidos na Lei nº 4.729/65 foram objeto de novo tratamento pela Lei nº 8.137/90, a autorizar conclusão de que a Lei nº 4.729/65 foi revogada pela Lei nº 8.137/90, restando daquela apenas o artigo que deu nova redação aos §§ do art. 334 do CP, concernente aos crimes de contrabando ou descaminho*”.

Assim, enquanto os chamados crimes de sonegação fiscal definidos pela Lei nº 4.729/65 configuravam crimes de mera conduta, os da Lei nº 8.137/90 configuram crimes de dano, “*eis que o resultado danoso se realiza posteriormente à conduta do agente, conduta essa que constitui simples meio*”.

É importante não perder de vista essa distinção entre crimes de mera conduta e crimes de dano por causa de suas repercussões intensas no sistema jurídico-penal.

Ou seja, a supressão ou redução de tributos, por exemplo, de que trata a Lei nº 8.137/90, somente se realiza com o proveito do agente, com a obtenção do resultado. Ora, isso depende de aferição do setor fazendário, na via administrativa. Só na conclusão do processo administrativo, assegurada a ampla defesa ao acusado, é que se poderá falar, em regra, em lesão à ordem tributária, mediante a supressão ou redução de tributos.

Repetir que as instâncias administrativas e penal são distintas, não muda nada. Não se confundem mesmo. Isso foi imaginado para impedir que a demora excessiva do processo administrativo resultasse, ao final, em prescrição da pretensão punitiva, livrando das sanções penais cabíveis quem resultasse condenado por sonegação, na via administrativa.

O que não é mais possível, agora, é deixar que, por conta disso, desse quase dogma, se deixe correr desenfreada a ação penal contra acusados de crimes como esses, de supressão ou de redução de tributos, crimes de dano que só se realizam com a materialização do resultado pretendido.

A simples lavratura do auto de infração não serve para embasar denúncia por crime de sonegação. E é nesse sentido que se direciona a disposição da Lei nº 9.430/96, art. 83, e § único.

Há que se exaurir a instância administrativa, assegurando-se aos acusados todas as garantias constitucionais da ampla defesa e da presunção da inocência. Só depois, comprovada a lesão efetiva ao erário através de supressão ou da redução do tributo devido, é que – manda a lei – deve o Estado iniciar a persecução criminal.

Sob a relatoria do Ministro Paulo Brossard, (**Habeas Corpus** nº 71.7881-PR, DJU 04.11.94, pág. 29830), o Supremo Tribunal Federal, reformando decisão deste Superior Tribunal de Justiça, trancou ação penal contra acusados de sonegação porque se resolveu na via administrativa que os produtos objetos da alegada sonegação não constavam da lista de semi-elaborados, sendo, portanto, industrializados imunes ao ICMS, nas exportações.

Não se tratou nesse caso, evidentemente, de condição de procedibilidade. Houve um auto de infração, peça provisória, contra o qual o acusado de sonegação recorreu para se constatar, ainda na via administrativa, que a infração alegada não existiu, não existindo, também, por conseguinte, crime em tese imputado em denúncia tecnicamente perfeita, ensejando ao STF rechaçar a alegação de que era inepta.

Fosse o Relator daquele **habeas corpus** escudar-se tão somente na teoria da independência das instâncias, administrativa e penal, ter-se-ia consentido numa injustiça, pois o prosseguimento da ação penal configuraria enorme constrangimento ilegal, que somente se extinguiria, ao final, com a sentença absolutória.

Helene Claudio Fragoso lembra, em “Jurisprudência Criminal”, decisão do Tribunal Federal de Recursos entendendo que “à ação penal pelo crime de sonegação fiscal há que se proceder a instauração do processo fiscal supedâneo da ação penal” (DJ 19.06.72, pág. 3932). Para o grande criminalista, “o crime de sonegação fiscal consiste em fraudar o pagamento de tributos, envolvendo necessariamente um ilícito fiscal. O ilícito penal – conclui – constitui um plus em relação a este, mas não pode subsistir sem ele”.

A ação penal por delitos contra a ordem tributária é pública incondicionada. Basta ao Ministério Público que lhe cheguem as provas indiciárias suficientes à configuração do crime em tese, sem dúvidas quanto à materialidade e autoria, para que promova a instauração do procedimento criminal.

Nada impede que o Ministério Público requisite, a qualquer tempo e de onde quiser, informações necessárias ao desempenho de sua função institucional. Mas é lógico que para denunciar alguém por sonegação precisará de provas indiciárias suficientes, as quais, em regra, não são obtidas antes que se conclua o procedimento administrativo. Denúncia sem base consistente é inépta, e denúncia inépta é causa de nulidade do processo.

E a esse respeito, manifestou-se Hugo de Brito Machado:

“Nos termos do Código Tributário Nacional compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (...) Assim, nenhuma autoridade que não seja a responsável pela administração tributária pode dizer que alguém é devedor de tributo. Ou, mais exatamente, nenhuma autoridade, que não seja a competente para fazer o lançamento, pode dizer que ocorreu certo fato gerador de obrigação tributária, ou, em conseqüência, dizer que ocorreu o inadimplemento de uma obrigação tributária, seja acessória, ou principal.” - grifei (in “Crimes contra a Ordem Tributária”, Coordenador Ives Gandra da Silva Martins, RT, pág. 118)

No caso do Acórdão da relatoria do Ministro Brossard, privilegiou-se, mais uma vez, a busca da verdade. Como seguir com um processo criminal quando ainda se apura o fato que teria ensejado o crime em tese? O atual Procurador-Geral da República, Professor Geraldo Brindeiro, se posiciona, ele também, nessa linha, conforme leio em “O Globo”, do Rio de Janeiro, 20.02.98, pág. 04:

“Brindeiro espera decisão final da receita para denunciar Collor por sonegação fiscal.

Brasília. O Procurador-Geral da República, Geraldo Brindeiro, anunciou ontem que aguarda a decisão do processo administrativo movida pela Receita Federal contra o ex-presidente Fernando Collor por crime de sonegação fiscal, para avaliar a possibilidade de oferecer denúncia à Justiça. Collor teve sua dívida com o IR reduzida em dois terços porque o Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda concluiu que não houve provas que atestem a existência da Operação Uruguai.

O empréstimo de U\$ 5 milhões num banco uruguaio foi usado como prova por Collor para explicar o origem dos elevados gastos realizados pelo Esquema PC. A Receita queria cobrar uma multa de U\$ 5 milhões do ex-presidente, por ele não ter declarado no IR a operação financeira. A confirmação do crime de sonegação levaria o Ministério Público Federal a oferecer denúncia contra Collor à Justiça. Brindeiro mostrou-se surpreso com o resultado que beneficiou Collor.

“- Tinha-se como certa uma série de questões acerca desse processo e agora a própria receita diz o contrário. Ela desdisse o que disse. Caso eu tivesse oferecido denúncia com base nas informações preliminares da Receita, corria sérios riscos, porque a decisão tomada agora é radicalmente diferente. Ainda é cedo para dizer o que se pode fazer. Vamos aguardar a decisão final para estudar quais providencias podem ser tomadas”, disse.(...)

É o próprio Chefe do Ministério Público Federal, titular da ação penal pública incondicionada, quem dá o exemplo de prudência e respeito aos direitos constitucionais de um acusado, na forma da lei. Assim neste caso de competência originária do Supremo Tribunal Federal por que não também quanto aos demais?

Se não há na lei palavras inúteis, também não é inútil a norma que o legislador inseriu no ordenamento jurídico. Qual o sentido da Lei nº 9.430/96, Art. 83, e § único? Se a decisão administrativa, seja qual for ela, não tivesse qualquer repercussão sobre o processo criminal, nos crimes contra a ordem tributária, porque então aguardar-se a decisão final, para que se encaminhe a denominada representação fiscal ao Ministério Público?

O sentido foi este que o Chefe do Ministério Público Federal, diante de um caso concreto, entendeu. A Receita admitiu que errou e ele, Professor Brindeiro, ressalva: *“Caso eu tivesse oferecido denúncia com base nas informações preliminares da Receita, corria sérios riscos, porque a decisão tomada agora é radicalmente diferente. Ainda é cedo para dizer o que se pode fazer”*.

Alguém já disse que só no Paraíso, o Éden que Deus doou a Adão e Eva, não se cobrou impostos. Benjamin Franklim escreveu que há jeito para tudo, menos para a morte e para os impostos. Realmente, no caso brasileiro, já estamos com uma carga tributária equivalente a 33% (trinta e três por cento) do PIB/Produto Interno Bruto. E o retorno em benefícios à sociedade? Desperdiça-se muito e não se cobra eficazmente de quem lucrando mais, pode pagar mais.

Lembrando o que eu disse no começo deste voto, o direito penal não serve para resolver os problemas de caixa do Executivo.

No caso destes autos, o trancamento da ação penal por inépcia da denúncia, sem prejuízo de que outra seja oferecida, não resolve, **data venia**. A ação penal aqui não pode continuar em razão da lei nova, a de nº 9.430/96, art.83, que condiciona a instauração do processo penal às conclusões do procedimento administrativo destinado a aferir a correção do auto de infração.

O débito tributário vincula-se estreitamente à tipicidade penal. Como processar alguém, criminalmente, por sonegação fiscal, quando não se tem, ainda, evidente o que foi sonegado? A discussão na via administrativa resulta como único recurso diante do direito constitucional do contribuinte à presunção da inocência. A prudência do legislador mais recente (Lei nº 9.430/96, art.83) estanca a iniciativa do Ministério Público, titular da ação penal, até que se conclua o processo administrativo.

Cabe aqui lembrar Eduardo Reale Ferrari, Professor de Direito Penal na PUC-SP, para quem *“o instrumento recursal não tem qualquer relação à tipicidade objetiva, a ponto de tornar a conduta atípica toda vez que utilizado.”*(...)

“Pragmaticamente - aduz Eduardo Reale Ferrari - parece-nos que a solução a ser conferida para a tormentosa discussão já está presente na nossa atual legislação penal e processual penal, bastando reconhecer-se a dúvida

tributária como verdadeira questão prejudicial heterogênea do procedimento criminal-fiscal. Partindo do pressuposto de que a persecução penal instaurada pelo Ministério Público está dependente da certeza do débito tributário, configura-nos possível qualificar o tributo como um antecedente lógico-jurídico da questão penal, objeto do processo criminal fiscal. Tal antecedência lógico-jurídica é definida entre os doutrinadores como questão prejudicial, sendo essa para Manzini “questão jurídica cuja solução constitua um pressuposto para a decisão da controvérsia submetida a juízo”. A controvérsia, portanto, quanto à existência ou não do tributo, conduz à instauração de uma prejudicial de mérito da ação penal, cabendo ao julgador suspender o processo criminal, enquanto não decidida a questão tributária, nos termos do artigo 93 do Código de Processo Penal. (grifei).

“ Concomitante à suspensão do processo criminal, razoável será a suspensão da prescrição procedimental, nos termos do artigo 116, I, do Código Penal, não fazendo sentido possibilitar-se o andamento da prescrição penal quando presente uma prejudicial. A suspensão da prescrição, nesse aspecto, configura-se como ponto de equilíbrio e justiça à instauração da prejudicial”. (Boletim IBCCrim, n° 50, pág. 06).

Subscrevo este entendimento.

Por isso, pedindo venia ao eminente Ministro Relator, dou provimento parcial ao Recurso para, reconhecendo a existência da questão prejudicial de mérito, sobrestar o andamento da Ação Penal até a conclusão do procedimento administrativo, suspendendo, por consequência, a prescrição procedimental, tudo nos termos do CP, art.116, I.

É o voto.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: Senhor Presidente, voto no sentido idêntico ao Recurso em **Habeas Corpus** nº 6.958/SP, julgado nesta assentada, de que foi Relator o Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca.

« « « « « » » » » » » »

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 6.940-0/RJ

(Registro nº 97.0077383-3)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: ANTONIO LEBRE FERREIRA
ADVOGADOS: DRS. ANDERSON CARNEIRO PEREIRA E OUTRO
RECORRIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE: ANTONIO LEBRE FERREIRA

EMENTA: Constitucional. Processual. Prisão civil por débito de natureza alimentar. Legalidade. Alegação de impossibilidade de saldar a dívida. Questão de mérito. Obediência ao rito do CPC, art. 733. Decreto prisional desfundamentado. **Habeas corpus**. Recurso.

1. Não constitui constrangimento ilegal a decretação de prisão civil em desfavor do inadimplente em obrigação alimentícia.

2. O âmbito restrito do habeas corpus presta-se apenas para o exame do aspecto formal e da legalidade da decretação da prisão; a alegação de impossibilidade para saldar a dívida deve ser feita na via revisional própria.

3. Resultando o decreto prisional de motivação suficiente e não padecendo de falta de fundamentação, mantém-se a ordem de prisão civil contra o paciente.

4. Recurso conhecido mas não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros José Dantas, Cid Flaquer Scartezzini, José Arnaldo e Felix Fischer.

Brasília, 05 de fevereiro de 1998 (data do julgamento).

Ministro EDSON VIDIGAL, Presidente e Relator.

Publicado no DJ de 16.03.1998.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Condenado a prestar alimentos a sua ex-consorte, Antônio Lebre Ferreira nunca pagou. Agora pede, em **habeas corpus** preventivo, o reconhecimento da ilegalidade do despacho que decretou sua prisão civil. Sustenta, para tanto, estar impossibilitado de saldar a dívida, além da total ausência de fundamentação do decreto constritivo.

O colegiado carioca denegou a impetração originária, assim ementando sua decisão:

“Decreto de prisão contra devedor de pensão alimentícia. Denegação de habeas corpus por não se configurar constrangimento ilegal.”

Neste Recurso ordinário, reitera as argumentações expendidas no writ originário.

O Ministério Público Federal, nesta instância, opina pelo provimento do recurso.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhores Ministros, os argumentos que traz a defesa são absolutamente inócuos.

A jurisprudência é pacífica em afirmar que, em casos como tal, a via do habeas corpus serve apenas para o exame do aspecto formal e da legalidade da decretação da prisão civil do paciente inadimplente.

Outros argumentos, tais como não ter o paciente condições de arcar com o débito executado ou a avançada idade do devedor são matérias que devem ser discutidas em ação revisional própria, onde o exame aprofundado de provas poderá se fazer.

Nesse ponto, os seguintes precedentes demonstram a improcedência do pleito:

“Constitucional. Processual Penal. Prisão civil. Não pagamento.

1. *A prisão civil pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia é autorizado expressamente pela Constituição.*

2. **O habeas corpus** *tem por finalidade impedir que alguém sofra ou venha a ser ameaçado de sofrer violência ou coação, em sua liberdade de ir e vir, por ato ilegal ou abusivo.*

3. *O writ não é instrumento próprio para se discutir se o paciente tem ou não condições de pagar débito de pensão alimentícia, especialmente se a matéria já foi decidida no juízo regular, o cível, onde o cálculo não foi impugnado, irrecorrida a decisão homologatória e nem deduzida pretensão revisional.*

4. *Decreto de prisão revestido das formalidades regulares e sem eiva de abusivo ou ilegal.” (HC 1.744/SC, rel. min. Jesus Costa Lima, DJ 03.05.93) (grifei)*

*“Recurso em **habeas corpus**. Dever de prestar alimentos. Prisão civil. Descumprimento de ordem legal. Constrangimento ilegal inexistente.*

Imprestável a via do habeas corpus para a discussão da impossibilidade de pagar prestações alimentícias vencidas há vários meses. Matéria desse tipo deve ser levada a juízo cível. O decreto de prisão civil do paciente está fundamentado. Atendidas as formalidades do ato e sua legitimidade. Inocorrente a coação ilegal. Recurso improvido.” (RHC 2.406/RJ, rel. Min. José Cândido de Carvalho Filho, DJ 09.08.93)

As informações prestadas pela autoridade coatora, ao Eg. Tribunal **a quo** (fls. 76/77), dão conta de que foram cumpridos todos os ditames do CPC no que pertine ao caso, chegando ao decreto de prisão civil do paciente que, a teor do art. 5º, LXVII da CF, nada tem de ilegal. Apresentada a alegação de impossibilidade instantânea para quitar a dívida, o juiz deu um prazo de 20 (vinte) dias para que o devedor-alimentante o fizesse. Não o tendo cumprido, foi decretada sua prisão civil. Absolutamente legal.

No tocante à outra alegação, não carece de fundamentação o despacho que decretou a prisão civil do paciente, a quem foi dada a oportunidade de se defender, aliás defesa essa apreciada e repelida, embora de forma sucinta, ausente, no entanto, qualquer vício formal a ser considerado.

O comando constitucional que institui a obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais teve o intuito de evitar, ou mesmo inibir, as chamadas “decisões compradas”. Toda decisão, principalmente as que influem na liberdade do cidadão comum, devem estar analiticamente fundamentadas, apresentando as razões de decidir e o dispositivo decisório. No caso em questão, não se fazia necessário uma fundamentação exaustiva, para que se pudesse chegar ao ato construtivo. A iminência da prisão já estava de todo sabida pelo próprio devedor caso não cumprisse a obrigação no prazo dado pelo magistrado. Sucinto, mas adequado; assim me parece o despacho ora combatido.

Assim, conheço do recurso mas lhe nego provimento.

É o voto.

« « « « « « » » » » » »

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 6.958-0/SP

(Registro nº 97/0080210-8)

RELATOR:	MINISTRO JOSE ARNALDO DA FONSECA
RECORRENTES:	WALDIR TRANCOSO PERES E OUTRO
ADVOGADOS:	WALDIR TRANCOSO PERES E OUTRO
RECORRIDO:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE:	EDUARDO DINIZ JUNQUEIRA
PACIENTE:	PEDRO TASSINARI FILHO
PACIENTE:	CICERO JUNQUEIRA FILHO
PACIENTE:	RICARDO JUNQUEIRA DE ALMEIDA PRADO
PACIENTE:	RICARDO BRITO SANTOS PEREIRA
PACIENTE:	LUIZ LACERDA BIAGI
ADVOGADO(S):	DR(s). WALDIR TRANCOSO PERES E OUTRO

EMENTA: Recurso em **Habeas Corpus**. Direito Processual Penal. Crime Tributário. Procedimento Administrativo. Condição de procedibilidade da Ação Penal, ou Instauração de Inquérito policial, para apurar o delito de sonegação fiscal. Lei 9.430/96.

- O Ministério Público é o dominus litis da ação penal pública (CF, art. 129, I). O procedimento administrativo-tributário não constitui pressuposto, nem condição jurídica para a atuação do órgão ministerial.

- A Lei 9.430/96 há de se harmonizar com o Texto Constitucional. E o objetivo, na espécie (art. 83) foi o de determinar que, presentes os indícios de crime, a autoridade fazendária comunicará o fato ao Ministério Público, e este, por seu turno, tendo ciência de fatos que, em tese, constituam ilícito penal, poderá atuar independentemente de provocação do fisco.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e, por maioria, negar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros FELIX FISCHER e JOSÉ DANTAS. Votou vencido o Sr. Ministro EDSON VIDIGAL.

Brasília, 18 de junho de 1998 (data de julgamento).

MINISTRO EDSON VIDIGAL, Presidente.

MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Relator.

Publicado no DJ de 31.08.1998.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA: Contra o v. acórdão do TJ/SP que denegara **habeas corpus** impetrado em prol de Eduardo Diniz Junqueira e outros, foi interposto recurso ordinário em que se sustenta constrangimento ilegal advindo de denúncia inepta ofertada contra os recorrentes por crime de sonegação fiscal, a que se acresce falta de condição de procedibilidade por parte do Ministério Público, posto, segundo a irresignação, deve o titular da ação penal aguardar o exaurimento da instância administrativo-fiscal para provocar a **persecutio criminis**.

Contra-arrazoado, subiram os autos e aqui o *PARQUET*. Federal opina pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA: No que toca à pecha de inépcia da peça acusatória é de todo inconsistente. A denúncia, em 8 laudas, imputa aos recorrentes a prática de crimes contra a ordem tributária, previstos no art. 1º, inc. II, da Lei 8.137/90 c/c o art. 29, do CP, em continuidade delitiva, segundo o art. 71, do mesmo Código, eis que, na condição de diretores e administradores da empresa Companhia Açucareira Vale do Rosário, declararam, em 9 de agosto de 1991, a venda de açúcar à empresa Alves & Pires Ltda., emitiram nota fiscal respectiva, tendo a Fiscalização Fazendária constatado que essa empresa não efetuou a compra. Assim, os recorrentes criaram documentos ideologicamente falsos, simulando venda de açúcar, com o objetivo de reduzir pagamento do "ICMS" incidente sobre a venda do açúcar para o Estado de Mato Grosso do Sul. Isto porque o referido imposto tem alíquota menor (de 7%) em operação com o Estado de Mato Grosso do Sul, contra alíquota de 18% para operações internas.

Como se vê e bem decidiu a 3ª Câmara Criminal, satisfeitos estão os requisitos do art. 41, do CPP, descrevendo a denúncia o fato **in thesis** criminoso, a condição e as atribuições dos recorrentes na gestão da empresa, o prejuízo sofrido pelos cofres públicos com a falsa venda e a sua participação no ilícito.

É sabido que no crime de sonegação tributária, a responsabilidade, em tese, é dos dirigentes da empresa, temperando-se a exigência da precisa individualização da conduta dos agentes com remeter para a instrução criminal a apuração integral da culpa, sem, com isso, ofender o princípio da ampla defesa.

Desse modo, inexistente inépcia na denúncia. O ponto atinente à falta de condição de procedibilidade do órgão ministerial improcede.

Ao votar no RHC 6.953-SP, adotei esse entendimento:

“A requisição de abertura de inquérito policial revela a prática de infrações fiscais que, em tese, poderiam caracterizar-se como crime contra a ordem tributária, definido em lei (Lei 8137/90).

Ante o disposto no art. 2º, da Constituição Federal, como se sabe, institucionalizou-se a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, sendo incabível, sob pena de estremecer esse dogma constitucional, essa autonomia judicial, condicionar a sua atuação, no caso, à conclusão de procedimentos administrativos-fiscais.

*Realmente, antes da vigência da Lei 9.430, de 27-12-96, era assente em doutrina e na orientação pretoriana, a inexigência de prévia apuração do tributo sonegado na instância administrativa, no crime de sonegação fiscal, como condição de procedibilidade (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal - DJ 15.2.93, p. 1691; 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - DJ 6.6.94, p. 14292, **apud** Alfredo de Oliveira Gracindo Fº, *in* Jurisprudência Criminal do STF e do STJ, 3ª ed. p. 66).*

*No caso de **quo agitur** sobre se pretender rescindir atos processuais regularmente praticados, sob vigência de lei anterior, o que, se sabe, infringiria o princípio **tempus regit actum** (art. 2º, CPP), - embora admita exceção, e.g. se exclui algum recurso - busca-se conferir sentido absoluto ao art. 83, da Lei 9.430/96, para alçar a instância administrativa à condição de procedibilidade.*

No RHC 6.162-SP, expendiu o il. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro o seguinte magistério, adotado pela 6ª Turma:

“(…)

A inteligência da norma deve ter como pano de fundo a colocação constitucional. Aliás, não encerra nenhuma novidade. Corresponde ao disposto no art. 40 do Código de Processo Penal, ou seja, o juiz, ao verificar, em autos ou papéis, existência de crime,

remete-los-á ao Ministério Público para eventual oferecimento de denúncia.

O transcrito art. 83 fixou, formalmente, a mesma obrigação aos agentes do Fisco.

O dispositivo, dessa forma, não pode ser interpretado no sentido de a instância administrativa ser condição para o atuar do Ministério Público. Ao contrário, reforça o entendimento de a conclusão administrativa não ser pressuposto para a oferta da denúncia.

Além dos argumentos expostos, outro se evidencia decisivo. A representação, aí tratada, é restrita à decisão que concluiu “sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente”. Como é “para fins penais”, conclusão irresponsável, porque evidenciada existência de possível delito. Não significa portanto, condição de agir do Ministério Público.” (Lei nº 9.430 - Art. 83)”

Isto posto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

VOTO-VISTA

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhores Ministros, o Ministério Público do Estado de São Paulo denunciou seis (06) diretores ou administradores da Companhia Açucareira Vale do Rosário, de Morro Agudo, SP, acusando-os de crime de sonegação fiscal porque, valendo-se de notas fiscais falsas, simularam venda de açúcar e, assim, ao invés de recolherem imposto de 18% (dezoito por cento) sobre o fato gerador, o fizeram com alíquota de 7% (sete por cento), suprimindo ICMS no valor de R\$ 4.507,96 (Quatro mil, quinhentos e sete reais e noventa e seis centavos).

Querem o trancamento da ação penal, sustentando constrangimento ilegal advindo de denúncia inepta, ofertada sem que estivesse exaurida a via administrativo-fiscal, em desconformidade com a Lei 9.430/96, art. 83.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, acolhendo a alegação de inépcia da denúncia, concedeu parcialmente a ordem anulando a ação penal desde a denúncia, inclusive, sem prejuízo de oportuna e adequada renovação dela.

Quanto a outra alegação – insubsistência da denúncia em razão da lei nova, o Acórdão considerou-a improcedente, amparando-se em decisão relatada pelo Ministro Neri da Silveira, no STF, na ADIN nº 1.571, quando ali se entendeu que a disposição da Lei nº 9.430/96, Art. 83, não institui condição de procedibilidade para a instauração da Ação Penal, por iniciativa do Ministério Público.

Neste recurso, insistindo no trancamento do processo por falta de justa causa, querem os impetrantes discutir essa questão, reiterando que pelo diploma legal novo é atípica a conduta dos acusados, pois se não mudou a estrutura do crime de sonegação fiscal criou um pressuposto para a sua configuração.

Após o voto do eminente Relator, o ilustre Ministro José Arnaldo da Fonseca, conhecendo do recurso mas lhe negando provimento, pedi vista para melhor exame.

Agora, digo eu.

Não se cogita aqui de criar, pela jurisprudência, um manto sagrado para proteger quem sonega impostos. O País tem perdido muito com a evasão fiscal. No combate a essa evasão, no entanto, direitos constitucionais individuais tem sido, muitas vezes, desrespeitados.

A ordem jurídica não é um estoque de lâminas com as quais o Estado vá se armando para intimidar os cidadãos ou até para ferí-los em seus direitos, conforme cada situação.

A idéia de que o direito penal não é a solução mais inteligente para os problemas de caixa do Governo vem se impondo, felizmente, à compreensão das mentes que decidem.

Diz a Lei nº 9.430/96:

“Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária definidos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, será encaminhada ao Ministério Público após proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a existência fiscal do crédito tributário correspondente.

Parágrafo Único. As disposições contidas no caput do Art. 34 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicam-se aos processos administrativos e aos inquéritos policiais e processos em curso, desde que não recebida a denúncia pelo Juiz.”

Não se trata, a toda evidência, de cerceamento da ação institucional do Ministério Público. O que a lei restringe é a ação da repartição fazendária, proibida agora, - como esteve quando da vigência da Lei nº 4.357/64, Art. 11, § 3º, - de remeter papéis, para fins de denúncia, ao Ministério Público, enquanto não se concluir, no processo administrativo, sobre a existência do crédito tributário correspondente.

Isto é, o crime em tese contra a ordem tributária somente despontará, em princípio, configurado ao término do procedimento administrativo. Não é mais um simples auto de infração, resultante quase sempre de apressadas conquanto tensas inspeções, o instrumento com potencialidade indiciária suficiente para instruir uma denúncia criminal.

A Lei nº 9.430/96, Art. 83, é clara; refere-se a representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária definidos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Diz que essa **representação fiscal para fins penais será encaminhada ao Ministério Público após proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a existência fiscal do débito tributário correspondente**.

Não quer dizer que, diante dos papéis requisitados ou do relatório do inquérito policial, tenha o Ministério Público que, obrigatoriamente, oferecer denúncia.

Representação fiscal para fins penais não pode ser entendida, à luz do Direito Processual Penal, como simples comunicação do fisco, apenas uma notícia-crime para o Ministério Público proceder conforme achar melhor. **Representação fiscal para fins penais** há que ser entendida como condição de procedibilidade, sim. A expressão – **representação fiscal para fins penais** – se reveste de condição técnica, não cabendo outra leitura, senão a que apreenda o seu sentido técnico.

Conforme anota o Professor David Teixeira de Azevedo, da Universidade de São Paulo:

*“Considerar que a representação aludida no dispositivo significa tão só mera comunicação ao Ministério Público da existência do ilícito tributário, mas não o exercício de uma potestade jurídica, condição do exercício da ação penal, e que este último poderá sponte própria iniciar o procedimento investigatório preliminar e apresentar subseqüente denúncia, é votar o dispositivo à ociosidade, tornando absolutamente supérflua a norma. É também instituir a lei um jogo de esconde-esconde: a autoridade tributária omitiria do titular da ação penal a existência de um ilícito tributário até julgamento final do processo administrativo. Se o titular da ação penal, por esperteza, porventura vier a descobrir o ilícito tributário, nada estaria a lhe impedir a burla da norma: condiciona-se a ação penal à representação; todavia nada impediria a mera comunicação, esta sim suficiente para início da **persecutio criminis**!!! Seria, assim, absolutamente inócuo o dispositivo, porque, com a comunicação ou sem ela, o titular da **persecutio criminis** poderá desencadear o procedimento penal. Mais que ociosa, ainda, tal norma, por não haver razão jurídica para disciplinar em lei ordinária a mera comunicação da infração tributária ao Ministério Público, com ou sem comunicação, o Ministério Público poderá avaliar, sempre e sempre, a conveniência e a correção de apresentar-se a acusação penal.*

Se a lei impede a comunicação, chegando a instituir a representação, é por não desejar a instauração da ação penal senão depois de verificada, em definitivo, no processo administrativo, a exigência fiscal do crédito tributário. E se assim é, evidentemente que a finalidade foi criar uma condição procedibilidade para a ação penal, cujo início não poderá ocorrer senão após a decisão administrativa. Somente dessa forma se tem uma compreensão estrutural da legislação relativa ao relacionamento Fisco-Contribuinte, realizando-se um trabalho “constutivo de natureza axiológica, não só por se captar o significado do preceito, correlacionando-o com outros da lei, mas também porque (...) a sistemática jurídica, além de ser lógico-formal, como se sustentava antes, é também axiológica ou valorativa” (Miguel Reali, Lições Preliminares de Direito, S. Paulo, Saraiva, 1991, pág. 287). Esse caminho hermenêutico que, a um só tempo prestigia a literalidade do dispositivo e a

teologia da norma, que colhe a intencionalidade de legislador e a finalidade da lei, põe-se na linha do que Recansens Siches denomina “lógica do razoável e do humano”, modelo exegético, segundo ele, conciliador e superador e todos os metodos de interpretação legislativa”. (RT 739, maio de 1997, pags. 477/78).

A determinação de se exaurir antes a via administrativa, digo eu, para só depois se acionar a instância judicial-criminal já constou de lei mais antiga, no caso a Lei nº4.357/64, em seu:

“Art. 11

.....

§ 3º Nos casos previstos neste artigo, a ação penal será iniciada por meio de representação da Procuradoria da República, à qual a autoridade julgadora de primeira instância é obrigada a encaminhar as peças principais do feito, destinadas a comprovar a existência de crime, logo após a decisão final condenatória proferida na esfera administrativa.”

No ano seguinte, em 14 de julho, surgiu a Lei nº 4.729/65 definindo os crimes de sonegação fiscal. Foi o silêncio dessa lei quanto ao esgotamento da via administrativa antes das providências para fins criminais que levou o Supremo Tribunal Federal à Súmula 609 na qual prescreve que “é pública incondicionada a ação penal por crime de sonegação fiscal”.

Com a Lei nº 8.137/90 sumiram os crimes de sonegação fiscal e surgiram os crimes contra a ordem tributária, crimes de dano.

Numa análise comparativa entre os dois diplomas legais, Aristides Junqueira Alvarenga, então Procurador-Geral da República, anotou que “*todos os tipos penais definidos na Lei nº 4.729/65 foram objeto de novo tratamento pela Lei nº 8.137/90, a autorizar conclusão de que a Lei nº 4.729/65 foi revogada pela Lei nº 8.137/90, restando daquela apenas o artigo que deu nova redação aos §§ do art. 334 do CP, concernente aos crimes de contrabando ou descaminho*”.

Assim, enquanto os chamados crimes de sonegação fiscal definidos pela Lei nº 4.729/65 configuravam crimes de mera conduta, os da Lei nº 8.137/90 configuram crimes de dano, “*eis que o resultado danoso se realiza posteriormente à conduta do agente, conduta essa que constitui simples meio*”.

É importante não perder de vista essa distinção entre crimes de mera conduta e crimes de dano por causa de suas repercussões intensas no sistema jurídico-penal.

Ou seja, a supressão ou redução de tributos, por exemplo, de que trata a Lei nº 8.137/90, somente se realiza com o proveito do agente, com a obtenção do resultado. Ora, isso depende de aferição do setor fazendário, na via administrativa. Só na conclusão

do processo administrativo, assegurada a ampla defesa ao acusado, é que se poderá falar, em regra, em lesão à ordem tributária, mediante a supressão ou redução de tributos.

Repetir que as instâncias administrativas e penal são distintas, não muda nada. Não se confundem mesmo. Isso foi imaginado para impedir que a demora excessiva do processo administrativo resultasse, ao final, em prescrição da pretensão punitiva, livrando das sanções penais cabíveis quem resultasse condenado por sonegação, na via administrativa.

O que não é mais possível, agora, é deixar que, por conta disso, desse quase dogma, se deixe correr desenfreada a ação penal contra acusados de crimes como esses, de supressão ou de redução de tributos, crimes de dano que só se realizam com a materialização do resultado pretendido.

A simples lavratura do auto de infração não serve para embasar denúncia por crime de sonegação. E é nesse sentido que se direciona a disposição da Lei nº 9.430/96, art. 83, e § único.

Há que se exaurir a instância administrativa, assegurando-se aos acusados todas as garantias constitucionais da ampla defesa e da presunção da inocência. Só depois, comprovada a lesão efetiva ao erário através de supressão ou da redução do tributo devido, é que – manda a lei – deve o Estado iniciar a persecução criminal.

Sob a relatoria do Ministro Paulo Brossard, (**Habeas Corpus** nº 71.7881-PR, DJU 04.11.94, pág. 29830), o Supremo Tribunal Federal, reformando decisão deste Superior Tribunal de Justiça, trancou ação penal contra acusados de sonegação porque se resolveu na via administrativa que os produtos objetos da alegada sonegação não constavam da lista de semi-elaborados, sendo, portanto, industrializados imunes ao ICMS, nas exportações.

Não se tratou nesse caso, evidentemente, de condição de procedibilidade. Houve um auto de infração, peça provisória, contra o qual o acusado de sonegação recorreu para se constatar, ainda na via administrativa, que a infração alegada não existiu, não existindo, também, por conseguinte, crime em tese imputado em denúncia tecnicamente perfeita, ensejando ao STF rechaçar a alegação de que era inepta.

Fosse o Relator daquele **habeas corpus** escudar-se tão somente na teoria da independência das instâncias, administrativa e penal, ter-se-ia consentido numa injustiça, pois o prosseguimento da ação penal configuraria enorme constrangimento ilegal, que somente se extinguiria, ao final, com a sentença absolutória.

Heleno Claudio Fragoso lembra, em “Jurisprudência Criminal”, decisão do Tribunal Federal de Recursos entendendo que “à ação penal pelo crime de sonegação fiscal há que se proceder a instauração do processo fiscal supedâneo da ação penal” (DJ 19.06.72, pág. 3932). Para o grande criminalista, “o crime de sonegação fiscal consiste em fraudar o pagamento de tributos, envolvendo necessariamente um ilícito fiscal. O ilícito penal – conclui – constitui um plus em relação a este, mas não pode subsistir sem ele”.

A ação penal por delitos contra a ordem tributária é pública incondicionada. Basta ao Ministério Público que lhe cheguem as provas indiciárias suficientes à

configuração do crime em tese, sem dúvidas quanto à materialidade e autoria, para que promova a instauração do procedimento criminal.

Nada impede que o Ministério Público requisite, a qualquer tempo e de onde quiser, informações necessárias ao desempenho de sua função institucional. Mas é lógico que para denunciar alguém por sonegação precisará de provas indiciárias suficientes, as quais, em regra, não são obtidas antes que se conclua o procedimento administrativo. Denúncia sem base consistente é inépta, e denúncia inépta é causa de nulidade do processo.

E a esse respeito, manifestou-se Hugo de Brito Machado:

“Nos termos do Código Tributário Nacional compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (...) Assim, nenhuma autoridade que não seja a responsável pela administração tributária pode dizer que alguém é devedor de tributo. Ou, mais exatamente, nenhuma autoridade, que não seja a competente para fazer o lançamento, pode dizer que ocorreu certo fato gerador de obrigação tributária, ou, em consequência, dizer que ocorreu o inadimplemento de uma obrigação tributária, seja acessória, ou principal.” - grifei (in “Crimes contra a Ordem Tributária”, Coordenador Ives Gandra da Silva Martins, RT, pág. 118)

No caso do Acórdão da relatoria do Ministro Brossard, privilegiou-se, mais uma vez, a busca da verdade. Como seguir com um processo criminal quando ainda se apura o fato que teria ensejado o crime em tese? O atual Procurador-Geral da República, Professor Geraldo Brindeiro, se posiciona, ele também, nessa linha, conforme leio em “O Globo”, do Rio de Janeiro, 20.02.98, pág. 04:

“Brindeiro espera decisão final da receita para denunciar Collor por sonegação fiscal.

Brasília. O Procurador-Geral da República, Geraldo Brindeiro, anunciou ontem que aguarda a decisão do processo administrativo movida pela Receita Federal contra o ex-presidente Fernando Collor por crime de sonegação fiscal, para avaliar a possibilidade de oferecer denúncia à Justiça. Collor teve sua dívida com o IR reduzida em dois terços porque o Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda concluiu que não houve provas que atestem a existência da Operação Uruguai.

O empréstimo de U\$ 5 milhões num banco uruguaio foi usado como prova por Collor para explicar o origem dos elevados gastos realizados pelo Esquema PC. A Receita queria cobrar uma multa de U\$ 5 milhões do ex-

presidente, por ele não ter declarado no IR a operação financeira. A confirmação do crime de sonegação levaria o Ministério Público Federal a oferecer denúncia contra Collor à Justiça. Brindeiro mostrou-se surpreso com o resultado que beneficiou Collor.

“- Tinha-se como certa uma série de questões acerca desse processo e agora a própria receita diz o contrário. Ela desdisse o que disse. Caso eu tivesse oferecido denúncia com base nas informações preliminares da Receita, corria sérios riscos, porque a decisão tomada agora é radicalmente diferente. Ainda é cedo para dizer o que se pode fazer. Vamos aguardar a decisão final para estudar quais providências podem ser tomadas”, disse.(...)

É o próprio Chefe do Ministério Público Federal, titular da ação penal pública incondicionada, quem dá o exemplo de prudência e respeito aos direitos constitucionais de um acusado, na forma da lei. Assim neste caso de competência originária do Supremo Tribunal Federal por que não também quanto aos demais?

Se não há na lei palavras inúteis, também não é inútil a norma que o legislador inseriu no ordenamento jurídico. Qual o sentido da Lei nº 9.430/96, Art. 83, e § único? Se a decisão administrativa, seja qual for ela, não tivesse qualquer repercussão sobre o processo criminal, nos crimes contra a ordem tributária, porque então aguardar-se a decisão final, para que se encaminhe a denominada representação fiscal ao Ministério Público?

O sentido foi este que o Chefe do Ministério Público Federal, diante de um caso concreto, entendeu. A Receita admitiu que errou e ele, Professor Brindeiro, ressalva: *“Caso eu tivesse oferecido denúncia com base nas informações preliminares da Receita, corria sérios riscos, porque a decisão tomada agora é radicalmente diferente. Ainda é cedo para dizer o que se pode fazer”.*

Alguém já disse que só no Paraíso, o Éden que Deus doou a Adão e Eva, não se cobrou impostos. Benjamin Franklim escreveu que há jeito para tudo, menos para a morte e para os impostos. Realmente, no caso brasileiro, já estamos com uma carga tributária equivalente a 33% (trinta e três por cento) do PIB/Produto Interno Bruto. E o retorno em benefícios à sociedade? Desperdiça-se muito e não se cobra eficazmente de quem lucrando mais, pode pagar mais.

Lembrando o que eu disse no começo deste voto, o direito penal não serve para resolver os problemas de caixa do Executivo.

No caso destes autos, o trancamento da ação penal por inépcia da denúncia, sem prejuízo de que outra seja oferecida, não resolve, **data venia**. A ação penal aqui não pode continuar em razão da lei nova, a de nº 9.430/96, art.83, que condiciona a instauração do processo penal às conclusões do procedimento administrativo destinado a aferir a correção do auto de infração.

O débito tributário vincula-se estreitamente à tipicidade penal. Como processar alguém, criminalmente, por sonegação fiscal, quando não se tem, ainda, evidente o que

foi sonogado? A discussão na via administrativa resulta como único recurso diante do direito constitucional do contribuinte à presunção da inocência. A prudência do legislador mais recente (Lei nº 9.430/96, art.83) estanca a iniciativa do Ministério Público, titular da ação penal, até que se conclua o processo administrativo.

Cabe aqui lembrar Eduardo Reale Ferrari, Professor de Direito Penal na PUC-SP, para quem “o instrumento recursal não tem qualquer relação à tipicidade objetiva, a ponto de tornar a conduta atípica toda vez que utilizado.”(...)

“Pragmaticamente - aduz Eduardo Reale Ferrari - parece-nos que a solução a ser conferida para a tormentosa discussão já está presente na nossa atual legislação penal e processual penal, bastando reconhecer-se a dúvida tributária como verdadeira questão prejudicial heterogênea do procedimento criminal-fiscal. Partindo do pressuposto de que a persecução penal instaurada pelo Ministério Público está dependente da certeza do débito tributário, configura-nos possível qualificar o tributo como um antecedente lógico-jurídico da questão penal, objeto do processo criminal fiscal. Tal antecedência lógico-jurídica é definida entre os doutrinadores como questão prejudicial, sendo essa para Manzini “questão jurídica cuja solução constitua um pressuposto para a decisão da controvérsia submetida a juízo”. A controvérsia, portanto, quanto à existência ou não do tributo, conduz à instauração de uma prejudicial de mérito da ação penal, cabendo ao julgador suspender o processo criminal, enquanto não decidida a questão tributária, nos termos do artigo 93 do Código de Processo Penal. (grifei).

“ Concomitante à suspensão do processo criminal, razoável será a suspensão da prescrição procedimental, nos termos do artigo 116, I, do Código Penal, não fazendo sentido possibilitar-se o andamento da prescrição penal quando presente uma prejudicial. A suspensão da prescrição, nesse aspecto, configura-se como ponto de equilíbrio e justiça à instauração da prejudicial”. (Boletim IBCCrim, nº 50, pág. 06).

Subscrevo este entendimento.

Por isso, pedindo vênua ao eminente Ministro Relator, dou provimento parcial ao Recurso para, reconhecendo a existencia da questão prejudicial de mérito, sobrestar o andamento da Ação Penal até a conclusão do procedimento administrativo, suspendendo, por consequência, a prescrição procedimental, tudo nos termos do CP, art.116, I.

É o voto.

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 7.046-0/SP

(Registro nº 97.0088799-5)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTES: ALOISIO LACERDA MEDEIROS E OUTRO
ADVOGADOS: ALOISIO LACERDA MEDEIROS E OUTRO
RECORRIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE: FLAVIO MARASSI DONATELLI

EMENTA: Penal. Processual. Crime falimentar. Nulidade do inquérito judicial e do despacho de recebimento da denúncia. **Habeas corpus**. Recurso.

1. O inquérito judicial, para apuração de crime falimentar, não prescinde do contraditório, sendo apenas peça informativa, desprovida de rito formal.

2. Não merece reparo despacho que, ao receber a denúncia por crime falimentar, garante o direito à ampla defesa dos acusados.

3. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros José Dantas, Cid Flaquer Scartezzini, José Arnaldo e Felix Fischer.

Brasília, 17 de fevereiro de 1998 (data do julgamento).

Ministro EDSON VIDIGAL, Presidente e Relator.

Publicado no DJ de 23.03.1998.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Flávio Marassi Donatelli, gestor da empresa falida Abono Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., foi denunciado nas penas da Lei de Falências, art. 186, VI e VII.

Contra o despacho de recebimento da denúncia, impetrou ordem de habeas corpus alegando, em síntese: a) que no inquérito judicial houve cerceamento de defesa, com violação à LF, art. 106, pois não concedeu ao paciente oportunidade de produzir defesa; b) que a decisão que recebeu a denúncia encontra-se manifestamente desfundamentada.

A 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo denegou a ordem, sustentando a inocorrência de qualquer nulidade no inquérito judicial, e acentuando que o despacho impugnado apresenta-se suficientemente fundamentado.

Neste Recurso Ordinário, reitera as argumentações expendidas na impetração originária.

O MPF, nesta instância, opina pelo não provimento do recurso.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhores Ministros, a inconformação centra-se sob 02 (duas) razões: nulidade do inquérito judicial e nulidade do despacho de recebimento da denúncia.

Nenhum dos argumentos merece guarida.

Em tema de crime falimentar, não se pode colocar o inquérito judicial no mesmo patamar do processo judicial, com observância imperativa do contraditório. Na verdade, assim como o inquérito policial, o judicial é simples peça informativa, de natureza inquisitória, desprovida de rito formal, cujos eventuais defeitos não consubstanciam nulidade capaz de invalidar a ação penal já instaurada.

A propósito:

“Habeas corpus. Nulidade da ação penal. Crime falimentar. Inquérito.

— *Vícios do inquérito, mera peça informativa, não se projetam para a ação penal já instaurada, mesmo tratando-se de falência.*

— *Recurso de **Habeas Corpus** a que se nega provimento.” (RHC 4.837/SP, rel. Min. Assís Toledo, DJ 20.11.95)*

Ademais, este STJ tem reafirmado o entendimento de que o prazo da LF, art. 106 corre em cartório, independentemente de intimação pessoal.

Por fim, não merece acolhimento a alegação de que o despacho de recebimento da denúncia estivesse desfundamentado. Compulsando-se os autos, encontra-se cópia do mesmo:

“Nestes autos de Ação Penal Falimentar requerida pela Justiça Pública contra Jayme Ghitnick, Flávio Marassi Donatelli e Yochicazu Fujisawa, tendo em vista que os fatos apontados na denúncia constituem em tese, crimes falimentares imputados aos requeridos supramencionados responsáveis pela firma Abono Distr. de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., conforme se verifica daquela petição que a instrui.

Recebo, pois, a denúncia contra eles oferecida pela Promotoria de Falências (com observação do aditamento feito pelo Dr. Promotor às fls. 83, v), como incursos no artigo 186, incisos VI e VII do Decreto-lei nº 7.661/45 quanto

aos réus Jayme Ghitnick e Flávio Marassi Donatelli e Yochicazu Fujisawa como incurso no artigo 186, inciso VI do Decreto-lei nº 7.661/45.” (fls. 104)

A fundamentação do despacho de recebimento da denúncia pode ser sintética, desde que dela resulte que os fatos narrados na exordial têm amparo no inquérito judicial e, em tese, configuram crime. No caso em questão, o magistrado houve por bem receber a peça acusatória em despacho conciso, mas suficiente para garantir o direito de defesa dos acusados.

Assim, conheço do recurso mas lhe nego provimento.

É o voto.

« « « « « « » » » » » » » »

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 7.064-0/PR

(Registro nº 97.0090184-0)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: PIRATAN ARAUJO FILHO
ADVOGADO: PIRATAN ARAUJO FILHO
RECORRIDO: TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE: CELSO ALVES DE OLIVEIRA

EMENTA: Constitucional. Prisão civil. Alienação fiduciária. Inadmissibilidade. Recurso em **habeas corpus**. Intempestividade.

1. Não se conhece do Recurso em **habeas corpus** interposto fora do prazo de 05 (cinco) dias, conforme determina a Lei nº 8.038/90, art. 30.

2. O descumprimento de contrato com cláusula de alienação fiduciária não pode mais ensejar a prisão civil de seu inadimplente, não podendo este ser considerado depositário infiel.

3. Recurso não conhecido; ordem concedida de ofício para revogar o decreto prisional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso mas, de ofício, conceder a ordem para revogar o decreto de prisão do paciente. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros José Dantas, Cid Flaquer Scartezzini, José Arnaldo e Felix Fischer.

Brasília, 05 de fevereiro de 1998 (data do julgamento).

Ministro EDSON VIDIGAL, Presidente e Relator.

Publicado no DJ de 23.03.1998.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Em Ação de Busca e Apreensão, posteriormente convertida em Ação de Depósito, Celso Alves de Oliveira, por não ter entregue o bem objeto da alienação ou pago a importância correspondente, passou à condição de depositário infiel. Este o fundamento pelo qual o Juiz mandou prendê-lo.

Agora quer ver revogada a prisão decretada, sustentando já ter quitado mais de 50% da dívida junto à empresa Camargo Soares Empreendimentos Ltda.; que a prisão decorrente de dívida oriunda de contrato de alienação fiduciária é inconstitucional e contrária à Convenção

Americana sobre Direitos Humanos; e que há jurisprudência no STJ reconhecendo a não equiparação do devedor fiduciário ao depositário infiel.

O Ministério Público Federal, nesta instância, opina, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, e no mérito, pelo não provimento.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhores Ministros, acolho a questão prejudicial de intempestividade suscitada no parecer ministerial.

O Acórdão ora combatido teve sua publicação no DJ de 29 de agosto de 1997. Por erro em sua diagramação, o referido aresto foi republicado em 05 de setembro de 1997, data a partir da qual começou a correr o prazo recursal.

Em conformidade com a Lei 8.038/90, art. 30, o prazo para interposição do Recurso Ordinário contra decisão denegatória de **habeas corpus** para este STJ é de 05 (cinco) dias, a contar da data da publicação da decisão impugnada. Aqui, o término do referido prazo recaiu em 12 de setembro de 1997, tendo o recorrente protocolado sua petição em 19 de setembro, logo, intempestivamente.

No entanto, a questão trazida nestes autos já foi objeto de apreciação na Egrégia Terceira Seção deste STJ, restando vencida a posição unânime desta Quinta Turma que entende admissível a prisão civil na alienação fiduciária.

Assim, prevalece a inovação de precedentes como estes:

“Penal. Prisão civil. Alienação fiduciária.

— Não é cabível a prisão civil do devedor-fiduciante, porquanto não está ele equiparado ao depositário infiel.

— *Precedentes da 6ª Turma.*” (HC 5.583/DF, rel. p/Acórdão Min. William Patterson).

“RHC — Constitucional — Prisão civil — Alienação fiduciária.

A Constituição da República enseja a prisão civil, por dívida, em dois casos: inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e do depositário infiel (art. 5º, LXVII). No depósito, a coisa é entregar a terceiro para restituí-la, quando solicitada, a quem de direito. A hipótese não se confunde com o depósito (alienação fiduciária); aqui, constitui cláusula de reforço para honrar obrigação civil. A restituição não é o fim em si mesma. Ao contrário, roteiro para compelir o devedor a efetuar o pagamento. Está superada a quadra histórica que enseja a prisão por dívida civil.” (RHC 4.329/MG, rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro).

Assim, não conheço do recurso, mas, consoante o entendimento firmado pela Terceira Seção, concedo a ordem de ofício para revogar o decreto de prisão do ora paciente.

É o voto.

« « « « « « » » » » » » » »

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 7.137-0/MG

(Registro nº 98.0000518-8)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: FELICIO ALVES DE LIMA E SILVA
ADVOGADO: FELICIO ALVES DE LIMA E SILVA
RECORRIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE: FELICIO ALVES DE LIMA E SILVA

EMENTA: Penal. Processual. Denúnciação caluniosa. Trancamento da ação penal. Falta de justa causa. **Habeas corpus**. Recurso.

1. Somente com o arquivamento do inquérito policial ou absolvição irreversível em favor do denunciado, é possível qualquer iniciativa no sentido do processo por denúncia caluniosa.

2. Ausência de justa causa para a persecução penal.

3. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas

taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso para trancar a ação penal instaurada contra o ora paciente. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros José Dantas, José Arnaldo e Felix Fischer.

Brasília, 07 de abril de 1998 (data do julgamento).

Ministro EDSON VIDIGAL, Presidente e Relator.

Publicado no DJ de 04.05.1998.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: O Ministério Público do Estado de Minas Gerais denunciou Felício Alves de Lima e Silva, sob a acusação de denunciação caluniosa contra Gustavo Adélio Ferreira, Delegado de Polícia de Eugénópolis/MG, e Lauro Sérgio Leal, advogado naquela Comarca.

A Ação Penal foi instaurada, e ele, Felício, quer trancá-la alegando inépcia da denúncia. Diz não ter praticado nenhum ato calunioso em desfavor das alegadas vítimas, e que, mesmo se assim não fosse entendido, as mesmas não se viram indiciadas ou responderam a qualquer inquérito policial ou ação penal, desconfigurando-se a tipicidade da conduta imputada.

O colegiado mineiro não conheceu da impetração. Daí, a interposição de Recurso Ordinário, por mim relatado, no qual ficou ementado:

*“Penal. Processual. Denunciação caluniosa. Ação penal. Trancamento. Atipicidade. **Habeas corpus**. Recurso.*

1. A alegação de atipicidade da conduta, na hipótese de denunciação caluniosa, pode ser apreciada mediante simples consulta a peças do processo.

2. Recurso parcialmente provido para determinar ao Tribunal estadual que aprecie a alegação de atipicidade da conduta.” (RHC 5.312/MG, DJ 26.05.97)

Retornando os autos à instância a quo, o Tribunal mineiro agora denegou a ordem, refutando os argumentos de inépcia da denúncia.

Novo Recurso Ordinário, a mim distribuído por prevenção. Reitera as argumentações de que a ação penal pela prática de denunciação caluniosa exige dolo direto, antecedente e provado. A simples dúvida exclui o dolo, pois a figura típica requer que o sujeito tenha plena certeza da inocência da vítima; nem mesmo o dolo eventual autoriza a propositura da Ação Penal.

O Ministério Público Federal, nesta instância, opina pelo provimento do recurso.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhores Ministros, a ação incriminada consiste em fazer movimentar a máquina policial ou judiciária, imputando-se a prática de conduta delituosa contra pessoa de que sabe ser inocente.

Segundo a mais corrente jurisprudência sobre a matéria, sua consumação só se dá com a instauração de investigação policial mesmo que ainda não seja aberto inquérito — ou com a propositura da ação penal contra a vítima. Evidentemente, se o inquérito foi instaurado, somente após o seu arquivamento será possível se imputar a alguém o crime de denúncia caluniosa. O mesmo entendimento há de ser usado com relação à ação penal, pois apenas se configura o delito em apreço após o término, com a absolvição irrecorrível do denunciado, que, por si só, não prejudica o denunciante.

Essa também é a orientação do eminente jurista Magalhães Noronha, em seu “Direito Penal”, Saraiva, 20ª ed., 1995, vol. 4:

“... se foi instaurado procedimento contra o denunciado, a decisão proferida nesse processo (arquivamento do inquérito ou absolvição final do imputado) de-ve ficar subordinada à relativa ao denunciante. Há perigo de decisões antinômicas e, de qualquer modo, risco de prejuízo para a Justiça. Se assim não for, pode acontecer que, julgado primeiramente o denunciante e sendo absolvido, o denunciado, cujo processo ainda não tocou ao termo, fique prejudicado. Ao contrário, se absolvido o denunciado nem por isso haverá prejudicamento do denunciante, pois, além da inocência daquele, é mister demonstrar-se que o segundo tinha ciência dela.”

Aqui, sequer foi instaurado inquérito policial, nem mesmo oferecida denúncia, não havendo de se cogitar do delito em apreço, justamente por lhe faltar esse elemento objetivo.

Assim, dou provimento ao recurso para trancar a ação penal instaurada contra o ora paciente.

É o voto.

« « « « « « » » » » » »

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 7.185-0/SP

(Registro nº 98/0002149-3)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: MILTON ROSA LIMA
ADVOGADO: DENER CAIO CASTALDI
RECORRIDO: TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE: MILTON ROSA LIMA

EMENTA: Penal. Processual. Jogo do bicho. Juizados Especiais Criminais. **Habeas Corpus.** Recurso.

1. A adoção do rito da Lei 9.099/95 traz maiores benefícios do que a do rito especial, para o crime de “jogo do bicho”; prevalência da regra *pas nullité sans grief* (CPP, art. 563).
2. As normas contidas na Lei 9.099/95 têm aplicação imediata, independentemente da criação de outra, regulamentadora.
3. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros José Dantas, Cid Flaquer Scartezzini, José Arnaldo e Felix Fischer.

Brasília-DF, 10 de março de 1998. (data do julgamento)

MINISTRO EDSON VIDIGAL, Presidente e Relator

Publicado no DJ de 03.08.1998.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Alega o recorrente estar sofrendo constrangimento ilegal advindo da adoção do rito da Lei 9.099/95 na ação penal a que responde como incurso nas penas do DL 6.259/44, art. 58, § 1º, “a” e “b” (jogo do bicho) e LCP, art. 19, § 2º, “a”. Pede, ao final, que seja declarada a competência da Justiça Comum.

O Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, julgando **habeas corpus** originariamente impetrado, denegou a ordem. Entendeu o colegiado paulista que todas as contravenções, sem exceção, são da competência dos Juizados Criminais. Aduziu ainda que, o fato de não terem instalados os juizados não significa que o Juiz não possa aplicar a Lei 9.099/95, instaurando o procedimento simplificado.

O MPF, nesta instância, é pelo não provimento do recurso.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhores Ministros, a adequação do rito processual da contravenção do “jogo do bicho”, se pela lei especial ou pela Lei dos Juizados Especiais, é matéria bastante controvertida, existindo correntes em ambos os sentidos. Aqui, a adoção de um ou outro rito, não traz qualquer relevância.

O objetivo primordial da nova Lei dos Juizados Especiais é simplificar o processamento e julgamento das infrações penais de menor potencial ofensivo. Dentre estas estão, segundo a norma, as contravenções e os crimes com pena máxima não superior a 01 (um) ano, salvo se obedecer a procedimento especial.

O paciente não se ocupou em demonstrar qualquer prejuízo em seu desfavor, com a adoção do rito mais célere dos juizados. Pressupondo a menor potencialidade lesiva dos delitos atribuídos ao mesmo, a adoção do rito da Lei 9.099/95 traz maiores benefícios do que se fosse adotado o rito comum ou especial. Assim declarou o parecer ministerial: “a hipótese de constrangimento ilegal se caracterizaria se viesse a negar-se ao paciente os benefícios trazidos pela Lei 9.099/95, submetendo-se aos maiores rigores do procedimento anterior.” Aliás, a lei processual penal brasileira defende o princípio *pas de nullité sans grief*, e é esse o entendimento consagrado nas jurisprudências de nossos tribunais.

A outra alegação, de que não se poderia adotar tal rito por não haver lei regulamentando os Juizados Especiais no Estado de São Paulo, também não o socorre.

É indubitável que as normas contidas no novo diploma legal têm aplicação imediata, independentemente da criação de norma regulamentadora. Ao Juiz Ordinário foi delegada a competência para processar os delitos previstos na referida lei, segundo seus ritos próprios, até que seja formalmente regulamentada.

Assim, nego provimento ao recurso.

É o voto.

« « « « « » » » » » » » »

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 7.204-0/MG

(Registro nº 98.0003362-9)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: WALTERLEY INOCENCIO DA SILVA
ADVOGADO: JOÃO BAPTISTA GARCIA NETO
RECORRIDO: TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE: WALTERLEY INOCENCIO DA SILVA (PRESO)

EMENTA: Penal. Processual. Regressão da pena para o regime semi-aberto. Direito do preso à instrução e exercício de atividade laboral. Ausência de requisito subjetivo. **Habeas corpus**. Recurso.

1. Condenado que não preenche o requisito subjetivo para obter autorização de saída temporária.
 2. Constrangimento ilegal não configurado.
 3. Recurso conhecido e não provido.
-

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros José Dantas, José Arnaldo e Felix Fischer. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Cid Flaquer Scartezzini.

Brasília, 05 de março de 1998 (data do julgamento).

Ministro EDSON VIDIGAL, Presidente e Relator.

Publicado no DJ de 30/03/1998.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Condenado a cumprir pena em regime semi-aberto, e já tendo progredido para o aberto, Walterley Inocêncio da Silva teve novamente sua pena regredida para o semi-aberto, por ter praticado outro fato definido como crime. Pediu, em habeas corpus, o reconhecimento do direito de estudar e trabalhar. Sustenta ser de direito o exercício de atividade laboral e frequência a curso supletivo em estabelecimento na sede do juízo de execuções, mesmo que cumprindo pena em regime semi-aberto.

O Tribunal de Alçada de Minas Gerais não conheceu do pedido, sob a alegação de que a análise do pedido envolveria um exame apurado das provas, inadmissível em sede de habeas corpus.

Neste Recurso Ordinário, reitera o pedido feito na impetração originária.

O MPF, nesta instância, opina pelo não provimento do recurso.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhores Ministros, o MM. Juiz da Vara Única da Comarca de Matias Barbosa/MG indeferiu requerimento no qual solicitava autorização para continuar comparecendo ao trabalho na Associação Atlética Matiense e à Escola Estadual Cônego Joaquim Monteiro, onde cursa a sexta série do primeiro grau.

Os documentos acostados às fls. 37/40 dão conta de que o paciente deixou de comparecer várias vezes à Delegacia para pernoite, conforme havia sido judicialmente determinado. Ainda mais, cometeu nova infração, ao ser flagrado 'fumando', um cigarro de maconha.

Os benefícios que aqui se pede estão legalmente previstos na LEP, arts. 37 e 122, II. No entanto, condicionados a alguns requisitos previstos no art. 123 do mesmo diploma legal, que aqui, não restaram preenchidos.

Como bem observa o parecer ministerial, “restando comprovado nos autos que o paciente desatendeu às condições impostas ao cumprimento da pena em regime aberto, o que caracteriza falta grave, não há que se falar em merecimento de direito à saída temporária e ao trabalho externo, pelo menos por ora, ficando a cargo do Juízo da Execução a observação do comportamento do recorrente a partir de agora com vistas a preencher os requisitos subjetivos necessários previstos em lei.”

Assim, nego provimento ao recurso.

É o voto.

« « « « « » » » » » » »

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 7.216-0/SP

(Registro nº 98.0004035-8)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
 RECORRENTE: ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA
 ADVOGADOS: MARCO ANTONIO VOLPON
 RECORRIDO: TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PACIENTE: ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA

EMENTA: Penal. Processual. Gravação de conversa telefônica por um dos interlocutores. Prova lícita. Princípio da proporcionalidade. **Habeas corpus**. Recurso.

1. A gravação de conversa por um dos interlocutores não é interceptação telefônica, sendo lícita como prova no processo penal.

2. Pelo Princípio da Proporcionalidade, as normas constitucionais se articulam num sistema, cuja harmonia impõe que, em certa medida, tolere-se o detrimento a alguns direitos por ela conferidos, no caso, o direito à intimidade.

3. Precedentes do STF.

4. Recurso conhecido, mas não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros José Dantas, José Arnaldo e Felix Fischer.

Brasília, 28 de abril de 1998 (data do julgamento).

Ministro EDSON VIDIGAL, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Consta dos autos que Arlindo Joaquim de Souza, advogado de uma instituição financeira em São Paulo, teve sua conversa telefônica gravada pelo outro interlocutor, cujo teor revestia a prática de conduta delituosa.

Representado à autoridade policial, este, de posse das fitas gravadas, determinou a realização de perícia para a degravação das conversas. Esta é a inconformação do ora recorrente. Diz ser ilícita a prova produzida, ferindo direito constitucional de inviolabilidade da comunicação telefônica.

O Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, julgando Recurso em Sentido Estrito interposto contra decisão denegatória de **habeas corpus**, negou-lhe provimento, por entender que a produção da prova mostrou-se lícita, nos moldes da nova Lei 9.296/96.

Agora, vem com este Recurso Ordinário, reiterando as argumentações expendidas na impetração originária.

O MPF, nesta instância, opina pelo não provimento do recurso.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhores Ministros, vou resumir-lhes o fato: o paciente, na condição de representante judicial de uma empresa privada, ajuizou várias ações, relativas a débitos, contra Marcelo Francisco Calil de Oliveira e sua esposa. Ocorre que, no decorrer das lides, houve contato telefônico entre os réus e o advogado da autora, no caso, o paciente, ocasião em que aqueles, sem o consentimento deste, e mais ainda, sem qualquer autorização judicial, gravaram a conversa, cujo teor revestia a prática de ilícito penal.

Quer agora impedir a degravação da fita, ou se já transcrita, proibir sua juntada aos autos, ou ainda, se já juntada, desentranhar e inutilizar a transcrição.

Na vigência do direito anterior a 1988, o art. 153, § 9º não previa nenhuma exceção ao sigilo das comunicações telefônicas. Não fazia, em suma, nenhuma exigência de reserva de lei. Mas como existem os limites imanentes, entendia-se que a interceptação com autorização, nos termos do Código Brasileiro de Telecomunicações, era válida. Agora na CF de 1988, há expressa exigência de reserva legal; mais precisamente, nela está contemplada uma reserva legal qualificada. Logo, sem lei, a interceptação telefônica constitui prova ilícita, inadmissível.

As reiteradas decisões judiciais, principalmente do STF, no sentido de garantir a fiel vontade do poder constituinte, levou o legislador infraconstitucional a dar prioridade ao assunto. Elaborou a Lei 9.296/96, com o propósito de regulamentar o inciso XII, do art. 5º, da CF.

Diz o art. 1º da referida lei:

“Art. 1º — A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do Juiz competente da ação principal, sob sigredo de justiça.”

Cabe-nos, agora, definir o termo “interceptação telefônica” em sentido amplo. Para Luiz Flávio Gomes, “interceptar uma comunicação telefônica não quer dizer interrompê-la, impedi-la, detê-la ou cortá-la. Na lei, a expressão tem outro sentido, qual seja, o de captar a comunicação telefônica, tomar conhecimento, ter contato com o conteúdo dessa comunicação” (in “Interceptação Telefônica”, pág. 95).

É da sua essência, no sentido legal, a participação de um terceiro, uma ingerência externa, no conteúdo da comunicação, captando-se o que está sendo comunicado. Essa ingerência tanto pode ser feita sem o conhecimento dos interlocutores (interceptação telefônica no sentido estrito) ou como com o consentimento de um dos interlocutores (escuta telefônica). Mas uma coisa é certa: ambas, se devidamente autorizadas, nos termos da Lei 9.296/96, constitui prova lícita e admissível; se não autorizada, além de não ser admitida como prova, configura crime.

A problemática surge quando se diz respeito à gravação telefônica, que consiste na captação da comunicação telefônica por um dos comunicadores sem o conhecimento do outro. É indubitável que as gravações telefônicas estão fora da disciplina jurídica da Lei 9.296/96. Daí o fato de a doutrina falar em “gravações clandestinas”.

Existem 02 (duas) correntes jurisprudenciais a respeito da matéria.

A primeira, defendida pelo mesmo Luiz Flávio Gomes, entende ilícita a gravação telefônica. Para ele, “a Constituição não apenas veda a interferência de um terceiro nas comunicações, senão que protege de modo inequívoco o direito à intimidade. O que cabe realçar na gravação clandestina é a sua surpresa, o que a torna moralmente reprovável. Uma coisa é expressar o pensamento sem saber da gravação, outra bem distinta quando se toma conhecimento dela.” (pág. 107).

Essa era, aliás, a posição adotada pelo STF. Na Ação Penal nº 307/DF, relator Ministro Ilmar Galvão, em decisão plenária, firmou-se o entendimento da inadmissibilidade, como prova, de laudos de degavação de conversa telefônica, por ter sido feita com a inobservância do princípio do contraditório e utilizada com violação à privacidade alheia. Na ocasião, salientou o Ministro Celso de Mello que “a gravação de conversa telefônica com terceiros, feita através de fita magnética, sem o conhecimento de um dos sujeitos da relação dialógica, não pode ser contra este utilizada pelo Estado em juízo, uma vez que esse procedimento, precisamente por realizar-se de modo sub-reptício, envolve quebra evidente de privacidade, sendo, em conseqüência, nula a eficácia jurídica da prova coligida por esse meio.”

Uma outra corrente, mais recente, seguida, dentre outros, por Rogério Schietti Cruz, admite a liceidade da prova obtida por esse meio de gravação telefônica.

Neste STJ, já foi defendida pelo Ministro Eduardo Ribeiro, em voto-vista dado no REsp 9.012/RJ, cuja decisão foi publicada no DJ de 14.04.97:

“Importante frisar que não se trata da interceptação da conversação alheia, hipótese do RE 85.439 de que foi relator o Ministro Xavier de Albuquerque (RTJ 84/609). No caso em exame a prova foi apresentada por um dos interlocutores.

Tenho para mim que inexistente a pretensa ilegitimidade. Ilícita é a gravação de conversa alheia, o que envolve mesmo a prática de crime. Nenhum impedimento existe, entretanto, a que um dos participantes da mesma queira resguardar-se, mediante o registro fonográfico e, salvo justificáveis exceções, dele se utilize como prova.

Dir-se-á que, de um modo ou outro, se estará violando o sigilo garantido às comunicações telefônicas. O argumento que vai lançado, prova, entretanto, demais. A acolhê-la, seria mister reconhecer que vedado aos próprios interlocutores revelar o conteúdo da conversa, o que parece absurdo. Entretanto, se se admite possa um deles transmiti-lo a terceiro, não se vislumbra por que não lhe seja dado demonstrar, mediante o registro feito, que está a dizer a verdade.

(...)

Considero que, em regra, quando alguém mantém determinada conversação, seja pessoalmente, seja com o uso de meios eletrônicos, arrisque-se a ver a mesma divulgada, o que configurará, quando muito, uma inconfiabilidade, cujo grau de censurabilidade não chega a tornar ilícita a prova.

(...)

Em suma, o que não se tolera é a indevida escuta de conversa telefônica alheia, como não se admite a violação de correspondência. Não, a divulgação por quem participou de uma, ou foi destinatário de outra. E se a divulgação, em regra, é tolerável, mais vale se faça de modo a garantir a fidelidade ao que efetivamente ocorre.”

É essa a corrente à qual me filio, seguindo, inclusive, entendimento reformado da Suprema Corte no HC 75.338/RJ, julgado em 11 de março próximo.

Entenderam os ministros do STF que a utilização de fita cassete com gravação de conversa entre duas pessoas, sem o conhecimento de uma das partes, não é interceptação telefônica (que envolveria uma terceira pessoa e só pode ser realizada mediante autorização judicial), e assim, lícita tal gravação como prova para o processo penal.

O Ministro Nelson Jobim, relator do processo, evocou a questão de não se poder colocar de lado a proteção ao interesse do Estado. E afirma em seu voto, que “a Constituição não trata da privacidade como direito absoluto. E há momentos em que o

EMENTA: Penal e Processual Penal. Recurso ordinário em **habeas corpus**. Crime contra a ordem tributária. Crime societário. Inépcia da denúncia. Recebimento da inicial. Art. 83 da Lei nº 9.430/96.

I — O recebimento da exordial acusatória, em regra, não exige fundamentação.

II — A denúncia, calcada em dados válidos e suficientes para a admissibilidade da acusação, e permitindo a adequação típica, não é inepta e nem carecedora de falta de justa causa.

III — A individualização das condutas na denúncia, em crime societário, praticado às ocultas, em escritório, é, conforme o caso, totalmente prescindível.

IV — Não há cerceamento de defesa se a recusa da proposta de suspensão do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/95) está validamente fundamentada.

V — O art. 83 da Lei 9.430/96 não é condição de procedibilidade e nem aparente hipótese de prejudicialidade para a propositura ou seguimento da ação penal.

VI — O art. 34 da Lei 9.249/95, exige o pagamento integral do débito antes do recebimento da denúncia.

VII — A inoportunidade de participação no evento só pode ser apurada ao final, no **judicium causae**, porquanto exige, aqui, para tanto, o vedado cotejo de prova.

Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e, por maioria, negar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Ministros José Dantas e José Arnaldo. Votou parcialmente vencido o Ministro Edson Vidigal.

Brasília, 28 de abril de 1998 (data do julgamento).

Ministro EDSON VIDIGAL, Presidente. Ministro FELIX FISCHER, Relator.

Publicado no DJ de 03.08.1998.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata a espécie de recurso ordinário interposto contra v. acórdão da egrégia Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, pelo qual foi denegado *writ* impetrado em favor de Ayres Nogueira Júnior, que objetivava o trancamento de ação penal a que responde na comarca de Fraiburgo, por crime contra a ordem tributária. O acórdão teve a ementa assim definida:

“Habeas corpus. Crime contra a ordem tributária. Impetração objetivando o trancamento da ação penal por falta de justa causa para a sua instauração, sob os seguintes argumentos: a) inépcia da denúncia, por descrever de forma genérica a conduta do paciente; b) falta de fundamentação do despacho que recebeu a exordial acusatória; c) inobservância de aplicação das regras contidas nos artigos 89, da Lei n. 9.099/95, em face do Magistrado a quo não ter oportunizado o Ministério Público a pronunciar-se sobre a suspensão do processo; no artigo 34, da Lei n. 9.249/95, por não ter sido o paciente intimado pelo Juízo para verificar se ocorreu o pagamento do tributo devido; e no artigo 83, da Lei n. 9.430/96, pois não houve verificação da existência de procedimento administrativo-fiscal pendente de decisão final. Constrangimento ilegal inócurre. Ordem denegada.

— “No nominado ‘crime societário ou coletivo’, a exigência da individualização da conduta criminosa é abrandada. No caso concreto, não se pode acoimar de inepta a denúncia. A individualização da conduta do paciente foi razoavelmente descrita dentro do contexto fático. Em tese, a participação do paciente configura crime e a denúncia lhe fornece elementos objetivos para se defender na ação penal” (RSTJ 42/84).

— “O recebimento da denúncia não é ato judicial que possa ser equiparado a sentença, não se constituindo em ‘decisão’ ou ‘julgamento’, a teor do art. 93, IX, da CF, inexistindo, portanto, razão jurídica para se exigir que o mesmo seja fundamentado” (RT 662/279).

— Tendo o Magistrado a quo ensejado, na origem, oportunidade para que o Ministério Público propusesse a suspensão do processo, nos termos do artigo 89, da Lei n. 9.099/95, fica superada a alegação de nulidade da ação penal, por falta de aplicação de norma legal.

— A teor do disposto no artigo 34, da Lei n. 9.249/95, não está o Magistrado obrigado a intimar o denunciado para que este demonstre ter efetuado o pagamento do débito antes do oferecimento da denúncia.

— Em tema de crime tributário a titularidade da ação penal compete ao Ministério Público, não constituindo a instância administrativa condição de procedibilidade, sequer à luz do disposto no artigo 83, da Lei n. 9.430/96, cujo comando dirige-se à administração e colima, exclusivamente, fixar o momento do envio da representação fiscal.” (Fls. 391/392).

Nas razões recursais, reafirma-se a inépcia da denúncia, em face da sua generalidade e ilegitimidade passiva do paciente. Alega-se também que: a) tinha direito à suspensão do processo, prevista no art. 89 da Lei 9.099/95; b) o MM. Juiz tinha obrigação de se certificar perante o órgão fazendário sobre a situação do pagamento do tributo, para saber se poderia ser extinta a punibilidade; c) a representação fiscal para fins penais é uma condição de procedibilidade inafastável.

A douta Subprocuradoria Geral da República se pronunciou pelo desprovimento da súplica.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO FELIX FISCHER (Relator): O recurso não procede.

Em primeiro lugar, o recebimento da denúncia, excetuando-se os casos em que a lei o exige, não precisa apresentar fundamentação. A sua natureza, in genere, torna sem sentido tal procedimento.

Em segundo lugar, a denúncia, **in casu**, é longa e minuciosa. A exata individualização das condutas dos envolvidos, em concurso de agentes, tratando-se de crime societário, cujos ajustes são realizados às escondidas, é, em regra, prescindível. Trata-se de exigência que refoge à realidade. No caso, a denúncia (fls. 283/302) permite a adequação típica.

Em terceiro lugar, a recusa da proposta de suspensão do processo está fundamentada com fulcro na reiteração criminosa e no absurdo dano causado. E, reiteração criminosa não significa continuidade delitiva.

Em quarto lugar, o art. 83 da Lei nº 9.430/96 não configura condição de procedibilidade (v.g. representação estatal...) e nem questão prejudicial (v.g. em sede administrativa). Portanto, a ação penal, aqui, é pública incondicionada. A incidência do art. 34 da Lei nº 9.249/95 não está demonstrada. Portanto, até aqui, não há óbice para a ação penal.

Por fim, a não participação do recorrente teria que ser verificada através do cotejo de provas, o que é vedado na via do *writ*.

VOTO-VENCIDO EM PARTE

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhores Ministros, fico parcialmente vencido no que diz respeito à condição de procedibilidade. No mais, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator.

O paciente, na qualidade de gerente industrial da empresa IMARIBO S/A, foi denunciado nas penas da Lei 8.137/90, art. 2º, II e CP, arts. 11, 29 e 71, diante do não recolhimento do ICMS. Pretendendo trancar a ação penal, sustenta que o exaurimento da instância administrativo-fiscal, para a apuração da responsabilidade tributária da empresa, é condição de procedibilidade para a propositura da ação penal.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina denegou a ordem, e agora vem com este Recurso Ordinário, insistindo no trancamento do processo por falta de justa causa.

A idéia de que o direito penal não é a solução mais inteligente para os problemas de caixa do Governo vem se impondo, felizmente, à compreensão das mentes que decidem.

Diz a Lei nº 9.430/96:

“Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária definidos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, será encaminhada ao Ministério Público após proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a existência fiscal do crédito tributário correspondente.

Parágrafo Único. As disposições contidas no caput do Art. 34 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicam-se aos processos administrativos e aos inquéritos policiais e processos em curso, desde que não recebida a denúncia pelo Juiz.”

Não se trata, a toda evidência, de cerceamento da ação institucional do Ministério Público. O que a lei restringe é a ação da repartição fazendária, proibida agora, - como esteve quando da vigência da Lei nº 4.357/64, Art. 11, § 3º, - de remeter papéis, para fins de denúncia, ao Ministério Público, enquanto não se concluir, no processo administrativo, sobre a existência do crédito tributário correspondente.

Isto é, o crime em tese contra a ordem tributária somente despontará, em princípio, configurado ao término do procedimento administrativo. Não é mais um simples auto de infração, resultante quase sempre de apressadas conquanto tensas inspeções, o instrumento com potencialidade indiciária suficiente para instruir uma denúncia criminal.

A Lei nº 9.430/96, Art. 83, é clara; refere-se a representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária definidos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Diz que essa **representação fiscal para fins penais será encaminhada ao Ministério Público após proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a existência fiscal do débito tributário correspondente**.

Não quer dizer que, diante dos papéis requisitados ou do relatório do inquérito policial, tenha o Ministério Público que, obrigatoriamente, oferecer denúncia.

Representação fiscal para fins penais não pode ser entendida, à luz do Direito Processual Penal, como simples comunicação do fisco, apenas uma notícia-crime para o Ministério Público proceder conforme achar melhor. **Representação fiscal para fins penais** há que ser entendida como condição de procedibilidade, sim. A expressão – **representação fiscal para fins penais** – se reveste de condição técnica, não cabendo outra leitura, senão a que apreenda o seu sentido técnico.

Conforme anota o Professor David Teixeira de Azevedo, da Universidade de São Paulo:

“Considerar que a representação aludida no dispositivo significa tão só mera comunicação ao Ministério Público da existência do ilícito tributário, mas não o exercício de uma potestade jurídica, condição do exercício da ação penal, e que este último poderá sponte própria iniciar o procedimento investigatório preliminar e apresentar subsequente denúncia, é votar o dispositivo à ociosidade, tornando absolutamente supérflua a norma. É também

instituir a lei um jogo de esconde-esconde: a autoridade tributária omitiria do titular da ação penal a existência de um ilícito tributário até julgamento final do processo administrativo. Se o titular da ação penal, por esperteza, porventura vier a descobrir o ilícito tributário, nada estaria a lhe impedir a burla da norma: condiciona-se a ação penal à representação; todavia nada impediria a mera comunicação, esta sim suficiente para início da persecutio criminis!!! Seria, assim, absolutamente inócuo o dispositivo, porque, com a comunicação ou sem ela, o titular da persecutio criminis poderá desencadear o procedimento penal. Mais que ociosa, ainda, tal norma, por não haver razão jurídica para disciplinar em lei ordinária a mera comunicação da infração tributária ao Ministério Público, com ou sem comunicação, o Ministério Público poderá avaliar, sempre e sempre, a conveniência e a correção de apresentar-se a acusação penal.

Se a lei impede a comunicação, chegando a instituir a representação, é por não desejar a instauração da ação penal senão depois de verificada, em definitivo, no processo administrativo, a exigência fiscal do crédito tributário. E se assim é, evidentemente que a finalidade foi criar uma condição de procedibilidade para a ação penal, cujo início não poderá ocorrer senão após a decisão administrativa. Somente dessa forma se tem uma compreensão estrutural da legislação relativa ao relacionamento Fisco-Contribuinte, realizando-se um trabalho “constutivo de natureza axiológica, não só por se captar o significado do preceito, correlacionando-o com outros da lei, mas também porque (...) a sistemática jurídica, além de ser lógico-formal, como se sustentava antes, é também axiológica ou valorativa” (Miguel Reali, Lições Preliminares de Direito, S. Paulo, Saraiva, 1991, pág. 287). Esse caminho hermenêutico que, a um só tempo prestigia a literalidade do dispositivo e a teologia da norma, que colhe a intencionalidade do legislador e a finalidade da lei, põe-se na linha do que Recansens Siches denomina “lógica do razoável e do humano”, modelo exegético, segundo ele, conciliador e superador e todos os métodos de interpretação legislativa”. (RT 739, maio de 1997, pags. 477/78).

A determinação de se exaurir antes a via administrativa, digo eu, para só depois se acionar a instância judicial-criminal já constou de lei mais antiga, no caso a Lei nº4.357/64, em seu:

“Art. 11

.....

§ 3º *Nos casos previstos neste artigo, a ação penal será iniciada por meio de representação da Procuradoria da República, à qual a autoridade julgadora de primeira instância é obrigada a encaminhar as peças principais do feito, destinadas a comprovar a existência de crime, logo após a decisão final condenatória proferida na esfera administrativa.”*

No ano seguinte, em 14 de julho, surgiu a Lei nº 4.729/65 definindo os crimes de sonegação fiscal. Foi o silêncio dessa lei quanto ao esgotamento da via administrativa antes das providências para fins criminais que levou o Supremo Tribunal Federal à Súmula 609 na qual prescreve que “é pública incondicionada a ação penal por crime de sonegação fiscal”.

Com a Lei nº 8.137/90 sumiram os crimes de sonegação fiscal e surgiram os crimes contra a ordem tributária, crimes de dano.

Numa análise comparativa entre os dois diplomas legais, Aristides Junqueira Alvarenga, então Procurador-Geral da República, anotou que “*todos os tipos penais definidos na Lei nº 4.729/65 foram objeto de novo tratamento pela Lei nº 8.137/90, a autorizar conclusão de que a Lei nº 4.729/65 foi revogada pela Lei nº 8.137/90, restando daquela apenas o artigo que deu nova redação aos §§ do art. 334 do CP, concernente aos crimes de contrabando ou descaminho*”.

Assim, enquanto os chamados crimes de sonegação fiscal definidos pela Lei nº 4.729/65 configuravam crimes de mera conduta, os da Lei nº 8.137/90 configuram crimes de dano, “*eis que o resultado danoso se realiza posteriormente à conduta do agente, conduta essa que constitui simples meio*”.

É importante não perder de vista essa distinção entre crimes de mera conduta e crimes de dano por causa de suas repercussões intensas no sistema jurídico-penal.

Ou seja, a supressão ou redução de tributos, por exemplo, de que trata a Lei nº 8.137/90, somente se realiza com o proveito do agente, com a obtenção do resultado. Ora, isso depende de aferição do setor fazendário, na via administrativa. Só na conclusão do processo administrativo, assegurada a ampla defesa ao acusado, é que se poderá falar, em regra, em lesão à ordem tributária, mediante a supressão ou redução de tributos.

Repetir que as instâncias administrativas e penal são distintas, não muda nada. Não se confundem mesmo. Isso foi imaginado para impedir que a demora excessiva do processo administrativo resultasse, ao final, em prescrição da pretensão punitiva, livrando das sanções penais cabíveis quem resultasse condenado por sonegação, na via administrativa.

O que não é mais possível, agora, é deixar que, por conta disso, desse quase dogma, se deixe correr desenfreada a ação penal contra acusados de crimes como esses, de supressão ou de redução de tributos, crimes de dano que só se realizam com a materialização do resultado pretendido.

A simples lavratura do auto de infração não serve para embasar denúncia por crime de sonegação. E é nesse sentido que se direciona a disposição da Lei nº 9.430/96, art. 83, e parágrafo único.

Há que se exaurir a instância administrativa, assegurando-se aos acusados todas as garantias constitucionais da ampla defesa e da presunção da inocência. Só depois, comprovada a lesão efetiva ao erário através de supressão ou da redução do tributo devido, é que – manda a lei – deve o Estado iniciar a persecução criminal.

Sob a relatoria do Ministro Paulo Brossard, (**Habeas Corpus** nº 71.7881-PR, DJU 04.11.94, pág. 29830), o Supremo Tribunal Federal, reformando decisão deste Superior Tribunal de Justiça, trancou ação penal contra acusados de sonegação porque se resolveu na via administrativa que os produtos objetos da alegada sonegação não constavam da lista de semi-elaborados, sendo, portanto, industrializados imunes ao ICMS, nas exportações.

Não se tratou nesse caso, evidentemente, de condição de procedibilidade. Houve um auto de infração, peça provisória, contra o qual o acusado de sonegação recorreu para se constatar, ainda na via administrativa, que a infração alegada não existiu, não existindo, também, por conseguinte, crime em tese imputado em denúncia tecnicamente perfeita, ensejando ao STF rechaçar a alegação de que era inepta.

Fosse o Relator daquele **habeas corpus** escudar-se tão somente na teoria da independência das instâncias, administrativa e penal, ter-se-ia consentido numa injustiça, pois o prosseguimento da ação penal configuraria enorme constrangimento ilegal, que somente se extinguiria, ao final, com a sentença absolutória.

Helena Cláudio Fragozo lembra, em “Jurisprudência Criminal”, decisão do Tribunal Federal de Recursos entendendo que “à ação penal pelo crime de sonegação fiscal há que se proceder a instauração do processo fiscal supedâneo da ação penal” (DJ 19.06.72, pág. 3932). Para o grande criminalista, “o crime de sonegação fiscal consiste em fraudar o pagamento de tributos, envolvendo necessariamente um ilícito fiscal. O ilícito penal – conclui – constitui um plus em relação a este, mas não pode subsistir sem ele”.

A ação penal por delitos contra a ordem tributária é pública incondicionada. Basta ao Ministério Público que lhe cheguem as provas indiciárias suficientes à configuração do crime em tese, sem dúvidas quanto à materialidade e autoria, para que promova a instauração do procedimento criminal.

Nada impede que o Ministério Público requisite, a qualquer tempo e de onde quiser, informações necessárias ao desempenho de sua função institucional. Mas é lógico que para denunciar alguém por sonegação precisará de provas indiciárias suficientes, as quais, em regra, não são obtidas antes que se conclua o procedimento administrativo. Denúncia sem base consistente é inépta, e denúncia inépta é causa de nulidade do processo.

E a esse respeito, manifestou-se Hugo de Brito Machado:

“Nos termos do Código Tributário Nacional compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (...) Assim, nenhuma autoridade que não seja a responsável pela administração tributária pode dizer que alguém é devedor de tributo. Ou, mais exatamente, nenhuma autoridade,

que não seja a competente para fazer o lançamento, pode dizer que ocorreu certo fato gerador de obrigação tributária, ou, em consequência, dizer que ocorreu o inadimplemento de uma obrigação tributária, seja acessória, ou principal.” - grifei (in “Crimes contra a Ordem Tributária”, Coordenador Ives Gandra da Silva Martins, RT, pág. 118)

No caso do Acórdão da relatoria do Ministro Brossard, privilegiou-se, mais uma vez, a busca da verdade. Como seguir com um processo criminal quando ainda se apura o fato que teria ensejado o crime em tese? O atual Procurador-Geral da República, Professor Geraldo Brindeiro, se posiciona, ele também, nessa linha, conforme leio em “O Globo”, do Rio de Janeiro, 20.02.98, pág. 04:

“Brindeiro espera decisão final da receita para denunciar Collor por sonegação fiscal.

Brasília. O Procurador-Geral da República, Geraldo Brindeiro, anunciou ontem que aguarda a decisão do processo administrativo movida pela Receita Federal contra o ex-presidente Fernando Collor por crime de sonegação fiscal, para avaliar a possibilidade de oferecer denúncia à Justiça. Collor teve sua dívida com o IR reduzida em dois terços porque o Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda concluiu que não houve provas que atestem a existência da Operação Uruguai.

O empréstimo de U\$ 5 milhões num banco uruguaio foi usado como prova por Collor para explicar o origem dos elevados gastos realizados pelo Esquema PC. A Receita queria cobrar uma multa de U\$ 5 milhões do ex-presidente, por ele não ter declarado no IR a operação financeira. A confirmação do crime de sonegação levaria o Ministério Público Federal a oferecer denúncia contra Collor à Justiça. Brindeiro mostrou-se surpreso com o resultado que beneficiou Collor.

“- Tinha-se como certa uma série de questões acerca desse processo e agora a própria receita diz o contrário. Ela desdisse o que disse. Caso eu tivesse oferecido denúncia com base nas informações preliminares da Receita, corria sérios riscos, porque a decisão tomada agora é radicalmente diferente. Ainda é cedo para dizer o que se pode fazer. Vamos aguardar a decisão final para estudar quais providências podem ser tomadas”, disse.(...)

É o próprio Chefe do Ministério Público Federal, titular da ação penal pública incondicionada, quem dá o exemplo de prudência e respeito aos direitos constitucionais de um acusado, na forma da lei. Assim neste caso de competência originária do Supremo Tribunal Federal por que não também quanto aos demais?

Se não há na lei palavras inúteis, também não é inútil a norma que o legislador inseriu no ordenamento jurídico. Qual o sentido da Lei nº 9.430/96, Art. 83, e parágrafo único? Se a decisão administrativa, seja qual for ela, não tivesse qualquer repercussão

sobre o processo criminal, nos crimes contra a ordem tributária, porque então aguardar-se a decisão final, para que se encaminhe a denominada representação fiscal ao Ministério Público?

O sentido foi este que o Chefe do Ministério Público Federal, diante de um caso concreto, entendeu. A Receita admitiu que errou e ele, Professor Brindeiro, ressalva: *“Caso eu tivesse oferecido denúncia com base nas informações preliminares da Receita, corria sérios riscos, porque a decisão tomada agora é radicalmente diferente. Ainda é cedo para dizer o que se pode fazer”*.

Alguém já disse que só no Paraíso, o Éden que Deus doou a Adão e Eva, não se cobrou impostos. Benjamin Franklim escreveu que há jeito para tudo, menos para a morte e para os impostos. Realmente, no caso brasileiro, já estamos com uma carga tributária equivalente a 33% (trinta e três por cento) do PIB/Produto Interno Bruto. E o retorno em benefícios à sociedade? Desperdiça-se muito e não se cobra eficazmente de quem lucrando mais, pode pagar mais.

Lembrando o que eu disse no começo deste voto, o direito penal não serve para resolver os problemas de caixa do Executivo.

No caso destes autos, o trancamento da ação penal por inépcia da denúncia, sem prejuízo de que outra seja oferecida, não resolve, *data venia*. A ação penal aqui não pode continuar em razão da lei nova, a de nº 9.430/96, art.83, que condiciona a instauração do processo penal às conclusões do procedimento administrativo destinado a aferir a correção do auto de infração.

O débito tributário vincula-se estreitamente à tipicidade penal. Como processar alguém, criminalmente, por sonegação fiscal, quando não se tem, ainda, evidente o que foi sonegado? A discussão na via administrativa resulta como único recurso diante do direito constitucional do contribuinte à presunção da inocência. A prudência do legislador mais recente (Lei nº 9.430/96, art.83) estanca a iniciativa do Ministério Público, titular da ação penal, até que se conclua o processo administrativo.

Cabe aqui lembrar Eduardo Reale Ferrari, Professor de Direito Penal na PUC-SP, para quem *“o instrumento recursal não tem qualquer relação à tipicidade objetiva, a ponto de tornar a conduta atípica toda vez que utilizado.”*(...)

“Pragmaticamente - aduz Eduardo Reale Ferrari - parece-nos que a solução a ser conferida para a tormentosa discussão já está presente na nossa atual legislação penal e processual penal, bastando reconhecer-se a dúvida tributária como verdadeira questão prejudicial heterogênea do procedimento criminal-fiscal. Partindo do pressuposto de que a persecução penal instaurada pelo Ministério Público está dependente da certeza do débito tributário, configura-nos possível qualificar o tributo como um antecedente lógico-jurídico da questão penal, objeto do processo criminal fiscal. Tal antecedência lógico-jurídica é definida entre os doutrinadores como questão prejudicial, sendo essa para Manzini “questão jurídica cuja solução constitua um pressuposto para a

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros José Dantas, José Arnaldo e Felix Fischer.

Brasília, 07 de maio de 1998 (da-ta do julgamento).

Ministro EDSON VIDIGAL, Presidente e Relator.

Publicado no DJ de 1º.06.1998.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Presa em flagrante, após obter vantagem indevida de uma cliente, a pretexto de livrá-la da instauração de inquérito junto a um agente de polícia, Sílvia Piantino de Oliveira, advogada, diz, neste **habeas corpus**, estar sofrendo constrangimento ilegal.

Sustenta que o auto de prisão em flagrante é ilegal, uma vez que não estava em situação de flagrância, pois o delito de concussão, que consta na nota de culpa, é de natureza formal. Como a consumação ocorrera uma semana antes, ou seja, no momento em que exigiu a indevida vantagem, não poderia ser presa quando recebia o dinheiro de sua cliente. Quer que seja reconhecida a ilegalidade da prisão em flagrante, bem como a anulação do respectivo auto e do ato que arbitrou o pagamento da fiança.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo denegou a ordem, sob o argumento de que, com base nas investigações posteriores, o MP Estadual denunciou a ora paciente, não pelo crime de concussão, mas pelo crime de tráfico de influência (CP, art. 332), já que afastado o envolvimento do funcionário da Delegacia na exigência do dinheiro. Sendo crime material, sua consumação só se daria com o efetivo recebimento da vantagem indevida, admitindo-se a prisão em flagrante naquele momento.

Vem agora com este Recurso Ordinário, reiterando as argumentações expendidas na impetração originária.

O MPF, nesta instância, opina pelo não provimento do recurso.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhores Ministros, a paciente foi presa em flagrante por fatos que, ao que tudo parecia, configurava o crime de concussão (CP, art. 316). Após o pagamento de fiança, obteve o benefício da liberdade provisória.

O **habeas corpus** é remédio constitucional que se presta a amparar quem esteja sofrendo violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Aqui, não me parece esteja a ora paciente sofrendo qualquer espécie de ilegalidade no seu direito de ir, vir e ficar.

Não vislumbro interesse jurídico, por esta via do habeas corpus, a anular o auto de prisão. Esse documento, já na esfera da **persecutio criminis in iudicio**, serve, tão-somente, para estabelecer os indícios racionais de autoria, pelo menos em tese. Ocorre que existem outras provas nos autos que a incriminam, como a degravação de conversa telefônica, juntada às fls. 85/97, e até suas próprias declarações. Então qual seria o interesse da paciente em anular o referido auto de prisão em flagrante? Pelo menos nos autos não consta qualquer prova nesse sentido.

Parece-me que o que se busca, na verdade, tem cunho puramente econômico, pois a anulação do auto de prisão em flagrante, via de conseqüência, faria anular o ato que arbitrou a fiança em valor consideravelmente elevado, R\$ 3.000,00 (três mil reais); e essa pretensão não tem guarida em sede de **habeas corpus**.

Ademais, apenas para efeito de esclarecimentos, devo dizer que, ao contrário do que sustentam os recorrentes, a legalidade da prisão em flagrante tem apoio na adequação entre a efetiva conduta delituosa e a respectiva possibilidade legal. Por outras palavras, a sua ilegalidade somente se configura quando a real conduta delituosa (aqui, o tráfico de influências), e não aquela presumida pelos agentes que procederam à prisão (no caso, a concussão), não a admite, por qualquer motivo que seja.

Assim, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

É o voto.

« « « « « « » » » » » »

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 8.138-0/MS

(Registro nº 98.0091320-3)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: EUCLIDES RODRIGUES DE MORAIS
ADVOGADO: IVAN GIBIM LACERDA
RECORRIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE: EUCLIDES RODRIGUES DE MORAIS

EMENTA: RHC — Militar — Deserção — Crime permanente — Prescrição retroativa da pretensão punitiva — Recurso da defesa — Desnecessidade.

1. A prescrição da ação penal começa a correr, nos crimes militares permanentes, do dia em que cessou a permanência.

2. Não mais se exige a apresentação de recurso, pela defesa, para que seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva. Precedentes do STJ e do STF.

3. Recurso a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso para decretar a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva, extinguindo, por consequência, a ação penal. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e José Arnaldo.

Brasília-DF, 17 de dezembro de 1998 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Presidente.

Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 1º.03.1999.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Pelo delito de deserção (CPM, art. 187) ocorrido aos 24.10.94, Euclides Rodrigues de Moraes foi denunciado. Recebida a denúncia em 25.04.95, o processo tramitou regularmente, até sentença condenatória prolatada em 21.08.97, estipulando-lhe a reprimenda de seis meses de detenção. Dessa decisão não foi interposto qualquer recurso pela acusação.

Pleiteado pela Defesa o reconhecimento da extinção de punibilidade, pela prescrição retroativa, o pedido foi negado, ao argumento de que “o crime de deserção é de caráter permanente e, assim, o lapso prescricional somente inicia quando cessada a permanência”, o que teria ocorrido, tão-somente, em 12.05.97. Para o juízo de 1º grau, portanto, seria este o termo inicial do lapso prescricional, não tendo transcorrido, entre aquela data e a prolação da sentença, o necessário lapso de dois anos.

Denegado o pedido, Euclides teve, em seu favor, impetrado **habeas corpus**, perante o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, que houve por bem denegar a ordem, em decisão assim ementada:

“Habeas corpus — Réu condenado por crime militar de deserção e apenado em 6 meses de detenção — Pedido que pretende o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva ou da ação, em que desaparecem todos os efeitos da condenação — Ordem denegada.

Existem duas modalidades de prescrição pela pena imposta na sentença. A primeira, a prescrição da pretensão punitiva ou da ação, deve ocorrer o trânsito em julgado para a acusação ou, se negado provimento ao recurso, deve haver recurso da defesa.

A outra hipótese é a denominada prescrição da pretensão executória, em que a sentença transitou em julgado para as partes.

No caso presente, não houve recurso, quer da acusação, quer da defesa, e, portanto, tendo transitado em julgado a condenação para as partes, não cabe pedido de prescrição da pretensão punitiva, mas da executória, que o paciente não aceita. Por falta de amparo legal para o reconhecimento do pretendido, denego a ordem.”

Agora, neste recurso, alega, em síntese, “a prescindibilidade da apresentação de recurso pela defesa para que seja reconhecida a prescrição retroativa”. Aduz, para tanto, “que a tese acatada pelo Tribunal de origem foi defendida pelo STF no passado, anteriormente à revisão do Código Penal em 1984, encontrando-se superada.”

Neste recurso, reitera os fundamentos e o pedido de *writ*, para que seja declarada a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva, com a conseqüente extinção da ação penal, e manutenção de sua primariedade.

O Ministério Público Federal, nesta instância, opina pelo provimento do recurso.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, consta dos autos que o recorrente praticou o delito que lhe foi imputado em duas ocasiões distintas.

Da primeira, ausentou-se do quartel, sem autorização, em 24.10.94, somente retornando em 10.01.95. Na segunda vez, saiu em 17.05.95, retornando em 12.05.97.

É certo que reprovável a conduta do recorrente que demonstra total desrespeito para com a instituição da qual faz parte, bem como para com a própria farda que ostenta. No entanto, não pode prosperar a decisão ora recorrida, eis que não atentou que o fato ensejador deste **habeas corpus** foi a primeira, e não a segunda deserção.

Assim, tendo que, nos termos do CPM, art. 125, § 2º, c, a prescrição da ação penal começa a correr, nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência, imperioso é reconhecer que esta realmente ocorreu, na forma retroativa.

Pois bem. O réu foi condenado à pena de seis meses de detenção, em 21.08.97, pelo crime permanente de deserção ocorrido entre 24.10.94 e 10.01.95. Cessada a permanência do crime, portanto, mais de dois anos antes da prolação da sentença, o que ocorreu em 21.08.97.

Correta a douta Subprocuradora da República, que assim se manifestou, em seu parecer de fls. 105/108:

“Desta maneira, somente interessa ao presente feito a conduta do réu consistente no crime permanente de deserção, ocorrido no dia 24.10.94, tal qual descrita na denúncia de fls. 15. Se, porventura, cometeu o recorrente o mesmo crime tempos depois, outro é o fato, como outras deverão ser as conseqüências dele advindas.”

Mais,

“Por outro lado, poder-se-ia argumentar que o recebimento da denúncia, ou a ‘instauração do processo’, ocorrido em 25.04.95, interrompeu a prescrição. No entanto, entre essa data e o dia da prolação da sentença (21.08.97) houve, também, o transcurso de mais de dois anos, suficiente para consumir a prescrição (art. 109 do CP).”

Quanto ao derradeiro argumento da decisão hostilizada, relativo à necessidade de recurso da defesa, para que pudesse ser reconhecida a prescrição, também este não prospera. Nesse sentido, a lição de Alberto Silva Franco, in Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial (vol. I, 5ª ed., 1995, pp. 1.300/1.301):

“Os acórdãos que exigiam a existência do recurso da defesa como condição para o reconhecimento da prescrição retroativa faziam expressa referência à Súmula nº 146 do STF, a qual na verdade era aplicável se não houvesse recurso da acusação. (...) Na atualidade, trata-se de matéria superada.

A reforma penal de 1984 pacificou a matéria através da introdução do § 1º do art. 110 do CP, que passou a exigir tão-somente o trânsito em julgado para a acusação ou o improvimento de seu recurso. Diante da clareza do texto legal, grande parte da jurisprudência ficou superada.”

No mesmo sentido, Damásio E. de Jesus, in Direito Penal, vol. I, Ed. Saraiva, pp. 637/638:

“Somente impede a incidência da prescrição superveniente à condenação o recurso da acusação que visa à agravação da pena privativa de liberdade. Assim, não constitui obstáculo a apelação que pretende, conformando-se com a quantidade da pena detentiva, a imposição da pena de multa, a cassação do sursis, etc. Além disso, desde que improvido o apelo da acusação que visa à agravação da pena, o próprio Tribunal pode aplicar o disposto no art. 110, § 1º, do CP. Não se exige recurso do réu.”

Assim, dou provimento ao recurso, para decretar a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva, extinguindo, por conseqüência, a ação penal.

É o voto.

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 8.174-0/RS

(Registro nº 98.0092375-6)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTES: WILSON AITA E OUTRO
ADVOGADOS: EDUARDO MONTEIRO DE SOUZA E OUTROS
RECORRIDO: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTES: WILSON AITA E MONICA LETICIA SCHUCH

EMENTA: Recurso em **habeas corpus** — Beneficiário do SUS — Cobrança indevida de honorários médicos — Denúncia — Competência da Justiça comum para julgar o feito.

1. Crime, em tese, de concussão, praticado por médico responsável por hospital conveniado do SUS. Cobrança indevida que acarreta prejuízos ao particular, e não à União Federal.

2. Recurso parcialmente provido, para determinar seja o feito anulado a partir do recebimento da denúncia, com a remessa dos autos ao juízo comum, competente para o julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, para reconhecer e acolher a preliminar de incompetência da Justiça Federal, anulando o processo a partir do recebimento da denúncia, determinando, ainda, a remessa dos autos à Justiça comum. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e José Arnaldo.

Brasília-DF, 18 de fevereiro de 1999 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ ARNALDO, Presidente.

Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 22.03.1999.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSONVIDIGAL: Narra a denúncia que o paciente Wilson Aita, na qualidade de Provedor do Hospital de Caridade Dr. Astrogildo de Azevedo, juntamente com a segunda paciente, Monica Letícia Schuch, funcionária do hospital, teriam obrigado os familiares de José Rodrigues Caduri a interná-lo em caráter particular, não obstante fosse o referido hospital credenciado pelo SUS.

Assim, denunciados como incurso no CP, art. 316, c/c art. 327, tiveram, em seu favor, a impetração de um **habeas corpus** junto ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao argumento de estarem sofrendo constrangimento ilegal perpetrado pelo juízo da 3ª Vara Federal de Santa Maria-RS, que recebeu a denúncia.

Alegaram, para tanto: “a) incompetência absoluta da Justiça Federal pela inexistência de prejuízo ou lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas; b) atipicidade do fato, sob a alegação de que os pacientes não são funcionários públicos; c) inépcia da denúncia, por não descrever o fato delituoso com todas as suas circunstâncias.” Liminarmente, pleitearam o trancamento da ação penal.

O Tribunal rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça Federal e, no mérito, indeferiu a ordem impetrada, em decisão assim emendada:

*“Penal. **Habeas corpus**. Concussão. Médico ou dirigente de hospital conveniado do SUS. Exigência de caução indevida. Competência da Justiça Federal. Alegação de ser atípica a conduta por não ser o agente funcionário público rejeitada. Bem assim a inépcia da denúncia.*

1. Firmada a competência da Justiça Federal para o feito, vencida a relatora, que acolhia a alegação de incompetência, e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual.

2. Descrevendo a denúncia fato que em tese constitui crime e não havendo, na impetração, prova extrema de dúvida da atipicidade da conduta, é inadmissível o trancamento da ação penal.

3. Não é inepta a denúncia que, deixando de relacionar todas as circunstâncias do fato delituoso, descreve com precisão os fatos imputados ao agente.

4. Para os fins do artigo 316 do CP, o dirigente de hospital conveniado do SUS equipara-se, para efeitos penais, a funcionário público, pois exerce função pública delegada.”

Neste recurso, reitera os fundamentos e o pedido do writ.

O Ministério Público Federal, nesta instância, opina pelo não provimento.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, impõe-se, de início, analisar a preliminar levantada quanto à incompetência da Justiça Federal para o feito.

A CF/88, art. 109 determinou a competência dos juízes federais para processar e julgar os “crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas”.

A presente ação visa apurar crime de concussão, praticado por médico responsável por hospital conveniado do SUS. Não se verifica, portanto, ter a cobrança indevida acarretado prejuízo à União Federal. O prejuízo, na verdade, coube ao particular, carente, que se viu obrigado a arcar com dispendioso tratamento médico.

Esta Corte já se manifestou inúmeras vezes nesse sentido. Há que ser reconhecida a competência, em hipóteses como esta, da Justiça comum. Por oportuno, transcrevo os seguintes precedentes:

“Constitucional e Penal. Competência. Pagamento por beneficiário da previdência de honorários médicos.

1. Cobrança de honorários médicos, em caráter particular, de segurado da previdência, com vistas a antecipar realização de cirurgia, ainda que tenha havido pagamento pelo sistema SUS, não implica em prejuízo a bens ou serviços ou interesses da Previdência Social, competindo à Justiça Comum Estadual processar e julgar a causa.

2. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Indaiatuba-SP” (CC nº 4.341-3/SP, Rel. Min. Jesus Costa Lima, DJ em 14.03.94).

“Conflito de competência. Inquérito policial para apuração de eventual delito de concussão praticado por médico do Inamps contra seus segurados.

A possível prática de crime de concussão (art. 316, caput, do CP), praticado por médicos do Inamps, contra os segurados do Instituto (exigência de pagamento por serviços médico-hospitalares) não se configura naqueles praticados contra bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias e empresas públicas, o que não desloca para a Justiça Federal a competência para apreciar inquérito.

Conflito conhecido e declarado competente para o feito do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, ora suscitado.” (CC nº 2.643/SP, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJ em 09.11.92)

“Beneficiário do SUS. Honorários médicos.

Cobrança indevida. Competência do juízo estadual para o respectivo processo-crime.” (CC nº 16.273/SC, Rel. Min. José Dantas, DJ em 12.05.97).

“CC. Constitucional. Conflito de competência. Serviço médico. SUS. Compete ao juízo estadual processar e julgar crime por exigência de pagamento por serviço médico, ou hospital que mantenha convênio com o

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e José Arnaldo da Fonseca.

Brasília-DF, 8 de junho de 1999 (data do julgamento)

Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Presidente.

Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 28.06.1999.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: O MP/RJ ofereceu denúncia contra Cíntia de Paulo Farias e seu noivo, Rodrigo Siqueira Drummond de Paula, em razão de acidente de trânsito ocorrido na madrugada de 14 de setembro de 1997. Conforme a inicial, Cíntia teria perdido o controle do veículo que conduzia, invadindo a contramão de direção, colidindo com uma motocicleta, causando a morte de uma pessoa, e ferimentos graves em outra.

Pouco depois, na manhã do mesmo dia, Cíntia, "com vontade livre e consciente", comunicou à autoridade policial falso furto do veículo, tudo "com o intuito de se esquivar da imputação dos crimes". O segundo denunciado, Rodrigo, prossegue a denúncia, confirmou toda a história de sua noiva, acrescentando, ainda, que aquela somente chegara ao local do acidente após a colisão dos veículos.

Alegando falta de justa causa por ausência de suporte probatório mínimo para embasar a denúncia, tiveram impetrado um **habeas corpus**, perante o TJRJ, que denegou a ordem. A decisão ficou assim ementada:

"Habeas corpus. Trancamento de ação penal. Impossível apreciação do mérito da questão nas vias estreitas do habeas corpus. Ordem denegada."

Agora este recurso, onde insistem em ver trancada a ação penal, por deficiência da denúncia, "contaminada pela eiva de falta de justa causa", fruto da "fúria denunciata do Dr. Promotor".

O Ministério Público, nesta Instância, opina seja negado provimento ao recurso.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Sr. Presidente, os pacientes querem ver trancada a ação penal a que respondem, por fundada, alegam, em denúncia inepta e carente de suporte probatório mínimo.

Observa-se da leitura das fls. 10/11, que a mesma preenche todos os requisitos do CPP, art. 41. Expõe claramente o fato criminoso, qualifica os acusados, classifica os crimes imputados, e ainda que dispensável, arrola as testemunhas a serem ouvidas, permitindo, assim, o tão reclamado direito de defesa.

Sustentam, ainda, não haver provas concretas de que encontravam-se naquele local e naquele horário descritos na denúncia. Estariam em casa dormindo, quando o veículo foi furtado. Dormiam, ainda, quando ocorreu o acidente, sendo acordados, por volta das seis da manhã, pelo telefonema de uma amiga. Despertos, teriam dado pela falta do carro.

Uma análise aprofundada da questão trazida levar-nos-ia a adentrar nas provas, que, neste caso, em razão dos fatos descritos, não são convergentes. Isto implicaria em substituir a ação penal pelo habeas corpus. Só na ação penal cabe o exercício do contraditório como forma de exaurir-se, em sua plenitude, o direito à ampla defesa. Portanto, só após o regular curso da instrução criminal poderá se chegar à conclusão sobre suas efetivas participações.

O trancamento da ação penal é medida extrema, cabível somente naquelas hipóteses em que a ilegalidade é absolutamente manifesta, seja porque a conduta imputada é manifestamente atípica, seja porque a inocência do acusado apresenta-se fora de qualquer suspeita, ou ainda, quando verificada a ocorrência de causa de exclusão de ilicitude. Não é o caso destes autos.

Assim, acolhendo por inteiro o parecer do MPF, conheço do recurso mas lhe nego provimento.

É o voto.

« « « « « « » » » » » » » »

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 8.376-0/PR

(Registro nº 99.0012649-1)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: ANTÔNIO PEREIRA DO LAGO
ADVOGADOS: ANTÔNIO PEREIRA DO LAGO E OUTROS
RECORRIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTES: OSVALDO SANTIAGO, PEDRO COELHO PEDROCHE, ANTÔNIO LINO DA SILVA FILHO E JOSÉ DUQUE BÁRBARA

EMENTA: Penal — Processual — Trancamento da ação penal — Falta de justa causa — Fundamentos do MP adotados pela decisão recorrida — Dilação probatória — **Habeas corpus** — Recurso.

1. O juiz pode, na decisão, encampar os fundamentos do Ministério Público, sempre que os entender suficientes. Nessa hipótese não vale falar em nulidade da decisão por falta de fundamentação.

2. Não se admite, no **habeas corpus**, o contraditório, confrontando-se provas e fatos. Isso é próprio da ação penal. As provas no habeas corpus têm que ser incontrovertidas, os fatos convergentes.

3. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e José Arnaldo da Fonseca.

Brasília-DF, 6 de maio de 1999 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Presidente.

Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 21.06.1999.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: A idéia era conseguir que o Juiz do Crime, em Cianorte-PR, mandasse arquivar os inquéritos que rolavam na polícia contra Osvaldo Santiago, Pedro Coelho Pedroche, Antônio Lino da Silva Filho e José Duque Bárbara, acusados de crimes contra a ordem tributária na Cromonorte — Indústria de Couros Ltda, empresa na qual são sócios.

A negativa do Magistrado ensejou **habeas corpus** ao Tribunal de Justiça. Os inquéritos, segundo a defesa, deveriam ser arquivados por falta de justa causa. Isto porque — a) ausente a tipicidade da conduta, por ausência de ilícito tributário; b) extinção da punibilidade por cancelados dois feitos fiscais; c) nulidade por instaurados dois inquéritos para averiguação dos mesmos fatos; d) nulidade por falta de legitimidade passiva da Cromonorte e de seus diretores; e) prescrição do direito da Fazenda Pública de cobrar os créditos fiscais nos dois últimos feitos ainda não julgados pela CCRF/PR; f) decadência do direito de oferecer denúncia por expirado o prazo.

A decisão denegando está aqui com esta ementa:

"Habeas corpus — Inquérito policial — Trancamento — Inadmissibilidade — Existência de crime em tese — Investigação necessária — Constrangimento ilegal não caracterizado — Ordem denegada."

Agora, este recurso reiterando os fundamentos e com o mesmo pedido de trancamento dos inquéritos. Sustentam, preliminarmente, que o acórdão que atacam é nulo, já que, ao adotar o parecer do Ministério Público (fls. 981/1.000) como "razões de decidir", teria violado o CPC, arts. 165 e 458, II.

No mérito, acrescenta: a) exclusão do crédito tributário em razão da Lei Estadual nº 11.800/97, regulada pelo Decreto nº 3.442/95 e por decisão do Conselho de Contribuintes do Estado do Paraná; b) não existência de dano, por suspenso o ICMS, de acordo com a Lei Estadual nº 8.933/89, regulada pelo Decreto nº 1.966/92, e na Lei Estadual nº 11.580/96, arts. 18 a 20, regulada pelo Decreto nº 2.736/96, arts. 86 e 87, itens 21 e 22. Mais, "reitera a existência legal das empresas emitentes dos documentos fiscais questionados".

O Ministério Público, nesta instância, opina pelo não provimento ao recurso.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Sr. Presidente, a preliminar é incabível. O juiz ou tribunal pode, sim, encampar na sua decisão os fundamentos do Ministério Público sempre que os entender motivados e suficientes. É o caso destes autos.

A decisão aqui atacada, portanto, não padece de falta de fundamentação. (Nesse sentido, o HC nº 5.178-RJ, sob minha relatoria, DJ de 17.03.97).

No mérito, a decisão colegiada está correta. O trancamento prematuro da ação penal é medida extrema, cabível somente naquelas hipóteses em que a ilegalidade é manifesta, seja por que a conduta é manifestamente atípica, seja por que a inocência do acusado apresenta-se fora de qualquer suspeita, ou, ainda, se extinta a punibilidade.

Nada disso ocorre aqui. Não há, na hipótese dos autos, falta de justa causa a impedir o prosseguimento da ação penal. As alegações trazidas, em especial a ausência de tipicidade e a existência legal das empresas emitentes dos documentos questionados, somente podem ser verificadas através de exame valorativo dos elementos coligidos. Fazê-lo, aqui, seria impedir o órgão acusador de completar sua prova até o encerramento da instrução. O habeas corpus é instrumento processual de rito especial e célere, que deve fundar-se em prova pré-constituída, não comportando no seu curso qualquer dilação probatória.

Finalmente, como bem observa o MPF (fl. 218), "as intrincadas questões tributárias levantadas, tanto na inicial do *writ* como na petição do recurso não prescindem de uma profunda avaliação de provas a fim de que se veja configurado o alegado constrangimento ilegal, o que demonstra a inviabilidade da via eleita".

Ademais, o simples indiciamento em inquérito policial não configura constrangimento ilegal reparável pelo **habeas corpus**. É preciso considerar que o inquérito policial é peça meramente informativa, destinada a instruir o feito judicial. Sua

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Preso em flagrante quando portava pequena quantidade de cocaína, acondicionada em dois invólucros plásticos, Alexandre Pinto da Silva foi condenado à pena de três anos de reclusão, em regime inicial fechado, por incurso na Lei nº 6.368/76, art. 12.

Teve, em seu favor, a impetração de um habeas corpus perante o TJ-MG, alegando, em síntese, excesso de prazo na formação da culpa, posto que não teria sido, até então, intimado da sentença condenatória. Pediu, também, fosse-lhe concedido o benefício do apelo em liberdade, por ser primário e detentor de bons antecedentes, direito reconhecido, conforme aduz, pela jurisprudência local, no sentido de que a Lei nº 8.072/90 teria derogado a Lei nº 6.368/76, art. 35.

A Câmara Especial daquela Corte denegou a ordem, ao entendimento de que "a condenação torna superada a questão em torno do excesso de prazo, sendo que a ciência do decisum se evidencia na interposição do apelo". Mais, que decorrendo a custódia do paciente do decreto condenatório, e não mais do flagrante, não poderia Alexandre apelar em liberdade.

Agora, este recurso, onde reitera os fundamentos e o pedido de *writ*, aduzindo, ainda, nulidade no auto de prisão em flagrante, e afronta à CF, art. 93, IX, em relação à falta de fundamentação da sentença condenatória quanto à vedação ao apelo em liberdade.

O Ministério Público, nesta instância, opina pelo provimento do recurso.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Sr. Presidente, a sentença condenatória estaria imune a qualquer revisão, no que diz respeito à negativa do direito do réu de apelar em liberdade, se a Lei de Tóxicos não tivesse sido alcançada pela Lei dos Crimes Hediondos.

A Lei nº 6.368/76, art. 35, afirma:

"O réu condenado por infração dos arts. 12 ou 13 desta Lei não poderá apelar sem recolher-se à prisão."

A Lei nº 8.072/ 90, art. 2º, dispõe:

"Os crimes hediondos, a prática de tortura, o tráfico de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I — anistia, graça e indulto;

II — fiança e liberdade provisória.

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado.

§ 2º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade."

É, portanto, nesta disposição do § 2º que o art. 35 perde, parcialmente, sua eficácia. A norma posterior admite que o juiz poderá fundamentadamente decidir se o réu poderá, ou não, apelar em liberdade. A Lei dos Crimes Hediondos remete a questão ao juiz sentenciante, facultando-lhe o poder de decidir se para apelar da sentença deverá o réu ser ou não recolhido à prisão.

Os dispositivos citados, mais que contraditórios, são compatíveis. O condenado, leia-se, não poderá apelar sem recolher-se à prisão, salvo se o juiz, em decisão fundamentada, conceder-lhe tal benefício. A lei nova é mais favorável, amenizou a vedação inserta na anterior, não chegando a revogá-la.

Nesse sentido, aliás, vem se manifestando este STJ. Trago à luz, por oportuno, trecho do brilhante voto proferido pelo Ministro José Cândido, quando do julgamento do RHC nº 1.688-RJ, que bem resume a questão:

"O § 2º da Lei nº 8.072/90 não revogou o art. 5º da Lei nº 6.368/76. O que houve foi uma tolerância, talvez uma derrogação da lei de tóxicos por parte da Lei nº 8.072/90, no sentido de que estaria desaparecido o caráter absoluto do art. 5º, ao impedir que o condenado, por infração aos arts. 12 e 13, pudesse apelar sem recolher-se à prisão. Agora, como o texto da lei dos crimes hediondos, já é possível conceder-se ao sentenciado o privilégio de aguardar em liberdade o julgamento do recurso, desde que o juiz o admita em decisão fundamentada. O que era obrigatório passou a ser uma permissão, por livre arbítrio do juiz, em decisão forçosamente fundamentada. A Lei nº 8.072/90 não pretendeu suavizar o castigo imposto ao traficante de drogas, que merece repúdio da sociedade, mas apenas corrigir certas distorções advindas da igualdade de tratamento para condições diferentes."

Da mesma forma, não há incompatibilidade entre a Lei nº 6.368/76, art. 35, e a Carta de 1988, como quis a impetração. Isto porque quando a Constituição Federal estabelece que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória", nada mais está fazendo do que elevar, a nível constitucional, velho e conhecido princípio geral de Direito Penal.

Em verdade, a CF/88, art. 5º, LVII, deve ser interpretada em consonância com os demais textos que disciplinam a prisão, não sendo correto sustentar somente ser possível, depois da vigência da nova Constituição da República, a prisão de que já tenha

sido definitivamente condenado. O que se obsta, aqui, não é a prisão, mas a pecha de "condenado", antes de transitada em julgado a sentença.

No mesmo sentido, a lição de Damásio E. de Jesus, in Código de Processo Penal Anotado, 10ª ed., pp. 638/639, que, após análise do dispositivo constitucional invocado no recurso afirma: "... cremos que não foram revogados os dispositivos da legislação processual penal que disciplinam a prisão em flagrante, a decorrente de pronúncia ou sentença condenatória recorrível e o recolhimento à prisão para apelar..." (grifei). Prevalecem, portanto, na CF/88, os comandos prisionais existentes anteriormente a essa disposição constitucional.

Por outro lado, é nítido o constrangimento ilegal a que vem sendo submetido o paciente, frente à comprovada nulidade no auto de prisão em flagrante. O paciente, menor, teve nomeada curadora policial que não compareceu à lavratura do auto, nem nele após sua assinatura.

A questão não foi apreciada na instância originária. Não obstante, tenho que assiste razão ao MPF (fl. 116), quando opina no sentido de que merecedora da avaliação deste STJ, em face da ilegalidade imposta ao paciente.

Esta Quinta Turma assim se manifestou, em hipótese análoga à destes autos:

"Réu menor de 21 anos. Prisão em flagrante. Nomeação de curador na pessoa de escrivão de polícia, lotado na mesma delegacia. 1. Embora a jurisprudência entenda não invalidar a ação penal a circunstância de recair a nomeação de curador em pessoa pertencente ao quadro policial, não se pode convalidar o auto de prisão em flagrante na hipótese dos autos, em que o curador nomeado, sendo escrivão da própria Delegacia, não estava em condições de exercer o seu munus com total independência, nem possuía capacidade postulatória para atuar em favor do menor. 2. Recurso em habeas corpus conhecido e provido para anular-se a prisão em flagrante." (RHC nº 2.855-GO, Rel. Min. Assis Toledo).

Na hipótese dos autos, nada há que comprove sequer a presença da policial curadora quando confessada, pelo menor, a prática do crime. Ilegalidade, portanto, suficiente para que anulado fosse o próprio auto. Aliás, mesmo que assim não fosse, opina o MPF, "a pessoa nomeada não estava em condições de exercer o encargo com independência, ainda que estivesse presente".

"Por outro lado, a prisão, antes do trânsito em julgado, justificava-se, porque já estava recolhido em decorrência do flagrante e assim permaneceu durante a instrução."

Estando o paciente preso em decorrência de flagrante formalmente nulo, não poderia ele permanecer custodiado durante a instrução, sem que fundamentada pelo juiz a manutenção daquela prisão.

A sentença condenatória, aliás, não alterou o título da prisão. Limitou-se a "recomendar o réu à prisão em que se encontrava", deixando, portanto, de obedecer a comando legal que exige a fundamentação de todos os decisórios judiciais, denegatórios ou concessivos.

Assim, voto pelo provimento do recurso, concedendo a ordem para que possa o paciente apelar em liberdade, determinando a expedição, em seu favor, do competente alvará de soltura, se por outro motivo não se encontra preso.

É o voto.

« « « « « « » » » » » »

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 8.441-0/GO

(Registro nº 99.0020106-0)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: NEIL CRUVINEL
ADVOGADO: NEIL CRUVINEL
RECORRIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE: CLÁUDIO PAZZINATO

EMENTA: Penal — Processual — Preventiva — Fundamentos do MP adotados pelo juiz — **Habeas corpus** — Recurso.

1. Se o Juiz adota, no decreto de prisão preventiva, os fundamentos do pedido do Ministério Público, e tal pedido está efetivamente fundamentado, não vale falar em nulidade do decreto por falta de fundamentação.

2. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e José Arnaldo da Fonseca.

Brasília-DF, 8 de junho de 1999 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Presidente.

Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Denunciado por infração ao CP, art. 129, caput, c.c. o art. 147, na forma do CP, art. 69, Cláudio Pazzinato teve, em seu favor, a impetração de um **habeas corpus** perante o TJ-GO. Queria ver trancada a ação penal, e revogada a prisão preventiva decretada pelo Juízo de Direito da Comarca de Silvânia-GO, fundada em requerimento do MP, em outra ação penal, pela suposta prática de homicídio na forma tentada.

Em síntese, pediu fosse-lhe decretada a extinção da punibilidade pela decadência, posto que ocorridos os fatos em 19.04.97, sendo o termo circunstanciado que acarretou a denúncia lavrado somente em 28.03.98. Disse mais, que a representação teria sido oferecida em 13.05.98, mais de um ano após o fato, "constituindo renúncia ao direito de representação". Quanto à prisão preventiva, estaria o decreto sem a necessária fundamentação, "eis que o MM. Juiz baseou-se exclusivamente no requerimento do Ministério Público, não indicando a ocorrência dos pressupostos exigidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, e olvidando que os fatos a ele imputados são punidos com detenção, afastando a incidência do artigo 313 e seus incisos, ainda mais porque o paciente é primário, trabalhador, portador de bons antecedentes e possui residência fixa no distrito da culpa".

Pediu, liminarmente, fosse-lhe concedido o direito de aguardar em liberdade o julgamento, ou o reconhecimento da citada extinção de punibilidade, o que foi negado.

A ordem foi parcialmente concedida pela 2ª Câmara Criminal do TJ-GO, assim ficando ementada a decisão:

"Juizado Especial Criminal — Representação — Renúncia ao direito — Extinção da punibilidade — Decadência — Prisão preventiva — Pressupostos.

— A representação, em princípio, nas hipóteses disciplinadas pela Lei nº 9.099/95, deve ser formulada em juízo, em audiência regularmente instalada, se frustrada a tentativa de composição dos danos civis.

— Na hipótese de a vítima manifestar pretensão de ver retido o TCO na delegacia de origem, só voltando a demonstrar vontade de ver apurados os fatos mais de um ano depois, configura-se renúncia ao direito de representação.

— Tratando-se de crime de ação pública condicionada o Ministério Público é parte ilegítima para a propositura da ação penal sem que apresentada a representação, na forma e prazo do artigo 38 do Código de Processo Penal, ante a inexistência de previsão ou ressalva expressa para o caso do parágrafo único do artigo 74 da Lei nº 9.099/95.

— Trancamento da ação penal porque extinta a punibilidade, por decadência.

— Editado à base dos pressupostos legais, em outra ação penal, o decreto de prisão preventiva, ainda que sucinto, por razoavelmente fundado e

comprovadas a conveniência e a necessidade da medida constritiva de liberdade, merece ser confirmado.

— Ordem concedida, parcialmente, tão-só para trancar a ação penal especificada."

Mantido o decreto de prisão preventiva, interpõe o paciente este recurso, onde, reiterando os fundamentos e o pedido originário, insiste que "a autoridade policial chegou à conclusão de ter havido a prática de lesões corporais simples e não de tentativa de homicídio". Mais, que o próprio Promotor, não encontrando nada de concreto do Inquérito Policial, pediu fossem realizadas novas diligências e a revogação do decreto de prisão.

O Ministério Público, nesta Instância, opina seja negado provimento ao recurso.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Sr. Presidente, o Juiz, ao decretar a custódia preventiva adotou os fundamentos expostos no pedido pelo Ministério Público (fls. 21/25); e os fundamentos do Ministério Público são efetivamente consideráveis.

Por isso, não procede a alegação de falta de fundamentação.

Ainda assim, o Juiz asseverou no despacho:

"Conforme peças e depoimentos inclusos, há prova de fato criminoso e indícios inarredáveis da autoria, sendo críveis e procedentes os motivos apontados pelo digno Promotor de Justiça, para representar pela prisão preventiva.

Com efeito, não é de hoje que se somam ocorrências policiais noticiando as agressões físicas e as ameaças sofridas pela vítima, que recentemente se separou do representado; mas, mesmo assim, este continua a não lhe poupar de sua fúria insana; sendo de bom alvitre que, de forma oportuna, venha ele a se sujeitar a exame médico-psiquiátrico, para se aferir seu grau de responsabilidade penal, questão que também aponta para a necessidade de resguardar convenientemente a instrução criminal.

Isto posto e nos termos dos arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva em tela."

Presentes, sem nenhuma dúvida os pressupostos autorizadores da custódia preventiva, pelo que deve ser mantido o acórdão contestado.

Da mesma forma, ainda que requerida a revogação do decreto por membro do MP, persistem os motivos que levaram à decretação, tudo em razão de notícia de fuga do paciente, como destacado pelo Juízo singular (fl. 125):

"Indefiro o pedido de fls. 72/73, por agora, em que pese suas dotas ponderações; pois, apesar do retorno dos autos para novas diligências da autoridade policial, persistem os motivos que autorizaram a prisão preventiva e, possivelmente, o indiciado não tenha causado mais transtornos porque se homiziou, ao saber da ordem de sua prisão.

*Além do mais, o assunto é objeto de **habeas corpus**, que poderá ser concedido pelo egrégio TJGO."*

O entendimento adotado pelo Juiz singular é harmônico com o deste STJ, segundo o qual a periculosidade do réu, evidenciada pelas circunstâncias do crime e, mormente pelo seu evidente descaso para com a aplicação da lei penal basta à decretação ou manutenção da custódia cautelar.

No tocante à alegação de que "a autoridade policial chegou à conclusão de ter havido a prática de lesões corporais simples e não de tentativa de homicídio", cumpre ressaltar que à autoridade policial compete retratar o que foi apurado, e não emitir juízo de valor sobre a hipótese.

Assim, de acordo com o parecer do Ministério Público Federal, nego provimento ao recurso.

É o voto.

« « « « « « » » » » » »

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 8.445-0/RJ

(Registro nº 99/0020111-6)

RELATOR: MINISTRO GILSON DIPP
RECTE: CARMEM BASTOS PEROZZO
ADVOGADO: JOSE CARLOS TORTIMA
RECDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACTE: CARMEM BASTOS PEROZZO

EMENTA: RHC — Prisão preventiva — Ausência de concreta fundamentação — Desnecessidade da medida — Recurso provido.

I — Considera-se deficiente a fundamentação de decreto de prisão preventiva embasado em conjecturas e fatos abstratos, e não na conduta da paciente — que

compareceu a todos os atos durante a instrução do feito, sendo certo que meras abstrações sobre prováveis atitudes que a ré possa vir a tomar, devido ao conteúdo de cartas amorosas apreendidas em diligência policial, ou, ainda, por se tratar de crime hediondo, não podem servir de motivação para a custódia.

II — Ostentando, a paciente, condições pessoais favoráveis, e ausente concreta fundamentação quanto à necessidade da medida constritiva, deve ser revogado o indigitado decreto, determinando-se a imediata expedição do competente alvará de soltura em favor da mesma, se por outro motivo não estiver presa.

III — Demonstrada a necessidade, nada impede que a custódia venha a ser, de maneira fundamentada, novamente decretada contra a paciente.

IV — Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com os votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento para revogar a prisão preventiva decretada contra a ora paciente, determinando a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver presa.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros José Arnaldo, Edson Vidigal e Felix Fischer.

Brasília-DF, 13 de abril de 1999 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Presidente.

Ministro GILSON DIPP, Relator.

Publicado no DJ de 10.05.1999.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO GILSON DIPP: Adoto como relatório, a parte expositiva do parecer ministerial de fls. 211/213, in verbis:

"Trata-se de recurso ordinário constitucional, do acórdão denegatório da ordem de h. corpus, impetrada a favor de Carmen Bastos Perozzo, ancorado às fls. 177, 178.

O hc é liberatório, encontrando-se a paciente presa em decorrência de decreto de prisão preventiva, desde 08 de dezembro de 1998, acusada de participar de crime capitulado no art. 121, § 2º, incisos I e II, c/c o art. 29 do Código Penal.

Sua prisão teve por fim assegurar a aplicação da lei penal, porque, como diz a ementa do acórdão recorrido:

'Evidência, através de cartas, de que a ré pretende fugir, se condenada, para viver uma vida a dois com o réu, homicida, foragido. Garante de aplicação da lei penal. Estando evidenciado, por prova documental, que a ré pretende viver com o réu, matador do marido dela, que se encontra foragido, justifica-se a decretação da prisão preventiva, para garantia da aplicação da lei penal.'

O relatório e voto do acórdão denegatório assim expressam-se:

'A prisão preventiva da paciente teve origem na busca e apreensão feita em sua casa, durante o curso da ação, sendo apreendidas cartas com conteúdo que demonstram a ligação entre a paciente e o réu foragido, José Vieira, acusado de matar o marido da paciente. As cartas evidenciam que ambos pretendem ter uma vida a dois no futuro e isso implicaria, certamente, fl. 76, na frustração da aplicação da lei penal.

Acertada, assim, a decretação da prisão, pela evidência das cartas, cujas cópias se encontram nesses autos.

Por outro lado, a paciente não compareceu a audiência marcada para o dia 17 de dezembro, juntado atestado médico duvidoso, já que passado por otorrinolaringologista, que declara estar ela impossibilitada de se locomover, mas não evidencia qual a doença que a aflige (fl. 95). Procurada em sua casa, não foi encontrada, tendo o Oficial de Justiça certificado que há dias não aparece em sua residência.

No deferimento da liminar, o digno Relator que me antecedeu declara que concedia a medida porque a paciente vinha comparecendo a todos os atos do processo. O motivo para decretação da custódia, porém, é de garantia da aplicação da lei penal e a paciente já está demonstrando que se esquivava de comparecer a juízo.

Torno sem efeito a liminar concedida e denego a ordem.

Expeça-se mandado de prisão.' (fls. 177/178).

O habeas corpus, que visava à revogação da prisão preventiva, foi denegado, como se vê dos tópicos transcritos."

A Subprocuradoria Geral da República opinou pelo desprovimento do recurso (fl. 213).

É o relatório.

Apresento, os autos, em mesa.

VOTO

O SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator): A ora paciente foi denunciada nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c o art. 29, ambos do Código Penal.

Vinha, a mesma, respondendo ao processo em liberdade até que, face a requerimento do órgão do *PARQUET*, foi efetuada diligência por meio da qual foram apreendidas cartas de conteúdo amoroso, atribuídas à paciente (fls. 63/85).

A prisão preventiva da paciente, por conseqüência, foi decretada pelo magistrado de 1º grau, com fundamento básico no conteúdo de tais cartas/cartões e teve o seguinte teor:

"O material apreendido surpreende pelo conteúdo revelador a demonstrar que em liberdade a acusada continuará a vulnerar a ordem pública, levando sérios riscos à instrução criminal, havendo justificado receio de que, se pronunciada, ante tais evidências, em tal crime hediondo, irá se furtrar à aplicação da lei penal.

Assim, com fulcro nos arts. 311 e 312 do CPP, decreto a prisão preventiva de Carmen Bastos Perozzo. Expeça-se mandado de prisão. Cumpra-se". (fl. 97)

O recorrente, visando à revogação da custódia preventiva, sustenta a ilegalidade da diligência realizada, eis que não teria havido prévio conhecimento da defesa, assim como a ausência de concreta motivação a embasar a prisão efetivada e a impropriedade da fundamentação procedida pelo magistrado originariamente apontado como coator.

Pelo exame dos autos, verifico que os motivos ensejadores da presente prisão cautelar não se sustentam.

A necessidade da custódia preventiva foi baseada em provável prova de autoria — devido à apreensão de "cartas de amor" em diligência alegadamente ilegal (pois realizada durante a instrução criminal sem conhecimento da defesa — ao arrepio das garantias do contraditório).

A paciente vinha comparecendo aos atos do processo — conforme certidão de fl. 199. O feito, portanto, vinha sendo instruído com a sua presença, já tendo havido o interrogatório e a prova da acusação.

Efetivamente não vislumbro fato concreto, relativamente à conduta da paciente, que justifique a medida constritiva excepcional.

O egrégio tribunal a quo assim ementou a denegação originária:

"Prisão preventiva. Evidência através de cartas, de que a ré pretende fugir, se condenada, para viver uma vida a dois com o réu, homicida, foragido. Garantia da aplicação da lei penal.

Estando evidenciado, por prova documental, que a ré pretende viver com o réu, matador do marido dela, que se encontra foragido, justifica-se a decretação da prisão preventiva para garantia da aplicação da lei penal". (fl. 176).

Ora, tem-se que o verdadeiro motivo ensejador da custódia foram as cartas apreendidas — só que os documentos dos autos revelam que as mesmas foram escritas cerca de 1 ano e meio antes do oferecimento da denúncia.

A prisão, por sua vez, se deu vários meses após o oferecimento da denúncia.

O decreto — amparado em meras conjecturas — sequer correlacionou o material apreendido e o comportamento da paciente durante a instrução — ao concluir que poderia haver prejuízo à instrução do feito. Evidentemente não há, como bem ressaltado pela defesa da ré, qualquer referência à conduta da paciente.

Entendo, ainda, que eventual conteúdo revelador das cartas de amor não seriam capazes de, por si só, indicar futura vulneração à ordem pública, ou prováveis riscos à instrução criminal.

Dessarte, não vislumbro fato concreto envolvendo a conduta da acusada a justificar a sua prisão, sendo certo que meras abstrações sobre prováveis atitudes que poderia vir a tomar — devido ao conteúdo de cartas anteriores à denúncia — não servem para embasar uma custódia.

O fato de se tratar de crime hediondo, por sua vez, não basta para determinação da segregação — pois também exige convincente fundamentação.

O certo é que ela vinha comparecendo aos atos do processo, antes e depois da decretação da custódia, sendo que — mesmo sabendo que havia sido expedido mandado de prisão — ainda apresentou-se espontaneamente para a audiência do dia 15.01.99.

Assim, não há dados concretos indicando que a paciente, em liberdade, procuraria frustrar a aplicação da lei penal.

Por derradeiro, devem ser consideradas as condições pessoais favoráveis da ré (é primária, com bons antecedentes, exercendo — antes e depois do fato — atividade lícita, e residindo no distrito da culpa).

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para revogar a prisão preventiva decretada contra Carmem Bastos Perozzo, determinando a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver presa, sem prejuízo de que o julgador, com base em fundamentação concreta, venha a decretar novamente a custódia.

É como voto.

VOTO-VOGAL

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, cartas de amor já serviram de estopim para a deflagração do movimento conhecido na história como “Revolução de 1930”.

Muito simbólica aquela foto dos gaúchos rebeldes enganchando seus cavalos nas cercanias do Palácio do Catete. Foi vista como um aviso de que, com Vargas, estavam dispostos a demorar.

O assassinato de João Pessoa, Vice de Vargas na chapa derrotada, deu o toque de precipitação emocional para que o movimento revoltoso expandisse as indignações populares.

O cadáver perfurado de balas foi apanhado no saguão de um hotel em Recife, PE, onde o líder paraibano tombou e depois levado em comoção generalizada ao Rio de Janeiro.

Para a grande maioria do Povo, um atentado político.

A história provaria mais tarde - foram cartas de amor.

João Dantas, intelectual brilhante de Oposição a Pessoa, teve sua privacidade invadida pela Polícia que, remexendo seus papéis, só acabou encontrando cartas de amor.

Cartas de um amor tórrido, escandaloso, quase clandestino. Foi porque teve escancaradas na imprensa suas confissões de amor que Dantas, injuriado, correu a Recife e lá abateu Pessoa.

A moça chamava-se Anaide Beiriz, que a história hoje trata com muito respeito.

O poeta maior da língua portuguesa, neste século, Fernando Pessoa, adverte que “todas as cartas de amor são ridículas” porque “não seriam ridículas se não fossem cartas de amor”.

Vejo aqui nos autos a silhueta de uma mulher jovem, longos cabelos louros, mãe de um garoto de três anos. Viúva aos vinte e três anos de idade, denunciada e presa sob a acusação de cumplicidade na morte de Cláudio, o marido.

Como provas contra ela, antigas cartas de amor.

Cada mês ela celebrava como se fosse um ano; eram confissões de uma paixão danada que ela escrevia a José, o “Júnior da Mardil”, acusado de envolvimento no crime.

As cartas do amor de Carmen foram apreendidas pela Polícia na casa de Júnior. Segundo o Ministério Público, são provas que justificam a prisão preventiva. Mas conforme lembra o ilustre Ministro Relator, essas cartas datam de um ano e meio antes da denúncia.

O poeta adverte sobre o ridículo que há em toda carta de amor. (“Todas as cartas de amor são ridículas... não seriam ridículas se não fossem cartas de amor”).

Ridículo, digo eu, é a incriminação de alguém neste fim de século, tão carente de romance e de amor, apenas por confissões de amor, pela revelação do direito de ter amado ou de estar amando. O sentimento de amor por mais confessado ou revelado de forma invasiva, como neste caso, não pode nunca, por si, motivar decreto de prisão preventiva de ninguém.

Só admito uma exceção. Cartas de amor podem servir, sim, para decretar prisão preventiva mas só nas hipóteses em que o sentimento de amor se afirma irretratável em confissão, valendo aí, sim, prender o sentimental, preventivamente, mas só nas cadeias do coração.

Se os indícios suficientes para a fundamentação da prisão preventiva de Carmen são cartas de amor, concedo o **habeas corpus**.

Este País vai ficar muito triste no dia em que esse exercício de viver, que tem como inafastável a necessidade de amar, estiver sujeito a penalizações como esta. Este País será infeliz quando prisões preventivas tiverem que ser decretadas contra as mulheres ou seus amantes só porque viveram as emoções alegres das histórias de amor.

Acompanho o ilustre Ministro Relator.

É o voto.

« « « « « « » » » » » » » »

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 8.490-0/MS

(Registro nº 99.0022659-3)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: CARLOS ANTÔNIO COSTA GUEDES
ADVOGADO: GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PACIENTE: **CARLOS ANTÔNIO COSTA GUEDES**

EMENTA: Penal — Processual — Uso de documento falso — Competência — Inquérito policial — Trancamento — Falta de justa causa — **Habeas corpus** — Recurso.

1. Competência federal que não pode ser afastada, uma vez que praticada a infração perante órgão delegatório do Ministério da Educação (CF, art. 109, IV).

2. O inquérito policial é mera peça informativa, destinada, tão-somente, a apurar o fato noticiado. Atribuídos ao paciente, em tese, fatos configuradores de crime, não se tranca o procedimento policial.

3. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e José Arnaldo da Fonseca.

Brasília-DF, 20 de maio de 1999 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Presidente.

Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 16.08.1999.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Tendo concluído o Curso de Ciências Contábeis da Faculdade Cândido Rondon, estabelecimento particular de ensino superior em Cuiabá-MT, Carlos Antônio Costa Guedes recebeu seu diploma, devidamente registrado. Não obstante, soube, logo após, que o Ministério da Educação procedera à anulação do documento, face à constatação de irregularidade e falsidade no certificado de conclusão do 2º grau, apresentado quando do registro do diploma.

O estudante procurou a Justiça. Promoveu ação ordinária, perante a 2ª Vara Federal de Mato Grosso, pedindo antecipação de tutela para que seja declarada a validade do diploma, feito esse ainda não concluído. O Juiz Federal, no entanto, remeteu cópias dos documentos juntados aos autos à Polícia Federal, requisitando fosse instaurado inquérito para apuração de suposto crime de uso de documento falso.

Buscando trancar o inquérito, Carlos teve, em seu favor, a impetração de um habeas corpus perante o TRF da 1ª Região, alegando, em síntese, não poder o magistrado requisitar a instauração de inquérito antes do trânsito em julgado da ação por ele promovida, vez que ainda lá se discute a autenticidade do documento, de forma que não existem provas da falsidade do mesmo. Mais, pediu fosse reconhecida a incompetência da Justiça Federal e da Polícia Federal, uma vez que o diploma foi apresentado perante instituição particular de ensino.

A Segunda Seção daquela Corte, à unanimidade, denegou a ordem, em decisão assim ementada:

"Processo Penal — Habeas corpus — Falsificação de documento público — Requisição de instauração de inquérito policial — Competência — Justiça Federal.

I — Tendo o MM. Juiz monocrático vislumbrado, pelo menos em tese, a ocorrência de ilícito penal, correta a requisição de instauração de inquérito policial.

II — É competente a Justiça Federal para processar e julgar eventual crime de falsificação de documento público.

III — Ordem denegada."

É contra esta decisão que Carlos agora dispara este recurso, reiterando os fundamentos e o pedido.

O Ministério Público, nesta instância, opina seja negado provimento ao recurso.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Sr. Presidente, a competência, para apurar a infração é da Polícia Federal, bem como competente também é a Justiça Federal para o processo e julgamento do feito. Sim, a Faculdade Cândido Rondon é instituição particular. Não obstante, a competência para registro de diplomas de 3º grau é, de forma exclusiva, da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso — tudo conforme delegação, pelo Ministério da Educação e do Desporto, nos termos da Portaria MEC-DAU nº 71, de 21.10.77 (fl. 98).

Assim, a consumação do suposto crime de uso de documento falso se deu, obrigatoriamente, "no momento da apresentação do diploma para registro, perante a UFMT, fundação pública, delegatária do MEC, na prestação educacional". (fl. 165).

Por outro lado, a decisão recorrida consignou:

"Diante dos fatos, já carreados para o processo, verifica-se que o autor fez uso do diploma de segundo grau, perante autoridade pública federal, sem que este diploma espelhe a realidade fática, haja vista que na escola, onde teria sido expedido, não há qualquer informação.

E, ainda, o autor não fez qualquer esforço para provar a veracidade do seu diploma, isto é, logo após apontada a irregularidade, imediatamente cursou o supletivo de segundo grau, na tentativa de salvar o curso de terceiro grau.

Pelo que tenho nos autos, tudo leva a crer tratar-se de uma fraude, com a qual não posso premiar o autor, concedendo a liminar.

Portanto, tenho que não se faz necessário aguardar o trânsito em julgado da ação declaratória em curso para, somente após, requisitar a instauração do referido inquérito, tendo em vista que, pelo menos em tese, vislumbrou-se a ocorrência de ilícito penal, o que autoriza a remessa de cópia do processo à Polícia Federal, visando à instauração do respectivo procedimento investigatório." (fls. 190/191).

Perfeito o posicionamento singular. Não se tranca inquérito ou ação penal se atribuídos, ao paciente, fatos configuradores de crime em tese. O inquérito policial, na

verdade, é mera peça informativa: destina-se, tão-somente, a apurar o fato noticiado. Sua existência não configura o alegado constrangimento ilegal, mesmo porque o Ministério Público, assim como o juiz, não estão vinculados à conclusão feita na fase policial.

Por fim, como bem opina o MPF, "o ajuizamento da ação ordinária, com o propósito de obter a declaração judicial de validade do diploma de formatura anulado, não constitui condição de procedibilidade, nem impede o prosseguimento das investigações policiais, iniciadas para apurar a falsificação e uso de documento falso por ocasião do registro". (fl. 218).

Assim nego provimento ao recurso.

É o voto.

« « « « « « » » » » » »

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 8.554-0/RJ

(Registro nº 99.0032745-4)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: DÁRCIO VIZEU PEREIRA FILHO
ADVOGADO: DÁRCIO VIZEU PEREIRA FILHO
RECORRIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE: LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA TOMAZ (PRESO)

EMENTA: Penal — Processual — Receptação qualificada — Prisão preventiva — Fundamentação — **Habeas corpus** — Recurso.

1. O decreto de prisão preventiva tem que conter, obrigatoriamente, fundamentação objetiva, demonstrando os motivos concretos de sua necessidade.

2. Recurso a que se dá provimento, para conceder ao paciente o benefício da liberdade provisória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso para conceder ao paciente o benefício da liberdade provisória. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e José Arnaldo da Fonseca.

Brasília-DF, 8 de junho de 1999 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Presidente.

Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Denunciado pela prática de suposto crime de receptação, Luiz Antônio de Oliveira Tomaz reclamou, em **habeas corpus**, da decisão que lhe decretou a prisão preventiva, por "inexistentes os fundamentos que autorizariam a custódia".

Trouxe, ainda, a fundamentar sua pretensão, julgado proferido em hipótese análoga, pedindo seja-lhe concedida a extensão de que trata o CPP, art. 580. Mais, que é primário, de bons antecedentes, com residência fixa, e proprietário de estabelecimento comercial no distrito da culpa.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro denegou a ordem originariamente impetrada, assim ementando sua decisão:

"Habeas corpus — Receptação — Inépcia da denúncia — Anterior impetração — Isonomia constitucional.

Se em anterior impetração o tema relativo à inépcia da exordial foi desatado, evidente que se revelando, no presente, reiteração, dele não se conhece.

Denegado que tenha sido o remédio heróico, que tinha por objeto a liberdade, eventual omissão no decisum quanto à expedição de mandado de prisão, face à concessão de pleito liminar, a sua determinação pelo julgador monocrático se opera segundo o direito.

Isonomia e equidade não desafiam habeas corpus, salvo se idênticas as situações dos réus, porém, no mesmo processo."

Oferecidos embargos declaratórios, foram rejeitados. Agora, este recurso, onde reitera os fundamentos e o pedido, para que seja-lhe concedida a liberdade provisória.

O MPF, nesta instância, é pelo deferimento da ordem.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Sr. Presidente, o paciente foi preso em flagrante, pela prática, em tese, de suposto crime de receptação qualificada (CP, art. 180, § 1º). Como proprietário de um "ferro-velho", teria adquirido e mantido, em depósito, peças e motores de veículos, todos "de procedência criminosa".

Vencido o prazo da prisão temporária, teve decretada a prisão preventiva. Ao prestar informações, a magistrada singular assim fundamentou a necessidade da custódia cautelar do paciente (fl. 86):

"Por tudo isso, entendeu esta julgadora manter a sua custódia, em benefício da Justiça e da sociedade, porque — repita-se:

está o paciente respondendo por crime grave, aliás, hoje, apenas de forma mais séria, o que, inclusive, o tornou inafiançável;

não reside no distrito da culpa e;

já foi preso na posse de um veículo de chassi adulterado, conforme registro de ocorrência na 74ª Delegacia de Polícia."

Vago na fundamentação; impreciso na motivação.

O decreto sustenta-se, portanto, como bem consigna o MPF, "no fato de não residir o mesmo no distrito da culpa, já que a circunstância de ser o crime inafiançável, bem como o fato de já ter sido ele preso na posse de veículo com chassi adulterado não obstam a concessão da liberdade provisória, se inexistirem, na espécie, os pressupostos legais necessários para a decretação da medida extrema" (fl. 221).

Ora. O paciente foi preso em flagrante — tudo conforme narram os autos — em estabelecimento comercial de sua propriedade, localizado no distrito da culpa.

É excessivo o rigor formalista, prossegue o MPF, "na medida em que desconsidera o fato de que, conquanto residente em Araruama-RJ, distante a poucas horas do distrito da culpa (São Gonçalo-RJ), está a ele vinculado em razão de manter neste último local sua atividade comercial, fato que restou devidamente provado nos autos" (fl. 221).

A prisão cautelar não pode ter por fundamento meras impressões de ordem subjetiva da autoridade judiciária, mas há de basear-se em elementos concretos existentes nos autos capazes a revelar que, solto o réu, ficará prejudicada a instrução criminal, colocada em risco a ordem pública ou imprestável a aplicação da lei penal.

Enfim, deve estar calcada em dados concretos, e não em meras suposições. Evidente não haver prejuízo de que, no curso da ação penal, havendo necessidade, venha a ser decretada, motivadamente, pelo MM. Juiz condutor do processo.

Assim, dou provimento ao recurso, para que se conceda a liberdade provisória ao paciente, com a expedição do competente salvo-conduto, se por outro motivo não se encontrar preso.

É o voto.

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 8.563-0/SP

(Registro nº 99.0035248-3)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: SANDRA REGINA RAGAZON
ADVOGADA: SANDRA REGINA RAGAZON (DEFENSORA PÚBLICA)
RECORRIDO: TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE: SEVERINO GALDINO DA SILVA

EMENTA: Penal — Processual — Direção sem habilitação — Contravenção — Artigo 32 da LCP — Revogação que não se operou — **Habeas corpus** — Recurso.

1. O Decreto-Lei nº 3.688/41, art. 32, não foi revogado pela Lei nº 9.503/97, art. 309. São tipos distintos, que responsabilizam condutas penalmente reprováveis diversas.

2. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e José Arnaldo da Fonseca.

Brasília-DF, 15 de junho de 1999 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Presidente.

Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 02.08.1999.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Querendo trancar ação penal a que responde, por infração à Lei das Contravenções Penais, art. 32, Severino Galdino da Silva alega a revogação de tal norma, por força da Lei nº 9.503/97, art. 309. Ou seja, apanhado quando conduzia automóvel sem a devida habilitação, entende não mais penalmente reprovável a conduta, uma vez que a nova lei exige, à configuração do tipo, o perigo de dano gerado pelo agente. A hipótese, prossegue, caracterizaria, tão-só, infração administrativa punível com multa.

O TACrim-SP denegou a ordem ali impetrada, entendendo plenamente em vigor o Decreto-Lei nº 3.688/41, art. 32. O acórdão ora recorrido consignou:

"Assim vem sendo decidido: 'o artigo 309 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), disciplinou matéria diversa,

criminalizando e apenando mais rigorosamente conduta anteriormente não capitulada como crime pelo ordenamento jurídico penal, sem, contudo, revogar, ainda que tacitamente, aquela descrita no artigo 32 do Decreto-Lei nº 3.688/41. O novo tipo penal, ao erigir em crime o ato de conduzir veículo em via pública sem habilitação legal, exige a ocorrência do perigo concreto, diversamente do que ocorre no delito formal ou de mera conduta capitulado no artigo 32 do supracitado decreto-lei. Não houve revogação expressa; a lei nova não cuidou da mesma matéria de forma integral, nem com a anterior mostra-se incompatível, de sorte que não há impedimento para que subsista ao lado da conduta criminalizada, aquele delito formal ou de mera conduta da Lei de Contravenções Penais." (fl. 46)

Neste recurso, reitera os fundamentos e o pedido, para que seja trancada a ação penal, "em razão da atipia do comportamento do paciente".

O Ministério Público, nesta instância, opina seja negado provimento ao recurso.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Sr. Presidente, duas são as normas, e duas — e diversas — as condutas nelas tipificadas. Uma, a contravenção, de mera conduta, de que trata o Decreto-Lei nº 3.688/41, que abarca conduzir automóvel sem a necessária habilitação. A outra, o crime, de perigo concreto, de que trata a Lei nº 9.503/97, art. 309, que exige à sua configuração o perigo de dano. Duas as normas, ambas plenamente em vigor. Uma não revogou a outra, sequer tacitamente.

Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência deste STJ. Destaco, por oportuno, os seguintes precedentes:

"Habeas corpus. Direção sem habilitação. Art. 32 da Lei das Contravenções Penais. Art. 309 da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro). Coexistência dos tipos penais.

A contravenção prevista no art. 32 da LCP é delito de mera conduta. O crime previsto no art. 309 é de perigo concreto.

'A novatio legis, que apresenta a tipificação de conduta mais censurável, não revogou a contravenção de incidência subsidiária.'

Ordem denegada." (HC nº 8.736-SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 31.05.99).

"Penal e Processual Penal. Recurso ordinário em habeas corpus. Direção sem habilitação. Transação.

I — O art. 309 da Lei nº 9.503/97 (CTB) trata de crime de perigo concreto e o art. 32 da LCP versa sobre contravenção de perigo abstrato. A novatio legis que apresenta tipificação de conduta mais censurável não revogou a contravenção de incidência subsidiária (precedente).

II — Se, de pronto, é percebido o equívoco na adequação típica para efeito de acordo, ex vi art. 76 da Lei nº 9.099/95, a homologação deve ser anulada, refazendo-se os atos com observância da correta tipificação.

III — Recurso parcialmente provido." (RHC nº 8.178-SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 31.05.99).

"RHC. Trancamento de ação penal. Dirigir veículo sem habilitação. Infração de mera conduta. Contravenção penal. Art. 32 da LCP. Art. 309 da Lei nº 9.503/97. Infração diversa. Recurso desprovido.

I — A conduta de dirigir veículo sem habilitação, por se tratar de infração de mera conduta, é suficiente para configurar a contravenção prevista no art. 32 da Lei das Contravenções Penais.

II — O art. 309 do Código Nacional de Trânsito (Lei nº 9.503/97) não derogou o r. art. 32, tendo apenas, criado infração penal mais grave, na hipótese do condutor que, sem habilitação, ainda tenha gerado perigo de dano.

III — Recurso desprovido." (RHC nº 8.306-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24.05.99).

Assim, nego provimento ao recurso.

É o voto.

« « « « « « » » » » » » » »

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 8.571-0/SP

(Registro nº 99.0035256-4)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: AILTON BOSCO R. NORONHA
ADVOGADO: AILTON BOSCO R. NORONHA
RECORRIDO: TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE: VALDEMAR MARIANO DOS SANTOS

EMENTA: Penal — Processual — Regime prisional — **Habeas corpus.**

1. O sentenciado ao regime semi-aberto não pode ser mandado para o regime fechado só porque o Estado não dispõe de vaga em estabelecimento prisional adequado.

2. Quando não há estabelecimento prisional adequado ao regime semi-aberto defer-se, excepcionalmente, o cumprimento da pena sob o regime mais benigno, o aberto. Devem, no entanto, ser observadas as cautelas legais, a cargo do Juízo das Execuções.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, para que o paciente cumpra sua pena no regime aberto, até o surgimento de vagas em estabelecimento adequado ao cumprimento do regime semi-aberto, se neste já não estiver sendo cumprida a reprimenda. Devem ser observadas, no então, as cautelas legais, a cargo do Juízo das Execuções. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e José Arnaldo da Fonseca.

Brasília-DF, 25 de maio de 1999 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Presidente.

Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 16.08.1999.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Denunciado por infração ao CP, art. 157, § 2º, I e II, c.c. art. 29, Valdemar Mariano dos Santos foi condenado à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado.

Tendo cumprido a sexta parte da pena, obteve a progressão para o regime semi-aberto, via sentença proferida pelo Juízo das Execuções, sendo transferido para a Cadeia Pública de Capivari-SP, em 15.12.98. Desde então, o paciente aguarda vaga em estabelecimento apropriado ao novo regime.

Por essa razão, teve, em seu favor, a impetração de um habeas corpus, perante o TACrim-SP, pedindo fosse-lhe deferido aguardar "em regime aberto e na modalidade de albergue domiciliar sua remoção para estabelecimento adequado ao regime que conquistou pelo mérito". Alegou, em síntese, "continuidade de sujeição ao regime fechado, após deferimento de pedido de progressão", o que, prossegue, constituiria constrangimento ilegal.

A 7ª Câmara daquele Tribunal denegou a ordem, assim fundamentando a decisão:

"... se eventualmente inexistente, nesta altura, vaga em estabelecimento apropriado, fazer o quê?

É necessário ter bem claro na mente que todas as medidas judiciais estão subordinadas ao princípio da exeqüibilidade ou factibilidade;

Bem — dir-se-á —, nesse caso a solução está em autorizar um salto de regime fechado para o aberto, violentando o sistema progressivo;

No entanto, é mister ter bem nítido no espírito que a prematura reinserção no meio social de condenado por grave delito constitui ominoso insulto lançado à face da população trabalhadora e ordeira, porque precoce prisão 'domiciliar' para autor de roubo tem o sabor, a cor e o odor de execrável imunidade!

Não há de ser por inconsciente fetichismo legalista — que não se confunde com lúcida compreensão das dificuldades práticas na sua aplicação — que a autoridade judiciária entenderá razoável, sensato e legítimo constranger o cidadão a e o cidadão b a vizinhar com indivíduo ainda não recuperado para o convívio social, segundo o vigente sistema legal. Sirva a ocasião, mais, para dizer que a prematura reinserção de condenado ao convívio social não pode ser concedida a pretexto de que é 'problema do Poder Executivo' criar número suficiente de vagas no sistema de regime intermediário; na verdade, o problema não é deste ou daquele Poder; o problema é da sociedade ordeira que não quer, não pode e não deve ser constrangida a aceitar a precoce reintegração do condenado por grave delito (...)."

Agora este recurso, onde são reiterados os fundamentos e o pedido, tudo ao argumento de que "além dos julgados que instruíram a impetração, cabe colacionar as pesquisas do tribunal aclamado, sendo assentado nas ementas que constitui constrangimento ilegal manter o sentenciado em regime mais gravoso que aquele conquistado pelo mérito e em procedimento próprio, no caso em incidente de progressão de regime".

O Ministério Público Federal, nesta instância, opina pelo provimento parcial do recurso para que o ora paciente seja recolhido em estabelecimento penal apropriado ao regime a que tem direito, ou que se adapte a própria Cadeia de Capivari para atender a tal situação. Opina, ainda, que "ao preso poder-se-á permitir algumas saídas temporárias e trabalho externo, não, contudo, a prisão domiciliar como pretende".

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Sr. Presidente, temos resolvido aqui, em casos como este, que a execução não pode transcender a sentença; ou seja, é direito do sentenciado cumprir a pena no regime a que foi condenado ou para o qual foi-lhe concedida a progressão. Nem a mais, nem a menos.

Neste caso, observo que há constrangimento ilegal reparável por habeas corpus.

O ora paciente conquistou o direito de cumprir a pena em regime semi-aberto, e, se não há estabelecimento prisional adequado, não pode ele responder pela incúria do Estado, que não construiu prédios com essa finalidade em quantidade suficiente para atender à demanda penitenciária.

Daí que, à falta de estabelecimento prisional adequado, temos resolvido, em caráter excepcional, que o sentenciado passe a cumprir a pena no regime aberto, sujeito, evidentemente, a todas as cautelas legais, a cargo do Juízo das Execuções.

Nesse sentido, destaco, como precedentes, o RHC nº 8.250-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 22.03.99, o RHC nº 8.816-SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 29.03.99, e o RHC nº 3.804-SP, DJ de 29.08.94, do qual fui Relator.

Assim, conheço do recurso, e lhe dou parcial provimento, para que o paciente cumpra sua pena no regime aberto, até o surgimento de vagas em estabelecimento adequado ao cumprimento do regime semi-aberto, se neste já não estiver sendo cumprida a reprimenda. Devem ser observadas, no entanto, as cautelas legais, a cargo do Juízo das Execuções.

É o voto.

« « « « « « » » » » » » » »

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 8.590-0/SP

(Registro nº 99.0036471-6)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTES: JOSÉ RAIMUNDO DE ARAÚJO DINIZ E OUTRO
ADVOGADOS: JOSÉ RAIMUNDO DE ARAÚJO DINIZ E OUTRO
RECORRIDO: TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE: AMAURI PROCÓPIO DA GAMA (PRESO)

EMENTA: Penal — Processual — Prisão preventiva — Fundamentação — Dilação probatória — Excesso de prazo — **Habeas corpus** — Recurso.

1. A prisão preventiva não exige a mesma certeza necessária à condenação, sendo suficientes indícios de autoria e prova da existência do crime. O **habeas corpus** não comporta dilação probatória, própria da instrução criminal.

2. A periculosidade do réu, evidenciada pelas circunstâncias em que o crime foi cometido, basta para embasar a custódia. Primariedade, bons antecedentes, residência fixa, por si, não servem como fundamento para sua revogação.

3. Ao alegar excesso de prazo na formação da culpa, deve o impetrante comprovar o estado da ação penal. Havendo controvérsia, nesse sentido, não se concede a ordem pleiteada.

4. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e José Arnaldo da Fonseca.

Brasília-DF, 8 de junho de 1999 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Presidente.

Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 16.08.1999.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Denunciado por infração ao CP, art. 157, § 2º, I e II, Amauri Procópio da Gama teve, em seu favor, a impetração de um **habeas corpus** perante o TACrim-SP. Alegou, em síntese, constrangimento ilegal "diante da prisão preventiva decretada, tendo em vista que a fundamentação do d. Juízo não faz jus ante as provas produzidas nos autos, bem como presentes os requisitos de bons antecedentes, primariedade e domicílio fixo".

A 11ª Câmara do Tribunal local denegou a ordem, via decisão assim ementada:

"Bons antecedentes, primariedade ou domicílio fixo não impedem a manutenção no cárcere do agente acusado de haver praticado roubo qualificado, pois o paciente desconsiderou tais circunstâncias ao envolver-se com a delinquência.

Não constitui ilegal constrangimento a preservação da prisão preventiva de acusado de prática de roubo qualificado, quando presente o fumus boni iuris de seu envolvimento.

Presentes os requisitos ensejadores do decreto de prisão preventiva, existe incompatibilidade lógica de simultânea satisfação das condições propiciadoras da liberdade provisória. Precedentes desta Câmara: HC nº 227.902-0-São Roque, 292.052-9-São Paulo e 292.902-0-Santos.

A liberdade provisória serve a que, nas infrações consideradas leves, não fique o réu sujeito à prisão provisória, acompanhando em liberdade o processo.

O seu fundamento é a vantagem de substituir a prisão provisória por outra providência que assegure a presença do acusado sem o sacrifício de sua liberdade.

O prazo para ultimar a instrução, no processo-crime, é um parâmetro a sinalizar o tempo razoável de duração do curso da ação penal. Não é um lapso

peremptório e fatal, cuja superação venha a gerar automática liberação do encarcerado. Há outros valores a serem considerados e eles podem justificar a preservação da custódia do paciente."

O **habeas corpus** não é via adequada para exame aprofundado de matéria probatória, suscetível de análise no âmbito da ação penal, sob a égide do contraditório e exercício pleno e efetivo da ampla defesa prevista no ordenamento constitucional.

Neste recurso, reitera os fundamentos já expostos e o pedido de liberdade provisória, alegando ainda excesso de prazo para a formação da culpa, uma vez que preso em 16.11.96. Insurge-se, ainda, contra as provas acerca da autoria do crime, que entende duvidosas.

O Ministério Público, nesta instância, opina seja negado provimento ao recurso, "com recomendação de ultimateção da instrução processual, se já não houver chegado a seu término".

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Sr. Presidente, a denúncia narra como o paciente invadiu uma padaria, disparando dois tiros de revólver, com o intuito de intimidar a vítima, proprietária do estabelecimento. Mediante ameaça, portanto, teria subtraído a quantia de R\$ 745,00 (setecentos e quarenta e cinco reais), evadindo-se do local em companhia de dois indivíduos não identificados, que o aguardavam nas proximidades do local.

O decreto de prisão preventiva (fl. 96), apresenta-se bem fundamentado, consignando:

"(...) Trata-se de fato grave, tendo em vista a espécie (em tese, roubo qualificado por emprego de arma de fogo e concurso de agentes), consistindo em grande fator de insegurança à sociedade e, especialmente, à vítima e à testemunha, tendo em vista as informações de que o réu seria conhecido pelas imediações do local do fato, e de que já havia freqüentado o estabelecimento, circunstâncias estas que as tornam suscetíveis de serem alvos de represálias.

A par destas considerações acima feitas, indicativas de que a custódia provisória é necessária para a garantia da ordem pública, diante até mesmo da possibilidade de reiteração, salientando-se que o réu conta com registro de antecedentes, verifica-se, outrossim, que se faz também necessária para a conveniência da instrução, proporcionando à vítima e à testemunha, situação de segurança para que prestem suas declarações sem eventuais e prováveis constrangimentos.

Posto isso, com fundamento nos artigos 311/313 do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva de Amauri Procópio da Gama."

O impetrante sustenta que a fundamentação do decreto de prisão "baseia-se em dois reconhecimentos fotográficos". Alega, ainda, que "o reconhecimento foi feito com uma fotografia tirada há dez anos". Junta fotografias do acusado, querendo comprovar a cor de seus cabelos, a fim de invalidar o reconhecimento.

A argumentação trazida pelo impetrante conduz para o contraditório incabível em sede de **habeas corpus**.

Os fatos são controversos, face à documentação e autos de reconhecimento positivo juntados aos autos. As questões de fato aqui suscitadas somente poderão ser discutidas na instrução criminal, porque o habeas corpus, sumário e urgente, não admite exame aprofundado de provas.

Nesse diapasão, cito trecho da obra de Júlio Mirabete — (Código de Processo Penal Interpretado, 4ª ed., 1996, Ed. Atlas) — "em matéria de conveniência de decretação da prisão preventiva, deve ser considerado o denominado princípio da confiança nos juízes próximos dos fatos e das pessoas envolvidas no episódio".

Aliás, esta Corte já se manifestou, em consonância com esse entendimento, de que a periculosidade do réu, evidenciada pelas circunstâncias em que o crime foi cometido, basta para embasar a custódia. Por outro lado, o fato de ser primário, ostentar bons antecedentes, e possuir domicílio e profissão fixos, não obstam, por si só, a necessidade da custódia provisória.

Para arrematar tal entendimento, sigo com a lição de Mirabete:

"A certeza que se exige para a prisão preventiva não é a mesma que é necessária para a condenação (...) contentando-se a lei com elementos probatórios ainda que não concludentes e unívocos, não sendo necessário, portanto, a certeza da autoria. (...) É necessário que apure se há a fumaça do bom direito, que aponta para o acusado como autor da infração penal."

Quanto ao alegado excesso de prazo, acolho a manifestação do MPF (fls. 176/182). Realmente, há equívoco do recorrente, quando afirma estar preso desde 16.11.96. As informações trazidas pela autoridade dita coatora atestam o contrário, apontando a data da prisão como 09.10.98. O próprio impetrante se contradiz: ao final de suas razões, refere-se a 140 (cento e quarenta) dias de prisão, o que jamais seria possível se aquela tivesse, como afirma, ocorrido em 1996.

Por outro lado, recebida a denúncia em 09.10.98, ainda segundo as informações em 10.12.98 era ouvida uma testemunha. A vítima e demais testemunhas, ao que consta, seriam ouvidas em janeiro/99. A oitiva de uma dessas testemunhas,

acrescente-se, depende de carta precatória, não se falando, portanto, em "atraso injustificado".

Assim, nego provimento ao recurso.

É o voto.

« « « « « « » » » » » »

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 8.643-0/SP

(Registro nº 99.0041264-8)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: MANOEL PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO: MANOEL PEREIRA DE ANDRADE
RECORRIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE: LUIZ ANTÔNIO DE ABREU (PRESO)

EMENTA: Penal — Processual — Excesso de prazo para formação da culpa — Incidência da Súmula nº 64-STJ — **Habeas corpus** — Recurso.

1. "Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução provocado pela defesa." Súmula nº 64-STJ.

2. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e José Arnaldo da Fonseca.

Brasília-DF, 8 de junho de 1999 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Presidente.

Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 16.08.1999.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Alegando constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, Luiz Antônio de Abreu pediu, em **habeas corpus** impetrado perante o TJ-SP, fosse-lhe concedida a liberdade provisória.

A ordem foi denegada, à unanimidade, ao fundamento de que a própria defesa estaria dando causa ao atraso. Mais, que o crime pelo qual responde o paciente — tráfico

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso para, anulando a decisão, determinar o prosseguimento da medida de semiliberdade com a intimação do paciente para a justificação devida. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Jorge Scartezini e José Arnaldo da Fonseca.

Brasília-DF, 14 de setembro de 1999 (data do julgamento).

Ministro José Arnaldo da Fonseca, Presidente.

Ministro Edson Vidigal, Relator.

Publicado no DJ de 04.10.1999.

Acórdão referência da Súmula n. 265.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Edson Vidigal: **Habeas corpus** impetrado em favor do adolescente Marcos Viana de Paula, contra decisão da Câmara Especial do TJSP, que denegou a ordem ali originariamente impetrada.

Denunciado pela prática de ato infracional (Lei n. 6.368/1976, art. 12), o menor foi inserido na medida sócio-educativa de internação. Beneficiado com a progressão para a semiliberdade, teria deixado de cumprir as obrigações estabelecidas em juízo, pelo que a medida foi novamente convertida em internação.

Neste habeas corpus, alega estar sofrendo constrangimento ilegal, pelo que pede seja mantido o regime de semiliberdade.

O Ministério Público, nesta Instância, é pela denegação da ordem.

Relatei.

VOTO

O Sr. Ministro Edson Vidigal (Relator): Sr. Presidente, o Recorrente reclama de decisão que, alega, teria negado vigência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Isto porque, sustenta, "sequer foi dada oportunidade ao adolescente de se justificar ao Juízo". Transcrevo, por oportuno, o seguinte trecho do voto-condutor do acórdão recorrido:

"A internação pelo prazo de 3 (três) meses foi decretada diante da constatação de ineficiência do regime de semiliberdade em que o paciente se encontrava inserido.

Segundo informa o MM. Juiz da causa, o paciente não se adaptou à semiliberdade, pois 12 (doze) dias após sua transferência, deixou a unidade semi-aberta sem maiores explicações, não mais retornando.

Encontra-se em local ignorado, tanto assim que ainda não foi apreendido, inviabilizando até mesmo eventual tentativa de intimação e deixando clara sua intenção de frustrar a determinação judicial.

De qualquer forma, não se vislumbra qualquer constrangimento ilegal a ser sanado por meio do presente remédio heróico. Denega-se, pois, a ordem" (fl. 27).

Temos entendido de maneira diversa. A internação é, sem dúvida, medida de natureza grave, cuja decretação depende diretamente da estreita observância das garantias previstas na CF, art. 5º, LIV e LV, e no ECA, art. 110, III, V e VI. Há que ser assegurado, ao adolescente, o exercício do direito de defesa.

Nesse sentido:

*"ECA. Recurso ordinário em **habeas corpus**. Internamento. Garantias constitucionais e infraconstitucionais.*

I – Para efeito de internamento devem ser observadas, pelo menos, as garantias estabelecidas no art. 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna e no art. 110, incisos III, V e VI, do ECA.

II – Antes de decidir pelo internamento o juiz deve, no mínimo, ouvir a defesa técnica.

Recurso provido." (RHC n. 8.606-SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 2.8.1999).

"Habeas corpus. Adolescente infrator. Regressão de medida de semiliberdade para internação por tempo indeterminado, sem ouvir o menor. Ofensa ao art. 110 do ECA. Agravo. Efeito suspensivo. Concessão da ordem.

A decisão que determina a reversão da medida de semiliberdade para a internação, por constituir restrição ao status libertatis, não pode prescindir da oitiva do adolescente infrator, sob pena de ofensa ao postulado do devido processo legal (art. 110 do ECA).

Ordem concedida." (HC n. 8.836-SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 28.6.1999).

*"Recurso ordinário em **habeas corpus**. ECA. Regressão de medida sem a oitiva do menor infrator. Necessidade de sua intimação. Recurso provido.*

I – A determinação de regressão de medidas reclama a oitiva do menor infrator, para que se manifeste a respeito do descumprimento da medida de

liberdade assistida, originariamente determinada, e que deu causa a regressão à medida de internação mais rigorosa, em observância ao caráter educacional de exceção da legislação incidente e em observância ao princípio constitucional da ampla defesa.

II – Recurso provido para, anulando a decisão monocrática, determinar o prosseguimento da medida de semiliberdade originária, com a intimação do paciente para a justificação devida." (RHC n. 8.612-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 21.6.1999).

Assim, dou provimento ao recurso.

É o voto.

« « « « « » » » » » » »

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 8.868-0/DF

(Registro nº 1999/0066061-7)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECTE: JAIRO JOSE LUIZ
ADVOGADO: MANOEL MESSIAS DE SOUSA
RECDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITORIOS
PACTE: JAIRO JOSE LUIZ

EMENTA: Penal. Processual. Dano. Inquérito Policial. Trancamento. **Habeas Corpus**. Recurso.

1. Só se tranca Inquérito Policial quando evidenciada a atipicidade da conduta do paciente ou se claramente demonstrado o injustificável excesso de prazo para sua conclusão; fora estas hipóteses, não se fala em trancamento.
2. O simples indiciamento em inquérito policial não configura constrangimento ilegal reparável por **Habeas Corpus**.
3. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Recurso. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Félix Fischer, Gilson Dipp e José Arnaldo. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Jorge Scartezini.

Brasília-DF, 23 de novembro de 1999. (data do julgamento)

MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Presidente

MINISTRO EDSON VIDIGAL, Relator

Publicado no DJ de 13.12.1999.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: O recorrente, Jairo José Luiz, foi autuado em flagrante durante a posse do Governador Joaquim Roriz, quando, com uma marreta, tentava retirar o busto de *Che Guevara* da Praça do Buriti. Pretendia, narram os autos, colocá-lo sobre o jumento que os manifestantes levavam para simbolizar o ex-Governador Cristóvam Buarque.

Pedindo fosse trancado o inquérito policial instaurado para apuração dos fatos, foi impetrado um **Habeas Corpus** perante o TJDF. A ordem foi denegada, ficando assim ementada aquela decisão:

“Habeas corpus. Dano ao busto de Che Guevara. Patrimônio Público. Justa causa para a instauração de inquérito policial.

Declaração de que o busto de Che Guevara, localizado em praça do Distrito Federal, ainda não foi incorporado formalmente ao patrimônio público é insuficiente para ilidir sua propriedade, pois se trata de medida meramente administrativa.”

Neste Recurso, sustenta que “o busto de Che Guevara não constitui patrimônio público do Governo do Distrito Federal, não podendo, assim, ser enquadrado nas sanções do artigo 163, parágrafo único, III, do Código Penal, devendo, pois, ser trancado o inquérito policial”.

O Ministério Público, nesta Instância, é pelo não provimento do Recurso

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, é iterativo, entre nós, que o trancamento de Inquérito Policial somente é possível se evidenciada a atipicidade da conduta do paciente ou se claramente demonstrado o injustificável excesso de prazo para sua conclusão. Fora estas hipóteses, não se admite seja trancado o inquérito.

A peça destinada à formação da **opinio delicti** evidencia a prática, em tese, de crime. Se os fatos não se deram como narrados, ou se o crime veio erroneamente

capitulado, tudo isso será apreciado no decorrer de eventual Ação Penal. Jamais, em **Habeas Corpus**.

A análise pretendida é prematura. O que pretende o recorrente, em verdade, é desde logo freiar as investigações, ainda no limite do prazo possível, pondo fim desde já à responsabilidade penal que porventura tenha, em relação aos fatos que, por enquanto, apenas estão sendo apurados.

Cumpra salientar ainda que o simples indiciamento em inquérito policial não configura constrangimento ilegal reparável pelo **Habeas Corpus**.

Assim, nego provimento ao Recurso.

É o voto.

« « « « « « » » » » » »

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 9.615-0/RS

(Registro nº 2000/0013418-0)

RELATOR: MIN. EDSON VIDIGAL
RECTE: LASIER COSTA MARTINS
ADVOGADO: ENILDA MARIA DE SOUZA MARTINS E OUTRO
RECD: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACTE: LASIER COSTA MARTINS
SUST. ORAL: DR. NEREU LIMA (P/PACTE)

EMENTA: Penal. Desacato. Ação penal. Trancamento. Tipicidade. **Habeas corpus**. Recurso.

1. A reação indignada do cidadão em repartição pública onde esbarra com intolerância de servidor com quem discute não configura desacato. (CP, Art.331).

2. Um Estado pode ser eficiente ou não dependendo do nível de cidadania dos que pagam impostos. Pagar impostos e conformar-se, aceitando as coisas como sempre estão, em suas mesmices, implica em aumentar o poder dos mandantes e seus mandados, ampliando-se a arrogância entre todos de todas as esferas da administração.

3. Contra a má prestação de serviços públicos em quaisquer de suas formas, quaisquer que sejam os agentes estatais, resta ao contribuinte a indignação. Só pela indignação, pela denúncia, será possível repor o Estado brasileiro na compatibilidade da Constituição e das Leis, resgatando-se em favor dos pagadores de impostos a verdadeira cidadania.

4. Recurso conhecido e provido para trancar a Ação Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao Recurso para trancar a Ação Penal em relação ao delito de desacato imputado ao ora paciente. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros José Arnaldo, Gilson Dipp e Félix Fischer. Ausente, justificadamente, o Ministro José Jorge Scartezzini.

Brasília-DF, 08 de agosto de 2000. (data do julgamento)

MINISTRO FELIX FISCHER, Presidente.

MINISTRO EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 25.09.2000.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Era de tarde e chovia muito quando Lasier da Costa Martins, advogado, radialista e apresentador de TV em Porto Alegre, RS, chegou ao Posto da Polícia Federal em busca dos passaportes de suas duas filhas, menores de idade.

Molhadas de chuva, as pessoas, geralmente, são mais apressadas. Por isso, talvez, Lasier não quis, debaixo daquela chuva, dar meia-volta-volver só para, encontrando lá fora, em algum lugar, a carteira de identidade, satisfazer ao policial.

Aquela exigência – ou apresenta a carteira de identidade ou não leva os passaportes - lhe soara absurda. Na sua ótica configurava, no mínimo, abuso de poder.

Daí que contou a estória no seu conhecido programa, na Rádio Gaúcha, o que animou Gilnei da Costa Carvalho, o policial, a queixar-se à Justiça.

O Tribunal Regional Federal da 4ª. Região trancou a Ação Penal quanto aos crimes da Lei de Imprensa (injúria e difamação), restando para este Recurso de **Habeas Corpus** o crime de desacato (CP, art.331).

A decisão ficou assim ementada:

“A notificação de que cuida o art.43 da Lei n. 5.250/67 é condição de procedibilidade da Ação Penal nos delitos contra a honra praticados por meio de radiodifusão – posição da maioria. Não há justa causa para a ação penal quanto aos delitos capitulados nos arts. 21 e 22, combinados com o art. 23, inciso II, todos da Lei n. 5.250/67, pois a imputação não poderá ser comprovada ante a ausência de elemento essencial à sua determinação – posição da maioria. Voto convergente que fundamenta o trancamento da Ação Penal na aparente conformidade do ofendido, o qual nem acionou o Ministério Público

mediante representação, nem recorreu contra a rejeição da queixa-crime que apresentou. Somente a dilação probatória poderá oferecer ao julgador elementos que viabilizem a definição dos fatos subsumidos na definição do Art.331 do Código Penal e da respectiva responsabilidade. Posição unânime. Ordem parcialmente concedida.”

Ao pedir o trancamento quanto ao desacato sustenta a defesa do recorrente, Lasier Costa Martins, que “embora a ação penal para o delito de desacato seja pública e incondicionada, faz-se necessário destacar que o funcionário, em nenhum momento, sentiu-se desacatado pelo paciente, tanto isso é verdade que, ao propor queixa-crime, nem ao menos recorreu, o que demonstra a sua conformidade com a decisão do Juiz Federal da Primeira Instância. D’essarte –continua – não cabe ao Ministério Público partir em defesa da honra dos cidadãos quando, eventualmente, estes sentirem-se ofendidos”.

Acrescenta que o crime de desacato não se configurou pela falta de dolo e que o “policial desejava, efetivamente, era afligir o paciente, causando-lhe todo tipo de dificuldade”.

O Ministério Público Federal, nesta instância, é pelo não provimento do recurso.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Ao que se sabe, não é muito frequente mas, volta e meia, acontece de o cidadão não receber nas repartições públicas o tratamento respeitoso a que tem direito.

E não é só tratamento respeitoso.

Sendo agentes do poder público na prestação dos serviços públicos, os servidores públicos, de qualquer nível ou categoria, não podem prescindir do bom senso e da boa vontade.

Existem para ajudar os cidadãos ante a burocracia e não para, valendo-se dela, criar-lhes dificuldades, agindo, em muitos casos, com inescandível abuso de poder.

Quem lhes pagam o salário é o cidadão, contribuinte, voluntário ou não, dos impostos, visíveis ou não, que sustentam essa nossa pesada e quase ineficiente administração pública.

Um Estado pode ser eficiente, ou não, dependendo do nível de cidadania dos que pagam impostos. Pagar impostos e conformar-se, aceitando as coisas como sempre estão, paradas em suas mesmices, implica em aumentar o poder dos mandantes e seus mandados, ampliando-se a arrogância entre todos de todas as esferas.

Contra a má prestação de serviços públicos em quaisquer de suas formas, quaisquer que sejam os agentes estatais, só resta ao contribuinte a indignação. Só pela indignação, pela denúncia, pelo protesto, pela reação cívica, será possível repor o Estado

brasileiro na compatibilidade da Constituição e das Leis, resgatando-se em favor dos pagadores de impostos a verdadeira cidadania.

Os autos aqui nos remetem a estas reflexões.

Um cidadão muito conhecido na comunidade foi a um posto do serviço público retirar documentos de suas filhas. Reconhecido por todos, inclusive pelo gerente do banco onde possui conta-corrente, até mesmo pelo próprio servidor público, esbarrou na intransigência de quem, em plena tarde de chuva forte, só se dispunha a liberar os documentos de suas filhas mediante a apresentação – não de outro documento pessoal - mas da carteira de identidade, não mais que a do RG/Registro Geral.

A intolerância que remeteu para longe o bom senso gerou a indignação do advogado, jornalista e apresentador de TV, ora paciente, resvalando-se para um bate-boca, natural em cenários que tais. Mas não configurou, nem de longe, o crime de desacato, tal como tipificado no Código Penal, art.331.

Com estas considerações, conheço do Recurso e lhe dou provimento para trancar a Ação Penal, nos termos do pedido.

É o voto.

« « « « « « » » » » » » » »

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 10.331-0/SC

(Registro nº 2000.0071117-9)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: NELSON DALMANN
ADVOGADO: MARCO AURÉLIO BERTOLI
RECORRIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE: NELSON DALMANN (PRESO)

EMENTA: Penal – Processual – Tráfico de entorpecentes – Trancamento da ação penal – Flagrante – Crime permanente – Demora na apresentação – Lei n. 6.368/1976, art. 37.

1. Por se tratar de crime permanente, é perfeitamente possível a ordem de prisão em flagrante horas depois de ter sido descoberto o armazenamento da droga na residência do acusado.

2. Auto de prisão em flagrante revestido das formalidades legais, tendo a autoridade policial esclarecido os motivos que o levaram a classificar o delito como tráfico de entorpecentes.

3. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros José Arnaldo da Fonseca, Felix Fischer, Gilson Dipp e Jorge Scartezini.

Brasília-DF, 3 de outubro de 2000 (data do julgamento).

Ministro Felix Fischer, Presidente.

Ministro Edson Vidigal, Relator.

Publicado no DJ de 06.11.2000.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Mediante diligência autorizada por ordem judicial, a polícia apreendeu na casa de Nelson Dalmann 425 (quatrocentos e vinte e cinco) gramas de maconha.

Nelson não estava em casa.

Horas depois foi encontrado pela polícia em um bar. Lá, confirmou que a droga lhe pertencia e foi, então, preso em flagrante.

Pedindo pelo trancamento da ação, foi impetrado habeas corpus, alegando nulidade do flagrante seja porque o auto só foi enviado ao juiz no dia seguinte ao da prisão, seja porque não observado o comando da Lei n. 6.369/1976, art. 37.

A ordem foi negada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Esta é a ementa:

"Constitucional e Processual Penal. Habeas corpus. Auto de prisão em flagrante formal e hígido. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.

Estando o auto de prisão em flagrante formal e hígido, não há que se falar em constrangimento ilegal."

Em recurso ordinário, aponta-se nulidade da prisão em flagrante, já que o Paciente foi preso a quilômetros de distância de sua casa, onde a droga foi encontrada, excesso de prazo no encaminhamento do auto para a autoridade judicial e ofensa à Lei de Tóxicos, já que não constou do auto a espécie do delito e as razões que levaram a tal classificação legal da conduta.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não-provimento (fls. 71/76).

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Sr. Presidente, tratando-se o armazenamento de droga de crime permanente, não há falar-se em irregularidade no flagrante, pelo fato da ordem de prisão ter sido dada ao paciente – num bar –, não obstante a droga ter sido encontrada horas antes em sua residência.

Nesse sentido:

*"Recurso em **habeas corpus**. Tráfico de entorpecentes. Ter em depósito. Flagrante delíto. Ausência de provas de autoria. Exame. Impossibilidade.*

O delito de tráfico de entorpecentes, sob a modalidade de 'guardar' ou 'ter em depósito', é crime permanente, caracterizando-se o estado de flagrância enquanto durar a permanência." (RHC n. 9.033-MG, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ de 11.9.2000).

Também impertinente a alegada ofensa à Lei n. 6.368/1976, art. 37, já que no auto de flagrante ficou claramente consignada a classificação legal do delito, restando também demonstrados os motivos que levaram à autoridade policial a tal classificação legal da conduta. Observe-se (fls. 11/12):

"A autoridade policial justifica a capitulação dos três conduzidos no artigo 12 da Lei n. 6.368/1976 (tráfico de entorpecentes) em função da grande quantidade de maconha encontrada na residência do conduzido Nelson, local onde estavam os conduzidos Vilmar e Airton, bem como pelas informações que o declarante tinha que no local era vendida substância entorpecente, o que comprova a destinação que iria ser dada à substância entorpecente, ou seja, a comercialização. Por conseguinte, resta inviabilizado o conhecimento da matéria por este Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância."

Tampouco há falar-se em nulidade em face da demora na apresentação do auto de prisão em flagrante à autoridade judicial.

Primeiro porque encaminhada em lapso temporal razoável – no dia seguinte ao do flagrante, segundo porque não demonstrado o efetivo prejuízo causado ao Paciente, restando tal irregularidade superada com a homologação da prisão em flagrante pelo juiz.

A propósito:

"Processual Penal. Recurso em habeas corpus. Prisão em flagrante.

I – A eventual, e até compreensível, demora na comunicação da prisão não nulifica o auto, podendo, em tese, configurar ilícito administrativo e/ou penal (...)" (RHC n. 6.355-SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 16.6.1997).

Ademais, só há falar-se em trancamento da ação penal quando for patente a inocência do acusado, atípica a conduta narrada pela denúncia ou estiver extinta a punibilidade do acusado, circunstâncias estas que não se verificam no caso em tela.

Nego provimento ao recurso.

É o voto.

« « « « « « » » » » » »

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 10.418-0/SP

(Registro nº 2000.0084660-0)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTES: JOSÉ RAIMUNDO DE ARAÚJO DINIZ E OUTROS
ADVOGADOS: JOSÉ RAIMUNDO DE ARAÚJO DINIZ E OUTROS
RECORRIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE: ALEXSANDER FERREIRA DA SILVA (PRESO)

EMENTA: Habeas corpus substitutivo de recurso ordinário – Tentativa de estupro – Prisão em flagrante – Liberdade provisória.

1. Ante a negativa do benefício da liberdade provisória pelo Juiz de 1º grau, mediante decisão devidamente fundamentada, demonstrando a existência dos pressupostos a autorizar a custódia, o fato do réu ser primário, com bons antecedentes e possuir ocupação lícita não impede a aplicação da medida cautelar.

2. Ademais, esta egrégia Quinta Turma já firmou o entendimento quanto à impossibilidade de concessão de liberdade provisória em caso de crime hediondo. Ressalva do ponto de vista do Relator.

3. **Habeas corpus** conhecido, como substitutivo de recurso ordinário. Pedido indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, indeferir o pedido. Votaram com o Relator os Srs. Ministros José Arnaldo da Fonseca, Felix Fischer, Gilson Dipp e Jorge Scartezzini.

Brasília-DF, 10 de outubro de 2000 (data do julgamento).

Ministro Felix Fischer, Presidente.

Ministro Edson Vidigal, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Sr. Presidente, no dia 26 de abril deste ano, o estudante de 21 anos Alexander Ferreira da Silva foi preso em flagrante, quando tentava estuprar uma moça.

Conforme consta do auto de prisão em flagrante (fls. 11/12), a vítima narrou a agressão da seguinte forma:

"Que na data do fato retornava para sua residência. Que ao passar pelo local do fato notou que alguém vinha andando bem apressado atrás dela, que olhou para trás, quando vislumbrou o indiciado. Que em seguida andou mais rápido, todavia notou que o indiciado também passou a andar mais rápido, que olhou para trás e decidiu andar devagar com intuito de deixá-lo passar na sua frente, todavia, ao passar pela vítima ele atacou dando-lhe uma rasteira, jogando-a ao chão. Que lutou com o indiciado, arranhando-lhe seu rosto, no entanto ele deu-lhe um gravata, tentando enforcá-la e, tapando sua boca, disse-lhe 'não olhe para mim', e continuava sufocando-a, fazendo com que ela quase perdesse os sentidos, momento em que ele disse 'está querendo morrer, eu vou te esperar', em seguida rasgando sua calça comprida e tentando puxar a sua calcinha, disse-lhe que 'só quero uma coisa de você, eu só quero comer sua bucinha'. Que nesse momento percebeu que estava sendo vítima de violência sexual. Que surgiram no local populares evitando que o indiciado concretizasse o ato."

Como foi negado o pedido de concessão de liberdade provisória ao acusado, foi impetrado **habeas corpus** para o Tribunal de Justiça de São Paulo, que negou a ordem ressaltando "trata-se de crime legalmente definido como hediondo. Também, pelo mesmo motivo retrocolocado, inviável a concessão de liberdade provisória, benefício vedado expressamente na Lei n. 8.072/1990.

Foi, então, interposto este recurso ordinário.

Sustenta-se aqui que a gravidade do delito por si só não justifica a decretação de prisão preventiva; aponta-se violação ao princípio da presunção de inocência e o fato de ter o acusado bons antecedentes, residência fixa e ser primário.

No parecer de fls. 97/100, manifesta-se a Subprocuradoria Geral da República pelo não provimento do recurso.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Sr. Presidente, a decisão da magistrada que negou a concessão ao benefício da liberdade provisória encontra-se devidamente fundamentada.

Ressaltou a Juíza de 1º grau que o Réu foi preso em flagrante delito, existindo fundados indícios da materialidade e autoria delitivas. Também destacou a gravidade da conduta praticada, que por si só revela a periculosidade e o desajuste social do acusado, a ensejar a necessidade de custódia cautelar.

Diante da existência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva, cuja decretação se fez por decisão judicial devidamente motivada, padece de relevância a alegação quanto à primariedade, bons antecedentes e residência fixa do Réu.

Por oportuno, cito o seguinte julgado de minha relatoria:

*"Penal. Processual. Prisão preventiva. Réu foragido. Primariedade e bons antecedentes. **Habeas corpus** substitutivo.*

1. Se o réu desaparece depois do decreto de prisão preventiva, deve-se manter a medida, desde que devidamente fundamentada.

2. Ser primário e ter bons antecedentes, ter domicílio fixo e ocupação definida no distrito da culpa não impede por si a medida cautelar, que deve ser adotada sempre que presentes os pressupostos ensejadores.

3. Habeas corpus conhecido; pedido indeferido" (HC n. 7.002-MG, DJ de 8.6.1998).

Ademais, não obstante o meu posicionamento em contrário, esta egrégia Quinta Turma já firmou o entendimento pela impossibilidade da concessão de liberdade provisória, em caso de crime hediondo. Observe-se:

*"**Habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário constitucional. Processual Penal. Tentativa de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos II e IV, c.c. art. 14, inciso II, todos do CP): crime hediondo. Réu preso em flagrante. Liberdade provisória. Expressa vedação legal (art. 2º, inciso II, da Lei n. 8.072/1990).*

Inviável a concessão de liberdade provisória a réu preso em flagrante e denunciado pela prática de crime hediondo, ante a expressa vedação do art. 2º, II, da Lei n. 8.072/1990 (...)" (HC n. 12.194-MG, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 12.6.2000).

"Processual Penal. Recurso ordinário em habeas corpus. Tentativa de homicídio qualificado. Constrangimento ilegal. Inépcia da denúncia. Auto de prisão em flagrante nulo. Falta de materialidade. Inquirição de testemunhas. Liberdade provisória.

I – (...)

V – A tentativa de homicídio qualificado é crime hediondo (art. 1º da Lei n. 9.072/1990) sendo insusceptível de liberdade provisória.

Recurso desprovido" (RHC n. 9.413-SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 8.3.2000).

Assim, conheço do **habeas corpus**, como substitutivo do recurso ordinário, mas indefiro o pedido.

É o voto.

« « « « « « » » » » » »

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 10.537-0/RJ

(Registro nº 2000/0105234-9)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECTE: GUILHERME MARTINS FREDERICO
ADVOGADO: GUILHERME MARTINS FREDERICO
RECD: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACTE: ARNALDO GONÇALVES DOS SANTOS

EMENTA: Penal. Processual. Tigre de pelúcia contendo cocaína. Apreensão de encomenda na agência dos correios antes de ser entregue ao destinatário. Ação Penal. Prova ilícita. Quebra de sigilo de correspondência.

1. Correspondência, para os fins tutelados pela Constituição da República (art. 5º, VII) é toda comunicação de pessoa a pessoa, por meio de carta, através da via postal ou telegráfica. (Lei nº 6.538/78).

2. A apreensão pelo Juiz competente, na agência dos Correios, de encomenda, na verdade tigre de pelúcia com cocaína, não atenta contra a Constituição da República, art. 5º, VII. Para os fins dos valores tutelados, encomenda não é correspondência.

3. Recurso Ordinário conhecido mas não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Recurso. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros José Arnaldo, Felix Fischer, Gilson Dipp e Jorge Scartezzini.

Brasília-DF, 13 de março de 2001. (data do julgamento)

MINISTRO FELIX FISCHER, Presidente.

MINISTRO EDSON VIDIGAL, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: O tigre era daqueles de que toda criança gosta. Cara engraçada, laço vermelho no pescoço, no geral inofensivo, exceto para os alérgicos àqueles pelinhos, que num quarto desarrumado de menina - moça, por exemplo, fazem a festa dos ácaros.

Quem iria imaginar aquele tigre, alegria de criança, no serviço do tráfico ?

Os outros bichos, ursos, macacos, cão e até um pato de macacão azul, estavam ali embolados só como despiste, para diluir atenções. Mas eram colegas do tigre naquela viagem, claro que não poderiam estar acima de qualquer suspeita.

Despachados numa caixa de papelão, via Sedex, por Arnaldo Gonçalves dos Santos, em Niterói-RJ, só não foram entregues ao destinatário, Antonio Jorge Gonçalves dos Santos, em Miracema-RJ, porque a Polícia Federal, acionada a tempo por denúncia anônima, foi com o Juiz competente à agência dos Correios e os apreendeu.

O tigre tinha um zíper nas costas. Não tinha vísceras, tinha trezentos gramas de cocaína pura. Os outros bichos não tinham zíper. Estripados um a um, não tinham vestígios de substância entorpecente. Atestaram os dois peritos.

Nas dependências da Polícia, em Miracema-RJ, ainda não há, ao que se sabe, zoológico para animais de pelúcia. Daí que o tigre, aliás *mula*, na linguagem dos traficantes, foi juntado aos autos do inquérito com o mais que restou dos outros bichos, tudo como prova material.

A denúncia do Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro quer alvejar quatro – Antonio Jorge Gonçalves dos Santos, Arnaldo Gonçalves dos Santos, Valdecira Gonçalves dos Santos e Manoel Antonio Silva, enquadrando-os na Lei de Tóxicos (Lei nº 6368/76, arts.12, 14 e 18), sob a acusação de posse e tráfico de cocaína.

De há muito, revela a denúncia, que os supracitados se valiam dos bichinhos de pelúcia para o transporte de cocaína entre Niterói-RJ e Miracema-RJ, onde patrocinavam eventos musicais, festas e churrascos gratuitos, tudo em busca do apoio e da simpatia da comunidade local. *“O esquema era dotado de notável e estável organização, cabendo a cada um dos muitos componentes tarefas específicas, inclusive com a utilização de armas de fogo”*. (Fl. 28).

O **habeas corpus** que se impetra aqui é em favor, apenas, de Arnaldo Gonçalves dos Santos, que teria sido o remetente, via Sedex, dos bichos de pelúcia, sendo um com cocaína dentro. Sustenta-se, em seu favor, que a Ação Penal tem por base prova ilícita, obtida mediante violação de correspondência. (CF, art.5º, XII).

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro indeferiu a ordem para o trancamento da Ação Penal e daí este Recurso em que, reiterando a mesma argumentação, afirma-se que *“a apreensão dos bichinhos de pelúcia feita pela Polícia Federal, conjuntamente com o Juiz da Comarca local, não dá à operação qualquer licitude no que diz respeito à prova, pelo fato de estar afrontando norma constitucional, que é o sigilo da correspondência”*. (Fl. 57)

O Ministério Público Federal, nesta instância, por sua representante neste colegiado, a ilustre Subprocuradora-Geral, Dra. Ela Wieko V. de Castilho, resume que “*para o senso comum, encomenda não é correspondência*” e que “*por sua vez, a Lei nº 6.538/78, que dispõe sobre os serviços postais, define correspondência como sendo toda comunicação de pessoa a pessoa, por meio de carta, através de via postal ou telegrama*”.

Conclui pelo não provimento do Recurso.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, o direito constitucional individual que a defesa do ora paciente diz ter sido violado seria este aqui:

“Constituição da República:

Art. 5º. (...) assim garante a Constituição Federal:

.....

XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;”

Como se depreende, não há dúvida quanto ao que é regra absoluta e o que é exceção à regra, no dispositivo constitucional. É regra absoluta a inviolabilidade da correspondência, das comunicações telegráficas e de dados.

É regra, que admite exceção, a inviolabilidade das comunicações telefônicas. Aqui a exceção é excepcionalíssima. Só pode haver quebra de sigilo de comunicações telefônicas quando fundamentadamente imprescindível à investigação criminal ou à instrução processual penal. E terá que ter a ordem da autoridade judiciária competente, nos estritos limites da lei.

Celso Ribeiro Bastos¹:

*“O reclamo por um segredo de correspondência é muito antigo e pode-se dizer que surgiu ao mesmo passo em que se deu a criação de um serviço postal. Este novo meio de comunicação, embora propiciando grandes facilidades para os particulares, trouxe consigo, sem dúvida, a possibilidade de os reis assenhorearem-se do conteúdo das cartas. Nos reinados de Luís XIV e Luís XV tornou-se prática corrente a passagem da correspondência por um chamado *cabine noir*.” (Rivero, *Les libertés publiques*, PUF, p. 77).*

¹ Curso de Direito Constitucional, Ed. Saraiva, 1990, p. 184.

EMENTA: Penal. Processual. Homicídio qualificado. Suposições quanto a autoria intelectual. Ausência de indícios suficientes. Inépcia da denúncia. Processo nulo.

1. Não pode o Ministério Público agarrar-se a suposições, mesmo as tiradas, como neste caso, do disse-me-disse comum em ociosas comunidades interioranas, onde a imaginação é sempre mais fértil à falta do que fazer. É quando **vox populi** não é **vox dei**. Suposições não valem para embasar denúncia.

2. Instaurar ação penal a partir de denúncia sem prova é muito perigoso para a democracia, que tem entre seus compromissos primeiros o da realização da justiça com a presunção da inocência, o devido processo legal, o livre contraditório e a ampla defesa.

3. Denúncia inepta, processo nulo. Recurso Ordinário provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, para determinar o trancamento da Ação Penal. Os Srs. Ministros José Arnaldo da Fonseca, Felix Fischer, Gilson Dipp e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2001 (Data do julgamento)

MINISTRO FELIX FISCHER, Presidente.

MINSITRO EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 1º.10.2001.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Quando manobrava o caminhão, carregado de frutas e legumes, no estacionamento de carga e descarga do Supermercado Bompreço, em Campina Grande, PB, Severino Minervino da Silva, motorista, 57 anos, foi abordado por um desconhecido, levou dois tiros e morreu.

Um outro tiro, o terceiro, apenas feriu Lucivânio da Silva Gonçalves, 20 anos, seu ajudante, que nem chegou a ver a cara do assassino. Era cedo ainda, o dia apenas começava em seus movimentos e cores. E, além do mais, lembra Lucivânio, foi tudo muito rápido.

Daí que também a Polícia, sem qualquer pista, sequer rascunhou o retrato falado do autor dos disparos. Registrou, no entanto, no inquérito, a possibilidade de crime de mando. Daí que o Ministério Público, trabalhando nessa linha, achou que o mandante foi José Soares de Araújo, 61 anos, agricultor.

Isto porque José Miguel Gonçalves, conhecido como Zezinho das Frutas, dono do caminhão dirigido por Severino Minervino, a vítima, foi responsabilizado, anos antes,

pelo acidente de trânsito em que morreu um filho de José Soares Araújo. Por isso, Zezinho das Frutas estaria, desde então, jurado de morte.

Por causa dessas ameaças, ainda segundo ilações da denúncia, foi que Zezinho mandou Severino Minervino entregar as frutas, em seu lugar. Por essa lógica, Severino Minervino teria morrido, então, no lugar de Zezinho. A denúncia foi recebida e a Ação Penal contra José Soares Araújo está em andamento.

Alegando inépcia da denúncia, por ofensa ao CPP, Art. 41, a defesa ocorreu com **habeas corpus** no Tribunal de Justiça do Estado, onde o Ministério Público opinou pelo trancamento da ação penal. O colegiado, no entanto, denegou a ordem.

Daí este recurso com as reiterações iniciais.

O MPF aqui é pelo não provimento.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Em Mamanguape, PB, como em todo lugar pequeno, as pessoas todas se conhecem. Em lugares assim, geralmente acanhados e distantes, as pessoas são menos ocupadas e mais contemplativas. Para suplantar a mesmice, vivem como se esperassem alguma novidade.

Daí que até um carro que chegue, com placa de outro lugar, é um grande acontecimento, a partir do qual podem surgir estórias que, com o passar do tempo, vão se modificando em muitas versões. Os calendários passam mas o que ficou de alguma hora fica para sempre.

E foi assim que o desastre na estrada em que morreu José Filho, o jovem rebento de José Soares de Araújo, demorou em impactos nas emoções locais. Apontado pela polícia como causador do desastre, José Miguel Gonçalves, o Zezinho das Frutas, ganhou torcida contra. Carro com placa de Pernambuco que fosse visto numa rua acirrava a atoarda – trouxera o pistoleiro encomendado para apagar o homem das frutas.

Quando, muito tempo depois, foi morto a tiros, numa entrega de frutas em Campina Grande, o homem que dirigia o carro de Zezinho, o zunzunzun voltou-se por inteiro contra José Soares Araújo, o pai do rapaz morto no desastre.

O Inquérito Policial rodado em Campina Grande terminou sem conclusão. Indubitável a materialidade, crime com cadáver, nem rascunho do retrato falado do autor dos disparos. Encerra, à fl. 28 do Apenso, com esta dúvida:

"...deixo, pois, ao alvitre de V. Exas., o Ministério Público, no caso, para que depois das oitivas das pessoas ouvidas nesta Delegacia Especializada, tire as conclusões concernentes aos fatos, e denuncie ou deixe de denunciar o Sr. José Soares Araújo..."

Os depoimentos das testemunhas, no entanto, inclusive o de Zezinho das Frutas e de seu filho Lucivânio, que estava como ajudante no caminhão dirigido por Severino, quando foram disparados os tiros, contam – convergentemente – a favor de José Soares Araújo, o ora paciente.

Conta Zezinho das Frutas que nunca recebeu qualquer ameaça direta ou indireta da parte de José Soares Araújo; que sequer telefonemas recebeu com ameaça de morte à sua pessoa e que tudo não passava de comentários na cidade. (fl. 347). Lucivânio, o seu filho, confirma que nunca viu seu pai sofrendo ameaças e que tudo corria por comentários.

Nenhuma das três testemunhas arroladas na denúncia – Sebastião Aragão Pacheco Filho (fl. 344), Arlindo Luiz de Araújo (Fl. 345) e João Batista de Almeida (Fl. 346) - endossaram, em Juízo, a imputação de ter sido o ora paciente o mandante do crime.

Não obstante, lê-se na denúncia, às fls.:

"...está claro que os crimes foram praticados mediante paga ou recompensa".

Como está claro? Não há quanto ao ora paciente um fato ensejador de alguma conduta da qual se possa aferir aquele "indício suficiente" exigido pelo CPP, Art. 41, indispensável para embasar uma denúncia quanto à autoria ou à co-autoria.

A denúncia não demonstra qualquer elemento objetivo quanto ao suposto ajuste entre o suposto mandante e o suposto executor do crime. A insegurança na acusação é tamanha que a imputação, ao final, é alternativa. Depois de um disse-me-disse danado, sai-se assim:

"Está claro que os crimes foram praticados mediante paga ou promessa de recompensa, carregados de extrema torpeza e sem que as vítimas tivessem quaisquer condições de defesa, e sob o impacto do erro sobre a pessoa. (...) É evidente que os indícios de autoria intelectual são muito fortes..."

Do que vai o acusado, ora paciente, afinal, se defender ? Tão somente dessa imputação simples de ter sido mandante de um homicídio ? Como ter sido o mandante se não há prova indiciária suficiente e quando muito apenas suposições? E suposições valem?

Não, não valem.

"A instauração válida do processo pressupõe o oferecimento da denúncia ou queixa com exposição clara e precisa de um fato criminoso, com todas as suas circunstâncias (CPP, Art.41), isto é, 'não só ação transitiva, como

a pessoa que a praticou (**quis**), os meios que empregou (**quibus auxiliis**), o malefício que produziu (**quid**), os motivos que o determinaram a isso (**cur**), a maneira por que a praticou (**quomodo**), o lugar onde a praticou (**ubi**), o tempo (**quando**) – João Mendes Junior.'

“A narração deficiente ou omissa, que impeça ou dificulte o exercício da defesa é causa de nulidade absoluta, não podendo ser sanada porque infringe os princípios constitucionais.

(...) O oferecimento da denúncia alternativa contrária, de regra, o preceito de que deve ela se referir com precisão a fato certo e determinado.

Nessa linha, a Súmula nº 1, das Mesas de Processo Penal: “Em principio não se deve admitir denúncia alternativa, ainda quando houver compatibilidade lógica entre fatos imputados, pois seu oferecimento quase sempre acarreta dificuldade ao exercício do direito de defesa”. (Ada Pelegrini Grinover.).

Como se constata, pela lógica da denúncia, o nome do ora paciente, José Soares de Araújo, surgiu na acusação apenas como decorrência do disse-me-disse comum nas pequenas comunidades.

A denúncia, como se vê, é imprecisa, não possibilitando ao acusado o pleno exercício do seu direito de defesa. Não há um suporte mínimo a embasar a acusação. Tudo é na base do ouvir dizer, da suposição, do disse-me-disse.

A propósito, o próprio Ministério Público estadual, opinando no pedido de **habeas corpus** originário, condenou a denúncia nestes termos:

“O Paciente está em Juízo por força de Denúncia formal recepcionada, que lhe atribui cometimento de autoria intelectual de crime de homicídio doloso, por eiva vingativa, consumado na pessoa de Severino Minervino da Silva, tendo saído no episódio, ferido com lesões leves, Lucivânio da Silva Gonçalves, em virtude de estar na mesma linha de tiro que mortificou o primeiro.

Da Denúncia ressei que o pistoleiro que materializou a encomenda o fez contra a pessoa errada, posto que deveria atirar contra o José Miguel Gonçalves, o Zezinho das Frutas, que se deu envolvido em acidente de trânsito, na cidade Mamanguape, episódio no qual resultou sem vida o filho do Denunciado. Todavia, “como o pistoleiro não conhecia Zezinho das Frutas”, matou Severino Minervino. (...)

No crime de autoria intelectual, todavia, o desprezo de elementos que devem integrar o tipo - mesmo por ausência de informações idôneas na notícia-crime – grava a Denúncia de inconcludência por não estar fundada na razoabilidade lógico-formal requestada pelo art.41 do Código de Processo

Penal, quando diz: "a denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias".

O Paciente foi Denunciado por "mandar" praticar o crime de homicídio, intelectualizando o modo e os meios para terceira pessoa executar, gesto fundado em vingança.

Pois bem, o "fato criminoso", isto é, na hipótese de autoria intelectual, não pode ser trazido à lume com a mesma consentaneidade de um crime praticado na clandestinidade, dada a solidez de propósito que deve ser provada consubstancialmente, pelo menos no concerto científico da prova indiciária (assente em estrado silogístico).

..."com todas as circunstâncias"...

São, esses, os elementos basilares que configuram a ação:

- ser visto, repetidamente, o "interessado" em companhia ou em reunião de pessoas ou pessoa que reconhecidamente sejam do mundo do crime, ou, não sendo, coincida com aquele que posteriormente praticou o crime; - ser encontrado, o perpetrador, com peças ou instrumentos que identifiquem o mandante (ou se relacione de qualquer forma com o interessado); outros e inúmeros elementos poderiam ser nomeados, todavia devem ser convergentes para compor, idoneamente, o quadro das circunstâncias.

De igual saliência, tornando vesga a Denúncia por outro ângulo, é a judiciosa proclamação: "está claro que os crimes foram praticados mediante paga ou promessa de recompensa..."(sic)

Ora, embora o acusado se defenda dos fatos expostos e não da tipificação penal apontada, é evidente que o comportamento do Denunciado expresso nos termos acusatórios, será levado em conta para que seja produzida a defesa correspondente.

Nessa ordem, sem detimento na exclamação "está claro" (sic), há que se indagar, contudo, se os crimes foram praticados mediante paga ou mediante promessa de recompensa, figuras conceitualmente díspares que não podem coabitar o mesmo campo interpretativo, por dependerem, um e outro, de provas diferenciadas egressas de comportamentos, ações e efeitos, posto que, o primeiro, está na órbita imediata ou anterior do evento, e, o segundo (promessa), na contingência do resultado ou mediatidade da "obrigação cumprida".

As duas entidades (paga e promessa) estão intercaladas pela expressão "ou", delineando, em dicotomia perfeita de significado, atividades distintas, logo, submissas a provas compatíveis com cada tipo, sobremodo quando é apontado "um" pistoleiro.

Se proposto, na Denúncia (ou alegação de qualquer ordem) a convivência num só ato, de paga ou promessa de recompensa, é de se compreender a indeterminação do acusador por falta de convicção na prova, ou, quando nada, o redobramento da responsabilidade do acervo probante. (...)

A presente hipótese aponta um caso de co-autoria, isto é, um autor intelectual e um autor material (no caso mencionado, o "pistoleiro"), sendo de domínio comum que é inepta a Denúncia que (ao tratar de co-autoria), não descreve a conduta de cada um dos co-réus na produção do evento, eis, que, por evidente, impossibilitará, por falta de elementos eficazes a produção da defesa, mormente quando a peça denunciativa deixa de fixar, com exatidão os parâmetros lógicos, a conduta do acusado". (...) (Fls. 54/56).

Encampo aos fundamentos deste voto a íntegra do parecer. A denúncia é inepta. Por isso, nulo o processo.

Dou provimento ao Recurso para anular o processo, por inépcia da denúncia.

É o voto.

« « « « « » » » » » » »

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 11.474-0/MT

(Registro nº 2001.0075885-9)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: JOAQUIM EUZÉBIO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO: MARCO AURÉLIO CAMPOS DE TOLEDO
RECORRIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO
PACIENTE: JOAQUIM EUZÉBIO DE FIGUEIREDO
SUSTENTAÇÃO ORAL: CLÁUDIA VIANA GARCIA (PELO RECORRENTE)

EMENTA: Habeas corpus – Representação contra juiz em face de demora na análise de processo judicial – Injúria, difamação e calúnia – Ausência de justa causa – Lei n. 8.906/1994.

1. No cumprimento do seu dever de ofício, ou seja, na ação restrita à causa de seu patrocínio, o advogado tem a cobertura de imunidade profissional, em se tratando de crime contra a honra. (Lei n. 8.906/1994, art. 7º, § 2º).

2. Não obstante a impropriedade verbal em representação intentada contra magistrados, por demora na tramitação de processos, sob seu patrocínio profissional, situação esta por nenhum momento contestada, não há como se concluir, no caso, pela ocorrência de falsa imputação de fato definido como crime.

3. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso para trancar o inquérito policial e, por maioria, negar a proposta de solicitação de informações à Corregedoria de Justiça do Estado do Mato Grosso. Os Ministros José Arnaldo da Fonseca, Felix Fischer, Gilson Dipp e Jorge Scartezini votaram com o Relator quanto ao provimento do recurso. Os Ministros Relator e José Arnaldo da Fonseca votaram vencidos quanto ao pedido de solicitação.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2001 (data do julgamento).

Ministro Felix Fischer, Presidente.

Ministro Edson Vidigal, Relator.

Publicado no DJ de 04.02.2002.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Sentindo-se prejudicado pela demora no julgamento de processos em que atua como advogado, na Comarca de Barra do Garças-MT, Joaquim Euzébio de Figueiredo, senhor de oitenta e dois anos, ex-Juiz de Direito, casado e advogado, representou junto à Corregedoria Geral do Estado do Mato Grosso.

Dentre os citados na representação está o Juiz da 2ª Vara Cível daquela Comarca, Abel Balbino Guimarães que, julgando-se ofendido na sua honra, queixou-se ao Ministério Público, dizendo-se vítima de injúria, calúnia e difamação.

Intimado a prestar esclarecimentos à autoridade policial, impetrou, em causa própria, habeas corpus no Tribunal de Justiça do Mato Grosso, requerendo o trancamento do inquérito policial, alegando falta de justa causa.

A ordem foi denegada, e ementada assim a decisão:

"Ementa: Processual Penal. **Habeas corpus**. Trancamento de inquérito policial. Falta de justa causa. Impossibilidade. Manifestação injuriosa e difamatória. Crime em tese. Índícios de autoria. Imunidade penal judiciária. Inocorrência. Mero procedimento administrativo investigatório. Constrangimento ilegal inexistente. Decisão unânime. Ordem denegada.

Não se há de proteger com o manto da imunidade penal judiciária o advogado que acusa, mediante representação, servidores e órgãos públicos de estarem mancomunados com interesses escusos quando tais imputações fundadas na morosidade da tramitação processual não guardam nenhuma relação com a discussão das causas.

Se, por irresponsabilidade ou má-fé, o Impetrante-paciente irrogou fatos que constituem não apenas ofensas morais, mas que tipificam crime, impõe-se a apuração em inquérito policial e ação penal.

Em se tratando de inquérito policial de procedimento administrativo investigatório em que não há acusação formal, a sua instauração não configura constrangimento ilegal a ser delimitado pela via do habeas corpus, salvo em hipóteses excepcionais de atipicidade manifesta ou evidente impossibilidade de ser o Paciente o autor do delito."

Neste recurso ordinário, alega não ter feito nada além de exercer um direito assegurado pelo Regimento Interno do Tribunal, que não pode ser erigido à condição de ilícito penal, sob pena de configuração de repugnante "espírito corporativista, que inspira mesmo a tese daqueles que comungam da necessidade do controle externo do Poder Judiciário".

Acrescenta que, não obstante a aspereza de suas palavras, ditadas pela irrisignação e revolta pela demora no provimento judicial, não houve qualquer intenção de ofender o juiz, tampouco de lhe imputar qualquer cometimento de crime.

Em parecer de fls. 224/228, manifesta-se o Ministério Público Federal pelo não-provimento do recurso.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Sr. Presidente, o procedimento investigatório contra o advogado Joaquim Euzébio busca apurar suposto cometimento dos crimes de injúria, difamação e calúnia ao representar à Corregedoria de Justiça reclamando da demora nos processos em que é parte, na Comarca de Barra do Garças-MT.

O Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, Lei n. 8.906/1994, assim assegura:

"Art. 7º ...

§ 2º. O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou desacato puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer."

Logo, como Joaquim Euzébio entrou com a representação na condição de advogado, não obstante em defesa de direito próprio, não há falar-se em apuração de cometimento dos crimes de injúria e difamação.

Alguns doutrinadores entendem pela aplicação do artigo também para o caso de calúnia. Nesse sentido, as palavras de Damásio de Jesus:

"A Constituição Federal de 1988, em seu art. 133, tornou o advogado 'inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei'. Concedeu-lhe a imunidade penal judiciária (material), semelhante à dos parlamentares (CF, art. 53,

caput). Vide art. 7º, § 2º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e OAB). Trata-se da causa de isenção profissional de pena, com efeito extintivo da punibilidade da pretensão punitiva. Significa que não responde por eventuais delitos contidos em seus atos e manifestações orais e por escrito (petições, razões, debates, etc.), como a calúnia, a difamação, a injúria e o desacato. Impede o inquérito policial e a ação penal. Exige-se estreita relação entre a eventual ofensa e o exercício da profissão (defesa de um direito)."

Apesar de coadunar do mesmo posicionamento, mesmo que entendesse de forma contrária, não há como se vislumbrar neste caso eventual cometimento do crime de calúnia pelo ora recorrente.

Destaco a parte pertinente da representação que deu ensejo à abertura do inquérito policial:

"Longo e penoso tem sido o calvário do representante e sua esposa, no que se refere à transmissão de bem imóvel de sua propriedade, procedida fraudulentamente, com o concurso dos Cartórios de Registro de Imóveis das Comarcas de Aragarças-GO e Barra do Garças-MT, e na busca da prestação jurisdicional tendente a tornar os fatos ao seu status quo ante com a exemplar punição dos culpados. O concurso criminoso dos titulares do Juízo e Ofício Imobiliário suso mencionados, bem assim do serventuário da Justiça nominado, mancomunados que estão com interesses escusos do espólio de João Marques de Oliveira, nos autos de Inventário de Bens n. 423/1996, do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Barra do Garças-MT, afrontam os mais elementares princípios de Direito e os propósitos de moralidade, rápida e eficaz distribuição da Justiça, que inspiram o ânimo desta egrégia Corregedoria Geral de Justiça.

(...) O emperramento da marcha processual nos feitos e incidentes que são partes o representante e seu cônjuge na Comarca de Barra do Garças-MT, foge à normalidade, esta já repudiada no cotidiano forense e já não querida pela maciça maioria dos representantes do Poder Judiciário nacional, do qual este nobre Corregedor e, sem chance de equívoco, um dos exemplares representantes, daí porque a medida extrema da representação como remédio saneador da omissão criminosa, da indolência que à injustiça conduz, da parcialidade danosa, enfim, para podar rente os propósitos escusos de todos os que se irmanaram para prejudicar os direitos de cidadania e patrimonial do representante."

Em seu recurso, alega José Euzébio ter sido áspero na utilização das palavras em razão do seu natural inconformismo com a demora na análise dos processos em que apontava suposta fraude perpetrada contra ele na venda de um imóvel de sua propriedade.

Esclarece que ao utilizar o termo 'concurso criminoso', por nenhum momento quis imputar o cometimento de qualquer crime pelos magistrados apontados, querendo somente demonstrar o seu sentimento de repugnância frente à demora na análise dos feitos.

Em que pese a agressividade das alegações tecidas pelo ora paciente na referida representação, consigno não ter restado configurada qualquer ofensa direta à honra do juiz, mas tão-somente uma grande irresignação, por parte de José Euzébio, com a delonga do trâmite dos referidos feitos na Comarca.

Sem embargo da incisiva argumentação tecida no procedimento questionado, não há como se concluir que o Recorrente tenha tido a intenção de imputar falsamente qualquer prática de crime pelo magistrado, cumprindo observar que o tema central da representação – o atraso no trâmite de determinados processos, não foi por nenhum momento refutado, impondo-se, assim, a meu ver, o reconhecimento de ausência de justa causa para o prosseguimento do processo investigatório.

Pelo que dou provimento ao recurso ordinário, para determinar o trancamento do inquérito policial.

VOTO

O SR. MINISTRO GILSON DIPP: Sr. Presidente, voto pelo trancamento do inquérito, sem adendo.

VOTO-VENCIDO (EM PARTE)

O SR. MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA: Sr. Presidente, quero, com a permissão de V. Ex.as, fazer um singelo registro.

Com a vênua do Sr. Ministro Edson Vidigal, confio inteiramente no Poder Judiciário. Dou-lhes dois exemplos concretos: um, o do Sr. Ministro-Relator que, há pouco, ganhou uma postulação antiga, dez anos; e, o outro, aquele em que eu e alguns colegas do Ministério Público Federal fomos vítimas de arbitrariedades praticadas pelo então Presidente do Congresso Nacional, pelo então Procurador-Geral da República, pelo Ministro da Justiça, também ganhamos no egrégio Supremo Tribunal Federal. Portanto, acredito na Justiça.

Precisamos tornar eficazes as sentenças e decisões que aqui realizamos. Agora que assumimos a Presidência da Terceira Seção, deparamos com um mandado de segurança concedido há dois anos e que não foi, devidamente, cumprido, mas lhe daremos o devido cumprimento.

Não é possível que fatos levados ao conhecimento do Corregedor, que, em tese, tipificam delitos, não se tenha a notícia de providências por parte da Corregedoria. Solicito ao eminente Ministro-Presidente que officie ao Corregedor do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso para que informe a esta Corte, no prazo fixado por V. Ex.a, as providências a serem tomadas, porque sua omissão pode, inclusive, implicar em crise de prevaricação.

Acompanho integralmente o voto do eminente Ministro-Relator, dando provimento ao recurso e determinando o trancamento do inquérito, com esse adendo, o qual gostaria que V. Ex.a submetesse ao crivo dos eminentes pares.

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 11.487-0/ MG

(Registro nº 2001.0078151-3)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: DENILSON SILVA ARAÚJO
ADVOGADO: RUI CALDAS PIMENTA
RECORRIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE: DENILSON SILVA ARAÚJO

EMENTA: Penal – Processual – Pena privativa de liberdade – Substituição por restritiva de direito – Lei n. 9.714/1998 – **Habeas corpus**.

1. O pedido de conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direito também depende da verificação de requisitos de caráter subjetivo, cuja análise não se faz possível no rito sumário do **habeas corpus**.

2. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros José Arnaldo da Fonseca, Felix Fischer, Gilson Dipp e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília-DF, 2 de agosto de 2001 (data do julgamento).

Ministro Felix Fischer, Presidente.

Ministro Edson Vidigal, Relator.

Publicado no DJ de 03.09.2001.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Condenado a dois anos de reclusão, no regime inicial fechado, por tentativa de estupro, Denilson Silva Araújo requereu ao Juízo das Execuções a substituição da sua pena restritiva de liberdade por outra restritiva de direitos.

Ante o indeferimento do pedido, foi impetrado habeas corpus perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, buscando a concessão do benefício.

Entendendo pela impossibilidade da análise do pleito no rito sumário do habeas corpus, negou a Corte Estadual a ordem requerida.

Daí a interposição deste recurso ordinário, onde destaca o Recorrente a viabilidade da incidência do benefício, já que o crime não foi perpetrado com o emprego de violência, tampouco ocasionou lesões graves na vítima.

O Ministério Público Federal é pelo não-provimento do recurso (fls. 74/78).

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Sr. Presidente, ao negar a ordem de habeas corpus, assim consignou a Corte Estadual:

*"A nosso modesto aviso, o **habeas corpus** é meio inidôneo para análise da possibilidade de substituição das penas privativas de liberdade pelas restritivas de direito.*

Deve o condenado buscar, através da via adequada, a satisfação do direito de que se julgar merecedor. Inconformado com qualquer decisão relativa à execução da sentença, poderá interpor o recurso específico, previsto no art. 197 da LEP, onde será possível a discussão aprofundada da matéria e da prova, com obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A análise desta natureza não tem lugar no estreito limite do habeas corpus, como se pretende."

Não merece reparos a decisão ora recorrida.

Por certo que a Lei n. 9.714/1998 ampliou a gama das penas restritivas de direitos, estendendo seu cabimento aos crimes cuja pena privativa de liberdade não exceda quatro anos, desde que o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, nem se trate de réu reincidente em crime doloso. Não obstante, para a sua incidência, também exige a lei uma séria análise de elementos subjetivos – antecedentes, culpabilidade, conduta social e personalidade do condenado – a fim de que o Magistrado possa concluir pela provável eficiência da pena restritiva de direitos como meio mais adequado à ressocialização do condenado.

Portanto, a lei penal condiciona a concessão do benefício ao preenchimento não só de requisitos objetivos como também de outros de natureza subjetiva.

Daí ser inviável o exame do pleito nesta via constitucional, já que implicaria necessariamente em aprofundado e valorativo exame de elementos fático-probatórios, o que não se admite em **habeas corpus**.

A propósito, cito o seguinte precedente do qual fui relator:

*"Penal. Processual. Pena privativa de liberdade. Substituição por restritiva de direitos. Lei n. 9.714/1998. **Habeas corpus**.*

1. Pedido de conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos que depende da verificação de requisitos de caráter subjetivo. Procedimento vedado em habeas corpus.

2. Habeas corpus conhecido: pedido indeferido." (DJ de 1.8.2000).

Ministro Gilson Dipp:

"Criminal. Habeas corpus. Estelionato. Dosimetria. Circunstâncias judiciais negativamente valoradas de forma fundamentada. Motivação suficiente para o quantum da reprimenda imposta. Pretensão de reconhecimento do tipo privilegiado. Impossibilidade. Suspensão condicional do processo. Ausência dos requisitos legais, sentença anterior à vigência da lei. Inaplicabilidade. Substituição de pena. Lei n. 9.714/1998. Ausência de pressuposto subjetivo. Impossibilidade de nova análise por esta Corte. Improriedade do meio eleito. Ordem denegada.

(...) V – Não cabe qualquer análise mais acurada da motivação utilizada nas instâncias inferiores, quando do exame dos pressupostos subjetivos indispensáveis à concessão da substituição de reprimendas, assim como a verificação de sua justiça, se não evidenciada flagrante ilegalidade, tendo em vista a improriedade do meio eleito, que veda o reexame do material cognitivo.

VI – Ordem denegada." (HC n. 15.147-RJ, DJ de 25.6.2001).

Pelo que nego provimento ao recurso.

É o voto.

« « « « « » » » » » » »

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 11.564-0/ES

(Registro nº 2001.0086493-7)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: MERCÍDIO JOSÉ DA SILVA FILHO
ADVOGADOS: PAULO VELTEN E OUTRO
RECORRIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE: MERCÍDIO JOSÉ DA SILVA FILHO (PRESO)

EMENTA: Processual Penal – Homicídio duplamente qualificado – Revelia – CPP, art. 366 – Inconstitucionalidade – Prisão preventiva – Fundamentação.

1. Devidamente fundamentado o decreto de prisão preventiva, nos termos do Código de Processo Penal, art. 312, para assegurar a ordem pública e a aplicação da lei penal, em virtude da alta periculosidade do réu, bem como pelo fato dele ter se evadido do distrito da culpa, a mera alegação de primariedade não é suficiente por si só para inviabilizar a sua custódia cautelar.

2. Habeas corpus parcialmente conhecido, pedido indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros José Arnaldo da Fonseca, Felix Fischer, Gilson Dipp e Jorge Scartezini votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2001 (data do julgamento).

Ministro Felix Fischer, Presidente.

Ministro Edson Vidigal, Relator.

Publicado no DJ de 15.10.2001.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Segundo a acusação, Mercídio José da Silva, que mantinha um relacionamento amoroso com a esposa de João Manoel de Oliveira, aproveitando que ele estava dormindo em sua casa, assassinou-o brutalmente com um golpe de machado.

Logo após o ocorrido, Mercídio teria fugido da cidade.

Denunciado por homicídio duplamente qualificado (CP, art. 121, I e IV), teve a sua revelia decretada, vindo a ser pronunciado em 10.11.1992.

Em **Habeas Corpus**, sustentou a inconstitucionalidade do Código de Processo Penal, art. 366, na medida que impede o contraditório, e ausência de fundamentação no despacho que decretou a sua prisão cautelar.

A ordem foi negada pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo.

Leio a ementa:

"Habeas corpus. Alegações de ausência de fundamentação e desnecessidade da custódia cautelar. Inocorrência. Alegação de inconstitucionalidade de norma processual. Meio inadequado para a discussão. Ordem denegada.

1. Não há ausência de fundamentação quando o MM. Juiz elenca as razões que ensejaram a decretação da custódia preventiva, inclusive em perfeita sintonia com a legislação e jurisprudência.

2. Havendo flagrante intenção do paciente em esquivar-se de julgamento perante o Tribunal Popular do Júri, justifica-se a prisão preventiva.

3. A alegação de inconstitucionalidade do artigo 366 do Código de Processo Penal, deve ser discutida por via própria e, não, por meio de habeas corpus.

4. Ordem denegada."

Daí a interposição deste recurso ordinário, onde são reiterados os argumentos já deduzidos.

Manifesta-se a Subprocuradoria Geral da República pelo não-provimento do recurso (fls. 97/102).

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Sr. Presidente, não merece reparos a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça.

Indicando a necessidade da prisão preventiva para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, apresentou o Magistrado a seguinte fundamentação em seu decreto construtivo:

"O homicídio, em tese, foi praticado a título de vingança e quando a vítima se encontrava dormindo, não tendo meios para se defender. Logo após o delito, o acusado evadiu-se para lugar ignorado.

Acolho as ponderações feitas pela autoridade policial e pelo representante do Ministério Público, uma vez que há necessidade da decretação da medida excepcional, pois que, realçadas as provas da existência do crime, como também da autoria. A conveniência da apuração devida dos fatos, os dados incriminadores contra o acusado, coincidem com as circunstâncias excepcionais de enérgica medida de defesa social."

Portanto, ante a audácia do acusado, a indicar a sua periculosidade, bem como o fato de ter se evadido do distrito da culpa após o suposto cometimento do crime, agiu corretamente o Magistrado, ao decretar a preventiva, para a garantia da ordem pública e para o cumprimento da lei penal, com o total respaldo no Código de Processo Penal, arts. 311 e 312, ainda mais por se tratar de crime da competência do Tribunal do Júri, que exige a presença física do Réu para que possa ser julgado.

Diante desse contexto, a primariedade do réu por si só não é capaz de afastar a necessidade da prisão cautelar.

A propósito, Ministro José Arnaldo:

"Recurso ordinário. Prisão preventiva. Fundamentação. Réu foragido.

Decreto de prisão preventiva suficientemente fundamentado, tendo o MM. Juiz tomado tal medida como garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, levando em conta, para tanto, a gravidade do delito.

A fuga do réu, de per si, justifica o decreto de prisão preventiva. A alegada inocência do réu, bem como o reconhecimento do crime continuado, implicam exame aprofundado de provas.

O princípio da presunção de inocência não impede a segregação cautelar quando presentes os seus pressupostos legais. Primariedade, bons antecedentes e ocupação lícita. Circunstâncias que, isoladamente, não inviabilizam a custódia preventiva, quando fundada nos requisitos dos artigos 311 e 312 do CPP.

Prejudicado o HC n. 11.401, por constituir uma mera repetição do pedido.

Recurso desprovido" (RHC n. 9.570-SP, DJ de 7.8.2000).

Quanto à alegada inconstitucionalidade do Código de Processo Penal, art. 366, não se apresenta esta ação constitucional como via processual adequada para tal análise.

Assim, conheço parcialmente do **habeas corpus** e, nessa parte, indefiro o pedido.

É o voto.

« « « « « « » » » » » »

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 11.605-0/SP

(Registro nº 2001.0088560-1)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: JOSÉ RIVANI DA SILVA
ADVOGADO: EUCLIDES TEODORO DE OLIVEIRA NETO
RECORRIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE: JOSÉ RIVANI DA SILVA

EMENTA: Processual Penal – Estupro e atentado violento ao pudor – Prisão preventiva – Garantia da instrução criminal.

1. Correta a decisão que, em face de investidas do réu buscando intimidar as vítimas, determina a sua prisão preventiva como medida necessária ao regular andamento da instrução criminal.

2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros

José Arnaldo da Fonseca, Felix Fischer, Gilson Dipp e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2001 (data do julgamento).

Ministro Felix Fischer, Presidente.

Ministro Edson Vidigal, Relator.

Publicado no DJ de 15.10.2001.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Acusado de ter praticado estupro e atentado violento ao pudor, José Rivani da Silva teve a sua prisão preventiva decretada.

Alegando ausência de indícios suficientes de autoria delitiva, bem como de provas quanto à alegada ameaça contra uma das vítimas, foi impetrado **habeas corpus** perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, pedindo a revogação da sua prisão cautelar.

A ordem foi negada, restando assim consignado no voto-condutor (fls. 163/164):

"(...) em se tratando de delito gravíssimo, violento e obviamente comprometedor da paz pública, claro que a custódia cautelar não se reveste das características próprias do constrangimento ilegal. Até porque, como dito, a vítima que o reconheceu não deixou de enfatizar, também, que se viu intimidada pelo Paciente, que, a ser verdadeira a afirmação da ofendida, vem dando clara demonstração de intolerável propósito de tumultuar e de comprometer a instrução processual.

(...) é inegável que representa claro risco para a ordem pública e para a normalidade da instrução e da aplicação da lei penal, o indivíduo que se vê envolvido em crimes daquela espécie, do qual é apontado como autor, e ainda trata de atemorizar aqueles que podem incriminá-lo e compromê-lo no julgamento da causa, não ocorre, no caso, qualquer abuso na prisão cautelar sensatamente decretada pelo magistrado de 1ª instância."

Daí a interposição deste recurso ordinário, onde sustenta o Recorrente que os depoimentos das vítimas são contraditórios e não se coadunam com os exames de corpo de delito realizados; falta de prova da suposta ameaça à vítima; existência de muitas provas no sentido da inocência do Réu e, por fim, como a vítima supostamente ameaçada já prestou depoimento em juízo, não haveria mais motivos a justificar a custódia do Paciente.

Opina o Ministério Público Federal pelo não-provimento do recurso (fls. 187/194).

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Sr. Presidente, mostra-se inviável a análise da alegada ausência de provas suficientes da autoria delitiva, uma vez que para tanto imprescindível seria o exame valorativo e aprofundado de matéria fático-probatória controvertida, o que não se admite nesta via constitucional.

Passo a examinar a reclamada falta de fundamentação do despacho construtivo.

O decreto de prisão preventiva de José Rivani encontra-se fundamentado nos seguintes termos:

"Como se verifica do termo de declarações de fl. 231, o acusado, com o nítido propósito de intimidar as vítimas, teria seguido, de carro, cerca de dois meses antes da audiência de início de instrução, a vítima Érica Aparecida, chegando a dar marcha a ré em direção à mesma, bem como teria apontado uma arma para a vítima Elen Cristina.

Impõe-se, desta forma, não bastassem os gravíssimos crimes a ele imputados, que geram sentimento de pânico e de intranquilidade na população e evidenciariam a personalidade violenta e desajustada ao convívio em sociedade do agente, a sua custódia provisória por conveniência da instrução criminal, haja vista a necessidade de se preservar a integridade física e psíquica das vítimas, colocando-as a salvo de novas investidas intimidatórias por parte do Réu, resguardando-se, desta forma, a sua isenção de ânimo em depor.

Assim, com fundamento nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, expeça-se mandado de prisão."

Em casos tais, esta egrégia Corte Superior tem entendido como plenamente justificada a manutenção da custódia preventiva, por ser patente a clara intenção do Réu em dificultar a regular instrução criminal.

Confira-se:

"Criminal. HC. Prisão preventiva. Réu que permanecia em liberdade. Ameaça aos jurados e à magistrada. Fatos supervenientes. Necessidade da custódia demonstrada. Garantia da ordem pública e da instrução criminal. Ordem denegada.

I – Não se vislumbra ilegalidade na decisão que decretou a custódia cautelar do paciente, que se encontrava solto à espera do julgamento pelo Tribunal de Júri, se evidenciado que, próximo à data do julgamento, veio a intimidar o corpo de jurados e a magistrada do feito, sendo certo que tais fatos supervenientes são suficientes para motivar a segregação provisória como garantia da ordem pública e da instrução criminal.

II – Ordem denegada." (HC n. 13.511-PE, Ministro Gilson Dipp, DJ de 23.10.2000).

"Processual Penal. **Habeas corpus**. Prisão preventiva.

Se o decreto de prisão preventiva evidencia, pelas peculiaridades do modus operandi e, também, por outros fatores, como a ameaça a testemunhas, a periculosidade do agente, que pode afetar a instrução criminal e a garantia da ordem pública, a situação prisional cautelar é de ser mantida.

Writ indeferido." (HC n. 11.352-PR, Ministro Felix Fischer, DJ de 29.5.2000).

"Recurso em **habeas corpus**. Processual. Legalidade da prisão preventiva. Excesso de prazo. Sentença de pronúncia.

– É incensurável o decreto de prisão preventiva lastreado na necessidade de se manter a ordem pública e regular instrução criminal, quando o paciente, processado pela prática de crime hediondo (homicídio qualificado), ameaça constranger testemunhas e influenciar no bom andamento processual (...)." (RHC n. 9.188-ES, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 24.4.2000).

Pelo que, considerando devidamente fundamentado o decreto de prisão preventiva, nego provimento ao recurso.

É o voto.

« « « « « « » » » » » »

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 11.623-0/SP

(Registro nº 2001.0090942-4)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTES: LÁZARO BIAZZUS RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADOS: DIRCEU AGUIAR E OUTROS
RECORRIDO: TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE: NELSON GONÇALVES DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA: Recurso em **habeas corpus** – Roubo qualificado – Revogação de prisão preventiva – Ausência de justa causa para a ação.

1. Ante a informação de que o acusado já se encontra em liberdade, encontra-se prejudicado o pedido de revogação do decreto de sua prisão preventiva.

2. Como a denúncia narra fato tipificado criminalmente e alegada negativa de autoria não se apresenta incontroversa, não há falar-se em trancamento da ação penal por ausência de justa causa.

3. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros José Arnaldo da Fonseca, Felix Fischer, Gilson Dipp e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília-DF, 5 de fevereiro de 2002 (data do julgamento).

Ministro Felix Fischer, Presidente.

Ministro Edson Vidigal, Relator.

Publicado no DJ de 18.03.2002.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Acusado de roubo qualificado (CP, art. 157, § 2º, I e II, c.c. arts. 29 e 70, por três vezes), Nelson Gonçalves de Oliveira foi preso preventivamente.

Em **habeas corpus**, foi requerida a revogação do decreto de sua prisão preventiva, bem como o trancamento da ação, por ausência de justa causa.

Considerando devidamente fundamentado o decreto construtivo e presentes os requisitos para instauração da persecução criminal, o Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo negou o pedido.

Daí a interposição deste recurso ordinário, no qual se alega negativa de autoria e ausência de necessidade da segregação do acusado.

O Ministério Público é pelo parcial conhecimento do impetração e, nessa parte, pelo indeferimento do pedido (fls. 77/82).

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Sr. Presidente, a questão relativa à revogação da prisão preventiva de Nelson encontra-se prejudicada.

Conforme bem analisou o ilustre Subprocurador-Geral da República José Flaubert Machado (fls. 83/85), a prisão preventiva já foi cassada, por força de decisão proferida pela Corte a quo, no **Habeas Corpus** n. 392.060-4, já tendo sido expedido o competente alvará de soltura.

Passo ao exame da alegada ausência de justa causa para a persecução criminal.

Por pertinente, destaco a narração do crime contida na denúncia (fls. 33/35):

"Segundo se apurou, os indiciados resolveram assaltar uma casa e, após analisarem as diversas casas da região, decidiram pela casa onde estavam as vítimas, tendo em vista que na garagem da mesma havia 3 (três) automóveis estacionados. Após a escolha da causa, os indiciados permaneceram nas imediações aguardando o momento mais propício para a abordagem.

Em determinado momento, após perceberem que uma mulher estava entrando na casa e que ela ofereceria pouca resistência, os indiciados colocaram o plano em ação. Armado com um revólver, Nelson abordou a referida senhora e anunciou o assalto, chegando a derrubá-la no chão. Em seguida, Nelson ingressou na casa com o revólver apontado para a cabeça da mulher, no que foi seguido pelos indiciados Willian e Daniel. Estando já no interior da casa, os indiciados disseram tratar-se de um assalto e determinaram às vítimas sob a mira de revólver. Enquanto isso, Willian e Daniel muniram-se de facas que estavam na própria casa. Em seguida, Willian e Daniel passaram a vasculhar a casa à procura de bens e valores que pudessem ser subtraídos.

Após subtraírem os objetos e valores acima descritos, os indiciados conduziram as vítimas para um dos quartos da casa, onde pretendiam deixá-las trancadas. Ocorre que, como nenhum dos quartos tinha chave, os indiciados disseram para as vítimas que continuariam na casa e matariam as mesmas caso elas saíssem do referido quarto.

Em seguida, os indiciados evadiram-se do local levando com eles a arma do crime e o produto da subtração, que posteriormente foi repartido entre os 3 (três).

Após perceberem que os indiciados já haviam deixado a casa, as vítimas saíram do quarto e levaram o fato ao conhecimento da autoridade policial.

Nas investigações e diligências que se seguiram, a autoridade policial logrou esclarecer a autoria delitiva, apreendendo parte da res em poder dos indiciados (fl. 5), que foram reconhecidos pelas vítimas (fls. 11/14)."

Consigno que a denúncia narra fato efetivamente delituoso.

Sustenta o Recorrente negativa de autoria, afirmando que ao invés dele, o terceiro culpado seria "Adriano Luiz de Souza", conforme teria concluído o Delegado no seu relatório final.

Efetivamente, a autoridade policial, em seu relatório, não menciona o nome do paciente.

Todavia, a sua inocência não se apresenta patente nos autos.

No testemunho de Willian da Silva (fl. 69), afirma ele ser "Souza", parecido com Nelson, o paciente.

E não resta claro nos autos, por qual motivo, ao invés de indicar o nome "Souza", o membro do Ministério Público acusou expressamente Nelson Gonçalves de Oliveira, sob o argumento de que as vítimas teriam reconhecido os indiciados e de que teriam sido encontrados com eles parte da res furtiva.

Como se vê, a questão se apresenta nebulosa, é possível que "Souza" seja na realidade Nelson, como também é possível que não.

Nada resta claro nos autos.

Assim, como a inocência do Paciente não se apresenta incontroversa, inviável faz-se o reconhecimento da ausência de justa causa, vez que para a análise do pedido, ter-se-ia impreterivelmente que se realizar efetiva dilação probatória, o que não se admite no rito sumário do habeas corpus.

Nesse sentido, destaco precedente em que fui relator:

"Penal. Processual. Inépcia da denúncia. Trancamento da ação penal. Habeas corpus.

1. A falta de justa causa só pode ser reconhecida quando a ausência de tipicidade resulte do próprio fato, independentemente da apreciação de provas a serem produzidas no decorrer da instrução criminal (...)" (HC n. 11.137-MS, DJ de 5.6.2000).

E Ministro Gilson Dipp:

"Criminal. HC. Extorsão mediante seqüestro. Trancamento de ação. Falta de justa causa não evidenciada. Excesso de prazo. Inocorrência. Prisão preventiva. Ausência de concreta fundamentação. Necessidade da medida não demonstrada. Ordem concedida em parte.

I – A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório evidencia-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção de punibilidade (...)" (HC n. 12.393-BA, DJ de 25.9.2000).

Pelo que, conheço em parte do recurso e, nessa parte, nego provimento.

É o voto.

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 11.631-0/MG

(Registro nº 2001.0090950-1)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: GERALDO DE SOUZA BRASIL
ADVOGADO: GERALDO DE SOUZA BRASIL
RECORRIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE: DJALMA APARECIDO DE GODOY (PRESO)

EMENTA: Penal – Processual – Tráfico de entorpecentes – Prisão preventiva – Fundamentação.

1. Mesmo se tratando de crime hediondo, a gravidade do delito, por si só, não enseja a decretação de prisão preventiva, que exige o atendimento aos pressupostos inscritos no CPP, art. 312, mediante a exposição de motivos concretos, a indicar a necessidade da cautela.

2. Ordem de habeas corpus deferida, para conceder liberdade provisória ao acusado, sem prejuízo de eventual decretação de prisão preventiva, devidamente fundamentada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso para conceder liberdade provisória ao paciente, sem prejuízo de eventual decretação de prisão preventiva devidamente fundamentada, determinando a expedição do competente alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso. Os Srs. Ministros José Arnaldo da Fonseca, Felix Fischer, Gilson Dipp e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2001 (data do julgamento).

Ministro Felix Fischer, Presidente.

Ministro Edson Vidigal, Relator.

Publicado no DJ de 15.10.2001.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Acusado de tráfico de entorpecentes, Djalma Aparecido de Godoy foi denunciado e teve a sua prisão preventiva decretada.

Isso porque, segundo a acusação, na condição de comerciante no ramo de piscinas, teria vendido produtos químicos para Debrail Penairos, para o refinamento de drogas.

Em **habeas corpus** pugnou pela revogação da sua prisão preventiva, seja por ausência de comprovação da materialidade delitiva, eis que não demonstrado o seu efetivo conhecimento de que os produtos seriam repassados para o traficante, tampouco que seriam utilizadas no fabrico de entorpecentes; seja por falta de indicação, no despacho construtivo, de elementos concretos a indicar a necessidade da sua segregação.

A ordem foi negada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ficando assim ementada a decisão:

"Habeas corpus. Liberdade provisória. Delito hediondo. O art. 2º da Lei n. 8.072/1990 impede a concessão de liberdade provisória aos réus acusados por crime hediondo, dentre eles, o tráfico de drogas. Tal proibição não se mostra inconstitucional, pois afina-se com os preceitos do art. 5º, incisos XLIII e LXVI, da Constituição Federal."

Daí a interposição deste recurso ordinário, onde destaca o Recorrente ser o Paciente réu primário, comerciante que reside na cidade há vários anos, tendo ali constituído família, presta relevantes serviços à comunidade, é membro do Corpo de Jurados da Comarca, tendo a sua prisão causado tamanha estranheza na cidade que algumas pessoas tomaram a iniciativa de elaborar um abaixo-assinado para atestar a sua reputação ilibada.

O Ministério Público Federal é pelo não-provimento do recurso (fls. 283/286).

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Sr. Presidente, quanto à alegação de não-comprovação da materialidade delitiva, o conhecimento do ponto requer exame aprofundado e valorativo dos elementos fático-probatórios da causa, o que não se admite nesta via constitucional.

Pelo que não conheço do pedido nesse particular.

Passo a analisar o argumento relativo à ausência de fundamentação do decreto de prisão preventiva.

Eis o teor da decisão:

"Com referência ao requerimento para decretação da prisão preventiva de Djalma Aparecido de Godoy e Itamar Freitas Tiago, tenho deva ser deferido.

Há fundadas razões concretas de que ambos teriam vendido a Debrail matéria-prima (acetona) destinada à preparação de entorpecente (cocaína), conduta que se subsume, se comprovada, nas iras do art. 12, § 1º, I, da Lei n. 6.368/1976, c.c. as disposições da Lei n. 9.037/1995, bem como existe notícia

no caderno investigatório de que conheciam os irmãos Penariol, como pessoas ligadas ao tráfico de entorpecentes.

Se não bastasse, a sociedade comarcanda encontra-se em polvorosa, eis que recentemente foi Iturama visitada por deputados estaduais integrantes da CPI do narcotráfico, incluindo a Comarca como estratégica na rota do narcotráfico e, agora, é alvo de noticiários jornalísticos (televisado e escrito) do 'estouro de laboratório de refino e fabricação de drogas' em uma fazenda local, despertando o receio e a insegurança social, abalando fortemente a ordem pública, máxime diante dos comentários a respeito de resgate de envolvidos já presos, informações estas corroboradas pela própria Polícia Militar, através do Ofício n. 307/2001.

Por fim, verifica-se que a própria versão dos representados não se coaduna, sendo díspares, a exigir a segregação até para garantia da instrução criminal, evitando-se contato com terceiros ou testemunhas a prejudicar a apuração da verdade real.

Sem embargo de tudo isso, trata a hipótese de crime inafiançável (hediondo) e de máxima gravidade, porquanto apura-se envolvimento de grande número de pessoas que teriam em depósito narcóticos e matéria-prima destinada à produção de substância entorpecente.

Portanto, por vislumbrar a existência do fumus boni juris (probabilidade de imputação) e do periculum in mora (conveniência da instrução criminal e garantia da ordem pública, gravemente abalada): decreto a prisão preventiva de Djalma Aparecido de Godoy e Itamar Freitas Tiago."

A prisão preventiva teve por fundamento a garantia da ordem pública, bem como a conveniência da instrução criminal.

Para tanto, ressaltou o Juiz de 1º grau a gravidade do crime supostamente praticado, visitas de deputados estaduais para apurar o tráfico de entorpecentes na região e controvérsia nos depoimentos prestados pelos acusados.

Todavia, a meu ver, tais argumentos genéricos e a suposição de que os acusados "poderiam vir" a entrar em contato com as testemunhas, para prejudicar a instrução, não justificam a determinação de uma segregação cautelar.

A liberdade é a regra no Estado de Direito Democrático; a restrição à liberdade é exceção, que deve ser excepcionalíssima.

É imprescindível que se demonstre, através de elementos objetivos, o periculum libertatis, ou seja, tem que restar claro que a liberdade do Réu poderá causar grandes danos, in casu, à paz social ou à instrução criminal, com base em circunstâncias concretas, em atitudes tomadas pelo próprio acusado, a direcionar o entendimento pela efetiva necessidade da aplicação da medida excepcional.

Padece de razoabilidade a decisão que impõe o sacrifício da liberdade individual, com base tão-somente na natureza do crime, questões alheias ao processo e

EMENTA: Processual – **Habeas corpus** – Lesão corporal – Prisão preventiva – Fundamentação – *Sursis* processual – Réu foragido que já responde a outro processo – Lei n. 9.099/1995, art. 89.

1. Decreto de prisão preventiva para a garantia da instrução criminal devidamente fundamentado, em virtude do réu ter se evadido do distrito da culpa, após o suposto cometimento do crime.

2. Além do fato de estar foragido, como o réu encontra-se respondendo a outro processo, pela mesma prática delituosa, resta inviabilizada a concessão da suspensão condicional do processo, conforme vedação legal.

3. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros José Arnaldo da Fonseca, Felix Fischer, Gilson Dipp e Jorge Scartezini votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2001 (data do julgamento).

Ministro Felix Fischer, Presidente.

Ministro Edson Vidigal, Relator.

Publicado no DJ de 15.10.2001.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Segundo a acusação, após uma discussão banal em um bar, Jânio Maciel Andrade Gomes teria desferido um golpe, com a utilização de uma cadeira, contra Raimundo Nonato de Araújo Conceição, causando-lhe ferimento.

Por isso foi denunciado pelo cometimento de lesão corporal, por motivo fútil (CP, art. 129 c.c. art. 61, II).

Em habeas corpus, foi requerido o trancamento da ação penal, a revogação do decreto de prisão preventiva, bem como reclamado a falta de audiência prévia para o oferecimento da suspensão condicional do processo, nos termos da Lei n. 9.099/1995.

A ordem foi negada, consignando o Tribunal de Justiça do Piauí que, na medida em que o Réu encontra-se foragido, indício sério e grave de que o Paciente pretende não se submeter à aplicação da lei penal, a prisão preventiva mostra-se como medida necessária, não cabendo a aplicação da Lei n. 9.099/1995, art. 89 (fl. 53).

Neste recurso, sustenta-se que o Paciente não se encontra foragido, destacando não ter comparecido à audiência de interrogatório, conforme o edital publicado, em face do pedido de adiamento feito pelo membro do Ministério Público. Daí

reclamar pela perfeita aplicação ao caso do sursis processual. Por fim, aponta a inexistência de qualquer motivo a ensejar o seu decreto de prisão preventiva.

O Ministério Público Federal opina pelo não-provimento do recurso (fls. 90/92).

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Sr. Presidente, conforme relatado, a prisão preventiva de Jânio Maciel deu-se justamente em virtude da sua fuga após o suposto cometimento do delito.

Em casos tais, este Tribunal Superior tem entendido pela efetiva necessidade da cautela, como medida para assegurar o regular andamento da instrução criminal e eventual aplicação da lei penal.

Observe-se:

"Criminal. HC. Prisão preventiva. Fundamentação válida da custódia. Fuga do réu. Garantia à aplicação da lei penal. Condições pessoais do réu. Irrelevância diante da necessidade da custódia. Ordem denegada.

I – Justifica-se a prisão cautelar quando o respectivo decreto encontra-se devidamente fundamentado nos termos do art. 312 do CPP e da jurisprudência dominante, sendo que a fuga do réu pode ser suficiente a fim de motivar a segregação provisória para garantir a aplicação da lei penal.

II – Eventuais condições pessoais favoráveis do réu, como família constituída, residência fixa e ocupação lícita, por exemplo, não são garantidoras do direito subjetivo à liberdade provisória, se outros elementos dos autos recomendam a custódia preventiva.

III – Ordem denegada." (HC n. 12.221-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 25.9.2000).

"Recurso ordinário. Prisão preventiva. Fundamentação. Réu foragido.

Decreto de prisão preventiva suficientemente fundamentado, tendo o MM. Juiz tomado tal medida como garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, levando em conta, para tanto, a gravidade do delito.

A fuga do réu, de per si, justifica o decreto de prisão preventiva. A alegada inocência do réu, bem como o reconhecimento do crime continuado, implicam exame aprofundado de provas.

O princípio da presunção de inocência não impede a segregação cautelar quando presentes os seus pressupostos legais. Primariedade, bons antecedentes e ocupação lícita. Circunstâncias que, isoladamente, não

inviabilizam a custódia preventiva, quando fundada nos requisitos dos artigos 311 e 312 do CPP.

Prejudicado o HC n. 11.401 por constituir uma mera repetição do pedido.

Recurso desprovido" (RHC n. 9.570-SP, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 7.8.2000).

Quanto à alegação de que o Paciente, após a citação editalícia, não compareceu em juízo para o interrogatório, apenas em virtude do pedido de adiamento realizado pelo Ministério Público, não se tratando de réu foragido, como não é possível dilação probatória nesta via constitucional, mostra-se inviável o exame da insurgência.

Por fim, quanto à reclamada audiência prévia para a proposta do sursis processual, melhor sorte não acompanha o Recorrente.

A Lei n. 9.099/1995 é clara ao impor a observância de determinados pressupostos para a concessão do benefício:

"Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a 1 (um) ano, abrangidas ou não por esta lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal)."

Neste caso, além do fato do Réu estar em lugar incerto e não sabido, encontra-se respondendo a outro processo pela mesma prática delituosa, o que, por si só, já impede a concessão do benefício.

Pelo que, nego provimento ao recurso.

É o voto.

« « « « « » » » » » » »

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 11.809-0/PR

(Registro nº 2001.0109349-1)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: ALFREDO MAX SAUBERLICH
ADVOGADOS: MAURÍCIO JÚLIO FARAH E OUTROS
RECORRIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE: ALFREDO MAX SAUBERLICH

EMENTA: Penal – Débito tributário – Parcelamento anterior ao recebimento da denúncia – Extinção de punibilidade – **Habeas corpus** – Recurso.

1. O acordo de parcelamento do débito tributário, efetivado antes do recebimento da denúncia, não enseja, por si só, a extinção de punibilidade prevista na Lei n. 9.249/1995, art. 34. Ressalva da posição vencida do Relator.

2. Recurso em **habeas corpus** conhecido, mas não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros José Arnaldo da Fonseca, Felix Fischer, Gilson Dipp e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2001 (data do julgamento).

Ministro Felix Fischer, Presidente.

Ministro Edson Vidigal, Relator.

Publicado no DJ de 25/02/2002.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Denunciado, por infração à Lei n. 8.137/1990, art. 1º, III, Alfredo Max Sauberlich pediu, ao TJPR, fosse declarada extinta sua punibilidade, pelo parcelamento do débito.

O pedido, agitado via habeas corpus, foi indeferido por aquela Corte, ao entendimento do que "o parcelamento de dívida tributária não equivale a pagamento, e não dá ensejo à extinção da punibilidade, se a dívida tributária não é saldada integralmente antes do recebimento da denúncia" (fl. 156).

Daí este recurso, ao argumento de que o Paciente, "antes do oferecimento da denúncia, pleiteou e obteve parcelamento do débito fiscal, pagando-o integralmente no curso da ação" (fls. 170/171).

Pede seja declarada extinta sua punibilidade, e determinado o imediato trancamento da ação penal.

O Ministério Público, nesta Instância, é pelo não-provimento.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Sr. Presidente, o parcelamento do débito, nestes autos, foi realmente efetuado antes que recebida a denúncia.

Tendo entendimento firmado sobre a questão, no sentido de que o acordo de parcelamento do débito tributário, efetivado antes do recebimento da denúncia, enseja a extinção de punibilidade prevista na Lei n. 9.249/1995, art. 34, porquanto a expressão "promover o pagamento" deve ser interpretada como qualquer manifestação concreta no sentido de pagar o tributo devido. Nesse sentido, o voto que proferi no REsp n. 220.086-PR, DJ de 11.9.2000:

"A Lei n. 9.249/1995 determina, em seu art. 34, que 'extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei n. 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia'.

Resta saber se esse 'promover o pagamento' deve ser interpretado como pagamento integral da dívida, ou se o acordo de parcelamento também leva à extinção de punibilidade.

O Direito Penal tem como função primordial a tutela de bens jurídicos fundamentais. O princípio da intervenção mínima preconizado pelo Direito Penal moderno demonstra que este só está legitimado a atuar quando a sanção penal for instrumento indispensável para a proteção de um determinado bem jurídico (ultima ratio).

No dizer de Munhoz Conde, a intervenção penal só se justifica 'quando fracassam as demais maneiras protetoras do bem jurídico predispostas por outros ramos do Direito'. Daí dizer-se que o Direito Penal tem caráter subsidiário, atuando quando verificada a insuficiência da sanção civil, tributária, administrativa, previdenciária, etc.

Insuficiente o Direito Administrativo, Tributário ou Previdenciário, para coibir a evasão de tributos, o Estado lança mão do Direito Penal para fortificar sua atuação na regularidade da arrecadação tributária.

A finalidade do legislador, ao incluir as ações praticadas contra o Fisco no rol dos ilícitos penais, foi, fundamentalmente, utilitarista: aumentar a arrecadação tributária.

Celebrado o acordo de parcelamento, o contribuinte regulariza sua situação perante a Fazenda, não havendo mais legítimo interesse da Administração em instar o contribuinte. Com isso, o interesse na esfera penal desaparece. Não há, repito, mais interesse em dar continuidade à ação penal, pois seria inútil.

Solucionada a questão pela via administrativa, torna-se sem sentido e onerosa a persecução penal. É por isso que a expressão 'promover o

pagamento' deve ser interpretada como qualquer manifestação concreta no sentido de pagar o tributo, incluído aí o parcelamento do débito – desde que devidamente comprovada a realização de tal acordo.

Assim, dou provimento ao recurso para, cassando o acórdão recorrido, declarar extinta a punibilidade do Recorrente."

Esta Quinta Turma, porém, em observância à atual jurisprudência do egrégio STJ, tem firmado entendimento contrário, no sentido de que apenas a quitação total do débito, anterior à denúncia, poderá ser considerada para fins de extinção da punibilidade. Transcrevo, por oportuno:

"Penal. Recurso especial. Apropriação indevida de contribuições previdenciárias. Art. 34 da Lei n. 9.249/1995.

I – A simples obtenção de parcelamento da dívida ou o pagamento de uma ou outra parcela antes do recebimento da denúncia não pode ser considerada como ato de 'promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia' para efeito de extinção da punibilidade (art. 34 da Lei n. 9.249/1995).

II – Precedentes do Pretório Excelso e do Superior Tribunal de Justiça.

Recurso provido." (REsp n. 218.108-SC, rel. Min. Felix Fischer, DJ de 13.8.2001).

"Embargos de declaração em recurso especial. Rediscussão da matéria de mérito. Inviabilidade.

Em tema de crime de sonegação de tributos, a responsabilidade, em tese, é dos dirigentes da empresa, certo, ainda, por outro lado, que nos crimes societários, em que não se mostre de logo possível a individualização dos comportamentos, tem a jurisprudência admitido, em atenuação aos rigores do art. 41 do CPP, que haja uma descrição geral, calcada em fatos, da participação dos pacientes no evento delituoso. Precedentes do STJ e do STF.

O simples parcelamento do valor do tributo sonegado, ainda que efetuado antes do recebimento da denúncia, não é causa de extinção de punibilidade, nem tampouco afasta a materialidade do delito.

Os embargos de declaração não se prestam ao simples reexame do mérito da decisão, a qual não padece de quaisquer dos vícios elencados nos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal. Embargos rejeitados." (EDREsp n. 205.257-DF, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 23.4.2001).

Brasília-DF, 11 de dezembro de 2001 (data do julgamento).

Ministro Felix Fischer, Presidente.

Ministro Edson Vidigal, Relator.

Publicado no DJ de 18.02.2002.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Condenado, pela prática de atentado violento ao pudor, contra menor de quatorze anos, à pena de seis anos e oito meses de reclusão, em regime semi-aberto, Joaquim Vieira Filho quer cumprir a pena em prisão domiciliar. Isto, afirma, "em razão de estar doente, debilitado física, mental e psicologicamente, com problemas vasculares, de hipertensão arterial, *stress* emocional e doença prostática em fase de averiguação, aliado à sua idade avançada (79 anos)" (fl. 122).

A pretensão foi assim denegada pela origem:

"Habeas corpus. Prisão domiciliar. Impossibilidade de concessão. Regime prisional fixado no semi-aberto. Inteligência do art. 117 da LEP. Paciente que apresentou melhora em seu quadro de saúde. Ordem denegada. A prisão domiciliar, por força do art. 117 da LEP, é absolutamente incompatível com o regime semi-aberto. Se o sentenciado, portador de hipertensão arterial sistêmica, devidamente compensado com tratamento clínico, não necessita de recolhimento em residência particular, tal situação não se adequa ao art. 117 da Lei n. 7.210, de 1984."

Neste recurso, pede a reforma daquela decisão, para que "o Paciente possa ser recolhido à prisão domiciliar para tratamento de saúde, por um período de 30 (trinta) dias, quando deverá ser avaliado pelos peritos nomeados pelo juízo singular" (fl. 123).

O Ministério Público, nesta Instância, é pelo não-provimento.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Sr. Presidente, a prisão domiciliar, via de regra, somente é admitida quando tratar, a hipótese, de réu inserido no regime prisional aberto. Diz a Lei n. 7.210/1984, art. 117:

"Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

I – condenado maior de 70 (setenta) anos;

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros José Arnaldo da Fonseca, Felix Fischer, Gilson Dipp e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília-DF, 5 de fevereiro de 2002 (data do julgamento).

Ministro Felix Fischer, Presidente.

Ministro Edson Vidigal, Relator.

Publicado no DJ de 18/03/2002.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Presidente, em virtude da empresa Brobrás Ferramentas Pneumáticas Indústria e Comércio não ter repassado à Previdência as contribuições descontadas dos salários de seus empregados no período de março de 1995 a agosto de 1996, os sócios da Empresa foram denunciados nas penas da Lei n. 8.212/1991, art. 95, d.

Antes de receber a denúncia, determinou o Juiz de 1º grau que os Réus fossem notificados para, querendo, quitarem a dívida junto à Previdência Social, a fim de que fosse declarada a extinção da punibilidade.

Não encontrado no endereço constante dos autos, a denúncia foi recebida com relação a Fernando Veiga Rodrigues.

Em **habeas corpus**, reclamou Fernando ofensa ao princípio constitucional da isonomia, já que não teve a oportunidade de quitar o débito, conforme foi ofertado ao outro sócio; bem como o fato da Empresa ter aderido ao Refis.

A ordem foi negada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Eis a ementa:

*"Processual Penal e Penal. **Habeas corpus**. Omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias. Artigo 95, § 1º, d, da Lei n. 8.212/1991. Arguição de nulidade. Inocorrência. 'Refis'. Lei n. 9.964, de 10.4.2000, artigo 15. Inaplicabilidade.*

I – A intimação do denunciado, antes do recebimento da denúncia para, querendo, efetuar a quitação do débito junto à Previdência Social, de modo a ensejar eventual decretação da extinção da punibilidade ex vi do artigo 34 da Lei n. 9.245/1995, não encontra fundamento no ordenamento jurídico, por falta

de previsão legal. Trata-se, pois, de mera liberalidade do Juízo, da qual não decorre nenhum direito subjetivo para o agente.

II – As notificações expedidas ao co-réu e ao Paciente destinaram-se aos endereços constantes dos autos, sendo que, em relação ao paciente expediram-se duas notificações, uma para a sede da Empresa e a outra para o endereço residencial em Campinas-SP, único conhecido do Juízo.

III – Incabível exigir-se do magistrado a realização de diligências suplementares com vistas a lograr obter a efetiva localização do Paciente.

IV – Inaplicável ao caso sub examen o disposto no artigo 15 da Lei n. 9.964/2000, pois a denúncia oferecida contra o Paciente foi recebida em data anterior à instituição do Refis.

V – Ordem denegada."

Nesse recurso ordinário, sustenta-se que "ao se oferecer tal oportunidade ao co-réu na ação penal não o tendo feito ao Paciente, ora agravante, não se agiu em desacordo com uma mera liberalidade, mas, sim, contra algo muito mais abrangente, infringiu-se um princípio do Direito Penal, o da isonomia, cristalizado na Carta Magna".

Opina o Ministério Público pelo não-provimento do recurso (fls. 126/129).

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Sr. Presidente, ao prestar informações perante a Corte a quo, assim esclareceu o Juízo de 1º grau:

"Ao ver deste Juízo, não procedem as alegações alvitradas neste writ, porque:

Como já enfatizado anteriormente, a notificação expedida aos co-réus (inclusive ao Paciente), concedendo derradeira oportunidade de quitação das contribuições sociais não recolhidas tempestivamente, colimando elidir a instauração da ação penal, constitui mera liberalidade do Juízo e não induz espeque para irrogar suposta ofensa ao princípio constitucional da isonomia, ao argumento de que o co-réu recebeu a sua notificação e o Paciente, não.

Ora, tais notificações individuais expedidas ao co-réu e ao Paciente destinaram-se aos endereços constantes dos autos.

As duas notificações do Paciente foram expedidas, a primeira, para o endereço da Brobrás, nesta Capital, e a segunda, para o seu endereço residencial em Campinas-SP, e recebidas (documentos anexos).

Causa espécie que a notificação do Paciente tendo sido recebida na indústria onde foi ele um dos principais gestores, por décadas, não lhe tenha sido encaminhada."

Brasília-DF, 5 de fevereiro de 2002 (data do julgamento).

Ministro Felix Fischer, Presidente.

Ministro Edson Vidigal, Relator.

Publicado no DJ de 18.03.2002.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Recurso ordinário interposto por José Ferreira da Silva, contra decisão do TRF-3ª Região, assim ementada:

"Habeas corpus. Trancamento de inquérito policial. Ausência de justa causa. Fatos configuradores de crime em tese. Constrangimento ilegal inexistente. Ordem denegada.

1. *Demonstrada a existência de crime em tese nos fatos investigados, configurada está a justa causa para o prosseguimento da apuração realizada no inquérito policial instaurado.*

2. *Ordem denegada."*

O Recorrente foi surpreendido, durante inspeção de rotina em ônibus que fazia a linha Campo Grande-São Paulo, com US\$ 200.000,00 (duzentos mil dólares) em sua bagagem, "sem a devida documentação comprobatória de sua origem" (fl. 163).

Apreendido e periciado o montante, nele foi detectada a existência de uma cédula falsa, no valor de US\$ 100,00 (cem dólares). Daí a instauração do inquérito policial, tido como legal pela Terceira Turma do TRF-3ª Região, porque presentes, na hipótese, os indícios de autoria e materialidade necessários.

O Recorrente sustenta ausente justa causa para o prosseguimento do inquérito, porque o simples porte de moeda estrangeira não constitui crime. Diz que, quanto ao suposto delito de moeda falsa (CP, art. 289), a conduta seria atípica, na medida em que encontrada apenas uma única cédula falsa, em tamanho montante, sendo que mesmo a autoridade policial teria dificuldade em detectá-la. Assim, inadmissível, quanto a este crime, a modalidade culposa, haveria que ser concedida a ordem.

O Ministério Público, nesta Instância, é pelo não-provimento do recurso.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Sr. Presidente, o Recorrente foi surpreendido, como anotado no relatório, portando quantia, em moeda estrangeira, em muito superior a US\$ 10.000,00 (dez mil dólares), hipótese, portanto, submetida aos

ditames da Lei n. 9.069/1995 e à Resolução n. 2.524, do Banco Central. Ouvido, informam os autos, não logrou comprovar a origem do dinheiro, supostamente recebido como pagamento pela venda de uma aeronave.

É iterativo, entre nós, que o trancamento de inquérito policial somente é possível se evidenciada a atipicidade da conduta praticada, ou se claramente comprovada a inocência do indiciado. E, no caso dos autos, a peça destinada à formação da opinião delicti evidencia a prática, em tese, de delitos. Inadmissível, pois, por esse argumento, o trancamento pretendido.

Também não assiste razão ao Recorrente quando pretende fazer crer que não existem quaisquer indícios de que tenha ele cometido qualquer infração que justifique o seu indiciamento, ou de que atípica a conduta investigada. A deliberação de indiciamento ou não de pessoas investigadas fica a cargo da autoridade policial, e a análise pretendida é prematura.

O que pretende o Recorrente, em verdade, é desde logo frenar as investigações, pondo fim desde já à eventual responsabilidade penal que porventura tenha, em relação aos fatos que, por enquanto, apenas estão sendo investigados.

Cumpra salientar, pois, que o mero indiciamento em inquérito policial não configura, por si só, constrangimento ilegal reparável pelo habeas corpus.

Assim, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento.

É o voto.

« « « « « « » » » » » »

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 12.107-0/SP

(Registro nº 2001.0169818-6)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: ANDERSON FARIAS DA SILVA
ADVOGADO: SILVINO GUIDA DE SOUZA
RECORRIDO: TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE: ANDERSON FARIAS DA SILVA (PRESO)

EMENTA: Processo Penal – Pena-base fixada no mínimo legal – Circunstância atenuante – Causa de aumento – Compensação – Regime inicial do cumprimento da pena – CP, art. 33, § 3º.

1. A menoridade não permite que a pena seja aplicada abaixo do mínimo legal, tampouco impede a aplicação de acréscimo relativo à causa especial de aumento.

2. A gravidade genérica do delito, por si só, não justifica a imposição do regime inicial fechado, sendo de rigor a observância dos critérios previstos no Código Penal, art. 59.

3. Configura constrangimento ilegal a fixação do regime inicial fechado, quando a dosagem da pena permite a aplicação do regime menos gravoso, tendo sido consideradas todas as circunstâncias judiciais (CP, art. 59), no momento da fixação da-pena base, favoráveis ao réu.

4. Ordem de **habeas corpus** parcialmente deferida, para fixar o regime semi-aberto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, para anular a imposição do regime prisional inicial fechado, fixando o regime semi-aberto para o cumprimento da pena. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Jorge Scartezini votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca.

Brasília-DF, 5 de março de 2002 (data do julgamento).

Ministro Felix Fischer, Presidente.

Ministro Edson Vidigal, Relator.

Publicado no DJ de 08/04/2002.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Sob a acusação de roubo qualificado por emprego de arma de fogo, Anderson Farias da Silva foi condenado a cinco anos e quatro meses de reclusão, em regime inicial fechado.

Nesta impetração, pede-se a aplicação da minorante relativa à menoridade e sustenta-se a impossibilidade da aplicação do regime mais gravoso com base exclusiva na gravidade do delito, quando todas as circunstâncias judiciais do CP, art. 59, são consideradas favoráveis ao Réu.

Informações prestadas às fls. 15/68.

Manifesta-se o Ministério Público Federal pela concessão da ordem (fls. 70/72).

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Sr. Presidente, conforme determina o Código Penal, em seu art. 68, na fixação da pena, primeiramente deve ser fixada a pena-base segundo os critérios do art. 59, em seguida consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes e, somente no final, as causas de diminuição e de aumento, necessariamente nessa ordem.

Portanto, como foi fixada pena-base de Anderson no mínimo legal, tornou-se inviável a aplicação da atenuante da menoridade, vez que a pena já se encontrava no limite mínimo permitido em lei, sendo indiferente que, em momento posterior, tenha sido aplicada causa especial de aumento.

Segundo a tradição do nosso Direito, a menoridade tem maior peso do que qualquer outra circunstância.

Não obstante, o fato do Réu ser menor de vinte e um anos não permite que a pena seja aplicada abaixo do mínimo legal, tampouco impede a aplicação de acréscimos relativos a causas especiais de aumento.

Por oportuno, Ministros Vicente Leal e Gilson Dipp:

"Penal. Apelação. Pena. Individualização. Circunstância atenuante. Incidência obrigatória. Fixação abaixo do mínimo legal.

1. *No processo de individualização da pena, deve o juiz observar os cânones inscritos nos arts. 59 e 68 do Código Penal, fixando a pena-base dentro das balizas delimitadas pelo legislador, observando para tanto as circunstâncias legais – atenuantes ou agravantes – e complementar a operação com a aplicação das especiais de aumento ou de diminuição de pena.*

2. *Fixada a pena-base no mínimo legal, descabe a redução por força do reconhecimento de circunstâncias atenuantes, que, de outra parte, não se compensam com causas especiais de aumento de pena." (REsp n. 223.360-SP, DJ de 3.4.2000).*

"Penal. Tentativa de roubo qualificado. Pena-base fixada no mínimo legal. Redução aquém do mínimo pela incidência da atenuante da menoridade. Impossibilidade. Aplicação da Súmula n. 231-STJ. Recurso desprovido.

1. *Fixada a pena em seu mínimo legal, descabe reduzi-la aquém do mínimo, mesmo em face à existência de circunstância atenuante. Aplicação da Súmula n. 231-STJ.*

2. *Recurso desprovido." (REsp n. 225.726-SP, DJ de 15.10.2001).*

Quanto ao regime prisional, assim consignou a Corte a quo (fl. 254):

"(...) *Tratando-se de roubo, ainda sendo o réu menor e primário, o mais adequado é o fechado.*"

Como se vê, o regime inicial fechado foi aplicado com base exclusivamente na gravidade do delito perpetrado.

O Código Penal, em seu art. 33, § 3º, determina que, na fixação do regime inicial do cumprimento da pena, também sejam observados os critérios previstos no artigo 59.

Por conseguinte, se a pena-base foi fixada no mínimo legal, porque as circunstâncias judiciais do artigo 59 eram favoráveis ao acusado, impõe-se o mesmo favorecimento na determinação do regime de pena a ser cumprido inicialmente.

Nesse sentido:

"Penal e Processual Penal. Habeas corpus. Roubo. Regime inicial.

I – Na determinação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, deve-se ter em consideração, além da quantidade de pena aplicada (§ 2º do art. 33 do CP), também as condições pessoais do réu (§ 3º do art. 33 c.c. art. 59 do CP), sendo vedado, em regra, considerar apenas a gravidade do crime em si e a genérica, e não fundamentada, periculosidade do agente.

II – Incompatibilidade da fixação do regime inicial fechado se a quantidade da pena imposta permite seja estabelecido o semi-aberto e as circunstâncias judiciais, na determinação da pena-base, foram consideradas na r. sentença condenatória como favoráveis aos réus. (Precedentes).

Writ deferido, com extensão, de ofício, para os co-réus." (HC n. 11.946, rel. Min. Felix Fischer, DJ de 19.6.2000).

"Habeas corpus. Regime carcerário fechado. Início. Necessidade de motivação, se o crime não é legalmente apostrofado com a qualificação de hediondo.

Não se tratando de crimes hediondos, a sentença condenatória que fixa, para cumprimento inicial da reprimenda, regime prisional mais severo do que aquele que o condenado teria, em tese, direito, exige fundamentação adequada, sob pena de nulidade.

A gravidade do delito, por si só, não pode servir de justificativa para a imposição de regime mais grave.

Ordem concedida." (HC n. 12.345, rel. Min. José Arnaldo, DJ de 22.5.2000).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros José Arnaldo da Fonseca, Felix Fischer, Gilson Dipp e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2001 (data do julgamento).

Ministro Felix Fischer, Presidente.

Ministro Edson Vidigal, Relator.

Publicado no DJ de 25/02/2002.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Denunciado por infração ao CP, art. 157, § 2º, II, José Ailson Lima pediu, em **habeas corpus**, fosse revogada a prisão preventiva contra ele decretada. A ordem foi denegada pelo Tribunal da Alçada Criminal do Estado de São Paulo, assim:

"(...) Designada data para interrogatório, o Paciente compareceu acompanhado de defensor, declarando residir na cidade de Serra Talhada, Estado de Pernambuco. Designada audiência para início de instrução, a defesa informou que o Paciente não mais residia naquela cidade, mas em São Bernardo do Campo, não sendo localizado, porém, no endereço declinado. Compareceu à audiência, ocasião em que, ao final da mesma, teve decretada sua prisão preventiva. Houve postulado de revogação da medida que, após manifestação contrária do Ministério Público, foi pelo juízo indeferido. Aduziu a digna Magistrada, por derradeiro, que aguarda a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa para que o feito receba decisão terminativa de mérito.

Da leitura das peças processuais que se fizeram acompanhar das informações advindas do r. Juízo-impetrado, verifica-se a inexistência de qualquer ilegalidade capaz de ser reparada pela via eleita, já que o r. decisum que decretou a prisão preventiva do ora paciente atendeu, à evidência, aos requisitos exigidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Com efeito, como bem pontificou a f. Autoridade-impetrada, o Paciente não foi localizado para a citação no endereço que declinara à autoridade policial (rua Teles de Menezes, 153, São Bernardo do Campo), razão pela qual foi citado por edital, comparecendo na data designada para interrogatório e declarando residir no Estado de Pernambuco. Mais tarde, a defesa informou que ele, na verdade, residia na rua Teles de Menezes, 153, em São Bernardo do Campo, dispensando-se, assim, expedição de carta precatória para sua

intimação. Ocorre, porém, que o douto Juízo determinou sua intimação no endereço declinado, verificando-se, todavia, que o Paciente ali não residia (fl. 155v.).

Ora, tais situações revelam a patente estratégia do acusado em comparecer às audiências para evitar a decretação da custódia cautelar sem, contudo, fornecer seu endereço, a fim de que, em caso de eventual condenação, frustrar-se a aplicação da lei penal. Logo, como bem ponderou a digna Magistrada de 1º grau, presente motivo ensejador para o decreto da prisão preventiva, calcado, pois, em elementos concretos e reais que se amoldam perfeitamente aos pressupostos definidos em lei.

Importante salientar, ademais, que a digna Magistrada a quo fundamentou, ainda, a adoção de tal medida em face do cometimento de delito gravíssimo (roubo qualificado), e com reconhecimento pessoal, circunstâncias que sustentam indícios de materialidade e autoria delitivas.

(...) Por outro lado, importante colocar em relevo que há notícia advinda do r. Juízo-impetrado que o feito já se encontra com a instrução criminal encerrada, aguardando-se, tão-somente, manifestação das partes, nos moldes do art. 500 do Código de Processo Penal (cf. cópia juntada aos autos). Avizinha-se, portanto, a prolação da sentença de mérito.

Ante todo o exposto, por não vislumbrar na hipótese em testilha, constrangimento ilegal passível de ser reparado por essa estreita via de habeas corpus, denego a ordem impetrada em favor de José Ailson Lima." (fls. 216/218).

Daí este recurso, sustentando a defesa que os endereços declinados pelo Recorrente são todos de familiares seus, neles tendo residido, sucessivamente, em razão de "conflito familiar oriundo da separação dos pais do Paciente" (fl. 224). Diz que tais fatos estão documentalmente comprovados nos autos, de forma que "jamais arquitetou plano para escapar à aplicação da lei penal" (fl. 228).

Pede a concessão da ordem para que, reformada a decisão atacada, seja revogada a custódia preventiva decretada.

O Ministério Público, nesta Instância, é pelo não-provimento.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Sr. Presidente, a prisão cautelar possui um caráter de excepcionalidade, só devendo ser decretada ou mantida se apoiada em razões concretas para tanto. Exige materialidade comprovada, indícios veementes de autoria, e o temor de que o Réu, solto, venha a constranger a ordem pública e tumultuar a instrução criminal.

O Recorrente, informam os autos, por diversas vezes alterou seu endereço, já no curso do processo, sem jamais informar seu paradeiro ao Juízo. É certo que compareceu às audiências designadas: não obstante, as sucessivas mudanças de domicílio aqui narradas têm, de fato, dificultado o curso da instrução criminal.

É obrigação do réu informar ao Juízo eventual mudança de endereço. Não o fazendo, de forma reiterada, deve ser mantida a custódia, porque corretamente decretada, com fundamento na conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal.

Assim, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento.

É o voto.

***Recurso em Mandado de
Segurança***

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.495-0/SP

(Registro nº 92.0001423-2)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: RONILSON DIAS SIMÕES
ADVOGADO: JOÃO BAPTISTA PEIXOTO NETO
T. ORIGEM: TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO CORREGEDOR DA DISTRIBUIÇÃO CRIMINAL DA
COMARCA DE SÃO PAULO

EMENTA: Penal. Processual. Acusado de contravenção. Fato atípico. Ação Penal. Trancamento. Certidão negativa com a expressão “nada consta” sonegada. Recurso.

1. Sendo atípica a conduta do acusado, resultando, por isso, em trancamento da Ação Penal, não há registro a fazer que possa lhe causar prejuízo.

2. Na hipótese dos autos, é direito líquido e certo do recorrente, inerente à cidadania, obter a Certidão da Repartição de Registro das Distribuições Criminais com a anotação de “nada consta”.

3. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em dar provimento ao recurso e, por maioria, vencido parcialmente o Sr. Min. Costa Lima, em conceder a ordem. Votaram com o Relator os Srs. Mins. Flaquer Scartezzini e José Dantas. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Assis Toledo.

Custas, como de lei.

Brasília, 1º de abril de 1992 (data do julgamento).

Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 20/04/1992.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Estudantes da Faculdade de Direito do Estado de São Paulo, Ronilson Dias Simões, solteiro (hoje advogado), e mais duas colegas, comemorando o aniversário da instituição dos cursos jurídicos no País — 18 de agosto — com o famoso “pendura”, acabou preso e teve contra si instauração de processo penal por portaria do Delegado de Polícia de São Paulo, acusado de embriaguez —

contravenção prevista no Decreto-lei nº 3.688/41 — Art. 62 (Lei das Contravenções Penais).

Ao julgar habeas corpus impetrado em seu favor, o Tribunal de Alçada Criminal concedeu a ordem e trancou a ação penal, por falta de justa causa, consignando aquele acórdão que:

“... sofre o paciente constrangimento ilegal, porque está sendo processado por fato atípico” (fl. 15). (...) foi vítima de violência policial e quis submeter-se a exame de corpo de delito, o que deixou irritado o Delegado de Polícia, que, em represália, tomou a iniciativa de instaurar o processo.” (fl. 16).

Agora formado, precisando de Certidão Negativa para fins de concurso público, solicitou-a ao Serviço Técnico de Informações Criminais da Comarca de São Paulo e foi-lhe fornecida uma com os dizeres: “contra o nome pesquisado, tal como grafado acima, consta(m) nos fichários a(s) seguinte(s) distribuição(ões): 29ª Vara Criminal: 24/11/87 Proc. 623/87”.

Assim, em face do que nela veio contido e da circunstância de se referir à ação penal trancada por atipicidade dos fatos a ele imputados, quando do julgamento do habeas corpus, requereu ao Juiz Corregedor da Distribuição Criminal da Comarca de São Paulo determinasse as retificações devidas a fim de que certidões e pesquisas que fossem feitas para qualquer fim constasse a anotação “nada consta”, porque a isso entendia fazer jus.

O pedido foi indeferido pelo magistrado, o que ensejou a impetração de mandado de segurança perante o Tribunal de Alçada Criminal, que denegou a ordem e não conheceu dos embargos declaratórios opostos, por extemporâneos. Do voto do relator, condutor do acórdão, extraio:

“Anote-se, inicialmente, que o v. acórdão que trancou a ação penal instaurada contra o impetrante não determinou o cancelamento da distribuição do feito. Limitou-se a julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, considerando o Ministério Público carecedor de ação penal, face à ausência de uma de suas condições, a possibilidade jurídica, por falta de justa causa.

A distribuição, pois, não foi cancelada e o processo não foi anulado, mas extinto.

Essa é a realidade, qual seja a subsistência da distribuição criminal e a existência de um processo que teve seu andamento prematuramente interrompido.

O inciso LX do artigo 5º da Constituição Federal veda a proibição da publicidade dos atos processuais, isto é, determina a divulgação de todos os atos processuais, permitindo, porém, a restrição de tal publicidade e divulgação em casos especialíssimos.

O pedido formulado pelo impetrante não se afina com disposição constitucional, mas choca-se contra a regra acima indicada.” (fls. 86/87).

Romilson interpôs, então, o presente recurso ordinário, sustentando ser direito líquido e certo a expedição de certidão na qual não esteja inserida a anotação do processo a que respondeu, considerando ter sido trancada a ação penal, por falta de justa causa em virtude de sua atipicidade, e a inconstitucionalidade das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça, que afrontam o disposto no Código de Processo Penal, art. 748, in fine.

A douta Subprocuradoria-Geral da República emitiu o parecer de fls. 112/113, opinando pelo provimento do recurso, assim:

“Evidencia-se que a actio atípica não constitui fato de registro que impeça o “nada consta” de certidão requerida pelo acusado. O constrangimento de uma acusação improcedente não pode ocasionar qualquer restrição que seja ao direito de quem constrangido. O registro constituiria penação improcedente”.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, o direito à expedição de certidões é de ordem constitucional, expressamente prevista na Constituição, art. 5º, XXXIV, b. É óbvio que tais certidões devem conter a verdade constante dos registros, encontrando amparo aí, as Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça.

Porém, a controvérsia gira em torno da discussão se deve ou não dar publicidade ao registro de uma ação penal trancada em face de sua flagrante atipicidade, portanto, penal e eticamente irrelevante, com afronta ao princípio constitucional da reserva legal, CF, art. 5º, XXXIX.

É o magistério do em. Ministro Assis Toledo, em Princípios Básicos de Direito Penal, 4ª ed., 1991, p. 21, que:

“O princípio da legalidade, segundo o qual nenhum fato pode ser considerado crime e nenhuma pena criminal pode ser aplicada, sem que antes desse mesmo fato tenham sido instituídos por lei o tipo delitivo e a pena respectiva, constitui uma real limitação ao poder estatal de interferir na esfera das liberdades individuais. Daí sua inclusão na Constituição, entre os direitos e garantias fundamentais”.

Tenho para mim, que o pensamento que hoje impera, censura toda seqüela originada de acusação que nunca deveria ter sido formulada. A hipótese de atipicidade vulnera diretamente o preceito constitucional, devendo ser excluída dos livros competentes, sob pena de não o sendo, ocorrer na injustiça ressaltada pelo Ministério Público Federal, constituir operação impropriedade, capaz de vexar a vida daquele que não ultrapassou as limitações ou proibições impostas pelo Estado de Direito.

Seria inaceitável que toda vez que o recorrente necessitasse de uma certidão negativa, fosse obrigado a completá-la com outra do cartório do feito, para esclarecer a sua exata situação.

Ora, não há como obrigá-lo a tais providências, que além de onerosas, o submeteriam a mal-entendidos prejudiciais e injustos, dada, vale repetir, a atipicidade da sua conduta. Sujeitá-lo a isso equivale a ofender o seu direito líquido e certo de ter uma certidão com a nota "nada consta".

Assim, provejo o apelo para reconhecer ao recorrente o direito à expedição de certidão de Distribuições Criminais da Comarca de São Paulo com a anotação "nada consta", relativamente à distribuição de 24/11/87, Processo nº 623/87.

É o voto.

VOTO-VENCIDO PARCIALMENTE

O SR. MINISTRO COSTA LIMA: Peço venia para discordar dos votos que acabam de ser proferidos. Entendo que o registro está incompleto. Se a ação foi trancada, é esse pormenor que deve ser registrado e, pois, a certidão o consignará. Dizer que "nada consta" não traduz a realidade do que aconteceu respeitante ao impetrante. Assim, concedo parcialmente a ordem para determinar se complementem os registros.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso e, por maioria, vencido parcialmente o Min. Costa Lima, concedeu a ordem (em 1º.04.92 — 5ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Mins. Flaquer Scartezzini e José Dantas. Ausente o Sr. Min. Assis Toledo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.498-0/RS

(Registro nº 93.0001596-6)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: VALMIR MARIA TORBES COSTA
ADVOGADO: ERNANI MULLER CARDOSO
TRIBUNAL DE ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO: SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA: MARIA HEONIZA N. DA SILVA

EMENTA: Administrativo — Concurso público — Limite de idade — Auxiliar administrativo de ensino do Estado do Rio Grande do Sul.

1. Uniforme e pacífica jurisprudência do STF e do STJ sobre não se poder limitar o acesso aos cargos públicos impondo-se limite de idade, mormente quando o interessado já integra os quadros estaduais.

2. Precedentes do STF e do STJ.

3. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e José Arnaldo da Fonseca.

Brasília-DF, 25 de março 1999 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Presidente.

Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 03/05/1999.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Segurança impetrada por Valmir Maria Torbes Costa, contra ato do Sr. Secretário Estadual do Planejamento e da Administração do Estado do Rio Grande do Sul, consubstanciado no indeferimento de inscrição em concurso público nº 963 — para o cargo de auxiliar administrativo de escola ao fundamento de ter a impetrante idade superior a 45 anos. Aduz a impetrante que já era

funcionária pública efetiva, por isso que estaria ao abrigo das normas pertinentes contidas nas Leis nºs 7.357/80 e 8.061/85.

Fez a sua inscrição sob o amparo de liminar — fl. 24v.

O acórdão recorrido, por maioria de voto, denegou a segurança.

O recurso ordinário renova o pleito inicial, argumentando que o ato coator fere a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, em seu art. 29, porque importa em discriminação de idade, além de ferir, também, o Estatuto dos Funcionários Públicos do Rio Grande do Sul, no seu art. 25, este que veda a limitação de idade para inscrição em concurso de ocupantes efetivos de cargos públicos estaduais.

O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo — fl. 55.

O parecer do Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso, lembrando inúmeros precedentes tanto do STF como desta Corte.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Sr. Presidente, transcrevo os julgados do STF e desta Corte, todos postos no sentido da tese defendida pela recorrente:

"Recurso em mandado de segurança — Constitucional e Administrativo — Concurso público — Limite de idade dos candidatos — Impossibilidade de sua fixação em norma infraconstitucional — Artigos 7º, inciso XXX, e 39, § 2º, da Constituição Federal.

O artigo 7º, inciso XXX, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos civis (art. 39, § 2º) é regra de especial garantia ao princípio da isonomia, no que diz respeito ao direito ao trabalho e ao direito de acesso aos cargos, empregos e funções públicas.

A Constituição Federal de 1988, explícita ou implicitamente, deixou claras todas as hipóteses de restrição ao direito de acesso aos cargos, empregos e funções públicas fundadas na idade, nada restando à legislação infraconstitucional no particular.

Afronta a Constituição o ato que impede a inscrição de candidatos em concurso público sob o fundamento de que possuem mais de 50 (cinquenta) anos de idade."

(RMS nº 289-RS, Rel. Ministro Vicente Cernicchiaro, DJ de 17.12.90, p. 15348).

"Constitucional e Administrativo — Concurso público — Magistério estadual — Limite de idade — Impossibilidade — Art. 7º, XXX, da CF — Precedentes.

1. O acesso aos cargos públicos civis não pode ser impedido por questão de idade.

2. As únicas limitações admissíveis, na espécie, são as previstas na Constituição Federal.

3. Recurso ordinário provido."

(RMS nº 1.435-RS, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 17.05.93, p. 9311)

"Concurso público. Limite de idade.

A lei não pode estabelecer como requisito para a investidura em cargo público limite máximo de idade, a não ser de 70 anos e naqueles casos previstos pela Constituição Federal.

Medida cautelar procedente."

(Pet nº 267-RS, Rel. Ministro Garcia Vieira, DJ de 16.08.93, p. 15952).

"Concurso público — Indeferimento de inscrição fundada em imposição legal de limite de idade, que configura, nas circunstâncias do caso, discriminação inconstitucional (CF, arts. 5º e 7º, XXX), segurança concedida.

A vedação constitucional de diferença de critério de admissão por motivo de idade (CF, art. 7º, XXX) e corolário, na esfera das relações de trabalho do princípio fundamental de igualdade (CF, art. 50, caput), que se estende, a falta de exclusão constitucional inequívoca (como ocorre em relação ao militares — CF, art. 42, § 11) a todo o sistema do pessoal civil.

É ponderável, não obstante, a ressalva das hipóteses em que a limitação de idade se possa legitimar como imposição da natureza e das atribuições do cargo a preencher.

Esse não é o caso, porém, quando, como se dá na espécie, a lei dispensa do limite os que já sejam servidores públicos, a evidenciar que não se cuida de discriminação ditada por exigências etárias das funções do cargo considerado.

Precedentes: RMS nº 21.046, 14.12.90, Pertence; RMS nº 21.033, 01.03.91, Velloso."

(RE nº 156.404-BA, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 01.10.93, p. 20222)

Ademais, lembre-se que a recorrente já era servidora pública efetiva, estando abrigada pela legislação estadual.

Dou, pois, provimento ao recurso para conceder a segurança.

É o voto.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.532-0/GO

(Registro nº 93.0002335-7)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO
ESTADUAL DE ESPORTE — ASSEFFE
ADVOGADO: LEÔNIDAS ARRUDA DA COSTA
TRIBUNAL DE ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADOS: SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E
DESPORTO
RECORRIDO: ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO: JURANDYR RIBEIRO SOARES

EMENTA: Mandado de segurança coletivo — Legitimidade ativa — Associação — Extinção do órgão a que pertenciam os substituídos — Não extinção conseqüente da associação — CF/88 — Art. 5º, XIX.

1. As associações representativas de classes só podem ser extintas por sua própria assembléia geral ou por decisão judicial, consoante art. 5º, XIX, da CF/88.

2. A extinção da Fundação a que pertenciam os filiados da associação não implica em extinção da mesma.

3. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e José Arnaldo da Fonseca.

Brasília-DF, 25 de março de 1999 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Presidente.

Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 03/05/1999.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Recurso ordinário, tirado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que julgou a impetrante, Associação dos Servidores da Fundação Estadual de Esportes, carecedora da ação mandamental por ilegitimidade ativa, considerando que os servidores por ela substituídos já não mais são

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.687-5/SC

(Registro nº 93.0007503-9)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: HEIDI APARECIDA SCHIEFER CUSTÓDIO RUIZ
ADVOGADOS: LUIS CLÁUDIO FRITZEN E OUTROS
T. ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO: ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS: FRANCISCO GUILHERME LASKE E OUTROS

EMENTA: Constitucional. Servidor público. Direito de greve. Descontos nos vencimentos. Mandado de Segurança. Recurso. 1. A greve de servidor público continuará ilegal enquanto não for editada lei complementar determinada pela Constituição Federal, art. 37, VII. 2. Cabe ao servidor justificar perante a administração a ausência anotada nos dias de greve. 3. Abonar faltas de servidor público nos dias de greve significa reconhecer a legalidade da greve. 4. Recurso conhecido mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Jesus Costa Lima, José Dantas, Flaquer Scartezzini e Assis Toledo.

Brasília, 04 de agosto de 1993 (data do julgamento).

Ministro JESUS COSTA LIMA, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 06/12/1993.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Os dias de greve dos professores do Estado de Santa Catarina foram descontados no pagamento de agosto de 1991. Esse desconto, segundo a ora recorrente, não poderia ter sido feito, até porque as faltas ao trabalho não foram apuradas em processo regular com direito a defesa, registrando ainda o caráter alimentar do salário.

Por isso o mandado de segurança para reposição da parcela descontada, com as devidas correções.

Neste recurso quer o que pediu na impetração originária. O Ministério Público Federal, nesta instância, é pelo provimento.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, a segurança impetrada é para que lhe sejam restituídas, com juros e correção monetária, as quantias descontadas dos vencimentos da ora recorrente por ter faltado ao trabalho nos dias em que os servidores fizeram greve.

Conforme já observou o Ministro José Dantas, no RMS nº 4-SC, sobre o mesmo tema, "os faltosos é que teriam de proceder a justificação de ausência anotada, ainda que para escusá-la sob pretexto da compulsão paredista".

Restituir na forma do pedido equivaleria a abonar as faltas, o que implicaria no reconhecimento da legalidade da greve, considerando, ainda, os dias de paralisação como de efetivo exercício para efeito de contagem de tempo de serviço. Greve de servidor público depende de lei complementar que o Congresso Nacional ainda não editou.

No caso destes autos, portanto, o que se configurou foi a falta injustificada do servidor público ao trabalho, pelo que a administração lhe descontou nos vencimentos os dias de ausência. É questão a ser resolvida administrativamente, cabendo ao servidor justificar a ausência anotada, sem embargo de outros meios judiciais cabíveis, menos através de mandado de segurança.

Assim, nego provimento ao recurso.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (em 04.08.93 — 5ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Mins. Jesus Costa Lima, José Dantas, Flaquer Scartezzini e Assis Toledo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JESUS COSTA LIMA.

« « « « « « » » » » » » » »

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.738-0/CE

(Registro nº 93.0029596-9)

RELATOR:	MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE:	EVANDRO LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO:	EVANDRO LIMA DE OLIVEIRA
TRIBUNAL DE ORIGEM:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO:	DESEMBARGADOR RELATOR DO PROCESSO ADMINISTRATIVO NÚMERO 242, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA: Processual Civil. Advogado. Direito de retirar autos. Tramitação em segredo de justiça. Lei nº 4.215/63, art. 89, XVII. CPC, art. 40, 155.

1. O instituto do segredo de justiça visa proteger a intimidade das partes envolvidas no processo. Todavia, não há se falar em sua aplicação para proteger a parte de seu próprio defensor legal.

2. O direito de vista dos autos fora do Cartório pelo advogado devidamente constituído, no caso em tela, encontra-se devidamente fundamentado na Lei nº 4.215/63, art. 89, XVII; bem como no CPC, arts. 40 e 155.

3. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Ministro-Relator. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros José Dantas, Cid Flaquer Scartezini, José Arnaldo e Felix Fischer.

Brasília, 24 de março de 1997 (data do julgamento).

Ministro EDSON VIDIGAL, Presidente e Relator.

Publicado no DJ de 05/05/1997.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Advogando em causa própria, impetrou o recorrente Mandado de Segurança contra o Sr. Desembargador Relator do Processo Administrativo nº 242, no qual o recorrente foi impedido de ter vista dos autos fora do Cartório, apesar de ser o representante legal do acusado.

Aduz que, não obstante estar devidamente habilitado nos autos, seu pedido de vista foi indeferido pelo Desembargador Relator, sob o fundamento de que o processo administrativo tramitava em segredo de justiça, determinando apenas a entrega de fotocópias autenticadas.

Ante a ocorrência de cerceamento de defesa, requer o impetrante sejam tornados sem efeito todos os despachos do Desembargador Relator no referido processo.

Denegada a segurança pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, interpôs o vencido Recurso Ordinário para esta Corte.

Sem contra-razões, o Ministério Público Federal foi instado a se manifestar, apresentando o parecer de fls. 55/56, opinando pelo provimento do recurso.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhores Ministros, consigno assistir razão à pretensão recursal.

O recorrente, na condição de patrono do Juiz de Direito Bernard Meyer Fontenelle, em Processo Administrativo de nº 242 que este responde perante o Tribunal de Justiça do Ceará, requereu vistas dos autos, pelo prazo legal, em 19.08.91.

Primeiramente, o Desembargador Relator do processo deferiu o pedido. Todavia, reconsiderou seu despacho, determinando tão-somente a entrega de fotocópias das peças dos autos, por se tratar de hipótese de segredo de justiça. Razão pela qual impetrou o recorrente a ação mandamental.

À época do processo administrativo em questão, encontrava-se em vigor a Lei nº 4.215, de 27.04.63, cujo art. 89, inciso XVII, assim determinava:

“Art. 89 — São direitos do advogado:

XVII — ter vista fora dos Cartórios, nos autos de processos de natureza civil, criminal, trabalhista, militar ou administrativa, quando não ocorra a hipótese do inciso anterior (prazo comum pa-ra contestar, defender, falar ou recorrer; havendo dois ou mais litigantes com procuradores diversos — inciso nº XVI);”

Por sua vez, o art. 40 e seus incisos do CPC, assim dispõe:

“Art. 40 — O advogado tem direito de:

I — examinar, em Cartório de Justiça e Secretaria de Tribunal, autos de qualquer processo, salvo o disposto no art. 155;

II — requerer, como procurador, vista dos autos de qualquer processo pelo prazo de cinco (5) dias;

III — retirar os autos do Cartório ou Secretaria pelo prazo legal, sempre que lhe competir falar neles, por determinação do juízo, nos casos previstos em lei.”

Celso Agrícola Barbi, analisando o artigo supramencionado em Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, vol. 1, 1991, págs. 146/147, tece as seguintes considerações: “A regulamentação geral dos direitos dos advogados consta do art. 89 da Lei nº 4.215, de 27.04.63, que contém o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. O Código somente cuida desses direitos no que tange ao processo civil e mantém, em linhas gerais, o sistema daquele Estatuto, com ligeiras modificações. (...) Quando o advogado for procurador de algum dos litigantes, incluindo-se nesse conceito o assistente, poderá ele, além do exame simples em cartório, permitido a qualquer advogado, requerer vista

taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso para conceder a segurança. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Felix Fischer e José Arnaldo. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilson Dipp.

Brasília-DF, 17 de novembro de 1998 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Presidente.

Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 14/12/1998.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Mandado de segurança impetrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, para dar efeito suspensivo a agravo de instrumento, interposto contra ato que decretou o seqüestro de quantias junto a agentes financeiros para pagamento de débito relativo à condenação em ação acidentária.

Denegada a segurança, recorreu ordinariamente o Instituto, havendo o seu recurso merecido parecer favorável da Subprocuradoria Geral da República posto na linha de precedentes desta Corte.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, a matéria é muito conhecida de ambas as Turmas deste Tribunal que detêm competência para apreciá-lo.

O parecer da Subprocuradoria Geral da República lembra precedente desta Turma, Relator o eminente Ministro Assis Toledo, no RMS nº 3.443-SP, DJ de 21.03.94, cuja ementa diz:

“Processual Civil. Mandado de segurança. Recurso. Efeito suspensivo a agravo de instrumento.

Presentes o periculum in mora e o fumes boni iuris, concede-se efeito suspensivo a agravo de instrumento contra decisão judicial que, em execução provisória, determinou o seqüestro de quantias creditadas em conta do INSS, criando com isso a possibilidade concreta de prejuízo irreparável.”

A egrégia Sexta Turma, recentemente, no REsp nº 62.261, Relator o insigne Ministro Anselmo Santiago, DJ de 10.08.98, consolidou tal entendimento na Corte, como se vê da seguinte ementa:

“Previdenciário e Processual — Ação acidentária — Seqüestro de contas do INSS — Dano de difícil reparação — Agravo de instrumento — Mandado de segurança para atribuir efeito suspensivo ao agravo.

1. Verificada a presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, concede-se efeito suspensivo a agravo de instrumento interposto contra decisão judicial que, em execução provisória, determinou o seqüestro de valores depositados em conta do INSS.

2. Precedentes do STJ.”

Na linha, pois, desses precedentes, dou provimento ao recurso do INSS, para conceder a segurança.

É o voto.

« « « « « « » » » » » » » »

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4.642-0/PR

(Registro nº 94.0023068-0)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: YARA MÁRCIA BACCAN SENHORINI
ADVOGADO: LUIZ DANIEL FELIPPE
TRIBUNAL DE ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO: ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS: JÚLIO CÉSAR RIBAS BOENG E OUTROS

EMENTA: Constitucional — Aposentadoria especial — Professor — CF/88, art. 40, III, b.

1. Exigência de efetivo exercício em sala de aula, excluída qualquer outra atividade, ainda que privativa de professor.

Inteligência da CF/88, art. 40, III, b.

2. Precedentes do STF e do STJ.

3. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e José Arnaldo da Fonseca.

Brasília-DF, 18 de março de 1999 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Presidente.

Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 26/04/1999.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Recurso ordinário tirado contra decisão que denegou a segurança impetrada no pleito de aposentadoria especial da impetrante, ao argumento de que a CF/88, em seu artigo 40, III, letra b, não abriga outra situação que não a do efetivo exercício do magistério em sala de aula.

Sustenta a recorrente que sempre exerceu atividade privativa do cargo de professor e que a sua atividade de secretária escolar é definida no Estatuto do Magistério Estadual.

O parecer do Ministério Público Federal, lembrando precedentes desta Corte e do STF contra a pretensão da recorrente, opina pela manutenção da decisão recorrida.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Sr. Presidente, o tema já pacificado no âmbito do STF e desta Corte, como lembrado no parecer do Ministério Público Federal, e de que são exemplos os seguintes julgados:

"Constitucional e Administrativo — Mandado de segurança — Professora — Aposentadoria especial — Somente se a atividade for de magistério.

Não se conta tempo de função burocrática, ainda que privativa de professor. Inteligência do art. 40, III, b, da Constituição Federal. Jurisprudência firme do Supremo Tribunal Federal. (RMS nº 4.873, Rel. Ministro Adhemar Maciel, DJ de 08.05.95, p. 12428)."

"Aposentadoria especial de professores, 'aos trinta anos de efetivo serviço em funções de magistério' (Constituição Federal/69, art. 165, XX; Constituição Federal/88, art. 40, III, b): consolidação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exclusão do tempo de exercício de funções administrativas em estabelecimento de ensino (ADIn nº 122, 18.03.92, Brossard, RTJ 142/3, Lex 168/9; ADIn nº 152, 18.03.92, Galvão, RTJ 165/7, Lex 141/355): entendimento que, embora firmado sob a Constituição de 88, é de

aplicar-se igualmente a casos regidos pela Carta decaída, dada a identidade dos textos, no particular: conseqüente inadmissibilidade do cômputo para a aposentadoria especial do tempo em que o professor estava afastado do magistério para exercer função de secretário de estabelecimento de ensino médio.

(RE nº 131.736-SP, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, RTJ 152/228)."

A recorrente pretende respaldar seu direito no fato da atividade por ela exercida — Secretário Escolar — ser privativa de professor. Como se vê, situação fática que não encontra abrigo nas decisões acima transcritas, estas que exigem o efetivo exercício em sala de aula e excluem outras, mesmo que privativas de professor, caso da recorrente.

Nego, pois, provimento ao recurso.

É o voto.

« « « « « « » » » » » »

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4.826-0/PE

(Registro nº 94.0028904-9)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTES: ANA PAULA LOPES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO: JERSON MACIEL NETTO
TRIBUNAL DE ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
IMPETRADO: JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA
5ª REGIÃO

EMENTA: Administrativo e Processual Civil. Concurso público. Preterição. Perda do objeto. Inocorrência.

1. O esgotamento do prazo de validade do concurso após o ajuizamento, na hipótese dos autos, não acarreta perda do objeto do Mandado de Segurança.
2. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso para cassar a decisão recorrida, determinando ao Tribunal que, regularizado o processo, citados os litisconsortes, dê prosseguimento à ação, como de direito. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Assis Toledo, José Dantas e Cid Flaquer Scartezini.

Brasília, 19 de março de 1996 (data do julgamento).

Ministro ASSIS TOLEDO, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 06/05/1996.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Ana Paula Lopes de Oliveira e outros recorrem ordinariamente do Acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em Agravo Regimental, assim ementado: "Processual Civil. Pedido prejudicado por perda de objeto: Concurso que perdeu a validade por esgotamento de prazo. Agravo improvido."

Em Mandado de Segurança, afirmaram que, através de Resolução, foram distribuídos cargos e nomeados candidatos habilitados no concurso realizado em 1992, para o Quadro de Pessoal das Seções da 5ª Região, exceto para a Seccional de Pernambuco, quando ainda estava em vigor o prazo de validade do concurso realizado em 1989, no qual os impetrantes foram habilitados.

Aduziram que o Edital do concurso que prestaram, embora divulgasse que o provimento dos cargos seria para a Justiça Federal de 1ª Instância no Estado de Pernambuco, demonstrava a intenção de promover as nomeações dos possíveis aprovados em todas as Seções Judiciárias subordinadas ao TRF — 5ª Região.

Requereram o provimento para os cargos nos quais foram habilitados pelo certame, com efeito retroativo às datas das primeiras nomeações de concursados de 1992, na ordem ascendente das médias que obtiveram.

Prestadas as informações às fls. 57/62.

Em razão do esgotamento do prazo do concurso realizado pelos impetrantes, o processo foi extinto, com base no art. 267, IV, do CPC.

Em Agravo Regimental, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região manteve a decisão agravada, razão pela qual foi interposto o presente recurso ordinário.

Parecer do MPF pelo provimento do recurso (fls. 123/125).

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, em Mandado de Segurança alegaram os recorrentes terem passado em concurso público realizado em 1989, no qual, segundo eles, havia a intenção de que as nomeações dos possíveis aprovados fosse realizada em todas as Seções Judiciárias subordinadas ao TRF — 5ª Região.

Em 04.08.92, o Presidente do TRF — 5ª Região publicou novo edital de concurso público para o preenchimento de cargos de Auxiliar Judiciário e Técnico Judiciário.

Inobstante estar em vigor o prazo de validade do concurso realizado pelos recorrentes, através de Resolução, cargos foram distribuídos e, com base no entendimento de que o concurso anterior se referia apenas à Seção Judiciária de Pernambuco, começaram a ser nomeados os aprovados no concurso de 1992 para as demais Seções da 5ª Região.

Alegaram os recorrentes que a nomeação dos concursados de 1992 foi realizada de forma ilegal, uma vez que se encontrava em pleno prazo de validade o concurso anteriormente realizado, por força de prorrogação.

Requereram o provimento nos cargos que respectivamente cada um habilitou-se através do certame, com efeito retroativo às datas das primeiras nomeações dos concursados de 1992, em vagas existentes, ou, em caso negativo, nas vagas assumidas pelos concursados de 1992, na ordem ascendente das médias que cada um obteve.

Agora recorrem ordinariamente do Acórdão prolatado em Agravo Regimental, no qual o eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região considerou o Mandado de Segurança prejudicado por perda de objeto, em virtude do esgotamento do prazo de validade do concurso realizado pelos recorrentes, durante a tramitação do processo.

O objeto do Mandado de Segurança é a correção de ato comissivo ou omissivo de autoridade, marcado pela ilegalidade ou abuso de poder (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública, 11ª ed., Revista dos Tribunais, 1987, pág. 14).

Tem-se, portanto, que o objeto da presente ação é a correção do ato tido como ilegal praticado pelo Presidente do TRF da 5ª Região ao nomear os concursados de 1992 em suposta preterição aos concursados do certame anterior.

O Mandado de Segurança foi ajuizado em 14.07.93 (fl. 2 v.), enquanto que o concurso prestado pelos recorrentes somente teve o seu prazo de validade expirado em 22.08.93, para a categoria de Auxiliar Judiciário, e em 30.11.93, para a de Técnico Judiciário (fl. 63).

Em que pese o fato da validade do concurso realizado pelos recorrentes ter-se exaurido no decorrer da ação mandamental, é de se verificar que à época do cometimento do suposto ato ilegal pela autoridade impetrada, o concurso realizado em 1989 encontrava-se em pleno vigor, em face de prorrogação, pelo que, é de se concluir como possível a lesão de direito alegada.

Logo, não há se falar em perda do objeto, posto que o pedido não restringiu a sua realização ao prazo de validade do concurso realizado pelos recorrentes; o ato tido como ilegal, em tese, ainda é passível de correção e, por fim, tendo em vista a situação caótica do Judiciário em nosso País, sendo perfeitamente possível que um processo demore anos até seu julgamento, seria um contra-senso extinguir todas as ações

ofertadas por concursados, sob a alegação de perda de objeto, face ao exaurimento do prazo de validade do concurso durante a tramitação do processo.

Pelo exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para que o Tribunal a quo aprecie e julgue o Mandado de Segurança como entender de direito.

É o voto.

VOTO-VISTA

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: Pedi vista para melhor examinar os fatos da causa.

A impetração, como consta expressamente da inicial, insurge-se

"... contra atos de atribuição do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Presidente desse Colendo Tribunal Regional Federal, que reputam violadores de direito subjetivo constitucional líquido e certo, consistentes na nomeação de Auxiliares Judiciários e Técnicos Judiciários, aprovados em concurso realizado nos termos de Edital publicado no Diário da Justiça da União de 04.08.92, em preterição dos Impetrantes, como adiante melhor se declara." (Fls. 03).

Extinto o processo por despacho do Relator, houve agravo improvido por acórdão assim ementado:

"EMENTA: Processual Civil. Pedido prejudicado por perda de objeto. Concurso que perdeu a validade por esgotamento de prazo. Agravo improvido." (Fls. 110).

Daí o recurso que, nesta Corte, recebeu voto do Ministro Edson Vidigal pelo seu provimento, com esta conclusão:

"O Mandado de Segurança foi ajuizado em 14.07.93 (fl. 2 v.), enquanto que o concurso prestado pelos recorrentes somente teve o seu prazo de validade expirado em 22.08.93, para a categoria de Auxiliar Judiciário, e em 30.11.93, para a de Técnico Judiciário (fl. 63)."

Em que pese o fato da validade do concurso realizado pelos recorrentes ter-se exaurido no decorrer da ação mandamental, é de se verificar que à época do cometimento do suposto ato ilegal pela autoridade impetrada, o concurso realizado em 1989 encontrava-se em pleno vigor, em face de prorrogação, pelo que, é de se concluir como possível a lesão de direito alegada.

Logo, não há se falar em perda do objeto, posto que o pedido não restringiu a sua realização ao prazo de validade do concurso realizado pelos recorrentes; o ato tido como ilegal, em tese, ainda é passível de correção e, por fim, tendo em vista a situação caótica do Judiciário em nosso País, sendo perfeitamente possível que um processo demore anos até seu julgamento, seria um contra-senso extinguir todas as ações ofertadas por concursados, sob a alegação de perda de objeto, face ao exaurimento do prazo de validade do concurso durante a tramitação do processo.

Pelo exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para que o Tribunal a quo aprecie e julgue o Mandado de Segurança como entender de direito."Penso que o provimento do recurso não pode ter a extensão que lhe dá o eminente Relator.

Em primeiro lugar, não é possível determinar-se o julgamento do mérito sem antes ordenar-se a citação dos litisconsortes passivos necessários, que deverão integrar a lide, sob pena de nulidade absoluta, conforme, aliás, foi expressamente requerido na petição inicial, letra b, in fine (fls. 8/9).

E, em segundo lugar, também não se pode adentrar o julgamento do mérito sem antes apreciar a possível decadência da segurança em face da realização do novo concurso para provimento dos cargos, com edital publicado em 04/8/92 (fls. 41), que implicava em negativa peremptória da pretensão, que só veio a ser deduzida nesta impetração, em 14/7/93.

Ante os termos da extinção do processo, não pode esta Corte, sob pena de supressão de instância, apreciar desde logo essas questões preliminares. Por outro lado, também não seria legítimo considerá-las superadas para determinar-se, de pronto, o julgamento de mérito da impetração pelo Tribunal a quo.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, em menor extensão, apenas para cassar a decisão recorrida, determinando ao Tribunal que, regularizado o processo, citados os litisconsortes, dê prosseguimento à ação, como de direito.

É o voto.

« « « « « » » » » » » »

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4.939-0/DF

(Registro nº 94.0031964-9)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: YEDA MARIA MORALES SANCHEZ
ADVOGADO: MILTONILO CRISTIANO PANTUZZO
TRIBUNAL DE ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDA: UNIÃO FEDERAL
SUSTENTAÇÃO ORAL: DR. MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA (P. RECTE.)

EMENTA: Administrativo. Concurso público para juiz de direito substituto do Distrito Federal e Territórios. Cálculo da média final em desacordo com o Edital nº 192.

1. Conforme o art. 31 do Edital, “às notas das provas escritas da 2ª fase, das orais e dos títulos serão atribuídos respectivamente, os pesos 02 (dois), 02 (dois) e 01 (um), para efeito de cálculo da média final.”

2. A forma de cálculo realizada pela Comissão julgadora, aplicando os pesos sobre a média obtida em cada tipo de prova, e não sobre a nota de cada prova individualmente, configurou ilegalidade administrativa.

3. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, determinando a inclusão da recorrente na lista dos aprovados. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros José Dantas, Cid Flaquer Scartezini, José Arnaldo e Felix Fischer.

Brasília, 12 de maio de 1997 (data do julgamento).

Ministro EDSON VIDIGAL, Presidente e Relator.

Publicado no DJ de 04/08/1997.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Reprovada no Concurso de Juiz de Direito Substituto e inconformada com a forma de cálculo de sua nota final, apresentou a recorrente Recurso Administrativo junto ao Tribunal de Justiça do DF.

Sem lograr êxito na esfera administrativa, impetrou Mandado de Segurança contra o Senhor Presidente do Tribunal de Justiça, alegando ter sido prejudicada no cálculo da sua média final no Concurso, à medida que o Edital, em seu art. 31, determinou que fosse aplicado peso 2 (dois) sobre as notas das provas escritas e orais e peso 1 (um) sobre a prova de títulos, e não sobre as médias parciais obtidas em cada tipo de prova, como calculou a Comissão julgadora.

Outrossim, insurgiu-se contra o caráter subjetivo e duplamente eliminatório da prova de títulos, vez que apesar de não ter sido estipulado nenhum critério para a sua análise, foi exigida a nota mínima 3 (três), bem como foi utilizada para o cálculo da média final.

O Conselho Especial do Tribunal de Justiça denegou a segurança em Acórdão assim ementado:

“— Mandado de Segurança. Concurso Público para Juiz de Direito. Competência para apreciar o Mandado de Segurança.

Discussão sobre justiça das notas. Fórmula de cálculo das médias.

— Denegado recurso administrativo pelo Tribunal, compete-lhe apreciar Mandado de Segurança respectivo. Precedente do S. T. F.

— A correção de provas e atribuições de notas escapam ao controle judicial salvo casos de erro grosseiro ou ilegalidade manifesta.

— A interpretação conjugada dos arts. 23, 30, 31 e 34 do edital do concurso permitem concluir pela liceidade do procedimento da banca apurando a média da candidata para cada grupo de provas e aplicando-lhe o peso correspondente. As normas editalícias não de ser interpretadas não isolada, mas conjugadamente.”

Após terem sido rejeitados Embargos de Declaração, interpôs a impetrante Recurso Ordinário, reiterando a fundamentação expandida na inicial no tocante à forma do cálculo da nota final.

Admitido o recurso, subiram os autos para este Superior Tribunal.

Instado a se manifestar, o nobre representante do Ministério Público Federal apresentou o parecer de fls. 155 a 159, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso.

Suscitada questão de ordem incidental de competência perante a Corte Especial, foi declarada a Terceira Seção como competente para julgar o feito.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhores Ministros, a questão restringe-se em verificar se a recorrente teria direito a ter sua nota final do Concurso calculada segundo a sua interpretação do Edital.

Consoante o art. 16 do Edital nº 192 do Concurso para o cargo de Juiz de Direito Substituto do Distrito Federal, publicado no DJ de 25.03.92, as provas escritas da 2ª fase eram em número de 04 (quatro), versando sobre as seguintes matérias: 1. Direito Penal e Direito Processual Penal; 2. Direito Civil e Direito Processual Civil; 3. Direito Comercial e Direito Processual Civil e 4. Direito Constitucional, Direito Administrativo e Direito Processual Civil.

Quanto às provas orais, o Edital assim determinou:

“Art. 24. As provas orais serão realizadas perante a comissão do Concurso reunida, feita arguição pelo relator.

Art. 25 — A arguição pelo relator será feita sobre o ponto sorteado, devendo o candidato responder a todas as perguntas, impugnações e objeções, durante 15 (quinze) minutos, para cada uma das 07 (sete) disciplinas.”

Do disposto nos artigos acima citados, verifica-se terem sido realizadas 4 (quatro) provas escritas da 2ª fase e 07 (sete) provas orais.

Para o cálculo da nota final, disciplinaram os seguintes artigos do mesmo Edital:

“Art. 31. Às notas das provas escritas da 2ª fase, das orais e dos títulos serão atribuídos respectivamente, os pesos 02 (dois), 02 (dois) e 01 (um), para efeito de cálculo da média final.

Art. 32. A Comissão do Concurso procederá à apuração final, sendo considerados aprovados os candidatos que, nas provas escritas, nas orais e nos títulos tenham alcançado média igual ou superior a 06 (seis).”

Tomando-se por base o cálculo final com a aplicação dos pesos para cada prova realizada: 04 (quatro) escritas, 07 (sete) orais e 01 (uma) de títulos, a recorrente teria passado no concurso com média 6,326.

Entretanto, a Comissão julgadora aplicou os pesos sobre a média obtida em cada grupo de provas, totalizando a nota da recorrente em 5,74, razão pela qual foi reprovada.

A clareza e a objetividade devem nortear a elaboração do edital, uma vez que obrigações estão sendo criadas tanto para o concursando quanto para a própria Administração.

Da interpretação do Edital, como lei entre as partes, verifica-se que o art. 31 determinou a aplicação dos pesos “às notas das provas escritas da 2ª fase, das orais e dos títulos”. É de se concluir, pois, que o cálculo deveria ter sido efetuado sobre cada nota individualmente para que depois viesse a ser encontrada a média final.

Para que a forma de cálculo realizada pela Comissão julgadora viesse a ter amparo na norma editalícia, o referido artigo deveria ter estipulado expressamente que os pesos fossem aplicados sobre a média apurada em cada tipo de prova.

Tanto é verdade que no momento em que desejou que fosse considerada a média e não cada nota individualmente, explicitou claramente o Edital, como se pode observar do seu art. 34:

“Art. 34. Se mais de um candidato obtiver a mesma média final, considerar-se-á, apenas para efeito de desempate, a nota obtida na prova escrita da primeira fase. Persistindo o empate, serão classificados nessa ordem:

1. pela média das provas escritas da segunda fase;

2. *pela média das provas orais;*
3. *pela nota de títulos; e*
4. *pelo tempo de prática profissional.”*

Pelo exposto, conheço e dou provimento ao recurso, a fim de que a média final da recorrente seja calculada com a aplicação dos pesos sobre todas as provas escritas, orais e de títulos, sendo, por conseguinte, incluída na lista dos aprovados.

É o voto.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: Senhor Presidente, a rigor dos costumes, o peso que se dá em qualquer exame refere-se à média das notas obtidas em cada tipo de prova. Mas, neste caso, a linguagem do edital deixa claro que tal peso recairá sobre cada uma das provas do concurso, e não pelas respectivas médias.

Acompanho o voto de V. Exa.

« « « « « « » » » » » » » »

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5.010-0/RS

(Registro nº 94.0034261-6)

RELATOR:	MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE:	NEUSA BENVENUTI BENEMANN
ADVOGADO:	SAUL NICHELE BENEMANN
TRIBUNAL DE ORIGEM:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA:	SÍLVIA OPITZ

EMENTA: Administrativo – Servidor público estadual – Indeferimento da aposentadoria – Pedido de reconsideração – Mandado de segurança – Decadência – Não-interrupção – Recurso ordinário.

1. O prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança, previsto na Lei n. 1.533/1951, art. 18, é contado da data em que o interessado teve ciência inequívoca do ato impugnado, não cabendo interrompê-lo ou suspendê-lo em razão de pedido de reconsideração protocolado na esfera administrativa. Aplicação da Súmula n. 430 do STF.

2. Decadência reconhecida.

3. Recurso em mandado de segurança não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros José Arnaldo da Fonseca, Felix Fischer, Gilson Dipp e Jorge Scartezini votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2001 (data do julgamento).

Ministro Felix Fischer, Presidente.

Ministro Edson Vidigal, Relator.

Publicado no DJ de 15/10/2001.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Professora da rede pública de ensino, Neusa Benvenuti Benemann teve denegado, pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, o pedido de aposentadoria especial por ela formulado, porque computado tempo de serviço cumprido em atividade estranha ao magistério alegado.

Reagiu a Autora, via recurso administrativo, não provido em 2.9.1992. Interposto um pedido de reconsideração, foi ele também indeferido. Dessa decisão foi tirado um mandado de segurança, finalmente não conhecido pelo TJRS, por impetrado quando já transcorrido o lapso decadencial pertinente.

Daí este recurso, pedindo, preliminarmente, sejam mitigados os rigores da Súmula n. 430-STF, na medida em que o pedido de reconsideração, interposto dentro dos cento e vinte dias do prazo decadencial, interromperia o lapso respectivo. Assim, conclui, reaberta a via administrativa, por ação da Impetrante, teria esta a prerrogativa de aguardar a solução naquele âmbito, antes de ingressar em juízo.

No mérito, reclamando ofendida a CF, art. 40, III, b, porque "desconsiderada a realidade de que as funções desempenhadas pela Recorrente, no período em exame, constituíram-se em atividades típicas de magistério" (fl. 145), pede seja-lhe garantido o direito ao registro do ato de sua inativação, "condenando o Recorrido às custas e honorários advocatícios" (fl. 145).

Admitidos na origem, vieram os autos a esta Corte, com contra-razões (fls. 147/150).

O Ministério Público, nesta Instância, é pelo não-provimento.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Sr. Presidente, a Recorrente tomou ciência da decisão que negou provimento ao recurso administrativo em 29 de outubro de 1992. O pedido de reconsideração, protocolado em seguida, foi indeferido em 28 de julho de 1993. Daí o mandado de segurança, impetrado em 25 de agosto do mesmo ano (fl. 2), não conhecido pelo Tribunal de Justiça local, porque operada a decadência.

Esta Corte tem inúmeros precedentes reconhecendo a eficácia do enunciado da Súmula n. 430 do STF, segundo o qual "pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança". Isso porque, não obstante a demora na apreciação administrativa do pedido de reconsideração, não está o interessado impedido de ajuizar, desde logo, o mandado de segurança para resguardar o seu suposto direito líquido e certo, vedação essa restrita às hipóteses da Lei n. 1.533/1951, art. 5º e incisos.

A propósito, alguns ensinamentos doutrinários que confirmam esse entendimento:

– Hely Lopes Meirelles:

"O prazo para impetrar mandado de segurança é de cento e vinte dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado. Este prazo é de decadência do direito à impetração, e como tal, não se suspende nem se interrompe desde que iniciado. (...) Quando a lei diz que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á cento e vinte dias após a ciência do ato impugnado (art. 18), está pressupondo o ato completo, operante e exequível. Não é, pois, o conhecimento oficioso do ato que deve marcar o início do prazo para a impetração, mas, sim, o momento em que se tornou apto a produzir seus efeitos lesivos ao impetrante. Se o ato é irrecurável ou apenas passível de recurso sem efeito suspensivo, contar-se-á o prazo da publicação ou da intimação pessoal do interessado; se admite recurso com efeito suspensivo, contar-se-á do término do prazo para o recurso (se não for interposto) ou da intimação do julgamento final do recurso (se interposto regularmente). Observamos, porém, que o pedido de reconsideração, na via administrativa, não interrompe o prazo para a impetração da segurança (STF, Súmula n. 430), salvo se a lei lhe der efeito suspensivo." (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Ed. Malheiros, 16ª ed.).

– Celso Antônio Bandeira de Mello:

"O direito de recorrer administrativamente não pode ser recusado, visto que se trata de uma inerência ao princípio constitucional da ampla defesa, na conformidade do art. 5º, LV, da Lei Magna, segundo o qual 'aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes'.

Os recursos administrativos são propostos na intimidade de uma mesma pessoa jurídica; por isto, são chamados de recursos hierárquicos. Se, todavia, a lei previr que da decisão de uma pessoa jurídica cabe recurso para autoridade encartada em outra pessoa jurídica, o recurso será, em tal caso, denominado de recurso hierárquico impróprio.

Durante a pendência de recurso administrativo não corre o prazo prescricional contra o administrado, ou seja, não se inicia a contagem do lapso temporal ao cabo do qual extingue-se seu direito de postular judicialmente. Opostamente, o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende a prescrição." (in Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 10ª ed.).

– José Cretella Júnior:

"Indaga-se também se o pedido de reconsideração, feito à autoridade administrativa, interrompe ou não o prazo para impetração de segurança. Recorde-se que o pedido de reconsideração é um tipo de recurso administrativo, existente no Direito brasileiro, e que consiste em solicitar, à mesma autoridade, que despacha o caso, o reexame tendente a imprimir outro rumo à decisão anteriormente tomada.

O pedido de reconsideração supõe, como é evidente, a existência de decisão anterior, com a qual não se conformou o recorrente. Ao contrário do recurso hierárquico, que é dirigido sempre a outra autoridade, o pedido de reconsideração é endereçado sempre à mesma autoridade prolatora do ato.

A jurisprudência brasileira é totalmente uniforme no sentido de que o 'pedido de reconsideração, na via administrativa, não interrompe o prazo para o mandado de segurança' (Súmula n. 430 do STF).

(...) A jurisprudência e a doutrina são concordes em que o pedido de reconsideração não interrompe o curso do prazo fixado para o pedido de segurança, o qual é de decadência e se conta do ato originário. O pedido de reconsideração não é recurso administrativo com força bastante para interromper o prazo legal previsto para o ingresso em juízo do pedido de segurança." (in Comentários à Lei do Mandado de Segurança, Ed. Forense, 7ª ed.).

E também da jurisprudência desta Corte:

"Administrativo. Processo. Concurso público. Negativa de posse. Decadência.

I – Sendo o ato efetivamente atacado a desclassificação do impetrante do concurso público, é a partir da data da ciência desse fato que tem início o prazo decadencial previsto no art. 18 da Lei n. 1.533/1951.

II – O pedido de reconsideração do ato não interrompe nem suspende o prazo (Súmula n. 430-STF).

Recurso desprovido." (RMS n. 10.763-MA, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 14.2.2000).

"Administrativo. Mandado de segurança. Policial militar estadual. Transferência para o Corpo de Bombeiros. Ato lesivo da Administração. Pedido de reconsideração. Intempestividade. Mandado de segurança. Decadência. Prazo. Termo inicial.

– O prazo prescricional do direito assegurado aos servidores militares do Estado do Mato Grosso de recorrer na via administrativa é de 120 dias, nos termos do art. 62, § 1º, II, da Lei Complementar n. 26/1993.

– O pedido de reconsideração formulado na esfera administrativa não suspende nem interrompe o prazo decadencial de 120 dias para requerer mandado de segurança.

– A existência de previsão no Estatuto de Servidor assegurando a faculdade de formular pedido de reconsideração não altera o termo inicial do prazo do art. 18 da Lei n. 1.533/1951.

– Recurso ordinário desprovido." (RMS n. 9.292-MT, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 14.8.2000).

Com efeito, houve um ato concreto por parte da Administração Pública do Estado, ao indeferir o pedido de aposentadoria, decisão essa confirmada em grau de recurso. E, na linha dos precedentes citados, é da ciência desse mesmo ato que se deve contar o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a impetração (Lei n. 1.533/1951, art. 18). Ultrapassado este, é mesmo de se reconhecer a decadência, ficando prejudicadas as alegações de mérito trazidas ao exame deste STJ.

Assim, nego provimento ao recurso.

É o voto.

« « « « « « » » » » » » » »

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5.017-0/PR

(Registro nº 94.0034270-5)

RELATOR:	MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE:	ROSELENE SEMPREBOM FREIRE
ADVOGADO:	ISMAEL JOSÉ DEZANOSKI
TRIBUNAL DE ORIGEM:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO:	SECRETÁRIO DO ESTADO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO:	ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:	JULIO CESAR RIBAS BOEING E OUTROS

EMENTA: Mandado de segurança. Professora vinculada à Secretaria de Estado da Educação. Pretensão à efetivação como funcionária pública com base na Lei nº 10.219/92. Impossibilidade. Afastamento anterior à edição da lei. Dilação probatória, inviável no rito do mandado de segurança.

1. A teor do art. 70 da Lei nº 10.219/92, para obter a transformação de emprego regido pela CLT para cargo público, necessário fazia-se que o servidor estivesse efetivamente exercendo o emprego público na data da edição da lei.

2. Quanto à alegação da recorrente em ter assinado a rescisão de seu contrato de trabalho ludibriada, sua comprovação implicaria necessariamente em dilação probatória, o que é inviável em sede de mandado de segurança.

3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros José Dantas, Cid Flaquer Scartezzi e José Arnaldo.

Brasília, 19 de novembro de 1996 (data do julgamento).

Ministro EDSON VIDIGAL, Presidente e Relator.

Publicado no DJ de 10/03/1997.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Roselene Semprebom Freire impetrou Mandado de Segurança perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, contra ato do Secretário de Estado da Educação, consubstanciado no indeferimento de pedido por ela formulado, no qual requereu o benefício da Lei Estadual nº 10.219/92, a fim de que seu emprego público de professora fosse transformado em cargo público.

Denegada a segurança, interpôs a autora Recurso Ordinário, alegando que, embora tenha firmado a sua rescisão de contrato de trabalho, o fez ludibriada, acreditando que seria efetivada como funcionária pública.

Instado a se manifestar, apresentou o nobre representante do MPF o parecer de fls. 93 a 95, opinando pelo improvido do recurso.

Relatei.

EMENTA: Servidor público — Remuneração de cargo em comissão exercido por substituição — Férias — Caráter provisório e efêmero da substituição — Ausência de direito de vencimento pelo maior padrão — Mato Grosso — Decreto Legislativo nº 2.846/93, art. 14.

1. O exercício de fato, durante as férias, não implica no direito à manutenção dos vencimentos relativos a cargo em comissão, pois para tanto pressupõe-se a existência de exercício efetivo por designação oficial.

2. Precedente do STJ.

3. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e José Arnaldo.

Brasília-DF, 6 de abril de 1999 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ ARNALDO, Presidente.

Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 10/05/1999.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Mandado de segurança impetrado por Moacyr da Silva Pinho, contra ato da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado, consubstanciado na negativa de reconhecer ao impetrante o direito de perceber permanentemente o pagamento da remuneração de cargo em comissão pelo seu maior valor, como previsto no Decreto Legislativo nº 2.846/93, art. 14.

O acórdão recorrido denegou a segurança ao argumento de que "sendo o servidor designado para substituir por curto período, titular de cargo em comissão, cujo vencimento é superior ao seu, cessada a substituição, não lhe dá direito de continuar a perceber definitivamente a remuneração daquele cargo, por tê-lo exercido precariamente e não em caráter definitivo".

Nas razões do seu recurso ordinário o impetrante aduz que exerceu cargos em comissão pelo período superior aos 5 (cinco) anos exigidos pelo art. 14 do Decreto Legislativo nº 2.846/93. Assim, no seu entender, não existe diferença entre exercer um cargo ou responder por ele, como de fato ocorreu pela substituição.

O parecer do Ministério Público Federal opina pela manutenção da decisão recorrida.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, o recorrente exerceu, em substituição ao titular e durante 116 dias não consecutivos, o cargo cujo padrão pretende incorporar. Não houve nomeação. Simplesmente houve substituição de fato, durante as férias do titular. Nada mais.

Argumenta, contudo, que responder pelo cargo é o mesmo que exercê-lo, numa tentativa de desviar a atenção do fato principal, qual o de que ele exercia, nessas substituições, dois cargos, o seu efetivo, para o qual fora nomeado e, ao mesmo tempo, substituía o titular do cargo maior.

A egrégia Sexta Turma desta Corte, por unanimidade, no RMS nº 5.294-ES, DJ de 21.10.96, já teve oportunidade de apreciar tema idêntico, assim relatado pelo eminente Ministro Vicente Leal:

"Servidora pública da Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos do Estado do Espírito Santo, titular do cargo de assistente administrativo, impetrou mandado de segurança contra ato do Secretário de Estado, pleiteando o pagamento de vencimentos com base na remuneração do cargo em comissão de Chefe da Divisão do PIS/PASEP, que exerceu em substituição durante as férias do seu titular.

O egrégio Tribunal de Justiça denegou a segurança, ao fundamento de que não houve qualquer designação oficial da impetrante para exercer o cargo (fls. 117/118)."

No seu voto disse o nobre Relator, no que foi acompanhado pela unanimidade de seus pares:

"Incensurável o acórdão recorrido. Sem investidura regular no serviço público não há que se falar em remuneração."

A hipótese é idêntica e a minha posição coincide totalmente com a tomada pela egrégia Sexta Turma.

Nego, pois, provimento ao recurso.

É o voto.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5.437-0/RJ

(Registro nº 95.0009506-8)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: CARLOS EDUARDO DA SILVA VIANNA
ADVOGADO: CARLOS EDUARDO DA SILVA VIANNA (EM CAUSA PRÓPRIA)
TRIBUNAL DE ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO: CONSELHO DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO: MARCELO ORTIGAO B. DE CARVALHO

EMENTA: Administrativo — Concurso público — Média mínima exigida — Alteração posterior à identificação das provas — Princípios da moralidade e impessoalidade — CF/88, art. 37 — Provimento nº 1/93 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

1. Publicado o edital, lei do concurso, e identificadas as provas, a alteração da média, ainda que para diminuir a exigência mínima, fere os princípios da moralidade e da impessoalidade que devem presidir a edição dos atos administrativos.

2. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e José Arnaldo.

Brasília-DF, 6 de abril de 1999 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ ARNALDO, Presidente.

Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 10/05/1999.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Segurança impetrada por Carlos Eduardo da Silva Vianna contra ato do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Alega o impetrante que fora aprovado no concurso público para técnico judiciário, havendo obtido a média de 57 pontos, na conformidade do Provimento nº 3/92 da autoridade dita coatora. Argumenta que essa mesma autoridade modificou a média de aprovação através de outro Provimento nº 1/93, diminuindo a média para 50 pontos, e

posteriormente, por ocasião da homologação do concurso, revogou esse último provimento, tornando a exigência da média de 60 pontos.

O acórdão recorrido denegou a segurança ao seguinte entendimento:

"A Administração tem o poder e o dever de anular seus próprios atos, quando ilegais, não havendo que pensar em direitos adquiridos em função de atos dessa natureza. Ilegal a alteração das regras de concurso público em andamento, depois de feita a identificação das provas e atribuição de notas, com possível prejuízo dos candidatos até então aprovados, impunha-se, realmente, a anulação do ato correspondente. Segurança denegada."

As razões do recurso ordinário, preliminarmente, entendem que estariam impedidos de votar os Senhores Desembargadores que, na esfera administrativa, estavam vinculados à anulação do provimento. No mérito, defendem que o Conselho da Magistratura detinha competência regimental para reduzir, via de um provimento, a média exigida e, além disso, a liquidez do seu direito residiria, também, na publicidade dada à sua aprovação com média superior aos 50 pontos exigidos. Aduz, ainda, tratar-se de ato discricionário, editado por conveniência da Administração anterior do Tribunal de Justiça, considerando a pequena aprovação se mantida a média de 60 pontos.

Nesta instância, o Ministério Público opina pela reforma da decisão recorrida com o provimento do recurso, pois teria sido ferido o princípio da impessoalidade e da moralidade previstos na CF/88, art. 37.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, de início, rejeito a preliminar de impedimento dos Senhores Desembargadores que, como membros do Conselho da Magistratura, participaram da revogação do provimento que rebaixara a média. Esta Corte já decidiu o seguinte:

Recurso em Mandado de Segurança nº 724-0-SP — Relator: O Sr. Ministro Bueno de Souza — RSTJ 62/129.

"Processual Civil. Mandado de segurança contra decisão judicial. Recurso ordinário.

1. *Arguição de nulidade do v. acórdão recorrido, eis que integrado o Colegiado por juízes impedidos, componentes que foram do órgão judicante que proferira a decisão atacada pelo mandado de segurança.*

2. *Em mandado de segurança de competência originária dos tribunais, não ocorre o impedimento dos julgadores que tenham composto o órgão fracionário prolator da decisão objurgada pelo **mandamus**.*

3. *Preliminar de nulidade que se rejeita. ..."*

No mérito, discordo do eminente parecerista quando afirma que a diminuição da média para 50 pontos ocorrera antes do resultado da primeira prova. Se assim fosse, realmente, não restariam maculados, por esse ato, os princípios da moralidade e da impessoalidade. Mas ocorre que apenas a publicação do resultado foi posterior à revogação. Os aprovados já eram, todos, conhecidos dos membros do Conselho da Magistratura que findaram por diminuir a média. A prova cabal, a confissão disso está posta no voto do Desembargador Ellis Figueira, quando transcreve, exatamente, a motivação, a razão de ser da diminuição da média, ou seja, o pequeno número de aprovados. Vejamos o que disse, no seu voto

"Inclinei-me por esta declaração de voto para o registro da verdade histórica as razões que levaram o egrégio Conselho da Magistratura a reduzir a média mínima na competição referenciada, visando ao aproveitamento de candidatos para o preenchimento de cargos existentes nos quadros de Técnicos Judiciários e Auxiliares de Cartório da 1ª instância, por aceno da Corregedoria Geral da Justiça, então ressentindo dificuldades, à falta de pessoal, nas comarcas interioranas e da Capital."

Coube-me a relatoria da decisão, cujo acórdão lavrado diz bem das razões, mas hei por reproduzir a justificação que serviu de base àquela decisão administrativa colegida.

Ei-la, por inteiro:

'Acha-se em curso o concurso para provimento de cargos de Classe Inicial da Categoria Funcional de Técnico Judiciário, Índice 1.400, das Secretarias do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, promovido pela Escola de Administração dos Servidores da Justiça, Órgão da Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças, sob direção da Comissão nomeada pela eminente Chefia do Poder Judiciário.

Acorreram ao chamado inscricional o total de 6.805 concorrentes, todos de nível superior, realizando-se a prova escrita de conhecimentos no dia 24 do corrente, a qual compareceram e dela participaram 4.673 candidatas.

Ocorre que o inc. II do art. 9º, e parágrafo único do art. 14 do Provimento nº 3/92, estabelecendo o regulamento da competição, se houve por fixar, para habilitação, o mínimo de 60 (sessenta) pontos, dentre o total de 100 (cem), na correspondência de igual número de questões, e limite máximo para a prova de títulos.

Nessa primeira etapa verificou-se que apenas 71 (setenta e um) concorrentes lograram atingir o total igual ou superior a 60 (sessenta) pontos, enquanto na faixa compreendida entre 50 (cinquenta) a 59 (cinquenta e nove) pontos, esse número foi, precisamente, de apenas 380 concorrentes.

A prova foi, indiscutivelmente, de alto nível, evidenciando os que alcançaram média mínima de 50 (cinquenta) pontos, capacitação para o exercício do cargo disputado, ensejando seus aproveitamentos futuros.

É de se salientar, como elemento da valia, ser a média 50 (cinquenta) o grau mínimo exigido pela Resolução nº 6/89, do egrégio Conselho da Magistratura, para aprovação no mais alto cargo do Poder Judiciário, que é o de Juiz de Direito (arts. 56, 62 e 66, parágrafo único).

A alteração ora proposta, que alcançará a competição em curso, assim, guarda absoluta identidade de critérios com o regulamento que traceja o concurso de ingresso na Magistratura de Carreira.

Daí a proposição, a qual, se acolhida, importará no aproveitamento do percentual de 6,5% dentre os inscritos, ou 9,5%, dos participantes da prova de conhecimento.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1993.'

Houve manifestação aberta do então Desembargador Corregedor-Geral da Justiça, Polinício Buarque de Amorim, já falecido, mas vivo aí está o Desembargador Jorge Fernando Loretto, Presidente do Tribunal de Justiça, à época, para ao episódio dar vivo testemunho.

Sobreveio a nova administração do Poder Judiciário, iniciada em 1º de fevereiro de 1993, e o seu atual Conselho da Magistratura, por esta ou aquela razão que não se questiona, entendeu de revogar, em revisão do ato administrativo coletivo, aquela outra solução."

Está aí, pois, o fato incontroverso. Quando foi rebaixada a média para 50 (cinquenta) pontos, os aprovados já eram conhecidos. O resultado ainda não fora publicado, mas era totalmente conhecido dos desembargadores que editaram o Provimento nº 1/93, diminuindo a média para 50 (cinquenta) pontos.

Então, conhecido o resultado, a ofensa aos princípios da moralidade administrativa e da impessoalidade dos atos administrativos, insculpidos no art. 37 da CF foram efetivamente feridos e a correção desse ato nada mais fez do que corrigir o vício, sem vez para se alegar que, aí também, feriram-se, novamente, tais princípios.

Vale transcrever as judiciosas razões expostas pelo Desembargador Fernando Whitaker, voto vencido quando da edição do Provimento nº 1/93 que rebaixava a exigência da média para 50 pontos:

"Embora compreenda as razões práticas da ilustre maioria, entendo que as regras do concurso não podiam ser modificadas, no decorrer dele e após a identificação das provas, com a subsequente publicação das notas, com possível prejuízo, inclusive, para os candidatos aprovados. Abriu-se um grave precedente, com a quebra da segurança do certame, porque nada impedirá, em

tese, que novas alterações se façam em prejuízo, também da igualdade dos candidatos, com lesão de direitos individuais.

O candidato dever possuir uma perspectiva precisa do concurso a que vai se submeter, e ela influi decisivamente em seu comportamento durante as provas.

A regulamentação legal ou administrativa do concurso deve precedê-lo e ser 'amplamente divulgado, para que os candidatos se inteirem de suas bases e matérias exigidas' ensina Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 7ª ed., p. 407.

O conceito de interesse público não pode ser subjetivo sob pena de graves conseqüências, sendo inconciliável com a criação de desigualdade entre os concorrentes, mesmo potencial."

O Provimento nº 1/93, quando diminuiu a média exigida feriu a própria lei do certame, que é o Edital, cujo conhecimento os candidatos já tinham e não podiam ser surpreendidos com alterações posteriores.

O ato ilegal, anulado pelo próprio Conselho da Magistratura que o editara, em atenção ao poder-dever da Administração de anular seus atos viciados, não pode gerar o efeito que lhe pretende emprestar o recorrente.

Nego, pois, provimento ao recurso.

É o voto.

« « « « « « » » » » » »

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5.837-0/RS

(Registro nº 95.0027035-8)

RELATOR:	MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTES:	ABA MARIA BONELLA DA CUNHA E OUTRO
ADVOGADOS:	CATARINA LÚCIA TISSOT E OUTRO
TRIBUNAL DE ORIGEM:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO:	SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS:	LUZ MARINA CHRY VIEIRA E OUTROS

EMENTA: Administrativo – Concurso público – Especialista em educação – Leis Estaduais nos 6.672/74 e 7.132/78 – Exigência de três anos de docência.

1. A Lei no 7.132/78 em seu artigo 2o não revogou o art. 149 da Lei no 6.672/74, persistindo, por conseguinte, a exigência do mínimo de três anos de docência para

inscrição em concurso público visando ingresso no Quadro de Carreira do Magistério Público Estadual.

2. Recurso negado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e José Arnaldo da Fonseca.

Brasília-DF, 27 de abril de 1999 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Presidente.

Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 31/05/1999.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Mandado de segurança impetrado contra ato do Sr. Secretário de Educação do Estado do Rio Grande do Sul, consubstanciado na negativa de inscrição das impetrantes no concurso público para Especialista em Educação, ao argumento de que elas não possuíam os três anos de docência exigidos no edital.

Liminar concedida, e as impetrantes fizeram suas inscrições.

A segurança, porém, foi denegada.

As recorrentes alegam que o art. 2º da Lei no 6.672/74 – Estatuto do Magistério do Estado do Rio Grande do Sul – foi revogado pela Lei no 7.132/78 e, por isso, não mais poderia subsistir a exigência editalícia.

O parecer do Ministério Público opina pela manutenção da decisão recorrida.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Sr. Presidente, sem razão as impetrantes quando afirmam que a Lei no 7.132/78 revogara a Lei no 6.672/74, no particular da exigência do mínimo de três anos de docência.

É que o art. 2º da Lei no 7.132/78 dispõe:

1. Não existindo o alegado litisconsórcio ativo, duas conseqüências afloram: o não-conhecimento do recurso manifestado pelo suposto e não existente litisconsorte; a intempestividade do recurso do impetrante, advinda de não computar-se o prazo recursal em dobro.

2. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e José Arnaldo da Fonseca.

Brasília-DF, 27 de abril de 1999 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Presidente.

Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 31/05/1999.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: A hipótese está bem resumida no relatório do acórdão recorrido:

"Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra decisão do MM. Juiz da 2ª Vara da Comarca de São Sebastião, sob o pretexto de que teria aquela autoridade praticado ato contrário às normas legais em ofensa à coisa julgada, uma vez que, em ação de despejo por falta de pagamento e infração contratual, ante a ocorrência de desocupação do imóvel pelo locatário, com restituição de chaves, requereram e obtiveram o arquivamento do feito, acontecendo, no entanto, que quando já promoviam o processo de execução da dívida, trinta meses após, resolve aquele juízo desarquivar o feito e determinar a especificação de provas para eventual saneador ou julgamento.

Dizem ter agravado de instrumento, mas diante de 'elevada' lesão aos seus direitos e afronta às 'coisas julgadas materiais e formais', impetraram a presente medida para cassação do ato abusivo e ilegal, objetivando a continuidade da execução até satisfação do crédito."

A espécie foi decidida com base na seguinte argumentação do voto-condutor:

"A inconformação apresentada na exordial, não restou devidamente munida, porquanto não apresentaram os impetrantes os referidos atos judiciais

que teriam, num tumulto processual, ofendido as normas legais aplicadas e afrontando a coisa julgada.

Tem-se, dos autos, que propuseram os impetrantes, contra o interveniente, ação de despejo por duplo fundamento, falta de pagamento e infração contratual por indevido uso do imóvel.

Ofertou o interveniente, então réu naquela ação, sólida contestação, onde nega a relação ex locato e oferta incidente de falsidade documental (pertinente ao contrato de locação).

Nesta altura, apresenta o único figurante ativo daquela ação, Michel Derani, pedido de desistência da ação reiterado diversas vezes no caos do feito, sob fundamento de que reconheceu o ocupante do imóvel a relação locatícia e teria efetuado a entrega das chaves.

Tais assertivas vieram de ser negadas pelo ocupante.

Inocorreu, no feito, determinação de arquivamento daquele processo, e se demorada fora a tramitação do mesmo, tal fato não configura ofensa quer à lei, quer à coisa julgada, porque inocorreu qualquer decisão no pertinente.

Segundo o interveniente, a conduta daquela parte, ao pedir a desistência da ação, mal dissimulava ilegítimo interesse possessório sobre o imóvel.

O que se tem é que aquele feito não está findo, e ainda pende de instrução probatória ou decisão, aclarando-se que o Incidente de Falsidade Documental interposto pelo interveniente, este sim, viera de ser decidido e extinto sem apreciação de mérito (fls. 60/60 v.), fato este, aliás, que pode ter sido tomado por erronia pelos impetrantes, como decisivo da ação de despejo, o que inocorreu.

Petitórios de fls. 9, 10 e 12 que noticiam eventual execução, não receberam sequer despacho judicial, pelo que, desprovida de fundamento a presente impetração.

Inexiste, portanto, direito líquido e certo a ser tutelado pela presente medida, porquanto, incomprovado."

Dessa decisão recorreu um terceiro, dito interessado, intitulando-se litisconsorte ativo necessário e, por isso, pugnando pela contagem do prazo em dobro para o recurso. Recorreu, também, um dos impetrantes.

Nesta instância, o parecer da douta Subprocuradoria Geral da República põe-se pelo não conhecimento do recurso por intempestivo.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Sr. Presidente, adoto como razões de decidir o quanto expandido no parecer do Ministério Público Federal:

"Preliminarmente os recursos não devem ser conhecidos, por ilegitimidade de parte do primeiro recorrente e intempestividade de ambos os apelos, conforme bem apontado pelo ilustre representante local do Parquet (fls. 214/216), por insubsistência do litisconsórcio que se pretendeu formar, com o exclusivo escopo de alargar o prazo recursal.

No mérito, também, apenas por observância do princípio da eventualidade de parte do primeiro recorrente e intempestividade de ambos os apelos, opina-se no sentido de que não merece prosperar, tendo em vista o acerto com que foi prolatada a r. decisão recorrida, que merece ser confirmada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com efeito, não restou demonstrada a existência de direito líquido e certo dos impetrantes, que tenha sido obstaculizado por ato ilegal ou de coação da autoridade apontada como coatora, a ensejar proteção pela via estreita da ação mandamental constitucional.

Não ficou provada a alegação segundo a qual o digno magistrado de primeiro grau teria restaurado ação finda, por despacho interlocutório, como não se mostrou cabalmente a propositura do agravo de instrumento – alegada pelos recorrentes – a que pretendem agora dar efeito suspensivo ou ver julgado antecipadamente. Por esses fundamentos, o Ministério Público Federal opina pelo não-conhecimento do recurso, ou pelo seu improvimento, no caso de ser conhecido."

Efetivamente, o primeiro recorrente é parte ilegítima. Não foi admitido e sequer há qualquer menção dele em todo o processo.

Quanto ao segundo recurso, este foi interposto, intempestivamente, no dia 28.12.94 (fl. 173), quando o acórdão foi publicado no dia 24.11.94 (fl. 163v.).

No mérito, também estaria por negar provimento a ambos os recursos, pelas razões próprias do acórdão recorrido. Contudo, a ilegitimidade e a intempestividade são prejudiciais desse exame.

Por isso, não conheço do recurso.

É o voto.

« « « « « « » » » » » » » »

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.130-0/RJ

(Registro nº 95.0042224-7)

Relator:	MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE:	CARLOS BRAZIL
ADVOGADO:	GUSMAR ALBERTO VISCONTI DE ARAÚJO
TRIBUNAL DE ORIGEM:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADOS:	DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA: Mandado de segurança preventivo – Superveniência do ato temido – Não ocorrência de perda de objeto – Prestação jurisdicional devida – Preenchimento de vagas para Desembargador – Rio de Janeiro – Lista de antigüidade.

1. A superveniência à impetração do ato que se pretendia coibir não lhe retira o objeto, pena de negativa de prestação jurisdicional.
2. Recurso provido para que se prossiga no julgamento do mandado de segurança.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e José Arnaldo da Fonseca.

Brasília-DF, 27 de abril de 1999 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Presidente.

Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 31/05/1999.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Mandado de segurança impetrado pelo Juiz de Direito Dr. Carlos Brazil contra atos do Sr. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e do seu órgão especial, pela inclusão em pauta do preenchimento de vagas para Desembargadores sem a publicação da lista de antigüidade, esta que estaria, ainda, sub judice, e por não existirem listas de advogados e de membros do Ministério Público.

A segurança foi considerada sem objeto em decisão que tem a seguinte ementa:

"Mandado de segurança preventivo impetrado por magistrado contra ameaça de ato, a ser praticado pelo Órgão Especial e seu Presidente, de preenchimento de vagas de Desembargador, por necessário que se proceda, antes à atualização e publicação das listas de antigüidade da carreira – Extinção do processo, por prejudicado o pedido, restrito 'à exclusão da pauta de preenchimento das vagas', o que veio a ocorrer, após o indeferimento da liminar requerida."

As razões do recurso ordinário, lembrando precedente desta Corte sobre tema idêntico, defendem que o só fato de as vagas já haverem sido preenchidas não retirava o objeto da causa, pois, evidentemente, prevalecia, em tese, a ilegalidade acusada.

O parecer do Ministério Público Federal põe-se pela manutenção da decisão recorrida.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Sr. Presidente, na realidade, já se julgou, nesta Corte, hipótese idêntica, como faz certo a seguinte ementa:

*"Mandado de segurança preventivo – Recurso ordinário – Efeitos **extunc** – Consumação do ato que se quer evitar – Prejudicialidade inexistente.*

I – Mandado de segurança preventivo traz ínsito em si o pedido de que seja desconstituído o ato cuja consumação se pretende evitar.

II – Consumado o ato depois de impetrado o mandamus, ainda que perante tribunal incompetente, mesmo assim não deve a Corte que o recebeu tê-lo por prejudicado.

III – Recurso conhecido e provido." (RSTJ 37/248 – RMS no 1.966, rel. Ministro Cesar Rocha).

Efetivamente, se houve um mandado de segurança preventivo visando prevenir determinado ato tido por ilegal, a ocorrência desse ato não retira o objeto do pleito, sob pena, mesmo de negativa de prestação jurisdicional.

Filio-me inteiramente ao entendimento acima e dou provimento ao recurso para que se prossiga no julgamento do mandado de segurança.

É o voto.

« « « « « « » » » » » »

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.161-0/RJ

(Registro nº 95.0043657-4)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: LÚCIA BARAÚNA LIMA JOAZEIRO
ADVOGADOS: JORGE ÁLVARO DA SILVA BRAGA JÚNIOR E OUTROS
TRIBUNAL DE ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO: DESEMBARGADOR CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

EMENTA: Administrativo – Concurso público – Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro – Edital – Exigência de formação em Direito, Economia, Ciências Contábeis ou Administração – Candidato com formação em Psicologia – Não admissibilidade.

1. O princípio da vinculação ao edital impede a pretensão de mudar-se qualquer exigência, dentre as quais a de formação superior específica para a área.
2. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e José Arnaldo da Fonseca.

Brasília-DF, 11 de maio de 1999 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Presidente.

Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 07/06/1999.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: A Impetrante, psicóloga, pretendeu inscrição no concurso para Técnico Judiciário, cuja exigência editalícia para a formação de candidatos era em Direito, Economia, Administração ou Ciências Contábeis. Obteve liminar, sob cuja égide participou do concurso. Foi aprovada, porém impedida de participar do estágio probatório pelo fato de não preencher o requisito de escolaridade previsto no edital.

A segurança foi denegada sob o argumento de "...os títulos em grau superior alternativamente exigidos pelo Edital foram os de Direito, Economia, Administração e Ciências Contábeis, em observância à disposição contida na Lei no 793, de 05.11.84. Logo, em que pese o denomado esforço da Impetrante, sua formação superior em Psicologia não atende à exigência do Edital, pelo que inexistente direito líquido e certo a ser amparado por esta via mandamental."

Recorreu, ao argumento de que a liminar não fora cumprida totalmente, solicitando que fosse admitida no estágio probatório e, se aprovada, fosse investida no cargo.

O parecer do Ministério Público Federal põe-se pela manutenção do acórdão recorrido.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Sr. Presidente, a impetrante tem formação superior em Psicologia e pretendeu concorrer a uma vaga no concurso para Técnico Judiciário, cujo edital, como se viu, exige formação superior em outras especialidades como Direito, Administração, Economia e Ciências Contábeis. Daí o acerto do acórdão recorrido quando afirma não existir direito líquido e certo.

Com relação ao estágio probatório pretendido pela impetrante, sem dúvida a ele não poderá ter acesso, pois ele se destina a candidato nomeado por concurso, o que, efetivamente, não é o caso da impetrante.

Nego, pois, provimento ao recurso.

É o voto.

« « « « « « » » » » » » » »

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.255-0/RS

(Registro nº 95.0049394-2)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTES: AYRTON KRUGER JACOBSEN E OUTROS
ADVOGADOS: JOSÉ DA SILVA CALDAS E OUTROS
TRIBUNAL DE ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS: LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTROS

EMENTA: Administrativo — Concurso — Magistério estadual — Rio Grande do Sul — Ciências e Matemática — Necessidades distintas — Preterição — Não existência.

1. A nomeação de candidatos aprovados em concurso posterior para disciplina distinta daquela para a qual foram aprovados os candidatos do primeiro concurso não implica em preterição.

2. Distinção balisada no próprio Quadro de Necessidades relativo às diversas áreas para as quais havia carência de professores.

3. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas

taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e José Arnaldo da Fonseca.

Brasília-DF, 11 de maio de 1999 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Presidente.

Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 21/06/1999.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: O acórdão recorrido assim resume a segurança:

"Alegam os impetrantes que se inscreveram no Concurso do Magistério Público Estadual para a área 2, na disciplina de Ciências (área), objetivando a ocupação de vagas na 12a DE. Aduzem que estão habilitadas a lecionar Ciências Físicas e Biológicas e Matemática, e que foram surpreendidos pela autoridade coatora, que resolveu nomear outros candidatos aprovados em concurso posterior ao prestado pelos impetrantes. Asseveram que a autoridade coatora preteriu a nomeação dos impetrantes sob a alegação de que eles prestaram concurso para a área Ciências, e que os nomeados foram especificamente para as disciplinas de Ciências Físicas e Biológicas e Matemática, eis que a Resolução nº 6 excluiu do currículo do 1º grau, da 5ª e 8ª séries, a disciplina Ciências.

Assim, requereram a concessão de liminar para garantir-lhes o direito à nomeação das vagas existentes nas disciplinas de Ciências Físicas e Biológicas e Matemática e, afinal, a segurança definitiva nos termos do pedido de liminar."

Por maioria de votos a segurança foi denegada, em resumo, ao argumento de que o "concurado para Ciências nunca poderá ser nomeado, para v.g. Matemática, porque não se concursou, nem se classificou nesta disciplina".

As razões de recurso defendem que, deixando de aproveitar, em pleno prazo de validade do concurso, candidatos aprovados e habilitados, a Administração viola as normas contidas nos incisos II, III e IV do art. 37 da CF/88. Argumentam estar provado nos autos que os impetrantes "estavam devidamente habilitados para as disciplinas de ciências em toda a amplitude de conteúdo que esta área de ensino contém".

O parecer do Ministério Público Federal põe-se pelo provimento do recurso, argumentando que a Portaria nº 339 do Ministro da Educação (fls. 51/53 dos autos)

permite aos licenciados em Ciências — caso dos recorrentes — o registro como professores de Ciências Físicas e Biológicas e Matemática no 1º grau.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Sr. Presidente, o tema é de certa complexidade. Por isso, para tentar aclará-lo, inicio transcrevendo trecho das informações que reputo elucidativo:

"E o Conselho Federal de Educação ao baixar a Resolução nº 6, de 26.11.86 que trata exatamente das modificações trazidas pela nova lei não instituiu como pretendem os impetrantes o núcleo comum de 1º e 2º graus.

Mesmo porque não poderia um instrumento de categoria inferior — Resolução — criar ou alterar alguma coisa não criada ou prevista na lei.

O que o artigo 1º da referida resolução prescreve é a inclusão, na forma da lei, nos currículos de 1º e 2º graus, das matérias: português (no 2º grau, porque tratada como disciplina); Estudos Sociais (currículo por atividades, 1º grau); Ciências (currículo por área, 1º grau) e Matemática (2º grau). No § 1º, a resolução estabeleceu que para efeito da obrigatoriedade atribuída ao núcleo comum, considerar-se-á além da Matemática:

a) em Português — Língua e Literatura (2º grau, disciplina);

b) em Estudos Sociais — Geografia, História e Organização Social e Política do Brasil (1º grau, de 5ª a 8ª séries e 2º grau);

c) em Ciências Físicas e Biológicas.

Não suprimiu pois, a resolução, a disciplina de Ciências, mesmo porque nunca houve a 'disciplina de Ciências'.

Há e continua existindo a área de Ciências na qual são apresentados aos alunos de 5ª à 8ª série, conteúdos integrados de Matemática, Física, Química e Biologia.

O que a Lei nº 7.044 permitiu, foi o desdobramento dos componentes da área para ensino individualizado.

As escolas podem optar pelo sistema tradicional, ensino por área — globalizado — e estudo dos componentes da área, como disciplinas.

A organização do concurso atende às necessidades encaminhadas pelas escolas.

Tais necessidades dizem intimamente com a organização escolar, estabelecida no Regimento Escolar.

A unidade escolar é que escolhe o seu currículo, na forma do art. 5º da Lei nº 7.044:

'Art. 5º — Os currículos plenos de cada grau de ensino, constituídos por matérias tratadas sob a forma de atividades, áreas de estudo e disciplinas, com as disposições necessárias ao seu relacionamento, ordenação e seqüência, serão estruturados pelos estabelecimentos de ensino.'

Se as necessidades apontadas dizem com Ciências — área de estudo —, é nessa modalidade de ensino que será aberto concurso.

Mas, se as escolas se estruturam com as disciplinas que integram a área, serão realizadas provas com vista ao provimento de vagas nessas disciplinas.

E cada 'área' e cada 'disciplina' constitui um concurso na sistemática adotada para realização do competitivo do Magistério.

Professores de Matemática concorrem com professores de Matemática e suas classificações são nessa disciplina e localidade pela qual optaram; o professor de Ciências — área de estudo — concorre com o inscrito para Ciências, área, mesma localidade (grupo de escolas de uma região). Portanto, o concursado para Ciências nunca poderá ser nomeado para, v.g., Matemática, porque não se concursou, nem se classificou nesta disciplina.

E Matemática, Física, Biologia e Química não são disciplinas 'sucessoras' de Ciências, com o condão de acolher os concursados.

E o direito do candidato que se concursou para Matemática, área 1? Poderá ser preterido por outro que se inscreveu, prestou provas e se classificou para Ciências?"

Agora, os argumentos do voto-vencido:

"Segundo se verifica dos documentos de fls. 30 a 34, todos os impetrantes se acham habilitados, segundo registro no Ministério da Educação a ministrarem aulas na área 2, de 1º grau em disciplinas de Ciências Físicas e Biológicas e Matemática, com exceção de Ivone Maliszewski Kazanowski e Seris Regina Ribeiro Duarte, que detém habilitação na área de Ciências exclusivamente.

O documento de fls. 51 a 53, Portaria Ministerial nº 339, evidencia a legitimidade das habilitações dos impetrantes para lecionarem em Matemática, Ciências Físicas e Biológicas no primeiro grau, como detentores de licenciaturas de Ciências, aproveitável assim, para a área 2.

De outro lado, Seris Ribeiro Duarte e Ivone Maliszewski possuem habilitação na própria Ciência, o que lhes permite ministrarem aulas dessa matéria em currículo por área, ou seja em 1º grau. Se alguma escola exige qualificação superior, na verdade, só, todavia, exigível em 2º grau, é a escola que não se adequa aos requisitos do ensino de 1º grau, e não os candidatos concursados e aprovados, como no caso dos impetrantes.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.301-0/SP

(Registro nº 95.0051939-9)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTES: JOSÉ ANIBAL FREITAS MARQUES E OUTROS
ADVOGADOS: MARCOS AUGUSTO PEREZ E OUTROS
TRIBUNAL DE ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO PAULO-SP
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

EMENTA: Mandado de segurança — Cabimento — Denegação de liminar em outro mandado de segurança.

1. Conquanto cabível, em tese, o mandado de segurança contra denegação de liminar em outro mandado de segurança, não há falar-se em direito líquido e certo na ausência de perigo de tornar-se ineficaz a medida se concedida ao final.

2. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e José Arnaldo.

Brasília-DF, 11 de maio de 1999 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ ARNALDO, Presidente.

Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 07/06/1999.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Segurança impetrada contra ato do Senhor Juiz de Direito da Segunda Vara da Fazenda Pública, que denegou liminar em outro mandado de segurança, com pedido para que fosse a Administração compelida a cessar os descontos, mês a mês, de partes das vantagens pessoais ditas adquiridas ao longo de muitos anos.

O acórdão recorrido entendeu que a segurança esbarraria no óbice da Súmula nº 267 do STF, considerando que os impetrantes não pedem efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, mas, antes, atacam, diretamente, o ato judicial denegatório da liminar.

lo, na medida em que não foram arroladas as testemunhas conjuntamente, culminando na demissão do servidor.

2. Clara afronta aos arts. 155 e 156 da Lei nº 8.112/90, que garantem a aplicação do instituto da ampla defesa e do contraditório, bem como à garantia constitucional ao devido processo legal.

3. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso para anular o processo administrativo, a partir da apresentação da defesa, nos termos do voto do Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Ministros José Dantas, Cid Flaquer Scartezzini e José Arnaldo.

Brasília, 26 de agosto de 1996 (data do julgamento). Ministro EDSON VIDIGAL, Presidente e Relator.

Publicado no DJ de 24/03/1997.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Wilson Filho Casimiro de Oliveira, ex-Oficial de Justiça-Avaliador da Justiça do Distrito Federal, impetrou Mandado de Segurança contra suposto ato ilegal do Sr. Desembargador João Carneiro Ulhôa, consubstanciado na sanção disciplinar de demissão aplicada ao impetrante.

Alegou, em síntese, ter sido submetido a julgamento no Processo Administrativo nº 12.468, no qual teve seu direito de defesa cerceado, na medida em que não houve instrução e não foi acolhido o pedido formulado pelo indiciado, requerendo diligências e produção de prova testemunhal.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal denegou a segurança requerida, por decisão majoritária, sob o fundamento de inocorrência de cerceamento do direito de defesa, à medida que o impetrante compareceu ao ato interrogatório, acompanhado de outro patrono, que o assistiu, produzindo defesa escrita, bem como por considerar perfeitamente justificável que o Presidente da Comissão indeferisse a produção de provas meramente protelatórias.

Inconformado, interpôs o ex-Oficial de Justiça Recurso Ordinário, alegando violação aos arts. 117, IV e 132, I, IV, X e XIII, todos da Lei 8.112/90, por ser arbitrária e ilegal a Portaria através da qual o Presidente do TJDF o demitiu, pugnando pela total reforma do julgado.

Instado a se manifestar, apresentou o nobre representante do MPF o parecer de fls. 464 e 475, opinando pelo provimento do recurso.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, após comunicação da servidora Maria da Glória, responsável pela estatística dos senhores Oficiais de Justiça do TJDF, referente a alterações constatadas nos mandados cumpridos pelo recorrente, foi instaurado inquérito disciplinar.

A suspeita de cometimento de ilícito administrativo pelo Oficial de Justiça surgiu com o fato de, inobstante constar o cumprimento de 40 (quarenta) mandados em agosto e 40 (quarenta) em setembro/92, recebendo o recorrente "indenização de transporte" integral, só possível com o cumprimento de pelo menos 20 (vinte) mandados; foram a ele distribuídos apenas 3 (três) mandados em cada mês enfocado.

Diante da possibilidade do Oficial ter recebido integralmente a "indenização de transporte", computando por mais de uma vez os mandados cumpridos, determinou-se a realização de exame pericial.

Consoante se vê do laudo nº 73.004, fls. 250 a 258 dos autos, o Instituto concluiu que 15 (quinze) certidões assinadas pelo oficial foram rasuradas, razão pela qual resolveu o Desembargador Corregedor, com fulcro na Lei nº 8.112/90, art. 148, instaurar o Processo Administrativo nº 12.468, nomeando a Comissão encarregada e colocando o servidor à disposição da Corregedoria, proibindo o seu ingresso em todas as dependências do Foro, com exceção da sala da Associação dos Oficiais de Justiça-Avaliadores, da qual era Presidente.

Após examinar os autos, decidiu a Comissão pela desnecessidade de produção de prova testemunhal, determinando dia para o interrogatório do acusado.

Interrogado, apresentou o indiciado defesa escrita (fls. 282 a 284), na qual alegou que as rasuras verificadas em 15 (quinze) certidões foram feitas para corrigir erros em datas, sendo esse um procedimento comum entre os Oficiais de Justiça daquele Tribunal, e que as referidas rasuras em nada beneficiariam o indiciado, à medida que foi cumprido o dobro de mandado do mínimo necessário, 20 (vinte) em cada mês, para a percepção integral da "indenização de transporte". Terminou sua defesa, assim concluindo:

"Pretende ainda o defendente valer-se de prova testemunhal, com o fito de demonstrar que não cometeu os ilícitos que lhe são imputados.

*Por fim, reportando-se, como antes dito, ao que está consignado no **Habeas Corpus** e, após realizadas as diligências e demais provas requeridas, espera que esta Comissão, ou outra que venha ser constituída, bem analisando os elementos dos autos, conclua pela ausência de conduta ilegal do indiciado, o que certamente ocorrerá, por ser de Justiça".*

A Comissão indeferiu o pedido de realização de diligências e produção de prova testemunhal, por considerar aquelas impertinentes, bem como por entender que o indiciado deixou passar a oportunidade de arrolar as testemunhas. Dando por encerrada a

instrução, a Comissão concluiu pela culpabilidade do Oficial, culminando em sua demissão.

Os arts. 155 e 156 da Lei 8.112/90 assim preconizam:

"Art. 155 — Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 156 — É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial."

Instaurado o processo administrativo, de pronto entendeu a Comissão pela desnecessidade de produção de prova testemunhal, de tal sorte que o depoimento do servidor foi o único ato de prova por ela produzida.

Inobstante o pedido de produção de prova testemunhal realizado pelo indiciado em sua defesa escrita, a Comissão concluiu por desconsiderá-lo, na medida em que não foram arroladas as testemunhas conjuntamente.

Consigno que o instituto da ampla defesa e do contraditório devem ser interpretados com toda amplitude, em respeito à garantia constitucional do direito ao devido processo legal.

Vale transcrever as seguintes considerações de Celso Ribeiro Bastos, em Curso de Direito Constitucional — Ed. Saraiva, 12ª edição, pág. 209, a respeito do devido processo legal:

"Por ele visa-se a proteger a pessoa contra a ação arbitrária do Estado. Colima-se, portanto, a aplicação da lei.

O princípio se caracteriza pela sua excessiva abrangência e quase que se confunde com o Estado de Direito. A partir da instauração deste, todos passaram a se beneficiar da proteção da lei contra o arbítrio do Estado.

É por isto que hoje o princípio se desdobra em uma série de outros direitos, protegidos de maneira específica pela Constituição.

Contudo, a sua enunciação no Texto Constitucional não é inútil, pelo contrário, ela tem permitido o florescer de toda uma construção doutrinária e jurisprudencial que tem procurado agasalhar o réu contra toda e qualquer sorte de medida que o inferiorize ou impeça de fazer valer as suas autênticas razões."

Pelo que, à medida que o servidor requereu a produção de prova testemunhal, deveria a Comissão ter dado oportunidade para que o indiciado arrolasse suas testemunhas, a fim de possibilitar maior esclarecimento dos fatos e propiciar o contraditório. Vale ressaltar o seguinte trecho do parecer do eminente Subprocurador-Geral da República, Fávila Ribeiro:

"Por tudo o que se foi colhendo ao decurso do exame dos presentes autos, viu-se que por todo o tempo foi mantido o caráter inquisitorial, e não apenas em uma fase precedente isolada, comprovando a aversão aos princípios norteadores do devido processo legal.

Foram completamente postas à margem as regras contidas nos arts. 155 e 156, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que impõe que já na fase de inquérito haverá tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas. O segundo dispositivo mencionado, ajustado ao espírito do devido processo legal, textualmente assegura o direito ao servidor de acompanhar o processo pessoalmente ou através de defensor constituído, de arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, em se tratando de provas periciais.

Somente ao encerramento dessa fase foi dado a conhecer ao servidor o que se vinha acumulando ocultamente contra ele, e logo ocorrendo o seu encerramento, transpondo-se ao processo administrativo, e nem naquela e nem nova fase foi dada condição a que fossem inquiridas ou reinquiridas as pessoas que tivessem alguma relação com os fatos pendentes de apuração.

De tudo o que vem estabelecido nos dois mencionados dispositivos, apenas encontrou a Comissão afinidade com a faculdade atribuída ao presidente da comissão para denegar pedidos meramente protelatórios, tendo sido dado um direcionamento abusivo, trazendo à colação essa regra sem ter pertinência, por não se configurar a situação que assim admitisse.

Para dar mais exatidão à condução das acusações imputadas ao Impetrante, bastaria citar-se a que extremação se conduziu o problema, ao ser proibido o ingresso do mesmo servidor nas dependências do Foro local, em que todos que se sintam lesados em seus direitos devem ter livre acesso, para receber a devida prestação jurisdicional. E esse direito estava obstado, criando-se uma zona de interdição ao servidor no próprio cenário judiciário, do qual não poderia ser sumariamente expelido, nem isso constitui modalidade idônea de sanção, tanto mais por ter sido gerada sem forma nem figura jurídica."

Pelo exposto, considerando caracterizado o cerceamento de defesa, dou provimento ao recurso, para anular o Processo Administrativo a partir da apresentação da Defesa (fls. 282 e 285), bem como os consectários daí decorrentes.

É o voto.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.732-0/SC

(Registro nº 96.0006948-4)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: AMARILDO ALCINO DE MIRANDA
ADVOGADOS: FÁTIMA DANIELLA PIAZZA E OUTRO
TRIBUNAL DE ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,
SECRETÁRIO DA HABITAÇÃO, SANEAMENTO E
DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DO ESTADO DE
SANTA CATARINA E SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO,
CULTURA E DESPORTOS DO ESTADO DE SANTA
CATARINA
RECORRIDO: ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS: CELSO ANTONIO DE CARVALHO E OUTROS

EMENTA: Administrativo — Servidor público — Acumulação de cargos — Professor e cargo técnico.

1. A acepção de cargo técnico de que se vale na CF/88, art. 37, XVI não pode ser interpretada sem se considerar a exigência da familiaridade com determinados métodos, organizados em sistema e apoiado em conhecimento científico.

2. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e José Arnaldo.

Brasília-DF, 18 de maio de 1999 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ ARNALDO, Presidente.

Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 14/06/1999.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Mandado de segurança via do qual se pretende sustar os efeitos do ato que determinou ao impetrante que optasse por um dos cargos que ocupa, quais sejam: técnico em atividades administrativas e professor, para o qual foi nomeado em razão de concurso. O primeiro com carga horária de 40 horas semanais e o segundo com carga de 50 horas semanais. Alega não incidir, na hipótese, a vedação do art. 37, XVI e alíneas da Carta Magna.

A segurança foi denegada como se vê da seguinte ementa:

"Mandado de segurança. Inexistência de direito líquido e certo. Impossibilidade de acumulação do cargo de professor de sociologia com o de técnico em atividades administrativas, rol de atribuições deste que não permitem concebê-lo como cargo de natureza técnica ou científica. Incomprovação, ademais, da compatibilidade de horários. Denegação da ordem."

O recurso ordinário insiste em que o impetrante encontra-se abrigado pela exceção, podendo acumular um cargo técnico com o de professor.

O Ministério Público Federal opina pela manutenção da decisão recorrida.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, a espécie foi muito bem captada no parecer do Ministério Público Federal, cujas razões transcrevo:

"O recurso não merece provimento. O recorrente, embora esteja exercendo funções de nível superior, de acordo com o documento de fl. 94, ocupa, efetivamente, o cargo de técnico em atividades administrativas que possui as atribuições de organizar e executar serviços auxiliares nas áreas técnicas e administrativas e exige, como habilitação profissional para o seu provimento, apenas a conclusão do curso de 2º grau, segundo resai das informações prestadas pelas autoridades coatoras (fls. 40/51) e está documentado à fl. 57.

O referido cargo, como acima demonstrado, não se caracteriza como 'técnico' ou 'científico' para efeito de permitir a acumulação pleiteada, uma vez que não reclama conhecimentos especiais, nem habilidades específicas.

Ademais, o requisito da compatibilidade de horários não se preenche em termos meramente formais, como argumentou o recorrente ao aludir o não extrapolamento da carga horária máxima permitida de 60 horas semanais. Para sua comprovação, deveria ter demonstrado a possibilidade efetiva do cumprimento das horas de trabalho no desempenho de um e de outro cargo, o que não o fez."

Com efeito, o termo técnico, na acepção do art. 37, XVI, da CF/88, não é, jamais, no sentido simplório que lhe deseja imprimir o impetrante, como bem salientado na decisão recorrida nestes termos:

"Os cargos técnicos são aqueles para cujo desempenho é mister familiaridade com determinados métodos, sistematicamente organizados, que repousam no conhecimento científico, ministrado em determinada cátedra (RDA 25:381, 29:401).

'O termo técnico não pode entender-se na acepção vulgar, como significando o oposto a leigo num determinado ramo de atividade profissional. Técnico é indivíduo possuidor de conhecimentos ou treino especializado em ciências ou artes particulares a uma profissão.' (RDA, 25:379).

O cargo científico não se identifica com o cargo técnico. Elucida Pontes de Miranda: 'o que faz conferências ou preleções sobre determinado ramo das ciências pode ser membro do magistério, porém, não o titular de um cargo técnico-científico porque, se há o pressuposto do conhecimento científico, faltou o pressuposto da técnica.'

Preceitua o art. 4º do Decreto-Lei nº 46.632, de 18.10.1965, do Estado de São Paulo: 'cargo técnico ou científico é aquele que exige, para o seu exercício, conhecimentos específicos de nível superior, normal ou profissional, de ensino.'

Parágrafo único. A simples denominação de técnico ou científico não caracteriza como tal o cargo que não satisfizer as exigências deste artigo." (Comentários à Constituição Brasileira, 2º volume, Ed. Saraiva, p. 381).

Nego, pois, provimento ao recurso.

É o voto.

« « « « « « » » » » » » » »

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.905-0/SP

(Registro nº 96.0019558-7)

RELATOR:	MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE:	LUIZ CARLOS MARTINS
ADVOGADOS:	REYNALDO FRANZOZO CARDOSO E OUTRO
TRIBUNAL DE ORIGEM:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO:	DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: Mandado de segurança — Juiz — Relotação — Processo administrativo regular — Período de eleições coincidente com a relotação.

1. Na presença de conflito aparente de normas, considera-se, sempre, o sistema jurídico a que as mesmas pertencem, sem vez para análise isolada de uma delas.
2. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e José Arnaldo da Fonseca.

Brasília-DF, 18 de maio de 1999 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Presidente.

Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 14/06/1999.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Mandado de segurança impetrado contra decisão que determinou a relocação do impetrante da 1ª Vara da Comarca de Andradina para a Comarca de Mirandópolis em desconformidade com a Lei nº 10.261/68, art. 45, que veda a remoção de ofício do serviço no período de 6 meses antes e até 3 meses após as eleições.

A segurança foi denegada à conta de que o impetrante sofrera penalidade de suspensão de 90 dias, não podendo a interpretação do dispositivo legal por ele trazido prejudicar ou interferir na administração do Poder Judiciário.

O recurso ordinário pugna pela reforma da decisão recorrida, renovando as razões da inicial.

O Ministério Público Federal opina pela manutenção da decisão recorrida.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Sr. Presidente, o impetrante foi removido após processo administrativo regular onde apurou-se comportamentos depreciativos aos magistrados da Comarca. Nestes casos, efetivamente, no aparente conflito de normas, considerar-se-á, sempre, o sistema jurídico ao qual se subordinam e não a letra isolada de cada uma. Ora, se o Poder Público não pudesse, em caso como o dos autos, aplicar a lei própria, após apuração em processo administrativo, haveria verdadeiro paradoxo.

Assim, com inteira razão o acórdão recorrido quando afirma que:

"Não pretendeu o legislador impedir a Administração de agir segundo o interesse público ou o interesse específico de seus órgãos. Interpretação

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Servidores públicos do Rio Grande do Sul impetraram Mandado de Segurança contra ato do Sr. Secretário da Administração e dos Recursos Humanos da Secretaria da Saúde e Meio Ambiente.

Alegam que, por força do art. 276 da Lei nº 10.098/94, passaram a integrar o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio Grande do Sul.

Sem lograr êxito ao tentar vetar esse artigo, ajuizou o Governador a Arguição de Inconstitucionalidade nº 1.150-2/600.

O STF concedeu liminar parcialmente, suspendendo a eficácia do art. 276 na parte que determina a transposição automática dos funcionários nomeados interinamente e contratados para o regime estatutário.

Considerando que já tinham sido integrados ao regime estatutário antes da decisão dada pelo Supremo, entraram os impetrantes com pedido de aposentadoria, requerendo as vantagens do novo regime.

O pedido foi indeferido pela autoridade impetrada, alegando que nenhuma vantagem proveniente do art. 276 da Lei nº 10.098/94 poderia ser deferida em razão da suspensão de sua eficácia. Razão pela qual foi impetrado este **mandamus**.

Analisando o ato da autoridade apontada como coatora, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul denegou a segurança, entendendo como correto o indeferimento dos pedidos de aposentação.

Inconformados, interpuseram os impetrantes Recurso Ordinário para este Superior Tribunal, reportando-se à fundamentação expendida na inicial.

Instado a se manifestar, apresentou o nobre representante do Ministério Público Federal, o parecer de fls. 95 a 97, opinando pelo improvimento do recurso.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhores Ministros, consigno não assistir razão aos recorrentes.

O § 2º do art. 276 da Lei nº 10.098/94, cuja eficácia foi suspensa liminarmente pelo STF, possui o seguinte teor:

"Art. 276 — ...

§ 2º — Os cargos ocupados pelos nomeados interinamente e as funções correspondentes aos extranumerários e contratados de que trata este artigo, ficam transformados em cargos de provimento efetivo, em classe inicial, em número certo, operando-se automaticamente a transposição de seus

ocupantes, observada a identidade de denominação e equivalência das atribuições com cargos correspondentes dos respectivos quadros de pessoal.”

Segundo os recorrentes, a suspensão determinada pelo Supremo não lhes atingiria por ter sido determinada **ex nunc**, ou seja, só a partir daquela data não seria mais possível a transferência automática do servidor contratado para o regime estatutário.

Por esse motivo, entendem que o pedido de aposentação não poderia ter sido indeferido pela autoridade coatora, vez que este direito já lhes estava assegurado antes da decisão proferida pelo STF.

Segundo as informações prestadas pela autoridade tida como coatora, os impetrantes só atingiriam o tempo mínimo para inativação se lhes fossem computados em dobro períodos correspondentes a licenças-prêmio não gozadas e convertidas em tempo de serviço, acrescido ainda de período qualificado como insalubre na forma de 2/5 (dois quintos).

Tais vantagens nunca existiram para os recorrentes, vez que trabalhavam sob o ordenamento trabalhista. O pedido de aposentação dos recorrentes só poderia ser deferido, pois, mediante a aplicação do artigo 276, § 2º, da Lei nº 10.098/94, vez que necessária a contagem de tempo de serviço segundo as vantagens do regime estatutário.

Cumpra transcrever o seguinte trecho do voto do Sr. Ministro Moreira Alves, relator da ADIn nº 1.150-2:

“A expressão impugnada “operando-se automaticamente a transposição dos seus ocupantes”, que se refere aos nomeados interinamente para cargos públicos e aos extranuméricos e contratados que ocupam funções que são transformados em cargos de provimento efetivo, diz respeito, sem dúvida, a servidores que não são concursados e que, ou também não foram estabilizados por força do disposto no artigo 19 do ADCT da atual Constituição, ou, se alguns o foram, não se submeteram ao concurso público para fins de efetivação a que alude o citado dispositivo do ADCT. Conseqüentemente, é relevante a fundamentação jurídica do pedido de liminar quanto a essas expressões, estando de outra parte, como tem entendido esta Corte em casos análogos, presente o requisito da conveniência de sua suspensão.”

A interpretação lógica da aplicação da decisão liminar dada pelo Supremo deve ser entendida no sentido de impossibilitar a concessão de direitos e vantagens decorrentes da transposição de regimes determinada pelo art. 276 da Lei nº 10.098/94 até que seja proferida a decisão final na ADIn sobre a constitucionalidade ou não desse artigo.

O efeito **ex nunc** da decisão implica tão-somente na manutenção dos atos praticados anteriormente, aqueles que ainda viessem a se realizar não poderiam mais se fundamentar naquele artigo, diante da suspensão de sua vigência.

De outra forma, adotando-se o entendimento esposado pelos recorrentes, a referida suspensão não teria qualquer efeito, vez que todos os funcionários contratados teriam passado a integrar o quadro de pessoal no regime estatutário automaticamente desde a edição da Lei nº 10.098, fazendo jus a partir de então a todas as vantagens desse novo regime, independentemente da decisão proferida pelo STF.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.

« « « « « « » » » » » » » »

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.446-0/PE

(Registro nº 98.0092914-2)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTES: JOSEFA ANGELINA RODRIGUES LEITE E OUTRO
ADVOGADA: IZA MARIA ROCHA BIONE
TRIBUNAL DE ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DA 9ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDA: UNIÃO

EMENTA: Penal – Processual – Descaminho – Apreensão de veículo – Restituição – Propriedade – Comprovação – Mandado de segurança – Recurso.

1. Não se apreciam, nesta Instância, as provas documentais necessárias à comprovação da efetiva propriedade de veículo apreendido.

2. Não reconhecida a ilegalidade do ato impugnado, ficam afastadas a certeza e a liquidez do direito supostamente agredido.

3. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Jorge Scartezzini e José Arnaldo da Fonseca.

Brasília-DF, 16 de março de 2000 (data do julgamento).

Ministro José Arnaldo da Fonseca, Presidente.

Ministro Edson Vidigal, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Recurso em mandado de segurança interposto por Josefa Angelina Rodrigues Leite e Maria dos Anjos Santos, contra decisão do TRF da 5ª Região, assim ementada:

"Penal. Processual Civil. Processual Penal. Mandado de segurança para liberação de veículo apreendido. Descaminho.

1. Mandado de segurança que, insurgindo-se contra ordem judicial de exibição de documentos proferida em incidente de restituição de coisas apreendidas, objetiva a liberação de bem apreendido em razão de transportar mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada da documentação fiscal.

2. Impropriedade da via eleita, seja pelo fato do ato farpeado não se demonstrar, nem mesmo em tese, abusivo ou ilegal, seja em face da circunstância de se pretender utilizar o writ em substituição ao incidente de restituição de bens constritos no juízo penal, ou como substitutivo do recurso idôneo à impugnação de decisum já proferido no incidente que tramitou na Instância a quo."

Neste recurso, sustentam cabível a impetração, elencando precedentes favoráveis à admissibilidade daquela. Reclamam, finalmente, do próprio ato de apreensão do bem em inquérito penal, pugnando por sua restituição, eis que "realizada a instrução, não mais interessa ao processo a retenção do veículo" (fl. 112).

O Ministério Público, nesta Instância, é pelo não provimento do recurso.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Sr. Presidente, a inconformação, como bem consignou o Ministério Público Federal (fl. 112), se dirige contra "o despacho do Juiz Federal, deferindo solicitação do Ministério Público para que Josefa Angelina Rodrigues Leite e Maria dos Anjos Santos fossem intimadas a apresentar cópias de documentos juntados". Tal determinação, alegam as Recorrente, seria ilegal "porque já autenticados os documentos que comprovam ser Josefa a arrendatária do ônibus".

O Código de Processo Penal, art. 6º, II, permite a apreensão de bens, anteriormente mesmo a qualquer procedimento policial ou judicial – vale dizer, permite tal procedimento assim que a autoridade policial tenha conhecimento da infração penal.

Tudo, ressalte-se, de forma a tornar viável a descoberta de elementos instrutórios, a serem utilizados como meio de prova, de natureza acautelatória e coercitiva. Observo, por relevante, que, se a autoridade policial tem ao seu dispor os meios necessários à verificação da origem ilícita de algum bem – ou de sua utilização em evento criminoso –, lhe é defesa a precipitação e a quebra de formalidades essenciais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Jorge Scartezini e José Arnaldo da Fonseca.

Brasília-DF, 16 de dezembro de 1999 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Presidente.

Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 21/02/2000.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: O acórdão recorrido denegou segurança impetrada pelo Promotor de Justiça da Comarca de Imperatriz-MA contra a Portaria nº 2/1998, do Sr. Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude daquele Juízo, que proíbe a participação de jovens menores de 14 anos de idade em desfiles de rua ou bailes carnavalescos, após as 20 horas, desacompanhados de pais ou responsáveis.

O acórdão recorrido denegou a segurança ao argumento de que não viola o princípio da legalidade a portaria judicial, porque não contém quaisquer determinações de caráter geral ou regras de restrições não previstas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

O recurso defende que o dever imposto pelo constituinte pátrio à família, à sociedade e ao Estado, encontra limites na CF/1988, art. 227. É que "a criança e o adolescente tem direito ao lazer e a convivência familiar e comunitária, como ressalta, de forma mais contundente, nos Capítulos II e IV da Lei nº 8.069/1990, dispondo Do Direito à Convivência Familiar e Comunitária e Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer, respectivamente". Tais normas reafirmam o contido no art. 19 da CF/1988 quanto ao direito à convivência familiar e comunitária da criança. Afinal, tece considerações sobre o discricionarismo que o Estatuto da Criança e do Adolescente retirou da autoridade judicial.

O parecer do Ministério Público Federal opina pela manutenção da decisão recorrida.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Sr. Presidente, a questão deve ser enfocada sob o aspecto da legalidade da portaria atacada pelo mandado de

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para conceder a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Jorge Scartezini e José Arnaldo da Fonseca.

Brasília-DF, 16 de setembro de 1999 (data do julgamento).

Ministro José Arnaldo da Fonseca, Presidente.

Ministro Edson Vidigal, Relator.

Publicado no DJ de 04/10/1999.

Acórdão referência da Súmula n. 266.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: O acórdão recorrido denegou a segurança, impetrada por candidato aprovado no concurso para Procurador da Fazenda Estadual, visando a assegurar o seu direito à posse, esta que lhe fora negada ao argumento de que, no encerramento das inscrições, o candidato não havia, ainda, concluído o curso de Direito.

As razões do recurso interposto pugnam pela prevalência do entendimento sedimentado nesta Corte sobre só caber a exigência da conclusão do curso de Direito a quando da posse do candidato.

O parecer do Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Sr. Presidente, a hipótese é conhecidíssima nesta Corte e dispensa maiores comentários.

O edital, no item 2.1.2 exige como condição, a conclusão do curso de Direito na data do encerramento das inscrições. À sua vez, o item 7.1 desse mesmo edital prevê que serão exigidos, para efeito de posse do candidato, os documentos referidos no item 2.1.2.

Ora, o item 7.1 é o que se afina com o entendimento jurisprudencial pacificado nesta Corte no seguinte sentido:

"Administrativo. Concurso público. Procurador da Fazenda Estadual. Diploma ou curso de habilitação profissional. Momento da posse.

– A exigência posta no edital de que o candidato possua curso superior no encerramento da inscrição, contraria o enunciado no inciso I do art. 37 da Constituição Federal, que dispõe sobre o acesso a cargos, empregos e funções públicas e ofende o princípio da legalidade de que devem estar revestidos os atos administrativos.

– O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigida por ocasião da posse e não quando da inscrição do certame.

– Recurso conhecido e provido." (REsp n. 131.340-MG, DJ de 2.2.1998, Relator Ministro Flaquer Scartezzini, Quinta Turma do STJ).

No seu voto, o nobre Relator transcreveu inúmeras decisões do STJ, todas no mesmo sentido.

"Voto-vogal

O Sr. Ministro Edson Vidigal: Srs. Ministros, também acompanho o voto do eminente Ministro-Relator, não sem antes pedir vênia para brevíssimas considerações que faço em adendo, tendo em vista prevenir futuros casos que ousem até aqui chegar na sustentação de teses em sentido contrário à que o eminente Ministro-Relator e o nobre representante do Ministério Público Federal sustentam.

O nosso Direito Constitucional, quando trata do provimento dos cargos públicos, distingue duas situações: os cargos públicos providos mediante eleição pelo voto direto popular, no qual estão explícitas as condições de elegibilidade e inelegibilidade, que é o impedimento absoluto; no que diz respeito aos cargos públicos que são providos mediante a nomeação pelo agente do Poder Público, pela autoridade competente, o sistema constitucional também distingue as condições de investidura e as vedações ao exercício destes.

Essa é uma questão cuja diretriz está estabelecida no espírito da Constituição em vigor, aliás, acrescentaria, na tradição do Direito Constitucional brasileiro.

Quando o concurso impõe algumas condições, está tratando de condições prévias para aferir se atendidas as condições da investidura aos cargos públicos. É evidente que não se admitirá, no exercício de cargo público, analfabeto, incapaz civilmente quando a lei não o autorizar expressamente –, cidadãos estrangeiros em determinadas situações, enfim.

No que diz respeito à cumulação, até o detentor eletivo, a própria Constituição diz que é permitido, por exemplo, que o Governador de Estado que tenha sido aprovado em concurso público poderá tomar posse, mas,

imediatamente, está proibido de exercer o cargo, porque é proibido o exercício cumulativo de cargo eletivo com outro cargo público.

Temos sempre que nos voltar para o princípio da Constituição, porquanto, o edital e o próprio ato do concurso em si são apenas uma aferição do mercado de trabalho, do que há disponível naquela comunidade para que o Estado, aferindo isso, possa recrutar. Tanto que não há obrigatoriedade do provimento imediato após a proclamação do resultado do concurso.

Ninguém, portanto, é obrigado a aceitar imposição de lei injusta ou sem fundo legal, muito menos em desarmonia com o princípio da Constituição.

Lei estadual não pode sobrepor-se ao princípio de lei federal, muito menos à jurisprudência dos Tribunais Federais.

Cabe, ao final, uma indagação sobre quantos se inscreveram, já portando o diploma, que não terminaram reprovados no concurso.

Conheço do recurso e dou-lhe provimento, acolhendo os fundamentos do voto do eminente Ministro Cid Flaquer Scartezzini e do parecer oral do Dr. Eitel de Brito Santiago Pereira.

É o voto."

Nessa mesma linha de orientação, dou provimento ao recurso para conceder a segurança.

É o voto.

« « « « « « » » » » » » » »

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.853-0/SP

(Registro nº 99.0038430-0)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTES: DARCI SALVADEGO CORNIANI E OUTROS
ADVOGADO: ROBERTO CARLOS MARTINS
TRIBUNAL DE ORIGEM: TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMENTA: Penal – Processual – Estelionato – Administradora telefônica – Bloqueio de transferências de linhas – Mandado de segurança – Recurso.

1. Ausente prova pré-constituída do negócio realizado entre a empresa e os proprietários das linhas telefônicas bloqueadas, não se concede a segurança.

2. O direito reclamado, para ser amparado, há de vir expresso em norma legal, e trazer em si todos os requisitos e condições para sua exata aplicação ao caso em exame. Não se admite, em mandado de segurança, o exame interpretativo das provas produzidas.

3. Recurso em mandado de segurança não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Jorge Scartezini votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca.

Brasília-DF, 5 de março de 2002 (data do julgamento).

Ministro Felix Fischer, Presidente.

Ministro Edson Vidigal, Relator.

Publicado no DJ de 08/04/2002.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: O mandado de segurança, impetrado por Darci Salvadego Corniani e outros, buscava garantir suposto direito à transferência de linhas telefônicas, bloqueadas em razão de inquérito policial, instaurado para apuração de suposto crime de estelionato, em tese, cometido por representantes da empresa que as administrava.

Denegada a segurança, vêm com este recurso, sustentando, em síntese, serem legítimos proprietários das linhas telefônicas em debate, disponibilizadas para locação pela empresa Só Telefones Oliveira. Afirmam que eventual irregularidade teria ocorrido "entre esta empresa e os usuários das linhas telefônicas", porém, "desde 4 de agosto de 1998 os Recorrentes não mais puderam dispor do que lhes pertence, pois a ordem judicial determinou o bloqueio de todos os telefones que eram administrados pela Empresa-ré, incluindo, neles, os de propriedade dos ora recorrentes" (fl. 139).

Alegam patente o prejuízo sofrido, na medida em que não mais lhes foi dado perceber os valores referentes ao referido aluguel; ainda, que as linhas telefônicas "foram obrigadas, pela mesma ordem abusiva, a permanecerem em nome dos Impetrantes, mas em uso por terceiros, o que leva a questionar sobre a responsabilidade pelo pagamento das contas mensais" (fl. 140).

Pedem seja concedida a segurança, para que "se retire a restrição que pesa sobre tais linhas, oriunda da 1ª Vara Criminal" (fl. 6).

O Ministério Público, nesta Instância, é pelo não-provimento.

Relatei.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca.

Brasília-DF, 5 de março de 2002 (data do julgamento).

Ministro Felix Fischer, Presidente.

Ministro Edson Vidigal, Relator.

Publicado no DJ de 08/04/2002.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Oficial de Justiça ad hoc, Manoel Luiz Goulart Sobrinho, por exercer essa função desde 1978, propôs, em 1988, ação de rito ordinário a fim de ser efetivado no cargo. Tendo sido julgado improcedente o pedido desta ação, assim como o da ação rescisória, logo a seguir promovida, interpôs recurso extraordinário, ainda pendente de julgamento.

Contra a decisão administrativa que o excluiu do sistema de distribuição dos serviços cartorários, impetrou mandado de segurança, cujo pedido restou denegado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em decisão assim ementada:

"Administrativo. Pedido de inclusão, na condição de Oficial de Justiça ad hoc, na distribuição de mandados judiciais. Ato que determinou a cessação. Não se apresenta ilegal ou abusiva a determinação para que cesse a chamada 'distribuição individualizada' de mandados a quem não detém a titularidade do cargo de Oficial de Justiça.

Segurança denegada." (fl. 118).

No recurso ordinário, aduz o Impetrante que, como vinha exercendo a função de oficial **ad hoc** por durante 20 (vinte) anos, é seu direito líquido e certo a permanência no cargo até decisão final do recurso extraordinário (fls. 133/135).

Contra-razões às fls. 141/145.

O Ministério Público Federal opina pelo não-conhecimento do recurso (fls. 153/157).

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Sr. Presidente, o Impetrante, Oficial de Justiça ad hoc da Comarca de Uruguaiana-RS, impetrou mandado de segurança, porquanto lhe foi suspensa a distribuição de mandados judiciais naquela Comarca.

Tendo manejada ação pertinente, encontrando-se o feito em grau de recurso extraordinário, requer sua permanência no cargo, determinando que lhe sejam distribuídos regularmente os mandados, até julgamento final do recurso.

Não vejo, entretanto, como prosperar sua pretensão.

Com efeito, sendo o Recorrente servidor ad hoc naquela Comarca, sua função tem natureza precária e transitória, dependendo de ato discricionário de autoridade competente para que lhe sejam distribuídos os mandados.

Portanto, a precariedade da função de oficial ad hoc, obstaculiza a pretensão do Recorrente à continuidade no exercício dessa função.

Nos atos discricionários, a lei confere ao agente público uma maior flexibilidade de decisão, devendo ser perseguida sempre uma finalidade pública. A deliberação sobre a oportunidade e conveniência, em face da variedade de circunstâncias concretas que podem se apresentar, foge à alçada do Judiciário.

Saliento, por fim, posicionamento do Tribunal de origem ao decidir: "... vê-se que o afastamento do Impetrante da distribuição dos mandados judiciais decorre de ato administrativo levado a efeito por quem tem autoridade para praticá-lo, no caso, o magistrado-diretor do foro da comarca. Não há outra motivação, senão a que decorre dos critérios de necessidade, conveniência e oportunidade, como informou a autoridade coatora. Não há como, portanto, ingressar o Poder Judiciário no mérito do ato, que, do ponto de vista formal, apresenta regularidade, sem qualquer afronta à lei. Como se viu, o ato visou à cessação de uma situação que estava se tornando contínua e permanente, em razão de sucessivas 'designações individualizadas', cuja finalidade é a do atendimento de necessidades transitórias e precárias".

Assim, não havendo direito líquido e certo à pretensão deduzida, nego provimento ao recurso.

É o voto.

« « « « « « » » » » » »

(Registro nº 2000.0116484-8)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE NO ESTADO DE RONDÔNIA – SINDSAÚDE
ADVOGADOS: HÉLIO VIEIRA DA COSTA E OUTRO
TRIBUNAL DE ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORES: NÍLTON DJALMA DOS SANTOS E OUTROS
SUSTENTAÇÃO ORAL EM 9.10.2001:ALDIR PASSARINHO (PELO RECORRENTE), MARCELO GALVÃO E ALEXANDRE CARDOSO DA FONSECA (PELO RECORRIDO)

EMENTA: Recurso em mandado de segurança – Sindicato – Administrativo – Servidores celetistas do Estado de Rondônia – Exoneração – Ausência de estabilidade e de aprovação em concurso público – Pagamento de indenização (Leis n. 8.112/1990 e 9.801/1999).

Os servidores substituídos ingressaram no serviço público estadual depois de 5.10.1983 e, por essa razão, não estariam amparados pela estabilidade, nos termos da Constituição de 1988, entretanto, cuidam-se de servidores com mais de 10 anos de serviço que foram simplesmente exonerados.

Por força da Lei n. 8.112/1990, art. 243, § 7º, c.c. art. 2º, inciso V, da Lei n. 9.801/1999, é devida indenização de um mês de remuneração por ano de efetivo exercício (igualdade de tratamento com os estáveis, para fins da referida quitação).

Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, dar parcial provimento ao recurso para, reformando em parte o acórdão, reconhecer a devida indenização aos substituídos de um mês de remuneração por ano de efetivo exercício, suspendendo, a partir desta data, a eficácia do ato governamental que os exonerou até que se proceda ao pagamento da indenização devida ou que se fixe, em ato normativo, o prazo para pagamento, nos termos do art. 2º, § 1º, incisos V e VI, da Lei n. 9.801, de 14.6.1999, que dispõe sobre as normas gerais para perda de cargo público por excesso de despesa e dá outras providências, sobrestados, de imediato, os efeitos do ato demissório até que se observe o disposto nos incisos referidos, percebendo, enquanto isso, salário a partir desta data, nos termos do voto do Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca. Votaram com o Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca os Srs. Ministros Felix Fischer e Jorge Scartezzini. Votaram-vencidos o Sr. Ministro-Relator, que deu provimento ao recurso, e o Sr. Ministro Gilson Dipp, que negou-lhe provimento.

Brasília-DF, 18 de outubro de 2001 (data do julgamento).

Ministro Felix Fischer, Presidente.

Ministro José Arnaldo da Fonseca, Relator p/ acórdão.

Publicado no DJ de 04/02/2002.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: O mandado de segurança originariamente impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde do Estado de Rondônia – Sindsaúde, buscava revogar a exoneração de servidores celetistas (Decreto n. 8.955/2000), admitidos na vigência da CF/1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 1/1969, sob a alegação de que estáveis, porquanto aprovados mediante concurso interno, realizado nos termos da Lei Complementar Estadual n. 2/1984.

O TJRO, após homologar a desistência requerida em relação aos servidores contratados antes de 5.10.1983, decidiu:

"Mandado de segurança coletivo. Servidor público. Estabilidade.

Contratação inicial pelo regime da CLT. Transposição de emprego para o cargo público. Impossibilidade.

Sem contar com a estabilidade extraordinária criada pelo art. 19 do ADCT da Constituição de 1988, adquire-se a estabilidade no serviço público somente mediante concurso público de provas ou de provas e títulos. É inconstitucional a transposição de emprego para cargo público sem a indispensável realização de concurso público." (fl. 5.066).

Vem agora, com este recurso ordinário (CF, art. 105, II, b), pedindo a reforma daquela decisão, aos seguintes fundamentos:

os substituídos teriam adquirido estabilidade sob o manto da Constituição Federal de 1967, modificada pela Emenda Constitucional n. 1/1969, que estabeleceu a possibilidade de exceção à regra do concurso público mediante lei autorizativa;

os substituídos adquiriram estabilidade após dois anos de suas respectivas nomeações/efetivações, daí porque ilegal e arbitrária a exoneração;

não lhes seria aplicável o ADCT, art. 18, porquanto a Assembléia Constituinte somente foi instalada em 1.2.1987, e a lei complementar que os efetivou data de 1984;

ausente o necessário processo administrativo;

violados os princípios constitucionais da ampla defesa, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito;

não observadas as disposições da Lei Complementar n. 96/1999 (Lei Camata), quais sejam:

6.1) redução plena dos encargos com cargos comissionados e funções de confiança;

6.2) emissão de ato normativo fixando o prazo para o pagamento das indenizações;

6.3) apontamento de um critério impessoal para escolha dos atingidos;

6.4) publicação dos demonstrativos da execução orçamentária do Estado;

ocorrência da prescrição quinquenal.

O Ministério Público, nesta Instância, é pelo não-provimento do recurso (fls. 5.437/5.440).

Relatei.

VOTO-VENCIDO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Sr. Presidente, o mandado de segurança foi impetrado contra ato do Sr. Governador do Estado de Rondônia, que exonerou os servidores, ora substituídos pelo Impetrante, Sindaúde, através do Decreto n. 8.955/2000.

O Recorrente reclama nula a exoneração, porquanto malferido direito líquido e certo dos substituídos, todos servidores estáveis aprovados em concurso interno (Leis Complementares Estaduais n. 2/1984 e 10/1985), nomeados, empossados e com estágio probatório cumprido.

Em sentido contrário, o Recorrido afirma legal e regular o ato impugnado, motivado que teria sido pela necessidade de enxugar a máquina administrativa, e efetivado em estrita observância à CF/1988, art. 169, § 3º, II, e à Lei Complementar n. 96/1999 (Lei Camata). Alega ausente a estabilidade respectiva, na medida em que referido concurso interno somente teria sido realizado em agosto de 1987, quando já iniciados os trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte.

A Lei Complementar n. 41/1981, que criou o Estado de Rondônia, determinava, em seu art. 17, que, observados os termos da Constituição Federal, cumpriria ao Governador daquela unidade da Federação estruturar a Administração local, bem como aprovar os quadros e tabelas de seu pessoal. Foi assim que, através das Leis Complementares Estaduais n. 2/1984 e 10/1985, foram os substituídos incluídos no Plano de Cargos respectivo.

É certo que os atos de investidura respectivos datam de 1988 a 1990. Não é menos certo, porém, que as admissões foram alicerçadas na ordem constitucional então em vigor. O cerne da questão reside, portanto, na licitude, ou não, de investir em cargo público servidor celetista, aprovado em concurso interno realizado antes de promulgada a

CF/1988, mas efetivamente investido, por razões de conveniência e oportunidade da Administração, já na vigência daquela.

Temos entendido incabível o reconhecimento de direito adquirido face a uma nova ordem constitucional, porque esta tudo pode modificar. Foi assim que o ADCT – CF/1988 determinou fossem extintos os efeitos jurídicos de qualquer ato legislativo ou administrativo, lavrado a partir da instalação da Assembléia Nacional Constituinte (1.12.1987) – e não agosto de 1987, como pretende o Recorrido –, destinado à concessão de estabilidade a servidor admitido sem prévio concurso público. Cito seu artigo 18:

"Art. 18. Ficam extintos os efeitos jurídicos de qualquer ato legislativo ou administrativo, lavrado a partir da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, que tenha por objeto a concessão de estabilidade a servidor admitido sem concurso público, da Administração Direta ou Indireta, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público."

Ainda, o ADCT, art. 19:

"Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da Administração Direta, Autárquica e das Fundações Públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição, são considerados estáveis no serviço público."

Por outro lado, a Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 1/1969, vigente à época dos fatos, determinava, em seu artigo 97:

"Art. 97. Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em lei."

§ 1º. A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei."

Ainda, consoante o art. 100 daquela Constituição, a estabilidade seria alcançada pelo servidor que contasse com 2 (dois) anos de efetivo exercício – no caso, no período compreendido entre 1986/1987, anterior, portanto, à instalação da Assembléia Nacional Constituinte.

Uma interpretação, mesmo literal, dos dispositivos em confronto permite concluir que a vedação constitucional é restrita aos atos destinados a conferir estabilidade

ao servidor admitido sem prévio concurso público, não abrangendo eventual transposição de regime jurídico. Nesse sentido, destaco, por oportuno:

"Administrativo. Assistentes jurídicos. Concurso interno. Transposição à carreira da Advocacia Geral da União.

O ordenamento jurídico constitucional anterior admitia, em tema de provimento de cargos e empregos públicos, a investidura mediante os institutos da promoção e da ascensão, formas derivadas de provimento de cargo.

Após a promulgação da nova Carta Magna, o Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que a investidura e o cargo público efetivo, não importando se isolado ou em carreira, submete-se à exigência de prévio concurso público, sendo vedado o provimento mediante ascensão funcional.

Realizado concurso interno sob a égide da ordem constitucional anterior, a investidura no cargo de assistentes jurídicos por força do instituto da ascensão funcional enquadra-se, com todas as letras, na situação prevista no art. 19, I, da Lei n. 9.028/1985, que assegura a transposição ao quadro da Advocacia Geral da União.

Segurança concedida." (MS n. 5.783-DF, Terceira Seção, unânime, rel. Min. Vicente Leal, DJ de 23.11.1998).

De minha relatoria,

"Administrativo. Transposição para o quadro da Advocacia Geral da União. Assistente jurídico. Lei n. 9.028/1995, art. 19. Aprovação em concurso interno.

A norma contida na Lei n. 9.028/1995, art. 19, assegura aos assistentes jurídicos aprovados em concurso interno, com obediência ao ordenamento jurídico anterior à vigência da nova Carta Magna, o direito à transposição para o quadro da Advocacia Geral da União, mesmo se a respectiva investidura deu-se em data posterior.

Precedente do STJ.

Segurança concedida." (MS n. 6.103-DF, Terceira Seção, unânime, DJ de 1.7.1999).

É exatamente o caso dos autos. Os substituídos foram aprovados em concurso interno, realizado sob a égide de legislação que autorizava o provimento derivado de cargo público. Aprovados, tiveram homologado o respectivo resultado antes de 5.10.1988, muito embora posteriormente investidos.

O ADCT, art. 18, não traz, em seu bojo, qualquer restrição à admissão de pessoal regularmente realizada durante o regime anterior. A verdade, e como bem ressaltado pelo Recorrente, em memorial que mandei juntar por linha, é que não se

discute, aqui, eventual direito adquirido à estabilidade, mas à transformação da função exercida – de celetista para estatutária –, consoante o regimento vigente à época em que ocorreram os fatos.

Desta forma, tratando a hipótese de mera transformação de regime jurídico, o ato impugnado veio a atingir direito líquido e certo que já se encontrava constituído há cerca de doze anos. E a retroatividade da norma constitucional, conquanto admissível, não pode atingir eventual direito pré-constituído.

Muito embora à Administração seja dado anular seus próprios atos, tal poder não é, sob qualquer perspectiva, absoluto. Buscando resguardar a segurança das relações jurídicas, o legislador condicionou o exercício de tal prerrogativa à existência de vício, devidamente comprovado. Hipótese diversa, pois, da que tratam estes autos. Aqui, não houve má-fé, mas, tão-somente, aplicação da lei em vigor.

Assim, decidiu o STF:

"Estado de Minas Gerais. Administrativo. Acórdão que teve por nulo ato de dispensa de servidores que tiveram seus empregos transformados em função pública. Art. 4º da Lei n. 10.254/1990. Alegada ofensa aos incs. I e II do art. 37 e ao art. 39 da CF.

Os primeiros dispositivos sob enfoque não chegaram a ser ventilados, incidindo as Súmulas n. 282 e 356.

Diploma legal editado em cumprimento ao art. 39 da CF, o qual, por isso, não pode ser apodado de inconstitucional.

Ofensa que, se ocorrente, teve por objeto o texto da lei, não o da Carta.

Recurso não conhecido." (RE n. 228.489-8-MG, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ em 10.3.2000).

Do voto-condutor extraio:

"Anotese descaber, ao Estado, arguir ilegalidade na admissão de servidores seus, se embasado em lei e decretos estaduais, por ser defeso valer-se alguém da própria torpeza em benefício próprio e grave prejuízo alheio, lesionando direitos essenciais, como o emprego, a fonte de subsistência própria e dos dependentes."

Nem se diga, aliás, que o princípio da oportunidade faculte, à Administração, desconsiderar as garantias constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal. Não cabe, como ocorrido aqui, a exoneração sumária dos servidores. Há que ser-lhes assegurado o exercício do direito de defesa, bem como obedecido o devido processo legal.

Foi o que entendeu o STF, quando do julgamento do já mencionado RE n. 228.489-8-MG. Disse o eminente Relator:

"Registre-se, por derradeiro, observação feita pelo acórdão, segundo a qual não houvesse a situação da recorrida sido contemplada pelo dispositivo legal sob enfoque, ainda assim não poderia ela ter sido dispensada ex abrupto, como aconteceu, posto que, revertendo ao regime da CLT, a sua despedida haveria de processar-se por via da rescisão contratual, com todos os direitos assegurados na legislação consolidada."

Também, este STJ:

"Administrativo. Servidores públicos estatutários. Antigos celetistas. Dispensa do cargo público. Regime jurídico único. Regulamentação. Inexistência. Lei n. 10.254/1990. Ampla defesa. Ausência.

– A demissão de cargo público impõe sejam observados requisitos formais e de conteúdo por parte da Administração, como a instauração de prévio processo administrativo em que seja assegurado o exercício de pleno direito de defesa.

– O ordenamento constitucional do Estado de Minas Gerais admitiu a possibilidade de exoneração de servidor público não-estável, não tendo sido estabelecida, todavia, na legislação infraconstitucional, qualquer regra para disciplinar esse preceito, ressalvando, tão-somente, que o detentor de função pública não-estável poderia ser dispensado por ato motivado, se assim recomendasse a conveniência administrativa.

– Não reúne condições de prosperar, à luz do regime jurídico estatutário estabelecido para os servidores públicos do Estado de Minas Gerais, ato de dispensa sem um procedimento que determinasse a conveniência ou não da permanência daqueles servidores no serviço público, inclusive com o direito de defesa.

– Recurso ordinário provido. Segurança concedida." (RMS n. 9.161-MG, rel. Min. Vicente Leal, DJ de 18.8.1998).

"Constitucional. Administrativo. Anistia. Ato administrativo. Revisão. Devido processo legal.

1. Os princípios informadores do ordenamento jurídico brasileiro autorizam a Administração proceder à anulação de seus próprios atos, 'quando eivados de vícios graves que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial'. (Súmula n. 473, STF).

2. A instauração do procedimento administrativo para anular atos sob a fundamentação de terem sido praticados com vícios insanáveis deve, contudo, em homenagem aos princípios norteadores do regime político-democrático, seguir, com todo rigor, o devido processo legal (art. 5º, LV, da CF).

3. O Superior Tribunal de Justiça, no trato da questão, ao apreciar o RMS n. 737/1990-RJ, Segunda Turma, relatado pelo eminente Ministro Pádua Ribeiro, assentou que: 'Servidor público. Ato administrativo. Ilegalidade. I – O poder de a Administração Pública anular seus próprios atos não é absoluto, porquanto há de se observar as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. II – Recurso ordinário provido.' (RMS n. 737/1990, Segunda Turma, DJU de 6.12.1993).

4. Mandado de segurança concedido." (MS n. 5.283-DF, rel. Min. José Delgado, DJ de 13.10.1999).

"– Recurso especial. Administrativo. Concurso público. Anulação por falta de vagas existentes à época do concurso. Servidores concursados, nomeados e empossados. Ausente o devido processo legal. Impossibilidade.

– A decisão recorrida de que 'não pode a Administração Pública, por simples decreto, sem expor as razões do ato, anular o concurso em prejuízo de todos os concursados, já nomeados e empossados', guarda pertinência com a jurisprudência mansa e pacífica desta Corte.

– Cabe invocar, ao caso, as Súmulas n. 20 e 21-STF.

– Recurso improvido." (REsp n. 97.647-RJ, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 12.11.1996).

"Servidor público. Ato administrativo. Ilegalidade.

I – O poder de a Administração Pública anular seus próprios atos não é absoluto, porquanto há de observar as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

II – Recurso ordinário provido." (RMS n. 737-RJ, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 6.12.1993).

E não é só. Há que ser observado, para tanto, prazo razoável. A Lei n. 9.784/1999 – anterior à exoneração impugnada – determina, em seu art. 54:

"Art. 54. O direito de a Administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé."

Nesse sentido, é iterativa a jurisprudência deste STJ. Destaco, por oportuno:

"Ação ordinária. Militar. Anulação do ato de reforma, por incapacidade física. Decurso de mais de cinco anos. Prescrição. Extinção do processo.

Decorridos mais de cinco anos, desde o ato que se procurou anular até a propositura da ação, sem qualquer causa interruptiva, extingue-se o processo, pela prescrição." (REsp n. 17.074-MG, rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 22.5.1995).

"REsp. Administrativo. Prescrição. A prescrição afeta o direito de o credor exigir parcelas do direito ao devedor (a decadência atinge o próprio direito).

A prescrição pode ser argüida tanto pela Pública Administração como pelo servidor. Além do princípio da igualdade, o instituto visa resguardar, com a seqüência do tempo, a estabilidade das situações jurídicas. Conta-se tempo igual para ambos." (REsp n. 136.204-RS, rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ de 16.2.1998).

"– Administrativo. Funcionário. Concurso público. Prazo de validade. Prorrogação. Ato administrativo. Revogação. Limites.

– O princípio de que a Administração pode revogar seus próprios atos, por motivo de conveniência ou oportunidade, encontra empecos diante da ocorrência de certas circunstâncias, entre elas a situação jurídica definitivamente constituída e o direito adquirido.

– Conceituação doutrinária sobre a revogabilidade do ato administrativo.

– A Administração, ao prorrogar o prazo de validade de concurso público, no uso de sua faculdade discricionária, não mais pode revogar o ato, porquanto transformou em direito a expectativa dos candidatos aprovados.

– Mandado de segurança concedido." (MS n. 4.288-DF, rel. Min. William Patterson, DJ de 24.6.1996).

Desta forma, ainda que efetivada a inclusão dos substituídos nos quadros dos servidores do Estado entre os anos de 1988 a 1990, forçoso é reconhecer que, datando o ato impugnado de janeiro/2000, o prazo extintivo do direito de ação há muito já havia se escoado. Convalidada ficou, portanto, a eficácia da relação jurídica em questão, pelo que efetivamente irregular sua desconstituição.

Assim, prejudicados os demais fundamentos da impetração, conheço do recurso, e lhe dou provimento para, reformando a decisão atacada, conceder a segurança, na forma do pedido.

É o voto.

VOTO-VISTA

O SR. MINISTRO GILSON DIPP: Trata-se de pedido de vista formulado aos 3 de maio deste ano, em processo da relatoria do eminente Ministro Edson Vidigal, onde S. Ex.a deu provimento ao presente recurso ordinário, para conceder a segurança impetrada, na forma do pedido exordial.

Tendo em vista a erudição do voto expendido pelo eminente Ministro-Relator, bem como as laboriosas sustentações orais lançadas pelos Recorrentes e Recorrido, resolvi interromper o julgamento para aclarar-me de algumas premissas que dependiam do compulsar dos autos.

De posse do feito, e após detida análise do caderno processual, peço vênia para tecer alguns comentários relativos ao suporte fático e jurídico que ensejou a impetração e respectivo apelo ordinário.

O ato atacado é da autoria do Sr. Governador do Estado de Rondônia, consistente na demissão de aproximadamente 10.000 (dez mil) servidores daquele ente federativo, que não detinham estabilidade, por haverem ingressado no serviço público sem a prévia aprovação em concurso público (art. 37 da Constituição Federal de 1988), além de não atenderem à forma excepcional de ingresso nos quadros públicos, qual seja, a prescrita no artigo 19 do ADCT, cujo texto é claro, **verbis**:

"Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da Administração Direta, Autárquica e das Fundações Públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição, são considerados estáveis no serviço público."

O escopo do ato demissionário foi enxugar a máquina estatal, já que 87% das despesas do Estado estavam atreladas a gastos com pessoal. Neste sentido, a ilustre autoridade apontada como coatora deu ensejo à aplicação do artigo 169 da Carta-Mãe, regulamentado pela Lei Camata, que estabeleceu como patamar máximo com despesas de pessoal o percentual de 60% da receita do Estado. Primeiramente, foram reduzidos os cargos em comissão e funções de confiança em limite superior ao preconizado, qual seja, 38% (trinta e oito por cento). Em seguida, foi incentivada a redução da jornada de trabalho com remuneração proporcional, sendo que ambas atitudes não satisfizeram a determinação constitucional, razão pela qual foi adotada medida mais extrema – a demissão dos servidores não-estáveis.

Daí, a impetração, pois o cerne da controvérsia reside na inteligência do artigo 19 do ADCT, já que os servidores demitidos sustentam ser estáveis e o Estado alega que os mesmos não possuem mais de cinco anos no serviço público.

E mais, ultrapassada a interpretação concernente à estabilidade, alegam os servidores que a demissão se deu de forma arbitrária, não sendo precedida de processo administrativo-disciplinar albergado pelo contraditório e ampla defesa. Na contramão dos

Impetrantes vem o Estado, alegando que, em se tratando de servidores não-estáveis, é dever da Administração rever seus próprios atos, a teor do disposto nas Súmulas n. 346 e 473 do Pretório Excelso.

Sopesando todas estas informações processuais, o eminente Ministro Edson Vidigal resolveu acolher a tese dos Recorrentes e dar provimento ao recurso para conceder a segurança.

Por último, colacionou diversos julgados do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal de Justiça, que entendeu aplicável ao caso em espeque.

Não obstante a erudição tecida pelo ilustre Relator, ousou divergir de pensamento, pois da análise pormenorizada dos autos não diviso outra solução a não ser negar provimento ao apelo, mantendo a higidez do v. acórdão a quo, que exauriu o tema ao denegar a segurança.

Cotejando o decisum originário, verifica-se que o eminente Desembargador-Relator, Dr. Sérgio Lima, proclamou seu voto nos seguintes termos, verbis:

"Isto posto, conheço desta segurança, mas, com fundamento no art. 1º da Lei n. 1.533/1951, denego-a para os substituídos que carecerem de estabilidade no serviço público, porquanto contratados pela CLT, em face de ser inconstitucional a transposição de emprego para cargo público, sem a indispensável realização de concurso público, nos moldes da anterior e da atual Constituição, em razão da ausência de direito líquido e certo, concedendo-a, no entanto, para ressaltar as eventuais contratações dos servidores beneficiados pelo art. 19 do ADCT, devendo a Administração, nessa hipótese, corrigir a situação ora excepcionada.

É como voto." (fl. 5.093).

Em face da proclamação dos resultados, foi instalada uma enorme discussão, já que o advogado dos substituídos, Dr. Hélio Vieira da Costa, afirmou que nenhum dos impetrantes ingressou no serviço público estadual, em data anterior a 5 de outubro de 1983 (fl. 5.101). Tal questão foi amplamente discutida, oportunidade em que o patrono dos Impetrantes resolveu pedir desistência dos supostos processos envolvendo servidores que, por um acaso, não estivessem albergados pelo manto do artigo 19 do ADCT. Em seguida, foi homologado o pedido de desistência e denegada a segurança, por não restar caracterizado o direito líquido e certo requerido. O resultado do julgamento foi assim proclamado:

"Homologada a desistência do mandado de segurança, com relação aos servidores eventualmente contratados antes de 5.10.1983. No mérito, denegou-se a ordem, à unanimidade." (fl. 5.112).

No apelo ordinário são repisados todos os argumentos já delineados na impetração, quais sejam:

a) que os servidores são estáveis em razão da transposição de emprego público (CLT) para cargo público (regime estatutário);

b) que foram demitidos sem o indispensável processo administrativo;

c) que os mesmos foram dispensados sem a observância do disposto na Lei Camata, ou seja, que o Estado não reduziu suas despesas com cargos comissionados e funções gratificadas.

Desta forma, passo ao exame de cada uma das irresignações.

Quanto ao primeiro ponto, não assiste razão aos Recorrentes, pois nenhum deles prestou concurso público, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, como também não ingressaram nos quadros públicos antes de 5 de outubro de 1983, não satisfazendo o preceito do artigo 19 do ADCT. Afinal, o concurso interno realizado não se equipara ao certame público externo, muito menos produz os efeitos almejados pelos servidores, especialmente porque todos os recorrentes somente tomaram posse após a promulgação da Carta Política de 1988, não havendo direito adquirido algum em face do advento do texto constitucional. Aliás, a esse respeito a jurisprudência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal de Justiça é uníssona.

Ainda sobre este pormenor, qual seja, da imprestabilidade do certame interno prestado pelos servidores, o erudito voto do Relator a quo foi exaustivo ao dispor:

"Consta da inicial que os substituídos eram celetistas, os quais, em momento posterior, foram efetivados em cargos públicos, após serem submetidos, e efetivados em seus respectivos cargos em razão da Lei Complementar Estadual n. 2/1984. Logo, segundo o Impetrante, sendo servidores concursados, nomeados estáveis, estes não poderiam ser demitidos sem prévia garantia da ampla defesa.

A Lei Complementar Estadual n. 2/1984, na qual se embasa o Impetrante para justificar a estabilidade dos substituídos, reorganizou o 'Plano de Classificação de Cargos e Empregos e do Serviço Público Civil do Poder Executivo' instituído pelo Decreto-Lei n. 23/1982." (fl. 5.083).

"Admitem o Impetrante e o Estado de Rondônia que os substituídos foram submetidos a um processo de seleção.

Discordam, no entanto, quanto à natureza desse processo: o Estado afirma que se trata de um 'concurso interno'; o Impetrante caracteriza-o como um concurso público, apto para elevar os substituídos a cargos públicos efetivos, com vistas à estabilidade.

Por oportuno, não se discute aqui a possibilidade de a Administração poder criar, extinguir e transformar empregos, cargos e funções públicas, pois o

ponto central do problema está em admitir-se, ou não, a constitucionalidade do caput do art. 36 da lei supratranscrita, que prevê a possibilidade da chamada ascensão devida a cargos públicos, ou seja, permitindo que o empregado contratado pelo regime da CLT, sem concurso público, possa ocupar cargo público originado pela transformação.

A resposta negativa impõe-se à hipótese, tanto à vista do texto constitucional de 1967 quanto pela redação da nova Carta Magna, bem como pela jurisprudência." (fl. 5.084).

"Nesse sentido, tem-se como nulo o processo seletivo interno que visou à transposição de emprego em cargo público.

Portanto, não se diga, como o faz o Impetrante, que o concurso interno (então realizado) convalidou a situação atual dos substituídos.

Convém esclarecer o conceito de concurso interno válido, como, p. ex., aquele feito para garantir promoção do âmbito das carreiras públicas, para não confundi-lo com processo seletivo previsto na Lei Complementar n. 2/1984, que a toda prova é inconstitucional.

A respeito, veja a lição de José dos Santos Carvalho Filho (in Manual de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, Freitas Bastos Editora, 1997, p. 373): 'O concurso interno é processo seletivo realizado exclusivamente dentro do âmbito de pessoas administrativas ou órgãos públicos. Como demonstra a própria expressão, esse tipo de certame não pode ser tido como concurso público, sabido que a participação dos candidatos é de caráter limitado'.

Por via de conseqüência, só podem participar do concurso interno servidores que foram admitidos por meio de concurso público.

Prosseguindo, o mencionado jurista arremata o tema, dizendo:

'Para melhor interpretar o sistema constitucional relativo ao recrutamento de servidores, deve considerar-se admissível o concurso interno apenas para provimento de cargos de classes intermediárias e finais de carreira, ou, ainda, para ascensão funcional, pela qual o servidor pretende sair de cargo de classe final para uma de carreira para outro da classe inicial de carreira superior ou complementar (ob. cit., p. 373).'

A propósito da matéria em debate, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.202-9-RO, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o pedido de liminar de inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual n. 127/1994, que 'transformou o regime jurídico dos servidores que indica e institui quadro de carreira para o magistério', decidiu, por unanimidade, o seguinte:

'Ementa: Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Servidor público: transformação de celetista em estatutário. Inconstitucionalidade. Lei Complementar n. 127, de 15.12.1994, do Estado de Rondônia, art. 1º, §§ 1º a 4º.

Suspensão cautelar da eficácia do art. 1º, §§ 1º a 4º, da Lei Complementar n. 127, de 15.12.1994, do Estado de Rondônia, que transforma servidores celetistas em estatutários." (fls. 5.084/5.085).

Em sendo assim, o Estado de Rondônia agiu no estrito dever legal de enxugar a máquina administrativa, respeitando exatamente o prescrito no § 3º da Constituição Federal, verbis:

"§ 3º. Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I – Redução em pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II – Exoneração de servidores não-estáveis."

Aliás, tanto este colendo Superior Tribunal de Justiça, quanto o próprio Supremo Tribunal Federal já tiveram oportunidade de enfrentar situações assemelhadas à presente, ocasião em que se secundaram o mesmo pensamento do Colegiado a quo. Ilustrativamente:

"Recurso extraordinário. Constitucional. Estabilidade excepcional: art. 19 do ADCT/CF/1988. Efetividade: necessidade de concurso público.

1. O preceito do art. 19 do ADCT/CF/1988 deferiu a estabilidade aos servidores que não foram admitidos no serviço público na forma do art. 37, II, da Carta Federal, mas a efetividade somente se adquire mediante aprovação em concurso público.

2. A Lei Estadual n. 11.171, de 10 de abril de 1986, que conferiu estabilidade provisória a agentes públicos, tinha como destinatários os servidores efetivos, em exercício de cargo em comissão por oito anos completos, consecutivos ou não.

3. Promulgada a Constituição Federal de 1988, aos servidores, a quem a lei local conferiu o direito excepcional, aplica-se o preceito do art. 19 do ADCT, sendo estáveis no cargo em que se encontravam se preenchidos os seus requisitos, mas tornar-se-ão efetivos somente após aprovação em concurso público.

Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE n. 181.883-2-CE, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 27.2.1998).

"Servidor público. Ausência de estabilidade. Cessação do vínculo.

Tratando-se de servidor público arregimentado sem a aprovação em concurso público e que, à época da entrada em vigor da Carta de 1988, não contava com cinco anos de prestação de serviços, descabe cogitar de ilegalidade na ruptura do vínculo." (RE n. 223.380-8-MG, rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 30.3.2001).

"Administrativo. Servidores celetistas. Pretores do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso. Cargo transformado para provimento em comissão em virtude de lei. Leis Estaduais n. 5.686/1990 e 6.046/1992. Conciliadores. Demissibilidade ad nutum. Conversão do emprego em função pública. Estabilidade ordinária ou extraordinária. Inexistência. ADCT, art. 19, e CF/1988, art. 37.

1. Não contando o servidor celetista que não logrou aprovação em concurso público, ainda que seu contrato fosse por prazo indeterminado, com cinco anos de serviço público continuado, não faz jus à estabilidade ordinária prevista na CF/1988, art. 37, II, e nem à extraordinária do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 19.

2. Assim, não há ilegalidade na exoneração, ao arbítrio da Administração, de servidores que exerciam o cargo de conciliadores, antigos pretores transformados por força da edição da Lei Estadual n. 6.046/1992.

Recurso conhecido e não provido.

Precedentes." (RMS n. 9.362-MT, Quinta Turma, rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 6.10.1998).

Acrescente-se, ainda, que não subsiste a assertiva de que os servidores obtiveram direito adquirido quando se encontrava vigente a Constituição de 1967, alterada em 1969, pois da leitura do artigo 97, caput e § 1º, c.c. art. 100 da Carta pretérita, verifica-se que a primeira investidura em cargo público dependeria de prévia aprovação em concurso público, excetuados os casos indicados em lei. O texto legal é claro, senão, vejamos, verbis:

"Art. 97. Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º. A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei."

Ademais, o próprio artigo 100 do Texto anterior dizia que a estabilidade só surgiria com o efetivo exercício de dois anos, hipótese que não se apresenta.

Como se tudo isso não bastasse, cumpre reprimir que o ilustre Patrono dos Recorrentes, Dr. Hélio Vieira da Costa, formalizou pedido expresso de desistência de eventuais servidores que, por um acaso, tivessem ingressado antes de 5 de outubro de 1983. Desta forma, toda esta discussão é natimorta desde o seu nascedouro, pois homologada a desistência, quanto a este pormenor, na origem, fica este Tribunal impossibilitado de reexaminá-la em sede recursal.

Sobre o pretenso desrespeito aos princípios constitucionais que asseguram a instauração do processo administrativo-disciplinar, amparado do contraditório e ampla defesa, mais uma vez não assiste razão aos Recorrentes, pois, em se tratando de servidores não-estáveis, poderia o Estado, como assim o fez, dispensá-los por força do disposto nos Verbetes Sumulares n. 346 e 473-STF, que assim dispõem:

"346. A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

"473. A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Aliás, esta egrégia Quinta Turma já apreciou situação assemelhada à atual, ocasião em que o eminente Ministro Edson Vidigal foi preciso ao defender a dispensabilidade da instauração do compêndio administrativo. A ementa restou assim vazada, verbis:

"Administrativo. Servidores celetistas. Detran do Rio de Janeiro. Conversão do emprego em função pública. Estabilidade. Inexistência. Dispensa. Ato motivado. Leis Estaduais n. 1.692/1990 e 1.310/1988, e Decretos n. 16.608/1991 e 16.644/1991.

1. Legítima a dispensa de servidores celetistas, cujos empregos públicos foram transformados em cargos públicos pelas Leis n. 1.692/1990 e 1.310/1988, pois que, não contando sequer com a estabilidade extraordinária prevista no art. 19 do ADCT, todos os impetrantes tiveram sua primeira investidura sem concurso público.

2. A Administração tem o poder-dever de anular, a qualquer tempo, seus atos eivados de nulidade – Súmula n. 473-STF.

3. Recurso a que se nega provimento." (RMS n. 4.607-RJ, Quinta Turma, rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 16.3.2000).

Quanto ao não-atendimento da Lei Complementar n. 96/1999 (Lei Camata), o Estado de Rondônia reduziu 38% das despesas com cargos comissionados, conforme se verifica da certidão do Tribunal de Contas do Estado juntada aos autos. Todavia, tal procedimento não atendeu ao escopo da lei. Incontinenti, foi incentivada a redução da jornada de trabalho com remuneração proporcional, sendo que ambas atitudes não satisfizeram a determinação legal. Daí, o Ente Federativo foi obrigado a implementar a exoneração dos servidores não-estáveis para que fosse respeitado o limite inserto no texto legal. Aliás, quanto a este pormenor, o v. acórdão a quo foi claro ao asseverar:

"... na hipótese, estão em jogo dois interesses: a) o individual dos substituídos, reconhecido à fl. 37; e b) o público, pois, caso a Administração não cumpra o que determina a Lei Camata, reduzindo o número de servidores por ela elencados, inviabilizará o fim último do Estado, a consecução do bem público, porquanto não contará com recursos financeiros suficientes para atender à saúde, à educação e à segurança públicas.

Assim sendo, entre o sacrifício do interesse de um certo número de servidores (elevados, não se nega) e o do interesse público, deve este prevalecer ante o princípio da proporcionalidade, está a indicar que se sacrifique o primeiro.

Não se está aqui defendendo a Lei Camata, pois ao intérprete e ao aplicador da lei veda-se tal faculdade. O que se quer registrar, nesta oportunidade, é que a não-concessão da segurança aos servidores não-estáveis, pelos motivos já expendidos, é medida imperativa, decorrente da lei, e não mera discricionariedade do julgador." (fls. 5.090/5.091).

"Quanto ao suscitado descumprimento da Lei Camata, que veda a contratação de servidores a qualquer título, pela Administração, sempre que as despesas com pessoal estiverem acima dos limites nela fixados, não foi demonstrado pelo Impetrante, conforme lhe competia fazer em sede de mandado de segurança, o que torna vã tal alegação.

No que toca à necessidade de publicação do demonstrativo da execução orçamentária, o Impetrante sustenta que sem comprovar, formal e publicamente, a imperiosidade de demitir servidores, o Estado violou o art. 7º da Lei Camata.

Esse argumento também veio despido de prova pré-constituída; contudo, os documentos acostados às fls. 4.952/5.953 demonstram o cumprimento da mencionada norma, bem como, noticiam que a economia obtida com a redução dos encargos com funções gratificadas e cargos comissionados foi superior à exigida por lei (20%), pois, no caso, a economia atingiu o patamar de 31% (trinta e um por cento).

Inobstante a relação empregatícia dos substituídos já ter sido considerada como celetistas e, portanto, não-estável, alega o Sindicato-impetrante que a Lei Complementar n. 96/1999 exige, preliminarmente, que

sejam reduzidas as despesas com cargos comissionados e funções gratificadas. Invoca, para tanto, o texto constitucional federal introduzido pela Emenda n. 19/1998, que deu nova redação ao art. 169, dispondo, em seu inciso I, a necessária redução de, pelo menos, 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e função de confiança, para posteriormente passar à exoneração dos servidores não-estáveis.

Nesse ponto, o Impetrante imputa ao Estado o dever de comprovar a redução das despesas com cargos comissionados e função gratificada para editar o decreto de exoneração dos servidores não-estáveis, mas se esqueceu que, em sede de mandado de segurança, a prova da eventual omissão do Estado é ônus que lhe compete.

Nestes autos, o Impetrante não cuidou de fazer esta comprovação, fato que invalidou sua argumentação.

Entretanto, o representante judicial do Estado, ao se manifestar nos autos, em cumprimento ao art. 2º da Lei n. 8.437/1992, elucidou a questão com a juntada da cópia do Diário Oficial do Estado n. 4.415, de 19.1.2000, em que se verifica a publicação do quadro demonstrativo da economia constatada com o não-preenchimento dos cargos comissionados e funções de confiança do Poder Executivo no percentual de 31% (trinta e um por cento).

Diante de tal fato, este argumento também não autoriza a concessão da ordem." (fls. 5.091/5.092).

Ante todo o exposto, ousou discordar dos eruditos argumentos tecidos pelo Relator, para negar provimento ao recurso, a fim de manter a higidez do v. acórdão a quo.

É como voto.

ESCLARECIMENTOS

O SR. MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA: V. Ex.a, então, chegou à conclusão de que houve desistência no tocante a esses servidores. Se houve, está prejudicado o recurso.

O Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca: Antes de outubro de 1983!? Quer dizer, com referência aos servidores contratados antes de outubro de 1983 ... inclusive incide o art. 19.

PEDIDO DE VISTA

O SR. MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA: Sr. Presidente, como se vê, está instaurada a dúvida.

Na forma regimental, suspendo a proclamação do meu voto, proferido na assentada do dia 3 de maio deste ano e, pedindo vênias ao Sr. Ministro-Relator, Edson Vidigal, peço vista dos autos.

VOTO-VISTA

O SR. MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA: Acompanhei o brilhante voto do Ministro Edson Vidigal, dando provimento ao recurso.

Pedi vista o Ministro Gilson Dipp, que, na assentada anterior, rebatendo vários pontos, houve por base de manter o acórdão hostilizado. Pedi vista, então, suspendendo a proclamação do pronunciamento anterior para melhor exame ante a divergência deflagrada.

Dois pontos ressaem incontestes:

1) os substituídos ingressaram no serviço público do Estado depois de 5 de outubro de 1983, ou seja, à época da promulgação da Constituição de 1988, não contavam com 5 ou mais anos de exercício;

2) não se submeteram à prévia aprovação em concurso público, nos termos quer da Constituição de 1967, quer da atual, e sim a um processo interno de seleção.

Desses fatos, emergem os seguintes corolários:

a) não se lhes é aplicável o art. 19 das Disposições Transitórias da Lex Mater de 1988, isto é, não detém a estabilidade extraordinária;

b) para lograrem, portanto, a estabilidade comum, haveriam de submeter-se a concurso.

Resta saber se as provas realizadas, no âmbito interno da Administração Estadual, atendem ao mandamento constitucional de 1967 com a Emenda Constitucional n. 1/1969, então vigente à época da submissão ao certame.

Lê-se do voto do ilustre Desembargador Sérgio Lima, condutor do acórdão, às fls. 5.081/5.085:

"Em decorrência dos textos constitucionais acima transcritos, chega-se à conclusão de que na vigência da Constituição/1967 era possível ingressar-se na Administração Pública, pelos seguintes meios: a) concurso público de provas ou de provas e títulos; b) contratação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração; c) contratação pelo regime celetista para os casos indicados em lei, nos termos do art. 97, §§ 1º e 2º, da Carta Política antes mencionada.

O art. 100 da CF/1967 preceituava que seriam estáveis, após dois anos de exercício, os funcionários nomeados por concurso. Esta garantia era

privativa dos servidores que ingressaram na Administração Pública por meio de concurso de provas ou de provas e títulos.

Tratando do assunto, Celso Antônio Bandeira de Mello, in Apontamentos sobre os Agentes e Órgãos Públicos, 1ª ed., 5ª tiragem, RT, pp. 23/25, acentua:

'Estabilidade é o direito do funcionário a permanecer no serviço público, não, necessariamente, no cargo. Com efeito, antes da Carta Constitucional de 1967, havia servidores, equiparados aos funcionários, chamados 'extranumerários', que recebiam estabilidade, apesar de não possuírem cargos. Isto é, haviam sido admitidos para exercerem 'funções'.

(...) Desde a Emenda Constitucional de 1969 não mais haverá nova estabilização, a não ser em cargo público, portanto, toda estabilização corresponderá uma efetivação, pois, nos termos do art. 100 da Lei Maior, só poderá existir estabilização em cargo para o qual se haja sido nomeado por concurso público.'

Com o advento da Constituição de 1988, firmou-se o entendimento, sobre o qual não há dúvidas, de que na Administração Direta, excetuados os contratados temporariamente e os contratados para ocupar cargos em comissão, portanto de livre nomeação e exoneração, a única forma de ingresso em cargos efetivos é concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme estabelecido no seu art. 37, II.

Por via de consequência, somente após o decurso do prazo do estágio probatório é que o servidor se torna estável.

Nesse sentido, são os ensinamentos de Lúcia Valle Figueiredo, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 1994, p. 363, e Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo, 19ª ed., Ed. Malheiros, 1994, pp. 374/375, entre outros.

Por derradeiro, o art. 19 do ADCT da CF/1988 admitiu a estabilidade no serviço público, e não no cargo público, dos servidores públicos em exercício na data de sua promulgação, há pelo menos cinco anos continuados.

Em decorrência dos argumentos acima expendidos, acima transcritos, chega-se às conclusões seguintes:

a) na vigência da Constituição de 1967, era possível a contratação de servidores públicos sem concurso, p. ex., pelo regime celetista, mas sem o direito à estabilidade, sendo que, para a aquisição desta, a realização do concurso público tornava-se indispensável;

b) na vigência da atual Carta, o servidor estável da Administração Direta é aquele investido em cargo público, mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ou, ainda, aqueles servidores

discriminados no art. 19 do ADCT da Constituição de 1988, porque contratados antes de 5.10.1983.

Feito esse balizamento, apreciaremos, a seguir, os argumentos do Impetrante, para o fim da concessão ou não deste mandamus.

Consta da inicial que os substituídos eram celetistas, os quais, em momento posterior, foram efetivados em cargos públicos, após serem submetidos a concurso, e efetivados em seus respectivos cargos em razão da Lei Complementar Estadual n. 2/1984. Logo, segundo o Impetrante, sendo os servidores concursados, nomeados e estáveis, estes não poderiam ser demitidos sem prévia garantia da ampla defesa.

A Lei Complementar Estadual n. 2/1984, na qual se embasa o Impetrante para justificar a estabilidade dos substituídos, reorganizou o 'Plano de Classificação de Cargos e Empregos e do Serviço Público Civil do Poder Executivo' instituído pelo Decreto-Lei n. 23/1982, dispondo:

'Art. 36. Os atuais ocupantes de empregos, previstos no Decreto-Lei n. 23, de 25.8.1982, terão seus empregos transpostos ou transformados, nos cargos constantes do anexo I desta lei complementar.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, entende-se por:

I – Transposição: a passagem dos atuais empregos permanentes para o novo sistema, com todas as suas características;

II – Transformação: a passagem dos atuais empregos permanentes para o novo sistema com alteração de atribuições ou funções.'

'Art. 39. Os atuais servidores do Estado, à medida que se habilitarem em processo seletivo, serão incluídos neste Plano de Classificação de Cargos e Empregos.

Parágrafo único. O processo seletivo para a inclusão no PCCE será regulamentado pelo Poder Executivo através da Secretaria de Estado da Administração, e realizado pelo Órgão Central de Pessoal do Estado.'

'Art. 40. Os servidores que não lograrem aprovação no processo seletivo serão, em etapa posterior, submetidos a treinamentos para fins de ingresso no PCCE.'

Aditem o Impetrante e o Estado de Rondônia que os substituídos foram submetidos a um processo de seleção.

Discordam, no entanto, quanto à natureza desse processo: o Estado afirma que se trata de um 'concurso interno'; o Impetrante caracteriza-o como um concurso público, apto para elevar os substituídos a cargos públicos efetivos, com vistas à estabilidade.

Por oportuno, não se discute aqui a possibilidade de a Administração poder criar, extinguir e transformar empregos, cargos e funções públicos, pois o ponto central do problema está em admitir-se, ou não, a constitucionalidade do caput do art. 36 da lei supratranscrita, que prevê a possibilidade da chamada ascensão devida a cargos públicos, ou seja, permitindo que o empregado contratado pelo regime da CLT, sem concurso público, possa ocupar cargo público originado pela transformação.

A resposta negativa impõe-se à hipótese, tanto à vista do texto constitucional de 1967 quanto pela redação da nova Carta Magna, bem como pela jurisprudência. Veja-se:

'Administrativo. Servidor público estadual. Regime único. Celetista. Conversão de emprego em função pública. Estabilidade. Efetividade.

O aproveitamento de celetista no Regime Jurídico Único e função pública, por não gozarem de estabilidade e efetividade, condicionada esta à realização de futuro concurso, não impede a demissão motivada, sendo certo ainda que a reintegração pleiteada, na espécie, não se inclui nas garantias do direito adquirido, pelo que imprópria, também, a ação mandamental para o exame de outras reparações, que, por acaso, forem devidas. Recurso desprovido.' (STJ, RMS n. 8.614-M, rel. Min. William Patterson, rec.: Sebastião Luiz dos Santos, recorrido: Estado de Minas Gerais, julg. em 23.9.1997, publ. no DJ de 3.8.1998).

'Ementa: Concurso interno. Provimento inicial de cargo. O Supremo Tribunal Federal, na ADIn n. 837-4, publicada no DJ de 23.4.1993, suspendeu a eficácia ex nunc de várias leis que permitiam a ascensão funcional para provimento inicial de cargo público por meio de concurso interno.

Recurso ordinário a que se nega provimento.' (rel. Min. José de Jesus Filho, publ. no DJ de 2.8.1993, p. 14.226).

Nesse sentido, tem-se como nulo o processo seletivo interno que visou à transposição de emprego em cargo público.

Portanto, não se diga, como o faz o Impetrante, que o concurso interno (então realizado) convalidou a situação atual dos substituídos.

Convém esclarecer o conceito de concurso interno válido, como, p. ex., aquele feito para garantir promoção no âmbito das carreiras públicas, para não confundí-lo com processo seletivo previsto na Lei Complementar n. 2/1984, que a toda prova é inconstitucional.

A respeito, veja a lição de José dos Santos Carvalho Filho (in Manual de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, Freitas Bastos Editora, 1997, p. 373): 'O

concurso interno é o processo seletivo realizado exclusivamente dentro do âmbito de pessoas administrativas ou órgãos públicos. Como demonstra a própria expressão, esse tipo de certame não pode ser tido como concurso público, sabido que a participação dos candidatos é de caráter limitado'.

Por via de conseqüência, só podem participar do concurso interno servidores que foram admitidos por meio de concurso público.

Prosseguindo, o mencionado jurista arremata o tema, dizendo:

'Para melhor interpretar o sistema constitucional relativo ao recrutamento de servidores, deve considerar-se admissível o concurso interno apenas para o provimento de cargos de classes intermediárias e finais de carreira, ou, ainda, para ascensão funcional, pela qual o servidor pretende sair de cargo de classe final para uma de carreira para outro da classe inicial de carreira superior ou complementar (ob. cit., p. 373).'

A propósito da matéria em debate, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.202-9-RO, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o pedido de liminar de inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual n. 127/1994, que 'transformou o regime jurídico dos servidores que indica e institui quadro de carreira para o Magistério', decidiu, por unanimidade, o seguinte:

'Ementa: Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Servidor público: transformação de celetista em estatutário. Inconstitucionalidade. Lei Complementar n. 127, de 15.12.1994, do Estado de Rondônia, art. 1º, §§ 1º e 4º.

Suspensão cautelar da eficácia do art. 1º, §§ 1º e 4º, da Lei Complementar n. 127, de 15.12.1994, do Estado de Rondônia, que transforma servidores celetistas em estatutários.'"

Do voto do ilustre Ministro Gilson Dipp, a remissão a julgados do STF e do STJ, cujas ementas transcreve:

"Ementa: Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Servidor público: transformação de celetista em estatutário. Inconstitucionalidade. Lei Complementar n. 127, de 15.12.1994, do Estado de Rondônia, art. 1º, §§ 1º a 4º.

Suspensão cautelar da eficácia do art. 1º, §§ 1º a 4º, da Lei Complementar n. 127, de 15.12.1994, do Estado de Rondônia, que transforma servidores celetistas em estatutários.' (fls. 5.084/5.085).

Em sendo assim, o Estado de Rondônia agiu no estrito dever legal de enxugar a máquina administrativa, respeitando exatamente o prescrito no § 3º da Constituição Federal, verbis:

§ 3º. Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I – Redução em pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II – Exoneração de servidores não-estáveis.'

Aliás, tanto este colendo Superior Tribunal de Justiça, quanto o próprio Supremo Tribunal Federal já tiveram oportunidade de enfrentar situações assemelhadas à presente, ocasião em que se secundaram o mesmo pensamento do Colegiado a quo. Ilustrativamente:

'Recurso extraordinário. Constitucional. Estabilidade excepcional: art. 19 do ADCT/CF/1988. Efetividade: necessidade de concurso público.

1. O preceito do art. 19 do ADCT/CF/1988 deferiu a estabilidade aos servidores que não foram admitidos no serviço público na forma do art. 37, II, da Carta Federal, mas a efetividade somente se adquire mediante aprovação em concurso público.

2. A Lei Estadual n. 11.171, de 10 de abril de 1986, que conferiu estabilidade provisória a agentes públicos, tinha como destinatários os servidores efetivos, em exercício de cargo em comissão por oito anos completos, consecutivos ou não.

3. Promulgada a Constituição Federal de 1988, aos servidores, a quem a lei local conferiu o direito excepcional, aplica-se o preceito do art. 19 do ADCT, sendo estáveis no cargo em que se encontravam se preenchidos os seus requisitos, mas tornar-se-ão efetivos somente após aprovação em concurso público.

Recurso extraordinário conhecido e provido.' (RE n. 181.883-2-CE, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 27.2.1998).

"Servidor público. Ausência de estabilidade. Cessaçãõ do vínculo.

Tratando-se de servidor público arregimentado sem a aprovação em concurso público e que, à época da entrada em vigor da Carta de 1988, não contava com cinco anos de prestação de serviços, descabe

cogitar de ilegalidade na ruptura do vínculo.' (RE n. 223.380-8-MG, rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 30.3.2001).

'Administrativo. Servidores celetistas. Pretores do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso. Cargo transformado para provimento em comissão em virtude de lei. Leis Estaduais n. 5.686/1990 e 6.046/1992. Conciliadores. Demissibilidade ad nutum. Conversão do emprego em função pública. Estabilidade ordinária ou extraordinária. Inexistência. ADCT, art. 19, e CF/1988, art. 37.

1. Não contando o servidor celetista que não logrou aprovação em concurso público, ainda que seu contrato fosse por prazo indeterminado, com cinco anos de serviço público continuado, não faz jus à estabilidade ordinária prevista na CF/1988, art. 37, II, e nem à extraordinária do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 19.

2. Assim, não há ilegalidade na exoneração, ao arbítrio da Administração, de servidores que exerciam o cargo de conciliadores, antigos pretores transformados por força da edição da Lei Estadual n. 6.046/1992.

Recurso conhecido e não provido.

Precedentes.' (RMS n. 9.362-MT, Quinta Turma, rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 6.10.1998)."

De minha relatoria, Quinta Turma:

"Recurso em mandado de segurança. Administrativo. Servidor militar estadual. Nomeação sem concurso público após a Constituição/1988. Impossibilidade. Ato nulo. Desnecessidade de motivação.

A partir da vigência da Constituição de 1988, tornou-se imprescindível para investidura em cargo público a submissão em concurso público, sendo nula qualquer nomeação (com exceção dos cargos em comissão) que desrespeite esta regra (art. 37, II).

Sendo ilegal a respectiva nomeação, seu ato é nulo, não carecendo de qualquer motivação sua desconstituição (Súmulas n. 473 e 376-STF).

Recurso desprovido." (rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, publ. no DJ de 3.11.1998, p. 184).

"Recurso em mandado de segurança. Administrativo. Servidor público estadual. Ocupante de função pública. Demissão. Estabilidade. Arts. 19, ADCT, e 41, CF. Impossibilidade.

Não aproveita à Impetrante o disposto nos artigos 19, ADCT, e 41, CF/1988, uma vez que a mesma ocupava somente função pública, e não tinha

5 anos de efetivo exercício quando da promulgação da Constituição/1988, nem mesmo fora admitida por concurso público, não assistindo-lhe direito líquido e certo à pretendida reintegração." (STJ, RMS n. 9.129-MG (97.0078779-6), Quinta Turma, rel. Min. José Arnaldo, DJU de 16.3.1988, p. 194).

Entendo, à vista do nosso sistema jurídico-constitucional, ser inaplicável, ao caso, o disposto no art. 33 da Emenda Constitucional n. 19/1998, que estabelece:

"Art. 33. Consideram-se servidores não-estáveis, para os fins do art. 169, § 3º, II, da Constituição Federal aqueles admitidos na Administração Direta, Autárquica e Fundacional sem concurso público de provas ou de provas e títulos após o dia 5 de outubro de 1983."

A propósito, obtempera a publicista Lúcia Valle Figueiredo:

"Sob essa ótica, examinaremos a questão da chamada 'flexibilização' da estabilidade para aqueles que já são estáveis.

E examinando-a sob esta ótica, devemos, inexoravelmente, concluir que a estabilidade dos que a adquiriram dentro dos cânones constitucionais, quer da Constituição de 1988, quer da anterior, de 1967, ou, até mesmo, das normas das 'Disposições Transitórias' de ambas as Constituições, não pode ser 'flexibilizada'.

As novas disposições constitucionais constituem-se em regime novo, apto a vigorar para as relações subjetivas surgidas pós-Emenda Constitucional n. 19/1998.

Se assim não fosse, a emenda estaria a suprimir direito derivado da própria Constituição, surgido do poder constituinte originário.

Ora, é da tradição do Direito brasileiro o respeito ao direito adquirido, que, ademais, figura na tábua de direitos e garantias individuais.

Assim, não nos parece que quer a doutrina, quer a jurisprudência venham dar guarida a tal pretensão, que se atrita, e de forma aguda, com os princípios gerais de Direito e do nosso Direito Constitucional, pelo menos enquanto pretendermos estar sob a ordem jurídica, sob o Estado de Direito.

Pretendeu a Emenda n. 19/1998, como se o constituinte derivado tivesse o mesmo poder do originário, afastar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada." (in Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 5ª ed., 2001, pp. 548/549).

Nessa linha, o contido às fls. 5.316/5.317:

"Tem-se entendido que também as emendas constitucionais submetem-se à garantia do direito adquirido e do ato jurídico perfeito:

'O Congresso Nacional, no exercício do poder constituinte derivado, pode reformar a Constituição Federal por meio de emendas, porém respeitando as vedações expressas e implícitas impostas pelo poder constituinte originário, pois somente esse é hierarquicamente inalcançável, enquanto manifestação da vontade soberana do povo.

Note-se que a alterabilidade constitucional, embora possa traduzir-se na alteração de muitas disposições da Constituição, sempre deverá conservar um valor integrativo, no sentido de que deve deixar substancialmente idêntico o sistema originário, idealizado pelo legislador constituinte originário. (...)

Dessa forma, reconhece o Supremo Tribunal Federal a total e plena possibilidade de incidência do controle de constitucionalidade, difuso ou concentrado, sobre emendas constitucionais, a fim de verificar-se sua constitucionalidade ou não, a partir da análise do respeito aos parâmetros fixados expressa e implicitamente no art. 60 (...) Uma das regras obrigatórias para o Congresso Nacional no exercício do poder constituinte derivado reformador é a observância das chamadas cláusulas pétreas, verdadeiras limitações materiais ao poder de alteração constitucional, e dentre elas os chamados direitos e garantias individuais (CF, art. 60, § 4º, IV). (...) Dentre os vários direitos e garantias individuais, encontram-se os direitos adquiridos (CF, art. 5º, XXXVI), consubstanciando-se, pois, em cláusulas pétreas. Como explicam Carlos Aires Brito e Valmor Pontes Filho, 'quer se trate de direito que se adquire em sede legal, quer se trate daquele que se obtém por virtude de norma constitucional, tudo é matéria tabu para as leis e as emendas à Constituição, indistintamente. Um e outro direito subjetivo são alcançados pelo princípio constitucional da segurança jurídica, e nessa medida, garantidos pela petrealidade de que trata o inciso IV do § 4º do art. 60 da Carta de Outubro'. (...)

Ivo Dantas corrobora o entendimento do texto, afirmando que 'o princípio do direito adquirido, quando constitucionalmente consagrado, dirigir-se-á, da mesma forma, tanto ao Poder Legislativo ordinário quanto ao poder reformador, visto que este, como aquele, tem uma natureza de poder constituído, em decorrência do que, inafastavelmente, estará limitado pelas normas constitucionais.' (Alexandre de Moraes, Reforma Administrativa – Emenda Constitucional n. 19/1998, 2ª ed., 1999, Ed. Atlas)."

Por conseguinte, contra preceito constitucional ditado pelo poder originário constituinte é inconsistente invocar direito adquirido. A invocação cabe se o preceito advém do poder constituinte derivado, que deverá sujeitar as situações jurídicas consolidadas, maxime, dentre outras, as que ostentem as condições arroladas no art. 60 da Carta Maior, consideradas intangíveis.

O art. 33 da Emenda Constitucional n. 19/1998 encerra uma alteração no passado de efeitos realizados ou consumados.

Proclama o STF:

"Não há direito adquirido contra texto constitucional, resulte ele do poder constituinte originário, ou do poder constituinte derivado. Precedentes do STF. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE n. 94.414-SP, rel. Min. Moreira Alves, RTJ 114/237).

"A supremacia jurídica das normas inscritas na Carta Federal não permite, ressalvadas as eventuais exceções proclamadas no próprio texto constitucional, que contra elas seja invocado o direito adquirido. Doutrina e jurisprudência." (STF, ADIn n. 248-RJ, Pleno, rel. Min. Celso de Mello, RTJ 152/341, julg. em 18.11.1993).

"Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que os dispositivos constitucionais têm vigência imediata, alcançando os efeitos futuros de fatos passados (retroatividade mínima). Salvo disposição expressa em contrário – e a Constituição não pode fazê-lo – eles não alcançam os fatos consumados no passado nem as prestações anteriormente vencidas e não pagas (retroatividade máxima e média)." (RE n. 140.499-GO, Moreira Alves, DJ de 9.9.1994).

Feitas estas observações, constata-se, sem dificuldade, que a pretensão recursal empaca neste dispositivo constitucional, de intransponibilidade manifesta, o art. 18 do ADCT de 1988 e, in verbis:

"Art. 18. Ficam extintos os efeitos jurídicos de qualquer ato legislativo ou administrativo, lavrado a partir da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, que tenha por objeto a concessão de estabilidade a servidor admitido sem concurso público, da Administração Direta ou Indireta, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público."

Lê-se do voto do aresto hostilizado, à fl. 5.087:

"Como a Assembléia Nacional Constituinte foi instalada em 1º de fevereiro de 1987, ainda que a Lei Complementar n. 2/1984 não tenha sido alcançada por este dispositivo constitucional, não se pode deixar de reconhecer que o processo seletivo o foi, já que realizado em agosto de 1987, fato admitido pelas partes."

Nisso, portanto, reside o óbice ao reconhecimento da estabilidade dos substituídos, aqui representados pelo Recorrente. Editadas as Leis Complementares n. 2/1984, 10/1985, o Decreto-Lei n. 23/1982, a implementação das medidas neles preconizadas só se deu após o termo a quo fixado no citado art. 18 do ADCT. Constitui dogma: "situações inconstitucionais não dão ensejo à aquisição de direitos".

Mas, Srs. Ministros, ante esse empeco de cunho constitucional, exsurge esta esdrúxula e vexatória situação, comparem-se: os servidores submetidos a concurso público, digamos, logo após vencido o estágio probatório, ou seja, com 3 ou 4 anos de serviços, se lhes aplicados os §§ 3º, 4º e 5º do art. 169 da Constituição, receberão indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço; já os servidores, como, no caso, com mais de 13 anos de serviços públicos, nada perceberão.

Não poderia, ante um quadro desse, penoso e assustador, com milhares de pessoas postas para fora do emprego, ficar apenas aqui lamentando. Daí a preocupação em encontrar uma solução dentro da lei, a mitigar a fria aplicação da norma legal para atender a números orçamentários. Essa preocupação, observamos, não é nova, já o governo, em 1997, visando a reparar injustiças, também a sentiu e expediu a Medida Provisória sob o n. 1.522, de 3.4.1997, convertida na Lei n. 9.527, 10.12.1997, alterando a redação do art. 243 da Lei n. 8.112/1990, para estabelecer no seu § 7º:

"Art. 243.

(...)

§ 7º. Os servidores públicos de que trata o caput deste artigo, não amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão, no interesse da Administração e conforme critérios estabelecidos em regulamento, ser exonerados mediante indenização de um mês de remuneração por ano de efetivo exercício no serviço público federal."

Malgrado não se trate aí de estabilidade, entenderam o Executivo e o legislador, reparando situação injusta, equiparar a situação desses servidores à dos amparados pelo art. 19 do ADCT.

Por conseguinte, a flexibilização desse instituto, nos termos do art. 169, visando à redução ou à reestruturação de quadros, assim como a adaptação desses aos limites do teto da despesa com pessoal ativo e inativo, deve obedecer aos parâmetros estipulados

na lei federal. Sejam exemplos: critérios de desligamento, indenização, extinção dos cargos com vedação de criação de outros durante 4 (quatro) anos, prescrição da avaliação periódica e específica de desempenho do servidor em estágio probatório, etc.

Nessa linha se fixam regras para as três esferas de governo para redução ou reestruturação de quadros, bem como a adequação desses aos limites fixados com base no art. 169, e se, pelo § 5º do art. 169 da CF, estipula-se o direito à indenização, valendo para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, é curial que, para dar cumprimento ao disposto no citado art. 169, com exonerar os servidores não-estáveis que não se incluem no art. 19 do ADCT, também o comando legal (art. 243, § 7º, da Lei n. 8.112/1990) é de observância obrigatória para as demais pessoas de direito público interno.

De sorte que, como sabido, "cada entidade estatal é autônoma para organizar seus serviços e compor seu pessoal. Atendidos os princípios constitucionais e os preceitos das leis nacionais de caráter complementar, a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios instituirão seus regimes jurídicos únicos, segundo suas conveniências administrativas e as forças de seus Erários" (CF, arts. 39 e 169, Direito Administrativo Brasileiro, 18ª ed., São Paulo, Malheiros, 1990, p. 362).

Assim é que, para dar execução ao art. 169 da Constituição Federal, expediu-se a Lei Complementar n. 96, de 31.5.1999, cujo art. 6º dispõe:

"Para atender aos limites do art. 1º, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I – (...).

II – exoneração dos servidores não-estáveis;"

A Lei n. 9.801, de 14.6.1999, que dispõe sobre as normas gerais para perda de cargo público por excesso de despesa e dá outras providências, diz:

"Art. 1º. Esta lei regula a exoneração de servidor público estável com fundamento no § 4º e seguintes do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 2º. A exoneração a que alude o art. 1º será precedida de ato normativo motivado dos chefes de cada um dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º. O ato normativo deverá especificar:

I – (...)

V – o prazo de pagamento da indenização devida pela perda do cargo;

VI – os créditos orçamentários para o pagamento das indenizações."

Pelo art. 2º, citado, há requisitos a se observarem precedentemente à exoneração dos estáveis, critérios que não se estendem aos não-estáveis, salvo no tocante ao prazo de pagamento de indenização devida pela perda do cargo e aos créditos orçamentários, por força do disposto no art. 243, § 7º, da Lei n. 8.112/1990, retrotranscrito.

Dito isto, sendo devida a indenização, impõe-se estabelecer o prazo de pagamento da indenização devida pela perda do cargo (§ 7º, art. 243, da Lei n. 8.112/1990, c.c. o art. 2º, § 1º, inc. V, da Lei n. 9.801/1999).

Daria o legislador tratativa diferente entre o estável, com 3 anos de serviço, e o não-estável, com mais de 10 anos de serviço? É de se reconhecer a igualdade de tratamento, entre eles, no pertinente à quitação da indenização. Ao contrário, relegar-se-ia ao precatório, daqui a quantos anos, deixando essas milhares de pessoas sem o emprego e sem a indenização, ou seja, sem nada.

Ante o exposto, voto pela reforma do acórdão, em parte, para reconhecer devida a indenização aos substituídos de um mês de remuneração por ano de efetivo exercício, suspendendo, a partir desta data, a eficácia do ato governamental que os exonerou até que se proceda ao pagamento da indenização devida ou que se fixe, em ato normativo, o prazo para pagamento, nos termos do art. 2º, § 1º, incisos V e VI, da Lei n. 9.801, de 14.6.1999, que dispõe sobre as normas gerais para perda de cargo público por excesso de despesa e dá outras providências.

Convém esclarecer, de logo, que não estou ordenando a reintegração desses servidores, estou sobrestando, agora, os efeitos do ato demissório até que se observe o disposto nos incisos referidos, enquanto isso, perceberão salário a partir desta data.

VOTO

O SR. MINISTRO JORGE SCARTEZZINI: Sr. Presidente, em sessão de 28.6.2001, esta Turma, diante do impasse surgido no quórum, deliberou encaminhar-me estes autos para prolação de voto, já que ausente, justificadamente, da leitura do relatório (fl. 5.460).

Rememorando o ocorrido, cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde do Estado de Rondônia – Sindsaúde, com fundamento no art. 105, II, b, da Constituição Federal, contra o v. acórdão de fl. 5.066 prolatado pelo plenário do egrégio Tribunal de Justiça daquele Estado que, à unanimidade, denegou a ordem.

O ilustre Ministro-Relator Edson Vidigal conheceu do recurso e lhe deu provimento, para conceder a segurança na forma pedida na inicial, no que foi acompanhado por V. Ex.a, Sr. Ministro-Presidente. O eminente Ministro Gilson Dipp, após voto-vista, também deste conheceu, mas negou-lhe provimento. Por sua vez, o culto Ministro José Arnaldo da Fonseca, reformulando voto anteriormente proferido, conheceu e deu parcial provimento ao recurso, entendendo devida a indenização aos filiados do Sindicato-impetrante de um mês de remuneração por ano de efetivo exercício.

Conforme consta do relatório lançado, o Sindicato-recorrente objetiva revogar o Decreto Estadual n. 8.955/2000, da lavra do Ex.mo Sr. Governador do Estado de Rondônia, que demitiu servidores celetistas, admitidos na vigência da Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 1/1969. Alega, em resumo, que os substituídos são estáveis, posto que foram contratados pela CLT e,

posteriormente, transpostos ou aprovados em concurso interno, nos termos da Lei Complementar Estadual n. 2/1984. Requer a reforma do v. aresto atacado, aduzindo os seguintes fundamentos: "a) os substituídos teriam adquirido estabilidade sob o manto da Constituição Federal de 1967, modificada pela Emenda Constitucional n. 1/1969, que estabeleceu a possibilidade de exceção à regra do concurso público mediante lei autorizativa; b) os substituídos adquiriram estabilidade após dois anos de suas respectivas nomeações/efetivações, daí porque ilegal e arbitrária a exoneração; c) não lhes seria aplicável o ADCT, arts. 18 e 19; d) ausente o necessário processo administrativo; e) violados os princípios constitucionais da ampla defesa, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito; f) não observadas as disposições da Lei Complementar n. 96/1999 (Lei Camata), quais sejam: redução plena dos encargos com cargos comissionados e funções de confiança, emissão de ato normativo fixando o prazo para o pagamento das indenizações, apontamento de um critério impessoal para escolha dos atingidos, publicação dos demonstrativos da execução orçamentária do Estado, e g) ocorrência da prescrição quinquenal".

Estes são os fatos, em breve relatório.

Passo ao exame do pedido.

Inicialmente, quanto às alegações de que os filiados do Recorrente teriam adquirido estabilidade, conforme fundamentação supra-aventada, entendo-as incorretas. Isto porque, consoante arts. 18 e 19 do ADCT, estes servidores não são estáveis, porquanto a materialização de suas contratações se deu posteriormente a 5.10.1983, ou seja, depois do quinquênio fixado na norma constitucional. Entendeu o legislador-constituente de 1988, repisando Constituições anteriores, da necessidade de somente admitir servidores através de concurso público (art. 37 da CF). Logo, não há direito adquirido frente ao texto constitucional. Neste sentido, o colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou inúmeras vezes (ADIn n. 258-RJ, Tribunal Pleno, rel. Ministro Celso de Mello; RE n. 145.038-SP, Primeira Turma, rel. Min. Ilmar Galvão, DJU de 12.9.1997, e RE n. 167.635-PA, Segunda Turma, rel. Min. Maurício Corrêa, DJU de 7.2.1997, entre outros).

Lógica decorrente da assertiva anterior, nos leva à conclusão de que, se não estáveis, não há como se falar em violação à ampla defesa, ao devido processo legal administrativo, ao ato jurídico perfeito e, sequer, acerca da prescrição administrativa, posto que foram admitidos de forma irregular, contrária aos mandamentos constitucionais. Ademais, se nos termos do Texto Maior tais transposições são nulas, posto que não preenchem os requisitos nele elencados, saber-se quais os eventuais efeitos destas, entre eles possível indenização pelos anos trabalhados, seria invadir seara fática, que depende de dilação probatória, inconcebível na via estreita do mandamus.

Outrossim, no tocante às afirmações referentes à não-observância da Lei Complementar n. 96/1999 (Lei Camata), no tocante à redução plena dos encargos com cargos comissionados e funções de confiança, emissão de ato normativo fixando o prazo para o pagamento das indenizações, apontamento de um critério impessoal para escolha dos atingidos e publicação dos demonstrativos da execução orçamentária do Estado, o v. acórdão a quo bem tratou do tema, ao registrar que (fls. 5.091/5.092):

"... Quanto ao suscitado descumprimento da Lei Camata, que veda a contratação de servidores a qualquer título, pela Administração, sempre que as despesas com pessoal estiverem acima dos limites nela fixados, não foi demonstrado pelo Impetrante, conforme lhe competia fazer em sede de mandado de segurança, o que torna vã tal alegação.

No que toca à necessidade de publicação do demonstrativo da execução orçamentária, o Impetrante sustenta que, sem comprovar, formal e publicamente, a imperiosidade de demitir servidores, o Estado violou o art. 7º da Lei Camata.

Esse argumento também veio despido de prova pré-constituída; contudo, os documentos acostados às fls. 4.952/5.953 demonstram o cumprimento da mencionada norma, bem como, noticiam que a economia obtida com a redução dos encargos com funções gratificadas e cargos comissionados foi superior à exigida por lei (20%), pois, no caso, a economia atingiu o patamar de 31% (trinta e um por cento).

Inobstante a relação empregatícia dos substituídos já ter sido considerada como celetista e, portanto, não-estável, alega o Sindicato-impetrante que a Lei Complementar n. 96/1999 exige, preliminarmente, que sejam reduzidas as despesas com cargos comissionados e funções gratificadas. Invoca, para tanto, o texto constitucional federal introduzido pela Emenda n. 19/1998, que deu nova redação ao art. 169, dispondo, em seu inciso I, a necessária redução de, pelo menos, 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e função de confiança, para posteriormente passar à exoneração dos servidores não-estáveis.

Nesse ponto, o Impetrante imputa ao Estado o dever de comprovar a redução das despesas com cargos comissionados e função gratificada para editar o decreto de exoneração dos servidores não-estáveis, mas se esqueceu que, em sede de mandado de segurança, a prova da eventual omissão do Estado é ônus que lhe compete.

Nestes autos, o Impetrante não cuidou de fazer esta comprovação, fato que invalidou sua argumentação.

Entretanto, o representante judicial do Estado, ao se manifestar nos autos, em cumprimento ao art. 2º da Lei n. 8.437/1992, elucidou a questão com a juntada da cópia do Diário Oficial do Estado n. 4.415, de 19.1.2000, em que se verifica a publicação do quadro demonstrativo da economia constatada com o não-preenchimento dos cargos comissionados e funções de confiança do Poder Executivo no percentual de 31% (trinta e um por cento)... (grifei).

Registro, ainda, por oportuno, que resguardo aos substituídos, já que são servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e tal diploma prevê, nos casos de demissão, a indenização do trabalhador, o direito de pleitearem, na via processual própria, se é que já não o fizeram, eventuais valores que entendam de direito.

Finalizando, anoto que diante da magnitude do caso trazido à análise desta Corte Superior, porquanto envolve, no total, mais de 9.000 servidores (fl. 35), valho-me das reflexões que expendi no Conflito de Atribuições n. 83-RJ, de minha relatoria, do seguinte teor:

"... É árdua a tarefa de ser intérprete e aplicador da lei. Não nos cabe ponderar se as normas têm a virtude de dar a cada um o que é seu. Resta-nos, somente, como Estado-juízes, o dever de analisar o caso concreto e dizer o direito a ele justaposto. Temos como obrigação o juramento que fizemos em respeitar a Constituição e as leis do País. Assim como os cavaleiros medievais, que guardavam solitariamente as torres das fortalezas, nós aqui estamos, nesta Corte Superior, resignadamente sós a zelar pelo cumprimento das leis infraconstitucionais, sem podermos discutir, pois legisladores não somos, se são certas ou erradas, se justas ou injustas. Uma vez editadas e validamente vigentes no ordenamento jurídico pátrio, cumpre-nos o papel de examinar se foram estas infringidas ou se lhes foi negada vigência. Esta é nossa função, por muitos, incompreendida."

Por tais fundamentos, seria a hipótese de negar-se provimento ao recurso.

Contudo, tendo nesta assentada (9.10.2001) os advogados das partes, esclarecendo questão fática na tribuna, informado que a indenização pleiteada na Justiça do Trabalho não envolve as mesmas partes constantes desta impetração, bem como sabendo esta relatoria que a mesma não está elencada no pedido inicial deste writ, mas que é uma medida de justiça, valho-me do voto do culto Ministro José Arnaldo para anotar que:

"... ante esse empeco de cunho constitucional, exsurge esta esdrúxula e vexatória situação, comparem-se: os servidores submetidos a concurso público, digamos, logo após vencido o estágio probatório, ou seja, com 3 ou 4 anos de serviço, se lhes aplicados os §§ 3º, 4º e 5º do art. 169 da Constituição, receberão indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço; já os servidores, como, no caso, com mais de 13 anos de serviços públicos, nada perceberão.

Não poderia, ante um quadro desse, penoso e assustador, com milhares de pessoas postas para fora do emprego, ficar apenas aqui lamentando. Daí a preocupação em encontrar uma solução dentro da lei, a mitigar a fria aplicação da norma legal para atender a números orçamentários.

...

Dito isto, sendo devida a indenização, impõe-se estabelecer o prazo de pagamento da indenização devida pela perda do cargo (§ 7º, art. 243 da Lei n. 8.112/1990, c.c. o art. 2º, § 1º, inc. V, da Lei n. 9.801/1999).

Daria o legislador tratativa diferente entre o estável, com 3 anos de serviço, e o não-estável, com mais de 10 anos de serviço? É de se reconhecer a igualdade de tratamento, entre eles, no pertinente à quitação da indenização.

Ao contrário, relegar-se-ia ao precatório, daqui a quantos anos, deixando essas milhares de pessoas sem o emprego e sem a indenização, ou seja, sem nada.

Ante o exposto, voto pela reforma do acórdão, em parte, para reconhecer devida a indenização aos substituídos de um mês de remuneração por ano de efetivo exercício, suspendendo, a partir desta data, a eficácia do ato governamental que os exonerou até que se proceda ao pagamento da indenização devida ou que se fixe, em ato normativo, o prazo para pagamento, nos termos do art. 2º, § 1º, incisos V e VI, da Lei n. 9.801, de 14.6.1999, que dispõe sobre as normas gerais para perda de cargo público por excesso de despesa e dá outras providências.

Convém esclarecer, de logo, que não estou ordenando a reintegração desses servidores, estou sobrestando, agora, os efeitos do ato demissório até que se observe o disposto nos incisos referidos, enquanto isso perceberão salário a partir desta data."

Por tais razões, pela conclusão, acompanho o voto divergente do ilustre Ministro José Arnaldo.

É como voto.

« « « « « « » » » » » » » »

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.674-0/DF

(Registro nº 2000.0129573-0)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: PETRÔNIO AUGUSTO
ADVOGADO: RODRIGO MONTEIRO AUGUSTO
TRIBUNAL DE ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDA: CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA: Processual Civil e Administrativo – Mandado de segurança – Ação de cobrança – Efeitos patrimoniais pretéritos – Súmulas n. 269 e 271-STF – Recurso.

1. O mandado de segurança não é sucedâneo de ação de cobrança, nem produz efeitos patrimoniais pretéritos, que devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

2. Recurso em mandado de segurança conhecido, mas não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros José Arnaldo da Fonseca, Felix Fischer, Gilson Dipp e Jorge Scartezini votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília-DF, 7 de fevereiro de 2002 (data do julgamento).

Ministro Felix Fischer, Presidente.

Ministro Edson Vidigal, Relator.

Publicado no DJ de 18/03/2002.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Assessor Técnico da Câmara Legislativa do Distrito Federal, Petrônio Augusto reclama de decisão do TJDF, assim ementada:

"Administrativo. Constitucional. Servidores da Câmara Legislativa do DF. Reposição salarial. 11,98%. Conversão para URV. Resolução n. 82. Inconstitucionalidade. Concessão da segurança.

Considerando que a Resolução n. 82, bem como os Atos da Mesa Diretora da Câmara Legislativa nela baseados se utilizaram dos mesmos critérios contidos na Medida Provisória n. 434/1994 e suas sucessivas reedições, determinando que os valores das tabelas de remuneração dos servidores da CLDF fossem convertidos em URV no último dia do mês de competência, quando deveriam ser no dia 20, data em que o pagamento dos servidores do Legislativo passa a ser devido por interpretação do dispositivo constitucional (art. 168), evidenciada está a ilegalidade do decréscimo de vencimentos que vem sendo suportado pelos Impetrantes no percentual de 11,98%. Ordem concedida, com efeitos financeiros a partir da impetração. Decisão nessa parte por maioria."

O Recorrente sustenta que, prevalecendo o entendimento atacado, "haveria de se submeter desnecessariamente a rito reconhecidamente moroso, para postular direito de natureza nitidamente alimentar" (fl. 121). Pede seja parcialmente reformada tal decisão, garantindo-se-lhe a percepção de referidos valores a partir não da impetração, mas da data em que ocorrida a lesão ao seu direito, qual seja, 1.3.1994.

Admitidos, vieram os autos a esta Corte, sem contra-razões.

O Ministério Público, nesta Instância, é pelo não-provimento.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Sr. Presidente, sem razão o Recorrente. O mandado de segurança não é sucedâneo de ação de cobrança, nem produz efeitos patrimoniais pretéritos, que devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Nesse sentido, as Súmulas n. 269 e 271-STF, e a iterativa jurisprudência deste STJ.

Destaco, por oportuno:

"RMS. Administrativo. Servidora pública estadual. Processo administrativo-disciplinar. Suspensão preventiva. Legalidade do ato. Controle do Judiciário. Lei n. 10.261/1968. Violação vislumbrada. Nulidade. Mandado de segurança. Efeitos patrimoniais pretéritos. Impossibilidade.

I – O ato administrativo deve reger-se pelo princípio da legalidade, segundo o qual o administrador público encontra-se vinculado aos comandos normativos, devendo atuar à luz da legislação. Ausente ou maculado o dispositivo legal, deverá o Poder Judiciário exercer o controle da legalidade do ato administrativo, desde que provocado.

II – O art. 265 da Lei n. 10.261/1968 – Estatuto dos Funcionários Civis do Estado de São Paulo – dispõe expressamente que o servidor submetido a processo administrativo-disciplinar poderá ser suspenso preventivamente pelo prazo de 30 (trinta) dias, com o escopo de averiguar as supostas faltas cometidas.

III – In casu, ficou provado que no momento da aplicação da medida preventiva à servidora, o processo administrativo já havia ultrapassado a fase instrutória. Neste diapasão, descabida a suspensão para averiguação de faltas, devendo ser invalidada a medida preventiva imposta, por total ausência legal.

IV – Os Verbetes Sumulares n. 269 e 271, ambos do Supremo Tribunal Federal, são claros ao vedar a concessão de efeitos patrimoniais pretéritos em sede mandamental, pois esta ação não se confunde com a de cobrança.

V – Recurso conhecido e parcialmente provido." (RMS n. 10.743-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 15.10.2001).

"Processual Civil. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Efeitos patrimoniais pretéritos. Impossibilidade. Súmulas n. 269 e 271 do STF.

I – O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, tampouco pode gerar efeitos patrimoniais em relação a período pretérito.

II – Aplicação das Súmulas n. 269 e 271 do STF (precedentes).

Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag n. 338.307-DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ em 25.6.2001).

Assim, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento.

É o voto.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.408-0/DF

(Registro nº 2001.0084743-2)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTES: ROSICLER PIMENTEL DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADOS: FLÁVIO LEMOS DE OLIVEIRA E OUTRO
TRIBUNAL DE ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO
FEDERAL
RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL
PROCURADORES: CLARISSA REIS IANNINI E OUTROS

EMENTA: Processual Civil e Administrativo – Servidores públicos do DF – Reajuste de 10,87% – Lei n. 10.192/2001.

1. Em se tratando de prestação de trato sucessivo, o prazo decadencial renova-se periodicamente, mês a mês. Decadência que se afasta.

2. A possibilidade jurídica do pedido liga-se à idéia de previsão jurídica, em abstrato, da providência solicitada.

3. O reajuste de vencimentos previsto na Medida Provisória n. 1.053/1995, sucessivamente reeditada, e convertida na Lei n. 10.192/2001 – que "dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências" – é, em tese, juridicamente possível.

4. Recurso provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, deu provimento ao recurso para, afastando a carência decretada, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do writ. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca.

Brasília-DF, 5 de março de 2002 (data do julgamento).

Ministro Felix Fischer, Presidente.

Ministro Edson Vidigal, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Servidores públicos civis impetraram mandado de segurança contra o Presidente o Tribunal de Contas do Distrito Federal, objetivando a incorporação do percentual de 10,87% à sua remuneração, a partir de janeiro de 1996, relativo ao IPC-r apurado pelo IBGE, no período compreendido entre a última data-base da categoria, ocorrida em janeiro de 1995, e junho do mesmo ano, conforme a Medida Provisória n. 1.053/1995, art. 9º, transformada na Lei n. 10.192/2001.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal julgou os Autores carecedores de ação, extinguindo o processo, restando o acórdão assim ementado:

"Mandado de segurança. Direito Administrativo. Funcionário público. Reposição salarial. Reajuste segundo a variação acumulada do IPC-r de 10,87% (dez vírgula oitenta e sete por cento). Preliminares rejeitadas. Medida Provisória n. 1.053 aplicável somente a servidores remunerados pela União. Carência de ação.

1. Em se tratando de prestação de trato sucessivo, em virtude do caráter alimentar, o ato lesivo ou omissão da autoridade coatora renova-se mês a mês, incorrendo a decadência do direito de impetração da segurança.

2. A Medida Provisória n. 1.053/1995 é legislação complementar ao Plano Real, com eficácia erga omnes, em todo território nacional. A Lei Local n. 197/1991 estendeu aos servidores do Distrito Federal o regime da Lei Federal n. 8.112 e legislação complementar, até aprovação do Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Distrito Federal pela Câmara Legislativa, repercutindo os efeitos da medida provisória, na Administração do Distrito Federal.

3. O egrégio Tribunal posicionou-se no sentido de que a Medida Provisória n. 1.053 só pode aplicar-se aos servidores que estão submetidos à legislação federal e que são remunerados pela União." (fls. 99/100).

Vêm, então, com este recurso ordinário (CF, art. 105, II, b), sustentando "indevida a caracterização de impossibilidade jurídica do pedido" – CPC, art. 295 – uma vez que o pedido cinge-se à aplicação dos termos da Medida Provisória n. 1.053/1995 (transformada na Lei n. 10.192/2001), a qual versava sobre o Plano Real, alterando o Sistema Financeiro Nacional, garantindo reajuste pecuniário aos trabalhadores, incidente na primeira data-base, a contar de sua vigência, atrelada à variação acumulada do IPC-r entre a última data-base e junho de 1995.

Alegam, ainda, que para que o direito seja estendido aos servidores do Distrito Federal não se afigura necessária lei local, uma vez que a "Lei n. 10.192/2001 não é lei federal específica sobre salário, mas, sim, sobre política monetária." (fl. 129).

Requerem, ao final, o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguimento do feito, ou, alternativamente, que seja reconhecida procedência do pedido, condenando-se a autoridade coatora ao pagamento do reajuste de 10,87%.

Contra-razões apresentadas às fls. 135/151.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso (fls. 158/162).

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Sr. Presidente, versa a questão sobre o reajuste de vencimentos previsto na Medida Provisória n. 1.053, de 30 de junho de 1995, sucessivamente reeditada, e convertida na Lei n. 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, que "dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências".

Sustentam, os Impetrantes, que fazem jus à reposição salarial no percentual de 10,87%, referente ao IPC-r apurado pelo IBGE, no período compreendido entre a última data-base da categoria, e junho de 1995, porquanto a referida legislação estabelece critérios sobre Política Econômica, aplicando-se a todos os servidores, independentemente de lei local; e não somente ao servidores da Administração Federal.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios entendeu juridicamente impossível o pedido, julgando os Autores carecedores de ação, na medida em que a "Medida Provisória n. 1.053/1995 só pode aplicar-se aos servidores que estão submetidos à legislação federal e que são remunerados pela União". (fl. 104).

Assim, cabe-nos analisar a extinção da ação mandamental.

Com efeito, a possibilidade jurídica do pedido liga-se à idéia de previsão jurídica, em abstrato, da providência solicitada, o que aqui se verifica na aplicabilidade dos termos da Lei n. 10.192, a servidores públicos distritais.

Discussão semelhante deu-se quando do reajuste de 11,98%, resultante da conversão de cruzeiros reais para URV, aos servidores distritais, quando esta Corte firmou entendimento de que as Medidas Provisórias n. 434/1994 e 457/1994, que dispõem sobre o programa de estabilização econômica e o Sistema Monetário Nacional, têm incidência geral, devendo ser cumpridas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. (RMS n. 11.894-DF; rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 17.9.2001).

Vê-se, portanto, que a pretensão dos Autores, ora recorrentes, é perfeitamente possível, em tese. A impossibilidade jurídica do pedido só deve ser reconhecida quando for realmente manifesta; de outra forma, melhor procedimento é deixar para decisão final, a apreciação do mérito.

Foi nesse sentido o recente julgamento do RMS n. 13.694, datado de 27.11.2001, de relatoria do Ministro Jorge Scartezzini, ao qual peço vênia para transcrever o seguinte trecho, por oportuno: "Ora, tempus regit actum é a regra geral para disciplinar as relações jurídicas, inclusive as trabalhistas. No entanto, o Plano Real e seus desdobramentos, entre eles a suposta reposição do IPC-r apurado pelo IBGE no período compreendido entre janeiro e junho de 1995, contém normas orgânicas da política econômico-financeira do País. Tais regras são de ordem pública e visam a realinhar a

economia nacional, acarretando, evidentemente, reflexos nas relações trabalhistas, quer celetistas, quer estatutárias. Assim, a Medida Provisória n. 1.053/1995, e suas sucessivas reedições, consubstancia-se em instrumento legal de ordem pública, tendo eficácia plena e imediata". Mais à frente continua: "Se aplicáveis tais normas de ordem pública aos servidores distritais, ora recorrentes, é outra questão, essa, sim, meritória, afeita à liquidez e certeza do direito tido por violado".

Assim, conheço do recurso e dou-lhe provimento para, afastando a carência decretada, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se prossiga no julgamento do writ.

É o voto.

Sexta Turma

Habeas Corpus

HABEAS CORPUS Nº 29.747-0/GO

(Registro nº 2003/0140502-9)

RELATOR: MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE: WANDERLEY DE MEDEIROS
IMPETRADO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE: ANTÔNIO CARLOS DA SILVA FRANCISCO (PRESO)

DECISÃO

O olhar curioso de Juliana, 20 anos, estudante em Brasília, DF, não pegou o nome do médico no bloco de papel timbrado sobre a mesa, no consultório, em Goiânia, GO. Ele percebeu rápido e encobrindo o bloco com outro papel abortou logo aquela curiosidade.

Qual o seu nome ? Jorge, respondeu. A consulta fora marcada por uma amiga de Juliana chamada Priscila. Tudo mentira, só Juliana era Juliana mesmo. Envolvera-se com um certo Ângelo e um dia, na volta do dentista, lembrou-se da menstruação atrasada. Correu à farmácia, comprou um teste de gravidez, que susto!

Na prova dos nove, um ginecologista, em Brasília, confirmou – e agora ? Juliana foi à Florence, 20 anos, sua amiga de fé, quase irmã, camarada. Apalpou a barriga, sorriu e danou-se a chorar. (Os pais, a faculdade, nenhuma estrutura, qual a chance para um filho agora ?).

Uma outra amiga, Fernanda, já passara também por uma dessa. E foi por ela que Juliana descobriu o caminho das pedras, ou melhor o endereço da clínica de aborto em Goiânia, GO, onde aportavam as moçoilas mais afoitas, as que não cobram a camisinha.

Foi quando Florence, novamente em cena, dizendo que se chamava Priscila, marcou a consulta. Em lá chegando – Clínica Máster, Setor Universitário, Goiânia, Goiás, Juliana notou o movimento, situações semelhantes, outras duas garotas esperando. Uma delas, de 21 anos de idade, se dizendo ótima, já era mãe de uma filha, mas agora, separada do marido, não tinha como ter outro filho. Estava ali para abortá-lo. Por três mil reais.

O homem que disse que era Jorge falou para Juliana que seu equipamento era moderninho, que meia hora depois ela sairia dali andando, normal.

Estavam as coisas transcorrendo escuras em seus entrementes quando, acionada por denúncias anônimas, irrompe Adriana, a jovem delegada da DICCA, sigla da Delegacia de Investigações de Crimes Contra a Criança e o Adolescente. Adriana Accorsi, que se fazia acompanhar do agente de polícia Leonardo.

Antonio Carlos, 43 anos, médico, que não era Jorge mas o dono da clínica, é preso em flagrante por aborto, e no caso com o consentimento da vítima, na modalidade

tentada. E ainda por porte ilegal de armas porque, nas buscas pelo seu consultório, encontraram uma pistola “taurus”, 9 milímetros e munições em separado. Ele disse que a arma e as balas eram de um certo Sargento Rosa e que a mulher dele, sargento, de nome Berê, muito amiga dele, Antonio, havia deixado lá para ele ver se vendia a alguém.

Impetrado **habeas corpus** para que Antonio, o acusado, responda ao processo em liberdade, o Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça de Goiás indeferiu o pedido de liminar.

Escreveu assim o Desembargador.

*“Os requisitos ensejadores da liminar, quais sejam, o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris** não restaram evidenciados nos autos a fim de ser desconsiderado o estado de flagrância do paciente, pois **prima facie**, não há irregularidades no auto de prisão, conclusão resultante de uma análise de cognição incompleta relativamente aos documentos que instruem o pedido.”*

Digo eu, agora, como tenho dito em casos que tais, que salvo na hipótese de manifesta ilegalidade, o que não se verifica, entendo que não cabe **habeas corpus** contra Despacho indeferitório de liminar. A propósito, aliás, o Supremo Tribunal Federal, acolhendo Questão de Ordem suscitada pelo Ministro Moreira Alves, Relator do HC nº 76.347-1/MS, sendo coator este Superior Tribunal de Justiça, resolveu assim, conforme o voto condutor:

“Trago esta questão de ordem a julgamento da Turma, porquanto o HC 71.686, trazido como precedente, de que foi relator o Ministro Octávio Galloti, não se examinou, preliminarmente, o cabimento ou não do writ.

Passo, pois, a examiná-lo.

*A meu ver, é manifesto o não cabimento deste **habeas corpus**.*

*Com efeito, - e deixando de lado as seríssimas objeções que também podem ser feitas contra o cabimento de writ para que Tribunal superior conceda liminar substitutiva de liminar denegada pelo relator de **habeas corpus** interposto para Tribunal inferior, e cujo mérito de ambos os **habeas corpus** seja a própria concessão definitiva dessa liminar substitutiva - no caso, a hipótese é mais grave, porquanto o que se pretende é que seja concedida liminar por esta Corte substitutiva de duas denegações sucessivas dessa liminar pelos Relatores de dois Tribunais inferiores a ela, mas dos quais um é superior hierarquicamente ao outro. A se admitir essa sucessividade de 'habeas corpus', sem que o inferior tenha sido julgado definitivamente para a concessão da liminar 'per saltum', ter-se-ão de admitir conseqüências que ferem princípios processuais fundamentais, como da hierarquia dos graus de jurisdição e o da competência deles, porquanto:*

a) - se concedida a liminar pelo relator do **habeas corpus** nesta Corte, estarão prejudicados os **habeas corpus** interpostos perante o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal, pela impossibilidade de estes, examinando o mérito - que é o mesmo da liminar - concluírem pela improcedência do pedido, por terem de cassar necessariamente, até por causa do mesmo fundamento, a liminar concedida, no âmbito de sua competência, por Juiz que é hierarquicamente superior.

b) - com isso, obtêm-se indiretamente que, por falta de competência, não é permitido diretamente, ou seja, que o Relator do **habeas corpus** nesta Corte conceda liminar contra despacho de juiz de primeiro grau; e

c) - se se entender, ao contrário, que, com a concessão da liminar pelo relator nesta Corte, não ficam prejudicados os julgamentos dos **habeas corpus** que tramitam no Tribunal Regional Federal e no Superior Tribunal de Justiça, ter-se-á de admitir que, se o primeiro deles julgar o writ perante ele interposto, e que visa ao mesmo fim a que visam os interpostos sucessivamente diante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e o indeferir, esse acórdão não só cassará a liminar concedida pelo Ministro desta Corte, como também tornará prejudicado o julgamento pela Turma a que ele pertence do próprio **habeas corpus**, além de tornar prejudicado o julgamento do 'writ' impetrado também junto ao Superior Tribunal de Justiça, violando por duas vezes o princípio da hierarquia de jurisdição pela cassação de liminar deferida por Juiz superior e por impedir que o Tribunal superior (e, no caso, são dois) delibere, em definitivo, contra o julgado pela Corte inferior.

*Em face do exposto, e resolvendo a presente questão de ordem, voto no sentido de não conhecer do presente **habeas corpus**, ficando prejudicado, assim, o pedido de liminar."*

Este caso aqui não é diferente. Amolda-se bem ao que foi resolvido pela Suprema Corte.

Pelo que nego seguimento ao pedido.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de julho de 2003.

MINISTRO EDSON VIDIGAL, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Índice Analítico

A

- Pn Absolvição - Condenação - **Crime de uso de documento falso** - Ministério Público - Recurso. REsp n. 22.558-2-SP. RSTJ 47/255. JSMEV v. III/358.
- PrPn Ação - Propositura - **Competência** - Contravenção contra a fauna silvestre. CC n. 250-0-SP. RSTJ 12/67. JSMEV v. I/261.
- Ct Ação de reintegração de posse - Liminar - CF/1988, arts. 34, VI, e 36, II - Imóvel rural - Invasão - **Intervenção federal** - Ordem judicial - Não-cumprimento. Voto-Preliminar do Sr. Ministro Edson Vidigal. IF n. 15-0-PR. JSMEV v. I/181.
- Pv **Ação acidentária** - Benefício - Cálculo - Critério de equivalência salarial. REsp n. 38.402-8-SP. RSTJ 56/351. JSMEV v. IV/44.
- PrCv **Ação acidentária** - Ministério Público - Interesse para recorrer - Sentença homologatória de cálculos. REsp n. 43.328-0-SP. RSTJ 92/326. JSMEV v. IV/61.
- PrCv Ação Acidentária - Súmula n. 89 - Via administrativa - Exaurimento. REsp n. 33.053-5-RJ. RSTJ 61/ 91. JSMEV v. IV/34.
- PrCv **Ação cautelar inominada** - Liminar - Concessão - Despejo - Estabelecimento de ensino - Lei n. 8.245/1991, art. 63, § 2º. MC n. 193-2-SP. RSTJ 83/273. JSMEV v. III/217.
- PrCv **Ação civil pública** - Interesse público - Legitimidade ativa **ad causam** - Ministério Público - Regime jurídico único - Obrigatoriedade - Servidor público municipal - Contratação. REsp n. 268.548-0-SP. RSTJ 139/528. JSMEV v. IV/322.
- PrCv **Ação consignatória em pagamento** - Cláusula contratual - Exame - Possibilidade. REsp n. 337.910-0-RJ. RSTJ 159/559. JSMEV v. IV/325.
- PrCv Ação de alimentos - **Habeas corpus** - Prisão civil - Legalidade - Sentença - Inadimplemento. HC n. 6.776-0-SP. RSTJ 106/377. JSMEV v. II/285.
- Adm Ação de cobrança - Necessidade - **Recurso em mandado de segurança** - Via eleita inadequada - Servidor público - Vencimentos - Parcelas pretéritas. RMS n. 12.674-0-DF. RSTJ 156/485. JSMEV v. VI/298.
- PrPn Ação de investigação de paternidade - Desobediência - Procurador-Geral do Estado - Intimação - Exame de DNA - Pagamento - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 4.488-8-MS. RSTJ 84/297. JSMEV v. V/255.
- Cv Ação de separação judicial - Direito de locomoção - Domicílio dos filhos - Mudança - Possibilidade - Guarda provisória materna - Legalidade - **Habeas corpus**. HC n. 7.670-0-BA. RSTJ 114/328. JSMEV v. II/303.
- PrCv **Ação declaratória** - Prova - Reexame - Vedação - Súmula n. 7-STJ - Tempo de serviço urbano - Averbção. REsp n. 252.816-0-PI. RSTJ 140/550. JSMEV v. IV/314.

- Ct Ação direta de inconstitucionalidade - Ato administrativo - Não-cabimento - Lei n. 10.098/1994(RS), art. 216, § 2º - Eficácia - Suspensão **ex nunc** - **Recurso em mandado de segurança**. RMS n. 7.724-0-RS. RSTJ 102/441. JSMEV v. VI/249.
- PrCv Ação ordinária - Associação de classe - Associados - Representação - Autorização expressa - Necessidade - **Legitimidade ativa ad causam**. REsp n. 223.380-0-DF. RSTJ 140/535. JSMEV v. IV/258.
- PrPn Ação penal - Anulação - Competência - Justiça Estadual - Crime contra o sistema financeiro - Não-configuração - Denúncia - Atos investigatórios - Manutenção - **Habeas corpus**. HC n. 9.704-0-GO. RSTJ 127/389. JSMEV v. II/344.
- PrPn **Ação penal** - Competência - Crime contra a honra - Governador - Mandato concluído - Queixa-crime - Recebimento - Superior Tribunal de Justiça (STJ). APn n. 80-6-RS. JSMEV v. I/95
- PrPn Ação penal - CPP, art. 41 - Denúncia - Inépcia - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.291-0-RJ. RSTJ 124/471. JSMEV v. VI/85.
- PrPn **Ação penal** - CPP, art. 424 - Desaforamento - Excepcionalidade - Princípio do juiz natural. REsp n. 205.076-0-PA. JSMEV v. IV/243.
- PrPn **Ação penal** - Crime contra a honra - Configuração - Inquérito - Arquivamento - Impossibilidade. Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. APn n. 26-0-RR. RSTJ 31/17. JSMEV v. I/89.
- PrPn Ação penal - Denúncia - Inépcia - Competência - Justiça Federal - Crime contra interesses da União - **Habeas corpus** - Licitação - Fraude. HC n. 6.429-0-MA. RSTJ 115/415. JSMEV v. II/272.
- PrPn Ação penal - Governador de Estado - Assembléia Legislativa - Prévia apreciação - Desnecessidade - **Crime de imprensa** - Legitimidade ativa **ad causam** - Querelante - Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. APn n. 4-0-SP. RSTJ 6/17. JSMEV v. I/57.
- PrPn Ação penal - Indivisibilidade - Crime de homicídio - Nulidade - **Recurso de habeas corpus** - Sentença de pronúncia - Alteração. RHC n. 307-0-MG. RSTJ 08/150. JSMEV v. V/39.
- PrPn Ação penal - Nulidade - Crime de homicídio qualificado - Denúncia - Inépcia - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.140-0-PB. JSMEV v. VI/136.
- PrPn Ação penal - Nulidade pretendida - Crime de roubo qualificado - **Habeas corpus**. HC n. 611-0-SP. RSTJ 28/73. JSMEV v. II/156.
- PrPn Ação penal - Prosseguimento - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - **Habeas corpus** - Via eleita inadequada - Inquérito policial. RHC n. 8.376-0-PR. RSTJ 122/403. JSMEV v. VI/87.
- PrPn Ação penal - Sobrestamento - Condição de procedibilidade - Caracterização - Crime contra a ordem tributária - Lei n. 9.430/1996, art. 83 - Processo administrativo - Conclusão - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus** - Representação fiscal - Necessidade. Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 6.851-0-SC. JSMEV v. VI/26.
-

- PrPn Ação penal - Sobrestamento - Condição de procedibilidade - Caracterização - Crime contra a ordem tributária - Lei n. 9.430/1996, art. 83 - Processo administrativo - Conclusão - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus** - Representação fiscal - Necessidade. Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 6.958-0-SP. JSMEV v. VI/40.
- Pn **Ação penal** - Trancamento - Certidão negativa - Expressão "nada consta" - Sonegação - Contravenção - Fato típico. RMS n. 1.495-0-SP. RSTJ 43/188. JSMEV v. VI/187.
- PrPn Ação penal - Trancamento - Constrangimento ilegal - Crime de tráfico de entorpecente - Plantação em casa - **Habeas corpus** - Justa causa - Ausência. HC n. 16.633-0-SP. RSTJ 152/516. JSMEV v. III/183.
- Pn Ação penal - Trancamento - Crime contra a honra - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.705-0-RJ. RSTJ 39/233. JSMEV v. V/159.
- PrPn Ação penal - Trancamento - Crime contra a ordem tributária - Lei n. 9.430/1996, art. 83 - Processo administrativo - Conclusão - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus** - Representação fiscal - Necessidade. Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 6.247-0-SP. JSMEV v. VI/17.
- PrPn Ação penal - Trancamento - Crime contra o sistema financeiro - **Embargos declaratórios** - Erro de proibição - Caracterização - Habeas corpus **ex officio** - RSTJ, art. 203, II - Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. EDcl no REsp n. 215.393-0-SP. JSMEV v. II/87.
- PrPn Ação penal - Trancamento - Crime de atentado violento ao pudor - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 6.015-0-RS. RSTJ 96/370. JSMEV v. V/286.
- PrPn Ação penal - Trancamento - Crime de desacato - Descaracterização - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 9.615-0-RS. RSTJ 138/449. JSMEV v. VI/124.
- PrPn Ação penal - Trancamento - Crime de desobediência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 881-0-SP. RSTJ 37/83. JSMEV v. V/106.
- PrPn Ação penal - Trancamento - Crime de latrocínio - Justa causa - Ausência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 370-0-PB. RSTJ 17/131. JSMEV v. V/58.
- PrPn Ação penal - Trancamento - Crime falimentar - Denúncia - Despacho de recebimento - Nulidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 173-0-SP. RSTJ 21/83. JSMEV v. V/16.
- PrPn Ação penal - Trancamento - Crime de peculato - Prefeito Municipal - Denúncia - Inépcia - **Habeas corpus** - Justa causa - Ausência. Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 12.881-0-RS. JSMEV v. III/46.
- PrPn Ação penal - Trancamento - Crime societário - **Habeas corpus substitutivo** - Procedimento administrativo - Exaurimento - Necessidade - Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 4.933-0-RJ. RSTJ 127/357. JSMEV v. II/240.
- PrPn Ação penal - Trancamento - **Denúncia** - Inépcia. REsp n. 5.652-0-ES. RSTJ 24/415. JSMEV v. III/316.
- PrPn Ação penal - Trancamento - Denunciação caluniosa - Justa causa - Ausência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 7.137-0-MG. RSTJ 109/266. JSMEV v. VI/56.
-

- PrPn Ação penal - Trancamento - Fato novo - Inexistência - Justa causa - Ausência - Pedido - Reiteração - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 93-0-DF. RSTJ 06/171. JSMEV v. IV/366.
- PrPn Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Autoria - Indícios - Conduta - Individualização - Desnecessidade - CP, art. 304 c.c. 297 - CPP, art. 41 - Crime societário - Denúncia - Inépcia - Não-ocorrência - **Habeas corpus**. HC n. 13.282-0-SP. RSTJ 146/479. JSMEV v. III/95.
- PrPn Ação penal - Trancamento - **Habeas corpus** - Princípio da insignificância - Tóxico - Pequena quantidade - Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 8.827-0-RJ. RSTJ 127/378. JSMEV v. II/328.
- PrPn Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Concurso de agentes - Crime de constrangimento ilegal - Denúncia - Inépcia - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 5.443-0-MG. JSMEV v. V/275.
- PrPn Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Crime contra a honra - **Habeas corpus** - Prescrição. HC n. 13.726-0-CE. RSTJ 151/489. JSMEV v. III/104.
- PrPn Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Crime de falsidade ideológica - Crime de peculato - Engenheiro responsável - Culpa - Ausência - Não-comprovação - **Habeas corpus** - Obra pública - Irregularidade. HC n. 14.754-0-RS. RSTJ 150/467. JSMEV v. II/146.
- PrPn Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Crime de roubo qualificado - Justa causa - Ausência - Prisão preventiva - Revogação - Prejudicialidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.623-0-SP. RSTJ 154/520. JSMEV v. VI/155.
- PrPn Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Crime de tráfico de entorpecente - Lei n. 6.368/1976, art. 37 - Violação - Não-ocorrência - Prisão em flagrante - Irregularidade - Ausência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 10.331-0-SC. RSTJ 142/454. JSMEV v. VI/127.
- PrPn Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Denúncia - Inépcia - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 859-0-SC. RSTJ 21/117. JSMEV v. V/95.
- PrPn Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Escuta telefônica - **Habeas corpus**. HC n. 2.854-6-PB. RSTJ 78/329. JSMEV v. II/213.
- PrPn Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - **Habeas corpus** - Lei n. 9.472/1997 - Lei n. 9.612/1998 - Pacto de San José da Costa Rica - Ofensa - Não-ocorrência - Rádio comunitária - Funcionamento - Autorização - Ausência. HC n. 14.356-0-SP. JSMEV v. III/137.
- PrPn Ação penal - Trancamento - Justa causa - Ausência - **Recurso de habeas corpus**. RHC n. 388-0-PA. RSTJ 11/143. JSMEV v. V/61.
- PrPn Ação penal - Trancamento - Justa causa - Crime contra a economia popular - Legitimidade ativa **ad causam** - Ministério Público - Nulidade do processo - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.541-0-MG. RSTJ 47/459. JSMEV v. V/149.
- PrPn Ação penal privada - Concorrência desleal - Crime de injúria - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 3.313-4-SP. RSTJ 57/114. JSMEV v. V/221.
-

- PrPn Ação penal pública - Crime de calúnia contra magistrado - Exceção da verdade - Desclassificação do crime - Tribunal **a quo** - Inadmissibilidade - **Habeas corpus substitutivo**. HC n. 7.205-0-SC. RSTJ 112/247. JSMEV v. II/296.
- PrPn Ação penal pública - **Habeas corpus** - Princípio da ampla defesa - Princípio da presunção de inocência - Recurso - Deserção - Não-ocorrência. HC n. 19.757-0-RJ. RSTJ 157/511. JSMEV v. III/206.
- PrCv Ação revisional - **Aluguel** - Honorários. REsp n. 30.406-8-RJ. RSTJ 63/315. JSMEV v. III/410.
- Pv Ação revisional - **Benefício** - Correção monetária - Súmula n. 71-TFR - Inaplicabilidade. REsp n. 48.127-9-SP. RSTJ 79/300. JSMEV v. IV/77.
- PrCv Ação revisional - Locação - **Recurso especial** - Prequestionamento - Ausência. REsp n. 30.439-1-SP. RSTJ 63/318. JSMEV v. IV/13.
- Adm Acesso - Reserva de vagas - **Servidor público**. AgRg na MC n. 22-7-MG. RSTJ 68/29. JSMEV v. II/35.
- PrPn Acidente de trânsito - Atropelamento - **Competência** - Justiça Estadual - Motorista militar - Vítima civil. CC n. 914-0-SP. RSTJ 31/83. JSMEV v. I/292.
- PrPn Acidente de trânsito - **Competência** - Lesão corporal - Vítima civil - Viatura - Militar - Condução. CC n. 329-0-RS. RSTJ 06/111. JSMEV v. I/278.
- PrPn Acidente de trânsito - **Competência** - Lesão corporal leve - Vítima civil - Viatura - Militar - Condução. CC n. 697-0-SP. RSTJ 13/71. JSMEV v. I/288
- Pn Acórdão - Anulação - Crime continuado - Aspectos subjetivos e objetivos - Ausência - **Crime de roubo**. REsp n. 1.027-0-SP. RSTJ 12/278. JSMEV v. III/256.
- PrPn Acórdão - Anulação - Decisão **extra petita** - **Habeas corpus**. HC n. 10.212-0-SP. RSTJ 130/393. JSMEV v. II/364.
- PrPn Acórdão - Nome do réu e do advogado - Ausência - Cerceamento de defesa - Condenação - Termo inicial - Afastamento - CPP, art. 370 - Crime de roubo qualificado - **Habeas corpus** - Intimação - Prejudicialidade - Nulidade - Termo inicial - Prazo recursal - Reabertura - Princípio do contraditório - Ofensa. HC n. 15.837-0-SE. RSTJ 151/503. JSMEV v. III/170.
- PrPn Acórdão - Nulidade - Crime de homicídio qualificado - Defensor público - **Habeas corpus** - Intimação pessoal - Necessidade - Lei n. 1.060/1950, art. 5º, § 5º, na redação da Lei n. 7.871/1989. HC n. 13.261-0-SP. RSTJ 145/528. JSMEV v. III/90.
- PrPn Acórdão - Reforma - Crime de homicídio qualificado - Prisão preventiva - Revogação - **Recurso em habeas corpus** - Sentença de pronúncia. RHC n. 655-0-PB. RSTJ 27/72. JSMEV v. V/80.
- Ct Adoção de criança - Casal estrangeiro - Advogado - Depoimento - Assembléia Legislativa do Estado do Ceará - Comissão Parlamentar de Inquérito - **Habeas corpus**. HC n. 794-0-CE. RSTJ 29/61. JSMEV v. II/159.
- PrCv **Advogado** - CPC, arts. 40 e 155 - Direito de retirar autos - Segredo de justiça. RMS n. 3.738-0-CE. RSTJ 100/257. JSMEV v. VI/197.

- PrPn Advogado - Crime de desacato - Documento público - Inutilização - Imunidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 4.007-6-SP. RSTJ 82/288. JSMEV v. V/241.
- Ct Advogado - Depoimento - Adoção de criança - Casal estrangeiro - Assembléia Legislativa do Estado do Ceará - Comissão Parlamentar de Inquérito - **Habeas corpus**. HC n. 794-0-CE. RSTJ 29/61. JSMEV v. II/159.
- PrPn Advogado - Imunidade judiciária - Crime contra a honra - Não-configuração - **Recurso em habeas corpus** - Representação contra magistrados. RHC n. 11.474-0-MT. RSTJ 160/432. JSMEV v. VI/142.
- Pv Agravo de Instrumento - Agravo Regimental. AgRg no Ag n. 41.710-7-PR. RSTJ 60/36. JSMEV v. II/46.
- PrCv Agravo de instrumento - **Agravo regimental** - Não-provimento - Prova - Reexame - Vedação - Súmula n. 7-STJ. AgRg no Ag n. 214.332-0-PA. JSMEV v. II/64.
- PrCv Agravo de instrumento - Decisão que nega seguimento - **Agravo regimental** - Não-provimento - Prova - Reexame - Vedação - Súmula n. 7-STJ. AgRg no Ag n. 214.332-0-PA. JSMEV v. II/64.
- PrPn Agravo de instrumento - Efeito suspensivo - Ato de relator - Liminar - **Habeas corpus** - Mandado de segurança. HC n. 6.503-0-SP. RSTJ 107/330. JSMEV v. II/280.
- PrCv **Agravo de instrumento** - Efeito suspensivo - Execução provisória - Ação acidentária - Seqüestro de valores - Conta do INSS - Impossibilidade. RMS n. 4.332-0-SP. RSTJ 115/445. JSMEV v. VI/200.
- PrCv Agravo de instrumento - Impugnação - Não-ocorrência - Locação - Preclusão - **Recurso especial** - Prequestionamento - Ausência - Súmula n. 282-STF - Súmula n. 356-STF. REsp n. 265.844-0-SP. RSTJ 138/483. JSMEV v. IV/320.
- PrCv **Agravo de instrumento** - Juízo de admissibilidade - Tribunal **a quo** - CPC, arts. 544, § 2º, e 545 - Resolução n. 1/1996-STJ. REsp n. 107.721-0-DF. RSTJ 97/353. JSMEV v. IV/174.
- PrCv Agravo de instrumento - Não-provimento - Ato judicial irrecurável - Lei n. 1.533/1951, art. 5º, II - **Mandado de segurança** - Não-cabimento - Relator - Decisão - Súmula n. 121-TFR. AgRg no MS n. 8.518-0-DF. RSTJ 164/21. JSMEV v. I/39.
- Pv Agravo Regimental - Agravo de Instrumento. AgRg no Ag n. 41.710-7-PR. RSTJ 60/36. JSMEV v. II/46.
- PrPn Agravo regimental - Apelação - Constrangimento ilegal - Crime de homicídio - **Habeas corpus** - Liminar - Relator suspeito. HC n. 4.069-0-RN. RSTJ 85/304. JSMEV v. II/230.
- PrCv **Agravo regimental** - Cláusula contratual - Análise - Impossibilidade - Divergência jurisprudencial não-demonstrada - Embargos de divergência em recurso especial - Prova - Reexame - Vedação - Súmula n. 5-STJ - Súmula n. 7-STJ. AgRg nos EREsp n. 226.703-0-DF. RSTJ 164/21. JSMEV v. I/47.
- PrPn **Agravo regimental** - Co-autoria - Quesito genérico - Validade - Tribunal do Júri. AgRg no Ag n. 59.005-4-RS. JSMEV v. II/54.
-

- PrCv **Agravo regimental** - Não-provimento - Agravo de instrumento - Decisão que nega seguimento - Prova - Reexame - Vedação - Súmula n. 7-STJ. AgRg no Ag n. 214.332-0-PA. JSMEV v. II/64.
- PrCv **Agravo regimental** - Não-provimento - Agravo de instrumento - Prova - Reexame - Vedação - Súmula n. 7-STJ. AgRg no Ag n. 214.332-0-PA. JSMEV v. II/64.
- PrPn Alegações finais - Cerceamento de defesa - Defensor não-habilitado - Nulidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 537-0-SP. RSTJ 30/79. JSMEV v. V/67.
- PrCv Alienação fiduciária - Prisão civil - Não-cabimento - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 7.064-0-PR. RSTJ 105/386. JSMEV v. VI/54.
- Cv Aluguéis - Reajuste - Multa sobre o valor da causa - **Locação**. REsp n. 31.592-3-PR. RSTJ 62/275. JSMEV v. VI/27.
- PrCv **Aluguel** - Ação revisional - Honorários. REsp n. 30.406-8-RJ. RSTJ 63/315. JSMEV v. III/410.
- PrPn Alvará de soltura - Expedição - Constrangimento ilegal - Crime de furto - **Habeas corpus** - Prescrição retroativa - Extinção da punibilidade - Prisão - Ilegalidade. HC n. 15.547-0-RJ. RSTJ 149/455. JSMEV v. III/165.
- PrPn **Animus defendendi** - Crime de calúnia - Não-configuração - Dolo - Ausência - **Habeas corpus**. HC n. 16.250-0-RJ. RSTJ 152/494. JSMEV v. III/172.
- PrPn Anulação - Acórdão - Decisão **extra petita** - **Habeas corpus**. HC n. 10.212-0-SP. RSTJ 130/393. JSMEV v. II/364.
- Pn Anulação do julgamento - Determinação de novo júri - Separação dos julgamentos - Crimes conexos - Legítima defesa - **Tribunal do Júri**. REsp n. 391-0-SP. RSTJ 20/143. JSMEV v. III/239.
- PrPn Apelação - Agravo regimental - Constrangimento ilegal - Crime de homicídio - **Habeas corpus** - Liminar - Relator suspeito. HC n. 4.069-0-RN. RSTJ 85/304. JSMEV v. II/230.
- PrPn Apelação - Assinatura do defensor - Ausência - Constrangimento ilegal - **Habeas corpus** - Prova inequívoca da vontade de recorrer. HC n. 10.703-0-RS. RSTJ 134/447. JSMEV v. II/412.
- PrPn Apelação - Condenação - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 2.738-5-RJ. RSTJ 54/373. JSMEV v. V/215.
- PrPn Apelação - Decisão - Extensão - Impossibilidade - CP, art. 288 - Crime de receptação - Crime de formação de quadrilha ou bando - Extinção da punibilidade - Co-réu - **Habeas corpus**. HC n. 12.498-0-SP. RSTJ 137/519. JSMEV v. III/37.
- PrPn Apelação - Julgamento - Excesso de prazo - Caracterização - **Habeas corpus** - Pena - Cumprimento integral. HC n. 8.869-0-SP. RSTJ 122/381. JSMEV v. II/330.
- PrPn Apelação de co-réus - Julgamento - Não-ocorrência - Pena - Cumprimento - Extensão a co-réus - **Recurso em habeas corpus** - Tóxico. RHC n. 1.611-0-RJ. RSTJ 43/61. JSMEV v. V/154.

- PrPn Apelação em liberdade - Auto de prisão - Nulidade - Crime de tráfico de entorpecente - Instrução criminal - Réu preso - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.430-0-MG. RSTJ 123/366. JSMEV v. VI/90.
- PrPn Apelação em liberdade - Benefício - Concessão - **Crime de tráfico de entorpecente** - Liberdade provisória. REsp n. 398-0-SP. RSTJ 11/231. JSMEV v. III/243.
- PrPn Apelação em liberdade - Bons antecedentes - Crime de receptação - **Recurso em habeas corpus** - Réu primário. RHC n. 403-0-RJ. RSTJ 11/145. JSMEV v. V/65.
- PrPn Apelação em liberdade - CPP, art. 594 - Crime de tráfico de entorpecente - **Habeas corpus**. RHC n. 5.977-0-SP. RSTJ 95/383. JSMEV v. V/283.
- PrPn Apelação em liberdade - Crime de natureza grave - Impossibilidade - Crime de atentado violento ao pudor - **Habeas corpus** - Ministério Público - Legitimidade ativa **ad causam**. HC n. 5.555-0-GO. RSTJ 103/312. JSMEV v. II/263.
- PrPn Apelação em liberdade - Crime de tráfico de entorpecente - Pena-base - Fixação acima do limite - **Recurso em habeas corpus** - Sentença - Nulidade. RHC n. 202-0-SP. RSTJ 15/99. JSMEV v. V/21.
- PrPn Apelação em liberdade - Impossibilidade - **Habeas corpus** - Tribunal do Júri - Condenação - Alegação de nulidade. HC n. 5.136-0-SP. RSTJ 94/303. JSMEV v. II/248.
- PrPn Apelação em liberdade - Possibilidade - Crime de extorsão mediante seqüestro com resultado morte - Crime de ocultação de cadáver - Crime hediondo - **Habeas corpus substitutivo** - Réu primário e de bons antecedentes - Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 10.442-0-BA. JSMEV v. II/387.
- PrPn Apelação em liberdade - Possibilidade - Crime de tráfico de entorpecente - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 5.989-0-PR. RSTJ 96/368. JSMEV v. V/284.
- PrCv Aposentadoria - Complementação - Funcionários do Banespa - Fundo de direito - **Prescrição**. REsp n. 41.197-0-SP. RSTJ 98/360. JSMEV v. IV/56.
- Adm **Aposentadoria** - Decreto-Lei n. 2.225/1985, art. 1^a - Proventos - Enquadramento - Classe imediatamente superior - Servidor público - Técnico do Tesouro Nacional - Classe especial. REsp n. 93.487-0-CE. STJJ v. IV/446. JSMEV v. IV/159.
- Adm Aposentadoria - Indeferimento - Pedido de reconsideração - Decadência - Prazo - Interrupção - Não-ocorrência - Lei n. 1.533/1951, art. 18 - Mandado de segurança - **Recurso em mandado de segurança** - Servidor público estadual - Súmula n. 430-STF. RMS n. 5.010-0-RS. RSTJ 153/442. JSMEV v. VI/212.
- Pv Aposentadoria - Requisitos - **Trabalhador rural**. REsp n. 49.025-1-SP. RSTJ 74/346. JSMEV v. IV/83.
- Ct Aposentadoria especial - Requisitos - CF/1988, art. 40, III, **b** - **Professor**. RMS n. 4.642-0-PR. RSTJ 120/426. JSMEV v. VI/202.
- Pv Aposentadoria por velhice. AgRg no Ag n. 26.150-0-SP. RSTJ 60/17. JSMEV v. II/41.

-
- Pn **Apropriação indébita** - Contribuição previdenciária - Recolhimento - Ausência - Prefeito Municipal - Sujeito ativo do crime - Não-configuração. REsp n. 94.910-0-PR. RSTJ 103/365. JSMEV v. IV/163.
- PrPn Arguição de nulidade - **Prova** - Ratificação de depoimento - Vítima menor. REsp n. 4.312-0-PR. RSTJ 27/300. JSMEV v. III/302.
- Pn Arquivamento - Justa causa - Crime de peculato - **Habeas corpus**. HC n. 1.268-8-SP. RSTJ 40/81. JSMEV v. II/185.
- PrPn Assalto à mão armada - Flagrante - Liberdade provisória - Prisão preventiva - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 3.301-0-SP. RSTJ 57/112. JSMEV v. V/219.
- Ct Assembléia Legislativa do Estado do Ceará - Adoção de criança - Casal estrangeiro - Advogado - Depoimento - Comissão Parlamentar de Inquérito - **Habeas corpus**. HC n. 794-0-CE. RSTJ 29/61. JSMEV v. II/159.
- PrPn Assembléia Legislativa - Prévia apreciação - Desnecessidade - Ação penal - Governador de Estado - **Crime de imprensa** - Legitimidade ativa **ad causam** - Querelante - Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. APn n. 4-0-SP. RSTJ 6/17. JSMEV v. I/57.
- PrPn Assistência judiciária gratuita - Custas processuais - Isenção - Avaliação - Fase executória - **Recurso especial** - Prequestionamento - Ausência. REsp n. 81.304-0-DF. RSTJ 113/322. JSMEV v. IV/157.
- Pn Assistente do Ministério Público - **Crime de falsidade ideológica** - Crime de uso de documento falso - Prova - Reexame - Vedação - Recurso especial - Legitimidade ativa **ad causam**. REsp n. 7.714-0-RJ. RSTJ 45/181. JSMEV v. III/320.
- PrCv Associação - Substituição - CF/1988, art. 5º, XIX - Fundação - Extinção - **Legitimidade ativa ad causam** - Mandado de segurança coletivo. RMS n. 2.532-0-GO. RSTJ 120/424. JSMEV v. VI/194.
- PrCv Associação de classe - Ação ordinária - Associados - Representação - Autorização expressa - Necessidade - **Legitimidade ativa ad causam**. REsp n. 223.380-0-DF. RSTJ 140/535. JSMEV v. IV/258.
- PrCv Associados - Representação - Autorização expressa - Necessidade - Ação ordinária - Associação de classe - **Legitimidade ativa ad causam**. REsp n. 223.380-0-DF. RSTJ 140/535. JSMEV v. IV/258.
- PrPn Atenuante - Incidência - Confissão espontânea - CP, art. 65, III, **d** - Crime de furto qualificado - **Habeas corpus**. HC n. 19.024-0-MS. RSTJ 162/409. JSMEV v. III/199.
- PrPn Atenuante - Irrelevância - Crime de estupro - Tentativa - Crime hediondo - **Habeas corpus substitutivo de recurso ordinário** - Liberdade provisória - Não-cabimento - Prisão em flagrante. RHC n. 10.418-0-SP. RSTJ 143/490. JSMEV v. VI/130.
- Pn Atipicidade de conduta - Autoria - Negativa - Inquérito policial - Exclusão - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.773-0-RJ. RSTJ 46/423. JSMEV v. V/180.
-

- Ct Ato administrativo - Não-cabimento - Ação direta de inconstitucionalidade - Lei n. 10.098/1994(RS), art. 216, § 2º - Eficácia - Suspensão **ex nunc** - **Recurso em mandado de segurança**. RMS n. 7.724-0-RS. RSTJ 102/441. JSMEV v. VI/249.
- PrPn Ato de relator - Liminar - Agravo de instrumento - Efeito suspensivo - **Habeas corpus** - Mandado de segurança. HC n. 6.503-0-SP. RSTJ 107/330. JSMEV v. II/280.
- PrPn Ato discricionário - Cerceamento de defesa - Não-ocorrência - CPP, art. 499 - Crime de homicídio - Exumação - Exame de DNA - Requerimento - Indeferimento - **Habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário. HC n. 14.126-0-PE. RSTJ 142/445. JSMEV v. III/127.
- PrCv Ato judicial irrecorrível - Agravo de instrumento - Não-provimento - Lei n. 1.533/1951, art. 5º, II - **Mandado de segurança** - Não-cabimento - Relator - Decisão - Súmula n. 121-TFR. AgRg no MS n. 8.518-0-DF. RSTJ 164/21. JSMEV v. I/39.
- Adm Ato omissivo - CF/1988, ADCT, art. 19 - Legitimidade passiva **ad causam** - Ministro de Estado - Lei n. 8.112/1990, art. 243 - **Mandado de segurança** - Portaria n. 24/1994-Maara - Homologação - Servidor público - Enquadramento.MS n. 5.819-0-DF. JSMEV v. II/17.
- PrPn Atos processuais - Alegação de nulidade - Prejuízo - Defesa - Ausência - Procrastinação - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 726-0-MT. RSTJ 25/77. JSMEV v. V/84.
- PrPn Audiência preliminar - Intimação do acusado - Ausência - Contravenção penal - Decreto-Lei n. 3.688/1941, art. 19 - **Habeas corpus** - Lei n. 9.099/1995 - Nulidade do processo **ab initio** - Prejuízo - Caracterização. HC n. 16.517-0-MG. RSTJ 157/509. JSMEV v. III/181.
- PrPn Auto de constatação - Crime de receptação - Crime de tráfico de entorpecente - Excesso de prazo - Flagrante - Nulidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 2.638-1-BA. RSTJ 50/423. JSMEV v. V/209.
- PrPn Auto de prisão - Nulidade - Apelação em liberdade - Crime de tráfico de entorpecente - Instrução criminal - Réu preso - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.430-0-MG. RSTJ 123/366. JSMEV v. VI/90.
- PrPn Auto de prisão em flagrante - Anulação - Falta de interesse jurídico - Liberdade provisória - Concessão - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 7.405-0-SP. RSTJ 109/275. JSMEV v. VI/76.
- PrPn Autoria - Indícios - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Conduta - Individualização - Desnecessidade - CP, art. 304 c.c. 297 - CPP, art. 41 - Crime societário - Denúncia - Inépcia - Não-ocorrência - **Habeas corpus**. HC n. 13.282-0-SP. RSTJ 146/479. JSMEV v. III/95.
- PrPn Autoria - Indícios - Ausência - CP, art. 408 - **Pronúncia**. REsp n. 46.884-1-RJ. RSTJ 81/344. JSMEV v. IV/69.
- Pn Autoria - Negativa - Atipicidade de conduta - Inquérito policial - Exclusão - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.773-0-RJ. RSTJ 46/423. JSMEV v. V/180.

PrPn Autoridade coatora - Tribunal diverso - Constrangimento ilegal - Decisão - Modificação - Não-cabimento - **Habeas corpus** - Inquérito policial - Autos extraviados. HC n. 8.427-0-DF. RSTJ 117/479. JSMEV v. II/326.

B

Adm Baile e desfile de rua - Permanência - Critério - Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei n. 8.069/1990, art. 149, I e II - Menor - **Portaria** - Legalidade - Princípio da legalidade. RMS n. 10.600-0-MA. RSTJ 130/427. JSMEV v. VI/254.

PrPn Banco - Ministério Público - Investigação - Desobediência - Direito do consumidor - **Habeas corpus**. HC n. 5.287-0-DF. RSTJ 97/324. JSMEV v. II/254.

Pv **Benefício** - Ação revisional - Correção monetária - Súmula n. 71-TFR - Inaplicabilidade. REsp n. 48.127-9-SP. RSTJ 79/300. JSMEV v. IV/77.

Pv Benefício - Cálculo - Critério de equivalência salarial - **Ação acidentária**. REsp n. 38.402-8-SP. RSTJ 56/351. JSMEV v. IV/44.

Pv **Benefício** - CF/1988, art. 202 - Lei n. 8.213/1991 - Renda mensal inicial. REsp n. 76.140-0-PE. RSTJ 90/332. JSMEV v. IV/152.

PrPn Benefício - Concessão - Apelação em liberdade - **Crime de tráfico de entorpecente** - Liberdade provisória. REsp n. 398-0-SP. RSTJ 11/231. JSMEV v. III/243.

PrCv Benefício - Natureza previdenciária - **Competência** - Justiça Federal. CC n. 3.427-8-RJ. RSTJ 53/23. JSMEV v. I/335.

PrPn Benefício previdenciário - Apropriação indevida - **Competência**. CC n. 1.300-0-PR. RSTJ 31/85. JSMEV v. I/299.

Cv Boa-fé presumida - Descendente - Despejo - **Locação** - Retomada. REsp n. 34.221-5-BA. RSTJ 52/190. JSMEV v. IV/39.

PrPn Bons antecedentes - Apelação em liberdade - Crime de receptação - **Recurso em habeas corpus** - Réu primário. RHC n. 403-0-RJ. RSTJ 11/145. JSMEV v. V/65.

PrPn Bons antecedentes - Primariedade - Prisão preventiva - Revogação - **Recurso em habeas corpus** - Réu foragido. RHC n. 335-0-PR. RSTJ 09/139. JSMEV v. V/50.

C

PrPn Campanha publicitária - CP, art. 234 - Crime de escrito ou objeto obsceno - Não-configuração - **Habeas corpus** - Inquérito policial - Trancamento - Justa causa - Ausência. HC n. 7.809-0-SP. JSMEV v. II/307.

Adm Cargo - Acumulação - Critérios - CF/1988, art. 37, XVI - **Servidor público**. RMS n. 6.732-0-SC. RSTJ 121/454. JSMEV v. VI/245.

- Adm Cargo em comissão - Substituição em férias - **Servidor público** - Vencimento pelo maior padrão - Ausência de direito. RMS n. 5.371-0-MT. RSTJ 121/439. JSMEV v. VI/218.
- Pn Casa do albergado - Inexistência - Prisão-albergue domiciliar - **Recurso especial** - Divergência jurisprudencial demonstrada. REsp n. 752-0-SP. RSTJ 13/254. JSMEV v. III/254.
- PrPn Cerceamento de defesa - Acórdão - Nome do réu e do advogado - Ausência - Condenação - Termo inicial - Afastamento - CPP, art. 370 - Crime de roubo qualificado - **Habeas corpus** - Intimação - Prejudicialidade - Nulidade - Termo inicial - Prazo recursal - Reabertura - Princípio do contraditório - Ofensa. HC n. 15.837-0-SE. RSTJ 151/503. JSMEV v. III/170.
- PrPn Cerceamento de defesa - Alegações finais - Defensor não-habilitado - Nulidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 537-0-SP. RSTJ 30/79. JSMEV v. V/67.
- Adm Cerceamento de defesa - Lei n. 8.112/1990, arts. 155 e 156 - **Processo administrativo**. RMS n. 6.388-0-DF. RSTJ 94/314. JSMEV v. VI/240.
- PrPn Cerceamento de defesa - Não-ocorrência - Ato discricionário - CPP, art. 499 - Crime de homicídio - Exumação - Exame de DNA - Requerimento - Indeferimento - **Habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário. HC n. 14.126-0-PE. RSTJ 142/445. JSMEV v. III/127.
- PrPn Cerceamento de defesa - Preclusão - Crime de atentado violento ao pudor - Exame de insanidade mental - Ausência - **Habeas corpus** - Nulidade - Não-ocorrência - Testemunha - Troca - Impossibilidade. HC n. 12.590-0-MG. RSTJ 141/530. JSMEV v. III/40.
- PrPn Cerceamento de defesa - Processo - Anulação - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 103-0-RJ. RSTJ 02/446. JSMEV v. IV/371.
- Pn Certidão negativa - Expressão "nada consta" - Sonegação - **Ação penal** - Trancamento - Contravenção - Fato típico. RMS n. 1.495-0-SP. RSTJ 43/188. JSMEV v. VI/187.
- Adm CF/1988, ADCT, art. 19 - Ato omissivo - Legitimidade passiva **ad causam** - Ministro de Estado - Lei n. 8.112/1990, art. 243 - **Mandado de segurança** - Portaria n. 24/1994-Maara - Homologação - Servidor público - Enquadramento. MS n. 5.819-0-DF. JSMEV v. II/17.
- PrPn CF/1988, art. 5º, VII - Violação - Não-ocorrência - Crime de tráfico de entorpecente - Cocaína - Encomenda - Apreensão - Agência dos correios - Lei n. 6.538/1978 - Prova ilícita - Não-configuração - **Recurso em habeas corpus** - Sigilo de correspondência - Quebra - Não-caracterização. RHC n. 10.537-0-RJ. JSMEV v. VI/133.
- PrCv CF/1988, art. 5º, XIX - Associação - Substituição - Fundação - Extinção - **Legitimidade ativa ad causam** - Mandado de segurança coletivo. RMS n. 2.532-0-GO. RSTJ 120/424. JSMEV v. VI/194.
- PrPn CF/1988, art. 29, VI - Imunidade parlamentar - Inquérito policial - **Recurso em habeas corpus** - Representação - Vereador - Sujeito passivo - Voto-vogal do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 1.727-0-RS. JSMEV v. V/169.
-

- Ct CF/1988, arts. 34, VI, e 36, II - Ação de reintegração de posse - Liminar - Imóvel rural - Invasão - **Intervenção federal** - Ordem judicial - Não-cumprimento. Voto-Preliminar do Sr. Ministro Edson Vidigal. IF n. 15-0-PR. JSMEV v. I/181.
- Adm CF/1988, art. 37, I - **Concurso público** - Média mínima exigida - Alteração - Provimento n. 1/1993-Conselho de Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Técnico Judiciário. RMS n. 5.437-0-RJ. RSTJ 121/442. JSMEV v. VI/221.
- Adm CF/1988, art. 37, XVI - Cargo - Acumulação - Critérios - **Servidor público**. RMS n. 6.732-0-SC. RSTJ 121/454. JSMEV v. VI/245.
- Ct CF/1988, art. 40, III, **b** - Aposentadoria especial - Requisitos - **Professor**. RMS n. 4.642-0-PR. RSTJ 120/426. JSMEV v. VI/202.
- PrCv CF/1988, art. 61, § 1º, II, **c** - Violação - Não-ocorrência - **Embargos declaratórios** - Omissão - Servidor público - Greve. EDcl no RMS n. 8.811-0-RS. JSMEV v. II/81.
- PrPn CF/1988, art. 93, IX - Proibição de freqüentar bares - Legalidade - **Recurso em habeas corpus** - Suspensão condicional do processo. RHC n. 6.212-0-SP. RSTJ 116/335. JSMEV v. VI/15.
- Pv CF/1988, art. 202 - **Benefício** - Lei n. 8.213/1991 - Renda mensal inicial. REsp n. 76.140-0-PE. RSTJ 90/332. JSMEV v. IV/152.
- Adm CF/1988, art. 37, XI - Gratificação de representação - Secretário de Estado - Lei n. 6.107/1994, art. 75 - Lei n. 6.524/1995(MA), art. 1º - **Recurso em mandado de segurança** - Remuneração - Teto - Fixação - Servidor público estadual. RMS n. 11.605-0-MA. RSTJ 158/489. JSMEV v. VI/152.
- PrCv CF/1988, art. 105, I, **h** - Competência - Declaração de situação militar - **Mandado de injunção**. MI n. 12-0-SP. RSTJ 04/1393. JSMEV v. I/209.
- PrPn CF/1988, art. 109, IX - Competência - Delegação - Impossibilidade - Crime cometido a bordo de aeronave - Crime de tráfico internacional de entorpecente - **Habeas corpus** - Justiça Federal - Lei n. 6.368/1976, art. 23 - Previsão legal - Ausência. HC n. 14.108-0-MS. RSTJ 143/468. JSMEV v. III/119.
- PrPn Cheque pré-datado - Crime de estelionato - **Habeas corpus** - Inquérito policial - Trancamento - Justa causa. HC n. 2.440-0-PA. RSTJ 68/79. JSMEV v. II/199.
- PrPn Citação - Edital - Nulidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 2.062-7-SP. RSTJ 42/100. JSMEV v. V/201.
- PrPn **Citação editalícia** - Juízo de admissibilidade - Ausência - Nulidade - Não-ocorrência - Publicação na imprensa oficial - Não-obrigatoriedade - Recurso especial - Súmula n. 288-STF. REsp n. 171.254-0-MG. RSTJ 117/502. JSMEV v. IV/189.
- PrPn Citação editalícia - Nulidade processual - Prisão preventiva - Fundamentação - Ausência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 786-0-SP. RSTJ 26/111. JSMEV v. V/89.
- PrPn Citação editalícia - Nulidade processual - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 141-0-SP. RSTJ 05/193. JSMEV v. IV/383.

- PrPn Citação editalícia - Validade - **Habeas corpus** - Réu preso - Revelia. HC n. 12.238-0-RS. RSTJ 135/555. JSMEV v. III/32.
- PrCv Cláusula contratual - Análise - Impossibilidade - **Agravo regimental** - Divergência jurisprudencial não-demonstrada - Embargos de divergência em recurso especial - Prova - Reexame - Vedação - Súmula n. 5-STJ - Súmula n. 7-STJ. AgRg nos EREsp n. 226.703-0-DF. RSTJ 164/21. JSMEV v. I/47.
- PrCv Cláusula contratual - Exame - Possibilidade - **Ação consignatória em pagamento**. REsp n. 337.910-0-RJ. RSTJ 159/559. JSMEV v. IV/325.
- PrCv CLT - Estatutário - Competência - **Inamps** - Justiça do Trabalho - Reclamação trabalhista. CC n. 3.813-2-SP. RSTJ 51/17. JSMEV v. I/338.
- Pn Coação ilegal - Não-ocorrência - **Habeas corpus preventivo**. RHC n. 85-0-BA. RSTJ 07/99. JSMEV v. IV/360.
- PrPn Co-autoria - **Agravo regimental** - Quesito genérico - Validade - Tribunal do Júri. AgRg no Ag n. 59.005-4-RS. JSMEV v. II/54.
- PrPn Código Penal Militar - Crime - Previsão - **Competência** - Uso de arma da Corporação. CC n. 363-0-SP. RSTJ 07/62. JSMEV v. I/282.
- PrCv Coisa julgada - Correção monetária - Alteração de critério - Rediscussão - Não-cabimento - **Precatório complementar** - Preclusão. REsp n. 67.882-0-SP. RSTJ 98/364. JSMEV v. IV/139.
- Ct Comissão Parlamentar de Inquérito - Adoção de criança - Casal estrangeiro - Advogado - Depoimento - Assembléia Legislativa do Estado do Ceará - **Habeas corpus**. HC n. 794-0-CE. RSTJ 29/61. JSMEV v. II/159.
- PrPn **Competência** - Ação - Propositura - Contravenção contra a fauna silvestre. CC n. 250-0-SP. RSTJ 12/67. JSMEV v. I/261.
- PrPn Competência - **Ação penal** - Crime contra a honra - Governador - Mandato concluído - Queixa-crime - Recebimento - Superior Tribunal de Justiça (STJ). APn n. 80-6-RS. JSMEV v. I/95
- PrPn **Competência** - Acidente de trânsito - Atropelamento - Justiça Estadual - Motorista militar - Vítima civil. CC n. 914-0-SP. RSTJ 31/83. JSMEV v. I/292.
- PrPn **Competência** - Acidente de trânsito - Lesão corporal - Vítima civil - Viatura - Militar - Condução. CC n. 329-0-RS. RSTJ 06/111. JSMEV v. I/278.
- PrPn **Competência** - Acidente de trânsito - Lesão corporal leve - Vítima civil - Viatura - Militar - Condução. CC n. 697-0-SP. RSTJ 13/71. JSMEV v. I/288
- PrCv **Competência** - Benefício - Natureza previdenciária - Justiça Federal. CC n. 3.427-8-RJ. RSTJ 53/23. JSMEV v. I/335.
- PrPn **Competência** - Benefício previdenciário - Apropriação indevida. CC n. 1.300-0-PR. RSTJ 31/85. JSMEV v. I/299.
- PrCv Competência - CF/1988, art. 105, I, **h** - Declaração de situação militar - **Mandado de injunção**. MI n. 12-0-SP. RSTJ 04/1393. JSMEV v. I/209.
- PrCv Competência - CLT - Estatutário - **Inamps** - Justiça do Trabalho - Reclamação trabalhista. CC n. 3.813-2-SP. RSTJ 51/17. JSMEV v. I/338.

-
- PrPn Competência - Concurso de agentes - Crime de homicídio - **Habeas corpus** - Prefeito Municipal - Separação de processos. HC n. 3.064-8-GO. JSMEV v. II/218.
- PrPn **Competência** - Código Penal Militar - Crime - Previsão - Uso de arma da Corporação. CC n. 363-0-SP. RSTJ 07/62. JSMEV v. I/282.
- PrPn **Competência** - Conexão - Justiça Federal e Justiça Estadual. CC n. 356-0-SP. RSTJ 06/13. JSMEV v. I/280.
- PrPn **Competência** - Contravenção - Inquérito policial - Justiça Estadual. CC n. 2.819-0-MG. RSTJ 45/41. JSMEV v. I/330.
- PrPn **Competência** - Contravenção contra a fauna silvestre - Lei n. 7.653/1988. CC n. 2.289-0-MG. RSTJ 28/54. JSMEV v. I/327.
- PrPn **Competência** - CP, art. 340 - Crime - Comunicação falsa. CC n. 4.552-5-SP. RSTJ 55/42. JSMEV v. I/345.
- PrPn **Competência** - Crime contra a organização do trabalho - Configuração - Sindicato - Diretoria - Ameaça. CC n. 1.385-0-MG. RSTJ 18/208. JSMEV v. I/301.
- PrPn **Competência** - Crime de estelionato - Falsificação grosseira de moeda - Justiça Estadual. CC n. 1.040-0-SP. RSTJ 49/48. JSMEV v. I/294
- PrPn Competência - Crime de extorsão - Prisão preventiva - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.562-0-SP. RSTJ 34/75. JSMEV v. V/151.
- PrPn Competência - Crime de formação de quadrilha - **Habeas corpus substitutivo** - Instrução criminal - Excesso de prazo - Superação. HC n. 6.748-0-GO. RSTJ 110/343. JSMEV v. II/282
- PrPn **Competência** - Crime de homicídio tentado - Crime praticado fora da reserva - Indígena - Sujeito ativo - Justiça Estadual. CC n. 5.013-8-RR. RSTJ 80/241. JSMEV v. I/346.
- PrPn Competência - Crime de receptação - **Habeas corpus substitutivo**. HC n. 6.838-0-PB. RSTJ 110/345. JSMEV v. II/288.
- PrCv **Competência** - Cumulação de pedidos - Reclamação trabalhista. CC n. 9.205-1-BA. RSTJ 73/41. JSMEV v. I/360.
- PrPn Competência - Delegação - Impossibilidade - CF/1988, art. 109, IX - Crime cometido a bordo de aeronave - Crime de tráfico internacional de entorpecente - **Habeas corpus** - Justiça Federal - Lei n. 6.368/1976, art. 23 - Previsão legal - Ausência. HC n. 14.108-0-MS. RSTJ 143/468. JSMEV v. III/119.
- PrCv **Competência** - Diferença salarial - Regime jurídico único - Reclamação trabalhista. CC n. 5.776-0-PE. RSTJ 55/59. JSMEV v. I/352.
- PrCv **Competência** - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) - Alvará de levantamento - Justiça Federal. CC n. 3.918-5-RJ. RSTJ 49/949. JSMEV v. I/341.
- PrCv Competência - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) - Saque - Justiça Federal. CC n. 3.469-2-RJ. RSTJ 60/51. JSMEV v. I/337.
- PrPn **Competência** - Greve - Motoristas e cobradores - Justiça Estadual. CC n. 15.808-0-SP. RSTJ 88/195. JSMEV v. I/369.
-

- PrPn Competência - **Habeas corpus** - Juiz singular - Coação - Tribunal de Justiça. HC n. 4.390-0-SP. RSTJ 89/353. JSMEV v. II/234.
- PrPn Competência - **Habeas Corpus** - Nulidade. HC n. 2.679-9-MT. RSTJ 65/119. JSMEV v. II/201.
- PrPn Competência - **Habeas corpus** - Pena-base - Correção. HC n. 7.385-0-PB. RSTJ 110/347. JSMEV v. II/299.
- PrCv Competência - Justiça do Trabalho - Reclamação - Servidor público - Súmula n. 97 - Vantagens trabalhistas. CC n. 4.411-9-RJ. RSTJ 61/289. JSMEV v. I/343.
- PrPn Competência - Justiça Estadual - Ação penal - Anulação - Crime contra o sistema financeiro - Não-configuração - Denúncia - Atos investigatórios - Manutenção - **Habeas corpus**. HC n. 9.704-0-GO. RSTJ 127/389. JSMEV v. II/344.
- PrCv Competência - Justiça Estadual - Crime de concussão - Médico do Serviço Único de Saúde (SUS) - Honorários - Cobrança - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.174-0-RS. RSTJ 116/347. JSMEV v. VI/82.
- PrCv **Competência** - Justiça Estadual - Proventos - Revisão e reajuste. CC n. 5.394-3-RJ. RSTJ 55/56. JSMEV v. I/348.
- PrPn **Competência** - Justiça Estadual - Sociedade de economia mista. CC n. 409-0-PE. RSTJ 7/71. JSMEV v. I/285
- PrPn Competência - Justiça Federal - Ação penal - Denúncia - Inépcia - Crime contra interesses da União - **Habeas corpus** - Licitação - Fraude. HC n. 6.429-0-MA. RSTJ 115/415. JSMEV v. II/272.
- Ct Competência - Justiça Federal - Crime contra a segurança de transporte marítimo - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.386-0-RJ. RSTJ 28/161. JSMEV v. V/131.
- PrCv Competência - Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - Concurso público - Questão de ordem - **Recurso em mandado de segurança**. Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. QO no RMS n. 4.939-0-DF. RSTJ 89/32. JSMEV v. I/223.
- PrCv Competência - **Servidor público municipal** - Reclamação trabalhista. CC n. 5.662-4-PE. RSTJ 62/24. JSMEV v. I/351.
- PrPn Competência - Tribunal de Justiça - Crime de corrupção ativa - Foro privilegiado - Prerrogativa de função - **Habeas corpus** - Interceptação telefônica - Indeferimento. Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 10.243-0-RJ. JSMEV v. II/366.
- PrPn Competência - Unificação dos processos - CPP, art. 78, II, **a** - Crime contra a honra - Ministro de Estado - Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - Lei n. 5.250/1967 - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 5.217-0-DF. RSTJ 88/215. JSMEV v. V/264.
- PrPn Concorrência desleal - Ação penal privada - Crime de injúria - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 3.313-4-SP. RSTJ 57/114. JSMEV v. V/221.
-

-
- PrPn Concurso aparente de normas - CP, art. 356 - Crime de sonegação de papel ou objeto de valor probatório - **Crime de supressão de documento** - Lei federal - Negativa de vigência. REsp n. 1.299-0-RJ. RSTJ 15/275. JSMEV v. III/271.
- PrPn Concurso de agentes - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Crime de constrangimento ilegal - Denúncia - Inépcia - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 5.443-0-MG. JSMEV v. V/275.
- PrPn Concurso de agentes - Competência - Crime de homicídio - **Habeas corpus** - Prefeito Municipal - Separação de processos. HC n. 3.064-8-GO. JSMEV v. II/218.
- Pn Concurso de agentes - **Crime de furto privilegiado** - Prejuízo da vítima. REsp n. 416-0-SP. RSTJ 05/484. JSMEV v. III/247.
- PrPn Concurso material - Não-caracterização - Entorpecente - Plantio - **Habeas corpus** - Lei n. 6.368/1976, art. 12. HC n. 10.273-0-MG. RSTJ 127/411. JSMEV v. II/376.
- PrCv Concurso público - Competência - Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - Questão de ordem - **Recurso em mandado de segurança**. Votovencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. QO no RMS n. 4.939-0-DF. RSTJ 89/32. JSMEV v. I/223.
- Adm Concurso público - Edital - Exigência - Liminar - Suspensão de segurança - Efeito satisfativo - **Mandado de segurança**. MS n. 5.703-0-BA. RSTJ 117/474. JSMEV v. II/15.
- Adm Concurso público - Edital - Princípio da vinculação - Obediência - **Mandado de segurança** - Direito líquido e certo - Ausência - Técnico Judiciário - Formação superior específica. RMS n. 6.161-0-RJ. RSTJ 119/568. JSMEV v. VI/232.
- Adm **Concurso público** - Educação - Especialista - Requisitos - Exigência - Lei n. 6.672/1974, art. 149 - Magistério Público Estadual - Quadro de Carreira. RMS n. 5.837-0-RS. RSTJ 119/560. JSMEV v. VI/225.
- Adm **Concurso público** - Idade - Limite - Vedação. RMS n. 2.498-0-RS. RSTJ 120/420. JSMEV v. VI/191.
- Adm **Concurso público** - Juiz de Direito Substituto - Média final - Cálculo - Desacordo. RMS n. 4.939-0-DF. RSTJ 103/329. JSMEV v. VI/208.
- Adm **Concurso público** - Magistério estadual - Nomeação - Candidato - Concurso posterior para área diversa - Preterição - Não-ocorrência. RMS n. 6.255-0-RS. RSTJ 122/406. JSMEV v. VI/234.
- Adm **Concurso público** - Média mínima exigida - Alteração - CF/1988, art. 37, I - Provimento n. 1/1993-Conselho de Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Técnico Judiciário. RMS n. 5.437-0-RJ. RSTJ 121/442. JSMEV v. VI/221.
- PrCv Concurso público - Prazo de validade - Esgotamento - **Mandado de segurança** - Perda de objeto - Não-ocorrência - Preterição. RMS n. 4.826-0-PE. RSTJ 87/338. JSMEV v. VI/204.
- Pn Condenação - Absolvição - **Crime de uso de documento falso** - Ministério Público - Recurso. REsp n. 22.558-2-SP. RSTJ 47/255. JSMEV v. III/358.
-

- PrPn Condenação - Apelação - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 2.738-5-RJ. RSTJ 54/373. JSMEV v. V/215.
- PrPn Condenação - **Crime de homicídio** - Qualificadora - Motivo fútil - Tribunal do Júri. REsp n. 19.435-0-PR. RSTJ 39/540. JSMEV v. III/351.
- Pn Condenação - Crime de receptação - Prescrição - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 2.709-9-SP. RSTJ 53/370. JSMEV v. V/213.
- PrPn Condenação - Crime de tráfico de entorpecente - Flagrante e apreensão - **Recurso de habeas corpus**. RHC n. 3.569-2-RS. RSTJ 66/154. JSMEV v. V/226.
- PrPn Condenação - Crime de tráfico de entorpecente - **Recurso em habeas corpus** - Sentença - Omissão. RHC n. 1.754-0-RJ. RSTJ 46/421. JSMEV v. VI/179.
- PrPn Condenação - Desclassificação - Impossibilidade - Crime de tráfico de entorpecente - **Habeas corpus** - Lei n. 6.368/1976, art. 12. HC n. 10.295-0-SP. RSTJ 130/404. JSMEV v. II/378.
- PrPn Condenação - Termo inicial - Afastamento - Acórdão - Nome do réu e do advogado - Ausência - Cerceamento de defesa - CPP, art. 370 - Crime de roubo qualificado - **Habeas corpus** - Intimação - Prejudicialidade - Nulidade - Termo inicial - Prazo recursal - Reabertura - Princípio do contraditório - Ofensa. HC n. 15.837-0-SE. RSTJ 151/503. JSMEV v. III/170.
- PrPn Condição de procedibilidade - Caracterização - Ação penal - Sobrestamento - Crime contra a ordem tributária - Lei n. 9.430/1996, art. 83 - Processo administrativo - Conclusão - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus** - Representação fiscal - Necessidade. Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 6.851-0-SC. JSMEV v. VI/26.
- PrPn Condição de procedibilidade - Caracterização - Ação penal - Sobrestamento - Crime contra a ordem tributária - Lei n. 9.430/1996, art. 83 - Processo administrativo - Conclusão - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus** - Representação fiscal - Necessidade. Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 6.958-0-SP. JSMEV v. VI/40.
- PrPn Condição de procedibilidade - Crime contra a ordem tributária - Apuração - **Habeas corpus** - Inquérito policial - Prosseguimento - Lei n. 9.430/1996, art. 83. HC n. 10.618-0-PR. RSTJ 128/437. JSMEV v. II/401.
- PrPn Conduta - Individualização - Desnecessidade - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Autoria - Índícios - CP, art. 304 c.c. 297 - CPP, art. 41 - Crime societário - Denúncia - Inépcia - Não-ocorrência - **Habeas corpus**. HC n. 13.282-0-SP. RSTJ 146/479. JSMEV v. III/95.
- PrPn Conduta delituosa - Não-comprovação - Convênio - Irregularidade - Governador do Distrito Federal - **Inquérito** - Arquivamento. Decisão monocrática do Sr. Ministro Edson Vidigal. Inq n. 144-0-DF. JSMEV v. I/197.
- PrPn Conexão - **Competência** - Justiça Federal e Justiça Estadual. CC n. 356-0-SP. RSTJ 06/13. JSMEV v. I/280.
- PrPn Conexão - Processos findos - Crime de tráfico de entorpecente - Nulidade do processo e da sentença - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 123-0-GO. RSTJ 09/115. JSMEV v. IV/375.
-

-
- Pn Confisco - **Contravenção** - Porte ilegal de arma de fogo. REsp n. 3.804-0-RJ. RSTJ 27/295. JSMEV v. III/300.
- PrPn Confissão espontânea - Atenuante - Configuração - CP, art. 65, III, **d** - Crime de tráfico de entorpecente - Crime hediondo - Regime prisional fechado - **Habeas corpus** - Lei n. 8.072/1990, art. 2^a, § 1^a - Prisão em flagrante. HC n. 12.229-0-MS. RSTJ 133/469. JSMEV v. III/29.
- PrPn Confissão espontânea - Atenuante - Incidência - CP, art. 65, III, **d** - Crime de furto qualificado - **Habeas corpus**. HC n. 19.024-0-MS. RSTJ 162/409. JSMEV v. III/199.
- PrPn Confissão espontânea - Legítima defesa - Alegação - **Pena** - Dosimetria. REsp n. 2.440-0-PR. RSTJ 37/311. JSMEV v. III/287.
- PrCv **Conflito de atribuição** - Fundação Nacional de Saúde (FNS) - Trabalhador temporário - Demissão - Invasão de atribuição - Não-ocorrência - Reintegração provisória - Ação civil pública - Decisão judicial. CAT n. 83-0-RJ. RSTJ 135/491. JSMEV v. I/243.
- PrPn Constrangimento ilegal - Excesso de prazo - Poder Judiciário - Greve - Irrelevância - Prisão preventiva - Fundamentação - Ausência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 5.665-0-AL. JSMEV v. V/277.
- PrPn Constrangimento ilegal - **Habeas corpus** - Concessão **ex officio** - Inquérito - Arquivamento - Indeferimento - Ministério Público - Requerimento - Não-ocorrência. Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. AgRg no Inq n. 140-0-DF. JSMEV v. I/13.
- PrPn Constrangimento ilegal - **Recurso em habeas corpus** - Cabimento - Regime prisional - Progressão. RHC n. 872-0-PR. RSTJ 26/129. JSMEV v. V/104.
- PrPn Constrangimento ilegal - Crime de homicídio qualificado - Prisão preventiva - Revogação - Excesso de prazo - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 910-0-RN. RSTJ 19/223. JSMEV v. V/119.
- PrPn Constrangimento ilegal - Ação penal - Trancamento - Crime de tráfico de entorpecente - Plantação em casa - **Habeas corpus** - Justa causa - Ausência. HC n. 16.633-0-SP. RSTJ 152/516. JSMEV v. III/183.
- PrPn Constrangimento ilegal - Agravo regimental - Apelação - Crime de homicídio - **Habeas corpus** - Liminar - Relator suspeito. HC n. 4.069-0-RN. RSTJ 85/304. JSMEV v. II/230.
- PrPn Constrangimento ilegal - Alvará de soltura - Expedição - Crime de furto - **Habeas corpus** - Prescrição retroativa - Extinção da punibilidade - Prisão - Ilegalidade. HC n. 15.547-0-RJ. RSTJ 149/455. JSMEV v. III/165.
- PrPn Constrangimento ilegal - Apelação - Assinatura do defensor - Ausência - **Habeas corpus** - Prova inequívoca da vontade de recorrer. HC n. 10.703-0-RS. RSTJ 134/447. JSMEV v. II/412.
- PrPn Constrangimento ilegal - Autoridade coatora - Tribunal diverso - Decisão - Modificação - Não-cabimento - **Habeas corpus** - Inquérito policial - Autos extraviados. HC n. 8.427-0-DF. RSTJ 117/479. JSMEV v. II/326.
- Pn Constrangimento ilegal - Configuração - Convenção Americana de Direitos Humanos - Crime de homicídio - Tentativa - Pronúncia - Excesso de prazo - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 5.239-0-BA. RSTJ 102/427. JSMEV v. V/269.
-

- PrPn Constrangimento ilegal - Crime de homicídio - Tentativa - Excesso de prazo - Configuração - Pronúncia - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 397-0-GO. RSTJ 26/70. JSMEV v. V/63.
- PrPn Constrangimento ilegal - Crime de lesão corporal - Crime de roubo - Excesso de prazo - Liberdade provisória - **Recurso de habeas corpus**. RHC n. 240-0-PB. RSTJ 14/93. JSMEV v. V/32.
- PrPn Constrangimento ilegal - Crime de roubo - Prisão preventiva - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 215-0-PA. RSTJ 12/138. JSMEV v. V/26.
- PrPn Constrangimento ilegal - Crime de tráfico de entorpecente - Excesso de prazo - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 29-0-RJ. RSTJ 03/793. JSMEV v. IV/339.
- Pn Constrangimento ilegal - Depositário infiel - **Habeas corpus** - Prisão civil. HC n. 885-0-DF. RSTJ 32/51. JSMEV v. II/170.
- PrPn Constrangimento ilegal - Excesso de prazo - **Habeas corpus**. HC n. 5.284-0-PE. RSTJ 97/321. JSMEV v. II/251.
- PrPn Constrangimento ilegal - Excesso de prazo - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 87-0-RS. RSTJ 03/867. JSMEV v. IV/363.
- PrPn Constrangimento ilegal - Fato atípico - Alegação - Crime de receptação de receptação - **Recurso em habeas corpus** - Matéria probatória. RHC n. 871-0-SP. RSTJ 18/254. JSMEV v. V/101.
- PrPn Constrangimento ilegal - **Habeas corpus ex officio** - **Regime prisional**. HC n. 2.811-2-SP. RSTJ 75/81. JSMEV v. II/211.
- PrPn Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Ação penal - Prosseguimento - **Habeas corpus** - Via eleita inadequada - Inquérito policial. RHC n. 8.376-0-PR. RSTJ 122/403. JSMEV v. VI/87.
- PrPn Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - CP, art. 157, § 2º, I e II - CPP, art. 366 - Crime de roubo - **Habeas corpus** - Prova testemunhal - Produção antecipada - Urgência - Suspensão do processo. HC n. 12.816-0-SP. RSTJ 147/424. JSMEV v. III/43.
- PrPn Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - CPP, art. 324, IV - Fiança - Não-cabimento - **Habeas corpus** - Prisão preventiva - Manutenção. HC n. 10.698-0-PA. RSTJ 129/404. JSMEV v. II/409.
- PrPn Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime contra a ordem tributária - Deputado Estadual - **Habeas corpus** - Imunidade - Inquérito policial - Trancamento - Inadmissibilidade. HC n. 6.390-0-MG. RSTJ 106/375. JSMEV v. II/269.
- PrPn Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de dano - Inquérito policial - Trancamento - Impossibilidade - Patrimônio público - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.868-0-DF. JSMEV v. VI/122.
- PrPn Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de extorsão - **Habeas corpus** - Policial - Prisão preventiva - Manutenção. HC n. 8.378-0-RJ. RSTJ 118/349. JSMEV v. II/323.
-

- PrPn Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de favorecimento da prostituição - Crime de homicídio qualificado - Tentativa - **Habeas corpus** - Julgamento - Demora - Culpa da defesa - Prazo - Excesso - Não-configuração - Prisão preventiva - Legalidade - Sentença de pronúncia. HC n. 14.379-0-PR. RSTJ 145/535. JSMEV v. III/141.
- PrPn Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de formação de quadrilha - Crime de roubo qualificado - Estabelecimento prisional - Condição precária - Não-caracterização - Excesso de prazo - Não-ocorrência - **Habeas corpus** - Sentença condenatória - Súmula n. 52-STJ. HC n. 15.219-0-GO. RSTJ 148/552. JSMEV v. III/153.
- PrPn Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de imprensa - Defesa prévia - **Habeas corpus** - Nulidade - Ausência - Prova - Juntada posterior - Impugnação - Ausência. HC n. 17.144-0-SP. RSTJ 161/419. JSMEV v. III/190.
- PrPn Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de moeda falsa - Inquérito policial - Trancamento - Impossibilidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.978-0-SP. RSTJ 156/469. JSMEV v. VI/174.
- Cm Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Decreto-Lei n. 7.661/1945, art. 37 - Falência - Obrigação de falar perante o juiz - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 4.570-1-SP. RSTJ 83/282. JSMEV v. V/257.
- PrPn Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Excesso de prazo - **Recurso em habeas corpus** - Súmula n. 64-STJ. RHC n. 8.643-0-SP. RSTJ 126/383. JSMEV v. VI/118.
- PrPn Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Excesso de prazo - **Recurso em habeas corpus** - Testemunhas - Inquirição. RHC n. 145-0-PB. RSTJ 08/109. JSMEV v. V/13.
- PrPn Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Execução provisória - **Habeas corpus** - Mandado de prisão - Revogação - Não-cabimento - Princípio da presunção de inocência - Ofensa - Inexistência. HC n. 12.977-0-RJ. RSTJ 143/465. JSMEV v. III/87.
- PrPn Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - **Habeas corpus** - LEP, art. 37 - Regime prisional semi-aberto - Trabalho externo - Requisitos - Ausência. HC n. 14.288-0-PB. RSTJ 145/531. JSMEV v. III/130.
- PrPn Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Prestação de serviços à comunidade - **Recurso em habeas corpus** - *Sursis* - Requisitos. RHC n. 6.333-0-MG. RSTJ 105/382. JSMEV v. VI/24.
- Pn Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus** - Regime prisional - Regressão - Regime prisional semi-aberto. RHC n. 7.204-0-MG. RSTJ 105/392. JSMEV v. VI/60.
- PrPn Constrangimento ilegal - Oitiva de testemunhas - Excesso de prazo - Prisão - Pronúncia - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 128-0-MS. RSTJ 10/93. JSMEV v. IV/381.
- PrPn Constrangimento ilegal - Prisão preventiva - Fundamentação deficiente - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.199-0-RJ. RSTJ 24/170. JSMEV v. V/126.
- Pn Continuidade delitiva - **Crime de latrocínio** - Crime de roubo. REsp n. 26.855-6-PR. RSTJ 67/318. JSMEV v. III/370.

- PrPn Continuidade delitiva - Não-ocorrência - Crime de roubo - Reiteração criminosa - **Pena** - Unificação. REsp n. 4.387-0-SP. RSTJ 25/361. JSMEV v. III/304.
- PrPn Continuidade delitiva - Unidade de desígnios - Ausência - **Habeas corpus** - Indeferimento. HC n. 13.714-0-SP. RSTJ 141/544. JSMEV v. III/102.
- Cv Contrato por tempo indeterminado - Lei n. 8.245/1991 - Lei nova - Aplicabilidade - **Locação**. REsp n. 67.537-0-SP. RSTJ 102/444. JSMEV v. IV/137.
- PrPn Contravenção - **Competência** - Inquérito policial - Justiça Estadual. CC n. 2.819-0-MG. RSTJ 45/41. JSMEV v. I/330.
- Pn **Contravenção** - Confisco - Porte ilegal de arma de fogo. REsp n. 3.804-0-RJ. RSTJ 27/295. JSMEV v. III/300.
- PrPn Contravenção - Denúncia - Alegação de inépcia - Direção perigosa - **Habeas Corpus** - Recurso. RHC n. 3.316-9-SP. RSTJ 58/149. JSMEV v. V/224.
- Pn Contravenção - Fato típico - **Ação penal** - Trancamento - Certidão negativa - Expressão "nada consta" - Sonegação. RMS n. 1.495-0-SP. RSTJ 43/188. JSMEV v. VI/187.
- Pn **Contravenção** - Porte ilegal de arma de fogo - Confisco. REsp n. 68.134-0-SP. RSTJ 99/336. JSMEV v. IV/143.
- PrPn Contravenção contra a fauna silvestre - Ação - Propositura - **Competência**. CC n. 250-0-SP. RSTJ 12/67. JSMEV v. I/261.
- PrPn Contravenção contra a fauna silvestre - **Competência** - Lei n. 7.653/1988. CC n. 2.289-0-MG. RSTJ 28/54. JSMEV v. I/327.
- PrPn Contravenção penal - Audiência preliminar - Intimação do acusado - Ausência - Decreto-Lei n. 3.688/1941, art. 19 - **Habeas corpus** - Lei n. 9.099/1995 - Nulidade do processo **ab initio** - Prejuízo - Caracterização. HC n. 16.517-0-MG. RSTJ 157/509. JSMEV v. III/181.
- PrPn Contravenção penal - Inquérito policial - Trancamento - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 3.919-1-SP. RSTJ 79/269. JSMEV v. V/235.
- PrPn Contribuição previdenciária - Empregados - Não-recolhimento - **Habeas corpus** - Lei n. 8.212/1995, art. 95, **d** - Pacto de San José da Costa Rica - Ofensa - Não-ocorrência - Prisão civil - Não-cabimento. HC n. 13.957-0-RJ. RSTJ 146/488. JSMEV v. III/112.
- Pn Contribuição previdenciária - Recolhimento - Ausência - **Apropriação indébita** - Prefeito Municipal - Sujeito ativo do crime - Não-configuração. REsp n. 94.910-0-PR. RSTJ 103/365. JSMEV v. IV/163.
- PrPn Contribuição previdenciária - Recolhimento - Não-ocorrência - Denúncia - Validade - Lei n. 8.212/1991, art. 95, § 1º, **d** - Notificação prévia - Não-obrigatoriedade - Princípio da isonomia - Ofensa - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.961-0-SP. RSTJ 156/466. JSMEV v. VI/171.
- Pn Convenção Americana de Direitos Humanos - Constrangimento ilegal - Configuração - Crime de homicídio - Tentativa - Pronúncia - Excesso de prazo - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 5.239-0-BA. RSTJ 102/427. JSMEV v. V/269.

- PrPn Convênio - Irregularidade - Conduta delituosa - Não-comprovação - Governador do Distrito Federal - **Inquérito** - Arquivamento. Decisão monocrática do Sr. Ministro Edson Vidigal. Inq n. 144-0-DF. JSMEV v. I/197.
- Pv Correção monetária - Ação revisional - **Benefício** - Súmula n. 71-TFR - Inaplicabilidade. REsp n. 48.127-9-SP. RSTJ 79/300. JSMEV v. IV/77.
- PrCv Correção monetária - Alteração de critério - Rediscussão - Não-cabimento - Coisa julgada - **Precatório complementar** - Preclusão. REsp n. 67.882-0-SP. RSTJ 98/364. JSMEV v. IV/139.
- Adm Correção monetária - Aplicabilidade - **Proventos**. REsp n. 28.961-4-SP. RSTJ 78/342. JSMEV v. III/396.
- Adm Correção monetária - Pagamento na área administrativa - **Servidor público** - Vencimentos - Reajuste. REsp n. 29.459-2-SP. RSTJ 71/205. JSMEV v. III/399.
- Adm **Correção monetária** - Servidor público. REsp n. 30.159-6-PB. RSTJ 51/208. JSMEV v. III/407.
- Pn CP, art. 33, § 2º, **c** - Decisão - Fundamentação - Ausência - Regime prisional aberto - Cabimento - **Regime prisional semi-aberto**. REsp n. 60.528-0-MG. RSTJ 90/325. JSMEV v. IV/114.
- PrPn CP, arts. 33, § 3º; 59 e 68 - Crime de roubo qualificado - Menor de idade - Pena - Aplicação - Mínimo legal - **Recurso em habeas corpus** - Regime prisional. RHC n. 12.107-0-SP. RSTJ 158/476. JSMEV v. VI/176.
- PrPn CP, art. 65, III, **d** - Atenuante - Incidência - Confissão espontânea - Crime de furto qualificado - **Habeas corpus**. HC n. 19.024-0-MS. RSTJ 162/409. JSMEV v. III/199.
- PrPn CP, art. 65, III, **d** - Confissão espontânea - Atenuante - Configuração - Crime de tráfico de entorpecente - Crime hediondo - Regime prisional fechado - **Habeas corpus** - Lei n. 8.072/1990, art. 2º, § 1º - Prisão em flagrante. HC n. 12.229-0-MS. RSTJ 133/469. JSMEV v. III/29.
- PrPn CP, art. 86 - **Habeas corpus** - Lei n. 9.714/1998 - Livramento condicional - Revogação - Nova infração - Pena privativa de liberdade - Pena restritiva de direitos - Substituição - Impossibilidade. HC n. 13.342-0-SP. RSTJ 147/428. JSMEV v. III/99.
- Pn CP, art. 117, II - Prescrição - Causa interruptiva - Pronúncia - **Tribunal do Júri**. REsp n. 48.916-4-SP. RSTJ 76/240. JSMEV v. IV/80.
- PrPn CP, art. 157, § 2º, I e II - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - CPP, art. 366 - Crime de roubo - **Habeas corpus** - Prova testemunhal - Produção antecipada - Urgência - Suspensão do processo. HC n. 12.816-0-SP. RSTJ 147/424. JSMEV v. III/43.
- Pn CP, art. 218 - Crime de corrupção de menores - **Crime de estupro** - Desclassificação - Extinção da punibilidade - Incesto - Prescrição da pretensão punitiva - Voto-vogal do Sr. Ministro Edson Vidigal. REsp n. 94.930-0-PR. JSMEV v. IV/165.
- PrPn CP, art. 234 - Campanha publicitária - Crime de escrito ou objeto obsceno - Não-configuração - **Habeas corpus** - Inquérito policial - Trancamento - Justa causa - Ausência. HC n. 7.809-0-SP. JSMEV v. II/307.

- PrPn CP, art. 288 - Apelação - Decisão - Extensão - Impossibilidade - Crime de receptação - Crime de formação de quadrilha ou bando - Extinção da punibilidade - Co-réu - **Habeas corpus**. HC n. 12.498-0-SP. RSTJ 137/519. JSMEV v. III/37.
- PrPn CP, art. 304 c.c. 297 - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Autoria - Indícios - Conduta - Individualização - Desnecessidade - CPP, art. 41 - Crime societário - Denúncia - Inépcia - Não-ocorrência - **Habeas corpus**. HC n. 13.282-0-SP. RSTJ 146/479. JSMEV v. III/95.
- PrPn CP, art. 340 - **Competência** - Crime - Comunicação falsa. CC n. 4.552-5-SP. RSTJ 55/42. JSMEV v. I/345.
- PrPn CP, art. 356 - Concurso aparente de normas - Crime de sonegação de papel ou objeto de valor probatório - **Crime de supressão de documento** - Lei federal - Negativa de vigência. REsp n. 1.299-0-RJ. RSTJ 15/275. JSMEV v. III/271.
- PrPn CP, art. 408 - Autoria - Indícios - Ausência - **Pronúncia**. REsp n. 46.884-1-RJ. RSTJ 81/344. JSMEV v. IV/69.
- PrPn CPC, art. 563 - "Jogo do bicho" - Juizado especial criminal - Lei nº 9.099/1995 - Aplicabilidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 7.185-0-SP. JSMEV v. VI/58.
- PrCv CPC, arts. 40 e 155 - **Advogado** - Direito de retirar autos - Segredo de justiça. RMS n. 3.738-0-CE. RSTJ 100/257. JSMEV v. VI/197.
- PrPn CPC, art. 513 e seguintes - Funcionário público - Ação penal - **Habeas corpus** - Resposta prévia. HC n. 1.822-8-RJ. RSTJ 54/46. JSMEV v. II/197.
- PrCv CPC, art. 538, parágrafo único - Embargos de declaração - Multa - **Servidor público**. REsp n. 30.731-8-SP. RSTJ 75/300. JSMEV v. IV/18.
- PrCv CPC, arts. 544, § 2º, e 545 - **Agravo de instrumento** - Juízo de admissibilidade - Tribunal **a quo** - Resolução n. 1/1996-STJ. REsp n. 107.721-0-DF. RSTJ 97/353. JSMEV v. IV/174.
- PrPn CPP, art. 28 - Crime de abuso de autoridade - Juiz do Trabalho - **Habeas corpus** - Ministério Público - Pedido de arquivamento - Divergência - Procurador-Geral - Pronunciamento - Necessidade. HC n. 13.280-0-PE. RSTJ 151/482. JSMEV v. III/92.
- PrPn CPP, art. 40 - **Crime em tese** - Comunicação do Juiz ao Ministério Público - Inquérito policial - Trancamento. RHC n. 3.723-7-RJ. RSTJ 62/123. JSMEV v. V/229.
- PrPn CPP, art. 41 - Ação penal - Denúncia - Inépcia - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.291-0-RJ. RSTJ 124/471. JSMEV v. VI/85.
- PrPn CPP, art. 41 - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Autoria - Indícios - Conduta - Individualização - Desnecessidade - CP, art. 304 c.c. 297 - Crime societário - Denúncia - Inépcia - Não-ocorrência - **Habeas corpus**. HC n. 13.282-0-SP. RSTJ 146/479. JSMEV v. III/95.
- PrPn CPP, art. 41 - Crime de homicídio - Denúncia inepta - Não-ocorrência - **Habeas corpus** - Prisão preventiva - Manutenção. HC n. 11.275-0-AP. RSTJ 133/455. JSMEV v. II/418.
-

- PrPn CPP, art. 47 - Crime de corrupção passiva - Denúncia - Inépcia - Não-ocorrência - **Habeas corpus** - Inquérito policial - Diligências complementares - Legalidade - Ministério Público - Requisição - Possibilidade. HC n. 16.779-0-SP. RSTJ 150/488. JSMEV v. III/186.
- PrPn CPP, art. 78, II, **a** - Competência - Unificação dos processos - Crime contra a honra - Ministro de Estado - Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - Lei n. 5.250/1967 - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 5.217-0-DF. RSTJ 88/215. JSMEV v. V/264.
- PrPn CPP, arts. 311 e 312 - CPP, art. 366 - Inconstitucionalidade - Análise - Via eleita inadequada - Crime de homicídio qualificado - **Habeas corpus** - Prisão preventiva - Fundamentação suficiente - Réu primário - Irrelevância. RHC n. 11.564-0-ES. RSTJ 152/523. JSMEV v. VI/149.
- PrPn CPP, arts. 311 e 312 - Crime de atentado violento ao pudor - Crime de estupro - Garantia da ordem pública - Prisão preventiva - Decretação - Fundamentação suficiente - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.605-0-SP. RSTJ 153/434. JSMEV v. VI/152.
- PrPn CPP, arts. 311 e 312 - Crime de homicídio qualificado - **Habeas corpus** - Ministério Público - Fundamentação - Validade - Prisão preventiva - Nulidade - Não-ocorrência - Prova - Exame - Impossibilidade. HC n. 14.340-0-RJ. RSTJ 146/495. JSMEV v. III/134.
- PrPn CPP, art. 312 - Crime de tráfico de entorpecente - Liberdade provisória - Concessão - Prisão preventiva - Fundamentação insuficiente - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.631-0-MG. RSTJ 153/438. JSMEV v. VI/159.
- PrPn CPP, art. 312 - Fuga do distrito da culpa - **Habeas corpus** - Prisão preventiva. HC n. 6.378-0-SP. RSTJ 104/408. JSMEV v. II/267.
- PrPn CPP, art. 324, IV - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Fiança - Não-cabimento - **Habeas corpus** - Prisão preventiva - Manutenção. HC n. 10.698-0-PA. RSTJ 129/404. JSMEV v. II/409.
- PrPn CPP, art. 341 - Fiança - Quebra - **Habeas corpus substitutivo** - Mandado de busca e apreensão - Irregularidade - Prisão preventiva - Manutenção - Prova - Exame - Impossibilidade - Réu - Nova prática delituosa. HC n. 13.980-0-SC. RSTJ 141/551. JSMEV v. III/115.
- PrPn CPP, art. 366 - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - CP, art. 157, § 2º, I e II - Crime de roubo - **Habeas corpus** - Prova testemunhal - Produção antecipada - Urgência - Suspensão do processo. HC n. 12.816-0-SP. RSTJ 147/424. JSMEV v. III/43.
- PrPn CPP, art. 366 - Inconstitucionalidade - Análise - Via eleita inadequada - CPP, arts. 311 e 312 - Crime de homicídio qualificado - **Habeas corpus** - Prisão preventiva - Fundamentação suficiente - Réu primário - Irrelevância. RHC n. 11.564-0-ES. RSTJ 152/523. JSMEV v. VI/149.
- PrPn CPP, art. 370 - Acórdão - Nome do réu e do advogado - Ausência - Cerceamento de defesa - Condenação - Termo inicial - Afastamento - Crime de roubo qualificado - **Habeas corpus** - Intimação - Prejudicialidade - Nulidade - Termo inicial - Prazo recursal - Reabertura - Princípio do contraditório - Ofensa. HC n. 15.837-0-SE. RSTJ 151/503. JSMEV v. III/170.

- PrPn CPP, art. 408, § 2º - Crime de homicídio - Prisão - Recolhimento para apelar - Ilegalidade - **Recurso em habeas corpus** - Sentença de pronúncia. RHC n. 4.349-0-RJ. RSTJ 83/280. JSMEV v. V/251.
- PrPn CPP, art. 424 - **Ação penal** - Desaforamento - Excepcionalidade - Princípio do juiz natural. REsp n. 205.076-0-PA. JSMEV v. IV/243.
- PrPn CPP, art. 499 - Ato discricionário - Cerceamento de defesa - Não-ocorrência - Crime de homicídio - Exumação - Exame de DNA - Requerimento - Indeferimento - **Habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário. HC n. 14.126-0-PE. RSTJ 142/445. JSMEV v. III/127.
- PrPn CPP, art. 514 - **Crime funcional** - Notificação prévia - Nulidade relativa. REsp n. 66.606-0-PR. RSTJ 100/266. JSMEV v. IV/132.
- PrPn CPP, art. 594 - Apelação em liberdade - Crime de tráfico de entorpecente - **Habeas corpus**. RHC n. 5.977-0-SP. RSTJ 95/383. JSMEV v. V/283.
- PrPn CPP, art. 798, § 5º, c - Crime de responsabilidade - Decisão - Fundamentação - Ausência - Denúncia - Notificação - Regularidade - **Habeas corpus** - Nulidade - Não-ocorrência - Prefeito Municipal - Afastamento do cargo. HC n. 12.158-0-PA. RSTJ 134/470. JSMEV v. III/15.
- PrPn Crime - Comunicação falsa - **Competência** - CP, art. 340. CC n. 4.552-5-SP. RSTJ 55/42. JSMEV v. I/345.
- PrPn Crime - Lei n. 6.368/1976 - Promotor natural - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 63-0-RJ. RSTJ 04/1339. JSMEV v. IV/345.
- Pn Crime autônomo - **Pena** - Aplicação - Pena-base - Elevação - Impossibilidade. REsp n. 94.717-0-DF. RSTJ 99/340. JSMEV v. IV/161.
- PrPn Crime cometido a bordo de aeronave - CF/1988, art. 109, IX - Competência - Delegação - Impossibilidade - Crime de tráfico internacional de entorpecente - **Habeas corpus** - Justiça Federal - Lei n. 6.368/1976, art. 23 - Previsão legal - Ausência. HC n. 14.108-0-MS. RSTJ 143/468. JSMEV v. III/119.
- Pn Crime continuado - Aspectos subjetivos e objetivos - Ausência - Acórdão - Anulação - **Crime de roubo**. REsp n. 1.027-0-SP. RSTJ 12/278. JSMEV v. III/256.
- PrPn Crime continuado - **Habeas corpus** - Pena - Unificação - Prova - Exame - Impossibilidade. HC n. 11.659-0-SP. RSTJ 136/432. JSMEV v. II/424.
- PrPn Crime contra a economia popular - Ação penal - Trancamento - Justa causa - Legitimidade ativa **ad causam** - Ministério Público - Nulidade do processo - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.541-0-MG. RSTJ 47/459. JSMEV v. V/149.
- PrPn Crime contra a honra - **Ação penal** - Competência - Governador - Mandato concluído - Queixa-crime - Recebimento - Superior Tribunal de Justiça (STJ). APn n. 80-6-RS. JSMEV v. I/95
- PrPn Crime contra a honra - Configuração - **Ação penal** - Inquérito - Arquivamento - Impossibilidade. Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. APn n. 26-0-RR. RSTJ 31/17. JSMEV v. I/89.
- PrPn Crime contra a honra - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - **Habeas corpus** - Prescrição. HC n. 13.726-0-CE. RSTJ 151/489. JSMEV v. III/104.

-
- Pn Crime contra a honra - Ação penal - Trancamento - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.705-0-RJ. RSTJ 39/233. JSMEV v. V/159.
- PrPn Crime contra a honra - Crime de imprensa - Não-caracterização - **Habeas corpus** - Legitimidade ativa **ad causam** - Ministério Público - Ofendido - **Propter officium**. HC n. 14.958-0-MG. RSTJ 147/432. JSMEV v. III/149.
- PrPn Crime contra a honra - Decadência - Não-ocorrência - **Habeas corpus** - Lei nova - Irretroatividade. HC n. 16.479-0-RS. RSTJ 157/505. JSMEV v. III/177.
- Pn Crime contra a honra - **Habeas corpus** - Precatória - Servidor público - Requisição ao chefe da repartição - Testemunha de defesa. HC n. 990-0-ES. RSTJ 45/77. JSMEV v. II/175.
- PrPn Crime contra a honra - Ministro de Estado - Competência - Unificação dos processos - CPP, art. 78, II, **a** - Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - Lei n. 5.250/1967 - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 5.217-0-DF. RSTJ 88/215. JSMEV v. V/264.
- PrPn Crime contra a honra - Não-configuração - Advogado - Imunidade judiciária - **Recurso em habeas corpus** - Representação contra magistrados. RHC n. 11.474-0-MT. RSTJ 160/432. JSMEV v. VI/142.
- PrPn Crime contra a ordem tributária - Ação penal - Sobrestamento - Condição de procedibilidade - Caracterização - Lei n. 9.430/1996, art. 83 - Processo administrativo - Conclusão - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus** - Representação fiscal - Necessidade. Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 6.851-0-SC. JSMEV v. VI/26.
- PrPn Crime contra a ordem tributária - Ação penal - Sobrestamento - Condição de procedibilidade - Caracterização - Lei n. 9.430/1996, art. 83 - Processo administrativo - Conclusão - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus** - Representação fiscal - Necessidade. Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 6.958-0-SP. JSMEV v. VI/40.
- PrPn Crime contra a ordem tributária - Ação penal - Trancamento - Lei n. 9.430/1996, art. 83 - Processo administrativo - Conclusão - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus** - Representação fiscal - Necessidade. Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 6.247-0-SP. JSMEV v. VI/17.
- PrPn Crime contra a ordem tributária - Apuração - Condição de procedibilidade - **Habeas corpus** - Inquérito policial - Prosseguimento - Lei n. 9.430/1996, art. 83. HC n. 10.618-0-PR. RSTJ 128/437. JSMEV v. II/401.
- PrPn Crime contra a ordem tributária - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Deputado Estadual - **Habeas corpus** - Imunidade - Inquérito policial - Trancamento - Inadmissibilidade. HC n. 6.390-0-MG. RSTJ 106/375. JSMEV v. II/269.
- PrPn Crime contra a ordem tributária - Crime em tese - Denúncia - Inépcia - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 2.678-2-PE. RSTJ 50/425. JSMEV v. V/211.
- PrPn Crime contra a ordem tributária - Denúncia - Inépcia - Lei n. 9.249/1995, art. 34 - Prescrição penal - Suspensão - Procedimento administrativo - Exaurimento - Necessidade - **Recurso em habeas corpus** - Voto-vencido em parte do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 7.254-0-SC. JSMEV v. VI/66.
-

- PrPn Crime contra a organização do trabalho - Configuração - **Competência** - Sindicato - Diretoria - Ameaça. CC n. 1.385-0-MG. RSTJ 18/208. JSMEV v. I/301.
- Ct Crime contra a segurança de transporte marítimo - Competência - Justiça Federal - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.386-0-RJ. RSTJ 28/161. JSMEV v. V/131.
- Pn Crime contra autarquia federal - **Crime de estelionato**. REsp n. 146-0-RN. RSTJ 14/209. JSMEV v. III/231.
- PrPn Crime contra interesses da União - Ação penal - Denúncia - Inépcia - Competência - Justiça Federal - **Habeas corpus** - Licitação - Fraude. HC n. 6.429-0-MA. RSTJ 115/415. JSMEV v. II/272.
- PrPn Crime contra o patrimônio - **Habeas corpus** - Liminar - Deferimento - Prisão temporária - Decreto - Suspensão - Decisão do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 9.254-0-SP. JSMEV v. II/341.
- PrPn Crime contra o sistema financeiro - Ação penal - Trancamento - **Embargos declaratórios** - Erro de proibição - Caracterização - Habeas corpus **ex officio** - RISTJ, art. 203, II - Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. EDcl no REsp n. 215.393-0-SP. JSMEV v. II/87.
- PrPn Crime contra o sistema financeiro - Denúncia - Fundamentação - Princípio da indivisibilidade - Ofensa - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus** - Sigilo bancário - Quebra - Autorização judicial. RHC n. 6.049-0-MT. RSTJ 114/333. JSMEV v. V/290.
- PrPn Crime contra o sistema financeiro - Não-configuração - Ação penal - Anulação - Competência - Justiça Estadual - Denúncia - Atos investigatórios - Manutenção - **Habeas corpus**. HC n. 9.704-0-GO. RSTJ 127/389. JSMEV v. II/344.
- PrPn Crime de aborto - Tentativa - Crime de porte ilegal de arma - **Habeas corpus** - Não-cabimento - Liminar - Prejudicialidade - Prisão em flagrante - Pedido de relaxamento - Indeferimento - Vítima - Consentimento - Decisão do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 29.747-0-GO. JSMEV v. VI/309.
- PrPn Crime de abuso de autoridade - Juiz do Trabalho - CPP, art. 28 - **Habeas corpus** - Ministério Público - Pedido de arquivamento - Divergência - Procurador-Geral - Pronunciamento - Necessidade. HC n. 13.280-0-PE. RSTJ 151/482. JSMEV v. III/92.
- PrPn Crime de abuso de autoridade - Não-configuração - Desembargador - **Representação** - Arquivamento. Despacho do Sr. Ministro Edson Vidigal. Rp n. 117-0-GO. JSMEV v. I/237.
- PrPn Crime de adulteração de sinal de veículo automotor - Crime de formação de quadrilha - Crime de receptação - **Habeas corpus** - Prisão preventiva - Legalidade - Prova - Exame - Impossibilidade. HC n. 15.538-0-PR. RSTJ 149/450. JSMEV v. III/160.
- PrPn Crime de atentado violento ao pudor - Ação penal - Trancamento - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 6.015-0-RS. RSTJ 96/370. JSMEV v. V/286.
-

- PrPn Crime de atentado violento ao pudor - Apelação em liberdade - Crime de natureza grave - Impossibilidade - **Habeas corpus** - Ministério Público - Legitimidade ativa **ad causam**. HC n. 5.555-0-GO. RSTJ 103/312. JSMEV v. II/263.
- PrPn Crime de atentado violento ao pudor - Cerceamento de defesa - Preclusão - Exame de insanidade mental - Ausência - **Habeas corpus** - Nulidade - Não-ocorrência - Testemunha - Troca - Impossibilidade. HC n. 12.590-0-MG. RSTJ 141/530. JSMEV v. III/40.
- PrPn Crime de atentado violento ao pudor - CPP, arts. 311 e 312 - Crime de estupro - Garantia da ordem pública - Prisão preventiva - Decretação - Fundamentação suficiente - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.605-0-SP. RSTJ 153/434. JSMEV v. VI/152.
- PrPn Crime de atentado violento ao pudor - Crime hediondo - Não-caracterização - **Habeas corpus** - Lei n. 8.072/1990, arts. 2º, § 1º, e 9º - Inaplicabilidade - Lesão corporal grave - Morte - Não-ocorrência - Regime prisional - Progressão - Possibilidade - Violência presumida. HC n. 17.303-0-SP. RSTJ 160/399. JSMEV v. III/192.
- Pn Crime de atentado violento ao pudor - **Habeas corpus** - Regime prisional - Reiteração do pedido. HC n. 75-0-RJ. RSTJ 13/121. JSMEV v. II/146.
- PrPn Crime de atentado violento ao pudor - Prisão domiciliar - Não-cabimento - **Recurso em habeas corpus** - Regime prisional semi-aberto - Réu maior de 70 anos - Doença grave. RHC n. 11.861-0-MG. RSTJ 160/441. JSMEV v. VI/169.
- Pn Crime de calúnia - Crime de difamação - Crime de injúria - Lei de Imprensa - Prescrição - Causa interruptiva - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 31-0-SP. RSTJ 02/409. JSMEV v. IV/341.
- PrPn Crime de calúnia - Não-configuração - **Animus defendendi** - Dolo - Ausência - **Habeas corpus**. HC n. 16.250-0-RJ. RSTJ 152/494. JSMEV v. III/172.
- PrPn Crime de calúnia contra magistrado - Ação penal pública - Exceção da verdade - Desclassificação do crime - Tribunal **a quo** - Inadmissibilidade - **Habeas corpus substitutivo**. HC n. 7.205-0-SC. RSTJ 112/247. JSMEV v. II/296.
- PrCv Crime de concussão - Competência - Justiça Estadual - Médico do Serviço Único de Saúde (SUS) - Honorários - Cobrança - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.174-0-RS. RSTJ 116/347. JSMEV v. VI/82.
- PrPn Crime de constrangimento ilegal - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Concurso de agentes - Denúncia - Inépcia - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 5.443-0-MG. JSMEV v. V/275.
- PrPn Crime de corrupção ativa - Competência - Tribunal de Justiça - Foro privilegiado - Prerrogativa de função - **Habeas corpus** - Interceptação telefônica - Indeferimento. Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 10.243-0-RJ. JSMEV v. II/366.
- Pn Crime de corrupção de menores - CP, art. 218 - **Crime de estupro** - Desclassificação - Extinção da punibilidade - Incesto - Prescrição da pretensão punitiva - Voto-vogal do Sr. Ministro Edson Vidigal. REsp n. 94.930-0-PR. JSMEV v. IV/165.
-

- PrPn Crime de corrupção passiva - CPP, art. 47 - Denúncia - Inépcia - Não-ocorrência - **Habeas corpus** - Inquérito policial - Diligências complementares - Legalidade - Ministério Público - Requisição - Possibilidade. HC n. 16.779-0-SP. RSTJ 150/488. JSMEV v. III/186.
- PrPn Crime de dano - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Inquérito policial - Trancamento - Impossibilidade - Patrimônio público - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.868-0-DF. JSMEV v. VI/122.
- PrPn Crime de desacato - Advogado - Documento público - Inutilização - Imunidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 4.007-6-SP. RSTJ 82/288. JSMEV v. V/241.
- PrPn Crime de desacato - Descaracterização - Ação penal - Trancamento - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 9.615-0-RS. RSTJ 138/449. JSMEV v. VI/124.
- PrPn Crime de desobediência - Ação penal - Trancamento - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 881-0-SP. RSTJ 37/83. JSMEV v. V/106.
- PrPn Crime de desobediência - **Habeas corpus** - Prisão - Desembargador da jurisdição civil - Determinação. HC n. 2.774-4-AL. RSTJ 71/78. JSMEV v. II/211.
- PrPn Crime de desobediência - Não-caracterização - **Habeas corpus** - Concessão - Orde PrPn Crime de escrito ou objeto obsceno - Não-configuração - Campanha publicitária - CP, art. 234 - **Habeas corpus** - Inquérito policial - Trancamento - Justa causa - Ausência. HC n. 7.809-0-SP. JSMEV v. II/307.
- PrPn Crime de escrito ou objeto obsceno - Não-configuração - Campanha publicitária - CP, art. 234 - **Habeas corpus** - Inquérito policial - Trancamento - Justa causa - Ausência. HC n. 7.809-0-SP. JSMEV v. II/307.
- PrPn Crime de estelionato - Cheque pré-datado - **Habeas corpus** - Inquérito policial - Trancamento - Justa causa. HC n. 2.440-0-PA. RSTJ 68/79. JSMEV v. II/199.
- PrPn Crime de estelionato - **Competência** - Falsificação grosseira de moeda - Justiça Estadual. CC n. 1.040-0-SP. RSTJ 49/48. JSMEV v. I/294.
- Pn **Crime de estelionato** - Crime contra autarquia federal. REsp n. 146-0-RN. RSTJ 14/209. JSMEV v. III/231.
- PrPn Crime de estelionato - Defesa - Direito do réu - Perícia - Indeferimento - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 5.140-0-RJ. RSTJ 85/311. JSMEV v. V/261.
- PrPn Crime de estelionato - Inquérito policial - Linha telefônica - Administradora - Bloqueio de linhas - Prova pré-constituída - Ausência - **Recurso em mandado de segurança**. RMS n. 10.853-0-SP. RSTJ 158/480. JSMEV v. VI/259.
- PrPn Crime de estelionato - Pagamento da dívida - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 900-0-SP. RSTJ 23/107. JSMEV v. V/116.
- Pn Crime de estelionato - Prisão preventiva - Revogação - Fundamentação - Ausência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 6.166-0-RS. RSTJ 106/379. JSMEV v. VI/13.

-
- PrPn Crime de estupro - CPP, arts. 311 e 312 - Crime de atentado violento ao pudor - Garantia da ordem pública - Prisão preventiva - Decretação - Fundamentação suficiente - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.605-0-SP. RSTJ 153/434. JSMEV v. VI/152.
- PrPn Crime de estupro - Crime de atentado violento ao pudor - Violência ficta - **Habeas corpus** - Lei n. 8.072/1990, arts. 2º, § 1º, e 9º - Inaplicabilidade - Lesão corporal grave ou morte - Não-ocorrência - Pena - Aumento - Não-configuração - Vítima menor de 14 anos. HC n. 12.065-0-RJ. RSTJ 134/468. JSMEV v. III/13.
- PrPn Crime de estupro - Crime hediondo - **Habeas corpus** - Lei n. 8.072/1990, art. 2º, § 1º - Regime prisional integralmente fechado. HC n. 19.825-0-SC. RSTJ 162/421. JSMEV v. III/208.
- Pn **Crime de estupro** - Desclassificação - CP, art. 218 - Crime de corrupção de menores - Extinção da punibilidade - Incesto - Prescrição da pretensão punitiva - Voto-vogal do Sr. Ministro Edson Vidigal. REsp n. 94.930-0-PR. JSMEV v. IV/165.
- PrPn Crime de estupro - **Habeas corpus** - Prisão preventiva - Fundamentação - Sentença condenatória superveniente. HC n. 18.207-0-PB. RSTJ 163/453. JSMEV v. III/195.
- PrPn **Crime de estupro** - Recurso especial - Prequestionamento - Ausência - Súmula n. 282-STF - Súmula n. 356-STF. REsp n. 63.532-0-PR. RSTJ 90/330. JSMEV v. IV/121.
- PrPn Crime de estupro - Tentativa - Atenuante - Irrelevância - Crime hediondo - **Habeas corpus substitutivo de recurso ordinário** - Liberdade provisória - Não-cabimento - Prisão em flagrante. RHC n. 10.418-0-SP. RSTJ 143/490. JSMEV v. VI/130.
- PrPn Crime de estupro - Tentativa - Pena privativa de liberdade - Pena restritiva de direitos - Substituição - Prova - Exame - Impossibilidade - **Recurso em habeas corpus** - Via eleita inadequada. RHC n. 11.487-0-MG. RSTJ 150/492. JSMEV v. VI/147.
- PrPn Crime de evasão de divisas - **Habeas corpus** - Lei n. 7.492/1986, art. 22 - Prisão em flagrante - Prisão preventiva - Manutenção. HC n. 10.329-0-PR. RSTJ 127/415. JSMEV v. II/380.
- PrPn Crime de extorsão - Competência - Prisão preventiva - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.562-0-SP. RSTJ 34/75. JSMEV v. V/151.
- PrPn Crime de extorsão - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - **Habeas corpus** - Policial - Prisão preventiva - Manutenção. HC n. 8.378-0-RJ. RSTJ 118/349. JSMEV v. II/323.
- PrPn Crime de extorsão mediante seqüestro com resultado morte - Apelação em liberdade - Possibilidade - Crime de ocultação de cadáver - Crime hediondo - **Habeas corpus substitutivo** - Réu primário e de bons antecedentes - Votovencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 10.442-0-BA. JSMEV v. II/387.
- PrPn Crime de extorsão - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 2.548-0-SP. RSTJ 48/453. JSMEV v. V/205.
-

- PrPn Crime de falsidade ideológica - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Crime de peculato - Engenheiro responsável - Culpa - Ausência - Não-comprovação - **Habeas corpus** - Obra pública - Irregularidade. HC n. 14.754-0-RS. RSTJ 150/467. JSMEV v. II/146.
- Pn **Crime de falsidade ideológica** - Assistente do Ministério Público - Crime de uso de documento falso - Prova - Reexame - Vedação - Recurso especial - Legitimidade ativa **ad causam**. REsp n. 7.714-0-RJ. RSTJ 45/181. JSMEV v. III/320.
- PrPn Crime de falsidade ideológica - Não-caracterização - **Habeas corpus** - Inquérito policial - Trancamento. HC n. 5.477-0-RJ. RSTJ 107/321. JSMEV v. II/262.
- PrPn Crime de favorecimento da prostituição - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de homicídio qualificado - Tentativa - **Habeas corpus** - Julgamento - Demora - Culpa da defesa - Prazo - Excesso - Não-configuração - Prisão preventiva - Legalidade - Sentença de pronúncia. HC n. 14.379-0-PR. RSTJ 145/535. JSMEV v. III/141.
- PrPn Crime de formação de quadrilha - Competência - **Habeas corpus substitutivo** - Instrução criminal - Excesso de prazo - Superação. HC n. 6.748-0-GO. RSTJ 110/343. JSMEV v. II/282.
- PrPn Crime de formação de quadrilha - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de roubo qualificado - Estabelecimento prisional - Condição precária - Não-caracterização - Excesso de prazo - Não-ocorrência - **Habeas corpus** - Sentença condenatória - Súmula n. 52-STJ. HC n. 15.219-0-GO. RSTJ 148/552. JSMEV v. III/153.
- PrPn Crime de formação de quadrilha - Crime de adulteração de sinal de veículo automotor - Crime de receptação - **Habeas corpus** - Prisão preventiva - Legalidade - Prova - Exame - Impossibilidade. HC n. 15.538-0-PR. RSTJ 149/450. JSMEV v. III/160.
- PrPn Crime de furto - Alvará de soltura - Expedição - Constrangimento ilegal - **Habeas corpus** - Prescrição retroativa - Extinção da punibilidade - Prisão - Ilegalidade. HC n. 15.547-0-RJ. RSTJ 149/455. JSMEV v. III/165.
- Pn **Crime de furto privilegiado** - Concurso de agentes - Prejuízo da vítima. REsp n. 416-0-SP. RSTJ 05/484. JSMEV v. III/247.
- Pn **Crime de furto privilegiado - Res furtiva** - Restituição. REsp n. 1.028-0-SP. RSTJ 14/242. JSMEV v. III/267.
- PrPn Crime de furto qualificado - Atenuante - Incidência - Confissão espontânea - CP, art. 65, III, **d** - **Habeas corpus**. HC n. 19.024-0-MS. RSTJ 162/409. JSMEV v. III/199.
- PrPn Crime de homicídio - Ação penal - Indivisibilidade - Nulidade - **Recurso de habeas corpus** - Sentença de pronúncia - Alteração. RHC n. 307-0-MG. RSTJ 08/150. JSMEV v. V/39.
- PrPn Crime de homicídio - Agravo regimental - Apelação - Constrangimento ilegal - **Habeas corpus** - Liminar - Relator suspeito. HC n. 4.069-0-RN. RSTJ 85/304. JSMEV v. II/230.

- PrPn Crime de homicídio - Ato discricionário - Cerceamento de defesa - Não-ocorrência - CPP, art. 499 - Exumação - Exame de DNA - Requerimento - Indeferimento - **Habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário. HC n. 14.126-0-PE. RSTJ 142/445. JSMEV v. III/127.
- PrPn Crime de homicídio - Competência - Concurso de agentes - **Habeas corpus** - Prefeito Municipal - Separação de processos. HC n. 3.064-8-GO. JSMEV v. II/218.
- PrPn **Crime de homicídio** - Condenação - Qualificadora - Motivo fútil - Tribunal do Júri. REsp n. 19.435-0-PR. RSTJ 39/540. JSMEV v. III/351.
- PrPn Crime de homicídio culposo - Extinção da punibilidade - Prescrição da pretensão punitiva - **Recurso especial** - Prejudicialidade - Réu com 70 anos de idade - Sentença - Acórdão - Abrangência - Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. REsp n. 231.153-0-SP. JSMEV v. IV/263.
- PrPn Crime de homicídio - Garantia da instrução criminal - Clamor público - **Habeas corpus** - Prisão preventiva - Manutenção. Voto-vogal do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 8.025-0-PI. JSMEV v. II/315.
- PrPn Crime de homicídio - CPP, art. 41 - Denúncia inepta - Não-ocorrência - **Habeas corpus** - Prisão preventiva - Manutenção. HC n. 11.275-0-AP. RSTJ 133/455. JSMEV v. II/418.
- PrPn Crime de homicídio - CPP, art. 408, § 2º - Prisão - Recolhimento para apelar - Ilegalidade - **Recurso em habeas corpus** - Sentença de pronúncia. RHC n. 4.349-0-RJ. RSTJ 83/280. JSMEV v. V/251.
- PrPn Crime de homicídio - Curador - Ampla defesa - Excesso de prazo - Prisão preventiva - **Recurso em habeas corpus** - Réu menor de 21 anos. RHC n. 2.131-0-PA. RSTJ 40/141. JSMEV v. V/203.
- Pn **Crime de homicídio** - Dolo eventual - Motivo fútil. REsp n. 365-0-PR. RSTJ 05/463. JSMEV v. III/234.
- PrPn Crime de homicídio - Julgamento - Espera em liberdade - **Recurso em habeas corpus** - Tribunal do Júri. RHC n. 2.593-5-ES. RSTJ 50/413. JSMEV v. V/207.
- Pn Crime de homicídio - Novo júri - Prisão preventiva - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 2.051-2-GO. RSTJ 40/130. JSMEV v. V/198.
- PrPn Crime de homicídio - Prisão preventiva - Fundamentação - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 6.035-0-SP. RSTJ 96/372. JSMEV v. V/289.
- PrPn Crime de homicídio qualificado - Crime de lesão corporal seguida de morte - Intimação pessoal - Ministério Público - Recebimento por servidor - Impossibilidade - Pronúncia - Desclassificação - Prova - Reexame - Vedação - **Recurso especial** - Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. REsp n. 192.049-0-DF. JSMEV v. IV/209.
- PrPn Crime de homicídio tentado - **Competência** - Crime praticado fora da reserva - Indígena - Sujeito ativo - Justiça Estadual. CC n. 5.013-8-RR. RSTJ 80/241. JSMEV v. I/346.
- Pn Crime de homicídio - Tentativa - Constrangimento ilegal - Configuração - Convenção Americana de Direitos Humanos - Pronúncia - Excesso de prazo - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 5.239-0-BA. RSTJ 102/427. JSMEV v. V/269.

- PrPn Crime de homicídio - Tentativa - Constrangimento ilegal - Excesso de prazo - Configuração - Pronúncia - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 397-0-GO. RSTJ 26/70. JSMEV v. V/63.
- PrPn Crime de homicídio - Tentativa - **Habeas corpus** - Impedimento do juiz - Prisão preventiva - Insubsistência. HC n. 455-0-ES. RSTJ 15/123. JSMEV v. II/148.
- PrPn Crime de homicídio - Prisão preventiva - Fundamentação - Ausência - **Recurso em habeas corpus**. Voto-vogal do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 8.445-0-RJ. RSTJ 118/358. JSMEV v. VI/97.
- PrPn Crime de homicídio culposo - Denúncia - Aditamento - Ministério Público - Omissão de socorro - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 3.993-0-SP. RSTJ 81/331. JSMEV v. V/238.
- PrPn Crime de homicídio privilegiado-qualificado - Possibilidade - **Tribunal do Júri**. REsp n. 30.947-0-MS. RSTJ 85/327. JSMEV v. IV/20.
- PrPn Crime de homicídio qualificado - Ação penal - Nulidade - Denúncia - Inépcia - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.140-0-PB. JSMEV v. VI/136.
- PrPn Crime de homicídio qualificado - Acórdão - Nulidade - Defensor público - **Habeas corpus** - Intimação pessoal - Necessidade - Lei n. 1.060/1950, art. 5º, § 5º, na redação da Lei n. 7.871/1989. HC n. 13.261-0-SP. RSTJ 145/528. JSMEV v. III/90.
- PrPn Crime de homicídio qualificado - Acórdão - Reforma - Prisão preventiva - Revogação - **Recurso em habeas corpus** - Sentença de pronúncia. RHC n. 655-0-PB. RSTJ 27/72. JSMEV v. V/80.
- PrPn Crime de homicídio qualificado - Constrangimento ilegal - Prisão preventiva - Revogação - Excesso de prazo - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 910-0-RN. RSTJ 19/223. JSMEV v. V/119.
- PrPn Crime de homicídio qualificado - CPP, arts. 311 e 312 - CPP, art. 366 - Inconstitucionalidade - Análise - Via eleita inadequada - **Habeas corpus** - Prisão preventiva - Fundamentação suficiente - Réu primário - Irrelevância. RHC n. 11.564-0-ES. RSTJ 152/523. JSMEV v. VI/149.
- PrPn Crime de homicídio qualificado - CPP, arts. 311 e 312 - **Habeas corpus** - Ministério Público - Fundamentação - Validade - Prisão preventiva - Nulidade - Não-ocorrência - Prova - Exame - Impossibilidade. HC n. 14.340-0-RJ. RSTJ 146/495. JSMEV v. III/134.
- PrPn Crime de homicídio qualificado - Defesa deficiente - Tribunal **a quo** - Apreciação - Obrigatoriedade - **Habeas corpus** - Nulidade - Declaração - Impossibilidade. HC n. 15.228-0-CE. RSTJ 148/555. JSMEV v. III/155.
- PrPn Crime de homicídio qualificado - Desclassificação - **Habeas corpus** - Pedido - Tribunal de origem - Apreciação - Ausência - Prisão preventiva - Manutenção - Supressão de instância - Impossibilidade. HC n. 12.375-0-SP. RSTJ 136/446. JSMEV v. III/34.
- PrPn Crime de homicídio qualificado - Fundamentação - Deficiência - Nulidade - **Recurso de habeas corpus** - Sentença de pronúncia. RHC n. 326-0-GO. RSTJ 10/122. JSMEV v. V/43.
-

-
- PrPn Crime de homicídio qualificado - **Habeas corpus** - Nulidade processual - Não-ocorrência - Sentença de pronúncia - Fundamentação. HC n. 9.235-0-PA. JSMEV v. II/336.
- PrPn Crime de homicídio qualificado - **Habeas corpus** - Policial Militar - Prisão especial. HC n. 12.173-0-MG. RSTJ 136/443. JSMEV v. III/21.
- PrPn Crime de homicídio qualificado - Tentativa - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de favorecimento da prostituição - **Habeas corpus** - Julgamento - Demora - Culpa da defesa - Prazo - Excesso - Não-configuração - Prisão preventiva - Legalidade - Sentença de pronúncia. HC n. 14.379-0-PR. RSTJ 145/535. JSMEV v. III/141.
- PrPn **Crime de imprensa** - Ação penal - Governador de Estado - Assembléia Legislativa - Prévia apreciação - Desnecessidade - Legitimidade ativa **ad causam** - Querelante - Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. APn n. 4-0-SP. RSTJ 6/17. JSMEV v. I/57.
- PrPn Crime de imprensa - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Defesa prévia - **Habeas corpus** - Nulidade - Ausência - Prova - Juntada posterior - Impugnação - Ausência. HC n. 17.144-0-SP. RSTJ 161/419. JSMEV v. III/190.
- PrPn **Crime de imprensa** - Extinção da punibilidade - Lei n. 5.250/1967, art. 41 - Lei n. 8.038/1990, art. 3º, II - Prescrição da pretensão punitiva. Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. REsp n. 185.619-0-SP. JSMEV v. IV/205.
- PrPn Crime de imprensa - Não-caracterização - Crime contra a honra - **Habeas corpus** - Legitimidade ativa **ad causam** - Ministério Público - Ofendido - **Propter officium**. HC n. 14.958-0-MG. RSTJ 147/432. JSMEV v. III/149.
- PrPn Crime de injúria - Ação penal privada - Concorrência desleal - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 3.313-4-SP. RSTJ 57/114. JSMEV v. V/221.
- PrPn Crime de latrocínio - Ação penal - Trancamento - Justa causa - Ausência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 370-0-PB. RSTJ 17/131. JSMEV v. V/58.
- Pn **Crime de latrocínio** - Crime de roubo - Continuidade delitiva. REsp n. 26.855-6-PR. RSTJ 67/318. JSMEV v. III/370.
- PrPn Crime de lesão corporal - Constrangimento ilegal - Crime de roubo - Excesso de prazo - Liberdade provisória - **Recurso de habeas corpus**. RHC n. 240-0-PB. RSTJ 14/93. JSMEV v. V/32.
- PrPn Crime de lesão corporal - Lei n. 9.009/1995, art. 89 - Prisão preventiva - Fundamentação - **Recurso em habeas corpus** - *Sursis* - Inadmissibilidade. RHC n. 11.639-0-PI. RSTJ 154/524. JSMEV v. VI/162.
- PrPn Crime de lesão corporal seguida de morte - Crime de homicídio qualificado - Intimação pessoal - Ministério Público - Recebimento por servidor - Impossibilidade - Pronúncia - Desclassificação - Prova - Reexame - Vedação - **Recurso especial** - Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. REsp n. 192.049-0-DF. JSMEV v. IV/209.
- PrPn Crime de moeda falsa - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Inquérito policial - Trancamento - Impossibilidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.978-0-SP. RSTJ 156/469. JSMEV v. VI/174.
-

- PrPn Crime de ocultação de cadáver - Apelação em liberdade - Possibilidade - Crime de extorsão mediante seqüestro com resultado morte - Crime hediondo - **Habeas corpus substitutivo** - Réu primário e de bons antecedentes - Votovencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 10.442-0-BA. JSMEV v. II/387.
- PrPn Crime de peculato - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Crime de falsidade ideológica - Engenheiro responsável - Culpa - Ausência - Não-comprovação - **Habeas corpus** - Obra pública - Irregularidade. HC n. 14.754-0-RS. RSTJ 150/467. JSMEV v. II/146.
- Pn Crime de peculato - Arquivamento - Justa causa - **Habeas corpus**. HC n. 1.268-8-SP. RSTJ 40/81. JSMEV v. II/185.
- PrPn Crime de peculato - Crime de quadrilha ou bando - **Habeas corpus** - Prisão preventiva - Fundamentação insuficiente. HC n. 4.818-0-MS. RSTJ 93/347. JSMEV v. II/236.
- PrPn Crime de peculato - Denúncia - Inépcia - **Recurso em habeas corpus** - Servidor público. RHC n. 1.427-0-SP. RSTJ 34/58. JSMEV v. V/138.
- PrPn Crime de peculato - **Habeas corpus** - Renda pública - Desvio - Restabelecimento - Sentença de primeiro - Prescrição da pretensão punitiva do Estado. HC n. 67-0-RO. RSTJ 9/103. JSMEV v. II/141.
- PrPn Crime de peculato - Prefeito Municipal - Ação penal - Trancamento - Denúncia - Inépcia - **Habeas corpus** - Justa causa - Ausência. Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 12.881-0-RS. JSMEV v. III/46.
- PrPn Crime de porte ilegal de arma - Crime de aborto - Tentativa - **Habeas corpus** - Não-cabimento - Liminar - Prejudicialidade - Prisão em flagrante - Pedido de relaxamento - Indeferimento - Vítima - Consentimento - Decisão do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 29.747-0-GO. JSMEV v. VI/309.
- PrPn Crime de quadrilha ou bando - Crime de latrocínio - Defesa prévia - Intimação via postal - Nulidade - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus** - Réu preso. RHC n. 4.143-9-PB. RSTJ 81/334. JSMEV v. V/244.
- PrPn Crime de quadrilha ou bando - Crime de roubo qualificado - Uso de arma de fogo - **Habeas corpus** - Instrução criminal - Excesso de prazo - Irrelevância - Princípio da razoabilidade. HC n. 19.316-0-GO. RSTJ 160/408. JSMEV v. III/203.
- PrPn Crime de receptação - Apelação em liberdade - Bons antecedentes - **Recurso em habeas corpus** - Réu primário. RHC n. 403-0-RJ. RSTJ 11/145. JSMEV v. V/65.
- PrPn Crime de receptação - Auto de constatação - Crime de tráfico de entorpecente - Excesso de prazo - Flagrante - Nulidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 2.638-1-BA. RSTJ 50/423. JSMEV v. V/209.
- PrPn Crime de receptação - Competência - **Habeas corpus substitutivo**. HC n. 6.838-0-PB. RSTJ 110/345. JSMEV v. II/288.
- Pn Crime de receptação - Condenação - Prescrição - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 2.709-9-SP. RSTJ 53/370. JSMEV v. V/213.
- PrPn Crime de receptação - Crime de adulteração de sinal de veículo automotor - Crime de formação de quadrilha - **Habeas corpus** - Prisão preventiva - Legalidade - Prova - Exame - Impossibilidade. HC n. 15.538-0-PR. RSTJ 149/450. JSMEV v. III/160.
-

-
- PrPn Crime de receptação - Crime de formação de quadrilha ou bando - Apelação - Decisão - Extensão - Impossibilidade - CP, art. 288 - Extinção da punibilidade - Co-réu - **Habeas corpus**. HC n. 12.498-0-SP. RSTJ 137/519. JSMEV v. III/37.
- PrPn Crime de receptação - Crime de roubo - **Recurso em habeas corpus** - Regime prisional - Progressão. RHC n. 1.720-0-RJ. RSTJ 36/152. JSMEV v. V/165.
- PrPn Crime de receptação - Nulidade - Não-ocorrência - Prisão em flagrante - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 829-0-RJ. RSTJ 22/108. JSMEV v. V/91.
- PrPn Crime de receptação - Prisão preventiva - Revogação - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.554-0-RJ. RSTJ 124/477. JSMEV v. VI/106.
- PrPn Crime de receptação de receptação - Constrangimento ilegal - Fato atípico - Alegação - **Recurso em habeas corpus** - Matéria probatória. RHC n. 871-0-SP. RSTJ 18/254. JSMEV v. V/101.
- PrPn Crime de responsabilidade - CPP, art. 798, § 5º, c - Decisão - Fundamentação - Ausência - Denúncia - Notificação - Regularidade - **Habeas corpus** - Nulidade - Não-ocorrência - Prefeito Municipal - Afastamento do cargo. HC n. 12.158-0-PA. RSTJ 134/470. JSMEV v. III/15.
- Pn **Crime de roubo** - Acórdão - Anulação - Crime continuado - Aspectos subjetivos e objetivos - Ausência. REsp n. 1.027-0-SP. RSTJ 12/278. JSMEV v. III/256.
- PrPn Crime de roubo - Constrangimento ilegal - Crime de lesão corporal - Excesso de prazo - Liberdade provisória - **Recurso de habeas corpus**. RHC n. 240-0-PB. RSTJ 14/93. JSMEV v. V/32.
- PrPn Crime de roubo - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - CP, art. 157, § 2º, I e II - CPP, art. 366 - **Habeas corpus** - Prova testemunhal - Produção antecipada - Urgência - Suspensão do processo. HC n. 12.816-0-SP. RSTJ 147/424. JSMEV v. III/43.
- PrPn Crime de roubo - Constrangimento ilegal - Prisão preventiva - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 215-0-PA. RSTJ 12/138. JSMEV v. V/26.
- PrPn Crime de roubo - Crime de receptação - **Recurso em habeas corpus** - Regime prisional - Progressão. RHC n. 1.720-0-RJ. RSTJ 36/152. JSMEV v. V/165.
- PrPn Crime de roubo - Prisão preventiva - Revogação - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 5.923-0-SP. RSTJ 95/378. JSMEV v. V/280.
- PrPn Crime de roubo - Reiteração criminosa - Continuidade delitiva - Não-ocorrência - **Pena** - Unificação. REsp n. 4.387-0-SP. RSTJ 25/361. JSMEV v. III/304.
- PrPn Crime de roubo qualificado - Ação penal - Nulidade pretendida - **Habeas corpus**. HC n. 611-0-SP. RSTJ 28/73. JSMEV v. II/156.
- PrPn Crime de roubo qualificado - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Justa causa - Ausência - Prisão preventiva - Revogação - Prejudicialidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.623-0-SP. RSTJ 154/520. JSMEV v. VI/155.
-

- PrPn Crime de roubo qualificado - Acórdão - Nome do réu e do advogado - Ausência - Cerceamento de defesa - Condenação - Termo inicial - Afastamento - CPP, art. 370 - **Habeas corpus** - Intimação - Prejudicialidade - Nulidade - Termo inicial - Prazo recursal - Reabertura - Princípio do contraditório - Ofensa. HC n. 15.837-0-SE. RSTJ 151/503. JSMEV v. III/170.
- PrPn Crime de roubo qualificado - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de formação de quadrilha - Estabelecimento prisional - Condição precária - Não-caracterização - Excesso de prazo - Não-ocorrência - **Habeas corpus** - Sentença condenatória - Súmula n. 52-STJ. HC n. 15.219-0-GO. RSTJ 148/552. JSMEV v. III/153.
- PrPn Crime de roubo qualificado - CP, arts. 33, § 3º; 59 e 68 - Menor de idade - Pena - Aplicação - Mínimo legal - **Recurso em habeas corpus** - Regime prisional. RHC n. 12.107-0-SP. RSTJ 158/476. JSMEV v. VI/176.
- PrPn Crime de roubo qualificado - Execução da pena - Falta grave - Fuga - **Habeas corpus** - Prazo - Previsão legal - Ausência - Regime prisional - Progressão - Novo pedido. HC n. 15.787-0-SP. RSTJ 149/458. JSMEV v. III/167.
- Pn Crime de roubo qualificado - **Habeas corpus** - Livramento condicional - Concessão - Possibilidade - Prisão domiciliar - Pedido - Apreciação - Ausência - Supressão de instância. HC n. 11.916-0-PR. RSTJ 133/466. JSMEV v. II/432.
- PrPn Crime de roubo qualificado - Prisão preventiva - Revogação - **Recurso em habeas corpus** - Sentença condenatória. RHC n. 281-0-PE. RSTJ 17/122. JSMEV v. V/36.
- PrPn Crime de roubo qualificado - Uso de arma de fogo - Crime de quadrilha ou bando - **Habeas corpus** - Instrução criminal - Excesso de prazo - Irrelevância - Princípio da razoabilidade. HC n. 19.316-0-GO. RSTJ 160/408. JSMEV v. III/203.
- PrPn Crime de sonegação de papel ou objeto de valor probatório - Concurso aparente de normas - CP, art. 356 - **Crime de supressão de documento** - Lei federal - Negativa de vigência. REsp n. 1.299-0-RJ. RSTJ 15/275. JSMEV v. III/271.
- PrPn **Crime de supressão de documento** - Concurso aparente de normas - CP, art. 356 - Crime de sonegação de papel ou objeto de valor probatório - Lei federal - Negativa de vigência. REsp n. 1.299-0-RJ. RSTJ 15/275. JSMEV v. III/271.
- PrPn Crime de tráfico de entorpecente - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Lei n. 6.368/1976 , art. 37 - Violação - Não-ocorrência - Prisão em flagrante - Irregularidade - Ausência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 10.331-0-SC. RSTJ 142/454. JSMEV v. VI/127.
- PrPn Crime de tráfico de entorpecente - Apelação em liberdade - Auto de prisão - Nulidade - Instrução criminal - Réu preso - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.430-0-MG. RSTJ 123/366. JSMEV v. VI/90.
- PrPn **Crime de tráfico de entorpecente** - Apelação em liberdade - Benefício - Concessão - Liberdade provisória. REsp n. 398-0-SP. RSTJ 11/231. JSMEV v. III/243.
- PrPn Crime de tráfico de entorpecente - Apelação em liberdade - CPP, art. 594 - **Habeas corpus**. RHC n. 5.977-0-SP. RSTJ 95/383. JSMEV v. V/283.

- PrPn Crime de tráfico de entorpecente - Apelação em liberdade - Pena-base - Fixação acima do limite - **Recurso em habeas corpus** - Sentença - Nulidade. RHC n. 202-0-SP. RSTJ 15/99. JSMEV v. V/21.
- PrPn Crime de tráfico de entorpecente - Apelação em liberdade - Possibilidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 5.989-0-PR. RSTJ 96/368. JSMEV v. V/284.
- PrPn Crime de tráfico de entorpecente - Arma ilegalmente mantida - Apreensão - Legalidade - **Habeas corpus** - Mandado judicial - Ausência - Prisão em flagrante. HC n. 11.108-0-SP. RSTJ 129/408. JSMEV v. II/414.
- PrPn Crime de tráfico de entorpecente - Auto de constatação - Crime de receptação - Excesso de prazo - Flagrante - Nulidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 2.638-1-BA. RSTJ 50/423. JSMEV v. V/209.
- PrPn Crime de tráfico de entorpecente - Cocaína - CF/1988, art. 5º, VII - Violação - Não-ocorrência - Encomenda - Apreensão - Agência dos correios - Lei n. 6.538/1978 - Prova ilícita - Não-configuração - **Recurso em habeas corpus** - Sigilo de correspondência - Quebra - Não-caracterização. RHC n. 10.537-0-RJ. JSMEV v. VI/133.
- PrPn Crime de tráfico de entorpecente - Condenação - Desclassificação - Impossibilidade - **Habeas corpus** - Lei n. 6.368/1976, art. 12. HC n. 10.295-0-SP. RSTJ 130/404. JSMEV v. II/378.
- PrPn Crime de tráfico de entorpecente - Condenação - Excesso de prazo - **Habeas corpus** - Recurso - Distribuição. HC n. 6.835-0-SP. RSTJ 107/332. JSMEV v. II/286.
- PrPn Crime de tráfico de entorpecente - Condenação - **Recurso em habeas corpus** - Sentença - Omissão. RHC n. 1.754-0-RJ. RSTJ 46/421. JSMEV v. V/179.-RJ. RSTJ 46/421.
- PrPn Crime de tráfico de entorpecente - Conexão - Processos findos - Nulidade do processo e da sentença - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 123-0-GO. RSTJ 09/115. JSMEV v. IV/375.
- PrPn Crime de tráfico de entorpecente - Confissão espontânea - Atenuante - Configuração - CP, art. 65, III, **d** - Crime hediondo - Regime prisional fechado - **Habeas corpus** - Lei n. 8.072/1990, art. 2º, § 1º - Prisão em flagrante. HC n. 12.229-0-MS. RSTJ 133/469. JSMEV v. III/29.
- PrPn Crime de tráfico de entorpecente - Constrangimento ilegal - Excesso de prazo - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 29-0-RJ. RSTJ 03/793. JSMEV v. IV/339.
- PrPn Crime de tráfico de entorpecente - CPP, art. 312 - Liberdade provisória - Concessão - Prisão preventiva - Fundamentação insuficiente - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.631-0-MG. RSTJ 153/438. JSMEV v. VI/159.
- PrPn Crime de tráfico de entorpecente - Denúncia - Inépcia - Prisão preventiva - Fundamentação - Ausência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 4.284-2-RJ. RSTJ 79/272. JSMEV v. V/250.
- PrPn Crime de tráfico de entorpecente - Flagrante e apreensão - Condenação - **Recurso de habeas corpus**. RHC n. 3.569-2-RS. RSTJ 66/154. JSMEV v. V/226.

- PrPn Crime de tráfico de entorpecente - Flagrante esperado - Flagrante preparado - Flagrante próprio - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.676-0-SP. RSTJ 36/149. JSMEV v. V/157.
- PrPn Crime de tráfico de entorpecente - Matéria probatória - Prisão em flagrante - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 886-0-RJ. RSTJ 23/99. JSMEV v. V/110.
- PrPn **Crime de tráfico de entorpecente** - Nulidade processual - Prejuízo - Demonstração. REsp n. 13.423-0-RJ. RSTJ 36/425. JSMEV v. III/342.
- PrPn Crime de tráfico de entorpecente - Plantação em casa - Ação penal - Trancamento - Constrangimento ilegal - **Habeas corpus** - Justa causa - Ausência. HC n. 16.633-0-SP. RSTJ 152/516. JSMEV v. III/183.
- PrPn Crime de tráfico internacional de entorpecente - CF/1988, art. 109, IX - Competência - Delegação - Impossibilidade - Crime cometido a bordo de aeronave - **Habeas corpus** - Justiça Federal - Lei n. 6.368/1976, art. 23 - Previsão legal - Ausência. HC n. 14.108-0-MS. RSTJ 143/468. JSMEV v. III/119.
- Pn **Crime de uso de documento falso** - Absolvição - Condenação - Ministério Público - Recurso. REsp n. 22.558-2-SP. RSTJ 47/255. JSMEV v. III/358.
- Pn Crime de uso de documento falso - Assistente do Ministério Público - **Crime de falsidade ideológica** - Prova - Reexame - Vedação - Recurso especial - Legitimidade ativa **ad causam**. REsp n. 7.714-0-RJ. RSTJ 45/181. JSMEV v. III/320.
- PrPn Crime de uso de documento falso - Inquérito policial - Trancamento - Impossibilidade - Inquérito policial - Trancamento - Impossibilidade - Ministério da Educação e do Desporto - Sujeito passivo - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.490-0-MT. RSTJ 123/371. JSMEV v. VI/103.
- Pn **Crime de uso de documento falso** - Pena - Aplicação - Exacerbação. REsp n. 73.654-0-MG. RSTJ 98/368. JSMEV v. IV/149.
- PrPn Crime de uso de entorpecente - **Habeas corpus** - Liberdade provisória - Liminar - Sentença condenatória - Decisão do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 23.045-0-DF. JSMEV v. III/211.
- Adm Crime doloso - Condenação após a inatividade - **Militar** - Reforma - Cassação - Impossibilidade. REsp n. 196.147-0-RJ. RSTJ 120/453. JSMEV v. IV/238.
- PrPn **Crime em tese** - Comunicação do Juiz ao Ministério Público - CPP, art. 40 - Inquérito policial - Trancamento. RHC n. 3.723-7-RJ. RSTJ 62/123. JSMEV v. V/229.
- PrPn Crime em tese - Crime contra a ordem tributária - Denúncia - Inépcia - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 2.678-2-PE. RSTJ 50/425. JSMEV v. V/211.
- PrPn Crime falimentar - Ação penal - Trancamento - Denúncia - Despacho de recebimento - Nulidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 173-0-SP. RSTJ 21/83. JSMEV v. V/16.
- PrPn Crime falimentar - Inquérito judicial - Denúncia - Despacho de recebimento - Nulidade - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 7.046-0-SP. RSTJ 104/442. JSMEV v. VI/52.

- PrPn **Crime funcional** - Notificação prévia - CPP, art. 514 - Nulidade relativa. REsp n. 66.606-0-PR. RSTJ 100/266. JSMEV v. IV/132.
- PrPn Crime hediondo - Apelação em liberdade - Possibilidade - Crime de extorsão mediante seqüestro com resultado morte - Crime de ocultação de cadáver - **Habeas corpus substitutivo** - Réu primário e de bons antecedentes - Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 10.442-0-BA. JSMEV v. II/387.
- PrPn Crime hediondo - Atenuante - Irrelevância - Crime de estupro - Tentativa - **Habeas corpus substitutivo de recurso ordinário** - Liberdade provisória - Não-cabimento - Prisão em flagrante. RHC n. 10.418-0-SP. RSTJ 143/490. JSMEV v. VI/130.
- PrPn Crime hediondo - Crime de estupro - **Habeas corpus** - Lei n. 8.072/1990, art. 2º, § 1º - Regime prisional integralmente fechado. HC n. 19.825-0-SC. RSTJ 162/421. JSMEV v. III/208.
- Pn Crime hediondo - Excesso de prazo - **Habeas corpus**. HC n. 1.074-0-RS. RSTJ 47/39. JSMEV v. II/180.
- PrPn **Crime hediondo** - Lei n. 8.072/1990, art. 2º, § 1º - Regime prisional fechado. REsp n. 184.247-0-GO. RSTJ 118/395. JSMEV v. IV/202.
- PrPn Crime hediondo - Não-caracterização - Crime de atentado violento ao pudor - **Habeas corpus** - Lei n. 8.072/1990, arts. 2º, § 1º, e 9º - Inaplicabilidade - Lesão corporal grave - Morte - Não-ocorrência - Regime prisional - Progressão - Possibilidade - Violência presumida. HC n. 17.303-0-SP. RSTJ 160/399. JSMEV v. III/192.
- Ct **Crime hediondo** - Pena - Regime de cumprimento. REsp n. 10.678-0-PR. RSTJ 32/312. JSMEV v. III/334.
- PrPn Crime hediondo - Regime prisional fechado - Confissão espontânea - Atenuante - Configuração - CP, art. 65, III, **d** - Crime de tráfico de entorpecente - **Habeas corpus** - Lei n. 8.072/1990, art. 2º, § 1º - Prisão em flagrante. HC n. 12.229-0-MS. RSTJ 133/469. JSMEV v. III/29.
- PrPn Crime permanente - Deserção - Prescrição da pretensão punitiva - Termo inicial - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.138-0-MS. RSTJ 116/343. JSMEV v. VI/78.
- PrPn Crime praticado fora da reserva - **Competência** - Crime de homicídio tentado - Indígena - Sujeito ativo - Justiça Estadual. CC n. 5.013-8-RR. RSTJ 80/241. JSMEV v. I/346.
- PrPn Crime societário - Ação penal - Trancamento - **Habeas corpus substitutivo** - Procedimento administrativo - Exaurimento - Necessidade - Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 4.933-0-RJ. RSTJ 127/357. JSMEV v. II/240.
- PrPn Crime societário - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Autoria - Indícios - Conduta - Individualização - Desnecessidade - CP, art. 304 c.c. 297 - CPP, art. 41 - Denúncia - Inépcia - Não-ocorrência - **Habeas corpus**. HC n. 13.282-0-SP. RSTJ 146/479. JSMEV v. III/95.
- Pn Crimes conexos - Legítima defesa - Anulação do julgamento - Determinação de novo júri - Separação dos julgamentos - **Tribunal do Júri**. REsp n. 391-0-SP. RSTJ 20/143. JSMEV v. III/239.
- PrCv Cumulação de pedidos - **Competência** - Reclamação trabalhista. CC n. 9.205-1-BA. RSTJ 73/41. JSMEV v. I/360.

- PrPn Curador - Ampla defesa - Excesso de prazo - Crime de homicídio - Prisão preventiva - **Recurso em habeas corpus** - Réu menor de 21 anos. RHC n. 2.131-0-PA. RSTJ 40/141. JSMEV v. V/203.
- PrPn Curador - Ausência - Nulidade - Interrogatório - **Menor** - REsp n. 33.998-8-SP. RSTJ 64/207. JSMEV v. IV/36.
- PrPn Curador - Nomeação - Não-ocorrência - Defensor Público - Excesso de prazo - Nulidade - **Recurso em habeas corpus** - Réu menor. RHC n. 4.123-4-RJ. RSTJ 82/290. JSMEV v. V/243.
- PrPn Custas processuais - Isenção - Avaliação - Fase executória - Assistência judiciária gratuita - **Recurso especial** - Prequestionamento - Ausência. REsp n. 81.304-0-DF. RSTJ 113/322. JSMEV v. IV/157.

D

- PrPn Débito tributário - Parcelamento anterior - Denúncia - Recebimento - Extinção da punibilidade - Não-ocorrência - Lei n. 9.249/1995, art. 34 - Inaplicabilidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.809-0-PR. RSTJ 161/454. JSMEV v. VI/165.
- PrPn Débito tributário - Parcelamento anterior ao recebimento da denúncia - Extinção da punibilidade - **Habeas corpus** - Lei n. 9.249/1995, art. 34. HC n. 10.565-0-SP. RSTJ 129/399. JSMEV v. II/397.
- PrPn Decadência - Não-ocorrência - Crime contra a honra - **Habeas corpus** - Lei nova - Irretroatividade. HC n. 16.479-0-RS. RSTJ 157/505. JSMEV v. III/177.
- PrPn Decadência - Não-ocorrência - **Lei de Imprensa** - Lei n. 5.250/1967, art. 29, § 2º - Matéria jornalística - Pedido de resposta - Prazo. REsp n. 208.718-0-RJ. RSTJ 139/500. JSMEV v. IV/254.
- Adm Decadência - Prazo - Interrupção - Não-ocorrência - Aposentadoria - Indeferimento - Pedido de reconsideração - Lei n. 1.533/1951, art. 18 - Mandado de segurança - **Recurso em mandado de segurança** - Servidor público estadual - Súmula n. 430-STF. RMS n. 5.010-0-RS. RSTJ 153/442. JSMEV v. VI/212.
- PrPn Decadência - Propriedade industrial - Queixa-crime - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.830-0-SP. RSTJ 46/430. JSMEV v. V/183.
- PrPn Decisão do Sr. Ministro Edson Vidigal - Crime contra o patrimônio - **Habeas corpus** - Liminar - Deferimento - Prisão temporária - Decreto - Suspensão. HC n. 9.254-0-SP. JSMEV v. II/341.
- PrPn Decisão do Sr. Ministro Edson Vidigal - Crime de aborto - Tentativa - Crime de porte ilegal de arma - **Habeas corpus** - Não-cabimento - Liminar - Prejudicialidade - Prisão em flagrante - Pedido de relaxamento - Indeferimento - Vítima - Consentimento. HC n. 29.747-0-GO. JSMEV v. VI/309.
- Pn Decisão - Fundamentação - Ausência - CP, art. 33, § 2º, c - Regime prisional aberto - Cabimento - **Regime prisional semi-aberto**. REsp n. 60.528-0-MG. RSTJ 90/325. JSMEV v. IV/114.

- PrPn Decisão - Fundamentação - Ausência - CPP, art. 798, § 5º, **c** - Crime de responsabilidade - Denúncia - Notificação - Regularidade - **Habeas corpus** - Nulidade - Não-ocorrência - Prefeito Municipal - Afastamento do cargo. HC n. 12.158-0-PA. RSTJ 134/470. JSMEV v. III/15.
- PrPn Decisão - Modificação - Não-cabimento - Autoridade coatora - Tribunal diverso - Constrangimento ilegal - **Habeas corpus** - Inquérito policial - Autos extraviados. HC n. 8.427-0-DF. RSTJ 117/479. JSMEV v. II/326.
- PrCv Decisão - Última instância - **Recurso especial** - Cabimento. EREsp n. 17.157-4-SP. RSTJ 51/539. JSMEV v. I/133.
- PrPn** Decisão do Sr. Ministro Edson Vidigal - Crime de uso de entorpecente - **Habeas corpus** - Liberdade provisória - Liminar - Sentença condenatória - Decisão do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 23.045-0-DF. JSMEV v. III/211.
- PrPn Decisão **extra petita** - Acórdão - Anulação - **Habeas corpus**. HC n. 10.212-0-SP. RSTJ 130/393. JSMEV v. II/364.
- Pv **Decisão judicial** - Débito - Taxa Referencial (TR) - Aplicabilidade. AgRg no Ag n. 35.973-0-SP. RSTJ 67/77. JSMEV v. II/44.
- Ct Decisão judicial - Não cumprimento - Desobediência - Intervenção Federal - Pedido - Procedência. IF n. 8-3-PR. RSTJ 66/95. JSMEV v. I/161.
- PrPn Decisão monocrática do Sr. Ministro Edson Vidigal. Conduta delituosa - Não-comprovação - Convênio - Irregularidade - Governador do Distrito Federal - **Inquérito** - Arquivamento. Inq n. 144-0-DF. JSMEV v. I/197.
- PrPn Decisão monocrática do Sr. Ministro Edson Vidigal. Diligências - Requerimento - **Notícia-crime** - Noticiado - Falecimento. NC n. 39-0-SP. JSMEV v. I/233.
- PrPn Decisão monocrática do Sr. Ministro Edson Vidigal. Governador do Distrito Federal - Conduta delituosa - Não-comprovação - Convênio - Irregularidade - **Inquérito** - Arquivamento. Inq n. 144-0-DF. JSMEV v. I/197.
- PrCv Declaração de situação militar - CF/1988, art. 105, I, **h** - Competência - **Mandado de injunção**. MI n. 12-0-SP. RSTJ 04/1393. JSMEV v. I/209.
- PrCv Decreto n. 20.910/1932, art. 1º - Gratificação judiciária - Restabelecimento - Impossibilidade - Lei n. 7.757/1989 - **Prescrição quinquenal** - Termo inicial - Servidor público federal - Súmula n. 85-STJ. REsp n. 262.550-0-PB. RSTJ 140/552. JSMEV v. IV/316.
- Adm Decreto n. 29.910/1932 - Decreto-Lei n. 100/1969 - Prescrição - **Triênios**. REsp n. 53.266-0-RJ. RSTJ 92/330. JSMEV v. IV/95.
- Adm Decreto-Lei n. 100/1969 - Decreto n. 29.910/1932 - Prescrição - **Triênios**. REsp n. 53.266-0-RJ. RSTJ 92/330. JSMEV v. IV/95.
- Adm Decreto-Lei n. 2.225/1985, art. 1º - **Aposentadoria** - Proventos - Enquadramento - Classe imediatamente superior - Servidor público - Técnico do Tesouro Nacional - Classe especial. REsp n. 93.487-0-CE. STJJ v. IV/446. JSMEV v. IV/159.
- PrPn Decreto-Lei n. 3.688/1941, art. 19 - Audiência preliminar - Intimação do acusado - Ausência - Contravenção penal - **Habeas corpus** - Lei n. 9.099/1995 - Nulidade do processo **ab initio** - Prejuízo - Caracterização. HC n. 16.517-0-MG. RSTJ 157/509. JSMEV v. III/181.

- Cm Decreto-Lei n. 7.661/1945, art. 37 - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Falência - Obrigação de falar perante o juiz - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 4.570-1-SP. RSTJ 83/282. JSMEV v. V/257.
- Adm Decreto-Lei nº 20.910/32 - Lei Complementar n. 444/85 - Prescrição - Servidor público estadual. REsp n. 29.525-0-SP. RSTJ 58/336. JSMEV v. III/402.
- PrPn Defensor não-habilitado - Alegações finais - Cerceamento de defesa - Nulidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 537-0-SP. RSTJ 30/79. JSMEV v. V/67.
- PrPn Defensor público - Acórdão - Nulidade - Crime de homicídio qualificado - **Habeas corpus** - Intimação pessoal - Necessidade - Lei n. 1.060/1950, art. 5º, § 5º, na redação da Lei n. 7.871/1989. HC n. 13.261-0-SP. RSTJ 145/528. JSMEV v. III/90.
- PrPn Defensor Público - Curador - Nomeação - Não-ocorrência - Excesso de prazo - Nulidade - **Recurso em habeas corpus** - Réu menor. RHC n. 4.123-4-RJ. RSTJ 82/290. JSMEV v. V/243.
- PrPn Defensor Público - Recurso - Sentença condenatória. HC n. 1.508-2-SP. RSTJ 59/53. JSMEV v. II/193.
- PrPn Defesa - Direito do réu - Crime de estelionato - Perícia - Indeferimento - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 5.140-0-RJ. RSTJ 85/311. JSMEV v. V/261.
- PrPn Defesa - Tese não-apreciada - **Habeas corpus** - Nulidade - Não-ocorrência - Sentença condenatória. HC n. 10.438-0-SP. RSTJ 128/434. JSMEV v. II/385.
- PrPn Defesa deficiente - Tribunal **a quo** - Apreciação - Obrigatoriedade - Crime de homicídio qualificado - **Habeas corpus** - Nulidade - Declaração - Impossibilidade. HC n. 15.228-0-CE. RSTJ 148/555. JSMEV v. III/155.
- PrPn Defesa prévia - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de imprensa - **Habeas corpus** - Nulidade - Ausência - Prova - Juntada posterior - Impugnação - Ausência. HC n. 17.144-0-SP. RSTJ 161/419. JSMEV v. III/190.
- PrPn Defesa prévia - Crime de quadrilha ou bando - Crime de latrocínio - Intimação via postal - Nulidade - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus** - Réu preso. RHC n. 4.143-9-PB. RSTJ 81/334. JSMEV v. V/244.
- PrPn Denúncia - Aditamento - Ministério Público - Crime de homicídio culposo - Omissão de socorro - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 3.993-0-SP. RSTJ 81/331. JSMEV v. V/238.
- PrPn Denúncia - Alegação de inépcia - Contravenção - Direção perigosa - **Habeas Corpus** - Recurso. RHC n. 3.316-9-SP. RSTJ 58/149. JSMEV v. V/224.
- PrPn Denúncia - Atos investigatórios - Manutenção - Ação penal - Anulação - Competência - Justiça Estadual - Crime contra o sistema financeiro - Não-configuração - **Habeas corpus**. HC n. 9.704-0-GO. RSTJ 127/389. JSMEV v. II/344.
- PrPn Denúncia - Despacho de recebimento - Nulidade - Ação penal - Trancamento - Crime falimentar - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 173-0-SP. RSTJ 21/83. JSMEV v. V/16.
-

- PrPn Denúncia - Fundamentação - Crime contra o sistema financeiro - Princípio da indivisibilidade - Ofensa - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus** - Sigilo bancário - Quebra - Autorização judicial. RHC n. 6.049-0-MT. RSTJ 114/333. JSMEV v. V/290.
- PrPn Denúncia - **Habeas corpus** - Prisão preventiva. HC n. 1.271-8-RS. RSTJ 42/71. JSMEV v. II/189.
- PrPn Denúncia - Inépcia - Ação penal - Nulidade - Crime de homicídio qualificado - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.140-0-PB. JSMEV v. VI/136.
- PrPn **Denúncia** - Inépcia - Ação penal - Trancamento. REsp n. 5.652-0-ES. RSTJ 24/415. JSMEV v. III/316.
- PrPn Denúncia - Inépcia - Ação penal - Trancamento - Crime de peculato - Prefeito Municipal - **Habeas corpus** - Justa causa - Ausência. Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 12.881-0-RS. JSMEV v. III/46.
- PrPn Denúncia - Inépcia - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 859-0-SC. RSTJ 21/117. JSMEV v. V/95.
- PrPn Denúncia - Inépcia - Crime contra a ordem tributária - Crime em tese - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 2.678-2-PE. RSTJ 50/425. JSMEV v. V/211.
- PrPn Denúncia - Inépcia - Crime contra a ordem tributária - Lei n. 9.249/1995, art. 34 - Prescrição penal - Suspensão - Procedimento administrativo - Exaurimento - Necessidade - **Recurso em habeas corpus** - Voto-vencido em parte do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 7.254-0-SC. JSMEV v. VI/66.
- PrPn Denúncia - Inépcia - Crime de peculato - **Recurso em habeas corpus** - Servidor público. RHC n. 1.427-0-SP. RSTJ 34/58. JSMEV v. V/138.
- PrPn Denúncia - Inépcia - Crime de tráfico de entorpecente - Prisão preventiva - Fundamentação - Ausência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 4.284-2-RJ. RSTJ 79/272. JSMEV v. V/250.
- PrPn Denúncia - Inépcia - Não-ocorrência - Ação penal - CPP, art. 41 - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.291-0-RJ. RSTJ 124/471. JSMEV v. VI/85.
- PrPn Denúncia - Inépcia - Não-ocorrência - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Autoria - Índícios - Conduta - Individualização - Desnecessidade - CP, art. 304 c.c. 297 - CPP, art. 41 - Crime societário - **Habeas corpus**. HC n. 13.282-0-SP. RSTJ 146/479. JSMEV v. III/95.
- PrPn Denúncia - Inépcia - Não-ocorrência - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Concurso de agentes - Crime de constrangimento ilegal - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 5.443-0-MG. JSMEV v. V/275.
- PrPn Denúncia - Inépcia - Não-ocorrência - CPP, art. 47 - Crime de corrupção passiva - **Habeas corpus** - Inquérito policial - Diligências complementares - Legalidade - Ministério Público - Requisição - Possibilidade. HC n. 16.779-0-SP. RSTJ 150/488. JSMEV v. III/186.
- PrPn Denúncia - Notificação - Regularidade - CPP, art. 798, § 5º, c - Crime de responsabilidade - Decisão - Fundamentação - Ausência - **Habeas corpus** - Nulidade - Não-ocorrência - Prefeito Municipal - Afastamento do cargo. HC n. 12.158-0-PA. RSTJ 134/470. JSMEV v. III/15.

- PrPn Denúncia - Recebimento - Débito tributário - Parcelamento anterior - Extinção da punibilidade - Não-ocorrência - Lei n. 9.249/1995, art. 34 - Inaplicabilidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.809-0-PR. RSTJ 161/454. JSMEV v. VI/165.
- PrPn Denúncia - Validade - Contribuição previdenciária - Recolhimento - Não-ocorrência - Lei n. 8.212/1991, art. 95, § 1º, d - Notificação prévia - Não-obrigatoriedade - Princípio da isonomia - Ofensa - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.961-0-SP. RSTJ 156/466. JSMEV v. VI/171.
- PrPn Denúncia inepta - Não-ocorrência - CPP, art. 41 - Crime de homicídio - **Habeas corpus** - Prisão preventiva - Manutenção. HC n. 11.275-0-AP. RSTJ 133/455. JSMEV v. II/418.
- PrPn Denúncia inepta - Não-ocorrência - Excesso de prazo - Não-caracterização - **Habeas corpus** - Prisão em flagrante - Legalidade - Réus - Defesa por um único advogado. HC n. 12.192-0-AP. RSTJ 132/489. JSMEV v. III/24.
- PrPn Denúncia caluniosa - Ação penal - Trancamento - Justa causa - Ausência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 7.137-0-MG. RSTJ 109/266. JSMEV v. VI/56.
- Pn Depositário infiel - Constrangimento ilegal - **Habeas corpus** - Prisão civil. HC n. 885-0-DF. RSTJ 32/51. JSMEV v. II/170.
- PrCv Depositário infiel - **Habeas corpus** - Prisão civil. HC n. 3.585-2-SP. RSTJ 84/294. JSMEV v. II/225.
- PrPn Deputado Estadual - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime contra a ordem tributária - **Habeas corpus** - Imunidade - Inquérito policial - Trancamento - Inadmissibilidade. HC n. 6.390-0-MG. RSTJ 106/375. JSMEV v. II/269.
- PrPn Desaforamento - Excepcionalidade - **Ação penal** - CPP, art. 424 - Princípio do juiz natural. REsp n. 205.076-0-PA. JSMEV v. IV/243.
- Cv Descendente - Boa-fé presumida - Despejo - **Locação** - Retomada. REsp n. 34.221-5-BA. RSTJ 52/190. JSMEV v. IV/39.
- PrPn Desembargador - Cargo - Vacância - Lista de antigüidade - Publicação - **Mandado de segurança preventivo** - Perda de objeto - Não-ocorrência. RMS n. 6.130-0-RJ. RSTJ 119/566. JSMEV v. VI/230.
- PrPn Desembargador - Crime de abuso de autoridade - Não-configuração - **Representação** - Arquivamento. Despacho do Sr. Ministro Edson Vidigal. Rp n. 117-0-GO. JSMEV v. I/237.
- PrPn Deserção - Crime permanente - Prescrição da pretensão punitiva - Termo inicial - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.138-0-MS. RSTJ 116/343. JSMEV v. VI/78.
- PrPn Desistência - **Habeas Corpus** - Recurso. RHC n. 3.231-6-PR. RSTJ 59/102. JSMEV v. V/217.
- PrPn Desobediência - Ação de investigação de paternidade - Procurador-Geral do Estado - Intimação - Exame de DNA - Pagamento - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 4.488-8-MS. RSTJ 84/297. JSMEV v. V/255.
- Ct Desobediência - Decisão judicial - Não cumprimento - Intervenção Federal - Pedido - Procedência. IF n. 8-3-PR. RSTJ 66/95. JSMEV v. I/161.

- PrPn Despacho - Indeferimento de liminar - Constrangimento ilegal inexistente - **Habeas corpus**. HC n. 3.138-5-SP. RSTJ 74/53. JSMEV v. II/221.
- PrPn Despacho do Sr. Ministro Edson Vidigal. Desembargador - Crime de abuso de autoridade - Não-configuração - **Representação** - Arquivamento. Rp n. 117-0-GO. JSMEV v. I/237.
- PrPn Despacho do Sr. Ministro Edson Vidigal. Perda de objeto - Prescrição - Ocorrência - **Recurso especial prejudicado**. REsp n. 120.651-0-SP. JSMEV v. V/338.
- PrCv Despejo - **Ação cautelar inominada** - Liminar - Concessão - Estabelecimento de ensino - Lei n. 8.245/1991, art. 63, § 2º. MC n. 193-2-SP. RSTJ 83/273. JSMEV v. III/217.
- Cv Despejo - Boa-fé presumida - Descendente - **Locação** - Retomada. REsp n. 34.221-5-BA. RSTJ 52/190. JSMEV v. IV/39.
- Cv Desvio de uso - **Locação residencial** - Multa. AgRg no Ag n. 50.863-3-SP. RSTJ 67/84. JSMEV v. II/48.
- PrCv Diferença salarial - Regime jurídico único - **Competência** - Reclamação trabalhista. CC n. 5.776-0-PE. RSTJ 55/59. JSMEV v. I/352.
- Adm Diferenças - Prescrição - Servidores Públicos - Vantagens. REsp n. 29.671-0-SP. RSTJ 59/278. JSMEV v. III/403.
- PrPn Diligências - Requerimento - **Notícia-crime** - Noticiado - Falecimento. Decisão monocrática do Sr. Ministro Edson Vidigal. NC n. 39-0-SP. JSMEV v. I/233.
- PrPn Direção de veículo sem habilitação - LCP, art. 32 - Revogação - Não-ocorrência - Lei n. 9.503/1997, art. 309 - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.563-0-SP. RSTJ 126/375. JSMEV v. VI/109.
- PrPn Direção perigosa - Contravenção - Denúncia - Alegação de inépcia - **Habeas Corpus** - Recurso. RHC n. 3.316-9-SP. RSTJ 58/149. JSMEV v. V/224.
- Ct Direito de greve - **Servidor público** - Vencimentos - Desconto. RMS n. 2.687-5-SC. RSTJ 56/433. JSMEV v. VI/196.
- Cv Direito de locomoção - Ação de separação judicial - Domicílio dos filhos - Mudança - Possibilidade - Guarda provisória materna - Legalidade - **Habeas corpus**. HC n. 7.670-0-BA. RSTJ 114/328. JSMEV v. II/303.
- Pn Direito de resposta - Não-cumprimento - **Lei de Imprensa** - Lei n. 5.250/1967, art. 32, § 5º - Multa. REsp n. 36.944-0-RO. RSTJ 99/333. JSMEV v. IV/42.
- PrCv Direito de retirar autos - **Advogado** - CPC, arts. 40 e 155 - Segredo de justiça. RMS n. 3.738-0-CE. RSTJ 100/257. JSMEV v. VI/197.
- PrPn Direito do consumidor - Banco - Ministério Público - Investigação - Desobediência - **Habeas corpus**. HC n. 5.287-0-DF. RSTJ 97/324. JSMEV v. II/254.
- PrCv Divergência jurisprudencial não-demonstrada - **Agravo regimental** - Cláusula contratual - Análise - Impossibilidade - Embargos de divergência em recurso especial - Prova - Reexame - Vedação - Súmula n. 5-STJ - Súmula n. 7-STJ. AgRg nos EREsp n. 226.703-0-DF. RSTJ 164/21. JSMEV v. I/47.

- PrPn Divergência jurisprudencial não-demonstrada - Julgamento - Nulidade - Lei federal - Negativa de vigência - Não-comprovação - Prova - Reexame - Vedação - Quesitos - Contradição - **Recurso especial** - Tribunal do Júri. REsp n. 693-0-SP. JSMEV v. III/249.
- PrPn Documento público - Inutilização - Advogado - Crime de desacato - Imunidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 4.007-6-SP. RSTJ 82/288. JSMEV v. V/241.
- PrPn Dolo - Ausência - **Animus defendendi** - Crime de calúnia - Não-configuração - **Habeas corpus**. HC n. 16.250-0-RJ. RSTJ 152/494. JSMEV v. III/172.
- Pn Dolo eventual - Motivo fútil - **Crime de homicídio**. REsp n. 365-0-PR. RSTJ 05/463. JSMEV v. III/234.
- Cv Domicílio dos filhos - Mudança - Possibilidade - Ação de separação judicial - Direito de locomoção - Guarda provisória materna - Legalidade - **Habeas corpus**. HC n. 7.670-0-BA. RSTJ 114/328. JSMEV v. II/303.

E

- PrPn Efeito infringente - Erro judiciário - Embargos declaratórios. EDcl nos EDcl no REsp n. 149.990-0-CE. JSMEV v. II/121.
- PrPn **Embargos declaratórios** - Ação penal - Trancamento - Crime contra o sistema financeiro - Erro de proibição - Caracterização - Habeas corpus **ex officio** - RISTJ, art. 203, II - Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. EDcl no REsp n. 215.393-0-SP. JSMEV v. II/87.
- PrPn Embargos declaratórios - Efeito infringente - Erro judiciário. EDcl nos EDcl no REsp n. 149.990-0-CE. JSMEV v. II/121.
- PrCv **Embargos declaratórios** - Omissão - CF/1988, art. 61, § 1º, II, c - Violação - Não-ocorrência - Servidor público - Greve. EDcl no RMS n. 8.811-0-RS. JSMEV v. II/81.
- PrPn Edital - Citação - Nulidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 2.062-7-SP. RSTJ 42/100. JSMEV v. V/201.
- Adm Edital - Exigência - Concurso público - Liminar - Suspensão de segurança - Efeito satisfativo - **Mandado de segurança**. MS n. 5.703-0-BA. RSTJ 117/474. JSMEV v. II/15.
- Adm Edital - Princípio da vinculação - Obediência - Concurso público - **Mandado de segurança** - Direito líquido e certo - Ausência - Técnico Judiciário - Formação superior específica. RMS n. 6.161-0-RJ. RSTJ 119/568. JSMEV v. VI/232.
- Adm Educação - Especialista - Requisitos - Exigência - **Concurso público** - Lei n. 6.672/1974, art. 149 - Magistério Público Estadual - Quadro de Carreira. RMS n. 5.837-0-RS. RSTJ 119/560. JSMEV v. VI/225.
- PrCv Efeito suspensivo - Não-cabimento - **Medida cautelar** - Pressupostos - Ausência - Recurso especial. MC n. 1.629-0-RJ. RSTJ 137/522. JSMEV v. III/218.
- PrCv Embargos de declaração - CPC, art. 538, parágrafo único - Multa - **Servidor público**. REsp n. 30.731-8-SP. RSTJ 75/300. JSMEV v. IV/18.

- PrCv Embargos de divergência em recurso especial - **Agravo regimental** - Cláusula contratual - Análise - Impossibilidade - Divergência jurisprudencial não-demonstrada - Prova - Reexame - Vedação - Súmula n. 5-STJ - Súmula n. 7-STJ. AgRg nos EREsp n. 226.703-0-DF. RSTJ 164/21. JSMEV v. I/47.
- PrCv Embargos de divergência em recurso especial - Não-conhecimento - **Execução** - Imóvel - Arrematação - Súmula n. 126-STJ - Inaplicabilidade. EREsp n. 240.054-0-SC. RSTJ 163/21. JSMEV v. I/139.
- PrCv **Embargos declaratórios** - Efeito modificativo - Medida cautelar - Indeferimento. EDcl na MC n. 1.629-0-RJ. RSTJ 138/427. JSMEV v. II/69.
- PrPn **Embargos declaratórios** - Omissão - Matéria constitucional. EDcl no RHC n. 501-0-SP. RSTJ 20/41. JSMEV v. II/75.
- PrPn Encomenda - Apreensão - Agência dos correios - CF/1988, art. 5º, VII - Violação - Não-ocorrência - Crime de tráfico de entorpecente - Cocaína - Lei n. 6.538/1978 - Prova ilícita - Não-configuração - **Recurso em habeas corpus** - Sigilo de correspondência - Quebra - Não-caracterização. RHC n. 10.537-0-RJ. JSMEV v. VI/133.
- PrPn Engenheiro responsável - Culpa - Ausência - Não-comprovação - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Crime de falsidade ideológica - Crime de peculato - **Habeas corpus** - Obra pública - Irregularidade. HC n. 14.754-0-RS. RSTJ 150/467. JSMEV v. II/146.
- PrPn Entorpecente - Plantio - Concurso material - Não-caracterização - **Habeas corpus** - Lei n. 6.368/1976, art. 12. HC n. 10.273-0-MG. RSTJ 127/411. JSMEV v. II/376.
- PrPn Entorpecente - Uso - **Habeas corpus** - Internação - Decisão - Anulação - Menor infrator. HC n. 11.277-0-SP. RSTJ 135/542. JSMEV v. II/421.
- PrPn Erro de ortografia - Anulação do processo - **Habeas corpus** - Recurso - **Homicídio**. RHC n. 4.354-7-SP. RSTJ 74/130. JSMEV v. V/253.
- PrPn Erro de proibição - Caracterização - Ação penal - Trancamento - Crime contra o sistema financeiro - **Embargos declaratórios** - Habeas corpus **ex officio** - RISTJ, art. 203, II - Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. EDcl no REsp n. 215.393-0-SP. JSMEV v. II/87.
- PrPn Erro judiciário - Embargos declaratórios - Efeito infringente. EDcl no REsp n. 149.990-0-CE. JSMEV v. II/121.
- PrPn Escuta telefônica - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - **Habeas corpus**. HC n. 2.854-6-PB. RSTJ 78/329. JSMEV v. II/213.
- PrPn Estabelecimento apropriado - Inexistência de vaga - **Recurso em habeas corpus** - Regime prisional semi-aberto - Cumprimento em regime aberto - Excepcionalidade. RHC n. 8.571-0-SP. RSTJ 123/375. JSMEV v. VI/111.
- PrCv Estabelecimento de ensino - **Ação cautelar inominada** - Liminar - Concessão - Despejo - Lei n. 8.245/1991, art. 63, § 2º. MC n. 193-2-SP. RSTJ 83/273. JSMEV v. III/217.
- PrPn Estabelecimento prisional - Condição precária - Não-caracterização - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de formação de quadrilha - Crime de roubo qualificado - Excesso de prazo - Não-ocorrência - **Habeas corpus** - Sentença condenatória - Súmula n. 52-STJ. HC n. 15.219-0-GO. RSTJ 148/552. JSMEV v. III/153.

- Adm Estatuto da Criança e do Adolescente - Baile e desfile de rua - Permanência - Critério - Lei n. 8.069/1990, art. 149, I e II - Menor - **Portaria** - Legalidade - Princípio da legalidade. RMS n. 10.600-0-MA. RSTJ 130/427. JSMEV v. VI/254.
- Pn Exame criminológico - Ministério Público - Requisição - **Execução** - Recurso. REsp n. 39.578-0-MG. RSTJ 69/383. JSMEV v. IV/50.
- PrPn Exame de insanidade mental - Ausência - Cerceamento de defesa - Preclusão - Crime de atentado violento ao pudor - **Habeas corpus** - Nulidade - Não-ocorrência - Testemunha - Troca - Impossibilidade. HC n. 12.590-0-MG. RSTJ 141/530. JSMEV v. III/40.
- PrPn Exame de provas - **Habeas corpus** - Recurso pendente. HC n. 63-0-GO. RSTJ 4/1337. JSMEV v. II/139.
- PrPn Exceção da verdade - Desclassificação do crime - Tribunal **a quo** - Inadmissibilidade - Ação penal pública - Crime de calúnia contra magistrado - **Habeas corpus substitutivo**. HC n. 7.205-0-SC. RSTJ 112/247. JSMEV v. II/296.
- PrPn Excesso de prazo - Alegação descabida - **Habeas corpus**. HC n. 3.862-0-BA. RSTJ 94/289. JSMEV v. II/227.
- PrPn Excesso de prazo - Auto de constatação - Crime de receptação - Crime de tráfico de entorpecente - Flagrante - Nulidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 2.638-1-BA. RSTJ 50/423. JSMEV v. V/209.
- PrPn Excesso de prazo - Configuração - Constrangimento ilegal - Crime de homicídio - Tentativa - Pronúncia - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 397-0-GO. RSTJ 26/70. JSMEV v. V/63.
- PrPn Excesso de prazo - Constrangimento ilegal - Crime de lesão corporal - Crime de roubo - Liberdade provisória - **Recurso de habeas corpus**. RHC n. 240-0-PB. RSTJ 14/93. JSMEV v. V/32.
- PrPn Excesso de prazo - Constrangimento ilegal - Crime de tráfico de entorpecente - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 29-0-RJ. RSTJ 03/793. JSMEV v. IV/339.
- PrPn Excesso de prazo - Constrangimento ilegal - **Habeas corpus**. HC n. 5.284-0-PE. RSTJ 97/321. JSMEV v. II/251.
- PrPn Excesso de prazo - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus** - Súmula n. 64-STJ. RHC n. 8.643-0-SP. RSTJ 126/383. JSMEV v. VI/118.
- PrPn Excesso de prazo - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus** - Testemunhas - Inquirição. RHC n. 145-0-PB. RSTJ 08/109. JSMEV v. V/13.
- PrPn Excesso de prazo - Constrangimento ilegal - Poder Judiciário - Greve - Irrelevância - Prisão preventiva - Fundamentação - Ausência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 5.665-0-AL. JSMEV v. V/277.
- PrPn Excesso de prazo - Constrangimento ilegal - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 87-0-RS. RSTJ 03/867. JSMEV v. IV/363.
-

-
- PrPn Excesso de prazo - Crime de tráfico de entorpecente - Condenação - **Habeas corpus** - Recurso - Distribuição. HC n. 6.835-0-SP. RSTJ 107/332. JSMEV v. II/286.
- Pn Excesso de prazo - Crime hediondo - **Habeas corpus**. HC n. 1.074-0-RS. RSTJ 47/39. JSMEV v. II/180.
- PrPn Excesso de prazo - Curador - Nomeação - Não-ocorrência - Defensor Público - Nulidade - **Recurso em habeas corpus** - Réu menor. RHC n. 4.123-4-RJ. RSTJ 82/290. JSMEV v. V/243.
- PrPn Excesso de prazo - **Habeas corpus**. RHC n. 1.897-9-MT. RSTJ 73/95. JSMEV v. V/186.
- PrPn Excesso de prazo - **Habeas corpus** - Súmula n. 52-STJ. HC n. 5.110-0-RJ. RSTJ 93/354. JSMEV v. II/247.
- PrPn Excesso de prazo - Não-caracterização - Denúncia inepta - Não-ocorrência - **Habeas corpus** - Prisão em flagrante - Legalidade - Réus - Defesa por um único advogado. HC n. 12.192-0-AP. RSTJ 132/489. JSMEV v. III/24.
- PrPn Excesso de prazo - Não-caracterização - Prisão preventiva - Manutenção - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.590-0-SP. RSTJ 126/378. JSMEV v. VI/114.
- PrPn Excesso de prazo - Não-caracterização - **Recurso em habeas corpus** - Regime prisional - Progressão. RHC n. 888-0-RJ. RSTJ 23/104. JSMEV v. V/114.
- PrPn Excesso de prazo - Não-ocorrência - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de formação de quadrilha - Crime de roubo qualificado - Estabelecimento prisional - Condição precária - Não-caracterização - **Habeas corpus** - Sentença condenatória - Súmula n. 52-STJ. HC n. 15.219-0-GO. RSTJ 148/552. JSMEV v. III/153.
- PrCv **Execução** - Embargos de divergência em recurso especial - Não-conhecimento - Imóvel - Arrematação - Súmula n. 126-STJ - Inaplicabilidade. EREsp n. 240.054-0-SC. RSTJ 163/21. JSMEV v. I/139.
- Pn **Execução** - Recurso - Exame criminológico - Ministério Público - Requisição. REsp n. 39.578-0-MG. RSTJ 69/383. JSMEV v. IV/50.
- PrPn Execução da pena - Crime de roubo qualificado - Falta grave - Fuga - **Habeas corpus** - Prazo - Previsão legal - Ausência - Regime prisional - Progressão - Novo pedido. HC n. 15.787-0-SP. RSTJ 149/458. JSMEV v. III/167.
- Ct Execução de sentença - **Intervenção federal** - Ordem judicial - Não-cumprimento - Poder executivo - Omissão - Requisição - Força policial. Voto-vogal do Sr. Ministro Edson Vidigal. IF n. 5-8-PR. JSMEV v. I/155.
- Pn Execução penal - **Habeas corpus** - Pena - Unificação. HC n. 2.727-2-MS. RSTJ 65/127. JSMEV v. II/207.
- PrPn Execução penal - Pena - Progressão - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.947-9-RJ. RSTJ 71/97. JSMEV v. V/192.
- PrCv Execução provisória - Ação acidentária - **Agravo de instrumento** - Efeito suspensivo - Seqüestro de valores - Conta do INSS - Impossibilidade. RMS n. 4.332-0-SP. RSTJ 115/445. JSMEV v. VI/200.
-

- PrPn Execução provisória - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - **Habeas corpus** - Mandado de prisão - Revogação - Não-cabimento - Princípio da presunção de inocência - Ofensa - Inexistência. HC n. 12.977-0-RJ. RSTJ 143/465. JSMEV v. III/87.
- Pn Exercício do comércio - **Falência** - Lei n. 7.661/1945, art. 195. REsp n. 4.742-0-SP. RSTJ 19/491. JSMEV v. III/306.
- Adm Exoneração - Indenização - Cabimento - Lei n. 8.112/1990, art. 243, § 7º - Lei n. 9.801/1999, art. 2º, V - **Recurso em mandado de segurança** - Servidor público - Regime celetista. RMS n. 12.549-0-RO. RSTJ 162/441. JSMEV v. VI/264.
- Adm Exposição de Motivos n. 77/1985-Dasp - Servidor inativo - Extensão - Obrigatoriedade - **Servidor público federal** - Vencimentos - Reposicionamento de referências. REsp n. 236.640-0-BA. RSTJ 139/525. JSMEV v. IV/311.
- PrPn Extinção da punibilidade - Co-réu - Apelação - Decisão - Extensão - Impossibilidade - CP, art. 288 - Crime de receptação - Crime de formação de quadrilha ou bando - **Habeas corpus**. HC n. 12.498-0-SP. RSTJ 137/519. JSMEV v. III/37.
- Pn Extinção da punibilidade - CP, art. 218 - Crime de corrupção de menores - **Crime de estupro** - Desclassificação - Incesto - Prescrição da pretensão punitiva - Voto-vogal do Sr. Ministro Edson Vidigal. REsp n. 94.930-0-PR. JSMEV v. IV/165.
- PrPn Extinção da punibilidade - Crime de homicídio culposo - Prescrição da pretensão punitiva - **Recurso especial** - Prejudicialidade - Réu com 70 anos de idade - Sentença - Acórdão - Abrangência - Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. REsp n. 231.153-0-SP. JSMEV v. IV/263.
- PrPn Extinção da punibilidade - **Crime de imprensa** - Lei n. 5.250/1967, art. 41 - Lei n. 8.038/1990, art. 3º, II - Prescrição da pretensão punitiva. Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. REsp n. 185.619-0-SP. JSMEV v. IV/205.
- PrPn Extinção da punibilidade - Débito tributário - Parcelamento anterior ao recebimento da denúncia - **Habeas corpus** - Lei n. 9.249/1995, art. 34. HC n. 10.565-0-SP. RSTJ 129/399. JSMEV v. II/397.
- Pn Extinção da punibilidade - **Menoridade** - Multa cumulativa - Ausência - Prescrição - Prova - Sentença - Anulação de ofício. REsp n. 1.730-0-SP. RSTJ 30/292. JSMEV v. III/275.
- PrPn Extinção da punibilidade - Não-ocorrência - Débito tributário - Parcelamento anterior - Denúncia - Recebimento - Lei n. 9.249/1995, art. 34 - Inaplicabilidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.809-0-PR. RSTJ 161/454. JSMEV v. VI/165.
- Pn Extinção da punibilidade - **Prescrição**. REsp n. 1.781-0-PE. RSTJ 25/292. JSMEV v. III/278.
- PrCv Extinção do processo - Ilegitimidade passiva **ad causam** - **Mandado de injunção**. MI n. 1-0-PE. RSTJ 02/491. JSMEV v. I/205.
-

PrPn Exumação - Exame de DNA - Requerimento - Indeferimento - Ato discricionário - Cerceamento de defesa - Não-ocorrência - CPP, art. 499 - Crime de homicídio - **Habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário. HC n. 14.126-0-PE. RSTJ 142/445. JSMEV v. III/127.

F

PrCv Fac-símile - Possibilidade - **Recursos** - Petições - Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. EDcl no CC n. 14.324-0-SP. JSMEV v. I/105.

Pn **Falência** - Exercício do comércio - Lei n. 7.661/1945, art. 195. REsp n. 4.742-0-SP. RSTJ 19/491. JSMEV v. III/306.

Cm Falência - Obrigação de falar perante o juiz - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Decreto-Lei n. 7.661/1945, art. 37 - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 4.570-1-SP. RSTJ 83/282. JSMEV v. V/257.

PrPn Falsificação grosseira de moeda - **Competência** - Crime de estelionato - Justiça Estadual. CC n. 1.040-0-SP. RSTJ 49/48. JSMEV v. I/294.

PrPn Falta grave - Fuga - Crime de roubo qualificado - Execução da pena - **Habeas corpus** - Prazo - Previsão legal - Ausência - Regime prisional - Progressão - Novo pedido. HC n. 15.787-0-SP. RSTJ 149/458. JSMEV v. III/167.

Pn Falta grave - Matéria de prova - **Regime carcerário**. REsp n. 12.255-0-SP. RSTJ 32/366. JSMEV v. III/339.

PrPn Fato novo - Inexistência - Ação penal - Trancamento - Justa causa - Ausência - Pedido - Reiteração - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 93-0-DF. RSTJ 06/171. JSMEV v. IV/366.

PrPn Fato novo - Inexistência - Pedido - Apreciação - Impossibilidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 3.928-0-SP. RSTJ 78/335. JSMEV v. V/236.

Cv Fiança - Falta de anuência - **Locação** - Pacto adicional. REsp n. 61.947-0-SP. RSTJ 87/347. JSMEV v. IV/119.

PrPn Fiança - Furto - **Habeas Corpus** - Recurso - Excesso de prazo - Tóxico. HC n. 2.702-7-DF. RSTJ 65/125. JSMEV v. II/205.

PrPn Fiança - Não-cabimento - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - CPP, art. 324, IV - **Habeas corpus** - Prisão preventiva - Manutenção. HC n. 10.698-0-PA. RSTJ 129/404. JSMEV v. II/409.

PrPn Fiança - Quebra - CPP, art. 341 - **Habeas corpus substitutivo** - Mandado de busca e apreensão - Irregularidade - Prisão preventiva - Manutenção - Prova - Exame - Impossibilidade - Réu - Nova prática delituosa. HC n. 13.980-0-SC. RSTJ 141/551. JSMEV v. III/115.

PrPn Filhos menores - Pensão alimentícia - Inadimplemento - Prisão civil - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 774-0-RJ. RSTJ 18/248. JSMEV v. V/87.

PrPn Flagrante - Assalto à mão armada - Liberdade provisória - Prisão preventiva - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 3.301-0-SP. RSTJ 57/112. JSMEV v. V/219.

- PrPn Flagrante - Nulidade - Auto de constatação - Crime de receptação - Crime de tráfico de entorpecente - Excesso de prazo - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 2.638-1-BA. RSTJ 50/423. JSMEV v. V/209.
- PrPn Flagrante esperado - Crime de tráfico de entorpecente - Flagrante preparado - Flagrante próprio - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.676-0-SP. RSTJ 36/149. JSMEV v. V/157.
- PrPn Flagrante preparado - Crime de tráfico de entorpecente - Flagrante esperado - Flagrante próprio - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.676-0-SP. RSTJ 36/149. JSMEV v. V/157.
- PrPn Flagrante próprio - Crime de tráfico de entorpecente - Flagrante esperado - Flagrante preparado - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.676-0-SP. RSTJ 36/149. JSMEV v. V/157.
- PrPn Foro privilegiado - Prerrogativa de função - Competência - Tribunal de Justiça - Crime de corrupção ativa - **Habeas corpus** - Interceptação telefônica - Indeferimento. Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 10.243-0-RJ. JSMEV v. II/366.
- PrPn Fuga do distrito da culpa - CPP, art. 312 - **Habeas corpus** - Prisão preventiva. HC n. 6.378-0-SP. RSTJ 104/408. JSMEV v. II/267.
- Adm Função pública - Natureza precária - Oficial de Justiça **ad hoc** - Efetivação - Indeferimento - **Recurso em mandado de segurança** - Recurso extraordinário - Julgamento pendente. RMS n. 12.323-0-RS. RSTJ 161/467. JSMEV v. VI/261.
- Pn Função pública - Perda - Lei mais benigna - Retroatividade - Lei n. 7.209/1984 - **Pena acessória**. REsp n. 3.051-0-SP. RSTJ 20/268. JSMEV v. III/291.
- PrPn Funcionário público - Ação penal - CPC, art. 513 e seguintes - **Habeas corpus** - Resposta prévia. HC n. 1.822-8-RJ. RSTJ 54/46. JSMEV v. II/197.
- Adm Funcionário público - Efetivação - Impossibilidade - Lei n. 10.219/1992(PR), art. 70 - **Professor**. RMS n. 5.017-0-PR. RSTJ 93/352. JSMEV v. VI/216.
- PrPn Funcionário público - Nulidade processual - Prazo para resposta - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 15-0-RJ. RSTJ 03/781. JSMEV v. IV/337.
- PrCv Funcionários do Banespa - Aposentadoria - Complementação - Fundo de direito - **Prescrição**. REsp n. 41.197-0-SP. RSTJ 98/360. JSMEV v. IV/56.
- PrCv Fundação - Extinção - Associação - Substituição - CF/1988, art. 5º, XIX - **Legitimidade ativa ad causam** - Mandado de segurança coletivo. RMS n. 2.532-0-GO. RSTJ 120/424. JSMEV v. VI/194.
- PrCv Fundação Nacional de Saúde (FNS) - Trabalhador temporário - Demissão - **Conflito de atribuição** - Invasão de atribuição - Não-ocorrência - Reintegração provisória - Ação civil pública - Decisão judicial. CAT n. 83-0-RJ. RSTJ 135/491. JSMEV v. I/243.
- PrPn Fundamentação - Deficiência - Crime de homicídio qualificado - Nulidade - **Recurso de habeas corpus** - Sentença de pronúncia. RHC n. 326-0-GO. RSTJ 10/122. JSMEV v. V/43.
- PrCv Fundo de direito - Aposentadoria - Complementação - Funcionários do Banespa - **Prescrição**. REsp n. 41.197-0-SP. RSTJ 98/360. JSMEV v. IV/56.
-

- PrCv Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) - Alvará de levantamento - **Competência** - Justiça Federal. CC n. 3.918-5-RJ. RSTJ 49/949. JSMEV v. I/341.
- PrCv Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) - Saque - Competência - Justiça Federal. CC n. 3.469-2-RJ. RSTJ 60/51. JSMEV v. I/337.
- PrPn Furto - Fiança - **Habeas Corpus** - Recurso - Excesso de prazo - Tóxico. HC n. 2.702-7-DF. RSTJ 65/125. JSMEV v. II/205.

G

- PrPn Garantia da instrução criminal - Clamor público - Crime de homicídio - **Habeas corpus** - Prisão preventiva - Manutenção. Voto-vogal do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 8.025-0-PI. JSMEV v. II/315.
- PrPn Garantia da ordem pública - CPP, arts. 311 e 312 - Crime de atentado violento ao pudor - Crime de estupro - Prisão preventiva - Decretação - Fundamentação suficiente - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.605-0-SP. RSTJ 153/434. JSMEV v. VI/152.
- Adm Gatilho salarial - Correção - **Servidor público**. REsp n. 52.110-6-SP. RSTJ 77/300. JSMEV v. IV/88.
- PrPn Governador - Mandato concluído - **Ação penal** - Competência - Crime contra a honra - Queixa-crime - Recebimento - Superior Tribunal de Justiça (STJ). APn n. 80-6-RS. JSMEV v. I/95
- PrPn Governador do Distrito Federal - Conduta delituosa - Não-comprovação - Convênio - Irregularidade - **Inquérito** - Arquivamento. Decisão monocrática do Sr. Ministro Edson Vidigal. Inq n. 144-0-DF. JSMEV v. I/197.
- Adm Gratificação de nível universitário - Prescrição - **Servidor público**. REsp n. 53.410-0-SP. RSTJ 77/307. JSMEV v. IV/98.
- PrCv Gratificação de nível universitário - Prestação de trato sucessivo - Policial Militar - **Prescrição** - Não-ocorrência - Súmula n. 85-STJ. REsp n. 173.120-0-SP. RSTJ 115/458. JSMEV v. IV/192.
- Adm Gratificação de representação - Secretário de Estado - CF/1988, art. 37, XI - Lei n. 6.107/1994, art. 75 - Lei n. 6.524/1995(MA), art. 1º - **Recurso em mandado de segurança** - Remuneração - Teto - Fixação - Servidor público estadual. RMS n. 11.605-0-MA. RSTJ 158/489. JSMEV v. VI/152.
- PrCv Gratificação judiciária - Restabelecimento - Impossibilidade - Decreto n. 20.910/1932, art. 1º - Lei n. 7.757/1989 - **Prescrição quinquenal** - Termo inicial - Servidor público federal - Súmula n. 85-STJ. REsp n. 262.550-0-PB. RSTJ 140/552. JSMEV v. IV/316.
- PrPn Gravação de conversa telefônica - Interceptação telefônica - Não-caracterização - Prova - Licitude - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 7.216-0-SP. RSTJ 109/268. JSMEV v. VI/62.
- PrPn Greve - Motoristas e cobradores - **Competência** - Justiça Estadual. CC n. 15.808-0-SP. RSTJ 88/195. JSMEV v. I/369.

Cv Guarda provisória materna - Legalidade - Ação de separação judicial - Direito de locomoção - Domicílio dos filhos - Mudança - Possibilidade - **Habeas corpus**. HC n. 7.670-0-BA. RSTJ 114/328. JSMEV v. II/303.

H

PrCv **Habeas corpus** - Ação de alimentos - Prisão civil - Legalidade - Sentença - Inadimplemento. HC n. 6.776-0-SP. RSTJ 106/377. JSMEV v. II/285.

Cv **Habeas corpus** - Ação de separação judicial - Direito de locomoção - Domicílio dos filhos - Mudança - Possibilidade - Guarda provisória materna - Legalidade. HC n. 7.670-0-BA. RSTJ 114/328. JSMEV v. II/303.

PrPn **Habeas corpus** - Ação penal - Anulação - Competência - Justiça Estadual - Crime contra o sistema financeiro - Não-configuração - Denúncia - Atos investigatórios - Manutenção. HC n. 9.704-0-GO. RSTJ 127/389. JSMEV v. II/344.

PrPn **Habeas corpus** - Ação penal - Denúncia - Inépcia - Competência - Justiça Federal - Crime contra interesses da União - Licitação - Fraude. HC n. 6.429-0-MA. RSTJ 115/415. JSMEV v. II/272.

PrPn **Habeas corpus** - Ação penal - Nulidade pretendida - Crime de roubo qualificado. HC n. 611-0-SP. RSTJ 28/73. JSMEV v. II/156.

PrPn **Habeas corpus** - Ação penal - Trancamento - Constrangimento ilegal - Crime de tráfico de entorpecente - Plantação em casa - Justa causa - Ausência. HC n. 16.633-0-SP. RSTJ 152/516. JSMEV v. III/183.

PrPn **Habeas corpus** - Ação penal - Trancamento - Crime de peculato - Prefeito Municipal - Denúncia - Inépcia - Justa causa - Ausência. Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 12.881-0-RS. JSMEV v. III/46.

PrPn **Habeas corpus** - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Autoria - Indícios - Conduta - Individualização - Desnecessidade - CP, art. 304 c.c. 297 - CPP, art. 41 - Crime societário - Denúncia - Inépcia - Não-ocorrência. HC n. 13.282-0-SP. RSTJ 146/479. JSMEV v. III/95.

PrPn **Habeas corpus** - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Crime contra a honra - Prescrição. HC n. 13.726-0-CE. RSTJ 151/489. JSMEV v. III/104.

PrPn **Habeas corpus** - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Crime de falsidade ideológica - Crime de peculato - Engenheiro responsável - Culpa - Ausência - Não-comprovação - Obra pública - Irregularidade. HC n. 14.754-0-RS. RSTJ 150/467. JSMEV v. II/146.

PrPn **Habeas corpus** - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Escuta telefônica. HC n. 2.854-6-PB. RSTJ 78/329. JSMEV v. II/213.

PrPn **Habeas corpus** - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Lei n. 9.472/1997 - Lei n. 9.612/1998 - Pacto de San José da Costa Rica - Ofensa - Não-ocorrência - Rádio comunitária - Funcionamento - Autorização - Ausência. HC n. 14.356-0-SP. JSMEV v. III/137.

PrPn **Habeas corpus** - Ação penal - Trancamento - Princípio da insignificância - Tóxico - Pequena quantidade - Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 8.827-0-RJ. RSTJ 127/378. JSMEV v. II/328.

- PrPn **Habeas corpus** - Ação penal pública - Princípio da ampla defesa - Princípio da presunção de inocência - Recurso - Deserção - Não-ocorrência. HC n. 19.757-0-RJ. RSTJ 157/511. JSMEV v. III/206.
- PrPn **Habeas corpus** - Acórdão - Anulação - Decisão **extra petita**. HC n. 10.212-0-SP. RSTJ 130/393. JSMEV v. II/364.
- PrPn **Habeas corpus** - Acórdão - Nome do réu e do advogado - Ausência - Cerceamento de defesa - Condenação - Termo inicial - Afastamento - CPP, art. 370 - Crime de roubo qualificado - Intimação - Prejudicialidade - Nulidade - Termo inicial - Prazo recursal - Reabertura - Princípio do contraditório - Ofensa. HC n. 15.837-0-SE. RSTJ 151/503. JSMEV v. III/170.
- PrPn **Habeas corpus** - Acórdão - Nulidade - Crime de homicídio qualificado - Defensor público - Intimação pessoal - Necessidade - Lei n. 1.060/1950, art. 5º, § 5º, na redação da Lei n. 7.871/1989. HC n. 13.261-0-SP. RSTJ 145/528. JSMEV v. III/90.
- Ct **Habeas corpus** - Adoção de criança - Casal estrangeiro - Advogado - Depoimento - Assembléia Legislativa do Estado do Ceará - Comissão Parlamentar de Inquérito. HC n. 794-0-CE. RSTJ 29/61. JSMEV v. II/159.
- PrPn **Habeas corpus** - Agravo de instrumento - Efeito suspensivo - Ato de relator - Liminar - Mandado de segurança. HC n. 6.503-0-SP. RSTJ 107/330. JSMEV v. II/280.
- PrPn **Habeas corpus** - Agravo regimental - Apelação - Constrangimento ilegal - Crime de homicídio - Liminar - Relator suspeito. HC n. 4.069-0-RN. RSTJ 85/304. JSMEV v. II/230.
- PrPn **Habeas corpus** - Alvará de soltura - Expedição - Constrangimento ilegal - Crime de furto - Prescrição retroativa - Extinção da punibilidade - Prisão - Ilegalidade. HC n. 15.547-0-RJ. RSTJ 149/455. JSMEV v. III/165.
- PrPn **Habeas corpus** - **Animus defendendi** - Crime de calúnia - Não-configuração - Dolo - Ausência. HC n. 16.250-0-RJ. RSTJ 152/494. JSMEV v. III/172.
- PrPn **Habeas corpus** - Apelação - Assinatura do defensor - Ausência - Constrangimento ilegal - Prova inequívoca da vontade de recorrer. HC n. 10.703-0-RS. RSTJ 134/447. JSMEV v. II/412.
- PrPn **Habeas corpus** - Apelação - Decisão - Extensão - Impossibilidade - CP, art. 288 - Crime de receptação - Crime de formação de quadrilha ou bando - Extinção da punibilidade - Co-réu. HC n. 12.498-0-SP. RSTJ 137/519. JSMEV v. III/37.
- PrPn **Habeas corpus** - Apelação - Julgamento - Excesso de prazo - Caracterização - Pena - Cumprimento integral. HC n. 8.869-0-SP. RSTJ 122/381. JSMEV v. II/330.
- PrPn **Habeas corpus** - Apelação em liberdade - CPP, art. 594 - Crime de tráfico de entorpecente. RHC n. 5.977-0-SP. RSTJ 95/383. JSMEV v. V/283.
- PrPn **Habeas corpus** - Apelação em liberdade - Crime de natureza grave - Impossibilidade - Crime de atentado violento ao pudor - Ministério Público - Legitimidade ativa **ad causam**. HC n. 5.555-0-GO. RSTJ 103/312. JSMEV v. II/263.

- PrPn **Habeas corpus** - Apelação em liberdade - Impossibilidade - Tribunal do Júri - Condenação - Alegação de nulidade. HC n. 5.136-0-SP. RSTJ 94/303. JSMEV v. II/248.
- Pn **Habeas corpus** - Arquivamento - Justa causa - Crime de peculato. HC n. 1.268-8-SP. RSTJ 40/81. JSMEV v. II/185.
- PrPn **Habeas corpus** - Atenuante - Incidência - Confissão espontânea - CP, art. 65, III, d - Crime de furto qualificado. HC n. 19.024-0-MS. RSTJ 162/409. JSMEV v. III/199.
- PrPn **Habeas corpus** - Audiência preliminar - Intimação do acusado - Ausência - Contravenção penal - Decreto-Lei n. 3.688/1941, art. 19 - Lei n. 9.099/1995 - Nulidade do processo **ab initio** - Prejuízo - Caracterização. HC n. 16.517-0-MG. RSTJ 157/509. JSMEV v. III/181.
- PrPn **Habeas corpus** - Autoridade coatora - Tribunal diverso - Constrangimento ilegal - Decisão - Modificação - Não-cabimento - Inquérito policial - Autos extraviados. HC n. 8.427-0-DF. RSTJ 117/479. JSMEV v. II/326.
- PrPn **Habeas corpus** - Banco - Ministério Público - Investigação - Desobediência - Direito do consumidor. HC n. 5.287-0-DF. RSTJ 97/324. JSMEV v. II/254.
- PrPn **Habeas corpus** - Campanha publicitária - CP, art. 234 - Crime de escrito ou objeto obsceno - Não-configuração - Inquérito policial - Trancamento - Justa causa - Ausência. HC n. 7.809-0-SP. JSMEV v. II/307.
- PrPn **Habeas corpus** - Cerceamento de defesa - Preclusão - Crime de atentado violento ao pudor - Exame de insanidade mental - Ausência - Nulidade - Não-ocorrência - Testemunha - Troca - Impossibilidade. HC n. 12.590-0-MG. RSTJ 141/530. JSMEV v. III/40.
- PrPn **Habeas corpus** - CF/1988, art. 109, IX - Competência - Delegação - Impossibilidade - Crime cometido a bordo de aeronave - Crime de tráfico internacional de entorpecente - Justiça Federal - Lei n. 6.368/1976, art. 23 - Previsão legal - Ausência. HC n. 14.108-0-MS. RSTJ 143/468. JSMEV v. III/119.
- PrPn **Habeas corpus** - Cheque pré-datado - Crime de estelionato - Inquérito policial - Trancamento - Justa causa. HC n. 2.440-0-PA. RSTJ 68/79. JSMEV v. II/199.
- PrPn **Habeas corpus** - Citação editalícia - Validade - Réu preso - Revelia. HC n. 12.238-0-RS. RSTJ 135/555. JSMEV v. III/32.
- PrPn **Habeas corpus** - Competência - Concurso de agentes - Crime de homicídio - Prefeito Municipal - Separação de processos. HC n. 3.064-8-GO. JSMEV v. II/218.
- PrPn **Habeas corpus** - Competência - Juiz singular - Coação - Tribunal de Justiça. HC n. 4.390-0-SP. RSTJ 89/353. JSMEV v. II/234.
- PrPn **Habeas Corpus** - Competência - Nulidade. HC n. 2.679-9-MT. RSTJ 65/119. JSMEV v. II/201.
- PrPn **Habeas corpus** - Competência - Pena-base - Correção. HC n. 7.385-0-PB. RSTJ 110/347. JSMEV v. II/299.

- PrPn **Habeas corpus** - Competência - Tribunal de Justiça - Crime de corrupção ativa - Foro privilegiado - Prerrogativa de função - Interceptação telefônica - Indeferimento. Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 10.243-0-RJ. JSMEV v. II/366.
- PrPn **Habeas corpus** - Concessão - Crime de desobediência - Não-caracterização - Ordem judicial - Não-cumprimento. HC n. 10.150-0-RN. RSTJ 128/431. JSMEV v. II/362.
- PrPn **Habeas corpus** - Concessão **ex officio** - Constrangimento ilegal - Inquérito - Arquivamento - Indeferimento - Ministério Público - Requerimento - Não-ocorrência. Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. AgRg no Inq n. 140-0-DF. JSMEV v. I/13.
- PrPn **Habeas corpus** - Concurso material - Não-caracterização - Entorpecente - Plantio - Lei n. 6.368/1976, art. 12. HC n. 10.273-0-MG. RSTJ 127/411. JSMEV v. II/376.
- PrPn **Habeas corpus** - Condenação - Desclassificação - Impossibilidade - Crime de tráfico de entorpecente - Lei n. 6.368/1976, art. 12. HC n. 10.295-0-SP. RSTJ 130/404. JSMEV v. II/378.
- PrPn **Habeas corpus** - Condição de procedibilidade - Crime contra a ordem tributária - Apuração - Inquérito policial - Prosseguimento - Lei n. 9.430/1996, art. 83. HC n. 10.618-0-PR. RSTJ 128/437. JSMEV v. II/401.
- PrPn **Habeas corpus** - Confissão espontânea - Atenuante - Configuração - CP, art. 65, III, **d** - Crime de tráfico de entorpecente - Crime hediondo - Regime prisional fechado - Lei n. 8.072/1990, art. 2º, § 1º - Prisão em flagrante. HC n. 12.229-0-MS. RSTJ 133/469. JSMEV v. III/29.
- Pn **Habeas corpus** - Constrangimento ilegal - Depositário infiel - Prisão civil. HC n. 885-0-DF. RSTJ 32/51. JSMEV v. II/170.
- PrPn **Habeas corpus** - Constrangimento ilegal - Excesso de prazo. HC n. 5.284-0-PE. RSTJ 97/321. JSMEV v. II/251.
- PrPn **Habeas corpus** - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - CP, art. 157, § 2º, I e II - CPP, art. 366 - Crime de roubo - Prova testemunhal - Produção antecipada - Urgência - Suspensão do processo. HC n. 12.816-0-SP. RSTJ 147/424. JSMEV v. III/43.
- PrPn **Habeas corpus** - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - CPP, art. 324, IV - Fiança - Não-cabimento - Prisão preventiva - Manutenção. HC n. 10.698-0-PA. RSTJ 129/404. JSMEV v. II/409.
- PrPn **Habeas corpus** - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime contra a ordem tributária - Deputado Estadual - Imunidade - Inquérito policial - Trancamento - Inadmissibilidade. HC n. 6.390-0-MG. RSTJ 106/375. JSMEV v. II/269.
- PrPn **Habeas corpus** - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de extorsão - Policial - Prisão preventiva - Manutenção. HC n. 8.378-0-RJ. RSTJ 118/349. JSMEV v. II/323.
- PrPn **Habeas corpus** - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de favorecimento da prostituição - Crime de homicídio qualificado - Tentativa - Julgamento - Demora - Culpa da defesa - Prazo - Excesso - Não-configuração - Prisão preventiva - Legalidade - Sentença de pronúncia. HC n. 14.379-0-PR. RSTJ 145/535. JSMEV v. III/141.

- PrPn **Habeas corpus** - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de formação de quadrilha - Crime de roubo qualificado - Estabelecimento prisional - Condição precária - Não-caracterização - Excesso de prazo - Não-ocorrência - Sentença condenatória - Súmula n. 52-STJ. HC n. 15.219-0-GO. RSTJ 148/552. JSMEV v. III/153.
- PrPn **Habeas corpus** - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de imprensa - Defesa prévia - Nulidade - Ausência - Prova - Juntada posterior - Impugnação - Ausência. HC n. 17.144-0-SP. RSTJ 161/419. JSMEV v. III/190.
- PrPn **Habeas corpus** - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Execução provisória - Mandado de prisão - Revogação - Não-cabimento - Princípio da presunção de inocência - Ofensa - Inexistência. HC n. 12.977-0-RJ. RSTJ 143/465. JSMEV v. III/87.
- PrPn **Habeas corpus** - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - LEP, art. 37 - Regime prisional semi-aberto - Trabalho externo - Requisitos - Ausência. HC n. 14.288-0-PB. RSTJ 145/531. JSMEV v. III/130.
- PrPn **Habeas corpus** - Contribuição previdenciária - Empregados - Não-recolhimento - Lei n. 8.212/1995, art. 95, d - Pacto de San José da Costa Rica - Ofensa - Não-ocorrência - Prisão civil - Não-cabimento. HC n. 13.957-0-RJ. RSTJ 146/488. JSMEV v. III/112.
- PrPn **Habeas corpus** - CP, art. 86 - Lei n. 9.714/1998 - Livramento condicional - Revogação - Nova infração - Pena privativa de liberdade - Pena restritiva de direitos - Substituição - Impossibilidade. HC n. 13.342-0-SP. RSTJ 147/428. JSMEV v. III/99.
- PrPn **Habeas corpus** - CPC, art. 513 e seguintes - Funcionário público - Ação penal - Resposta prévia. HC n. 1.822-8-RJ. RSTJ 54/46. JSMEV v. II/197.
- PrPn **Habeas corpus** - CPP, art. 28 - Crime de abuso de autoridade - Juiz do Trabalho - Ministério Público - Pedido de arquivamento - Divergência - Procurador-Geral - Pronunciamento - Necessidade. HC n. 13.280-0-PE. RSTJ 151/482. JSMEV v. III/92.
- PrPn **Habeas corpus** - CPP, art. 41 - Crime de homicídio - Denúncia inepta - Não-ocorrência - Prisão preventiva - Manutenção. HC n. 11.275-0-AP. RSTJ 133/455. JSMEV v. II/418.
- PrPn **Habeas corpus** - CPP, art. 47 - Crime de corrupção passiva - Denúncia - Inépcia - Não-ocorrência - Inquérito policial - Diligências complementares - Legalidade - Ministério Público - Requisição - Possibilidade. HC n. 16.779-0-SP. RSTJ 150/488. JSMEV v. III/186.
- PrPn **Habeas corpus** - CPP, arts. 311 e 312 - CPP, art. 366 - Inconstitucionalidade - Análise - Via eleita inadequada - Crime de homicídio qualificado - Prisão preventiva - Fundamentação suficiente - Réu primário - Irrelevância. RHC n. 11.564-0-ES. RSTJ 152/523. JSMEV v. VI/149.
- PrPn **Habeas corpus** - CPP, arts. 311 e 312 - Crime de homicídio qualificado - Ministério Público - Fundamentação - Validade - Prisão preventiva - Nulidade - Não-ocorrência - Prova - Exame - Impossibilidade. HC n. 14.340-0-RJ. RSTJ 146/495. JSMEV v. III/134.
- PrPn **Habeas corpus** - CPP, art. 312 - Fuga do distrito da culpa - Prisão preventiva. HC n. 6.378-0-SP. RSTJ 104/408. JSMEV v. II/267.
-

- PrPn **Habeas corpus** - CPP, art. 798, § 5º, c - Crime de responsabilidade - Decisão - Fundamentação - Ausência - Denúncia - Notificação - Regularidade - Nulidade - Não-ocorrência - Prefeito Municipal - Afastamento do cargo. HC n. 12.158-0-PA. RSTJ 134/470. JSMEV v. III/15.
- PrPn **Habeas corpus** - Crime continuado - Pena - Unificação - Prova - Exame - Impossibilidade. HC n. 11.659-0-SP. RSTJ 136/432. JSMEV v. II/424.
- PrPn **Habeas corpus** - Crime contra a honra - Crime de imprensa - Não-caracterização - Legitimidade ativa **ad causam** - Ministério Público - Ofendido - **Propter officium**. HC n. 14.958-0-MG. RSTJ 147/432. JSMEV v. III/149.
- PrPn **Habeas corpus** - Crime contra a honra - Decadência - Não-ocorrência - Lei nova - Irretroatividade. HC n. 16.479-0-RS. RSTJ 157/505. JSMEV v. III/177.
- Pn **Habeas corpus** - Crime contra a honra - Precatória - Servidor público - Requisição ao chefe da repartição - Testemunha de defesa. HC n. 990-0-ES. RSTJ 45/77. JSMEV v. II/175.
- PrPn **Habeas corpus** - Crime contra o patrimônio - Liminar - Deferimento - Prisão temporária - Decreto - Suspensão - Decisão do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 9.254-0-SP. JSMEV v. II/341.
- PrPn **Habeas corpus** - Crime de adulteração de sinal de veículo automotor - Crime de formação de quadrilha - Crime de receptação - Prisão preventiva - Legalidade - Prova - Exame - Impossibilidade. HC n. 15.538-0-PR. RSTJ 149/450. JSMEV v. III/160.
- PrPn **Habeas corpus** - Crime de atentado violento ao pudor - Crime hediondo - Não-caracterização - Lei n. 8.072/1990, arts. 2º, § 1º, e 9º - Inaplicabilidade - Lesão corporal grave - Morte - Não-ocorrência - Regime prisional - Progressão - Possibilidade - Violência presumida. HC n. 17.303-0-SP. RSTJ 160/399. JSMEV v. III/192.
- Pn **Habeas corpus** - Crime de atentado violento ao pudor - Regime prisional - Reiteração do pedido. HC n. 75-0-RJ. RSTJ 13/121. JSMEV v. II/146.
- PrPn **Habeas corpus** - Crime de desobediência - Prisão - Desembargador da jurisdição civil - Determinação. HC n. 2.774-4-AL. RSTJ 71/78. JSMEV v. II/211.
- PrPn **Habeas corpus** - Crime de estupro - Crime de atentado violento ao pudor - Violência ficta - Lei n. 8.072/1990, arts. 2º, § 1º, e 9º - Inaplicabilidade - Lesão corporal grave ou morte - Não-ocorrência - Pena - Aumento - Não-configuração - Vítima menor de 14 anos. HC n. 12.065-0-RJ. RSTJ 134/468. JSMEV v. III/13.
- PrPn **Habeas corpus** - Crime de estupro - Crime hediondo - Lei n. 8.072/1990, art. 2º, § 1º - Regime prisional integralmente fechado. HC n. 19.825-0-SC. RSTJ 162/421. JSMEV v. III/208.
- PrPn **Habeas corpus** - Crime de estupro - Prisão preventiva - Fundamentação - Sentença condenatória superveniente. HC n. 18.207-0-PB. RSTJ 163/453. JSMEV v. III/195.
- PrPn **Habeas corpus** - Crime de evasão de divisas - Lei n. 7.492/1986, art. 22 - Prisão em flagrante - Prisão preventiva - Manutenção. HC n. 10.329-0-PR. RSTJ 127/415. JSMEV v. II/380.

- PrPn **Habeas corpus** - Crime de falsidade ideológica - Não-caracterização - Inquérito policial - Trancamento. HC n. 5.477-0-RJ. RSTJ 107/321. JSMEV v. II/262.
- PrPn **Habeas corpus** - Crime de homicídio - Garantia da instrução criminal - Clamor público - Prisão preventiva - Manutenção. Voto-vogal do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 8.025-0-PI. JSMEV v. II/315.
- PrPn **Habeas corpus** - Crime de homicídio - Tentativa - Impedimento do juiz - Prisão preventiva - Insubsistência. HC n. 455-0-ES. RSTJ 15/123. JSMEV v. II/148.
- PrPn **Habeas corpus** - Crime de homicídio qualificado - Defesa deficiente - Tribunal a quo - Apreciação - Obrigatoriedade - Nulidade - Declaração - Impossibilidade. HC n. 15.228-0-CE. RSTJ 148/555. JSMEV v. III/155.
- PrPn **Habeas corpus** - Crime de homicídio qualificado - Desclassificação - Pedido - Tribunal de origem - Apreciação - Ausência - Prisão preventiva - Manutenção - Supressão de instância - Impossibilidade. HC n. 12.375-0-SP. RSTJ 136/446. JSMEV v. III/34.
- PrPn **Habeas corpus** - Crime de homicídio qualificado - Nulidade processual - Não-ocorrência - Sentença de pronúncia - Fundamentação. HC n. 9.235-0-PA. JSMEV v. II/336.
- PrPn **Habeas corpus** - Crime de homicídio qualificado - Policial Militar - Prisão especial. HC n. 12.173-0-MG. RSTJ 136/443. JSMEV v. III/21.
- PrPn **Habeas corpus** - Crime de peculato - Crime de quadrilha ou bando - Prisão preventiva - Fundamentação insuficiente. HC n. 4.818-0-MS. RSTJ 93/347. JSMEV v. II/236.
- PrPn **Habeas corpus** - Crime de peculato - Renda pública - Desvio - Restabelecimento - Sentença de primeiro - Prescrição da pretensão punitiva do Estado. HC n. 67-0-RO. RSTJ 9/103. JSMEV v. II/141.
- PrPn **Habeas corpus** - Crime de quadrilha ou bando - Crime de roubo qualificado - Uso de arma de fogo - Instrução criminal - Excesso de prazo - Irrelevância - Princípio da razoabilidade. HC n. 19.316-0-GO. RSTJ 160/408. JSMEV v. III/203.
- PrPn **Habeas corpus** - Crime de roubo qualificado - Execução da pena - Falta grave - Fuga - Prazo - Previsão legal - Ausência - Regime prisional - Progressão - Novo pedido. HC n. 15.787-0-SP. RSTJ 149/458. JSMEV v. III/167.
- Pn **Habeas corpus** - Crime de roubo qualificado - Livramento condicional - Concessão - Possibilidade - Prisão domiciliar - Pedido - Apreciação - Ausência - Supressão de instância. HC n. 11.916-0-PR. RSTJ 133/466. JSMEV v. II/432.
- PrPn **Habeas corpus** - Crime de tráfico de entorpecente - Arma ilegalmente mantida - Apreensão - Legalidade - Mandado judicial - Ausência - Prisão em flagrante. HC n. 11.108-0-SP. RSTJ 129/408. JSMEV v. II/414.
- PrPn **Habeas corpus** - Crime de tráfico de entorpecente - Condenação - Excesso de prazo - Recurso - Distribuição. HC n. 6.835-0-SP. RSTJ 107/332. JSMEV v. II/286.
-

-
- PrPn **Habeas corpus** - Crime de uso de entorpecente - Liberdade provisória - Liminar - Sentença condenatória - Decisão do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 23.045-0-DF. JSMEV v. III/211.
- Pn **Habeas corpus** - Crime hediondo - Excesso de prazo. HC n. 1.074-0-RS. RSTJ 47/39. JSMEV v. II/180.
- PrPn **Habeas corpus** - Débito tributário - Parcelamento anterior ao recebimento da denúncia - Extinção da punibilidade - Lei n. 9.249/1995, art. 34. HC n. 10.565-0-SP. RSTJ 129/399. JSMEV v. II/397.
- PrPn **Habeas corpus** - Defesa - Tese não-apreciada - Nulidade - Não-ocorrência - Sentença condenatória. HC n. 10.438-0-SP. RSTJ 128/434. JSMEV v. II/385.
- PrPn **Habeas corpus** - Denúncia - Prisão preventiva. HC n. 1.271-8-RS. RSTJ 42/71. JSMEV v. II/189.
- PrPn **Habeas corpus** - Denúncia inepta - Não-ocorrência - Excesso de prazo - Não-caracterização - Prisão em flagrante - Legalidade - Réus - Defesa por um único advogado. HC n. 12.192-0-AP. RSTJ 132/489. JSMEV v. III/24.
- PrCv **Habeas corpus** - Depositário infiel - Prisão civil. HC n. 3.585-2-SP. RSTJ 84/294. JSMEV v. II/225.
- PrPn **Habeas Corpus** - Desistência - Recurso. RHC n. 3.231-6-PR. RSTJ 59/102. JSMEV v. V/217.
- PrPn **Habeas corpus** - Despacho - Indeferimento de liminar - Constrangimento ilegal inexistente. HC n. 3.138-5-SP. RSTJ 74/53. JSMEV v. II/221.
- PrPn **Habeas corpus** - Entorpecente - Uso - Internação - Decisão - Anulação - Menor infrator. HC n. 11.277-0-SP. RSTJ 135/542. JSMEV v. II/421.
- PrPn **Habeas corpus** - Exame de provas - Recurso pendente. HC n. 63-0-GO. RSTJ 4/1337. JSMEV v. II/139.
- PrPn **Habeas corpus** - Excesso de prazo. RHC n. 1.897-9-MT. RSTJ 73/95. JSMEV v. V/186.
- PrPn **Habeas corpus** - Excesso de prazo - Alegação descabida. HC n. 3.862-0-BA. RSTJ 94/289. JSMEV v. II/227.
- PrPn **Habeas corpus** - Excesso de prazo - Súmula n. 52-STJ. HC n. 5.110-0-RJ. RSTJ 93/354. JSMEV v. II/247.
- Pn **Habeas corpus** - Execução penal - Pena - Unificação. HC n. 2.727-2-MS. RSTJ 65/127. JSMEV v. II/207.
- PrPn **Habeas corpus** - Inadmissibilidade - Pessoa jurídica. HC n. 6.109-0-SP. RSTJ 111/279. JSMEV v. II/265.
- PrPn **Habeas corpus** - Indeferimento - Continuidade delitiva - Unidade de desígnios - Ausência. HC n. 13.714-0-SP. RSTJ 141/544. JSMEV v. III/102.
- PrPn **Habeas corpus** - Indulto - Lei n. 7.210/1984, art. 66. HC n. 550-0-SP. RSTJ 24/97. JSMEV v. II/152.
- PrPn **Habeas corpus** - Instrução deficiente. HC n. 512-0-RJ. RSTJ 19/192. JSMEV v. II/150.
- PrPn **Habeas corpus** - Interrogatório - Carta precatória - Impossibilidade. HC n. 18.969-0-RS. RSTJ 154/518. JSMEV v. III/197.
-

- PrPn **Habeas corpus** - Julgamento - Agilização. HC n. 3.494-5-PE. RSTJ 84/293. JSMEV v. II/224.
- PrPn **Habeas corpus** - Não-cabimento - Crime de aborto - Tentativa - Crime de porte ilegal de arma - Liminar - Prejudicialidade - Prisão em flagrante - Pedido de relaxamento - Indeferimento - Vítima - Consentimento - Decisão do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 29.747-0-GO. JSMEV v. VI/309.
- PrPn **Habeas corpus** - Não-conhecimento - Nulidade - Tribunal local - Questão não-suscitada - Superior Tribunal de Justiça (STJ) - Apreciação - Impossibilidade. HC n. 11.725-0-RS. RSTJ 132/484. JSMEV v. II/427.
- PrPn **Habeas corpus** - Nulidade - Revisão criminal. HC n. 1.818-6-SP. RSTJ 52/29. JSMEV v. II/196.
- Pn **Habeas corpus** - Prejudicialidade - Prisão preventiva - Fundamentação - Ausência - Tribunal do Júri - Réus - Absolvição. HC n. 2.694-2-PA. RSTJ 69/83. JSMEV v. II/204.
- PrPn **Habeas corpus** - Prescrição - Recurso ordinário constitucional substitutivo. HC n. 943-0-SP. RSTJ 29/83. JSMEV v. II/172.
- PrPn **Habeas corpus** - Prescrição - *Sursis*. HC n. 1.215-9-SP. RSTJ 42/68. JSMEV v. II/183.
- PrPn **Habeas corpus** - Princípio da soberania do Júri - Ofensa - Não-ocorrência - Tribunal do Júri - Julgamento - Anulação. HC n. 12.010-0-SP. RSTJ 135/551. JSMEV v. II/434.
- PrPn **Habeas corpus** - Prisão preventiva - Decretação - Réu - Mudança de endereço - Comunicação ao Juízo - Ausência. HC n. 11.889-0-GO. RSTJ 132/486. JSMEV v. II/429.
- PrPn **Habeas corpus** - Prova - Exame - Impossibilidade - Prova nova - Insuficiência - Revisão criminal - Indeferimento. HC n. 13.850-0-SP. RSTJ 142/443. JSMEV v. III/109.
- PrPn **Habeas corpus** - Prova - Exame - Impossibilidade - Recurso. HC n. 861-0-SP. RSTJ 29/80. JSMEV v. II/167.
- PrPn **Habeas Corpus** - Recurso - Contravenção - Denúncia - Alegação de inépcia - Direção perigosa. RHC n. 3.316-9-SP. RSTJ 58/149. JSMEV v. V/224.
- PrPn **Habeas corpus** - Recurso - Erro de ortografia - Anulação do processo - **Homicídio**. RHC n. 4.354-7-SP. RSTJ 74/130. JSMEV v. V/253.
- PrPn **Habeas Corpus** - Recurso - Excesso de prazo - Fiança - Furto - Tóxico. HC n. 2.702-7-DF. RSTJ 65/125. JSMEV v. II/205.
- PrPn **Habeas Corpus** - Recurso em liberdade - Tóxico. RHC n. 3.782-2-MG. RSTJ 66/160. JSMEV v. V/232.
- PrPn **Habeas corpus** - Recurso em sentido estrito - Pedidos diversos - Sentença de pronúncia - Alegação de nulidade - Tribunal **a quo** - Apreciação - Competência. HC n. 15.527-0-MS. RSTJ 148/558. JSMEV v. III/158.
- Pn **Habeas corpus** - *Sursis* - Requisitos essenciais. HC n. 8-0-RJ. RSTJ 02/378. JSMEV v. II/135.

- PrPn **Habeas corpus** - Via eleita inadequada - Ação penal - Prosseguimento - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Inquérito policial. RHC n. 8.376-0-PR. RSTJ 122/403. JSMEV v. VI/87.
- PrPn Habeas corpus **ex officio** - Ação penal - Trancamento - Crime contra o sistema financeiro - **Embargos declaratórios** - Erro de proibição - Caracterização - RISTJ, art. 203, II - Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. EDcl no REsp n. 215.393-0-SP. JSMEV v. II/87.
- PrPn **Habeas corpus ex officio** - Constrangimento ilegal - **Regime prisional**. HC n. 2.811-2-SP. RSTJ 75/81. JSMEV v. II/211.
- PrPn **Habeas corpus ex officio - Pena-base** - Mínimo legal exacerbado - Recurso especial - Vícios processuais. REsp n. 15.084-0-RJ. RSTJ 34/396. JSMEV v. III/347.
- Pn **Habeas corpus preventivo** - Coação ilegal - Não-ocorrência. RHC n. 85-0-BA. RSTJ 07/99. JSMEV v. IV/360.
- PrPn **Habeas corpus preventivo** - Substitutivo de recurso ordinário - Recurso especial. RHC n. 689-0-MG. RSTJ 22/101. JSMEV v. V/82.
- PrPn **Habeas corpus substitutivo** - Ação penal - Trancamento - Crime societário - Procedimento administrativo - Exaurimento - Necessidade - Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 4.933-0-RJ. RSTJ 127/357. JSMEV v. II/240.
- PrPn **Habeas corpus substitutivo** - Ação penal pública - Crime de calúnia contra magistrado - Exceção da verdade - Desclassificação do crime - Tribunal **a quo** - Inadmissibilidade. HC n. 7.205-0-SC. RSTJ 112/247. JSMEV v. II/296.
- PrPn **Habeas corpus substitutivo** - Apelação em liberdade - Possibilidade - Crime de extorsão mediante seqüestro com resultado morte - Crime de ocultação de cadáver - Crime hediondo - Réu primário e de bons antecedentes - Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 10.442-0-BA. JSMEV v. II/387.
- PrPn **Habeas corpus substitutivo** - Competência - Crime de formação de quadrilha - Instrução criminal - Excesso de prazo - Superação. HC n. 6.748-0-GO. RSTJ 110/343. JSMEV v. II/282.
- PrPn **Habeas corpus substitutivo** - Competência - Crime de receptação. HC n. 6.838-0-PB. RSTJ 110/345. JSMEV v. II/288.
- PrPn **Habeas corpus substitutivo** - CPP, art. 341 - Fiança - Quebra - Mandado de busca e apreensão - Irregularidade - Prisão preventiva - Manutenção - Prova - Exame - Impossibilidade - Réu - Nova prática delituosa. HC n. 13.980-0-SC. RSTJ 141/551. JSMEV v. III/115.
- PrPn **Habeas corpus substitutivo** - Intimação via postal - Validade - Nulidade processual - Argüição intempestiva - Preclusão. HC n. 7.091-0-PI. RSTJ 112/245. JSMEV v. II/294.
- PrPn **Habeas corpus substitutivo** - Lei n. 9.271/1996 - Aplicação retroativa - Impossibilidade - Suspensão do processo. HC n. 6.893-0-SP. RSTJ 111/285. JSMEV v. II/290.
- PrPn **Habeas corpus substitutivo** - Lei n. 9.437/97, art. 5º - Porte ilegal de arma - Uso privativo das Forças Armadas. HC n. 7.523-0-GO. RSTJ 111/287. JSMEV v. II/300.

- PrPn **Habeas corpus substitutivo** - Preclusão - Sentença de pronúncia - Qualificadora - Fundamentação - Ausência - Tribunal do Júri. HC n. 7.078-0-RJ. RSTJ 114/323. JSMEV v. II/292.
- PrPn **Habeas corpus substitutivo de recurso ordinário** - Atenuante - Irrelevância - Crime de estupro - Tentativa - Crime hediondo - Liberdade provisória - Não-cabimento - Prisão em flagrante. RHC n. 10.418-0-SP. RSTJ 143/490. JSMEV v. VI/130.
- PrPn **Habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário - Ato discricionário - Cerceamento de defesa - Não-ocorrência - CPP, art. 499 - Crime de homicídio - Exumação - Exame de DNA - Requerimento - Indeferimento. HC n. 14.126-0-PE. RSTJ 142/445. JSMEV v. III/127.
- PrPn **Homicídio** - Erro de ortografia - Anulação do processo - **Habeas corpus** - Recurso. RHC n. 4.354-7-SP. RSTJ 74/130. JSMEV v. V/253.
- PrPn Homologação - **Recurso em habeas corpus** - Desistência. RHC n. 979-0-RJ. RSTJ 31/144. JSMEV v. V/123.
- PrCv Honorários - **Aluguel** - Ação revisional. REsp n. 30.406-8-RJ. RSTJ 63/315. JSMEV v. III/410.

I

- Adm Idade - Limite - Vedação - **Concurso público**. RMS n. 2.498-0-RS. RSTJ 120/420. JSMEV v. VI/191.
- PrCv Ilegitimidade de parte - Litisconsórcio - Não-cabimento - **Mandado de segurança** - Recurso - Intempestividade. RMS n. 5.987-0-SP. RSTJ 119/562. JSMEV v. VI/227.
- PrCv Ilegitimidade passiva **ad causam** - Extinção do processo - **Mandado de injunção**. MI n. 1-0-PE. RSTJ 02/491. JSMEV v. I/205.
- PrCv Imóvel - Arrematação - Embargos de divergência em recurso especial - Não-conhecimento - **Execução** - Súmula n. 126-STJ - Inaplicabilidade. EREsp n. 240.054-0-SC. RSTJ 163/21. JSMEV v. I/139.
- Adm **Imóvel funcional** - Legitimidade da ocupação - Servidor - Serviço em outra repartição. REsp n. 26.935-4-DF. RSTJ 58/291. JSMEV v. III/374.
- Adm Imóvel funcional - **Servidor público**. MS n. 2.507-4-DF. RSTJ 54/56. JSMEV v. II/13.
- Ct Imóvel rural - Invasão - Ação de reintegração de posse - Liminar - CF/1988, arts. 34, VI, e 36, II - **Intervenção federal** - Ordem judicial - Não-cumprimento. Voto-Preliminar do Sr. Ministro Edson Vidigal. IF n. 15-0-PR. JSMEV v. I/181.
- PrPn Impedimento do juiz - Crime de homicídio - Tentativa - **Habeas corpus** - Prisão preventiva - Insubsistência. HC n. 455-0-ES. RSTJ 15/123. JSMEV v. II/148.
- PrPn Imunidade - Advogado - Crime de desacato - Documento público - Inutilização - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 4.007-6-SP. RSTJ 82/288. JSMEV v. V/241.

- PrPn Imunidade - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime contra a ordem tributária - Deputado Estadual - **Habeas corpus** - Inquérito policial - Trancamento - Inadmissibilidade. HC n. 6.390-0-MG. RSTJ 106/375. JSMEV v. II/269.
- PrPn Imunidade parlamentar - CF/1988, art. 29, VI - Inquérito policial - **Recurso em habeas corpus** - Representação - Vereador - Sujeito passivo - Voto-vogal do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 1.727-0-RS. JSMEV v. V/169.
- PrCv **Inamps** - CLT - Estatutário - Competência - Justiça do Trabalho - Reclamação trabalhista. CC n. 3.813-2-SP. RSTJ 51/17. JSMEV v. I/338.
- Pn Incesto - CP, art. 218 - Crime de corrupção de menores - **Crime de estupro** - Desclassificação - Extinção da punibilidade - Prescrição da pretensão punitiva - Voto-vogal do Sr. Ministro Edson Vidigal. REsp n. 94.930-0-PR. JSMEV v. IV/165.
- PrCv Incompetência - Superior Tribunal de Justiça (STJ) - Matéria constitucional - **Medida cautelar** - Recurso especial - Efeito suspensivo. AgRg na MC n. 2.400-0-PE. JSMEV v. II/36
- Adm Indenização - Cabimento - Exoneração - Lei n. 8.112/1990, art. 243, § 7º - Lei n. 9.801/1999, art. 2º, V - **Recurso em mandado de segurança** - Servidor público - Regime celetista. RMS n. 12.549-0-RO. RSTJ 162/441. JSMEV v. VI/264.
- PrPn Indígena - Sujeito ativo - **Competência** - Crime de homicídio tentado - Crime praticado fora da reserva - Justiça Estadual. CC n. 5.013-8-RR. RSTJ 80/241. JSMEV v. I/346.
- PrPn Indulto - **Habeas corpus** - Lei n. 7.210/1984, art. 66. HC n. 550-0-SP. RSTJ 24/97. JSMEV v. II/152.
- PrPn **Inquérito** - Arquivamento - Conduta delituosa - Não-comprovação - Convênio - Irregularidade - Governador do Distrito Federal. Decisão monocrática do Sr. Ministro Edson Vidigal. Inq n. 144-0-DF. JSMEV v. I/197.
- PrPn Inquérito - Arquivamento - Impossibilidade - **Ação penal** - Crime contra a honra - Configuração. Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. APn n. 26-0-RR. RSTJ 31/17. JSMEV v. I/89.
- PrPn Inquérito - Arquivamento - Indeferimento - Constrangimento ilegal - **Habeas corpus** - Concessão **ex officio** - Ministério Público - Requerimento - Não-ocorrência. Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. AgRg no Inq n. 140-0-DF. JSMEV v. I/13.
- PrPn Inquérito judicial - Denúncia - Despacho de recebimento - Crime falimentar - Nulidade - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 7.046-0-SP. RSTJ 104/442. JSMEV v. VI/52.
- PrPn Inquérito policial - Ação penal - Prosseguimento - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - **Habeas corpus** - Via eleita inadequada. RHC n. 8.376-0-PR. RSTJ 122/403. JSMEV v. VI/87.
- PrPn Inquérito policial - Autos extraviados - Autoridade coatora - Tribunal diverso - Constrangimento ilegal - Decisão - Modificação - Não-cabimento - **Habeas corpus**. HC n. 8.427-0-DF. RSTJ 117/479. JSMEV v. II/326.

- PrPn Inquérito policial - CF/1988, art. 29, VI - Imunidade parlamentar - **Recurso em habeas corpus** - Representação - Vereador - Sujeito passivo - Voto-vogal do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 1.727-0-RS. JSMEV v. V/169.
- PrPn Inquérito policial - **Competência** - Contravenção - Justiça Estadual. CC n. 2.819-0-MG. RSTJ 45/41. JSMEV v. I/330.
- PrPn Inquérito policial - Crime de estelionato - Linha telefônica - Administradora - Bloqueio de linhas - Prova pré-constituída - Ausência - **Recurso em mandado de segurança**. RMS n. 10.853-0-SP. RSTJ 158/480. JSMEV v. VI/259.
- PrPn Inquérito policial - Diligências complementares - Legalidade - CPP, art. 47 - Crime de corrupção passiva - Denúncia - Inépcia - Não-ocorrência - **Habeas corpus** - Ministério Público - Requisição - Possibilidade. HC n. 16.779-0-SP. RSTJ 150/488. JSMEV v. III/186.
- Pn Inquérito policial - Exclusão - Atipicidade de conduta - Autoria - Negativa - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.773-0-RJ. RSTJ 46/423. JSMEV v. V/180.
- PrPn Inquérito policial - Prosseguimento - Condição de procedibilidade - Crime contra a ordem tributária - Apuração - **Habeas corpus** - Lei n. 9.430/1996, art. 83. HC n. 10.618-0-PR. RSTJ 128/437. JSMEV v. II/401.
- PrPn Inquérito policial - Trancamento - Campanha publicitária - CP, art. 234 - Crime de escrito ou objeto obsceno - Não-configuração - **Habeas corpus** - Justa causa - Ausência. HC n. 7.809-0-SP. JSMEV v. II/307.
- PrPn Inquérito policial - Trancamento - Cheque pré-datado - Crime de estelionato - **Habeas corpus** - Justa causa. HC n. 2.440-0-PA. RSTJ 68/79. JSMEV v. II/199.
- PrPn Inquérito policial - Trancamento - Contravenção penal - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 3.919-1-SP. RSTJ 79/269. JSMEV v. V/235.
- PrPn Inquérito policial - Trancamento - CPP, art. 40 - **Crime em tese** - Comunicação do Juiz ao Ministério Público. RHC n. 3.723-7-RJ. RSTJ 62/123. JSMEV v. V/229.
- PrPn Inquérito policial - Trancamento - Crime de falsidade ideológica - Não-caracterização - **Habeas corpus**. HC n. 5.477-0-RJ. RSTJ 107/321. JSMEV v. II/262.
- PrPn Inquérito policial - Trancamento - Impossibilidade - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de dano - Patrimônio público - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.868-0-DF. JSMEV v. VI/122.
- PrPn Inquérito policial - Trancamento - Impossibilidade - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de moeda falsa - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.978-0-SP. RSTJ 156/469. JSMEV v. VI/174.
- PrPn Inquérito policial - Trancamento - Impossibilidade - Crime de uso de documento falso - Inquérito policial - Trancamento - Impossibilidade - Ministério da Educação e do Desporto - Sujeito passivo - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.490-0-MT. RSTJ 123/371. JSMEV v. VI/103.
- PrPn Inquérito policial - Trancamento - Impossibilidade - Crime de uso de documento falso - Inquérito policial - Trancamento - Impossibilidade - Ministério da Educação e do Desporto - Sujeito passivo - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.490-0-MT. RSTJ 123/371. JSMEV v. VI/103.

-
- PrPn Inquérito policial - Trancamento - Inadmissibilidade - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime contra a ordem tributária - Deputado Estadual - **Habeas corpus** - Imunidade. HC n. 6.390-0-MG. RSTJ 106/375. JSMEV v. II/269.
- PrPn Inquérito policial - Trancamento - Justa causa - Ausência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 342-0-DF. RSTJ 17/125. JSMEV v. V/52.
- PrPn **Inquérito policial** - Trancamento - Recurso especial - Divergência jurisprudencial não-demonstrada. REsp n. 68.846-0-CE. RSTJ 92/347. JSMEV v. IV/144.
- PrPn Instrução criminal - Excesso de prazo - Irrelevância - Crime de quadrilha ou bando - Crime de roubo qualificado - Uso de arma de fogo - **Habeas corpus** - Princípio da razoabilidade. HC n. 19.316-0-GO. RSTJ 160/408. JSMEV v. III/203.
- PrPn Instrução criminal - Excesso de prazo - Superação - Competência - Crime de formação de quadrilha - **Habeas corpus substitutivo**. HC n. 6.748-0-GO. RSTJ 110/343. JSMEV v. II/282.
- PrPn Instrução criminal - Réu preso - Apelação em liberdade - Auto de prisão - Nulidade - Crime de tráfico de entorpecente - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.430-0-MG. RSTJ 123/366. JSMEV v. VI/90.
- PrPn Instrução deficiente - **Habeas corpus**. HC n. 512-0-RJ. RSTJ 19/192. JSMEV v. II/150.
- PrPn Interceptação telefônica - Indeferimento - Competência - Tribunal de Justiça - Crime de corrupção ativa - Foro privilegiado - Prerrogativa de função - **Habeas corpus**. Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 10.243-0-RJ. JSMEV v. II/366.
- PrPn Interceptação telefônica - Não-caracterização - Gravação de conversa telefônica - Prova - Lícitude - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 7.216-0-SP. RSTJ 109/268. JSMEV v. VI/62.
- PrCv Interesse público - **Ação civil pública** - Legitimidade ativa **ad causam** - Ministério Público - Regime jurídico único - Obrigatoriedade - Servidor público municipal - Contratação. REsp n. 268.548-0-SP. RSTJ 139/528. JSMEV v. IV/322.
- PrPn Internação - Decisão - Anulação - Entorpecente - Uso - **Habeas corpus** - Menor infrator. HC n. 11.277-0-SP. RSTJ 135/542. JSMEV v. II/421.
- PrPn Interrogatório - Carta precatória - Impossibilidade - **Habeas corpus**. HC n. 18.969-0-RS. RSTJ 154/518. JSMEV v. III/197.
- PrPn Interrogatório - **Menor** - Curador - Ausência - Nulidade. REsp n. 33.998-8-SP. RSTJ 64/207. JSMEV v. IV/36.
- Ct **Intervenção federal** - Ação de reintegração de posse - Liminar - CF/1988, arts. 34, VI, e 36, II - Imóvel rural - Invasão - Ordem judicial - Não-cumprimento. Voto-Preliminar do Sr. Ministro Edson Vidigal. IF n. 15-0-PR. JSMEV v. I/181.
- Ct Intervenção Federal - Decisão judicial - Não cumprimento - Desobediência - Pedido - Procedência. IF n. 8-3-PR. RSTJ 66/95. JSMEV v. I/161.
-

- Ct **Intervenção federal** - Execução de sentença - Ordem judicial - Não-cumprimento - Poder executivo - Omissão - Requisição - Força policial. Voto-vogal do Sr. Ministro Edson Vidigal. IF n. 5-8-PR. JSMEV v. I/155.
- PrPn Intimação - Prejudicialidade - Acórdão - Nome do réu e do advogado - Ausência - Cerceamento de defesa - Condenação - Termo inicial - Afastamento - CPP, art. 370 - Crime de roubo qualificado - **Habeas corpus** - Nulidade - Termo inicial - Prazo recursal - Reabertura - Princípio do contraditório - Ofensa. HC n. 15.837-0-SE. RSTJ 151/503. JSMEV v. III/170.
- PrPn Intimação pessoal - Ministério Público - Recebimento por servidor - Impossibilidade - Crime de homicídio qualificado - Crime de lesão corporal seguida de morte - Pronúncia - Desclassificação - Prova - Reexame - Vedação - **Recurso especial** - Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. REsp n. 192.049-0-DF. JSMEV v. IV/209.
- PrPn Intimação pessoal - Necessidade - Acórdão - Nulidade - Crime de homicídio qualificado - Defensor público - **Habeas corpus** - Lei n. 1.060/1950, art. 5º, § 5º, na redação da Lei n. 7.871/1989. HC n. 13.261-0-SP. RSTJ 145/528. JSMEV v. III/90.
- PrPn Intimação via postal - Nulidade - Não-ocorrência - Crime de quadrilha ou bando - Crime de latrocínio - Defesa prévia - **Recurso em habeas corpus** - Réu preso. RHC n. 4.143-9-PB. RSTJ 81/334. JSMEV v. V/244.
- PrPn Intimação via postal - Validade - **Habeas corpus substitutivo** - Nulidade processual - Arguição intempestiva - Preclusão. HC n. 7.091-0-PI. RSTJ 112/245. JSMEV v. II/294.
- PrCv Invasão de atribuição - Não-ocorrência - **Conflito de atribuição** - Fundação Nacional de Saúde (FNS) - Trabalhador temporário - Demissão - Reintegração provisória - Ação civil pública - Decisão judicial. CAT n. 83-0-RJ. RSTJ 135/491. JSMEV v. I/243.

J

- PrPn "Jogo do bicho" - CPC, art. 563 - Juizado especial criminal - Lei nº 9.099/1995 - Aplicabilidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 7.185-0-SP. JSMEV v. VI/58.
- Adm Juiz - Remoção - **Mandado de segurança** - Período de eleição. RMS n. 6.905-0-SP. RSTJ 122/415. JSMEV v. VI/247.
- Adm Juiz de Direito Substituto - **Concurso público** - Média final - Cálculo - Desacordo. RMS n. 4.939-0-DF. RSTJ 103/329. JSMEV v. VI/208.
- PrPn Juiz singular - Coação - Competência - **Habeas corpus** - Tribunal de Justiça. HC n. 4.390-0-SP. RSTJ 89/353. JSMEV v. II/234.
- PrPn Juizado especial criminal - CPC, art. 563 - "Jogo do bicho" - Lei nº 9.099/1995 - Aplicabilidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 7.185-0-SP. JSMEV v. VI/58.

-
- PrPn Juízo de admissibilidade - Ausência - **Citação editalícia** - Nulidade - Não-ocorrência - Publicação na imprensa oficial - Não-obrigatoriedade - Recurso especial - Súmula n. 288-STF. REsp n. 171.254-0-MG. RSTJ 117/502. JSMEV v. IV/189.
- PrPn Julgamento - Agilização - **Habeas corpus**. HC n. 3.494-5-PE. RSTJ 84/293. JSMEV v. II/224.
- PrPn Julgamento - Demora - Culpa da defesa - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de favorecimento da prostituição - Crime de homicídio qualificado - Tentativa - **Habeas corpus** - Prazo - Excesso - Não-configuração - Prisão preventiva - Legalidade - Sentença de pronúncia. HC n. 14.379-0-PR. RSTJ 145/535. JSMEV v. III/141.
- PrPn Julgamento - Espera em liberdade - Crime de homicídio - **Recurso em habeas corpus** - Tribunal do Júri. RHC n. 2.593-5-ES. RSTJ 50/413. JSMEV v. V/207.
- PrPn Julgamento - Nulidade - Divergência jurisprudencial não-demonstrada - Lei federal - Negativa de vigência - Não-comprovação - Prova - Reexame - Vedação - Quesitos - Contradição - **Recurso especial** - Tribunal do Júri. REsp n. 693-0-SP. JSMEV v. III/249.
- PrPn Justa causa - Ausência - Ação penal - Trancamento - Constrangimento ilegal - Crime de tráfico de entorpecente - Plantação em casa - **Habeas corpus**. HC n. 16.633-0-SP. RSTJ 152/516. JSMEV v. III/183.
- PrPn Justa causa - Ausência - Ação penal - Trancamento - Crime de latrocínio - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 370-0-PB. RSTJ 17/131. JSMEV v. V/58.
- PrPn Justa causa - Ausência - Ação penal - Trancamento - Crime de peculato - Prefeito Municipal - Denúncia - Inépcia - **Habeas corpus**. Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 12.881-0-RS. JSMEV v. III/46.
- PrPn Justa causa - Ausência - Ação penal - Trancamento - Denúncia caluniosa - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 7.137-0-MG. RSTJ 109/266. JSMEV v. VI/56.
- PrPn Justa causa - Ausência - Ação penal - Trancamento - Fato novo - Inexistência - Pedido - Reiteração - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 93-0-DF. RSTJ 06/171. JSMEV v. IV/366.
- PrPn Justa causa - Ausência - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Crime de roubo qualificado - Prisão preventiva - Revogação - Prejudicialidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.623-0-SP. RSTJ 154/520. JSMEV v. VI/155.
- PrPn Justa causa - Ausência - Ação penal - Trancamento - **Recurso de habeas corpus**. RHC n. 388-0-PA. RSTJ 11/143. JSMEV v. V/61.
- PrPn Justa causa - Ausência - Campanha publicitária - CP, art. 234 - Crime de escrito ou objeto obsceno - Não-configuração - **Habeas corpus** - Inquérito policial - Trancamento. HC n. 7.809-0-SP. JSMEV v. II/307.
- PrPn Justa causa - Ausência - Inquérito policial - Trancamento - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 342-0-DF. RSTJ 17/125. JSMEV v. V/52.
-

- PrPn Justa causa - Cheque pré-datado - Crime de estelionato - **Habeas corpus** - Inquérito policial - Trancamento. HC n. 2.440-0-PA. RSTJ 68/79. JSMEV v. II/199.
- PrCv Justiça do Trabalho - CLT - Estatutário - Competência - **Inamps** - Reclamação trabalhista. CC n. 3.813-2-SP. RSTJ 51/17. JSMEV v. I/338.
- PrCv Justiça do Trabalho - Competência - Reclamação - Servidor público - Súmula n. 97 - Vantagens trabalhistas. CC n. 4.411-9-RJ. RSTJ 61/289. JSMEV v. I/343.
- PrPn Justiça Estadual - Acidente de trânsito - Atropelamento - **Competência** - Motorista militar - Vítima civil. CC n. 914-0-SP. RSTJ 31/83. JSMEV v. I/292.
- PrPn Justiça Estadual - **Competência** - Contravenção - Inquérito policial. CC n. 2.819-0-MG. RSTJ 45/41. JSMEV v. I/330.
- PrPn Justiça Estadual - **Competência** - Crime de estelionato - Falsificação grosseira de moeda. CC n. 1.040-0-SP. RSTJ 49/48. JSMEV v. I/294.
- PrPn Justiça Estadual - **Competência** - Crime de homicídio tentado - Crime praticado fora da reserva - Indígena - Sujeito ativo. CC n. 5.013-8-RR. RSTJ 80/241. JSMEV v. I/346.
- PrPn Justiça Estadual - **Competência** - Greve - Motoristas e cobradores. CC n. 15.808-0-SP. RSTJ 88/195. JSMEV v. I/369.
- PrCv Justiça Estadual - **Competência** - Proventos - Revisão e reajuste. CC n. 5.394-3-RJ. RSTJ 55/56. JSMEV v. I/348.
- PrPn Justiça Estadual - **Competência** - Sociedade de economia mista. CC n. 409-0-PE. RSTJ 7/71. JSMEV v. I/285.
- PrCv Justiça Federal - Benefício - Natureza previdenciária - **Competência**. CC n. 3.427-8-RJ. RSTJ 53/23. JSMEV v. I/335.
- PrPn Justiça Federal - CF/1988, art. 109, IX - Competência - Delegação - Impossibilidade - Crime cometido a bordo de aeronave - Crime de tráfico internacional de entorpecente - **Habeas corpus** - Lei n. 6.368/1976, art. 23 - Previsão legal - Ausência. HC n. 14.108-0-MS. RSTJ 143/468. JSMEV v. III/119.
- PrCv Justiça Federal - **Competência** - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) - Alvará de levantamento. CC n. 3.918-5-RJ. RSTJ 49/949. JSMEV v. I/341.
- PrCv Justiça Federal - Competência - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) - Saque. CC n. 3.469-2-RJ. RSTJ 60/51. JSMEV v. I/337.
- PrPn Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - Competência - Unificação dos processos - CPP, art. 78, II, a - Crime contra a honra - Ministro de Estado - Lei n. 5.250/1967 - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 5.217-0-DF. RSTJ 88/215. JSMEV v. V/264.
- PrPn Justiça Federal e Justiça Estadual - **Competência** - Conexão. CC n. 356-0-SP. RSTJ 06/13. JSMEV v. I/280.
- PrCv Justiça gratuita negada - **Locação**. REsp n. 30.615-6. RSTJ 64/165. JSMEV v. IV/15.

L

- PrPn LCP, art. 32 - Revogação - Não-ocorrência - Direção de veículo sem habilitação - Lei n. 9.503/1997, art. 309 - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.563-0-SP. RSTJ 126/375. JSMEV v. VI/109.
- PrPn Legítima defesa - Alegação - Confissão espontânea - **Pena** - Dosimetria. REsp n. 2.440-0-PR. RSTJ 37/311. JSMEV v. III/287.
- PrCv **Legitimidade ativa ad causam** - Ação ordinária - Associação de classe - Associados - Representação - Autorização expressa - Necessidade. REsp n. 223.380-0-DF. RSTJ 140/535. JSMEV v. IV/258.
- PrCv **Legitimidade ativa ad causam** - Associação - Substituição - CF/1988, art. 5º, XIX - Fundação - Extinção - Mandado de segurança coletivo. RMS n. 2.532-0-GO. RSTJ 120/424. JSMEV v. VI/194.
- PrCv Legitimidade ativa **ad causam** - Ministério Público - **Ação civil pública** - Interesse público - Regime jurídico único - Obrigatoriedade - Servidor público municipal - Contratação. REsp n. 268.548-0-SP. RSTJ 139/528. JSMEV v. IV/322.
- PrPn Legitimidade ativa **ad causam** - Ministério Público - Ação penal - Trancamento - Justa causa - Crime contra a economia popular - Nulidade do processo - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.541-0-MG. RSTJ 47/459. JSMEV v. V/149.
- PrPn Legitimidade ativa **ad causam** - Ministério Público - Ofendido - Crime contra a honra - Crime de imprensa - Não-caracterização - **Habeas corpus** - **Propter officium**. HC n. 14.958-0-MG. RSTJ 147/432. JSMEV v. III/149.
- PrPn Legitimidade ativa **ad causam** - **Ministério Público** - Recurso a favor do réu - Recurso especial. REsp n. 32.334-8-RJ. RSTJ 57/332. JSMEV v. IV/30.
- PrPn Legitimidade ativa **ad causam** - Querelante - Ação penal - Governador de Estado - Assembléia Legislativa - Prévia apreciação - Desnecessidade - **Crime de imprensa** - Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. APn n. 4-0-SP. RSTJ 6/17. JSMEV v. I/57.
- Adm Legitimidade passiva **ad causam** - Ministro de Estado - Ato omissivo - CF/1988, ADCT, art. 19 - Lei n. 8.112/1990, art. 243 - **Mandado de segurança** - Portaria n. 24/1994-Maara - Homologação - Servidor público - Enquadramento. MS n. 5.819-0-DF. JSMEV v. II/17.
- Adm Legitimidade da ocupação - **Imóvel funcional** - Servidor - Serviço em outra repartição. REsp n. 26.935-4-DF. RSTJ 58/291. JSMEV v. III/374.
- Adm Lei Complementar n. 444/85 - Decreto-Lei nº 20.910/32 - Prescrição - Servidor público estadual. REsp n. 29.525-0-SP. RSTJ 58/336. JSMEV v. III/402.
- Pn Lei de Imprensa - Crime de calúnia - Crime de difamação - Crime de injúria - Prescrição - Causa interruptiva - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 31-0-SP. RSTJ 02/409. JSMEV v. IV/341.
- PrPn **Lei de Imprensa** - Decadência - Não-ocorrência - Lei n. 5.250/1967, art. 29, § 2º - Matéria jornalística - Pedido de resposta - Prazo. REsp n. 208.718-0-RJ. RSTJ 139/500. JSMEV v. IV/254.

- Pn **Lei de Imprensa** - Direito de resposta - Não-cumprimento - Lei n. 5.250/1967, art. 32, § 5º - Multa. REsp n. 36.944-0-RO. RSTJ 99/333. JSMEV v. IV/42.
- Cv Lei de Luvas - Aluguel no "período de graça" - **Locação**. REsp n. 40.194-1-RJ. RSTJ 69/410. JSMEV v. IV/53.
- PrPn Lei de Tóxico - Nulidade processual - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 79-0-PE. RSTJ 03/864. JSMEV v. IV/357.
- PrPn Lei federal - Negativa de vigência - Concurso aparente de normas - CP, art. 356 - Crime de sonegação de papel ou objeto de valor probatório - **Crime de supressão de documento**. REsp n. 1.299-0-RJ. RSTJ 15/275. JSMEV v. III/271.
- PrPn Lei federal - Negativa de vigência - Não-comprovação - Divergência jurisprudencial não-demonstrada - Julgamento - Nulidade - Prova - Reexame - Vedação - Quesitos - Contradição - **Recurso especial** - Tribunal do Júri. REsp n. 693-0-SP. JSMEV v. III/249.
- Pn Lei mais benigna - Retroatividade - Função pública - Perda - Lei n. 7.209/1984 - **Pena acessória**. REsp n. 3.051-0-SP. RSTJ 20/268. JSMEV v. III/291.
- PrPn Lei n. 1.060/1950, art. 5º, § 5º, na redação da Lei n. 7.871/1989 - Acórdão - Nulidade - Crime de homicídio qualificado - Defensor público - **Habeas corpus** - Intimação pessoal - Necessidade. HC n. 13.261-0-SP. RSTJ 145/528. JSMEV v. III/90.
- PrCv Lei n. 1.533/1951, art. 5º, II - Agravo de instrumento - Não-provimento - Ato judicial irrecorrível - **Mandado de segurança** - Não-cabimento - Relator - Decisão - Súmula n. 121-TFR. AgRg no MS n. 8.518-0-DF. RSTJ 164/21. JSMEV v. I/39.
- Adm Lei n. 1.533/1951, art. 18 - Aposentadoria - Indeferimento - Pedido de reconsideração - Decadência - Prazo - Interrupção - Não-ocorrência - Mandado de segurança - **Recurso em mandado de segurança** - Servidor público estadual - Súmula n. 430-STF. RMS n. 5.010-0-RS. RSTJ 153/442. JSMEV v. VI/212.
- PrPn Lei n. 5.250/1967 - Competência - Unificação dos processos - CPP, art. 78, II, **a** - Crime contra a honra - Ministro de Estado - Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 5.217-0-DF. RSTJ 88/215. JSMEV v. V/264.
- PrPn Lei n. 5.250/1967, art. 29, § 2º - Decadência - Não-ocorrência - **Lei de Imprensa** - Matéria jornalística - Pedido de resposta - Prazo. REsp n. 208.718-0-RJ. RSTJ 139/500. JSMEV v. IV/254.
- Pn Lei n. 5.250/1967, art. 32, § 5º - Direito de resposta - Não-cumprimento - **Lei de Imprensa** - Multa. REsp n. 36.944-0-RO. RSTJ 99/333. JSMEV v. IV/42.
- PrPn Lei n. 5.250/1967, art. 40 - Ministério Público - Omissão - Nulidade - **Recurso em habeas corpus** - Responsabilidade penal - Lei de Imprensa. RHC n. 4.194-3-PR. RSTJ 82/291. JSMEV v. V/247.
- PrPn Lei n. 5.250/1967, art. 41 - **Crime de imprensa** - Extinção da punibilidade - Lei n. 8.038/1990, art. 3º, II - Prescrição da pretensão punitiva. Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. REsp n. 185.619-0-SP. JSMEV v. IV/205.
-

- Adm Lei n. 6.107/1994, art. 75 - CF/1988, art. 37, XI - Gratificação de representação - Secretário de Estado - Lei n. 6.524/1995(MA), art. 1º - **Recurso em mandado de segurança** - Remuneração - Teto - Fixação - Servidor público estadual. RMS n. 11.605-0-MA. RSTJ 158/489. JSMEV v. VI/152.
- PrPn Lei n. 6.368/1976 - Crime - Promotor natural - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 63-0-RJ. RSTJ 04/1339. JSMEV v. IV/345.
- PrPn Lei n. 6.368/1976 , art. 37 - Violação - Não-ocorrência - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Crime de tráfico de entorpecente - Prisão em flagrante - Irregularidade - Ausência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 10.331-0-SC. RSTJ 142/454. JSMEV v. VI/127.
- PrPn Lei n. 6.368/1976, art. 12 - Concurso material - Não-caracterização - Entorpecente - Plantio - **Habeas corpus**. HC n. 10.273-0-MG. RSTJ 127/411. JSMEV v. II/376.
- PrPn Lei n. 6.368/1976, art. 12 - Condenação - Desclassificação - Impossibilidade - Crime de tráfico de entorpecente - **Habeas corpus**. HC n. 10.295-0-SP. RSTJ 130/404. JSMEV v. II/378.
- PrPn Lei n. 6.368/1976, art. 23 - CF/1988, art. 109, IX - Competência - Delegação - Impossibilidade - Crime cometido a bordo de aeronave - Crime de tráfico internacional de entorpecente - **Habeas corpus** - Justiça Federal - Previsão legal - Ausência. HC n. 14.108-0-MS. RSTJ 143/468. JSMEV v. III/119.
- Adm Lei n. 6.524/1995(MA), art. 1º - CF/1988, art. 37, XI - Gratificação de representação - Secretário de Estado - Lei n. 6.107/1994, art. 75 - **Recurso em mandado de segurança** - Remuneração - Teto - Fixação - Servidor público estadual. RMS n. 11.605-0-MA. RSTJ 158/489. JSMEV v. VI/152.
- PrPn Lei n. 6.538/1978 - CF/1988, art. 5º, VII - Violação - Não-ocorrência - Crime de tráfico de entorpecente - Cocaína - Encomenda - Apreensão - Agência dos correios - Prova ilícita - Não-configuração - **Recurso em habeas corpus** - Sigilo de correspondência - Quebra - Não-caracterização. RHC n. 10.537-0-RJ. JSMEV v. VI/133.
- Adm Lei n. 6.672/1974, art. 149 - **Concurso público** - Educação - Especialista - Requisitos - Exigência - Magistério Público Estadual - Quadro de Carreira. RMS n. 5.837-0-RS. RSTJ 119/560. JSMEV v. VI/225.
- Pn Lei n. 7.209/1984 - Função pública - Perda - Lei mais benigna - Retroatividade - **Pena acessória**. REsp n. 3.051-0-SP. RSTJ 20/268. JSMEV v. III/291.
- PrPn Lei n. 7.210/1984, art. 66 - **Habeas corpus** - Indulto. HC n. 550-0-SP. RSTJ 24/97. JSMEV v. II/152.
- PrPn Lei n. 7.492/1986, art. 22 - Crime de evasão de divisas - **Habeas corpus** - Prisão em flagrante - Prisão preventiva - Manutenção. HC n. 10.329-0-PR. RSTJ 127/415. JSMEV v. II/380.
- PrPn Lei n. 7.653/1988 - **Competência** - Contravenção contra a fauna silvestre. CC n. 2.289-0-MG. RSTJ 28/54. JSMEV v. I/327.
- Pn Lei n. 7.661/1945, art. 195 - Exercício do comércio - **Falência**. REsp n. 4.742-0-SP. RSTJ 19/491. JSMEV v. III/306.

- PrCv Lei n. 7.757/1989 - Decreto n. 20.910/1932, art. 1º - Gratificação judiciária - Restabelecimento - Impossibilidade - **Prescrição quinquenal** - Termo inicial - Servidor público federal - Súmula n. 85-STJ. REsp n. 262.550-0-PB. RSTJ 140/552. JSMEV v. IV/316.
- PrPn Lei n. 8.038/1990, art. 3º, II - **Crime de imprensa** - Extinção da punibilidade - Lei n. 5.250/1967, art. 41 - Prescrição da pretensão punitiva. Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. REsp n. 185.619-0-SP. JSMEV v. IV/205.
- Adm Lei n. 8.069/1990, art. 149, I e II - Baile e desfile de rua - Permanência - Critério - Estatuto da Criança e do Adolescente - Menor - **Portaria** - Legalidade - Princípio da legalidade. RMS n. 10.600-0-MA. RSTJ 130/427. JSMEV v. VI/254.
- PrPn Lei n. 8.072/1990, art. 2º, § 1º - Confissão espontânea - Atenuante - Configuração - CP, art. 65, III, **d** - Crime de tráfico de entorpecente - Crime hediondo - Regime prisional fechado - **Habeas corpus** - Prisão em flagrante. HC n. 12.229-0-MS. RSTJ 133/469. JSMEV v. III/29.
- PrPn Lei n. 8.072/1990, art. 2º, § 1º - Crime de estupro - Crime hediondo - **Habeas corpus** - Regime prisional integralmente fechado. HC n. 19.825-0-SC. RSTJ 162/421. JSMEV v. III/208.
- PrPn Lei n. 8.072/1990, art. 2º, § 1º - **Crime hediondo** - Regime prisional fechado. REsp n. 184.247-0-GO. RSTJ 118/395. JSMEV v. IV/202.
- PrPn Lei n. 8.072/1990, arts. 2º, § 1º, e 9º - Inaplicabilidade - Crime de atentado violento ao pudor - Crime hediondo - Não-caracterização - **Habeas corpus** - Lesão corporal grave - Morte - Não-ocorrência - Regime prisional - Progressão - Possibilidade - Violência presumida. HC n. 17.303-0-SP. RSTJ 160/399. JSMEV v. III/192.
- PrPn Lei n. 8.072/1990, arts. 2º, § 1º, e 9º - Inaplicabilidade - Crime de estupro - Crime de atentado violento ao pudor - Violência ficta - **Habeas corpus** - Lesão corporal grave ou morte - Não-ocorrência - Pena - Aumento - Não-configuração - Vítima menor de 14 anos. HC n. 12.065-0-RJ. RSTJ 134/468. JSMEV v. III/13.
- Adm Lei n. 8.112/1990, arts. 155 e 156 - Cerceamento de defesa - **Processo administrativo**. RMS n. 6.388-0-DF. RSTJ 94/314. JSMEV v. VI/240.
- Adm Lei n. 8.112/1990, art. 243 - Ato omissivo - CF/1988, ADCT, art. 19 - Legitimidade passiva **ad causam** - Ministro de Estado - **Mandado de segurança** - Portaria n. 24/1994-Maara - Homologação - Servidor público - Enquadramento. MS n. 5.819-0-DF. JSMEV v. II/17.
- Adm Lei n. 8.112/1990, art. 243, § 7º - Exoneração - Indenização - Cabimento - Lei n. 9.801/1999, art. 2º, V - **Recurso em mandado de segurança** - Servidor público - Regime celetista. RMS n. 12.549-0-RO. RSTJ 162/441. JSMEV v. VI/264.
- PrPn Lei n. 8.212/1991, art. 95, § 1º, **d** - Contribuição previdenciária - Recolhimento - Não-ocorrência - Denúncia - Validade - Notificação prévia - Não-obrigatoriedade - Princípio da isonomia - Ofensa - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.961-0-SP. RSTJ 156/466. JSMEV v. VI/171.
-

- PrPn Lei n. 8.212/1995, art. 95, **d** - Contribuição previdenciária - Empregados - Não-recolhimento - **Habeas corpus** - Pacto de San José da Costa Rica - Ofensa - Não-ocorrência - Prisão civil - Não-cabimento. HC n. 13.957-0-RJ. RSTJ 146/488. JSMEV v. III/112.
- Pv Lei n. 8.213/1991 - **Benefício** - CF/1988, art. 202 - Renda mensal inicial. REsp n. 76.140-0-PE. RSTJ 90/332. JSMEV v. IV/152.
- Cv Lei n. 8.245/1991 - Contrato por tempo indeterminado - Lei nova - Aplicabilidade - **Locação**. REsp n. 67.537-0-SP. RSTJ 102/444. JSMEV v. IV/137.
- PrCv Lei n. 8.245/1991, art. 63, § 2º - **Ação cautelar inominada** - Liminar - Concessão - Despejo - Estabelecimento de ensino. MC n. 193-2-SP. RSTJ 83/273. JSMEV v. III/217.
- PrPn Lei n. 9.009/1995, art. 89 - Crime de lesão corporal - Prisão preventiva - Fundamentação - **Recurso em habeas corpus** - *Sursis* - Inadmissibilidade. RHC n. 11.639-0-PI. RSTJ 154/524. JSMEV v. VI/162.
- PrPn Lei nº 9.099/1995 - Aplicabilidade - CPC, art. 563 - "Jogo do bicho" - Juizado especial criminal - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 7.185-0-SP. JSMEV v. VI/58.
- PrPn Lei n. 9.099/1995 - Audiência preliminar - Intimação do acusado - Ausência - Contravenção penal - Decreto-Lei n. 3.688/1941, art. 19 - **Habeas corpus** - Nulidade do processo **ab initio** - Prejuízo - Caracterização. HC n. 16.517-0-MG. RSTJ 157/509. JSMEV v. III/181.
- PrPn Lei n. 9.249/1995, art. 34 - Crime contra a ordem tributária - Denúncia - Inépcia - Prescrição penal - Suspensão - Procedimento administrativo - Exaurimento - Necessidade - **Recurso em habeas corpus** - Voto-vencido em parte do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 7.254-0-SC. JSMEV v. VI/66.
- PrPn Lei n. 9.249/1995, art. 34 - Débito tributário - Parcelamento anterior ao recebimento da denúncia - Extinção da punibilidade - **Habeas corpus**. HC n. 10.565-0-SP. RSTJ 129/399. JSMEV v. II/397.
- PrPn Lei n. 9.249/1995, art. 34 - Inaplicabilidade - Débito tributário - Parcelamento anterior - Denúncia - Recebimento - Extinção da punibilidade - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.809-0-PR. RSTJ 161/454. JSMEV v. VI/165.
- PrPn Lei n. 9.271/1996 - Aplicação retroativa - Impossibilidade - **Habeas corpus substitutivo** - Suspensão do processo. HC n. 6.893-0-SP. RSTJ 111/285. JSMEV v. II/290.
- PrPn Lei n. 9.271/1996 - Aplicação retroativa - Impossibilidade - **Reformatio in pejus** - **Réu revel** - Suspensão do processo. REsp n. 173.972-0-SP. RSTJ 118/385. JSMEV v. IV/199.
- PrPn Lei n. 9.271/1996 - Aplicação retroativa - Impossibilidade - **Réu revel**. REsp n. 146.303-0-SP. RSTJ 113/346. JSMEV v. IV/186.
- PrPn Lei n. 9.430/1996, art. 83 - Ação penal - Sobrestamento - Condição de procedibilidade - Caracterização - Crime contra a ordem tributária - Processo administrativo - Conclusão - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus** - Representação fiscal - Necessidade. Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 6.851-0-SC. JSMEV v. VI/26.

- PrPn Lei n. 9.430/1996, art. 83 - Ação penal - Sobrestamento - Condição de procedibilidade - Caracterização - Crime contra a ordem tributária - Processo administrativo - Conclusão - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus** - Representação fiscal - Necessidade. Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 6.958-0-SP. JSMEV v. VI/40.
- PrPn Lei n. 9.430/1996, art. 83 - Ação penal - Trancamento - Crime contra a ordem tributária - Processo administrativo - Conclusão - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus** - Representação fiscal - Necessidade. Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 6.247-0-SP. JSMEV v. VI/17.
- PrPn Lei n. 9.430/1996, art. 83 - Condição de procedibilidade - Crime contra a ordem tributária - Apuração - **Habeas corpus** - Inquérito policial - Prosseguimento. HC n. 10.618-0-PR. RSTJ 128/437. JSMEV v. II/401.
- PrPn Lei n. 9.437/97, art. 5º - **Habeas corpus substitutivo** - Porte ilegal de arma - Uso privativo das Forças Armadas. HC n. 7.523-0-GO. RSTJ 111/287. JSMEV v. II/300.
- PrPn Lei n. 9.472/1997 - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - **Habeas corpus** - Lei n. 9.612/1998 - Pacto de San José da Costa Rica - Ofensa - Não-ocorrência - Rádio comunitária - Funcionamento - Autorização - Ausência. HC n. 14.356-0-SP. JSMEV v. III/137.
- PrPn Lei n. 9.612/1998 - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - **Habeas corpus** - Lei n. 9.472/1997 - Pacto de San José da Costa Rica - Ofensa - Não-ocorrência - Rádio comunitária - Funcionamento - Autorização - Ausência. HC n. 14.356-0-SP. JSMEV v. III/137.
- PrPn Lei n. 9.503/1997, art. 309 - Direção de veículo sem habilitação - LCP, art. 32 - Revogação - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.563-0-SP. RSTJ 126/375. JSMEV v. VI/109.
- PrPn Lei n. 9.714/1998 - CP, art. 86 - **Habeas corpus** - Livramento condicional - Revogação - Nova infração - Pena privativa de liberdade - Pena restritiva de direitos - Substituição - Impossibilidade. HC n. 13.342-0-SP. RSTJ 147/428. JSMEV v. III/99.
- Adm Lei n. 9.801/1999, art. 2º, V - Exoneração - Indenização - Cabimento - Lei n. 8.112/1990, art. 243, § 7º - **Recurso em mandado de segurança** - Servidor público - Regime celetista. RMS n. 12.549-0-RO. RSTJ 162/441 JSMEV v. VI/264.
- Ct Lei n. 10.098/1994(RS), art. 216, § 2º - Eficácia - Suspensão **ex nunc** - Ação direta de inconstitucionalidade - Ato administrativo - Não-cabimento - **Recurso em mandado de segurança**. RMS n. 7.724-0-RS. RSTJ 102/441. JSMEV v. VI/249.
- Adm Lei n. 10.219/1992(PR), art. 70 - Funcionário público - Efetivação - Impossibilidade - **Professor**. RMS n. 5.017-0-PR. RSTJ 93/352. JSMEV v. VI/216.
- Cv Lei nº 6.649/79, art. 39 - **Locação residencial** - Multa. REsp n. 45.877-3-SP. RSTJ 77/293. JSMEV v. IV/66.
- Cv Lei nova - Aplicabilidade - Contrato por tempo indeterminado - Lei n. 8.245/1991 - **Locação**. REsp n. 67.537-0-SP. RSTJ 102/444. JSMEV v. IV/137.
-

-
- PrPn Lei nova - Irretroatividade - Crime contra a honra - Decadência - Não-ocorrência - **Habeas corpus**. HC n. 16.479-0-RS. RSTJ 157/505. JSMEV v. III/177.
- PrPn LEP, art. 37 - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - **Habeas corpus** - Regime prisional semi-aberto - Trabalho externo - Requisitos - Ausência. HC n. 14.288-0-PB. RSTJ 145/531. JSMEV v. III/130.
- PrPn Lesão corporal - Vítima civil - Acidente de trânsito - **Competência** - Viatura - Militar - Condução. CC n. 329-0-RS. RSTJ 06/111. JSMEV v. I/278.
- PrPn Lesão corporal grave - Morte - Não-ocorrência - Crime de atentado violento ao pudor - Crime hediondo - Não-caracterização - **Habeas corpus** - Lei n. 8.072/1990, arts. 2º, § 1º, e 9º - Inaplicabilidade - Regime prisional - Progressão - Possibilidade - Violência presumida. HC n. 17.303-0-SP. RSTJ 160/399. JSMEV v. III/192.
- PrPn Lesão corporal grave ou morte - Não-ocorrência - Crime de estupro - Crime de atentado violento ao pudor - Violência ficta - **Habeas corpus** - Lei n. 8.072/1990, arts. 2º, § 1º, e 9º - Inaplicabilidade - Pena - Aumento - Não-configuração - Vítima menor de 14 anos. HC n. 12.065-0-RJ. RSTJ 134/468. JSMEV v. III/13.
- PrPn Lesão corporal leve - Vítima civil - Acidente de trânsito - **Competência** - Viatura - Militar - Condução. CC n. 697-0-SP. RSTJ 13/71. JSMEV v. I/288
- PrPn Liberdade provisória - Apelação em liberdade - Benefício - Concessão - **Crime de tráfico de entorpecente**. REsp n. 398-0-SP. RSTJ 11/231. JSMEV v. III/243.
- PrPn Liberdade provisória - Assalto à mão armada - Flagrante - Prisão preventiva - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 3.301-0-SP. RSTJ 57/112. JSMEV v. V/219.
- PrPn Liberdade provisória - Concessão - Auto de prisão em flagrante - Anulação - Falta de interesse jurídico - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 7.405-0-SP. RSTJ 109/275. JSMEV v. VI/76.
- PrPn Liberdade provisória - Concessão - CPP, art. 312 - Crime de tráfico de entorpecente - Prisão preventiva - Fundamentação insuficiente - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.631-0-MG. RSTJ 153/438. JSMEV v. VI/159.
- PrPn Liberdade provisória - Constrangimento ilegal - Crime de lesão corporal - Crime de roubo - Excesso de prazo - **Recurso de habeas corpus**. RHC n. 240-0-PB. RSTJ 14/93. JSMEV v. V/32.
- PrPn Liberdade provisória - Crime de uso de entorpecente - **Habeas corpus** - Liminar - Sentença condenatória - Decisão do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 23.045-0-DF. JSMEV v. III/211.
- PrPn Liberdade provisória - Não-cabimento - Atenuante - Irrelevância - Crime de estupro - Tentativa - Crime hediondo - **Habeas corpus substitutivo de recurso ordinário** - Prisão em flagrante. RHC n. 10.418-0-SP. RSTJ 143/490. JSMEV v. VI/130.
- PrPn Licitação - Fraude - Ação penal - Denúncia - Inépcia - Competência - Justiça Federal - Crime contra interesses da União - **Habeas corpus**. HC n. 6.429-0-MA. RSTJ 115/415. JSMEV v. II/272.
-

- PrPn Liminar - Agravo regimental - Apelação - Constrangimento ilegal - Crime de homicídio - **Habeas corpus** - Relator suspeito. HC n. 4.069-0-RN. RSTJ 85/304. JSMEV v. II/230.
- PrPn Liminar - Crime de uso de entorpecente - **Habeas corpus** - Liberdade provisória - Sentença condenatória - Decisão do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 23.045-0-DF. JSMEV v. III/211.
- PrPn Liminar - Deferimento - Crime contra o patrimônio - **Habeas corpus** - Prisão temporária - Decreto - Suspensão - Decisão do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 9.254-0-SP. JSMEV v. II/341.
- PrCv Liminar - Denegação em outro mandado de segurança - **Mandado de segurança** - Cabimento em tese. RMS n. 6.301-0-SP. RSTJ 121/447. JSMEV v. VI/239.
- PrPn Liminar - Prejudicialidade - Crime de aborto - Tentativa - Crime de porte ilegal de arma - **Habeas corpus** - Não-cabimento - Prisão em flagrante - Pedido de relaxamento - Indeferimento - Vítima - Consentimento - Decisão do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 29.747-0-GO. JSMEV v. VI/309.
- Adm Liminar - Suspensão de segurança - Efeito satisfativo - Concurso público - Edital - Exigência - **Mandado de segurança**. MS n. 5.703-0-BA. RSTJ 117/474. JSMEV v. II/15.
- PrPn Linha telefônica - Administradora - Bloqueio de linhas - Crime de estelionato - Inquérito policial - Prova pré-constituída - Ausência - **Recurso em mandado de segurança**. RMS n. 10.853-0-SP. RSTJ 158/480. JSMEV v. VI/259.
- PrPn Lista de antigüidade - Publicação - Desembargador - Cargo - Vacância - **Mandado de segurança preventivo** - Perda de objeto - Não-ocorrência. RMS n. 6.130-0-RJ. RSTJ 119/566. JSMEV v. VI/230.
- PrCv Litisconsórcio - Não-cabimento - Ilegitimidade de parte - **Mandado de segurança** - Recurso - Intempestividade. RMS n. 5.987-0-SP. RSTJ 119/562. JSMEV v. VI/227.
- Pn Livramento condicional - Concessão - Possibilidade - Crime de roubo qualificado - **Habeas corpus** - Prisão domiciliar - Pedido - Apreciação - Ausência - Supressão de instância. HC n. 11.916-0-PR. RSTJ 133/466. JSMEV v. II/432.
- PrPn Livramento condicional - Progressão - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.414-0-SP. RSTJ 37/92. JSMEV v. V/135.
- PrPn Livramento condicional - Revogação - CP, art. 86 - **Habeas corpus** - Lei n. 9.714/1998 - Nova infração - Pena privativa de liberdade - Pena restritiva de direitos - Substituição - Impossibilidade. HC n. 13.342-0-SP. RSTJ 147/428. JSMEV v. III/99.
- PrCv Locação - Ação revisoral - **Recurso especial** - Prequestionamento - Ausência. REsp n. 30.439-1-SP. RSTJ 63/318. JSMEV v. IV/13.
- PrCv Locação - Agravo de instrumento - Impugnação - Não-ocorrência - Preclusão - **Recurso especial** - Prequestionamento - Ausência - Súmula n. 282-STF - Súmula n. 356-STF. REsp n. 265.844-0-SP. RSTJ 138/483. JSMEV v. IV/320.
- Cv **Locação** - Aluguéis - Reajuste - Multa sobre o valor da causa. REsp n. 31.592-3-PR. RSTJ 62/275. JSMEV v. IV/27.

- Cv **Locação** - Boa-fé presumida - Descendente - Despejo - Retomada. REsp n. 34.221-5-BA. RSTJ 52/190. JSMEV v. IV/39.
- Cv **Locação** - Contrato por tempo indeterminado - Lei n. 8.245/1991 - Lei nova - Aplicabilidade. REsp n. 67.537-0-SP. RSTJ 102/444. JSMEV v. IV/137.
- PrCv **Locação** - Justiça gratuita negada. REsp n. 30.615-6. RSTJ 64/165. JSMEV v. IV/15.
- Cv **Locação** - Lei de Luvas - Aluguel no "período de graça". REsp n. 40.194-1-RJ. RSTJ 69/410. JSMEV v. IV/53.
- Cv **Locação** - Pacto adicional - Fiança - Falta de anuência. REsp n. 61.947-0-SP. RSTJ 87/347. JSMEV v. IV/119.
- Cv **Locação** - Reajuste trimestral. REsp n. 31.394-0-RJ. RSTJ 56/265. JSMEV v. IV/22.
- Cv **Locação** - Recurso adesivo. REsp n. 30.134-1-RJ. RSTJ 63/313. JSMEV v. III/405.
- Cv **Locação** - Renovatória - Retomada para uso próprio - Ônus da prova - Prequestionamento - Presunção de sinceridade. REsp n. 50.721-9-SP. RSTJ 76/254. JSMEV v. IV/85.
- Cv **Locação comercial** - Reajuste trimestral. REsp n. 30.947-0-MS. RSTJ 85/327. JSMEV v. IV/20.
- Cv Locação comercial - Revisional. AgRg no Ag n. 51.481-1-MG. RSTJ 68/43. JSMEV v. II/50.
- Cv **Locação residencial** - Desvio de uso - Multa. AgRg no Ag n. 50.863-3-SP. RSTJ 67/84. JSMEV v. II/48.
- Cv **Locação residencial** - Lei nº 6.649/79, art. 39 - Multa. REsp n. 45.877-3-SP. RSTJ 77/293. JSMEV v. IV/66.

M

- Adm Magistério estadual - **Concurso público** - Nomeação - Candidato - Concurso posterior para área diversa - Preterição - Não-ocorrência. RMS n. 6.255-0-RS. RSTJ 122/406. JSMEV v. VI/234.
- Adm Magistério Público Estadual - **Concurso público** - Educação - Especialista - Requisitos - Exigência - Lei n. 6.672/1974, art. 149 - Quadro de Carreira. RMS n. 5.837-0-RS. RSTJ 119/560. JSMEV v. VI/225.
- PrPn Mandado de busca e apreensão - Irregularidade - CPP, art. 341 - Fiança - Quebra - **Habeas corpus substitutivo** - Prisão preventiva - Manutenção - Prova - Exame - Impossibilidade - Réu - Nova prática delituosa. HC n. 13.980-0-SC. RSTJ 141/551. JSMEV v. III/115.
- PrCv **Mandado de injunção** - CF/1988, art. 105, I, h - Competência - Declaração de situação militar. MI n. 12-0-SP. RSTJ 04/1393. JSMEV v. I/209.
- PrCv **Mandado de injunção** - Extinção do processo - Ilegitimidade passiva **ad causam**. MI n. 1-0-PE. RSTJ 02/491. JSMEV v. I/205.

- Ct **Mandado de injunção** - Não-conhecimento - Norma em vigor - Salário-de-contribuição. MI n. 40-0-DF. RSTJ 21/155. JSMEV v. I/217.
- PrPn Mandado de prisão - Revogação - Não-cabimento - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Execução provisória - **Habeas corpus** - Princípio da presunção de inocência - Ofensa - Inexistência. HC n. 12.977-0-RJ. RSTJ 143/465. JSMEV v. III/87.
- PrPn Mandado de segurança - Agravo de instrumento - Efeito suspensivo - Ato de relator - Liminar - **Habeas corpus**. HC n. 6.503-0-SP. RSTJ 107/330. JSMEV v. II/280.
- Adm Mandado de segurança - Aposentadoria - Indeferimento - Pedido de reconsideração - Decadência - Prazo - Interrupção - Não-ocorrência - Lei n. 1.533/1951, art. 18 - **Recurso em mandado de segurança** - Servidor público estadual - Súmula n. 430-STF. RMS n. 5.010-0-RS. RSTJ 153/442. JSMEV v. VI/212.
- Adm **Mandado de segurança** - Ato omissivo - CF/1988, ADCT, art. 19 - Legitimidade passiva **ad causam** - Ministro de Estado - Lei n. 8.112/1990, art. 243 - Portaria n. 24/1994-Maara - Homologação - Servidor público - Enquadramento. MS n. 5.819-0-DF. JSMEV v. II/17.
- PrCv **Mandado de segurança** - Cabimento em tese - Liminar - Denegação em outro mandado de segurança. RMS n. 6.301-0-SP. RSTJ 121/447. JSMEV v. VI/239.
- Adm **Mandado de segurança** - Concurso público - Edital - Exigência - Liminar - Suspensão de segurança - Efeito satisfativo. MS n. 5.703-0-BA. RSTJ 117/474. JSMEV v. II/15.
- Adm **Mandado de segurança** - Direito líquido e certo - Ausência - Concurso público - Edital - Princípio da vinculação - Obediência - Técnico Judiciário - Formação superior específica. RMS n. 6.161-0-RJ. RSTJ 119/568. JSMEV v. VI/232.
- PrCv **Mandado de segurança** - Ilegitimidade de parte - Litisconsórcio - Não-cabimento - Recurso - Intempestividade. RMS n. 5.987-0-SP. RSTJ 119/562. JSMEV v. VI/227.
- Adm **Mandado de segurança** - Juiz - Remoção - Período de eleição. RMS n. 6.905-0-SP. RSTJ 122/415. JSMEV v. VI/247.
- PrCv **Mandado de segurança** - Medida cautelar inominada - Efeito satisfativo. Pet n. 445-6-CE. RSTJ 53/69. JSMEV v. III/225.
- PrCv **Mandado de segurança** - Não-cabimento - Agravo de instrumento - Não-provimento - Ato judicial irrecurável - Lei n. 1.533/1951, art. 5º, II - Relator - Decisão - Súmula n. 121-TFR. AgRg no MS n. 8.518-0-DF. RSTJ 164/21. JSMEV v. I/39.
- PrCv **Mandado de segurança** - Perda de objeto - Não-ocorrência - Concurso público - Prazo de validade - Esgotamento - Preterição. RMS n. 4.826-0-PE. RSTJ 87/338. JSMEV v. VI/204.
- PrCv Mandado de segurança coletivo - Associação - Substituição - CF/1988, art. 5º, XIX - Fundação - Extinção - **Legitimidade ativa ad causam**. RMS n. 2.532-0-GO. RSTJ 120/424. JSMEV v. VI/194.

- PrPn **Mandado de segurança preventivo** - Desembargador - Cargo - Vacância - Lista de antigüidade - Publicação - Perda de objeto - Não-ocorrência. RMS n. 6.130-0-RJ. RSTJ 119/566. JSMEV v. VI/230.
- PrPn Mandado judicial - Ausência - Crime de tráfico de entorpecente - Arma ilegalmente mantida - Apreensão - Legalidade - **Habeas corpus** - Prisão em flagrante. HC n. 11.108-0-SP. RSTJ 129/408. JSMEV v. II/414.
- PrPn Matéria constitucional - **Embargos declaratórios** - Omissão. EDcl no RHC n. 501-0-SP. RSTJ 20/41. JSMEV v. II/75.
- PrCv Matéria constitucional - Incompetência - Superior Tribunal de Justiça (STJ) - **Medida cautelar** - Recurso especial - Efeito suspensivo. AgRg na MC n. 2.400-0-PE. JSMEV v. II/36
- Pn Matéria de prova - Falta grave - **Regime carcerário**. REsp n. 12.255-0-SP. RSTJ 32/366. JSMEV v. III/339.
- PrPn Matéria jornalística - Decadência - Não-ocorrência - **Lei de Imprensa** - Lei n. 5.250/1967, art. 29, § 2º - Pedido de resposta - Prazo. REsp n. 208.718-0-RJ. RSTJ 139/500. JSMEV v. IV/254.
- PrPn Matéria probatória - Crime de tráfico de entorpecente - Prisão em flagrante - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 886-0-RJ. RSTJ 23/99. JSMEV v. V/110.
- Adm Média final - Cálculo - Desacordo - **Concurso público** - Juiz de Direito Substituto. RMS n. 4.939-0-DF. RSTJ 103/329. JSMEV v. VI/208.
- PrCv Médico do Serviço Único de Saúde (SUS) - Honorários - Cobrança - Competência - Justiça Estadual - Crime de concussão - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.174-0-RS. RSTJ 116/347. JSMEV v. VI/82.
- PrCv **Medida cautelar** - Efeito suspensivo - Não-cabimento - Pressupostos - Ausência - Recurso especial. MC n. 1.629-0-RJ. RSTJ 137/522. JSMEV v. III/218.
- PrCv **Medida cautelar** - Incompetência - Superior Tribunal de Justiça (STJ) - Matéria constitucional - Recurso especial - Efeito suspensivo. AgRg na MC n. 2.400-0-PE. JSMEV v. II/36
- PrCv Medida cautelar - Indeferimento - **Embargos declaratórios** - Efeito modificativo. EDcl na MC n. 1.629-0-RJ. RSTJ 138/427. JSMEV v. II/69.
- PrCv Medida cautelar inominada - Efeito satisfativo - **Mandado de segurança**. Pet n. 445-6-CE. RSTJ 53/69. JSMEV v. III/225.
- Adm Menor - Baile e desfile de rua - Permanência - Critério - Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei n. 8.069/1990, art. 149, I e II - **Portaria** - Legalidade - Princípio da legalidade. RMS n. 10.600-0-MA. RSTJ 130/427. JSMEV v. VI/254.
- PrPn **Menor** - Interrogatório - Curador - Ausência - Nulidade. REsp n. 33.998-8-SP. RSTJ 64/207. JSMEV v. IV/36.
- PrPn Menor de idade - CP, arts. 33, § 3º; 59 e 68 - Crime de roubo qualificado - Pena - Aplicação - Mínimo legal - **Recurso em habeas corpus** - Regime prisional. RHC n. 12.107-0-SP. RSTJ 158/476. JSMEV v. VII/176.
- PrPn Menor infrator - Entorpecente - Uso - **Habeas corpus** - Internação - Decisão - Anulação. HC n. 11.277-0-SP. RSTJ 135/542. JSMEV v. II/421.

- Pn **Menoridade** - Extinção da punibilidade - Multa cumulativa - Ausência - Prescrição - Prova - Sentença - Anulação de ofício. REsp n. 1.730-0-SP. RSTJ 30/292. JSMEV v. III/275.
- PrCv Mercadoria importada - Irregularidade - Propriedade - Não-comprovação - **Recurso em mandado de segurança** - Via eleita inadequada - Veículo - Apreensão - Restituição - Impossibilidade. RMS n. 10.446-0-PE. RSTJ 137/549. JSMEV v. VI/252.
- Adm **Militar** - Crime doloso - Condenação após a inatividade - Reforma - Cassação - Impossibilidade. REsp n. 196.147-0-RJ. RSTJ 120/453. JSMEV v. IV/238.
- PrPn Ministério da Educação e do Desporto - Sujeito passivo - Crime de uso de documento falso - Inquérito policial - Trancamento - Impossibilidade - Inquérito policial - Trancamento - Impossibilidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.490-0-MT. RSTJ 123/371. JSMEV v. VI/103.
- PrPn Ministério Público - Fundamentação - Validade - CPP, arts. 311 e 312 - Crime de homicídio qualificado - **Habeas corpus** - Prisão preventiva - Nulidade - Não-ocorrência - Prova - Exame - Impossibilidade. HC n. 14.340-0-RJ. RSTJ 146/495. JSMEV v. III/134.
- PrCv Ministério Público - Interesse para recorrer - **Ação acidentária** - Sentença homologatória de cálculos. REsp n. 43.328-0-SP. RSTJ 92/326. JSMEV v. IV/61.
- PrPn Ministério Público - Legitimidade ativa **ad causam** - Apelação em liberdade - Crime de natureza grave - Impossibilidade - Crime de atentado violento ao pudor - **Habeas corpus**. HC n. 5.555-0-GO. RSTJ 103/312. JSMEV v. II/263.
- PrPn **Ministério Público** - Legitimidade ativa **ad causam** - Recurso a favor do réu - Recurso especial. REsp n. 32.334-8-RJ. RSTJ 57/332. JSMEV v. IV/30.
- PrPn Ministério Público - Omissão - Nulidade - Lei n. 5.250/1967, art. 40 - **Recurso em habeas corpus** - Responsabilidade penal - Lei de Imprensa. RHC n. 4.194-3-PR. RSTJ 82/291. JSMEV v. V/247.
- PrPn Ministério Público - Pedido de arquivamento - Divergência - CPP, art. 28 - Crime de abuso de autoridade - Juiz do Trabalho - **Habeas corpus** - Procurador-Geral - Pronunciamento - Necessidade. HC n. 13.280-0-PE. RSTJ 151/482. JSMEV v. III/92.
- Pn Ministério Público - Recurso - Absolvição - Condenação - **Crime de uso de documento falso**. REsp n. 22.558-2-SP. RSTJ 47/255. JSMEV v. III/358.
- PrPn Ministério Público - Requerimento - Não-ocorrência - Constrangimento ilegal - **Habeas corpus** - Concessão **ex officio** - Inquérito - Arquivamento - Indeferimento. Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. AgRg no Inq n. 140-0-DF. JSMEV v. I/13.
- PrPn Ministério Público - Requisição - Possibilidade - CPP, art. 47 - Crime de corrupção passiva - Denúncia - Inépcia - Não-ocorrência - **Habeas corpus** - Inquérito policial - Diligências complementares - Legalidade. HC n. 16.779-0-SP. RSTJ 150/488. JSMEV v. III/186.
- PrPn Motorista militar - Acidente de trânsito - Atropelamento - **Competência** - Justiça Estadual - Vítima civil. CC n. 914-0-SP. RSTJ 31/83. JSMEV v. I/292.
- PrCv Multa - CPC, art. 538, parágrafo único - Embargos de declaração - **Servidor público**. REsp n. 30.731-8-SP. RSTJ 75/300. JSMEV v. IV/18.
-

- Cv Multa - Desvio de uso - **Locação residencial**. AgRg no Ag n. 50.863-3-SP. RSTJ 67/84. JSMEV v. II/48.
- Pn Multa - Direito de resposta - Não-cumprimento - **Lei de Imprensa** - Lei n. 5.250/1967, art. 32, § 5º. REsp n. 36.944-0-RO. RSTJ 99/333. JSMEV v. IV/42.
- Cv Multa - Lei nº 6.649/79, art. 39 - **Locação residencial**. REsp n. 45.877-3-SP. RSTJ 77/293. JSMEV v. IV/66.
- Pn Multa - Substituição - Equivalência quantitativa - Desnecessidade - **Pena privativa de liberdade**. REsp n. 64.331-0-PR. RSTJ 89/379. JSMEV v. IV/127.
- Pn Multa cumulativa - Ausência - Extinção da punibilidade - **Menoridade** - Prescrição - Prova - Sentença - Anulação de ofício. REsp n. 1.730-0-SP. RSTJ 30/292. JSMEV v. III/275.
- Pn Multa substitutiva - Pena privativa de liberdade - Equivalência quantitativa - Desnecessidade - **Pena**. REsp n. 63.830-0-PR. RSTJ 87/351. JSMEV v. IV/123.

N

- Adm Nomeação - Candidato - Concurso posterior para área diversa - Preterição - Não-ocorrência - **Concurso público** - Magistério estadual. RMS n. 6.255-0-RS. RSTJ 122/406. JSMEV v. VI/234.
- Ct Norma em vigor - **Mandado de injunção** - Não-conhecimento - Salário-de-contribuição. MI n. 40-0-DF. RSTJ 21/155. JSMEV v. I/217.
- PrPn **Notícia-crime** - Diligências - Requerimento - Noticiado - Falecimento. Decisão monocrática do Sr. Ministro Edson Vidigal. NC n. 39-0-SP. JSMEV v. I/233.
- PrPn Noticiado - Falecimento - Diligências - Requerimento - **Notícia-crime**. Decisão monocrática do Sr. Ministro Edson Vidigal. NC n. 39-0-SP. JSMEV v. I/233.
- PrPn Notificação prévia - Não-obrigatoriedade - Contribuição previdenciária - Recolhimento - Não-ocorrência - Denúncia - Validade - Lei n. 8.212/1991, art. 95, § 1º, d - Princípio da isonomia - Ofensa - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.961-0-SP. RSTJ 156/466. JSMEV v. VI/171.
- PrPn Nova infração - CP, art. 86 - **Habeas corpus** - Lei n. 9.714/1998 - Livramento condicional - Revogação - Pena privativa de liberdade - Pena restritiva de direitos - Substituição - Impossibilidade. HC n. 13.342-0-SP. RSTJ 147/428. JSMEV v. III/99.
- Pn Novo júri - Crime de homicídio - Prisão preventiva - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 2.051-2-GO. RSTJ 40/130. JSMEV v. V/198.
- PrPn Nulidade - Ação penal - Indivisibilidade - Crime de homicídio - **Recurso de habeas corpus** - Sentença de pronúncia - Alteração. RHC n. 307-0-MG. RSTJ 08/150. JSMEV v. V/39.
- PrPn Nulidade - Alegações finais - Cerceamento de defesa - Defensor não-habilitado - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 537-0-SP. RSTJ 30/79. JSMEV v. V/67.

- PrPn Nulidade - Ausência - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de imprensa - Defesa prévia - **Habeas corpus** - Prova - Juntada posterior - Impugnação - Ausência. HC n. 17.144-0-SP. RSTJ 161/419. JSMEV v. III/190.
- PrPn Nulidade - Citação - Edital - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 2.062-7-SP. RSTJ 42/100. JSMEV v. V/201.
- PrPn Nulidade - Competência - **Habeas Corpus**. HC n. 2.679-9-MT. RSTJ 65/119. JSMEV v. II/201.
- PrPn Nulidade - Crime de homicídio qualificado - Fundamentação - Deficiência - **Recurso de habeas corpus** - Sentença de pronúncia. RHC n. 326-0-GO. RSTJ 10/122. JSMEV v. V/43.
- PrPn Nulidade - Curador - Ausência - Interrogatório - **Menor**. REsp n. 33.998-8-SP. RSTJ 64/207. JSMEV v. IV/36.
- PrPn Nulidade - Curador - Nomeação - Não-ocorrência - Defensor Público - Excesso de prazo - **Recurso em habeas corpus** - Réu menor. RHC n. 4.123-4-RJ. RSTJ 82/290. JSMEV v. V/243.
- PrPn Nulidade - Declaração - Impossibilidade - Crime de homicídio qualificado - Defesa deficiente - Tribunal **a quo** - Apreciação - Obrigatoriedade - **Habeas corpus**. HC n. 15.228-0-CE. RSTJ 148/555. JSMEV v. III/155.
- PrPn Nulidade - **Habeas corpus** - Revisão criminal. HC n. 1.818-6-SP. RSTJ 52/29. JSMEV v. II/196.
- PrPn Nulidade - Não-ocorrência - Cerceamento de defesa - Preclusão - Crime de atentado violento ao pudor - Exame de insanidade mental - Ausência - **Habeas corpus** - Testemunha - Troca - Impossibilidade. HC n. 12.590-0-MG. RSTJ 141/530. JSMEV v. III/40.
- PrPn Nulidade - Não-ocorrência - **Citação editalícia** - Juízo de admissibilidade - Ausência - Publicação na imprensa oficial - Não-obrigatoriedade - Recurso especial - Súmula n. 288-STF. REsp n. 171.254-0-MG. RSTJ 117/502. JSMEV v. IV/189.
- PrPn Nulidade - Não-ocorrência - CPP, art. 798, § 5º, c - Crime de responsabilidade - Decisão - Fundamentação - Ausência - Denúncia - Notificação - Regularidade - **Habeas corpus** - Prefeito Municipal - Afastamento do cargo. HC n. 12.158-0-PA. RSTJ 134/470. JSMEV v. III/15.
- PrPn Nulidade - Não-ocorrência - Crime de receptação - Prisão em flagrante - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 829-0-RJ. RSTJ 22/108. JSMEV v. V/91.
- PrPn Nulidade - Não-ocorrência - Crime falimentar - Inquérito judicial - Denúncia - Despacho de recebimento - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 7.046-0-SP. RSTJ 104/442. JSMEV v. VI/52.
- PrPn Nulidade - Não-ocorrência - Defesa - Tese não-apreciada - **Habeas corpus** - Sentença condenatória. HC n. 10.438-0-SP. RSTJ 128/434. JSMEV v. II/385.
- PrPn Nulidade - Não-ocorrência - Prisão preventiva - Fundamentos - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.441-0-GO. RSTJ 124/473. JSMEV v. VI/94.
- PrPn Nulidade - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus** - Sentenciado - Recurso - Ausência. RHC n. 5.931-0-RJ. RSTJ 95/379. JSMEV v. V/281.
-

- PrPn Nulidade - Termo inicial - Acórdão - Nome do réu e do advogado - Ausência - Cerceamento de defesa - Condenação - Termo inicial - Afastamento - CPP, art. 370 - Crime de roubo qualificado - **Habeas corpus** - Intimação - Prejudicialidade - Prazo recursal - Reabertura - Princípio do contraditório - Ofensa. HC n. 15.837-0-SE. RSTJ 151/503. JSMEV v. III/170.
- PrPn Nulidade - Tribunal local - Questão não-suscitada - **Habeas corpus** - Não-conhecimento - Superior Tribunal de Justiça (STJ) - Apreciação - Impossibilidade. HC n. 11.725-0-RS. RSTJ 132/484. JSMEV v. II/427.
- PrPn Nulidade do processo - Ação penal - Trancamento - Justa causa - Crime contra a economia popular - Legitimidade ativa **ad causam** - Ministério Público - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.541-0-MG. RSTJ 47/459. JSMEV v. V/149.
- PrPn Nulidade do processo **ab initio** - Audiência preliminar - Intimação do acusado - Ausência - Contravenção penal - Decreto-Lei n. 3.688/1941, art. 19 - **Habeas corpus** - Lei n. 9.099/1995 - Prejuízo - Caracterização. HC n. 16.517-0-MG. RSTJ 157/509. JSMEV v. III/181.
- PrPn Nulidade do processo e da sentença - Conexão - Processos findos - Crime de tráfico de entorpecente - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 123-0-GO. RSTJ 09/115. JSMEV v. IV/375.
- PrPn Nulidade processual - Arguição intempestiva - Preclusão - **Habeas corpus substitutivo** - Intimação via postal - Validade. HC n. 7.091-0-PI. RSTJ 112/245. JSMEV v. II/294.
- PrPn Nulidade processual - Citação editalícia - Prisão preventiva - Fundamentação - Ausência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 786-0-SP. RSTJ 26/111. JSMEV v. V/89.
- PrPn Nulidade processual - Citação editalícia - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 141-0-SP. RSTJ 05/193. JSMEV v. IV/383.
- PrPn Nulidade processual - Não-ocorrência - Crime de homicídio qualificado - **Habeas corpus** - Sentença de pronúncia - Fundamentação. HC n. 9.235-0-PA. JSMEV v. II/336.
- PrPn Nulidade processual - Não-ocorrência - Lei de Tóxico - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 79-0-PE. RSTJ 03/864. JSMEV v. IV/357.
- PrPn Nulidade processual - Nulidade - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus** - Testemunhas - Oitiva - Inversão da ordem. RHC n. 100-0-SP. RSTJ 02/444. JSMEV v. IV/369.
- PrPn Nulidade processual - Prazo para resposta - Funcionário público - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 15-0-RJ. RSTJ 03/781. JSMEV v. IV/337.
- PrPn Nulidade processual - Prejuízo - Demonstração - **Crime de tráfico de entorpecente**. REsp n. 13.423-0-RJ. RSTJ 36/425. JSMEV v. III/342.
- PrPn Nulidade relativa - CPP, art. 514 - **Crime funcional** - Notificação prévia. REsp n. 66.606-0-PR. RSTJ 100/266. JSMEV v. IV/132.
- PrPn Nulidade - Não-ocorrência - Nulidade processual - **Recurso em habeas corpus** - Testemunhas - Oitiva - Inversão da ordem. RHC n. 100-0-SP. RSTJ 02/444. JSMEV v. IV/369.

O

- PrPn Obra pública - Irregularidade - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Crime de falsidade ideológica - Crime de peculato - Engenheiro responsável - Culpa - Ausência - Não-comprovação - **Habeas corpus**. HC n. 14.754-0-RS. RSTJ 150/467. JSMEV v. II/146.
- Adm Oficial de Justiça **ad hoc** - Efetivação - Indeferimento - Função pública - Natureza precária - **Recurso em mandado de segurança** - Recurso extraordinário - Julgamento pendente. RMS n. 12.323-0-RS. RSTJ 161/467. JSMEV v. VI/261.
- PrPn Oitiva de testemunhas - Excesso de prazo - Constrangimento ilegal - Prisão - Pronúncia - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 128-0-MS. RSTJ 10/93. JSMEV v. IV/381.
- PrPn Omissão de socorro - Crime de homicídio culposo - Denúncia - Aditamento - Ministério Público - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 3.993-0-SP. RSTJ 81/331. JSMEV v. V/238.
- Cv Ônus da prova - Prequestionamento - **Locação** - Renovatória - Retomada para uso próprio - Presunção de sinceridade. REsp n. 50.721-9-SP. RSTJ 76/254. JSMEV v. IV/85.
- Ct Ordem judicial - Não-cumprimento - Ação de reintegração de posse - Liminar - CF/1988, arts. 34, VI, e 36, II - Imóvel rural - Invasão - **Intervenção federal**. Voto-Preliminar do Sr. Ministro Edson Vidigal. IF n. 15-0-PR. JSMEV v. I/181.
- Ct Ordem judicial - Não-cumprimento - Execução de sentença - **Intervenção federal** - Poder executivo - Omissão - Requisição - Força policial. Voto-vogal do Sr. Ministro Edson Vidigal. IF n. 5-8-PR. JSMEV v. I/155.
- PrPn Ordem judicial - Não-cumprimento - Crime de desobediência - Não-caracterização - **Habeas corpus** - Concessão. HC n. 10.150-0-RN. RSTJ 128/431. JSMEV v. II/362.

P

- PrPn Pacto de San José da Costa Rica - Ofensa - Não-ocorrência - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - **Habeas corpus** - Lei n. 9.472/1997 - Lei n. 9.612/1998 - Rádio comunitária - Funcionamento - Autorização - Ausência. HC n. 14.356-0-SP. JSMEV v. III/137.
- PrPn Pacto de San José da Costa Rica - Ofensa - Não-ocorrência - Contribuição previdenciária - Empregados - Não-recolhimento - **Habeas corpus** - Lei n. 8.212/1995, art. 95, d - Prisão civil - Não-cabimento. HC n. 13.957-0-RJ. RSTJ 146/488. JSMEV v. III/112.
- Adm Pagamento na área administrativa - Correção monetária - **Servidor público** - Vencimentos - Reajuste. REsp n. 26.667-5-SP. RSTJ 75/284. JSMEV v. III/367.
-

-
- Adm Pagamento na área administrativa - Correção monetária - **Servidor público** - Vencimentos - Reajuste. REsp n. 29.459-2-SP. RSTJ 71/205. JSMEV v. III/399.
- PrPn Patrimônio público - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de dano - Inquérito policial - Trancamento - Impossibilidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.868-0-DF. JSMEV v. VI/122.
- PrPn Pedido - Apreciação - Impossibilidade - Fato novo - Inexistência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 3.928-0-SP. RSTJ 78/335. JSMEV v. V/236.
- Ct Pedido - Procedência - Decisão judicial - Não cumprimento - Desobediência - Intervenção Federal. IF n. 8-3-PR. RSTJ 66/95. JSMEV v. I/161.
- PrPn Pedido - Reiteração - Ação penal - Trancamento - Fato novo - Inexistência - Justa causa - Ausência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 93-0-DF. RSTJ 06/171. JSMEV v. IV/366.
- PrPn Pedido - Tribunal de origem - Apreciação - Ausência - Crime de homicídio qualificado - Desclassificação - **Habeas corpus** - Prisão preventiva - Manutenção - Supressão de instância - Impossibilidade. HC n. 12.375-0-SP. RSTJ 136/446. JSMEV v. III/34.
- PrPn Pedido de resposta - Prazo - Decadência - Não-ocorrência - **Lei de Imprensa** - Lei n. 5.250/1967, art. 29, § 2º - Matéria jornalística. REsp n. 208.718-0-RJ. RSTJ 139/500. JSMEV v. IV/254.
- Pn **Pena** - Aplicação - Crime autônomo - Pena-base - Elevação - Impossibilidade. REsp n. 94.717-0-DF. RSTJ 99/340. JSMEV v. IV/161.
- Pn Pena - Aplicação - Exacerbação - **Crime de uso de documento falso**. REsp n. 73.654-0-MG. RSTJ 98/368. JSMEV v. IV/149.
- PrPn Pena - Aplicação - Mínimo legal - CP, arts. 33, § 3º; 59 e 68 - Crime de roubo qualificado - Menor de idade - **Recurso em habeas corpus** - Regime prisional. RHC n. 12.107-0-SP. RSTJ 158/476. JSMEV v. VI/176.
- PrPn Pena - Aumento - Não-configuração - Crime de estupro - Crime de atentado violento ao pudor - Violência ficta - **Habeas corpus** - Lei n. 8.072/1990, arts. 2º, § 1º, e 9º - Inaplicabilidade - Lesão corporal grave ou morte - Não-ocorrência - Vítima menor de 14 anos. HC n. 12.065-0-RJ. RSTJ 134/468. JSMEV v. III/13.
- PrPn Pena - Cumprimento - Extensão a co-réus - Apelação de co-réus - Julgamento - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus** - Tóxico. RHC n. 1.611-0-RJ. RSTJ 43/61. JSMEV v. V/154.
- PrPn Pena - Cumprimento integral - Apelação - Julgamento - Excesso de prazo - Caracterização - **Habeas corpus**. HC n. 8.869-0-SP. RSTJ 122/381. JSMEV v. II/330.
- PrPn **Pena** - Dosimetria - Confissão espontânea - Legítima defesa - Alegação. REsp n. 2.440-0-PR. RSTJ 37/311. JSMEV v. III/287.
- Pn **Pena** - Multa substitutiva - Pena privativa de liberdade - Equivalência quantitativa - Desnecessidade. REsp n. 63.830-0-PR. RSTJ 87/351. JSMEV v. IV/123.
- PrPn Pena - Progressão - Execução penal - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.947-9-RJ. RSTJ 71/97. JSMEV v. V/192.
-

- Ct Pena - Regime de cumprimento - **Crime hediondo**. REsp n. 10.678-0-PR. RSTJ 32/312. JSMEV v. III/334.
- PrPn **Pena** - Unificação - Continuidade delitiva - Não-ocorrência - Crime de roubo - Reiteração criminosa. REsp n. 4.387-0-SP. RSTJ 25/361. JSMEV v. III/304.
- PrPn Pena - Unificação - Crime continuado - **Habeas corpus** - Prova - Exame - Impossibilidade. HC n. 11.659-0-SP. RSTJ 136/432. JSMEV v. II/424.
- Pn Pena - Unificação - Execução penal - **Habeas corpus**. HC n. 2.727-2-MS. RSTJ 65/127. JSMEV v. II/207.
- Pn **Pena acessória** - Função pública - Perda - Lei mais benigna - Retroatividade - Lei n. 7.209/1984. REsp n. 3.051-0-SP. RSTJ 20/268. JSMEV v. III/291.
- Pn **Pena privativa de liberdade** - Multa - Substituição - Equivalência quantitativa - Desnecessidade. REsp n. 64.331-0-PR. RSTJ 89/379. JSMEV v. IV/127.
- PrPn Pena privativa de liberdade - Pena restritiva de direitos - Substituição - Crime de estupro - Tentativa - Prova - Exame - Impossibilidade - **Recurso em habeas corpus** - Via eleita inadequada. RHC n. 11.487-0-MG. RSTJ 150/492. JSMEV v. VI/147.
- PrPn Pena privativa de liberdade - Pena restritiva de direitos - Substituição - Impossibilidade - CP, art. 86 - **Habeas corpus** - Lei n. 9.714/1998 - Livramento condicional - Revogação - Nova infração. HC n. 13.342-0-SP. RSTJ 147/428. JSMEV v. III/99.
- PrPn Pena-base - Correção - Competência - **Habeas corpus**. HC n. 7.385-0-PB. RSTJ 110/347. JSMEV v. II/299.
- Pn Pena-base - Elevação - Impossibilidade - Crime autônomo - **Pena** - Aplicação. REsp n. 94.717-0-DF. RSTJ 99/340. JSMEV v. IV/161.
- PrPn Pena-base - Fixação acima do limite - Apelação em liberdade - Crime de tráfico de entorpecente - **Recurso em habeas corpus** - Sentença - Nulidade. RHC n. 202-0-SP. RSTJ 15/99. JSMEV v. V/21.
- PrPn **Pena-base** - Mínimo legal exacerbado - **Habeas corpus ex officio** - Recurso especial - Vícios processuais. REsp n. 15.084-0-RJ. RSTJ 34/396. JSMEV v. III/347.
- Pn **Pena-base** - Redução - Prescrição. REsp n. 3.657-0-SP. RSTJ 22/284. JSMEV v. III/295.
- PrPn Pensão alimentícia - Inadimplemento - Filhos menores - Prisão civil - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 774-0-RJ. RSTJ 18/248. JSMEV v. V/87.
- PrCv Pensão alimentícia - Inadimplência - Prisão civil - Legalidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 6.940-0-RJ. RSTJ 104/439. JSMEV v. VI/37.
- PrPn Perda de objeto - Não-ocorrência - Desembargador - Cargo - Vacância - Lista de antigüidade - Publicação - **Mandado de segurança preventivo**. RMS n. 6.130-0-RJ. RSTJ 119/566. JSMEV v. VI/230.
- PrPn Perda de objeto - Prescrição - Ocorrência - **Recurso especial prejudicado**. Despacho do Sr. Ministro Edson Vidigal. REsp n. 120.651-0-SP. JSTJ v. 5/338. JSMEV v. IV/185.
- PrPn Perda de objeto - Prisão preventiva - Revogação - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 221-0-CE. RSTJ 10/108. JSMEV v. V/29.

- PrPn Perícia - Indeferimento - Crime de estelionato - Defesa - Direito do réu - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 5.140-0-RJ. RSTJ 85/311. JSMEV v. V/261.
- Adm Período de eleição - Juiz - Remoção - **Mandado de segurança**. RMS n. 6.905-0-SP. RSTJ 122/415. JSMEV v. VI/247.
- PrPn Pessoa jurídica - **Habeas corpus** - Inadmissibilidade. HC n. 6.109-0-SP. RSTJ 111/279. JSMEV v. II/265.
- Ct Poder executivo - Omissão - Execução de sentença - **Intervenção federal** - Ordem judicial - Não-cumprimento - Requisição - Força policial. Voto-vogal do Sr. Ministro Edson Vidigal. IF n. 5-8-PR. JSMEV v. I/155.
- PrPn Poder Judiciário - Greve - Irrelevância - Constrangimento ilegal - Excesso de prazo - Prisão preventiva - Fundamentação - Ausência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 5.665-0-AL. JSMEV v. V/277.
- PrPn Policial - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de extorsão - **Habeas corpus** - Prisão preventiva - Manutenção. HC n. 8.378-0-RJ. RSTJ 118/349. JSMEV v. II/323.
- PrPn Policial Militar - Crime de homicídio qualificado - **Habeas corpus** - Prisão especial. HC n. 12.173-0-MG. RSTJ 136/443. JSMEV v. III/21.
- PrCv Policial Militar - Gratificação de nível universitário - Prestação de trato sucessivo - **Prescrição** - Não-ocorrência - Súmula n. 85-STJ. REsp n. 173.120-0-SP. RSTJ 115/458. JSMEV v. IV/192.
- Adm **Portaria** - Legalidade - Baile e desfile de rua - Permanência - Critério - Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei n. 8.069/1990, art. 149, I e II - Menor - Princípio da legalidade. RMS n. 10.600-0-MA. RSTJ 130/427. JSMEV v. VI/254.
- Adm Portaria n. 24/1994-Maara - Homologação - Ato omissivo - CF/1988, ADCT, art. 19 - Legitimidade passiva **ad causam** - Ministro de Estado - Lei n. 8.112/1990, art. 243 - **Mandado de segurança** - Servidor público - Enquadramento. MS n. 5.819-0-DF. JSMEV v. II/17.
- PrPn Porte ilegal de arma - Uso privativo das Forças Armadas - **Habeas corpus substitutivo** - Lei n. 9.437/97, art. 5º. HC n. 7.523-0-GO. RSTJ 111/287. JSMEV v. II/300.
- Pn Porte ilegal de arma de fogo - Confisco - **Contravenção**. REsp n. 3.804-0-RJ. RSTJ 27/295. JSMEV v. III/300.
- Pn Porte ilegal de arma de fogo - Confisco - **Contravenção**. REsp n. 68.134-0-SP. RSTJ 99/336. JSMEV v. IV/143.
- PrPn Prazo - Excesso - Não-configuração - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de favorecimento da prostituição - Crime de homicídio qualificado - Tentativa - **Habeas corpus** - Julgamento - Demora - Culpa da defesa - Prisão preventiva - Legalidade - Sentença de pronúncia. HC n. 14.379-0-PR. RSTJ 145/535. JSMEV v. III/141.
- PrPn Prazo - Previsão legal - Ausência - Crime de roubo qualificado - Execução da pena - Falta grave - Fuga - **Habeas corpus** - Regime prisional - Progressão - Novo pedido. HC n. 15.787-0-SP. RSTJ 149/458. JSMEV v. III/167.
-

- PrPn Prazo recursal - Reabertura - Acórdão - Nome do réu e do advogado - Ausência - Cerceamento de defesa - Condenação - Termo inicial - Afastamento - CPP, art. 370 - Crime de roubo qualificado - **Habeas corpus** - Intimação - Prejudicialidade - Nulidade - Termo inicial - Princípio do contraditório - Ofensa. HC n. 15.837-0-SE. RSTJ 151/503. JSMEV v. III/170.
- Pn Precatória - Crime contra a honra - **Habeas corpus** - Servidor público - Requisição ao chefe da repartição - Testemunha de defesa. HC n. 990-0-ES. RSTJ 45/77. JSMEV v. II/175.
- PrCv **Precatório complementar** - Coisa julgada - Correção monetária - Alteração de critério - Rediscussão - Não-cabimento - Preclusão. REsp n. 67.882-0-SP. RSTJ 98/364. JSMEV v. IV/139.
- PrCv Preclusão - Agravo de instrumento - Impugnação - Não-ocorrência - Locação - **Recurso especial** - Prequestionamento - Ausência - Súmula n. 282-STF - Súmula n. 356-STF. REsp n. 265.844-0-SP. RSTJ 138/483. JSMEV v. IV/320.
- PrCv Preclusão - Coisa julgada - Correção monetária - Alteração de critério - Rediscussão - Não-cabimento - **Precatório complementar**. REsp n. 67.882-0-SP. RSTJ 98/364. JSMEV v. IV/139.
- PrPn Preclusão - **Habeas corpus substitutivo** - Sentença de pronúncia - Qualificadora - Fundamentação - Ausência - Tribunal do Júri. HC n. 7.078-0-RJ. RSTJ 114/323. JSMEV v. II/292.
- PrPn Prefeito Municipal - Afastamento do cargo - CPP, art. 798, § 5º, c - Crime de responsabilidade - Decisão - Fundamentação - Ausência - Denúncia - Notificação - Regularidade - **Habeas corpus** - Nulidade - Não-ocorrência. HC n. 12.158-0-PA. RSTJ 134/470. JSMEV v. III/15.
- PrPn Prefeito Municipal - Competência - Concurso de agentes - Crime de homicídio - **Habeas corpus** - Separação de processos. HC n. 3.064-8-GO. JSMEV v. II/218.
- Pn Prefeito Municipal - Sujeito ativo do crime - Não-configuração - **Apropriação indébita** - Contribuição previdenciária - Recolhimento - Ausência. REsp n. 94.910-0-PR. RSTJ 103/365. JSMEV v. IV/163.
- PrPn Prejuízo - Caracterização - Audiência preliminar - Intimação do acusado - Ausência - Contravenção penal - Decreto-Lei n. 3.688/1941, art. 19 - **Habeas corpus** - Lei n. 9.099/1995 - Nulidade do processo **ab initio**. HC n. 16.517-0-MG. RSTJ 157/509. JSMEV v. III/181.
- PrPn Prejuízo - Defesa - Ausência - Atos processuais - Alegação de nulidade - Procrastinação - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 726-0-MT. RSTJ 25/77. JSMEV v. VI/84.
- Pn Prejuízo da vítima - Concurso de agentes - **Crime de furto privilegiado**. REsp n. 416-0-SP. RSTJ 05/484. JSMEV v. III/247.
- PrPn Prescrição - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Crime contra a honra - **Habeas corpus**. HC n. 13.726-0-CE. RSTJ 151/489. JSMEV v. III/104.
- PrCv **Prescrição** - Aposentadoria - Complementação - Funcionários do Banespa - Fundo de direito. REsp n. 41.197-0-SP. RSTJ 98/360. JSMEV v. IV/56.
- Pn Prescrição - Causa interruptiva - CP, art. 117, II - Pronúncia - **Tribunal do Júri**. REsp n. 48.916-4-SP. RSTJ 76/240. JSMEV v. IV/80.

-
- Pn Prescrição - Causa interruptiva - Crime de calúnia - Crime de difamação - Crime de injúria - Lei de Imprensa - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 31-0-SP. RSTJ 02/409. JSMEV v. IV/341.
- Pn Prescrição - Condenação - Crime de receptação - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 2.709-9-SP. RSTJ 53/370. JSMEV v. V/213.
- Adm Prescrição - Decreto n. 29.910/1932 - Decreto-Lei n. 100/1969 - **Triênios**. REsp n. 53.266-0-RJ. RSTJ 92/330. JSMEV v. IV/95.
- Adm Prescrição - Decreto-Lei nº 20.910/32 - Lei Complementar n. 444/85 - Servidor público estadual. REsp n. 29.525-0-SP. RSTJ 58/336. JSMEV v. III/402.
- Adm Prescrição - Diferenças - Servidores Públicos - Vantagens. REsp n. 29.671-0-SP. RSTJ 59/278. JSMEV v. III/403.
- Pn **Prescrição** - Extinção da punibilidade. REsp n. 1.781-0-PE. RSTJ 25/292. JSMEV v. III/278.
- Pn Prescrição - Extinção da punibilidade - **Menoridade** - Multa cumulativa - Ausência - Prova - Sentença - Anulação de ofício. REsp n. 1.730-0-SP. RSTJ 30/292. JSMEV v. III/275.
- Adm Prescrição - Gratificação de nível universitário - **Servidor público**. REsp n. 53.410-0-SP. RSTJ 77/307. JSMEV v. IV/98.
- PrPn Prescrição - **Habeas corpus** - Recurso ordinário constitucional substitutivo. HC n. 943-0-SP. RSTJ 29/83. JSMEV v. II/172.
- PrPn Prescrição - **Habeas corpus** - *Sursis*. HC n. 1.215-9-SP. RSTJ 42/68. JSMEV v. II/183.
- PrCv **Prescrição** - Não-ocorrência - Gratificação de nível universitário - Prestação de trato sucessivo - Policial Militar - Súmula n. 85-STJ. REsp n. 173.120-0-SP. RSTJ 115/458. JSMEV v. IV/192.
- PrPn Prescrição - Ocorrência - Perda de objeto - **Recurso especial prejudicado**. Despacho do Sr. Ministro Edson Vidigal. REsp n. 120.651-0-SP. JSTJ v. 5/338. JSMEV v. IV/185.
- Pn Prescrição - **Pena-base** - Redução. REsp n. 3.657-0-SP. RSTJ 22/284. JSMEV v. III/295.
- Pn Prescrição da pretensão punitiva - CP, art. 218 - Crime de corrupção de menores - **Crime de estupro** - Desclassificação - Extinção da punibilidade - Incesto - Voto-vogal do Sr. Ministro Edson Vidigal. REsp n. 94.930-0-PR. JSMEV v. IV/165.
- PrPn Prescrição da pretensão punitiva - Crime de homicídio culposo - Extinção da punibilidade - **Recurso especial** - Prejudicialidade - Réu com 70 anos de idade - Sentença - Acórdão - Abrangência - Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. REsp n. 231.153-0-SP. JSMEV v. IV/263.
- PrPn Prescrição da pretensão punitiva - **Crime de imprensa** - Extinção da punibilidade - Lei n. 5.250/1967, art. 41 - Lei n. 8.038/1990, art. 3º, II. Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. REsp n. 185.619-0-SP. JSMEV v. IV/205.
- PrPn Prescrição da pretensão punitiva - Termo inicial - Crime permanente - Deserção - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.138-0-MS. RSTJ 116/343. JSMEV v. VI/78.
-

- PrPn Prescrição penal - Suspensão - Crime contra a ordem tributária - Denúncia - Inépcia - Lei n. 9.249/1995, art. 34 - Procedimento administrativo - Exaurimento - Necessidade - **Recurso em habeas corpus** - Voto-vencido em parte do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 7.254-0-SC. JSMEV v. VI/66.
- PrCv **Prescrição quinqüenal** - Termo inicial - Decreto n. 20.910/1932, art. 1º - Gratificação judiciária - Restabelecimento - Impossibilidade - Lei n. 7.757/1989 - Servidor público federal - Súmula n. 85-STJ. REsp n. 262.550-0-PB. RSTJ 140/552. JSMEV v. IV/316.
- PrPn Prescrição retroativa - Extinção da punibilidade - Alvará de soltura - Expedição - Constrangimento ilegal - Crime de furto - **Habeas corpus** - Prisão - Ilegalidade. HC n. 15.547-0-RJ. RSTJ 149/455. JSMEV v. III/165.
- PrCv Pressupostos - Ausência - Efeito suspensivo - Não-cabimento - **Medida cautelar** - Recurso especial. MC n. 1.629-0-RJ. RSTJ 137/522. JSMEV v. III/218.
- PrPn Prestação de serviços à comunidade - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus** - *Sursis* - Requisitos. RHC n. 6.333-0-MG. RSTJ 105/382. JSMEV v. VI/24.
- Cv Presunção de sinceridade - **Locação** - Renovatória - Retomada para uso próprio - Ônus da prova - Prequestionamento. REsp n. 50.721-9-SP. RSTJ 76/254. JSMEV v. IV/85.
- PrCv Preterição - Concurso público - Prazo de validade - Esgotamento - **Mandado de segurança** - Perda de objeto - Não-ocorrência. RMS n. 4.826-0-PE. RSTJ 87/338. JSMEV v. VI/204.
- PrPn Previsão legal - Ausência - CF/1988, art. 109, IX - Competência - Delegação - Impossibilidade - Crime cometido a bordo de aeronave - Crime de tráfico internacional de entorpecente - **Habeas corpus** - Justiça Federal - Lei n. 6.368/1976, art. 23. HC n. 14.108-0-MS. RSTJ 143/468. JSMEV v. III/119.
- PrPn Primariedade - Bons antecedentes - Prisão preventiva - Revogação - **Recurso em habeas corpus** - Réu foragido. RHC n. 335-0-PR. RSTJ 09/139. JSMEV v. V/50.
- PrPn Princípio da ampla defesa - Ação penal pública - **Habeas corpus** - Princípio da presunção de inocência - Recurso - Deserção - Não-ocorrência. HC n. 19.757-0-RJ. RSTJ 157/511. JSMEV v. III/206.
- PrPn Princípio da ampla defesa - Ofensa - Testemunhas - Substituição - **Tribunal do Júri**. REsp n. 24.219-1-PB. RSTJ 48/266. JSMEV v. III/360.
- PrPn Princípio da indivisibilidade - Ofensa - Não-ocorrência - Crime contra o sistema financeiro - Denúncia - Fundamentação - **Recurso em habeas corpus** - Sigilo bancário - Quebra - Autorização judicial. RHC n. 6.049-0-MT. RSTJ 114/333. JSMEV v. V/290.
- PrPn Princípio da insignificância - Ação penal - Trancamento - **Habeas corpus** - Tóxico - Pequena quantidade - Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 8.827-0-RJ. RSTJ 127/378. JSMEV v. II/328.
- PrPn Princípio da isonomia - Ofensa - Não-ocorrência - Contribuição previdenciária - Recolhimento - Não-ocorrência - Denúncia - Validade - Lei n. 8.212/1991, art. 95, § 1º, d - Notificação prévia - Não-obrigatoriedade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.961-0-SP. RSTJ 156/466. JSMEV v. VI/171.

-
- Adm Princípio da legalidade - Baile e desfile de rua - Permanência - Critério - Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei n. 8.069/1990, art. 149, I e II - Menor - **Portaria** - Legalidade. RMS n. 10.600-0-MA. RSTJ 130/427. JSMEV v. VI/254.
- PrPn Princípio da presunção de inocência - Ação penal pública - **Habeas corpus** - Princípio da ampla defesa - Recurso - Deserção - Não-ocorrência. HC n. 19.757-0-RJ. RSTJ 157/511. JSMEV v. III/206.
- PrPn Princípio da presunção de inocência - Ofensa - Inexistência - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Execução provisória - **Habeas corpus** - Mandado de prisão - Revogação - Não-cabimento. HC n. 12.977-0-RJ. RSTJ 143/465. JSMEV v. III/87.
- PrPn Princípio da razoabilidade - Crime de quadrilha ou bando - Crime de roubo qualificado - Uso de arma de fogo - **Habeas corpus** - Instrução criminal - Excesso de prazo - Irrelevância. HC n. 19.316-0-GO. RSTJ 160/408. JSMEV v. III/203.
- PrPn Princípio da soberania do Júri - Ofensa - Não-ocorrência - **Habeas corpus** - Tribunal do Júri - Julgamento - Anulação. HC n. 12.010-0-SP. RSTJ 135/551. JSMEV v. II/434.
- PrPn Princípio do contraditório - Ofensa - Acórdão - Nome do réu e do advogado - Ausência - Cerceamento de defesa - Condenação - Termo inicial - Afastamento - CPP, art. 370 - Crime de roubo qualificado - **Habeas corpus** - Intimação - Prejudicialidade - Nulidade - Termo inicial - Prazo recursal - Reabertura. HC n. 15.837-0-SE. RSTJ 151/503. JSMEV v. III/170.
- PrPn Princípio do juiz natural - **Ação penal** - CPP, art. 424 - Desaforamento - Excepcionalidade. REsp n. 205.076-0-PA. JSMEV v. IV/243.
- PrPn Prisão - Constrangimento ilegal - Oitiva de testemunhas - Excesso de prazo - Pronúncia - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 128-0-MS. RSTJ 10/93. JSMEV v. IV/381.
- PrPn Prisão - Desembargador da jurisdição civil - Determinação - Crime de desobediência - **Habeas corpus**. HC n. 2.774-4-AL. RSTJ 71/78. JSMEV v. II/211.
- PrPn Prisão - Ilegalidade - Alvará de soltura - Expedição - Constrangimento ilegal - Crime de furto - **Habeas corpus** - Prescrição retroativa - Extinção da punibilidade. HC n. 15.547-0-RJ. RSTJ 149/455. JSMEV v. III/165.
- PrPn Prisão - Recolhimento para apelar - Ilegalidade - CPP, art. 408, § 2º - Crime de homicídio - **Recurso em habeas corpus** - Sentença de pronúncia. RHC n. 4.349-0-RJ. RSTJ 83/280. JSMEV v. V/251.
- Pn Prisão civil - Constrangimento ilegal - Depositário infiel - **Habeas corpus**. HC n. 885-0-DF. RSTJ 32/51. JSMEV v. II/170.
- PrCv Prisão civil - Depositário infiel - **Habeas corpus**. HC n. 3.585-2-SP. RSTJ 84/294. JSMEV v. II/225.
- PrPn Prisão civil - Filhos menores - Pensão alimentícia - Inadimplemento - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 774-0-RJ. RSTJ 18/248. JSMEV v. V/87.
- PrCv Prisão civil - Legalidade - Ação de alimentos - **Habeas corpus** - Sentença - Inadimplemento. HC n. 6.776-0-SP. RSTJ 106/377. JSMEV v. II/285.
-

- PrCv Prisão civil - Legalidade - Pensão alimentícia - Inadimplência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 6.940-0-RJ. RSTJ 104/439. JSMEV v. VI/37.
- PrCv Prisão civil - Não-cabimento - Alienação fiduciária - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 7.064-0-PR. RSTJ 105/386. JSMEV v. VI/54.
- PrPn Prisão civil - Não-cabimento - Contribuição previdenciária - Empregados - Não-recolhimento - **Habeas corpus** - Lei n. 8.212/1995, art. 95, **d** - Pacto de San José da Costa Rica - Ofensa - Não-ocorrência. HC n. 13.957-0-RJ. RSTJ 146/488. JSMEV v. III/112.
- PrPn Prisão domiciliar - Não-cabimento - Crime de atentado violento ao pudor - **Recurso em habeas corpus** - Regime prisional semi-aberto - Réu maior de 70 anos - Doença grave. RHC n. 11.861-0-MG. RSTJ 160/441. JSMEV v. VI/169.
- Pn Prisão domiciliar - Pedido - Apreciação - Ausência - Crime de roubo qualificado - **Habeas corpus** - Livramento condicional - Concessão - Possibilidade - Supressão de instância. HC n. 11.916-0-PR. RSTJ 133/466. JSMEV v. II/432.
- PrPn Prisão em flagrante - Atenuante - Irrelevância - Crime de estupro - Tentativa - Crime hediondo - **Habeas corpus substitutivo de recurso ordinário** - Liberdade provisória - Não-cabimento. RHC n. 10.418-0-SP. RSTJ 143/490. JSMEV v. VI/130.
- PrPn Prisão em flagrante - Confissão espontânea - Atenuante - Configuração - CP, art. 65, III, **d** - Crime de tráfico de entorpecente - Crime hediondo - Regime prisional fechado - **Habeas corpus** - Lei n. 8.072/1990, art. 2º, § 1º. HC n. 12.229-0-MS. RSTJ 133/469. JSMEV v. III/29.
- PrPn Prisão em flagrante - Crime de evasão de divisas - **Habeas corpus** - Lei n. 7.492/1986, art. 22 - Prisão preventiva - Manutenção. HC n. 10.329-0-PR. RSTJ 127/415. JSMEV v. II/380.
- PrPn Prisão em flagrante - Crime de receptação - Nulidade - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 829-0-RJ. RSTJ 22/108. JSMEV v. V/91.
- PrPn Prisão em flagrante - Crime de tráfico de entorpecente - Arma ilegalmente mantida - Apreensão - Legalidade - **Habeas corpus** - Mandado judicial - Ausência. HC n. 11.108-0-SP. RSTJ 129/408. JSMEV v. II/414.
- PrPn Prisão em flagrante - Crime de tráfico de entorpecente - Matéria probatória - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 886-0-RJ. RSTJ 23/99. JSMEV v. V/110.
- PrPn Prisão em flagrante - Irregularidade - Ausência - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Crime de tráfico de entorpecente - Lei n. 6.368/1976, art. 37 - Violação - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 10.331-0-SC. RSTJ 142/454. JSMEV v. VI/127.
- PrPn Prisão em flagrante - Legalidade - Denúncia inepta - Não-ocorrência - Excesso de prazo - Não-caracterização - **Habeas corpus** - Réus - Defesa por um único advogado. HC n. 12.192-0-AP. RSTJ 132/489. JSMEV v. III/24.
-

-
- PrPn Prisão em flagrante - Pedido de relaxamento - Indeferimento - Crime de aborto - Tentativa - Crime de porte ilegal de arma - **Habeas corpus** - Não-cabimento - Liminar - Prejudicialidade - Vítima - Consentimento - Decisão do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 29.747-0-GO. JSMEV v. VI/309.
- PrPn Prisão especial - Crime de homicídio qualificado - **Habeas corpus** - Policial Militar. HC n. 12.173-0-MG. RSTJ 136/443. JSMEV v. III/21.
- PrPn Prisão preventiva - Assalto à mão armada - Flagrante - Liberdade provisória - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 3.301-0-SP. RSTJ 57/112. JSMEV v. V/219.
- PrPn Prisão preventiva - Competência - Crime de extorsão - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.562-0-SP. RSTJ 34/75. JSMEV v. V/151.
- PrPn Prisão preventiva - Constrangimento ilegal - Crime de roubo - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 215-0-PA. RSTJ 12/138. JSMEV v. V/26.
- PrPn Prisão preventiva - CPP, art. 312 - Fuga do distrito da culpa - **Habeas corpus**. HC n. 6.378-0-SP. RSTJ 104/408. JSMEV v. II/267.
- PrPn Prisão preventiva - Crime de homicídio - Curador - Ampla defesa - Excesso de prazo - **Recurso em habeas corpus** - Réu menor de 21 anos. RHC n. 2.131-0-PA. RSTJ 40/141. JSMEV v. V/203.
- Pn Prisão preventiva - Crime de homicídio - Novo júri - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 2.051-2-GO. RSTJ 40/130. JSMEV v. V/198.
- PrPn Prisão preventiva - Decretação - Fundamentação suficiente - CPP, arts. 311 e 312 - Crime de atentado violento ao pudor - Crime de estupro - Garantia da ordem pública - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.605-0-SP. RSTJ 153/434. JSMEV v. VI/152.
- PrPn Prisão preventiva - Decretação - **Habeas corpus** - Réu - Mudança de endereço - Comunicação ao Juízo - Ausência. HC n. 11.889-0-GO. RSTJ 132/486. JSMEV v. II/429.
- PrPn Prisão preventiva - Denúncia - **Habeas corpus**. HC n. 1.271-8-RS. RSTJ 42/71. JSMEV v. II/189.
- PrPn Prisão preventiva - Fundamentação - Ausência - Citação editalícia - Nulidade processual - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 786-0-SP. RSTJ 26/111. JSMEV v. V/89.
- PrPn Prisão preventiva - Fundamentação - Ausência - Constrangimento ilegal - Excesso de prazo - Poder Judiciário - Greve - Irrelevância - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 5.665-0-AL. JSMEV v. V/277.
- PrPn Prisão preventiva - Fundamentação - Ausência - Crime de homicídio - **Recurso em habeas corpus**. Voto-vogal do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 8.445-0-RJ. RSTJ 118/358. JSMEV v. VI/97.
- PrPn Prisão preventiva - Fundamentação - Ausência - Crime de tráfico de entorpecente - Denúncia - Inépcia - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 4.284-2-RJ. RSTJ 79/272. JSMEV v. V/250.
- Pn Prisão preventiva - Fundamentação - Ausência - **Habeas corpus** - Prejudicialidade - Tribunal do Júri - Réus - Absolvição. HC n. 2.694-2-PA. RSTJ 69/83. JSMEV v. II/204.
-

- PrPn Prisão preventiva - Fundamentação - Crime de estupro - **Habeas corpus** - Sentença condenatória superveniente. HC n. 18.207-0-PB. RSTJ 163/453. JSMEV v. III/195.
- PrPn Prisão preventiva - Fundamentação - Crime de homicídio - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 6.035-0-SP. RSTJ 96/372. JSMEV v. V/289.
- PrPn Prisão preventiva - Fundamentação - Crime de lesão corporal - Lei n. 9.009/1995, art. 89 - **Recurso em habeas corpus** - *Sursis* - Inadmissibilidade. RHC n. 11.639-0-PI. RSTJ 154/524. JSMEV v. VI/162.
- PrPn Prisão preventiva - Fundamentação - **Recurso em habeas corpus** - Réu foragido. RHC n. 4.688-0-SC. JSMEV v. V/259.
- PrPn Prisão preventiva - Fundamentação deficiente - Constrangimento ilegal - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.199-0-RJ. RSTJ 24/170. JSMEV v. V/126.
- PrPn Prisão preventiva - Fundamentação insuficiente - CPP, art. 312 - Crime de tráfico de entorpecente - Liberdade provisória - Concessão - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.631-0-MG. RSTJ 153/438. JSMEV v. VI/159.
- PrPn Prisão preventiva - Fundamentação insuficiente - Crime de peculato - Crime de quadrilha ou bando - **Habeas corpus**. HC n. 4.818-0-MS. RSTJ 93/347. JSMEV v. II/236.
- PrPn Prisão preventiva - Fundamentação suficiente - CPP, arts. 311 e 312 - CPP, art. 366 - Inconstitucionalidade - Análise - Via eleita inadequada - Crime de homicídio qualificado - **Habeas corpus** - Réu primário - Irrelevância. RHC n. 11.564-0-ES. RSTJ 152/523. JSMEV v. VI/149.
- PrPn Prisão preventiva - Fundamentos - Nulidade - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.441-0-GO. RSTJ 124/473. JSMEV v. VI/94.
- PrPn Prisão preventiva - Insustentação - Crime de homicídio - Tentativa - **Habeas corpus** - Impedimento do juiz. HC n. 455-0-ES. RSTJ 15/123. JSMEV v. II/148.
- PrPn Prisão preventiva - Legalidade - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de favorecimento da prostituição - Crime de homicídio qualificado - Tentativa - **Habeas corpus** - Julgamento - Demora - Culpa da defesa - Prazo - Excesso - Não-configuração - Sentença de pronúncia. HC n. 14.379-0-PR. RSTJ 145/535. JSMEV v. III/141.
- PrPn Prisão preventiva - Legalidade - Crime de adulteração de sinal de veículo automotor - Crime de formação de quadrilha - Crime de receptação - **Habeas corpus** - Prova - Exame - Impossibilidade. HC n. 15.538-0-PR. RSTJ 149/450. JSMEV v. III/160.
- PrPn Prisão preventiva - Legalidade - **Recurso em habeas corpus** - Réu - Alteração de endereço - Notificação - Ausência. RHC n. 12.164-0-SP. RSTJ 161/458. JSMEV v. VI/180.
- PrPn Prisão preventiva - Manutenção - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - CPP, art. 324, IV - Fiança - Não-cabimento - **Habeas corpus**. HC n. 10.698-0-PA. RSTJ 129/404. JSMEV v. II/409.
- PrPn Prisão preventiva - Manutenção - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de extorsão - **Habeas corpus** - Policial. HC n. 8.378-0-RJ. RSTJ 118/349. JSMEV v. II/323.
-

-
- PrPn Prisão preventiva - Manutenção - CPP, art. 41 - Crime de homicídio - Denúncia inepta - Não-ocorrência - **Habeas corpus**. HC n. 11.275-0-AP. RSTJ 133/455. JSMEV v. II/418.
- PrPn Prisão preventiva - Manutenção - CPP, art. 341 - Fiança - Quebra - **Habeas corpus substitutivo** - Mandado de busca e apreensão - Irregularidade - Prova - Exame - Impossibilidade - Réu - Nova prática delituosa. HC n. 13.980-0-SC. RSTJ 141/551. JSMEV v. III/115.
- PrPn Prisão preventiva - Manutenção - Crime de evasão de divisas - **Habeas corpus** - Lei n. 7.492/1986, art. 22 - Prisão em flagrante. HC n. 10.329-0-PR. RSTJ 127/415. JSMEV v. II/380.
- PrPn Prisão preventiva - Manutenção - Crime de homicídio - Garantia da instrução criminal - Clamor público - **Habeas corpus**. Voto-vogal do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 8.025-0-PI. JSMEV v. II/315.
- PrPn Prisão preventiva - Manutenção - Crime de homicídio qualificado - Desclassificação - **Habeas corpus** - Pedido - Tribunal de origem - Apreciação - Ausência - Supressão de instância - Impossibilidade. HC n. 12.375-0-SP. RSTJ 136/446. JSMEV v. III/34.
- PrPn Prisão preventiva - Manutenção - Excesso de prazo - Não-caracterização - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.590-0-SP. RSTJ 126/378. JSMEV v. VI/114.
- PrPn Prisão preventiva - Nulidade - Não-ocorrência - CPP, arts. 311 e 312 - Crime de homicídio qualificado - **Habeas corpus** - Ministério Público - Fundamentação - Validade - Prova - Exame - Impossibilidade. HC n. 14.340-0-RJ. RSTJ 146/495. JSMEV v. III/134.
- PrPn Prisão preventiva - **Recurso em habeas corpus** - Réu - Hospital psiquiátrico - Internação - Retorno à cela. RHC n. 3.860-8-RJ. RSTJ 73/103. JSMEV v. V/233.
- PrPn Prisão preventiva - Revogação - Acórdão - Reforma - Crime de homicídio qualificado - **Recurso em habeas corpus** - Sentença de pronúncia. RHC n. 655-0-PB. RSTJ 27/72. JSMEV v. V/80.
- PrPn Prisão preventiva - Revogação - Bons antecedentes - Primariedade - **Recurso em habeas corpus** - Réu foragido. RHC n. 335-0-PR. RSTJ 09/139. JSMEV v. V/50.
- PrPn Prisão preventiva - Revogação - Crime de receptação - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.554-0-RJ. RSTJ 124/477. JSMEV v. VI/106.
- PrPn Prisão preventiva - Revogação - Crime de roubo - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 5.923-0-SP. RSTJ 95/378. JSMEV v. V/280.
- PrPn Prisão preventiva - Revogação - Crime de roubo qualificado - **Recurso em habeas corpus** - Sentença condenatória. RHC n. 281-0-PE. RSTJ 17/122. JSMEV v. V/36.
- PrPn Prisão preventiva - Revogação - Excesso de prazo - Constrangimento ilegal - Crime de homicídio qualificado - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 910-0-RN. RSTJ 19/223. JSMEV v. V/119.
- Pn Prisão preventiva - Revogação - Fundamentação - Ausência - Crime de estelionato - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 6.166-0-RS. RSTJ 106/379. JSMEV v. VI/13.
-

- PrPn Prisão preventiva - Revogação - Inadmissibilidade - **Recurso em habeas corpus** - Réu foragido. RHC n. 1.505-0-MG. RSTJ 28/170. JSMEV v. V/145.
- PrPn Prisão preventiva - Revogação - Perda de objeto - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 221-0-CE. RSTJ 10/108. JSMEV v. V/29.
- PrPn Prisão preventiva - Revogação - Prejudicialidade - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Crime de roubo qualificado - Justa causa - Ausência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.623-0-SP. RSTJ 154/520. JSMEV v. VI/155.
- PrPn Prisão temporária - Decreto - Suspensão - Crime contra o patrimônio - **Habeas corpus** - Liminar - Deferimento - Decisão do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 9.254-0-SP. JSMEV v. II/341.
- Pn Prisão-albergue domiciliar - Casa do albergado - Inexistência - **Recurso especial** - Divergência jurisprudencial demonstrada. REsp n. 752-0-SP. RSTJ 13/254. JSMEV v. III/254.
- PrPn Procedimento administrativo - Exaurimento - Necessidade - Ação penal - Trancamento - Crime societário - **Habeas corpus substitutivo** - Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 4.933-0-RJ. RSTJ 127/357. JSMEV v. II/240.
- PrPn Procedimento administrativo - Exaurimento - Necessidade - Crime contra a ordem tributária - Denúncia - Inépcia - Lei n. 9.249/1995, art. 34 - Prescrição penal - Suspensão - **Recurso em habeas corpus** - Voto-vencido em parte do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 7.254-0-SC. JSMEV v. VI/66.
- PrPn Processo - Anulação - Cerceamento de defesa - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 103-0-RJ. RSTJ 02/446. JSMEV v. IV/371.
- Adm **Processo administrativo** - Cerceamento de defesa - Lei n. 8.112/1990, arts. 155 e 156. RMS n. 6.388-0-DF. RSTJ 94/314. JSMEV v. VI/240.
- PrPn Processo administrativo - Conclusão - Não-ocorrência - Ação penal - Sobrestamento - Condição de procedibilidade - Caracterização - Crime contra a ordem tributária - Lei n. 9.430/1996, art. 83 - **Recurso em habeas corpus** - Representação fiscal - Necessidade. Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 6.851-0-SC. JSMEV v. VI/26.
- PrPn Processo administrativo - Conclusão - Não-ocorrência - Ação penal - Sobrestamento - Condição de procedibilidade - Caracterização - Crime contra a ordem tributária - Lei n. 9.430/1996, art. 83 - **Recurso em habeas corpus** - Representação fiscal - Necessidade. Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 6.958-0-SP. JSMEV v. VI/40.
- PrPn Processo administrativo - Conclusão - Não-ocorrência - Ação penal - Trancamento - Crime contra a ordem tributária - Lei n. 9.430/1996, art. 83 - **Recurso em habeas corpus** - Representação fiscal - Necessidade. Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 6.247-0-SP. JSMEV v. VI/17.
- PrPn Procrastinação - Atos processuais - Alegação de nulidade - Prejuízo - Defesa - Ausência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 726-0-MT. RSTJ 25/77. JSMEV v. V/84.
- PrPn Procurador-Geral - Pronunciamento - Necessidade - CPP, art. 28 - Crime de abuso de autoridade - Juiz do Trabalho - **Habeas corpus** - Ministério Público - Pedido de arquivamento - Divergência. HC n. 13.280-0-PE. RSTJ 151/482. JSMEV v. III/92.

- PrPn Procurador-Geral do Estado - Intimação - Exame de DNA - Pagamento - Ação de investigação de paternidade - Desobediência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 4.488-8-MS. RSTJ 84/297. JSMEV v. V/255.
- Ct **Professor** - Aposentadoria especial - Requisitos - CF/1988, art. 40, III, b. RMS n. 4.642-0-PR. RSTJ 120/426. JSMEV v. VI/202.
- Adm **Professor** - Funcionário público - Efetivação - Impossibilidade - Lei n. 10.219/1992(PR), art. 70. RMS n. 5.017-0-PR. RSTJ 93/352. JSMEV v. VI/216.
- PrPn Proibição de freqüentar bares - Legalidade - CF/1988, art. 93, IX - **Recurso em habeas corpus** - Suspensão condicional do processo. RHC n. 6.212-0-SP. RSTJ 116/335. JSMEV v. VI/15.
- PrPn Promotor natural - Crime - Lei n. 6.368/1976 - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 63-0-RJ. RSTJ 04/1339. JSMEV v. IV/345.
- PrPn **Pronúncia** - Autoria - Índícios - Ausência - CP, art. 408. REsp n. 46.884-1-RJ. RSTJ 81/344. JSMEV v. IV/69.
- PrPn Pronúncia - Constrangimento ilegal - Crime de homicídio - Tentativa - Excesso de prazo - Configuração - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 397-0-GO. RSTJ 26/70. JSMEV v. V/63.
- PrPn Pronúncia - Constrangimento ilegal - Oitiva de testemunhas - Excesso de prazo - Prisão - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 128-0-MS. RSTJ 10/93. JSMEV v. IV/381.
- Pn Pronúncia - CP, art. 117, II - Prescrição - Causa interruptiva - **Tribunal do Júri**. REsp n. 48.916-4-SP. RSTJ 76/240. JSMEV v. IV/80.
- PrPn Pronúncia - Desclassificação - Crime de homicídio qualificado - Crime de lesão corporal seguida de morte - Intimação pessoal - Ministério Público - Recebimento por servidor - Impossibilidade - Prova - Reexame - Vedação - **Recurso especial** - Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. REsp n. 192.049-0-DF. JSMEV v. IV/209.
- Pn Pronúncia - Excesso de prazo - Constrangimento ilegal - Configuração - Convenção Americana de Direitos Humanos - Crime de homicídio - Tentativa - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 5.239-0-BA. RSTJ 102/427. JSMEV v. V/269.
- PrCv Propriedade - Não-comprovação - Mercadoria importada - Irregularidade - **Recurso em mandado de segurança** - Via eleita inadequada - Veículo - Apreensão - Restituição - Impossibilidade. RMS n. 10.446-0-PE. RSTJ 137/549. JSMEV v. VI/252.
- PrPn Propriedade industrial - Decadência - Queixa-crime - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.830-0-SP. RSTJ 46/430. JSMEV v. V/183.
- PrPn **Propter officium** - Crime contra a honra - Crime de imprensa - Não-caracterização - **Habeas corpus** - Legitimidade ativa **ad causam** - Ministério Público - Ofendido. HC n. 14.958-0-MG. RSTJ 147/432. JSMEV v. III/149.
- PrPn Prova - Exame - Impossibilidade - CPP, arts. 311 e 312 - Crime de homicídio qualificado - **Habeas corpus** - Ministério Público - Fundamentação - Validade - Prisão preventiva - Nulidade - Não-ocorrência. HC n. 14.340-0-RJ. RSTJ 146/495. JSMEV v. III/134.

- PrPn Prova - Exame - Impossibilidade - CPP, art. 341 - Fiança - Quebra - **Habeas corpus substitutivo** - Mandado de busca e apreensão - Irregularidade - Prisão preventiva - Manutenção - Réu - Nova prática delituosa. HC n. 13.980-0-SC. RSTJ 141/551. JSMEV v. III/115.
- PrPn Prova - Exame - Impossibilidade - Crime continuado - **Habeas corpus** - Pena - Unificação. HC n. 11.659-0-SP. RSTJ 136/432. JSMEV v. II/424.
- PrPn Prova - Exame - Impossibilidade - Crime de adulteração de sinal de veículo automotor - Crime de formação de quadrilha - Crime de receptação - **Habeas corpus** - Prisão preventiva - Legalidade. HC n. 15.538-0-PR. RSTJ 149/450. JSMEV v. III/160.
- PrPn Prova - Exame - Impossibilidade - Crime de estupro - Tentativa - Pena privativa de liberdade - Pena restritiva de direitos - Substituição - **Recurso em habeas corpus** - Via eleita inadequada. RHC n. 11.487-0-MG. RSTJ 150/492. JSMEV v. VI/147.
- PrPn Prova - Exame - Impossibilidade - **Habeas corpus** - Prova nova - Insuficiência - Revisão criminal - Indeferimento. HC n. 13.850-0-SP. RSTJ 142/443. JSMEV v. III/109.
- PrPn Prova - Exame - Impossibilidade - **Habeas corpus** - Recurso. HC n. 861-0-SP. RSTJ 29/80. JSMEV v. II/167.
- Pn Prova - Extinção da punibilidade - **Menoridade** - Multa cumulativa - Ausência - Prescrição - Sentença - Anulação de ofício. REsp n. 1.730-0-SP. RSTJ 30/292. JSMEV v. III/275.
- PrPn Prova - Juntada posterior - Impugnação - Ausência - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de imprensa - Defesa prévia - **Habeas corpus** - Nulidade - Ausência. HC n. 17.144-0-SP. RSTJ 161/419. JSMEV v. III/190.
- PrPn Prova - Licitude - Gravação de conversa telefônica - Interceptação telefônica - Não-caracterização - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 7.216-0-SP. RSTJ 109/268. JSMEV v. VI/62.
- PrPn **Prova** - Ratificação de depoimento - Arguição de nulidade - Vítima menor. REsp n. 4.312-0-PR. RSTJ 27/300. JSMEV v. III/302.
- PrCv Prova - Reexame - Vedação - **Ação declaratória** - Súmula n. 7-STJ - Tempo de serviço urbano - Averbção. REsp n. 252.816-0-PI. RSTJ 140/550. JSMEV v. IV/314.
- PrCv Prova - Reexame - Vedação - Agravo de instrumento - **Agravo regimental** - Não-provimento - Súmula n. 7-STJ. AgRg no Ag n. 214.332-0-PA. JSMEV v. II/64.
- PrCv Prova - Reexame - Vedação - Agravo de instrumento - Decisão que nega seguimento - **Agravo regimental** - Não-provimento - Súmula n. 7-STJ. AgRg no Ag n. 214.332-0-PA. JSMEV v. II/64.
- Pn Prova - Reexame - Vedação - Assistente do Ministério Público - **Crime de falsidade ideológica** - Crime de uso de documento falso - Recurso especial - Legitimidade ativa **ad causam**. REsp n. 7.714-0-RJ. RSTJ 45/181. JSMEV v. III/320.
-

- PrPn Prova - Reexame - Vedação - Crime de homicídio qualificado - Crime de lesão corporal seguida de morte - Intimação pessoal - Ministério Público - Recebimento por servidor - Impossibilidade - Pronúncia - Desclassificação - **Recurso especial** - Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. REsp n. 192.049-0-DF. JSMEV v. IV/209.
- PrPn Prova - Reexame - Vedação - Divergência jurisprudencial não-demonstrada - Julgamento - Nulidade - Lei federal - Negativa de vigência - Não-comprovação - Quesitos - Contradição - **Recurso especial** - Tribunal do Júri. REsp n. 693-0-SP. JSMEV v. III/249.
- Pv Prova - Reexame - Vedação - **Recurso especial** - Súmula n. 7-STJ. REsp n. 24.542-8-SP. RSTJ 48/273. JSMEV v. III/365.
- PrPn Prova ilícita - Não-configuração - CF/1988, art. 5º, VII - Violação - Não-ocorrência - Crime de tráfico de entorpecente - Cocaína - Encomenda - Apreensão - Agência dos correios - Lei n. 6.538/1978 - **Recurso em habeas corpus** - Sigilo de correspondência - Quebra - Não-caracterização. RHC n. 10.537-0-RJ. JSMEV v. VI/133.
- PrPn Prova inequívoca da vontade de recorrer - Apelação - Assinatura do defensor - Ausência - Constrangimento ilegal - **Habeas corpus**. HC n. 10.703-0-RS. RSTJ 134/447. JSMEV v. II/412.
- PrPn Prova nova - Insuficiência - **Habeas corpus** - Prova - Exame - Impossibilidade - Revisão criminal - Indeferimento. HC n. 13.850-0-SP. RSTJ 142/443. JSMEV v. III/109.
- PrPn Prova pré-constituída - Ausência - Crime de estelionato - Inquérito policial - Linha telefônica - Administradora - Bloqueio de linhas - **Recurso em mandado de segurança**. RMS n. 10.853-0-SP. RSTJ 158/480. JSMEV v. VI/259.
- PrCv Prova - Reexame - Vedação - **Agravo regimental** - Cláusula contratual - Análise - Impossibilidade - Divergência jurisprudencial não-demonstrada - Embargos de divergência em recurso especial - Súmula n. 5-STJ - Súmula n. 7-STJ. AgRg nos EREsp n. 226.703-0-DF. RSTJ 164/21. JSMEV v. I/47.
- PrPn Prova testemunhal - Produção antecipada - Urgência - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - CP, art. 157, § 2º, I e II - CPP, art. 366 - Crime de roubo - **Habeas corpus** - Suspensão do processo. HC n. 12.816-0-SP. RSTJ 147/424. JSMEV v. III/43.
- Adm **Proventos** - Correção monetária - Aplicabilidade. REsp n. 28.961-4-SP. RSTJ 78/342. JSMEV v. III/396.
- Adm Proventos - Enquadramento - Classe imediatamente superior - **Aposentadoria** - Decreto-Lei n. 2.225/1985, art. 1º - Servidor público - Técnico do Tesouro Nacional - Classe especial. REsp n. 93.487-0-CE. STJJ v. IV/446. JSMEV v. IV/159.
- PrCv Proventos - Revisão e reajuste - **Competência** - Justiça Estadual. CC n. 5.394-3-RJ. RSTJ 55/56. JSMEV v. I/348.
- Adm Provimento n. 1/1993-Conselho de Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - CF/1988, art. 37, I - **Concurso público** - Média mínima exigida - Alteração - Técnico Judiciário. RMS n. 5.437-0-RJ. RSTJ 121/442. JSMEV v. VI/221.

PrPn Publicação na imprensa oficial - Não-obrigatoriedade - **Citação editalícia** - Juízo de admissibilidade - Ausência - Nulidade - Não-ocorrência - Recurso especial - Súmula n. 288-STF. REsp n. 171.254-0-MG. RSTJ 117/502. JSMEV v. IV/189.

Q

Adm Quadro de Carreira - **Concurso público** - Educação - Especialista - Requisitos - Exigência - Lei n. 6.672/1974, art. 149 - Magistério Público Estadual. RMS n. 5.837-0-RS. RSTJ 119/560. JSMEV v. VI/225.

PrPn Qualificadora - Exclusão pelo juiz - Possibilidade - **Sentença de pronúncia**. REsp n. 111.888-0-DF. STJJ v. IV/462. JSMEV v. IV/178.

PrPn Qualificadora - Motivo fútil - Condenação - **Crime de homicídio** - Tribunal do Júri. REsp n. 19.435-0-PR. RSTJ 39/540. JSMEV v. III/351.

PrPn Queixa-crime - Decadência - Propriedade industrial - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.830-0-SP. RSTJ 46/430. JSMEV v. V/183.

PrPn Queixa-crime - Recebimento - **Ação penal** - Competência - Crime contra a honra - Governador - Mandato concluído - Superior Tribunal de Justiça (STJ). APn n. 80-6-RS. JSMEV v. I/95

PrPn Quesito genérico - Validade - **Agravo regimental** - Co-autoria - Tribunal do Júri. AgRg no Ag n. 59.005-4-RS. JSMEV v. II/54.

PrPn Quesitos - Contradição - Divergência jurisprudencial não-demonstrada - Julgamento - Nulidade - Lei federal - Negativa de vigência - Não-comprovação - Prova - Reexame - Vedação - **Recurso especial** - Tribunal do Júri. REsp n. 693-0-SP. JSMEV v. III/249.

PrCv Questão de ordem - Competência - Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - Concurso público - **Recurso em mandado de segurança**. Votovencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. QO no RMS n. 4.939-0-DF. RSTJ 89/32. JSMEV v. I/223.

R

PrPn Rádio comunitária - Funcionamento - Autorização - Ausência - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - **Habeas corpus** - Lei n. 9.472/1997 - Lei n. 9.612/1998 - Pacto de San José da Costa Rica - Ofensa - Não-ocorrência. HC n. 14.356-0-SP. JSMEV v. III/137.

Cv **Locação** - Reajuste trimestral. REsp n. 31.394-0-RJ. RSTJ 56/265. JSMEV v. IV/22.

Cv Reajuste trimestral - **Locação comercial**. REsp n. 30.947-0-MS. RSTJ 85/327. JSMEV v. IV/20.

PrCv Reclamação - Competência - Justiça do Trabalho - Servidor público - Súmula n. 97 - Vantagens trabalhistas. CC n. 4.411-9-RJ. RSTJ 61/289. JSMEV v. I/343.

-
- PrCv Reclamação trabalhista - CLT - Estatutário - Competência - **Inamps** - Justiça do Trabalho. CC n. 3.813-2-SP. RSTJ 51/17. JSMEV v. I/338.
- PrCv Reclamação trabalhista - **Competência** - Cumulação de pedidos. CC n. 9.205-1-BA. RSTJ 73/41. JSMEV v. I/360.
- PrCv Reclamação trabalhista - **Competência** - Diferença salarial - Regime jurídico único. CC n. 5.776-0-PE. RSTJ 55/59. JSMEV v. I/352.
- PrCv Reclamação trabalhista - **Servidor público municipal** - Competência. CC n. 5.662-4-PE. RSTJ 62/24. JSMEV v. I/351.
- PrPn Recurso - Defensor Público - Sentença condenatória. HC n. 1.508-2-SP. RSTJ 59/53. JSMEV v. II/193.
- PrPn Recurso - Deserção - Não-ocorrência - Ação penal pública - **Habeas corpus** - Princípio da ampla defesa - Princípio da presunção de inocência. HC n. 19.757-0-RJ. RSTJ 157/511. JSMEV v. III/206.
- PrPn Recurso - Desistência - **Habeas Corpus**. RHC n. 3.231-6-PR. RSTJ 59/102. JSMEV v. V/217.
- PrPn Recurso - Distribuição - Crime de tráfico de entorpecente - Condenação - Excesso de prazo - **Habeas corpus**. HC n. 6.835-0-SP. RSTJ 107/332. JSMEV v. II/286.
- PrPn Recurso - **Habeas corpus** - Prova - Exame - Impossibilidade. HC n. 861-0-SP. RSTJ 29/80. JSMEV v. II/167.
- PrCv Recurso - Intempestividade - Ilegitimidade de parte - Litisconsórcio - Não-cabimento - **Mandado de segurança**. RMS n. 5.987-0-SP. RSTJ 119/562. JSMEV v. VI/227.
- Cv Recurso adesivo - **Locação**. REsp n. 30.134-1-RJ. RSTJ 63/313. JSMEV v. III/405.
- PrPn Recurso a favor do réu - Legitimidade ativa **ad causam** - **Ministério Público** - Recurso especial. REsp n. 32.334-8-RJ. RSTJ 57/332. JSMEV v. IV/30.
- PrPn **Recurso de habeas corpus** - Ação penal - Indivisibilidade - Crime de homicídio - Nulidade - Sentença de pronúncia - Alteração. RHC n. 307-0-MG. RSTJ 08/150. JSMEV v. V/39.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Ação penal - Nulidade - Crime de homicídio qualificado - Denúncia - Inépcia. RHC n. 11.140-0-PB. JSMEV v. VI/136.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Ação penal - Sobrestamento - Condição de procedibilidade - Caracterização - Crime contra a ordem tributária - Lei n. 9.430/1996, art. 83 - Processo administrativo - Conclusão - Não-ocorrência - Representação fiscal - Necessidade. Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 6.958-0-SP. JSMEV v. VI/40.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Ação penal - Sobrestamento - Condição de procedibilidade - Caracterização - Crime contra a ordem tributária - Lei n. 9.430/1996, art. 83 - Processo administrativo - Conclusão - Não-ocorrência - Representação fiscal - Necessidade. Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 6.851-0-SC. JSMEV v. VI/26.
-

- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Ação penal - Trancamento - Crime contra a ordem tributária - Lei n. 9.430/1996, art. 83 - Processo administrativo - Conclusão - Não-ocorrência - Representação fiscal - Necessidade. Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 6.247-0-SP. JSMEV v. VI/17.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Concurso de agentes - Crime de constrangimento ilegal - Denúncia - Inépcia - Não-ocorrência. RHC n. 5.443-0-MG. JSMEV v. V/275.
- PrPn **Recurso de habeas corpus** - Ação penal - Trancamento - Justa causa - Ausência. RHC n. 388-0-PA. RSTJ 11/143. JSMEV v. V/61.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - CF/1988, art. 5º, VII - Violação - Não-ocorrência - Crime de tráfico de entorpecente - Cocaína - Encomenda - Apreensão - Agência dos correios - Lei n. 6.538/1978 - Prova ilícita - Não-configuração - Sigilo de correspondência - Quebra - Não-caracterização. RHC n. 10.537-0-RJ. JSMEV v. VI/133.
- PrPn **Recurso de habeas corpus** - Condenação - Crime de tráfico de entorpecente - Flagrante e apreensão. RHC n. 3.569-2-RS. RSTJ 66/154. JSMEV v. V/226.
- PrPn **Recurso de habeas corpus** - Constrangimento ilegal - Crime de lesão corporal - Crime de roubo - Excesso de prazo - Liberdade provisória. RHC n. 240-0-PB. RSTJ 14/93. JSMEV v. V/32.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Constrangimento ilegal - Excesso de prazo - Poder Judiciário - Greve - Irrelevância - Prisão preventiva - Fundamentação - Ausência. RHC n. 5.665-0-AL. JSMEV v. V/277.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de dano - Inquérito policial - Trancamento - Impossibilidade - Patrimônio público. RHC n. 8.868-0-DF. JSMEV v. VI/122.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - CPC, art. 563 - "Jogo do bicho" - Juizado especial criminal - Lei nº 9.099/1995 - Aplicabilidade. RHC n. 7.185-0-SP. JSMEV v. VI/58.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Crime de homicídio - Prisão preventiva - Fundamentação - Ausência. Voto-vogal do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 8.445-0-RJ. RSTJ 118/358. JSMEV v. VI/97.
- PrPn **Recurso de habeas corpus** - Crime de homicídio qualificado - Fundamentação - Deficiência - Nulidade - Sentença de pronúncia. RHC n. 326-0-GO. RSTJ 10/122. JSMEV v. V/43.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Ação de investigação de paternidade - Desobediência - Procurador-Geral do Estado - Intimação - Exame de DNA - Pagamento. RHC n. 4.488-8-MS. RSTJ 84/297. JSMEV v. V/255.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Ação penal - CPP, art. 41 - Denúncia - Inépcia - Não-ocorrência. RHC n. 8.291-0-RJ. RSTJ 124/471. JSMEV v. VI/85.
- Pn **Recurso em habeas corpus** - Ação penal - Trancamento - Crime contra a honra. RHC n. 1.705-0-RJ. RSTJ 39/233. JSMEV v. V/159.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Ação penal - Trancamento - Crime de atentado violento ao pudor. RHC n. 6.015-0-RS. RSTJ 96/370. JSMEV v. V/286.

-
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Ação penal - Trancamento - Crime de desacato - Descaracterização. RHC n. 9.615-0-RS. RSTJ 138/449. JSMEV v. VI/124.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Ação penal - Trancamento - Crime de desobediência. RHC n. 881-0-SP. RSTJ 37/83. JSMEV v. V/106.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Ação penal - Trancamento - Crime de latrocínio - Justa causa - Ausência. RHC n. 370-0-PB. RSTJ 17/131. JSMEV v. V/58.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Ação penal - Trancamento - Crime falimentar - Denúncia - Despacho de recebimento - Nulidade. RHC n. 173-0-SP. RSTJ 21/83. JSMEV v. V/16.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Ação penal - Trancamento - Denúncia caluniosa - Justa causa - Ausência. RHC n. 7.137-0-MG. RSTJ 109/266. JSMEV v. VI/56.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Ação penal - Trancamento - Fato novo - Inexistência - Justa causa - Ausência - Pedido - Reiteração. RHC n. 93-0-DF. RSTJ 06/171. JSMEV v. IV/366.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Crime de roubo qualificado - Justa causa - Ausência - Prisão preventiva - Revogação - Prejudicialidade. RHC n. 11.623-0-SP. RSTJ 154/520. JSMEV v. VI/155.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Crime de tráfico de entorpecente - Lei n. 6.368/1976, art. 37 - Violação - Não-ocorrência - Prisão em flagrante - Irregularidade - Ausência. RHC n. 10.331-0-SC. RSTJ 142/454. JSMEV v. VI/127.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Denúncia - Inépcia. RHC n. 859-0-SC. RSTJ 21/117. JSMEV v. V/95.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Ação penal - Trancamento - Justa causa - Crime contra a economia popular - Legitimidade ativa **ad causam** - Ministério Público - Nulidade do processo. RHC n. 1.541-0-MG. RSTJ 47/459. JSMEV v. V/149.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Ação penal privada - Concorrência desleal - Crime de injúria. RHC n. 3.313-4-SP. RSTJ 57/114. JSMEV v. V/221.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Acórdão - Reforma - Crime de homicídio qualificado - Prisão preventiva - Revogação - Sentença de pronúncia. RHC n. 655-0-PB. RSTJ 27/72. JSMEV v. V/80.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Advogado - Crime de desacato - Documento público - Inutilização - Imunidade. RHC n. 4.007-6-SP. RSTJ 82/288. JSMEV v. V/241.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Advogado - Imunidade judiciária - Crime contra a honra - Não-configuração - Representação contra magistrados. RHC n. 11.474-0-MT. RSTJ 160/432. JSMEV v. VI/142.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Alegações finais - Cerceamento de defesa - Defensor não-habilitado - Nulidade. RHC n. 537-0-SP. RSTJ 30/79. JSMEV v. V/67.
-

- PrCv **Recurso em habeas corpus** - Alienação fiduciária - Prisão civil - Não-cabimento. RHC n. 7.064-0-PR. RSTJ 105/386. JSMEV v. VI/54.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Apelação - Condenação. RHC n. 2.738-5-RJ. RSTJ 54/373. JSMEV v. V/215.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Apelação de co-réus - Julgamento - Não-ocorrência - Pena - Cumprimento - Extensão a co-réus - Tóxico. RHC n. 1.611-0-RJ. RSTJ 43/61. JSMEV v. V/154.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Apelação em liberdade - Auto de prisão - Nulidade - Crime de tráfico de entorpecente - Instrução criminal - Réu preso. RHC n. 8.430-0-MG. RSTJ 123/366. JSMEV v. VI/90.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Apelação em liberdade - Bons antecedentes - Crime de receptação - Réu primário. RHC n. 403-0-RJ. RSTJ 11/145. JSMEV v. V/65.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Apelação em liberdade - Crime de tráfico de entorpecente - Pena-base - Fixação acima do limite - Sentença - Nulidade. RHC n. 202-0-SP. RSTJ 15/99. JSMEV v. V/21.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Apelação em liberdade - Possibilidade - Crime de tráfico de entorpecente. RHC n. 5.989-0-PR. RSTJ 96/368. JSMEV v. V/284.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Assalto à mão armada - Flagrante - Liberdade provisória - Prisão preventiva. RHC n. 3.301-0-SP. RSTJ 57/112. JSMEV v. V/219.
- Pn **Recurso em habeas corpus** - Atipicidade de conduta - Autoria - Negativa - Inquérito policial - Exclusão. RHC n. 1.773-0-RJ. RSTJ 46/423. JSMEV v. V/180.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Atos processuais - Alegação de nulidade - Prejuízo - Defesa - Ausência - Procrastinação. RHC n. 726-0-MT. RSTJ 25/77. JSMEV v. V/84.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Auto de constatação - Crime de receptação - Crime de tráfico de entorpecente - Excesso de prazo - Flagrante - Nulidade. RHC n. 2.638-1-BA. RSTJ 50/423. JSMEV v. V/209.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Auto de prisão em flagrante - Anulação - Falta de interesse jurídico - Liberdade provisória - Concessão. RHC n. 7.405-0-SP. RSTJ 109/275. JSMEV v. VI/76.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Bons antecedentes - Primariedade - Prisão preventiva - Revogação - Réu foragido. RHC n. 335-0-PR. RSTJ 09/139. JSMEV v. V/50.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Cabimento - Constrangimento ilegal - Regime prisional - Progressão. RHC n. 872-0-PR. RSTJ 26/129. JSMEV v. V/104.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Cerceamento de defesa - Processo - Anulação. RHC n. 103-0-RJ. RSTJ 02/446. JSMEV v. IV/371.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - CF/1988, art. 29, VI - Imunidade parlamentar - Inquérito policial - Representação - Vereador - Sujeito passivo - Voto-vogal do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 1.727-0-RS. JSMEV v. V/169.
-

-
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - CF/1988, art. 93, IX - Proibição de freqüentar bares - Legalidade - Suspensão condicional do processo. RHC n. 6.212-0-SP. RSTJ 116/335. JSMEV v. VI/15.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Citação - Edital - Nulidade. RHC n. 2.062-7-SP. RSTJ 42/100. JSMEV v. V/201.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Citação editalícia - Nulidade processual. RHC n. 141-0-SP. RSTJ 05/193. JSMEV v. IV/383.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Citação editalícia - Nulidade processual - Prisão preventiva - Fundamentação - Ausência. RHC n. 786-0-SP. RSTJ 26/111. JSMEV v. V/89.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Competência - Crime de extorsão - Prisão preventiva. RHC n. 1.562-0-SP. RSTJ 34/75. JSMEV v. V/151.
- PrCv **Recurso em habeas corpus** - Competência - Justiça Estadual - Crime de concussão - Médico do Serviço Único de Saúde (SUS) - Honorários - Cobrança. RHC n. 8.174-0-RS. RSTJ 116/347. JSMEV v. VI/82.
- Ct **Recurso em habeas corpus** - Competência - Justiça Federal - Crime contra a segurança de transporte marítimo. RHC n. 1.386-0-RJ. RSTJ 28/161. JSMEV v. V/131.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Competência - Unificação dos processos - CPP, art. 78, II, a - Crime contra a honra - Ministro de Estado - Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - Lei n. 5.250/1967. RHC n. 5.217-0-DF. RSTJ 88/215. JSMEV v. V/264.
- Pn **Recurso em habeas corpus** - Condenação - Crime de receptação - Prescrição. RHC n. 2.709-9-SP. RSTJ 53/370. JSMEV v. V/213.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Condenação - Crime de tráfico de entorpecente - Sentença - Omissão. RHC n. 1.754-0-RJ. RSTJ 46/421. JSMEV v. VI/179.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Conexão - Processos findos - Crime de tráfico de entorpecente - Nulidade do processo e da sentença. RHC n. 123-0-GO. RSTJ 09/115. JSMEV v. IV/375.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Constrangimento ilegal - Crime de homicídio qualificado - Prisão preventiva - Revogação - Excesso de prazo. RHC n. 910-0-RN. RSTJ 19/223. JSMEV v. V/119.
- Pn **Recurso em habeas corpus** - Constrangimento ilegal - Configuração - Convenção Americana de Direitos Humanos - Crime de homicídio - Tentativa - Pronúncia - Excesso de prazo. RHC n. 5.239-0-BA. RSTJ 102/427. JSMEV v. V/269.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Constrangimento ilegal - Crime de homicídio - Tentativa - Excesso de prazo - Configuração - Pronúncia. RHC n. 397-0-GO. RSTJ 26/70. JSMEV v. V/63.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Constrangimento ilegal - Crime de roubo - Prisão preventiva. RHC n. 215-0-PA. RSTJ 12/138. JSMEV v. V/26.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Constrangimento ilegal - Crime de tráfico de entorpecente - Excesso de prazo. RHC n. 29-0-RJ. RSTJ 03/793. JSMEV v. IV/339.
-

- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Constrangimento ilegal - Excesso de prazo. RHC n. 87-0-RS. RSTJ 03/867. JSMEV v. IV/363.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de moeda falsa - Inquérito policial - Trancamento - Impossibilidade. RHC n. 11.978-0-SP. RSTJ 156/469. JSMEV v. VI/174.
- Cm **Recurso em habeas corpus** - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Decreto-Lei n. 7.661/1945, art. 37 - Falência - Obrigação de falar perante o juiz. RHC n. 4.570-1-SP. RSTJ 83/282. JSMEV v. V/257.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Excesso de prazo - Súmula n. 64-STJ. RHC n. 8.643-0-SP. RSTJ 126/383. JSMEV v. VI/118.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Excesso de prazo - Testemunhas - Inquirição. RHC n. 145-0-PB. RSTJ 08/109. JSMEV v. V/13.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Prestação de serviços à comunidade - *Sursis* - Requisitos. RHC n. 6.333-0-MG. RSTJ 105/382. JSMEV v. VI/24.
- Pn **Recurso em habeas corpus** - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Regime prisional - Regressão - Regime prisional semi-aberto. RHC n. 7.204-0-MG. RSTJ 105/392. JSMEV v. VI/60.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Constrangimento ilegal - Oitiva de testemunhas - Excesso de prazo - Prisão - Pronúncia. RHC n. 128-0-MS. RSTJ 10/93. JSMEV v. IV/381.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Constrangimento ilegal - Prisão preventiva - Fundamentação deficiente. RHC n. 1.199-0-RJ. RSTJ 24/170. JSMEV v. V/126.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Contravenção penal - Inquérito policial - Trancamento. RHC n. 3.919-1-SP. RSTJ 79/269. JSMEV v. V/235.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Contribuição previdenciária - Recolhimento - Não-ocorrência - Denúncia - Validade - Lei n. 8.212/1991, art. 95, § 1º, d - Notificação prévia - Não-obrigatoriedade - Princípio da isonomia - Ofensa - Não-ocorrência. RHC n. 11.961-0-SP. RSTJ 156/466. JSMEV v. VI/171.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - CP, arts. 33, § 3º; 59 e 68 - Crime de roubo qualificado - Menor de idade - Pena - Aplicação - Mínimo legal - Regime prisional. RHC n. 12.107-0-SP. RSTJ 158/476. JSMEV v. VI/176.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - CPP, arts. 311 e 312 - Crime de atentado violento ao pudor - Crime de estupro - Garantia da ordem pública - Prisão preventiva - Decretação - Fundamentação suficiente. RHC n. 11.605-0-SP. RSTJ 153/434. JSMEV v. VI/152.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - CPP, art. 312 - Crime de tráfico de entorpecente - Liberdade provisória - Concessão - Prisão preventiva - Fundamentação insuficiente. RHC n. 11.631-0-MG. RSTJ 153/438. JSMEV v. VI/159.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - CPP, art. 408, § 2º - Crime de homicídio - Prisão - Recolhimento para apelar - Ilegalidade - Sentença de pronúncia. RHC n. 4.349-0-RJ. RSTJ 83/280. JSMEV v. V/251.

- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Crime - Lei n. 6.368/1976 - Promotor natural. RHC n. 63-0-RJ. RSTJ 04/1339. JSMEV v. IV/345.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Crime contra a ordem tributária - Crime em tese - Denúncia - Inépcia. RHC n. 2.678-2-PE. RSTJ 50/425. JSMEV v. V/211.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Crime contra a ordem tributária - Denúncia - Inépcia - Lei n. 9.249/1995, art. 34 - Prescrição penal - Suspensão - Procedimento administrativo - Exaurimento - Necessidade - Voto-vencido em parte do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 7.254-0-SC. JSMEV v. VI/66.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Crime contra o sistema financeiro - Denúncia - Fundamentação - Princípio da indivisibilidade - Ofensa - Não-ocorrência - Sigilo bancário - Quebra - Autorização judicial. RHC n. 6.049-0-MT. RSTJ 114/333. JSMEV v. V/290.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Crime de atentado violento ao pudor - Prisão domiciliar - Não-cabimento - Regime prisional semi-aberto - Réu maior de 70 anos - Doença grave. RHC n. 11.861-0-MG. RSTJ 160/441. JSMEV v. VI/169.
- Pn **Recurso em habeas corpus** - Crime de calúnia - Crime de difamação - Crime de injúria - Lei de Imprensa - Prescrição - Causa interruptiva. RHC n. 31-0-SP. RSTJ 02/409. JSMEV v. IV/341.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Crime de estelionato - Defesa - Direito do réu - Perícia - Indeferimento. RHC n. 5.140-0-RJ. RSTJ 85/311. JSMEV v. V/261.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Crime de estelionato - Pagamento da dívida. RHC n. 900-0-SP. RSTJ 23/107. JSMEV v. V/116.
- Pn **Recurso em habeas corpus** - Crime de estelionato - Prisão preventiva - Revogação - Fundamentação - Ausência. RHC n. 6.166-0-RS. RSTJ 106/379. JSMEV v. VI/13.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Crime de extorsão. RHC n. 2.548-0-SP. RSTJ 48/453. JSMEV v. V/205.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Crime de homicídio - Curador - Ampla defesa - Excesso de prazo - Prisão preventiva - Réu menor de 21 anos. RHC n. 2.131-0-PA. RSTJ 40/141. JSMEV v. V/203.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Crime de homicídio - Julgamento - Espera em liberdade - Tribunal do Júri. RHC n. 2.593-5-ES. RSTJ 50/413. JSMEV v. V/207.
- Pn **Recurso em habeas corpus** - Crime de homicídio - Novo júri - Prisão preventiva. RHC n. 2.051-2-GO. RSTJ 40/130. JSMEV v. V/198.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Crime de homicídio - Prisão preventiva - Fundamentação. RHC n. 6.035-0-SP. RSTJ 96/372. JSMEV v. V/289.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Crime de homicídio culposo - Denúncia - Aditamento - Ministério Público - Omissão de socorro. RHC n. 3.993-0-SP. RSTJ 81/331. JSMEV v. V/238.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Crime de lesão corporal - Lei n. 9.009/1995, art. 89 - Prisão preventiva - Fundamentação - *Sursis* - Inadmissibilidade. RHC n. 11.639-0-PI. RSTJ 154/524. JSMEV v. VI/162.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Crime de peculato - Denúncia - Inépcia - Servidor público. RHC n. 1.427-0-SP. RSTJ 34/58. JSMEV v. V/138.

- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Crime de quadrilha ou bando - Crime de latrocínio - Defesa prévia - Intimação via postal - Nulidade - Não-ocorrência - Réu preso. RHC n. 4.143-9-PB. RSTJ 81/334. JSMEV v. V/244.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Crime de receptação - Crime de roubo - Regime prisional - Progressão. RHC n. 1.720-0-RJ. RSTJ 36/152. JSMEV v. V/165.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Crime de receptação - Nulidade - Não-ocorrência - Prisão em flagrante. RHC n. 829-0-RJ. RSTJ 22/108. JSMEV v. V/91.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Crime de receptação - Prisão preventiva - Revogação. RHC n. 8.554-0-RJ. RSTJ 124/477. JSMEV v. VI/106.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Crime de roubo - Prisão preventiva - Revogação. RHC n. 5.923-0-SP. RSTJ 95/378. JSMEV v. V/280.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Crime de roubo qualificado - Prisão preventiva - Revogação - Sentença condenatória. RHC n. 281-0-PE. RSTJ 17/122. JSMEV v. V/36.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Crime de tráfico de entorpecente - Denúncia - Inépcia - Prisão preventiva - Fundamentação - Ausência. RHC n. 4.284-2-RJ. RSTJ 79/272. JSMEV v. V/250.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Crime de tráfico de entorpecente - Flagrante esperado - Flagrante preparado - Flagrante próprio. RHC n. 1.676-0-SP. RSTJ 36/149. JSMEV v. V/157.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Crime de tráfico de entorpecente - Matéria probatória - Prisão em flagrante. RHC n. 886-0-RJ. RSTJ 23/99. JSMEV v. V/110.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Crime de uso de documento falso - Inquérito policial - Trancamento - Impossibilidade - Inquérito policial - Trancamento - Impossibilidade - Ministério da Educação e do Desporto - Sujeito passivo. RHC n. 8.490-0-MT. RSTJ 123/371. JSMEV v. VI/103.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Crime falimentar - Inquérito judicial - Denúncia - Despacho de recebimento - Nulidade - Não-ocorrência. RHC n. 7.046-0-SP. RSTJ 104/442. JSMEV v. VI/52.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Crime permanente - Deserção - Prescrição da pretensão punitiva - Termo inicial. RHC n. 8.138-0-MS. RSTJ 116/343. JSMEV v. VI/78.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Curador - Nomeação - Não-ocorrência - Defensor Público - Excesso de prazo - Nulidade - Réu menor. RHC n. 4.123-4-RJ. RSTJ 82/290. JSMEV v. V/243.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Débito tributário - Parcelamento anterior - Denúncia - Recebimento - Extinção da punibilidade - Não-ocorrência - Lei n. 9.249/1995, art. 34 - Inaplicabilidade. RHC n. 11.809-0-PR. RSTJ 161/454. JSMEV v. VI/165.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Decadência - Propriedade industrial - Queixa-crime. RHC n. 1.830-0-SP. RSTJ 46/430. JSMEV v. V/183.
-

-
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Desistência - Homologação. RHC n. 979-0-RJ. RSTJ 31/144. JSMEV v. V/123.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Direção de veículo sem habilitação - LCP, art. 32 - Revogação - Não-ocorrência - Lei n. 9.503/1997, art. 309. RHC n. 8.563-0-SP. RSTJ 126/375. JSMEV v. VI/109.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Estabelecimento apropriado - Inexistência de vaga - Regime prisional semi-aberto - Cumprimento em regime aberto - Excepcionalidade. RHC n. 8.571-0-SP. RSTJ 123/375. JSMEV v. VI/111.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Excesso de prazo - Não-caracterização - Prisão preventiva - Manutenção. RHC n. 8.590-0-SP. RSTJ 126/378. JSMEV v. VI/114.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Excesso de prazo - Não-caracterização - Regime prisional - Progressão. RHC n. 888-0-RJ. RSTJ 23/104. JSMEV v. V/114.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Execução penal - Pena - Progressão. RHC n. 1.947-9-RJ. RSTJ 71/97. JSMEV v. V/192.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Fato novo - Inexistência - Pedido - Apreciação - Impossibilidade. RHC n. 3.928-0-SP. RSTJ 78/335. JSMEV v. V/236.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Filhos menores - Pensão alimentícia - Inadimplemento - Prisão civil. RHC n. 774-0-RJ. RSTJ 18/248. JSMEV v. V/87.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Funcionário público - Nulidade processual - Prazo para resposta. RHC n. 15-0-RJ. RSTJ 03/781. JSMEV v. IV/337.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Gravação de conversa telefônica - Interceptação telefônica - Não-caracterização - Prova - Licitude. RHC n. 7.216-0-SP. RSTJ 109/268. JSMEV v. VI/62.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Inquérito policial - Trancamento - Justa causa - Ausência. RHC n. 342-0-DF. RSTJ 17/125. JSMEV v. V/52.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Lei de Tóxico - Nulidade processual - Não-ocorrência. RHC n. 79-0-PE. RSTJ 03/864. JSMEV v. IV/357.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Lei n. 5.250/1967, art. 40 - Ministério Público - Omissão - Nulidade - Responsabilidade penal - Lei de Imprensa. RHC n. 4.194-3-PR. RSTJ 82/291. JSMEV v. V/247.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Livramento condicional - Progressão. RHC n. 1.414-0-SP. RSTJ 37/92. JSMEV v. V/135.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Matéria probatória - Constrangimento ilegal - Fato atípico - Alegação - Crime de receptação de receptação. RHC n. 871-0-SP. RSTJ 18/254. JSMEV v. V/101.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Nulidade - Não-ocorrência - Prisão preventiva - Fundamentos. RHC n. 8.441-0-GO. RSTJ 124/473. JSMEV v. VI/94.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Nulidade - Não-ocorrência - Sentenciado - Recurso - Ausência. RHC n. 5.931-0-RJ. RSTJ 95/379. JSMEV v. V/281.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Nulidade processual - Nulidadel - Não-ocorrência - Testemunhas - Oitiva - Inversão da ordem. RHC n. 100-0-SP. RSTJ 02/444. JSMEV v. IV/369.
-

- PrCv **Recurso em habeas corpus** - Pensão alimentícia - Inadimplência - Prisão civil - Legalidade. RHC n. 6.940-0-RJ. RSTJ 104/439. JSMEV v. VI/37.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Perda de objeto - Prisão preventiva - Revogação. RHC n. 221-0-CE. RSTJ 10/108. JSMEV v. V/29.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Prisão preventiva - Fundamentação - Réu foragido. RHC n. 4.688-0-SC. JSMEV v. V/259.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Prisão preventiva - Legalidade - Réu - Alteração de endereço - Notificação - Ausência. RHC n. 12.164-0-SP. RSTJ 161/458. JSMEV v. VI/180.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Prisão preventiva - Réu - Hospital psiquiátrico - Internação - Retorno à cela. RHC n. 3.860-8-RJ. RSTJ 73/103. JSMEV v. V/233.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Prisão preventiva - Revogação - Inadmissibilidade - Réu foragido. RHC n. 1.505-0-MG. RSTJ 28/170. JSMEV v. V/145.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Réu custodiado - Tratamento médico. RHC n. 333-0-MG. RSTJ 08/154. JSMEV v. V/46.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Soldado bombeiro militar - Transgressão disciplinar. RHC n. 555-0-RJ. RSTJ 30/91. JSMEV v. V/74.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Substitutivo de recurso - Prejudicialidade. RHC n. 1.933-9-RJ. RSTJ 39/257. JSMEV v. V/190.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Tóxico - Condenação - Nulidade. RHC n. 2.026-3-SP. RSTJ 43/67. JSMEV v. V/195.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Via eleita inadequada - Crime de estupro - Tentativa - Pena privativa de liberdade - Pena restritiva de direitos - Substituição - Prova - Exame - Impossibilidade. RHC n. 11.487-0-MG. RSTJ 150/492. JSMEV v. VI/147.
- PrPn Recurso em liberdade - **Habeas Corpus** - Tóxico. RHC n. 3.782-2-MG. RSTJ 66/160. JSMEV v. V/232.
- Ct **Recurso em mandado de segurança** - Ação direta de inconstitucionalidade - Ato administrativo - Não-cabimento - Lei n. 10.098/1994(RS), art. 216, § 2º - Eficácia - Suspensão **ex nunc**. RMS n. 7.724-0-RS. RSTJ 102/441. JSMEV v. VI/249.
- Adm **Recurso em mandado de segurança** - Aposentadoria - Indeferimento - Pedido de reconsideração - Decadência - Prazo - Interrupção - Não-ocorrência - Lei n. 1.533/1951, art. 18 - Mandado de segurança - Servidor público estadual - Súmula n. 430-STF. RMS n. 5.010-0-RS. RSTJ 153/442. JSMEV v. VI/212.
- Adm **Recurso em mandado de segurança** - CF/1988, art. 37, XI - Gratificação de representação - Secretário de Estado - Lei n. 6.107/1994, art. 75 - Lei n. 6.524/1995(MA), art. 1º - Remuneração - Teto - Fixação - Servidor público estadual. RMS n. 11.605-0-MA. RSTJ 158/489. JSMEV v. VI/152.
-

- PrCv **Recurso em mandado de segurança** - Competência - Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - Concurso público - Questão de ordem. Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. QO no RMS n. 4.939-0-DF. RSTJ 89/32. JSMEV v. I/223.
- PrPn **Recurso em mandado de segurança** - Crime de estelionato - Inquérito policial - Linha telefônica - Administradora - Bloqueio de linhas - Prova pré-constituída - Ausência. RMS n. 10.853-0-SP. RSTJ 158/480. JSMEV v. VI/259.
- Adm **Recurso em mandado de segurança** - Exoneração - Indenização - Cabimento - Lei n. 8.112/1990, art. 243, § 7º - Lei n. 9.801/1999, art. 2º, V - Servidor público - Regime celetista. RMS n. 12.549-0-RO. RSTJ 162/441. JSMEV v. VI/264.
- Adm **Recurso em mandado de segurança** - Função pública - Natureza precária - Oficial de Justiça **ad hoc** - Efetivação - Indeferimento - Recurso extraordinário - Julgamento pendente. RMS n. 12.323-0-RS. RSTJ 161/467. JSMEV v. VI/261.
- Adm **Recurso em mandado de segurança** - Servidor público - Vencimentos - Reajuste - Índice aplicável. RMS n. 13.408-0-DF. RSTJ 159/544. JSMEV v. VI/301.
- Adm **Recurso em mandado de segurança** - Via eleita inadequada - Ação de cobrança - Necessidade - Servidor público - Vencimentos - Parcelas pretéritas. RMS n. 12.674-0-DF. RSTJ 156/485. JSMEV v. VI/298.
- PrCv **Recurso em mandado de segurança** - Via eleita inadequada - Mercadoria importada - Irregularidade - Propriedade - Não-comprovação - Veículo - Apreensão - Restituição - Impossibilidade. RMS n. 10.446-0-PE. RSTJ 137/549. JSMEV v. VI/252.
- PrCv **Recurso especial** - Cabimento - Decisão - Última instância. EREsp n. 17.157-4-SP. RSTJ 51/539. JSMEV v. I/133.
- PrPn Recurso especial - **Citação editalícia** - Juízo de admissibilidade - Ausência - Nulidade - Não-ocorrência - Publicação na imprensa oficial - Não-obrigatoriedade - Súmula n. 288-STF. REsp n. 171.254-0-MG. RSTJ 117/502. JSMEV v. IV/189.
- PrPn **Recurso especial** - Crime de homicídio qualificado - Crime de lesão corporal seguida de morte - Intimação pessoal - Ministério Público - Recebimento por servidor - Impossibilidade - Pronúncia - Desclassificação - Prova - Reexame - Vedação - Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. REsp n. 192.049-0-DF. JSMEV v. IV/209.
- Pn **Recurso especial** - Divergência jurisprudencial demonstrada - Casa do albergado - Inexistência - Prisão-albergue domiciliar. REsp n. 752-0-SP. RSTJ 13/254. JSMEV v. III/254.
- PrPn Recurso especial - Divergência jurisprudencial não-demonstrada - **Inquérito policial** - Trancamento. REsp n. 68.846-0-CE. RSTJ 92/347. JSMEV v. IV/144.
- PrPn **Recurso especial** - Divergência jurisprudencial não-demonstrada - Julgamento - Nulidade - Lei federal - Negativa de vigência - Não-comprovação - Prova - Reexame - Vedação - Quesitos - Contradição - Tribunal do Júri. REsp n. 693-0-SP. JSMEV v. III/249.

- PrCv Recurso especial - Efeito suspensivo - Incompetência - Superior Tribunal de Justiça (STJ) - Matéria constitucional - **Medida cautelar**. AgRg na MC n. 2.400-0-PE. JSMEV v. II/36
- PrCv Recurso especial - Efeito suspensivo - Não-cabimento - **Medida cautelar** - Pressupostos - Ausência. MC n. 1.629-0-RJ. RSTJ 137/522. JSMEV v. III/218.
- PrPn Recurso especial - **Habeas corpus ex officio** - **Pena-base** - Mínimo legal exacerbado - Vícios processuais. REsp n. 15.084-0-RJ. RSTJ 34/396. JSMEV v. III/347.
- PrPn Recurso especial - **Habeas corpus preventivo** - Substitutivo de recurso ordinário. RHC n. 689-0-MG. RSTJ 22/101. JSMEV v. V/82.
- Pn Recurso especial - Legitimidade ativa **ad causam** - Assistente do Ministério Público - **Crime de falsidade ideológica** - Crime de uso de documento falso - Prova - Reexame - Vedação. REsp n. 7.714-0-RJ. RSTJ 45/181. JSMEV v. III/320.
- PrPn Recurso especial - Legitimidade ativa **ad causam** - **Ministério Público** - Recurso a favor do réu. REsp n. 32.334-8-RJ. RSTJ 57/332. JSMEV v. IV/30.
- PrPn **Recurso especial** - Prejudicialidade - Crime de homicídio culposo - Extinção da punibilidade - Prescrição da pretensão punitiva - Réu com 70 anos de idade - Sentença - Acórdão - Abrangência - Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. REsp n. 231.153-0-SP. JSMEV v. IV/263.
- PrCv **Recurso especial** - Prequestionamento - Ausência - Agravo de instrumento - Impugnação - Não-ocorrência - Locação - Preclusão - Súmula n. 282-STF - Súmula n. 356-STF. REsp n. 265.844-0-SP. RSTJ 138/483. JSMEV v. IV/320.
- PrPn **Recurso especial** - Prequestionamento - Ausência - Assistência judiciária gratuita - Custas processuais - Isenção - Avaliação - Fase executória. REsp n. 81.304-0-DF. RSTJ 113/322. JSMEV v. IV/157.
- PrPn Recurso especial - Prequestionamento - Ausência - **Crime de estupro** - Súmula n. 282-STF - Súmula n. 356-STF. REsp n. 63.532-0-PR. RSTJ 90/330. JSMEV v. IV/121.
- PrCv **Recurso especial** - Prequestionamento - Ausência - Locação - Ação revisoral. REsp n. 30.439-1-SP. RSTJ 63/318. JSMEV v. IV/13.
- Pv **Recurso especial** - Prova - Reexame - Vedação - Súmula n. 7-STJ. REsp n. 24.542-8-SP. RSTJ 48/273. JSMEV v. III/365.
- PrPn **Recurso especial prejudicado** - Perda de objeto - Prescrição - Ocorrência. Despacho do Sr. Ministro Edson Vidigal. REsp n. 120.651-0-SP. JSTJ v. 5/338. JSMEV v. IV/185.
- Adm Recurso extraordinário - Julgamento pendente - Função pública - Natureza precária - Oficial de Justiça **ad hoc** - Efetivação - Indeferimento - **Recurso em mandado de segurança**. RMS n. 12.323-0-RS. RSTJ 161/467. JSMEV v. VI/261.
- PrPn Recurso ordinário constitucional substitutivo - **Habeas corpus** - Prescrição. HC n. 943-0-SP. RSTJ 29/83. JSMEV v. II/172.
- PrPn Recurso pendente - Exame de provas - **Habeas corpus**. HC n. 63-0-GO. RSTJ 4/1337. JSMEV v. II/139.

- PrCv **Recursos** - Petições - Fac-símile - Possibilidade - Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. EDcl no CC n. 14.324-0-SP. JSMEV v. I/105.
- Adm Reforma - Cassação - Impossibilidade - Crime doloso - Condenação após a inatividade - **Militar**. REsp n. 196.147-0-RJ. RSTJ 120/453. JSMEV v. IV/238.
- PrPn **Reformatio in pejus** - Lei n.9.271/1996 - Aplicação retroativa - Impossibilidade - **Réu revel** - Suspensão do processo. REsp n. 173.972-0-SP. RSTJ 118/385. JSMEV v. IV/199.
- PrPn **Reformatio in pejus** indireta - Inadmissibilidade - **Tribunal do Júri** - Julgamento - Anulação. REsp n. 47.696-0-SP. RSTJ 113/329. JSMEV v. IV/74.
- Pn **Regime carcerário** - Falta grave - Matéria de prova. REsp n. 12.255-0-SP. RSTJ 32/366. JSMEV v. III/339.
- PrCv Regime jurídico único - Obrigatoriedade - **Ação civil pública** - Interesse público - Legitimidade ativa **ad causam** - Ministério Público - Servidor público municipal - Contratação. REsp n. 268.548-0-SP. RSTJ 139/528. JSMEV v. IV/322.
- PrPn **Regime prisional** - Constrangimento ilegal - **Habeas corpus ex officio**. HC n. 2.811-2-SP. RSTJ 75/81. JSMEV v. II/211.
- PrPn Regime prisional - CP, arts. 33, § 3º; 59 e 68 - Crime de roubo qualificado - Menor de idade - Pena - Aplicação - Mínimo legal - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 12.107-0-SP. RSTJ 158/476. JSMEV v. VI/176.
- PrPn Regime prisional - Progressão - Constrangimento ilegal - **Recurso em habeas corpus** - Cabimento. RHC n. 872-0-PR. RSTJ 26/129. JSMEV v. V/104.
- PrPn Regime prisional - Progressão - Crime de receptação - Crime de roubo - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.720-0-RJ. RSTJ 36/152. JSMEV v. V/165.
- PrPn Regime prisional - Progressão - Excesso de prazo - Não-caracterização - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 888-0-RJ. RSTJ 23/104. JSMEV v. V/114.
- PrPn Regime prisional - Progressão - Novo pedido - Crime de roubo qualificado - Execução da pena - Falta grave - Fuga - **Habeas corpus** - Prazo - Previsão legal - Ausência. HC n. 15.787-0-SP. RSTJ 149/458. JSMEV v. III/167.
- PrPn Regime prisional - Progressão - Possibilidade - Crime de atentado violento ao pudor - Crime hediondo - Não-caracterização - **Habeas corpus** - Lei n. 8.072/1990, arts. 2º, § 1º, e 9º - Inaplicabilidade - Lesão corporal grave - Morte - Não-ocorrência - Violência presumida. HC n. 17.303-0-SP. RSTJ 160/399. JSMEV v. III/192.
- Pn Regime prisional - Regressão - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus** - Regime prisional semi-aberto. RHC n. 7.204-0-MG. RSTJ 105/392. JSMEV v. VI/60.
- Pn Regime prisional - Reiteração do pedido - Crime de atentado violento ao pudor - **Habeas corpus**. HC n. 75-0-RJ. RSTJ 13/121. JSMEV v. II/146.
- Pn **Regime prisional** - Réu reincidente. REsp n. 66.708-0-SP. RSTJ 89/385. JSMEV v. IV/134.

- Pn Regime prisional aberto - Cabimento - CP, art. 33, § 2º, c - Decisão - Fundamentação - Ausência - **Regime prisional semi-aberto**. REsp n. 60.528-0-MG. RSTJ 90/325. JSMEV v. IV/114.
- PrPn Regime prisional fechado - **Crime hediondo** - Lei n. 8.072/1990, art. 2º, § 1º. REsp n. 184.247-0-GO. RSTJ 118/395. JSMEV v. IV/202.
- PrPn Regime prisional integralmente fechado - Crime de estupro - Crime hediondo - **Habeas corpus** - Lei n. 8.072/1990, art. 2º, § 1º. HC n. 19.825-0-SC. RSTJ 162/421. JSMEV v. III/208.
- PrPn Regime prisional semi-aberto - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - **Habeas corpus** - LEP, art. 37 - Trabalho externo - Requisitos - Ausência. HC n. 14.288-0-PB. RSTJ 145/531. JSMEV v. III/130.
- Pn Regime prisional semi-aberto - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus** - Regime prisional - Regressão. RHC n. 7.204-0-MG. RSTJ 105/392. JSMEV v. VI/60.
- Pn **Regime prisional semi-aberto** - CP, art. 33, § 2º, c - Decisão - Fundamentação - Ausência - Regime prisional aberto - Cabimento. REsp n. 60.528-0-MG. RSTJ 90/325. JSMEV v. IV/114.
- PrPn Regime prisional semi-aberto - Crime de atentado violento ao pudor - Prisão domiciliar - Não-cabimento - **Recurso em habeas corpus** - Réu maior de 70 anos - Doença grave. RHC n. 11.861-0-MG. RSTJ 160/441. JSMEV v. VI/169.
- PrPn Regime prisional semi-aberto - Cumprimento em regime aberto - Excepcionalidade - Estabelecimento apropriado - Inexistência de vaga - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.571-0-SP. RSTJ 123/375. JSMEV v. VI/111.
- PrCv Reintegração provisória - Ação civil pública - Decisão judicial - **Conflito de atribuição** - Fundação Nacional de Saúde (FNS) - Trabalhador temporário - Demissão - Invasão de atribuição - Não-ocorrência. CAAt n. 83-0-RJ. RSTJ 135/491. JSMEV v. I/243.
- PrCv Relator - Decisão - Agravo de instrumento - Não-provimento - Ato judicial irrecurável - Lei n. 1.533/1951, art. 5º, II - **Mandado de segurança** - Não-cabimento - Súmula n. 121-TFR. AgRg no MS n. 8.518-0-DF. RSTJ 164/21. JSMEV v. I/39.
- PrPn Relator suspeito - Agravo regimental - Apelação - Constrangimento ilegal - Crime de homicídio - **Habeas corpus** - Liminar. HC n. 4.069-0-RN. RSTJ 85/304. JSMEV v. II/230.
- Adm Remuneração - Teto - Fixação - CF/1988, art. 37, XI - Gratificação de representação - Secretário de Estado - Lei n. 6.107/1994, art. 75 - Lei n. 6.524/1995(MA), art. 1º - **Recurso em mandado de segurança** - Servidor público estadual. RMS n. 11.605-0-MA. RSTJ 158/489. JSMEV v. VI/152.
- Pv Renda mensal inicial - **Benefício** - CF/1988, art. 202 - Lei n. 8.213/1991. REsp n. 76.140-0-PE. RSTJ 90/332. JSMEV v. IV/152.
- PrPn Renda pública - Desvio - Crime de peculato - **Habeas corpus** - Restabelecimento - Sentença de primeiro - Prescrição da pretensão punitiva do Estado. HC n. 67-0-RO. RSTJ 9/103. JSMEV v. II/141.
-

- PrPn **Representação** - Arquivamento - Crime de abuso de autoridade - Não-configuração - Desembargador. Despacho do Sr. Ministro Edson Vidigal. Rp n. 117-0-GO. JSMEV v. I/237.
- PrPn Representação - CF/1988, art. 29, VI - Imunidade parlamentar - Inquérito policial - **Recurso em habeas corpus** - Vereador - Sujeito passivo - Voto-vogal do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 1.727-0-RS. JSMEV v. V/169.
- PrPn Representação contra magistrados - Advogado - Imunidade judiciária - Crime contra a honra - Não-configuração - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.474-0-MT. RSTJ 160/432. JSMEV v. VI/142.
- PrPn Representação fiscal - Necessidade - Ação penal - Sobrestamento - Condição de procedibilidade - Caracterização - Crime contra a ordem tributária - Lei n. 9.430/1996, art. 83 - Processo administrativo - Conclusão - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus**. Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 6.851-0-SC. JSMEV v. VI/26.
- PrPn Representação fiscal - Necessidade - Ação penal - Sobrestamento - Condição de procedibilidade - Caracterização - Crime contra a ordem tributária - Lei n. 9.430/1996, art. 83 - Processo administrativo - Conclusão - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus**. Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 6.958-0-SP. JSMEV v. VI/40.
- PrPn Representação fiscal - Necessidade - Ação penal - Trancamento - Crime contra a ordem tributária - Lei n. 9.430/1996, art. 83 - Processo administrativo - Conclusão - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus**. Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 6.247-0-SP. JSMEV v. VI/17.
- Ct Requisição - Força policial - Execução de sentença - **Intervenção federal** - Ordem judicial - Não-cumprimento - Poder executivo - Omissão. Voto-vogal do Sr. Ministro Edson Vidigal. IF n. 5-8-PR. JSMEV v. I/155.
- Pn **Res furtiva** - Restituição - **Crime de furto privilegiado**. REsp n. 1.028-0-SP. RSTJ 14/242. JSMEV v. III/267.
- Adm Reserva de vagas - Acesso - **Servidor público**. AgRg na MC n. 22-7-MG. RSTJ 68/29. JSMEV v. II/35.
- PrCv Resolução n. 1/1996-STJ - **Agravo de instrumento** - Juízo de admissibilidade - Tribunal **a quo** - CPC, arts. 544, § 2º, e 545. REsp n. 107.721-0-DF. RSTJ 97/353. JSMEV v. IV/174.
- PrPn Responsabilidade penal - Lei de Imprensa - Lei n. 5.250/1967, art. 40 - Ministério Público - Omissão - Nulidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 4.194-3-PR. RSTJ 82/291. JSMEV v. V/247.
- PrPn Resposta prévia - CPC, art. 513 e seguintes - Funcionário público - Ação penal - **Habeas corpus**. HC n. 1.822-8-RJ. RSTJ 54/46. JSMEV v. II/197.
- PrPn Restabelecimento - Crime de peculato - **Habeas corpus** - Renda pública - Desvio - Sentença de primeiro - Prescrição da pretensão punitiva do Estado. HC n. 67-0-RO. RSTJ 9/103. JSMEV v. II/141.
- Cv Retomada - Boa-fé presumida - Descendente - Despejo - **Locação**. REsp n. 34.221-5-BA. RSTJ 52/190. JSMEV v. IV/39.
- PrPn Réu - Alteração de endereço - Notificação - Ausência - Prisão preventiva - Legalidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 12.164-0-SP. RSTJ 161/458. JSMEV v. VI/180.

- PrPn Réu - Hospital psiquiátrico - Internação - Retorno à cela - Prisão preventiva - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 3.860-8-RJ. RSTJ 73/103. JSMEV v. V/233.
- PrPn Réu - Mudança de endereço - Comunicação ao Juízo - Ausência - **Habeas corpus** - Prisão preventiva - Decretação. HC n. 11.889-0-GO. RSTJ 132/486. JSMEV v. II/429.
- PrPn Réu - Nova prática delituosa - CPP, art. 341 - Fiança - Quebra - **Habeas corpus substitutivo** - Mandado de busca e apreensão - Irregularidade - Prisão preventiva - Manutenção - Prova - Exame - Impossibilidade. HC n. 13.980-0-SC. RSTJ 141/551. JSMEV v. III/115.
- PrPn Réu com 70 anos de idade - Crime de homicídio culposo - Extinção da punibilidade - Prescrição da pretensão punitiva - **Recurso especial** - Prejudicialidade - Sentença - Acórdão - Abrangência - Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. REsp n. 231.153-0-SP. JSMEV v. IV/263.
- PrPn Réu custodiado - **Recurso em habeas corpus** - Tratamento médico. RHC n. 333-0-MG. RSTJ 08/154. JSMEV v. V/46.
- PrPn Réu foragido - Bons antecedentes - Primariedade - Prisão preventiva - Revogação - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 335-0-PR. RSTJ 09/139. JSMEV v. V/50.
- PrPn Réu foragido - Prisão preventiva - Fundamentação - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 4.688-0-SC. JSMEV v. V/259.
- PrPn Réu foragido - Prisão preventiva - Revogação - Inadmissibilidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.505-0-MG. RSTJ 28/170. JSMEV v. V/145.
- PrPn Réu maior de 70 anos - Doença grave - Crime de atentado violento ao pudor - Prisão domiciliar - Não-cabimento - **Recurso em habeas corpus** - Regime prisional semi-aberto. RHC n. 11.861-0-MG. RSTJ 160/441. JSMEV v. VI/169.
- PrPn Réu menor - Curador - Nomeação - Não-ocorrência - Defensor Público - Excesso de prazo - Nulidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 4.123-4-RJ. RSTJ 82/290. JSMEV v. V/243.
- PrPn Réu menor de 21 anos - Crime de homicídio - Curador - Ampla defesa - Excesso de prazo - Prisão preventiva - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 2.131-0-PA. RSTJ 40/141. JSMEV v. V/203.
- PrPn Réu preso - Citação editalícia - Validade - **Habeas corpus** - Revelia. HC n. 12.238-0-RS. RSTJ 135/555. JSMEV v. III/32.
- PrPn Réu preso - Crime de quadrilha ou bando - Crime de latrocínio - Defesa prévia - Intimação via postal - Nulidade - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 4.143-9-PB. RSTJ 81/334. JSMEV v. V/244.
- PrPn Réu primário - Apelação em liberdade - Bons antecedentes - Crime de receptação - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 403-0-RJ. RSTJ 11/145. JSMEV v. V/65.
- PrPn Réu primário e de bons antecedentes - Apelação em liberdade - Possibilidade - Crime de extorsão mediante seqüestro com resultado morte - Crime de ocultação de cadáver - Crime hediondo - **Habeas corpus substitutivo** - Votovencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 10.442-0-BA. JSMEV v. II/387.

- PrPn Réu primário - Irrelevância - CPP, arts. 311 e 312 - CPP, art. 366 - Inconstitucionalidade - Análise - Via eleita inadequada - Crime de homicídio qualificado - **Habeas corpus** - Prisão preventiva - Fundamentação suficiente. RHC n. 11.564-0-ES. RSTJ 152/523. JSMEV v. VI/149.
- Pn Réu reincidente - **Regime prisional**. REsp n. 66.708-0-SP. RSTJ 89/385. JSMEV v. IV/134.
- PrPn **Réu revel** - Lei n. 9.271/1996 - Aplicação retroativa - Impossibilidade. REsp n. 146.303-0-SP. RSTJ 113/346. JSMEV v. IV/186.
- PrPn **Réu revel** - Lei n. 9.271/1996 - Aplicação retroativa - Impossibilidade - **Reformatio in pejus** - Suspensão do processo. REsp n. 173.972-0-SP. RSTJ 118/385. JSMEV v. IV/199.
- PrPn Réus - Defesa por um único advogado - Denúncia inepta - Não-ocorrência - Excesso de prazo - Não-caracterização - **Habeas corpus** - Prisão em flagrante - Legalidade. HC n. 12.192-0-AP. RSTJ 132/489. JSMEV v. III/24.
- PrPn Revelia - Citação editalícia - Validade - **Habeas corpus** - Réu preso. HC n. 12.238-0-RS. RSTJ 135/555. JSMEV v. III/32.
- PrPn Revisão criminal - **Habeas corpus** - Nulidade. HC n. 1.818-6-SP. RSTJ 52/29. JSMEV v. II/196.
- PrPn Revisão criminal - Indeferimento - **Habeas corpus** - Prova - Exame - Impossibilidade - Prova nova - Insuficiência. HC n. 13.850-0-SP. RSTJ 142/443. JSMEV v. III/109.
- Cv Revisonal - Locação comercial. AgRg no Ag n. 51.481-1-MG. RSTJ 68/43. JSMEV v. II/50.
- PrPn RISTJ, art. 203, II - Ação penal - Trancamento - Crime contra o sistema financeiro - **Embargos declaratórios** - Erro de proibição - Caracterização - Habeas corpus **ex officio** - Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. EDcl no REsp n. 215.393-0-SP. JSMEV v. II/87.

S

- Ct Salário-de-contribuição - **Mandado de injunção** - Não-conhecimento - Norma em vigor. MI n. 40-0-DF. RSTJ 21/155. JSMEV v. I/217.
- PrCv Segredo de justiça - **Advogado** - CPC, arts. 40 e 155 - Direito de retirar autos. RMS n. 3.738-0-CE. RSTJ 100/257. JSMEV v. VI/197.
- PrPn Sentença - Acórdão - Abrangência - Crime de homicídio culposo - Extinção da punibilidade - Prescrição da pretensão punitiva - **Recurso especial** - Prejudicialidade - Réu com 70 anos de idade - Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. REsp n. 231.153-0-SP. JSMEV v. IV/263.
- Pn Sentença - Anulação de ofício - Extinção da punibilidade - **Menoridade** - Multa cumulativa - Ausência - Prescrição - Prova. REsp n. 1.730-0-SP. RSTJ 30/292. JSMEV v. III/275.
- PrCv Sentença - Inadimplemento - Ação de alimentos - **Habeas corpus** - Prisão civil - Legalidade. HC n. 6.776-0-SP. RSTJ 106/377. JSMEV v. II/285.

- PrPn Sentença - Nulidade - Apelação em liberdade - Crime de tráfico de entorpecente - Pena-base - Fixação acima do limite - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 202-0-SP. RSTJ 15/99. JSMEV v. V/21.
- PrPn Sentença - Omissão - Condenação - Crime de tráfico de entorpecente - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.754-0-RJ. RSTJ 46/421. JSMEV v. VI/179.
- PrPn Sentença condenatória - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de formação de quadrilha - Crime de roubo qualificado - Estabelecimento prisional - Condição precária - Não-caracterização - Excesso de prazo - Não-ocorrência - **Habeas corpus** - Súmula n. 52-STJ. HC n. 15.219-0-GO. RSTJ 148/552. JSMEV v. III/153.
- PrPn Sentença condenatória - Crime de roubo qualificado - Prisão preventiva - Revogação - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 281-0-PE. RSTJ 17/122. JSMEV v. V/36.
- PrPn Sentença condenatória - Crime de uso de entorpecente - **Habeas corpus** - Liberdade provisória - Liminar - Decisão do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 23.045-0-DF. JSMEV v. III/211.
- PrPn Sentença condenatória - Defensor Público - Recurso. HC n. 1.508-2-SP. RSTJ 59/53. JSMEV v. II/193.
- PrPn Sentença condenatória - Defesa - Tese não-apreciada - **Habeas corpus** - Nulidade - Não-ocorrência. HC n. 10.438-0-SP. RSTJ 128/434. JSMEV v. II/385.
- PrPn Sentença condenatória superveniente - Crime de estupro - **Habeas corpus** - Prisão preventiva - Fundamentação. HC n. 18.207-0-PB. RSTJ 163/453. JSMEV v. III/195.
- PrPn Sentença de primeiro - Prescrição da pretensão punitiva do Estado - Crime de peculato - **Habeas corpus** - Renda pública - Desvio - Restabelecimento. HC n. 67-0-RO. RSTJ 9/103. JSMEV v. II/141.
- PrPn Sentença de pronúncia - Acórdão - Reforma - Crime de homicídio qualificado - Prisão preventiva - Revogação - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 655-0-PB. RSTJ 27/72. JSMEV v. V/80.
- PrPn Sentença de pronúncia - Alegação de nulidade - **Habeas corpus** - Recurso em sentido estrito - Pedidos diversos - Tribunal **a quo** - Apreciação - Competência. HC n. 15.527-0-MS. RSTJ 148/558. JSMEV v. III/158.
- PrPn Sentença de pronúncia - Alteração - Ação penal - Indivisibilidade - Crime de homicídio - Nulidade - **Recurso de habeas corpus**. RHC n. 307-0-MG. RSTJ 08/150. JSMEV v. V/39.
- PrPn Sentença de pronúncia - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de favorecimento da prostituição - Crime de homicídio qualificado - Tentativa - **Habeas corpus** - Julgamento - Demora - Culpa da defesa - Prazo - Excesso - Não-configuração - Prisão preventiva - Legalidade. HC n. 14.379-0-PR. RSTJ 145/535. JSMEV v. III/141.
- PrPn Sentença de pronúncia - CPP, art. 408, § 2º - Crime de homicídio - Prisão - Recolhimento para apelar - Ilegalidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 4.349-0-RJ. RSTJ 83/280. JSMEV v. V/251.
-

-
- PrPn Sentença de pronúncia - Crime de homicídio qualificado - Fundamentação - Deficiência - Nulidade - **Recurso de habeas corpus**. RHC n. 326-0-GO. RSTJ 10/122. JSMEV v. V/43.
- PrPn Sentença de pronúncia - Fundamentação - Crime de homicídio qualificado - **Habeas corpus** - Nulidade processual - Não-ocorrência. HC n. 9.235-0-PA. JSMEV v. II/336.
- PrPn **Sentença de pronúncia** - Qualificadora - Exclusão pelo juiz - Possibilidade. REsp n. 111.888-0-DF. STJJ v. IV/462. JSMEV v. IV/178.
- PrPn Sentença de pronúncia - Qualificadora - Fundamentação - Ausência - **Habeas corpus substitutivo** - Preclusão - Tribunal do Júri. HC n. 7.078-0-RJ. RSTJ 114/323. JSMEV v. II/292.
- PrCv Sentença homologatória de cálculos - **Ação acidentária** - Ministério Público - Interesse para recorrer. REsp n. 43.328-0-SP. RSTJ 92/326. JSMEV v. IV/61.
- PrPn Sentenciado - Recurso - Ausência - Nulidade - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 5.931-0-RJ. RSTJ 95/379. JSMEV v. V/281.
- PrPn Separação de processos - Competência - Concurso de agentes - Crime de homicídio - **Habeas corpus** - Prefeito Municipal. HC n. 3.064-8-GO. JSMEV v. II/218.
- PrCv Seqüestro de valores - Conta do INSS - Impossibilidade - **Agravo de instrumento** - Efeito suspensivo - Execução provisória - Ação acidentária. RMS n. 4.332-0-SP. RSTJ 115/445. JSMEV v. VI/200.
- Adm Servidor - Serviço em outra repartição - **Imóvel funcional** - Legitimidade da ocupação. REsp n. 26.935-4-DF. RSTJ 58/291. JSMEV v. III/374.
- Adm Servidor inativo - Extensão - Obrigatoriedade - Exposição de Motivos n. 77/1985-Dasp - **Servidor público federal** - Vencimentos - Reposicionamento de referências. REsp n. 236.640-0-BA. RSTJ 139/525. JSMEV v. IV/311.
- Adm Servidor público - Ação de cobrança - Necessidade - **Recurso em mandado de segurança** - Via eleita inadequada - Vencimentos - Parcelas pretéritas. RMS n. 12.674-0-DF. RSTJ 156/485. JSMEV v. VI/298.
- Adm **Servidor público** - Acesso - Reserva de vagas. AgRg na MC n. 22-7-MG. RSTJ 68/29. JSMEV v. II/35.
- Adm Servidor público - **Aposentadoria** - Decreto-Lei n. 2.225/1985, art. 1º - Proventos - Enquadramento - Classe imediatamente superior - Técnico do Tesouro Nacional - Classe especial. REsp n. 93.487-0-CE. STJJ v. IV/446. JSMEV v. IV/159.
- Adm **Servidor público** - Cargo - Acumulação - Critérios - CF/1988, art. 37, XVI. RMS n. 6.732-0-SC. RSTJ 121/454. JSMEV v. VI/245.
- Adm **Servidor público** - Cargo em comissão - Substituição em férias - Vencimento pelo maior padrão - Ausência de direito. RMS n. 5.371-0-MT. RSTJ 121/439. JSMEV v. VI/218.
- PrCv Servidor público - Competência - Justiça do Trabalho - Reclamação - Súmula n. 97 - Vantagens trabalhistas. CC n. 4.411-9-RJ. RSTJ 61/289. JSMEV v. I/343.
-

- Adm Servidor público - **Correção monetária**. REsp n. 30.159-6-PB. RSTJ 51/208. JSMEV v. III/407.
- Adm **Servidor público** - Correção monetária - Pagamento na área administrativa - Vencimentos - Reajuste. REsp n. 29.459-2-SP. RSTJ 71/205. JSMEV v. III/399.
- PrCv **Servidor público** - CPC, art. 538, parágrafo único - Embargos de declaração - Multa. REsp n. 30.731-8-SP. RSTJ 75/300. JSMEV v. IV/18.
- PrPn Servidor público - Crime de peculato - Denúncia - Inépcia - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.427-0-SP. RSTJ 34/58. JSMEV v. V/138.
- Adm Servidor Público - Diferenças - Prescrição - Vantagens. REsp n. 29.671-0-SP. RSTJ 59/278. JSMEV v. III/403.
- Ct **Servidor público** - Direito de greve - Vencimentos - Desconto. RMS n. 2.687-5-SC. RSTJ 56/433. JSMEV v. VI/196.
- Adm Servidor público - Enquadramento - Ato omissivo - CF/1988, ADCT, art. 19 - Legitimidade passiva **ad causam** - Ministro de Estado - Lei n. 8.112/1990, art. 243 - **Mandado de segurança** - Portaria n. 24/1994-Maara - Homologação. MS n. 5.819-0-DF. JSMEV v. II/17.
- Adm **Servidor público** - Gatilho salarial - Correção. REsp n. 52.110-6-SP. RSTJ 77/300. JSMEV v. IV/88.
- Adm **Servidor público** - Gratificação de nível universitário - Prescrição. REsp n. 53.410-0-SP. RSTJ 77/307. JSMEV v. IV/98.
- PrCv Servidor público - Greve - CF/1988, art. 61, § 1º, II, **c** - Violação - Não-ocorrência - **Embargos declaratórios** - Omissão. EDcl no RMS n. 8.811-0-RS. JSMEV v. II/81.
- Adm **Servidor público** - Imóvel funcional. MS n. 2.507-4-DF. RSTJ 54/56. JSMEV v. II/13.
- Adm **Servidor público** - Pagamento na área administrativa - Correção monetária - Vencimentos - Reajuste. REsp n. 26.667-5-SP. RSTJ 75/284. JSMEV v. III/367.
- Adm Servidor público - **Recurso em mandado de segurança** - Vencimentos - Reajuste - Índice aplicável. RMS n. 13.408-0-DF. RSTJ 159/544. JSMEV v. VI/301.
- Adm Servidor público - Regime celetista - Exoneração - Indenização - Cabimento - Lei n. 8.112/1990, art. 243, § 7º - Lei n. 9.801/1999, art. 2º, V - **Recurso em mandado de segurança**. RMS n. 12.549-0-RO. RSTJ 162/441. JSMEV v. VI/264.
- Pn Servidor público - Requisição ao chefe da repartição - Crime contra a honra - **Habeas corpus** - Precatória - Testemunha de defesa. HC n. 990-0-ES. RSTJ 45/77. JSMEV v. II/175.
- Adm Servidor público estadual - Aposentadoria - Indeferimento - Pedido de reconsideração - Decadência - Prazo - Interrupção - Não-ocorrência - Lei n. 1.533/1951, art. 18 - Mandado de segurança - **Recurso em mandado de segurança** - Súmula n. 430-STF. RMS n. 5.010-0-RS. RSTJ 153/442. JSMEV v. VI/212.

- Adm Servidor público estadual - CF/1988, art. 37, XI - Gratificação de representação - Secretário de Estado - Lei n. 6.107/1994, art. 75 - Lei n. 6.524/1995(MA), art. 1º - **Recurso em mandado de segurança** - Remuneração - Teto - Fixação. RMS n. 11.605-0-MA. RSTJ 158/489. JSMEV v. VI/152.
- Adm Servidor público estadual - Decreto-Lei nº 20.910/32 - Lei Complementar n. 444/85 - Prescrição. REsp n. 29.525-0-SP. RSTJ 58/336. JSMEV v. III/402.
- PrCv Servidor público federal - Decreto n. 20.910/1932, art. 1º - Gratificação judiciária - Restabelecimento - Impossibilidade - Lei n. 7.757/1989 - **Prescrição quinquenal** - Termo inicial - Súmula n. 85-STJ. REsp n. 262.550-0-PB. RSTJ 140/552. JSMEV v. IV/316.
- Adm **Servidor público federal** - Exposição de Motivos n. 77/1985-Dasp - Servidor inativo - Extensão - Obrigatoriedade - Vencimentos - Reposicionamento de referências. REsp n. 236.640-0-BA. RSTJ 139/525. JSMEV v. IV/311.
- PrCv Servidor público municipal - Contratação - **Ação civil pública** - Interesse público - Legitimidade ativa **ad causam** - Ministério Público - Regime jurídico único - Obrigatoriedade. REsp n. 268.548-0-SP. RSTJ 139/528. JSMEV v. IV/322.
- PrCv **Servidor público municipal** - Reclamação trabalhista - Competência. CC n. 5.662-4-PE. RSTJ 62/24. JSMEV v. I/351.
- PrPn Sigilo bancário - Quebra - Autorização judicial - Crime contra o sistema financeiro - Denúncia - Fundamentação - Princípio da indivisibilidade - Ofensa - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 6.049-0-MT. RSTJ 114/333. JSMEV v. V/290.
- PrPn Sigilo de correspondência - Quebra - Não-caracterização - CF/1988, art. 5º, VII - Violação - Não-ocorrência - Crime de tráfico de entorpecente - Cocaína - Encomenda - Apreensão - Agência dos correios - Lei n. 6.538/1978 - Prova ilícita - Não-configuração - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 10.537-0-RJ. JSMEV v. VI/133.
- PrPn Sindicato - Diretoria - Ameaça - **Competência** - Crime contra a organização do trabalho - Configuração. CC n. 1.385-0-MG. RSTJ 18/208. JSMEV v. I/301.
- PrPn Sociedade de economia mista - **Competência** - Justiça Estadual. CC n. 409-0-PE. RSTJ 7/71. JSMEV v. I/285.
- PrPn Soldado bombeiro militar - **Recurso em habeas corpus** - Transgressão disciplinar. RHC n. 555-0-RJ. RSTJ 30/91. JSMEV v. V/74.
- PrCv Súmula n. 5-STJ - **Agravo regimental** - Cláusula contratual - Análise - Impossibilidade - Divergência jurisprudencial não-demonstrada - Embargos de divergência em recurso especial - Prova - Reexame - Vedação - Súmula n. 7-STJ. AgRg nos EREsp n. 226.703-0-DF. RSTJ 164/21. JSMEV v. I/47.
- PrCv Súmula n. 7-STJ - **Ação declaratória** - Prova - Reexame - Vedação - Tempo de serviço urbano - Averbção. REsp n. 252.816-0-PI. RSTJ 140/550. JSMEV v. IV/314.
- PrCv Súmula n. 7-STJ - Agravo de instrumento - **Agravo regimental** - Não-provimento - Prova - Reexame - Vedação. AgRg no Ag n. 214.332-0-PA. JSMEV v. II/64.
-

- PrCv Súmula n. 7-STJ - Agravo de instrumento - Decisão que nega seguimento - **Agravo regimental** - Não-provimento - Prova - Reexame - Vedação. AgRg no Ag n. 214.332-0-PA. JSMEV v. II/64.
- PrCv Súmula n. 7-STJ - **Agravo regimental** - Cláusula contratual - Análise - Impossibilidade - Divergência jurisprudencial não-demonstrada - Embargos de divergência em recurso especial - Prova - Reexame - Vedação - Súmula n. 5-STJ. AgRg nos EREsp n. 226.703-0-DF. RSTJ 164/21. JSMEV v. I/47.
- Pv Súmula n. 7-STJ - Prova - Reexame - Vedação - **Recurso especial**. REsp n. 24.542-8-SP. RSTJ 48/273. JSMEV v. III/365.
- PrPn Súmula n. 52-STJ - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de formação de quadrilha - Crime de roubo qualificado - Estabelecimento prisional - Condição precária - Não-caracterização - Excesso de prazo - Não-ocorrência - **Habeas corpus** - Sentença condenatória. HC n. 15.219-0-GO. RSTJ 148/552. JSMEV v. III/153.
- PrPn Súmula n. 52-STJ - Excesso de prazo - **Habeas corpus**. HC n. 5.110-0-RJ. RSTJ 93/354. JSMEV v. II/247.
- PrPn Súmula n. 64-STJ - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Excesso de prazo - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.643-0-SP. RSTJ 126/383. JSMEV v. VI/118.
- Pv Súmula n. 71-TFR - Inaplicabilidade - Ação revisional - **Benefício** - Correção monetária. REsp n. 48.127-9-SP. RSTJ 79/300. JSMEV v. IV/77.
- PrCv Súmula n. 85-STJ - Decreto n. 20.910/1932, art. 1º - Gratificação judiciária - Restabelecimento - Impossibilidade - Lei n. 7.757/1989 - **Prescrição quinquenal** - Termo inicial - Servidor público federal. REsp n. 262.550-0-PB. RSTJ 140/552. JSMEV v. IV/316.
- PrCv Súmula n. 85-STJ - Gratificação de nível universitário - Prestação de trato sucessivo - Policial Militar - **Prescrição** - Não-ocorrência. REsp n. 173.120-0-SP. RSTJ 115/458. JSMEV v. IV/192.
- PrCv Súmula n. 89 - Ação Acidentária - Via administrativa - Exaurimento. REsp n. 33.053-5-RJ. RSTJ 61/91. JSMEV v. IV/34.
- PrCv Súmula n. 97 - Competência - Justiça do Trabalho - Reclamação - Servidor público - Vantagens trabalhistas. CC n. 4.411-9-RJ. RSTJ 61/289. JSMEV v. I/343.
- PrCv Súmula n. 121-TFR - Agravo de instrumento - Não-provimento - Ato judicial irrecurável - Lei n. 1.533/1951, art. 5º, II - **Mandado de segurança** - Não-cabimento - Relator - Decisão. AgRg no MS n. 8.518-0-DF. RSTJ 164/21. JSMEV v. I/39.
- PrCv Súmula n. 126-STJ - Inaplicabilidade - Embargos de divergência em recurso especial - Não-conhecimento - **Execução** - Imóvel - Arrematação. EREsp n. 240.054-0-SC. RSTJ 163/21. JSMEV v. I/139.
- PrCv Súmula n. 282-STF - Agravo de instrumento - Impugnação - Não-ocorrência - Locação - Preclusão - **Recurso especial** - Prequestionamento - Ausência - Súmula n. 356-STF. REsp n. 265.844-0-SP. RSTJ 138/483. JSMEV v. IV/320.
- PrPn Súmula n. 282-STF - **Crime de estupro** - Recurso especial - Prequestionamento - Ausência - Súmula n. 356-STF. REsp n. 63.532-0-PR. RSTJ 90/330. JSMEV v. IV/121.
-

-
- PrPn Súmula n. 288-STF - **Citação editalícia** - Juízo de admissibilidade - Ausência - Nulidade - Não-ocorrência - Publicação na imprensa oficial - Não-obrigatoriedade - Recurso especial. REsp n. 171.254-0-MG. RSTJ 117/502. JSMEV v. IV/189.
- PrCv Súmula n. 356-STF - Agravo de instrumento - Impugnação - Não-ocorrência - Locação - Preclusão - **Recurso especial** - Prequestionamento - Ausência - Súmula n. 282-STF. REsp n. 265.844-0-SP. RSTJ 138/483. JSMEV v. IV/320.
- PrPn Súmula n. 356-STF - **Crime de estupro** - Recurso especial - Prequestionamento - Ausência - Súmula n. 282-STF. REsp n. 63.532-0-PR. RSTJ 90/330. JSMEV v. IV/121.
- Adm Súmula n. 430-STF - Aposentadoria - Indeferimento - Pedido de reconsideração - Decadência - Prazo - Interrupção - Não-ocorrência - Lei n. 1.533/1951, art. 18 - Mandado de segurança - **Recurso em mandado de segurança** - Servidor público estadual. RMS n. 5.010-0-RS. RSTJ 153/442. JSMEV v. VI/212.
- PrPn Superior Tribunal de Justiça (STJ) - **Ação penal** - Competência - Crime contra a honra - Governador - Mandato concluído - Queixa-crime - Recebimento. APn n. 80-6-RS. JSMEV v. I/95
- PrPn Superior Tribunal de Justiça (STJ) - Apreciação - Impossibilidade - **Habeas corpus** - Não-conhecimento - Nulidade - Tribunal local - Questão não-suscitada. HC n. 11.725-0-RS. RSTJ 132/484. JSMEV v. II/427.
- Pn Supressão de instância - Crime de roubo qualificado - **Habeas corpus** - Livramento condicional - Concessão - Possibilidade - Prisão domiciliar - Pedido - Apreciação - Ausência. HC n. 11.916-0-PR. RSTJ 133/466. JSMEV v. II/432.
- PrPn Supressão de instância - Impossibilidade - Crime de homicídio qualificado - Desclassificação - **Habeas corpus** - Pedido - Tribunal de origem - Apreciação - Ausência - Prisão preventiva - Manutenção. HC n. 12.375-0-SP. RSTJ 136/446. JSMEV v. III/34.
- PrPn *Sursis* - **Habeas corpus** - Prescrição. HC n. 1.215-9-SP. RSTJ 42/68. JSMEV v. II/183.
- PrPn *Sursis* - Inadmissibilidade - Crime de lesão corporal - Lei n. 9.009/1995, art. 89 - Prisão preventiva - Fundamentação - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.639-0-PI. RSTJ 154/524. JSMEV v. VI/162.
- PrPn *Sursis* - Requisitos - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Prestação de serviços à comunidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 6.333-0-MG. RSTJ 105/382. JSMEV v. VI/24.
- Pn *Sursis* - Requisitos essenciais - **Habeas corpus**. HC n. 8-0-RJ. RSTJ 02/378. JSMEV v. II/135.
- PrPn Suspensão condicional do processo - CF/1988, art. 93, IX - Proibição de freqüentar bares - Legalidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 6.212-0-SP. RSTJ 116/335. JSMEV v. VI/15.
- PrPn Suspensão do processo - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - CP, art. 157, § 2º, I e II - CPP, art. 366 - Crime de roubo - **Habeas corpus** - Prova testemunhal - Produção antecipada - Urgência. HC n. 12.816-0-SP. RSTJ 147/424. JSMEV v. III/43.
-

- PrPn Suspensão do processo - **Habeas corpus substitutivo** - Lei n. 9.271/1996 - Aplicação retroativa - Impossibilidade. HC n. 6.893-0-SP. RSTJ 111/285. JSMEV v. II/290.
- PrPn Suspensão do processo - Lei n. 9.271/1996 - Aplicação retroativa - Impossibilidade - **Reformatio in pejus** - **Réu revel**. REsp n. 173.972-0-SP. RSTJ 118/385. JSMEV v. IV/199.

T

- Pv Taxa Referencial (TR) - Aplicabilidade - **Decisão judicial** - Débito. AgRg no Ag n. 35.973-0-SP. RSTJ 67/77. JSMEV v. II/44.
- Adm Técnico do Tesouro Nacional - Classe especial - **Aposentadoria** - Decreto-Lei n. 2.225/1985, art. 1º - Proventos - Enquadramento - Classe imediatamente superior - Servidor público. REsp n. 93.487-0-CE. STJJ v. IV/446. JSMEV v. IV/159.
- Adm Técnico Judiciário - CF/1988, art. 37, I - **Concurso público** - Média mínima exigida - Alteração - Provimento n. 1/1993-Conselho de Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. RMS n. 5.437-0-RJ. RSTJ 121/442. JSMEV v. VI/221.
- Adm Técnico Judiciário - Formação superior específica - Concurso público - Edital - Princípio da vinculação - Obediência - **Mandado de segurança** - Direito líquido e certo - Ausência. RMS n. 6.161-0-RJ. RSTJ 119/568. JSMEV v. VI/232.
- PrCv Tempo de serviço urbano - Averbação - **Ação declaratória** - Prova - Reexame - Vedação - Súmula n. 7-STJ. REsp n. 252.816-0-PI. RSTJ 140/550. JSMEV v. IV/314.
- PrPn Testemunha - Troca - Impossibilidade - Cerceamento de defesa - Preclusão - Crime de atentado violento ao pudor - Exame de insanidade mental - Ausência - **Habeas corpus** - Nulidade - Não-ocorrência. HC n. 12.590-0-MG. RSTJ 141/530. JSMEV v. III/40.
- Pn Testemunha de defesa - Crime contra a honra - **Habeas corpus** - Precatória - Servidor público - Requisição ao chefe da repartição. HC n. 990-0-ES. RSTJ 45/77. JSMEV v. II/175.
- PrPn Testemunhas - Inquirição - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Excesso de prazo - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 145-0-PB. RSTJ 08/109. JSMEV v. V/13.
- PrPn Testemunhas - Oitiva - Inversão da ordem - Nulidade processual - Nulidade - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 100-0-SP. RSTJ 02/444. JSMEV v. IV/369.
- PrPn Testemunhas - Substituição - Princípio da ampla defesa - Ofensa - **Tribunal do Júri**. REsp n. 24.219-1-PB. RSTJ 48/266. JSMEV v. III/360.
- PrPn Tóxico - Apelação de co-réus - Julgamento - Não-ocorrência - Pena - Cumprimento - Extensão a co-réus - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.611-0-RJ. RSTJ 43/61. JSMEV v. V/154.

-
- PrPn Tóxico - Condenação - Nulidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 2.026-3-SP. RSTJ 43/67. JSMEV v. V/195.
- PrPn Tóxico - Fiança - Furto - **Habeas Corpus** - Recurso - Excesso de prazo. HC n. 2.702-7-DF. RSTJ 65/125. JSMEV v. II/205.
- PrPn Tóxico - **Habeas Corpus** - Recurso em liberdade. RHC n. 3.782-2-MG. RSTJ 66/160. JSMEV v. V/232.
- PrPn Tóxico - Pequena quantidade - Ação penal - Trancamento - **Habeas corpus** - Princípio da insignificância - Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 8.827-0-RJ. RSTJ 127/378. JSMEV v. II/328.
- Pv **Trabalhador rural** - Aposentadoria - Requisitos. REsp n. 49.025-1-SP. RSTJ 74/346. JSMEV v. IV/83.
- PrPn Trabalho externo - Requisitos - Ausência - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - **Habeas corpus** - LEP, art. 37 - Regime prisional semi-aberto. HC n. 14.288-0-PB. RSTJ 145/531. JSMEV v. III/130.
- PrPn Transgressão disciplinar - **Recurso em habeas corpus** - Soldado bombeiro militar. RHC n. 555-0-RJ. RSTJ 30/91. JSMEV v. V/74.
- PrPn Tratamento médico - **Recurso em habeas corpus** - Réu custodiado. RHC n. 333-0-MG. RSTJ 08/154. JSMEV v. V/46.
- PrPn Tribunal **a quo** - Apreciação - Competência - **Habeas corpus** - Recurso em sentido estrito - Pedidos diversos - Sentença de pronúncia - Alegação de nulidade. HC n. 15.527-0-MS. RSTJ 148/558. JSMEV v. III/158.
- PrPn Tribunal de Justiça - Competência - **Habeas corpus** - Juiz singular - Coação. HC n. 4.390-0-SP. RSTJ 89/353. JSMEV v. II/234.
- PrPn Tribunal do Júri - **Agravo regimental** - Co-autoria - Quesito genérico - Validade. AgRg no Ag n. 59.005-4-RS. JSMEV v. II/54.
- Pn **Tribunal do Júri** - Anulação do julgamento - Determinação de novo júri - Separação dos julgamentos - Crimes conexos - Legítima defesa. REsp n. 391-0-SP. RSTJ 20/143. JSMEV v. III/239.
- PrPn Tribunal do Júri - Condenação - Alegação de nulidade - Apelação em liberdade - Impossibilidade - **Habeas corpus**. HC n. 5.136-0-SP. RSTJ 94/303. JSMEV v. II/248.
- PrPn Tribunal do Júri - Condenação - **Crime de homicídio** - Qualificadora - Motivo fútil. REsp n. 19.435-0-PR. RSTJ 39/540. JSMEV v. III/351.
- PrPn Tribunal do Júri - Crime de homicídio - Julgamento - Espera em liberdade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 2.593-5-ES. RSTJ 50/413. JSMEV v. V/207.
- PrPn **Tribunal do Júri** - Crime de homicídio privilegiado-qualificado - Possibilidade. REsp n. 30.947-0-MS. RSTJ 85/327. JSMEV v. IV/20.
- PrPn Tribunal do Júri - Divergência jurisprudencial não-demonstrada - Julgamento - Nulidade - Lei federal - Negativa de vigência - Não-comprovação - Prova - Reexame - Vedação - Quesitos - Contradição - **Recurso especial**. REsp n. 693-0-SP. JSMEV v. III/249.
-

- PrPn Tribunal do Júri - **Habeas corpus substitutivo** - Preclusão - Sentença de pronúncia - Qualificadora - Fundamentação - Ausência. HC n. 7.078-0-RJ. RSTJ 114/323. JSMEV v. II/292.
- PrPn Tribunal do Júri - Julgamento - Anulação - **Habeas corpus** - Princípio da soberania do Júri - Ofensa - Não-ocorrência. HC n. 12.010-0-SP. RSTJ 135/551. JSMEV v. II/434.
- PrPn **Tribunal do Júri** - Julgamento - Anulação - **Reformatio in pejus** indireta - Inadmissibilidade. REsp n. 47.696-0-SP. RSTJ 113/329. JSMEV v. IV/74.
- PrPn **Tribunal do Júri** - Princípio da ampla defesa - Ofensa - Testemunhas - Substituição. REsp n. 24.219-1-PB. RSTJ 48/266. JSMEV v. III/360.
- Pn Tribunal do Júri - Réus - Absolvição - **Habeas corpus** - Prejudicialidade - Prisão preventiva - Fundamentação - Ausência. HC n. 2.694-2-PA. RSTJ 69/83. JSMEV v. II/204.
- Pn **Tribunal do Júri** - CP, art. 117, II - Prescrição - Causa interruptiva - Pronúncia. REsp n. 48.916-4-SP. RSTJ 76/240. JSMEV v. IV/80.
- Adm **Triênios** - Decreto n. 29.910/1932 - Decreto-Lei n. 100/1969 - Prescrição. REsp n. 53.266-0-RJ. RSTJ 92/330. JSMEV v. IV/95.

U

- PrPn Uso de arma da Corporação - Código Penal Militar - Crime - Previsão - **Competência**. CC n. 363-0-SP. RSTJ 07/62. JSMEV v. I/282.

V

- Adm Vantagens - Diferenças - Prescrição - Servidores Públicos. REsp n. 29.671-0-SP. RSTJ 59/278. JSMEV v. III/403.
- PrCv Vantagens trabalhistas - Competência - Justiça do Trabalho - Reclamação - Servidor público - Súmula n. 97. CC n. 4.411-9-RJ. RSTJ 61/289. JSMEV v. I/343.
- PrCv Veículo - Apreensão - Restituição - Impossibilidade - Mercadoria importada - Irregularidade - Propriedade - Não-comprovação - **Recurso em mandado de segurança** - Via eleita inadequada. RMS n. 10.446-0-PE. RSTJ 137/549. JSMEV v. VI/252.
- Adm Vencimento pelo maior padrão - Ausência de direito - Cargo em comissão - Substituição em férias - **Servidor público**. RMS n. 5.371-0-MT. RSTJ 121/439. JSMEV v. VI/218.
- Ct Vencimentos - Desconto - Direito de greve - **Servidor público**. RMS n. 2.687-5-SC. RSTJ 56/433. JSMEV v. VI/196.
- Adm Vencimentos - Parcelas pretéritas - Ação de cobrança - Necessidade - **Recurso em mandado de segurança** - Via eleita inadequada - Servidor público. RMS n. 12.674-0-DF. RSTJ 156/485. JSMEV v. VI/298.

- Adm Vencimentos - Reajuste - Correção monetária - Pagamento na área administrativa - **Servidor público**. REsp n. 29.459-2-SP. RSTJ 71/205. JSMEV v. III/399.
- Adm Vencimentos - Reajuste - Índice aplicável - **Recurso em mandado de segurança** - Servidor público. RMS n. 13.408-0-DF. RSTJ 159/544. JSMEV v. VI/301.
- Adm Vencimentos - Reajuste - Pagamento na área administrativa - Correção monetária - **Servidor público**. REsp n. 26.667-5-SP. RSTJ 75/284. JSMEV v. III/367.
- Adm Vencimentos - Reposicionamento de referências - Exposição de Motivos n. 77/1985-Dasp - Servidor inativo - Extensão - Obrigatoriedade - **Servidor público federal**. REsp n. 236.640-0-BA. RSTJ 139/525. JSMEV v. IV/311.
- PrPn Vereador - Sujeito passivo - CF/1988, art. 29, VI - Imunidade parlamentar - Inquérito policial - **Recurso em habeas corpus** - Representação - Voto-vogal do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 1.727-0-RS. JSMEV v. V/169.
- PrCv Via administrativa - Exaurimento - Ação Acidentária - Súmula n. 89. REsp n. 33.053-5-RJ. RSTJ 61/91. JSMEV v. IV/34.
- PrPn Viatura - Militar - Condução - Acidente de trânsito - **Competência** - Lesão corporal - Vítima civil. CC n. 329-0-RS. RSTJ 06/111. JSMEV v. I/278.
- PrPn Viatura - Militar - Condução - Acidente de trânsito - **Competência** - Lesão corporal leve - Vítima civil. CC n. 697-0-SP. RSTJ 13/71. JSMEV v. I/288
- PrPn Vícios processuais - **Habeas corpus ex officio** - **Pena-base** - Mínimo legal exacerbado - Recurso especial. REsp n. 15.084-0-RJ. RSTJ 34/396. JSMEV v. III/347.
- PrPn Violência presumida - Crime de atentado violento ao pudor - Crime hediondo - Não-caracterização - **Habeas corpus** - Lei n. 8.072/1990, arts. 2º, § 1º, e 9º - Inaplicabilidade - Lesão corporal grave - Morte - Não-ocorrência - Regime prisional - Progressão - Possibilidade. HC n. 17.303-0-SP. RSTJ 160/399. JSMEV v. III/192.
- PrPn Vítima - Consentimento - Crime de aborto - Tentativa - Crime de porte ilegal de arma - **Habeas corpus** - Não-cabimento - Liminar - Prejudicialidade - Prisão em flagrante - Pedido de relaxamento - Indeferimento - Decisão do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 29.747-0-GO. JSMEV v. VI/309.
- PrPn Vítima civil - Acidente de trânsito - Atropelamento - **Competência** - Justiça Estadual - Motorista militar. CC n. 914-0-SP. RSTJ 31/83. JSMEV v. I/292.
- PrPn Vítima menor - Arguição de nulidade - **Prova** - Ratificação de depoimento. REsp n. 4.312-0-PR. RSTJ 27/300. JSMEV v. III/302.
- PrPn Vítima menor de 14 anos - Crime de estupro - Crime de atentado violento ao pudor - Violência ficta - **Habeas corpus** - Lei n. 8.072/1990, arts. 2º, § 1º, e 9º - Inaplicabilidade - Lesão corporal grave ou morte - Não-ocorrência - Pena - Aumento - Não-configuração. HC n. 12.065-0-RJ. RSTJ 134/468. JSMEV v. III/13.
- Ct Voto-Preliminar do Sr. Ministro Edson Vidigal. Ação de reintegração de posse - Liminar - CF/1988, arts. 34, VI, e 36, II - Imóvel rural - Invasão - **Intervenção federal** - Ordem judicial - Não-cumprimento. IF n. 15-0-PR. JSMEV v. I/181.

- PrPn Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. **Ação penal** - Crime contra a honra - Configuração - Inquérito - Arquivamento - Impossibilidade. APn n. 26-0-RR. RSTJ 31/17. JSMEV v. I/89.
- PrPn Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. Ação penal - Trancamento - Crime contra a ordem tributária - Lei n. 9.430/1996, art. 83 - Processo administrativo - Conclusão - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus** - Representação fiscal - Necessidade. RHC n. 6.247-0-SP. JSMEV v. VI/17.
- PrPn Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal - Ação penal - Trancamento - **Habeas corpus** - Princípio da insignificância - Tóxico - Pequena quantidade. HC n. 8.827-0-RJ. RSTJ 127/378. JSMEV v. II/328.
- PrPn Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal - Apelação em liberdade - Possibilidade - Crime de extorsão mediante seqüestro com resultado morte - Crime de ocultação de cadáver - Crime hediondo - **Habeas corpus substitutivo** - Réu primário e de bons antecedentes. HC n. 10.442-0-BA. JSMEV v. II/387.
- PrCv Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal - Competência - Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - Concurso público - Questão de ordem - **Recurso em mandado de segurança**. QO no RMS n. 4.939-0-DF. RSTJ 89/32. JSMEV v. I/223.
- PrPn Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. Constrangimento ilegal - **Habeas corpus** - Concessão **ex officio** - Inquérito - Arquivamento - Indeferimento - Ministério Público - Requerimento - Não-ocorrência. AgRg no Inq n. 140-0-DF. JSMEV v. I/13.
- PrPn Voto-vencido em parte do Sr. Ministro Edson Vidigal - Crime contra a ordem tributária - Denúncia - Inépcia - Lei n. 9.249/1995, art. 34 - Prescrição penal - Suspensão - Procedimento administrativo - Exaurimento - Necessidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 7.254-0-SC. JSMEV v. VI/66.
- PrPn Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal - Crime de corrupção ativa - Competência - Tribunal de Justiça - Foro privilegiado - Prerrogativa de função - **Habeas corpus** - Interceptação telefônica - Indeferimento. HC n. 10.243-0-RJ. JSMEV v. II/366.
- PrPn Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal - Crime de homicídio qualificado - Crime de lesão corporal seguida de morte - Intimação pessoal - Ministério Público - Recebimento por servidor - Impossibilidade - Pronúncia - Desclassificação - Prova - Reexame - Vedação - **Recurso especial**. REsp n. 192.049-0-DF. JSMEV v. IV/209.
- PrPn Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal - Ação penal - Sobrestamento - Condição de procedibilidade - Caracterização - Crime contra a ordem tributária - Lei n. 9.430/1996, art. 83 - Processo administrativo - Conclusão - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus** - Representação fiscal - Necessidade. RHC n. 6.958-0-SP. JSMEV v. VI/40.
- PrPn Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal - Ação penal - Sobrestamento - Condição de procedibilidade - Caracterização - Crime contra a ordem tributária - Lei n. 9.430/1996, art. 83 - Processo administrativo - Conclusão - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus** - Representação fiscal - Necessidade. RHC n. 6.851-0-SC. JSMEV v. VI/26.
-

-
- PrPn Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal - Ação penal - Trancamento - Crime de peculato - Prefeito Municipal - Denúncia - Inépcia - **Habeas corpus** - Justa causa - Ausência. HC n. 12.881-0-RS. JSMEV v. III/46.
- PrPn Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal - Ação penal - Governador de Estado - Assembléia Legislativa - Prévia apreciação - Desnecessidade - **Crime de imprensa** - Legitimidade ativa **ad causam** - Querelante. APn n. 4-0-SP. RSTJ 6/17. JSMEV v. I/57.
- PrPn Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal - Ação penal - Trancamento - Crime contra o sistema financeiro - **Embargos declaratórios** - Erro de proibição - Caracterização - Habeas corpus **ex officio** - RISTJ, art. 203, II. EDcl no REsp n. 215.393-0-SP. JSMEV v. II/87.
- PrPn Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal - Ação penal - Trancamento - Crime societário - **Habeas corpus substitutivo** - Procedimento administrativo - Exaurimento - Necessidade. HC n. 4.933-0-RJ. RSTJ 127/357. JSMEV v. II/240.
- PrPn Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal - Crime de homicídio culposo - Extinção da punibilidade - Prescrição da pretensão punitiva - **Recurso especial** - Prejudicialidade - Réu com 70 anos de idade - Sentença - Acórdão - Abrangência. REsp n. 231.153-0-SP. JSMEV v. IV/263.
- PrPn Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal - **Crime de imprensa** - Extinção da punibilidade - Lei n. 5.250/1967, art. 41 - Lei n. 8.038/1990, art. 3º, II - Prescrição da pretensão punitiva. REsp n. 185.619-0-SP. JSMEV v. IV/205.
- PrCv Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal - Fac-símile - Possibilidade - **Recursos** - Petições. EDcl no CC n. 14.324-0-SP. JSMEV v. I/105.
- PrPn Voto-vogal do Sr. Ministro Edson Vidigal - Crime de homicídio - Garantia da instrução criminal - Clamor público - **Habeas corpus** - Prisão preventiva - Manutenção. HC n. 8.025-0-PI. JSMEV v. II/315.
- PrPn Voto-vogal do Sr. Ministro Edson Vidigal - Crime de homicídio - Prisão preventiva - Fundamentação - Ausência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.445-0-RJ. RSTJ 118/358. JSMEV v. VI/97.
- PrPn Voto-vogal do Sr. Ministro Edson Vidigal - CF/1988, art. 29, VI - Imunidade parlamentar - Inquérito policial - **Recurso em habeas corpus** - Representação - Vereador - Sujeito passivo. RHC n. 1.727-0-RS. JSMEV v. V/169.
- Pn Voto-vogal do Sr. Ministro Edson Vidigal - CP, art. 218 - Crime de corrupção de menores - **Crime de estupro** - Desclassificação - Extinção da punibilidade - Incesto - Prescrição da pretensão punitiva. REsp n. 94.930-0-PR. JSMEV v. IV/165.
- Ct Voto-vogal do Sr. Ministro Edson Vidigal - **Intervenção federal** - Execução de sentença - Ordem judicial - Não-cumprimento - Poder executivo - Omissão - Requisição - Força policial. IF n. 5-8-PR. JSMEV v. I/155.
-

Índice Sistemático

I - JURISPRUDÊNCIA**AÇÃO PENAL - APn**

4-0-SP.....	Rel. Min. José Dantas.....	RSTJ 06/17	I/57
26-0-RR.....	Rel. Min. Geraldo Sobral.....	RSTJ 31/17	I/89
80-6-RS.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....		I/95

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - AgRg na MC

22-7-MG.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 68/29	II/35
2.400-0-PE..	Rel. Min. Edson Vidigal.....		II/36

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AgRg no Ag

26.150-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 60/17	II/41
35.973-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 67/77	II/44
41.710-7-PR.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 60/36	II/46
50.863-3-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 67/84	II/48
51.481-1-MG.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 68/43	II/50
59.005-4-RS.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....		II/54
110.559-0-DF..(S. 266).....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 155/489	II/59
162.554-0-ES..(S. 223).....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 125/388	II/62
214.332-0-PA.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....		II/64

AGRAVO REGIMENTAL NO INQUÉRITO - AgRg no Inq

140-0-DF.....	Rel. Min. Waldemar Zveiter.....		I/13
---------------	---------------------------------	--	------

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA - AgRg no MS

8.518-0-DF.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 164/21	I/39
-----------------	------------------------------	-------------	------

(S. ...) Os acórdãos que são referência de súmulas não têm verbetes, excetuados aqueles que foram considerados “mestre”.

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - AgRg nos EREsp

226.703-0-DF.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 164/26	I/47
-------------------	------------------------------	-------------	------

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES - Cat

83-0-RJ Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 135/491 1/243

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CC

250-0-SP Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 12/67 1/261
 329-0-RS Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 06/111 1/278
 356-0-SP Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 06/113 1/280
 363-0-SP Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 07/62 1/282
 409-0-PE..(S. 42) Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 07/71 1/285
 RSTJ 38/47
 697-0-SP Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 13/71 1/288
 888-0-RJ..(S. 6)..... Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 23/104 1/290
 RSTJ 16/150
 914-0-SP Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 31/83 1/292
 1.040-0-SP..(S. 73) Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 49/48 1/294
 1.084-0-SP..(S. 47) Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 38/200 1/297
 1.300-0-PR..... Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 31/85 1/299
 1.385-0-MG Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 18/208 1/301
 1.522-0-SP..(S. 62) Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 44/104 1/303
 1.922-0-RS..(S. 48) Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 38/219 1/305
 1.964-0-DF..(S. 147) Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 80/369 1/307
 2.196-0-PR..(S. 122) Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 72/104 1/324
 2.289-0-MG Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 28/54 1/327
 2.819-0-MG Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 45/41 1/330
 2.914-3-PR..(S. 192) Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 101/271 1/333
 3.427-8-RJ Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 53/23 1/335
 3.469-2-RJ Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 60/51 1/337
 3.813-2-SP Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 51/17 1/338
 3.918-5-RJ..(S. 82)..... Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 49/949 1/341
 4.411-9-RJ..(S. 97)..... Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 61/289 1/343
 4.552-5-SP Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 55/42 1/345
 5.013-8-RR..(S. 140) Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 80/241 1/346
 5.394-3-RJ Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 55/56 1/348
 5.662-4-PE Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 62/24 1/351
 5.776-0-PE Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 55/59 1/352
 6.390-6-AL..(S. 137)..... Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 80/136 1/354
 6.555-0-DF..(S. 104) Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 70/55 1/356
 9.075-0-PR..(S. 151) Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 86/19 1/358
 9.205-1-BA Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 73/41 1/360
 11.492-6-SP..(S. 165) Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 86/417 1/362
 12.141-8-RJ ..(S. 173) Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 91/162 1/364
 13.073-5-RS..(S.209) Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 108/278 1/366
 13.988-0-SP..(S. 172) ... Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 91/150 1/367
 15.808-0-SP Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 88/195 1/369

 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA MEDIDA CAUTELAR - EDcl na MC

1.629-0-RJ Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 138/427 II/69

 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
 CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EDcl no CC

14.324-0-SP Rel. Min. Nilson Naves..... RSTJ 104/17 I/105

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS - EDcl no RHC

501-0-SP Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 20/41 II/75

 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA -
 EDcl no RMS

8.811-0-RS..... Rel. Min. Edson Vidigal..... II/81

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - EDcl no Resp

215.393-0-SP Rel. Min. Gilson Dipp II/87

 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO
 ESPECIAL - EDcl nos EDcl no Resp

149.990-0-SP Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca II/121

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - EREsp

17.157-4-SP Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 51/539 I/133

63.819-0-SP.(S. 271) ... Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 158/623 I/136

240.054-0-SC..... Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 163/21 I/139

HABEAS CORPUS - HC

8-0-RJ Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 02/378 II/135

63-0-GO Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 04/1337 II/139

67-0-RO Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 09/103 II/141

75-0-RJ Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 13/121 II/146

455-0-ES Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 15/123 II/148

512-0-RJ Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 19/192 II/150

550-0-SP Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 24/97 II/152

611-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 28/73	II/156
794-0-CE.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 29/61	II/159
861-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 29/80	II/167
885-0-DF.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 32/51	II/170
943-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 29/83	II/172
990-0-ES.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 45/77	II/175
1.074-0-RS.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 47/39	II/180
1.215-9-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 42/68	II/183
1.268-8-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 40/81	II/185
1.271-8-RS.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 42/71	II/189
1.508-2-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 59/53	II/193
1.818-6-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 52/29	II/196
1.822-8-RJ.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 54/46	II/197
2.440-0-PA.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 68/79	II/199
2.679-9-MT.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 65/119	II/201
2.694-2-PA.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 69/83	II/204
2.702-7-DF.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 65/125	II/205
2.727-2-MS.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 65/127	II/207
2.774-4-AL.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 71/78	II/209
2.811-2-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 75/81	II/211
2.854-6-PB.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 78/329	II/213
2.884-8-MG.(S. 267).....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 155/517	II/215
3.064-8-GO.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....		II/218
3.138-5-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 74/53	II/221
3.261-6-CE.(S. 164).....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 86/380	II/222
3.494-5-PE.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 84/293	II/224
3.585-2-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 84/294	II/225
3.862-0-BA.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 94/289	II/227
4.069-0-RN.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 85/304	II/230
4.390-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 89/353	II/234
4.818-0-MS.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 93/347	II/236
4.933-0-RJ.....	Rel. Min. Felix Fischer.....	RSTJ 127/357	II/240
5.110-0-RJ.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 93/354	II/247
5.136-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 94/303	II/248
5.284-0-PE.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 97/321	II/251
5.287-0-DF.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 97/324	II/254
5.477-0-RJ.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 107/321	II/262
5.555-0-GO.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 103/312	II/263
6.109-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 111/279	II/265
6.378-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 104/408	II/267
6.390-0-MG.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 106/375	II/269
6.429-0-MA.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 115/415	II/272
6.503-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 107/330	II/280
6.748-0-GO.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 110/343	II/282
6.776-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 106/377	II/285
6.835-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 107/332	II/286
6.838-0-PB.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 110/345	II/288
6.893-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 111/285	II/290
7.078-0-RJ.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 114/323	II/292
7.091-0-PI.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 112/245	II/294
7.205-0-SC.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 112/247	II/296
7.385-0-PB.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 110/347	II/299

7.523-0-GO	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 111/287	II/300
7.670-0-BA	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 114/328	II/303
7.809-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....		II/307
8.025-0-PI	Rel. Min. Felix Fischer		II/315
8.378-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 118/349	II/323
8.427-0-DF	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 117/479	II/326
8.827-0-RJ	Rel. Min. Felix Fischer	RSTJ 127/378	II/328
8.869-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 122/381	II/330
9.219-0-SE..(S. 241)	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 144/103	II/332
9.235-0-PA	Rel. Min. Edson Vidigal.....		II/336
9.254-0-SP(D)	Rel. Min. Edson Vidigal.....		II/341
9.545-0-PR..(S. 273)	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 159/655	II/342
9.704-0-GO	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 127/389	II/344
10.150-0-RN.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 128/431	II/362
10.212-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 130/393	II/364
10.243-0-RJ	Rel. Min. Felix Fischer		II/366
10.273-0-MG	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 127/411	II/376
10.295-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 130/404	II/378
10.329-0-PR.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 127/415	II/380
10.438-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 128/434	II/385
10.442-0-BA	Rel. Min. Felix Fischer	RSTJ 147/395	II/387
10.565-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 129/399	II/397
10.618-0-PR.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 128/437	II/401
10.698-0-PA	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 129/404	II/409
10.703-0-RS.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 134/447	II/412
11.108-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 129/408	II/414
11.275-0-AP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 133/455	II/418
11.277-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 135/542	II/421
11.659-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 136/432	II/424
11.725-0-RS.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 132/484	II/427
11.889-0-GO	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 132/486	II/429
11.916-0-PR.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 133/466	II/432
12.010-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 135/551	II/434
12.065-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 134/468	III/13
12.158-0-PA	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 134/470	III/15
12.173-0-MG	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 136/443	III/21
12.192-0-AP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 132/489	III/24
12.229-0-MS	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 133/469	III/29
12.238-0-RS.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 135/555	III/32
12.375-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 136/446	III/34
12.498-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 137/519	III/37
12.590-0-MG	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 141/530	III/40
12.816-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 147/424	III/43
12.881-0-RS.....	Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca		III/46
12.977-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 143/465	III/87
13.261-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 145/528	III/90
13.280-0-PE	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 151/482	III/92
13.282-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 146/479	III/95
13.342-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 147/428	III/99
13.714-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 141/544	III/102
13.726-0-CE.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 151/489	III/104
13.850-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 142/443	III/109

13.957-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 146/488	III/112
13.980-0-SC.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 141/551	III/115
14.108-0-MS	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 143/468	III/119
14.126-0-PE	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 142/445	III/127
14.288-0-PB	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 145/531	III/130
14.340-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 146/495	III/134
14.356-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....		III/137
14.379-0-PR.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 145/535	III/141
14.754-0-RS.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 150/467	III/144
14.958-0-MG	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 147/432	III/149
15.219-0-GO	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 148/552	III/153
15.228-0-CE.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 148/555	III/155
15.527-0-MS	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 148/558	III/158
15.538-0-PR.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 149/450	III/160
15.547-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 149/455	III/165
15.787-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 149/458	III/167
15.837-0-SE.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 151/503	III/170
16.250-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 152/494	III/172
16.479-0-RS.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 157/505	III/177
16.517-0-MG	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 157/509	III/181
16.633-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 152/516	III/183
16.779-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 150/488	III/186
17.144-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 161/419	III/190
17.303-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 160/399	III/192
18.207-0-PB.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 163/453	III/195
18.969-0-RS.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 154/518	III/197
19.024-0-MS	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 162/409	III/199
19.316-0-GO	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 160/408	III/203
19.757-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 157/511	III/206
19.825-0-SC.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 162/421	III/208
23.045-0-DF(D)	Rel. Min. Gilson Dipp		III/211
29.747-0-GO(D)	Rel. Min. Paulo Gallotti		VI/309

INQUÉRITO - Inq

144-0-DF(D).....	Rel. Min. Edson Vidigal.....		I/197
------------------	------------------------------	--	-------

INTERVENÇÃO FEDERAL - IF

5-8-PR.....	Rel. Min. Antônio Torreão Braz.....		I/155
8-3-PR.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 66/95	I/161
15-0-PR.....	Rel. Min. Adhemar Maciel.....		I/181

MANDADO DE INJUNÇÃO - MI

1-0-PE	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 02/491	I/205
12-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 04/1393	I/209
40-0-DF	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 21/155	I/217

MANDADO DE SEGURANÇA - MS

2.507-4-DF	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 54/56	II/13
5.703-0-BA	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 117/474	II/15
5.819-0-DF	Rel. Min. Edson Vidigal.....		II/17

MEDIDA CAUTELAR - MC

193-2-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 83/273	III/217
1.629-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 137/522	III/218

NOTÍCIA-CRIME - NC

39-0-SP(D)	Rel. Min. Edson Vidigal.....		I/233
------------------	------------------------------	--	-------

QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EM
MANDADO DE SEGURANÇA - QO no RMS

4.939-0-DF	Rel. Min. Garcia Vieira.....	RSTJ 89/32	I/223
------------------	------------------------------	------------	-------

PETIÇÃO - Pet

445-6-CE	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 53/69	III/225
----------------	------------------------------	------------	---------

RECURSO EM HABEAS CORPUS - RHC

15-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 03/781	IV/337
29-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 03/793	IV/339
31-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 02/409	IV/341
63-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 04/1339	IV/345
79-0-PE	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 03/864	IV/357
85-0-BA	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 07/99	IV/360
87-0-RS	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 03/867	IV/363
93-0-DF	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 06/171	IV/366
100-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 02/444	IV/369
103-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 02/446	IV/371
123-0-GO	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 09/115	IV/375

128-0-MS..(S. 21).....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 10/93	IV/381
.....	RSTJ 33/15	IV/381
141-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 05/193	IV/383
145-0-PB.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 08/109	V/13
173-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 21/83	V/16
202-0-SP..(S. 9).....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 15/99	V/21
.....	RSTJ 16/260	
215-0-PA.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 12/138	V/26
221-0-CE.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 10/108	V/29
240-0-PB.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 14/93	V/32
281-0-PE.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 17/122	V/36
307-0-MG.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 08/150	V/39
326-0-GO.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 10/122	V/43
333-0-MG.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 08/154	V/46
335-0-PR.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 09/139	V/50
342-0-DF.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 17/125	V/52
370-0-PB.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 17/131	V/58
388-0-PA.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 11/143	V/61
397-0-GO.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 26/70	V/63
403-0-RJ.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 11/145	V/65
537-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 30/79	V/67
555-0-RJ.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 30/91	V/74
644-0-SP..(S. 64).....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 44/148	V/77
655-0-PB.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 27/72	V/80
689-0-MG.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 22/101	V/82
726-0-MT.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 25/77	V/84
774-0-RJ.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 18/248	V/87
786-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 26/111	V/89
829-0-RJ.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 22/108	V/91
859-0-SC.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 21/117	V/95
871-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 18/254	V/101
872-0-PR.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 26/129	V/104
881-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 37/83	V/106
886-0-RJ.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 23/99	V/110
888-0-RJ.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 23/104	V/114
900-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 23/107	V/116
910-0-RN.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 19/223	V/119
979-0-RJ.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 31/144	V/123
1.199-0-RJ.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 24/170	V/126
1.300-0-PE..(S. 107).....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 70/177	V/129
1.386-0-RJ.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 28/161	V/131
1.414-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 37/92	V/135
1.427-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 34/58	V/138
1.495-0-RJ..(S. 52).....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 38/351	V/143
1.505-0-MG.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 28/170	V/145
1.541-0-MG.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 47/459	V/149
1.562-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 34/75	V/151
1.611-0-RJ.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 43/61	V/154
1.676-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 36/149	V/157
1.705-0-RJ.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 39/233	V/159
1.720-0-RJ.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 36/152	V/165
1.727-0-RS.....	Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini.....		V/169

1.754-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 46/421	V/179
1.773-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 46/423	V/180
1.830-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 46/430	V/183
1.897-9-MT.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 73/95	V/186
1.933-9-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 39/257	V/190
1.947-9-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 71/97	V/192
2.026-3-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 43/67	V/195
2.051-2-GO	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 40/130	V/198
2.062-7-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 42/100	V/201
2.131-0-PA	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 40/141	V/203
2.548-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 48/453	V/205
2.593-5-ES	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 50/413	V/207
2.638-1-BA	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 50/423	V/209
2.678-2-PE	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 50/425	V/211
2.709-9-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 53/370	V/213
2.738-5-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 54/373	V/215
3.231-6-PR.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 59/102	V/217
3.301-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 57/112	V/219
3.313-4-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 57/114	V/221
3.316-9-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 58/149	V/224
3.569-2-RS	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 66/154	V/226
3.723-7-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 62/123	V/229
3.782-2-MG	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 66/160	V/232
3.860-8-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 73/103	V/233
3.919-1-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 79/269	V/235
3.928-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 78/335	V/236
3.993-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 81/331	V/238
4.007-6-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 82/288	V/241
4.123-4-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 82/290	V/243
4.143-9-PB	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 81/334	V/244
4.194-3-PR.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 82/291	V/247
4.284-2-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 79/272	V/250
4.349-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 83/280	V/251
4.354-7-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 74/130	V/253
4.488-8-MS	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 84/297	V/255
4.570-1-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 83/282	V/257
4.688-0-SC	Rel. Min. Edson Vidigal.....		V/259
5.140-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 85/311	V/261
5.217-0-DF	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 88/215	V/264
5.239-0-BA.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 102/427	V/269
5.443-0-MG	Rel. Min. Edson Vidigal.....		V/275
5.665-0-AL	Rel. Min. Edson Vidigal.....		V/277
5.923-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 95/378	V/280
5.931-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 95/379	V/281
5.977-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 95/383	V/283
5.989-0-PR.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 96/368	V/284
6.015-0-RS.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 96/370	V/286
6.035-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 96/372	V/289
6.049-0-MT.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 114/333	V/290
6.166-0-RS.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 106/379	VI/13
6.212-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 116/335	VI/15
6.247-0-SP	Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini.....		VI/17

6.333-0-MG	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 105/382	VI/24
6.851-0-SP	Rel. Min. Felix Fischer		VI/26
6.940-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 104/439	VI/37
6.958-0-SP	Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca		VI/40
7.046-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 104/442	VI/52
7.064-0-PR	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 105/386	VI/54
7.137-0-MG	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 109/266	VI/56
7.185-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....		VI/58
7.204-0-MG	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 105/392	VI/60
7.216-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 109/268	VI/62
7.254-0-SC.....	Rel. Min. Felix Fischer	RSTJ 112/252	VI/66
7.405-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 109/275	VI/76
8.138-0-MS	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 116/343	VI/78
8.174-0-RS.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 116/347	VI/82
8.291-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 124/471	VI/85
8.376-0-PR.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 122/403	VI/87
8.430-0-MG	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 123/366	VI/90
8.441-0-GO	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 124/473	VI/94
8.445-0-RJ	Rel. Min. Gilson Dipp	RSTJ 118/358	VI/97
8.490-0-MS	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 123/371	VI/103
8.554-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 124/477	VI/106
8.563-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 126/375	VI/109
8.571-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 123/375	VI/111
8.590-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 126/378	VI/114
8.643-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 126/383	VI/118
8.837-0-SP..(S. 265)	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 155/469	VI/119
8.868-0-DF	Rel. Min. Edson Vidigal.....		VI/122
9.615-0-RS.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 138/449	VI/124
10.331-0-SC.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 142/454	VI/127
10.418-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 143/490	VI/130
10.537-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....		VI/133
11.140-0-PB.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....		VI/136
11.474-0-MT.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 160/432	VI/142
11.487-0-MG	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 150/492	VI/147
11.564-0-ES.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 152/523	VI/149
11.605-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 153/434	VI/152
11.623-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 154/520	VI/155
11.631-0-MG	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 153/438	VI/159
11.639-0-PI	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 154/524	VI/162
11.809-0-PR.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 161/454	VI/165
11.861-0-MG	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 160/441	VI/169
11.961-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 156/466	VI/171
11.978-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 156/469	VI/174
12.107-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 158/476	VI/176
12.164-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 161/458	VI/180

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - RMS

1.495-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 43/188	VI/187
2.498-0-RS.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 120/420	VI/191
2.532-0-GO	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 120/424	VI/194
2.687-5-SC.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 56/433	VI/196

3.738-0-CE.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 100/257	VI/197
4.332-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 115/445	VI/200
4.642-0-PR.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 120/426	VI/202
4.826-0-PE.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 87/338	VI/204
4.939-0-DF.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 103/329	VI/208
5.010-0-RS.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 153/442	VI/212
5.017-0-PR.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 93/352	VI/216
5.371-0-MT.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 121/439	VI/218
5.437-0-RJ.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 121/442	VI/221
5.837-0-RS.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 119/560	VI/225
5.987-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 119/562	VI/227
6.130-0-RJ.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 119/566	VI/230
6.161-0-RJ.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 119/568	VI/232
6.255-0-RS.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 122/406	VI/234
6.301-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 121/447	VI/239
6.388-0-DF.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 94/314	VI/240
6.732-0-SC.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 121/454	VI/245
6.905-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 122/415	VI/247
7.724-0-RS.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 102/441	VI/249
10.446-0-PE.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 137/549	VI/252
10.600-0-MA.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 130/427	VI/254
10.764-0-MG..(S. 266).....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 155/497	VI/256
10.853-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 158/480	VI/259
12.323-0-RS.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 161/467	VI/261
12.549-0-RO.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 162/441	VI/264
12.674-0-DF.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 156/485	VI/298
13.408-0-DF.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 159/544	VI/301

RECURSO ESPECIAL - REsp

146-0-RN.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 14/209	III/231
365-0-PR.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 05/463	III/234
391-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 20/143	III/239
398-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 11/231	III/243
416-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 05/484	III/247
693-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....		III/249
752-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 13/254	III/254
1.027-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 12/278	III/256
1.028-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 14/242	III/267
1.299-0-RJ.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 15/275	III/271
1.730-0-SP..(S. 74).....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 30/292	III/275
.....		RSTJ 49/73	
1.781-0-PE.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 25/292	III/278
2.072-0-PR..(S. 18).....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 16/472	III/280
2.440-0-PR.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 37/311	III/287
3.051-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 20/268	III/291
3.657-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 22/284	III/295
3.804-0-RJ.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 27/295	III/300
4.312-0-PR.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 27/300	III/302
4.387-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 25/361	III/304
4.742-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 19/491	III/306
5.266-0-SP..(S. 51).....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 38/306	III/311

5.652-0-ES	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 24/415	III/316
7.714-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 45/181	III/320
10.678-0-PR.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 32/312	III/334
12.255-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 32/366	III/339
13.423-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 36/425	III/342
15.084-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 34/396	III/347
19.435-0-PR.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 39/540	III/351
22.558-2-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 47/255	III/358
24.219-1-PB	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 48/266	III/360
24.542-8-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 48/273	III/365
26.667-5-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 75/284	III/367
26.855-6-PR.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 67/318	III/370
26.935-4-DF	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 58/291	III/374
28.590-6-SP..(S. 174) ...	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 91/180	III/387
28.961-4-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 78/342	III/396
29.459-2-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 71/205	III/399
29.525-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 58/336	III/402
29.671-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 59/278	III/403
30.134-1-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 63/313	III/405
30.159-6-PB	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 51/208	III/407
30.406-8-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 63/315	III/410
30.439-1-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 63/318	IV/13
30.615-6-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 64/165	IV/15
30.731-8-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 75/300	IV/18
30.947-0-MS	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 85/327	IV/20
31.394-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 56/265	IV/24
31.592-3-PR	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 62/275	IV/27
32.334-8-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 57/332	IV/30
33.053-5-RJ..(S. 89).....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 61/91	IV/34
33.998-8-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 64/207	IV/36
34.221-5-BA	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 52/190	IV/39
36.944-0-RO	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 99/333	IV/42
38.402-8-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 56/351	IV/44
38.689-6-SP..(S. 146) ...	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 80/537	IV/47
39.578-0-MG	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 69/383	IV/50
40.194-1-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 69/410	IV/53
41.197-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 98/360	IV/56
43.328-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 92/326	IV/61
44.299-0-SC..(S. 175) ...	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 91/215	IV/64
45.877-3-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 77/293	IV/66
46.884-1-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 81/344	IV/69
47.696-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 113/329	IV/74
48.127-9-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 79/300	IV/77
48.916-4-SP..(S. 191) ...	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 76/240	IV/80
.....	RSTJ 101/239
49.025-1-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 74/346	IV/83
50.721-9-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 76/254	IV/85
52.110-6-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 77/300	IV/88
53.266-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 92/330	IV/95
53.410-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 77/307	IV/98
54.398-0-PR..(S. 220).....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 125/293	IV/100
59.318-2-MG..(S. 148) ...	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 80/408	IV/111

60.528-0-MG	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 90/325	IV/114
60.569-5-SP..(S. 171)	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 91/127	IV/117
61.947-0-SP..(S. 214)	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 87/347	IV/119
.....	RSTJ 125/86	IV/119
63.532-0-PR	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 90/330	IV/121
63.830-0-PR	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 87/351	IV/123
64.331-0-PR	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 89/379	IV/127
65.095-0-SP..(S. 149) ...	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 80/429	IV/130
66.606-0-PR	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 100/266	IV/132
66.708-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 89/385	IV/134
67.537-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 102/444	IV/137
67.882-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 98/364	IV/139
68.134-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 99/336	IV/143
68.846-0-CE.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 92/347	IV/144
72.692-0-SC..(S. 178) ...	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 19/320	IV/146
73.654-0-MG	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 98/368	IV/149
76.140-0-PE	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 90/332	IV/152
76.593-0-SP..(S. 191)	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 101/244	IV/154
81.304-0-DF	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 113/322	IV/157
93.487-0-CE	Rel. Min. Edson Vidigal.....	IV/159
94.717-0-DF	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 99/340	IV/161
94.910-0-PR	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 103/365	IV/163
94.930-0-PR.....	Rel. Min. José Dantas.....	IV/165
107.721-0-DF	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 97/353	IV/174
111.888-0-DF	Rel. Min. Edson Vidigal.....	IV/178
117.212-0-PB..(S. 204) ...	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 108/138	IV/183
120.651-0-SP(D)	Rel. Min. Edson Vidigal.....	IV/185
146.303-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 113/346	IV/186
171.254-0-MG	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 117/502	IV/189
173.120-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 115/458	IV/192
173.699-0-RJ..(S. 226) ...	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 155/509	IV/195
173.972-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 118/385	IV/199
184.247-0-GO	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 118/395	IV/202
185.619-0-SP	Rel. Min. Gilson Dipp	IV/205
192.049-0-DF	Rel. Min. Felix Fischer	RSTJ 115/461	IV/209
196.147-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 120/453	IV/238
203.045-0-RS..(S. 272)....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 159/629	IV/240
205.076-0-PA	Rel. Min. Edson Vidigal.....	IV/243
208.718-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 139/500	IV/254
223.380-0-DF	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 140/535	IV/258
227.254-0-CE..(S. 242)....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 144/144	IV/261
231.153-0-SP	Rel. Min. Felix Fischer	IV/263
236.640-0-BA	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 139/525	IV/311
252.816-0-PI	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 140/550	IV/314
262.550-0-PB	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 140/552	IV/316
265.844-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 138/483	IV/320
268.548-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 139/528	IV/322
337.910-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 159/559	IV/325

REPRESENTAÇÃO - Rp

117-0-GO(D)	Rel. Min. Edson Vidigal.....	IV/237
-------------------	------------------------------	-------	--------

Abreviaturas e Siglas

ABREVIATURAS E SIGLAS

Sigla	Nome
AC	Apelação Cível
Adm	Administrativo
Ag	Agravo de Instrumento
AgRg na APn	Agravo Regimental na Ação Penal
AgRg na AR	Agravo Regimental na Ação Rescisória
AgRg na ExSusp	Agravo Regimental na Exceção de Suspeição
AgRg na ExVerd	Agravo Regimental na Exceção da Verdade
AgRg na MC	Agravo Regimental na Medida Cautelar
AgRg na NC	Agravo Regimental na Notícia-Crime
AgRg na Pet	Agravo Regimental na Petição
AgRg na Rcl	Agravo Regimental na Reclamação
AgRg na Rp	Agravo Regimental na Representação
AgRg na RvCr	Agravo Regimental na Revisão Criminal
AgRg na SS	Agravo Regimental na Suspensão de Segurança
AgRg no Ag	Agravo Regimental no Agravo de Instrumento
AgRg no Ag no RE	Agravo Regimental no Agravo de Instrumento no Recurso Extraordinário
AgRg no Ag no RE na MC	Agravo Regimental no Agravo no Recurso Extraordinário na Medida Cautelar
AgRg no AgRg no REsp	Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial
AgRg no AgRg na MC	Agravo Regimental no Agravo Regimental na Medida Cautelar
AgRg no AgRg na Rcl	Agravo Regimental no Agravo Regimental na Reclamação
AgRg no Ag Rg no Ag	Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento
AgRg no CAat	Agravo Regimental no Conflito de Atribuições
AgRg no CC	Agravo Regimental no Conflito de Competência
AgRg no HC	Agravo Regimental no Habeas Corpus
AgRg no Inq	Agravo Regimental no Inquérito
AgRg no IExec no MS	Agravo Regimental no Incidente de Execução no Mandado de Segurança

AgRg no MI	Agravo Regimental no Mandado de Injunção
AgRg no MS	Agravo Regimental no Mandado de Segurança
AgRg no Prc	Agravo Regimental no Precatório
AgRg no RE no Ag	Agravo Regimental no Recurso Extraordinário no Agravo de Instrumento
AgRg no RE no HC	Agravo Regimental no Recurso Extraordinário no Habeas Corpus
AgRg no RE no MS	Agravo Regimental no Recurso Extraordinário no Mandado de Segurança
AgRg no RE no REsp	Agravo Regimental no Recurso Extraordinário no Recurso Especial
AgRg no RE no RMS	Agravo Regimental no Recurso Extraordinário no Recurso em Mandado de Segurança
AgRg no REsp	Agravo Regimental no Recurso Especial
AgRg no RHC	Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus
AgRg no RMS	Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança
AgRg nos EDcl na MC	Agravo Regimental nos Embargos de Declaração na Medida Cautelar
AgRg nos EDcl na Rcl	Agravo Regimental nos Embargos de Declaração na Reclamação
AgRg nos EDcl no Ag	Agravo Regimental nos Embargos Declaratórios no Agravo de Instrumento.
AgRg nos EDcl no AgRg no Ag	Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento
AgRg nos EDcl no CC	Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Conflito de Competência
AgRg nos EDcl no HC	Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Habeas Corpus
AgRg nos EDcl no REsp	Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial
AgRg nos EDcl no RHC	Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso em Habeas Corpus
AgRg nos EDcl nos EAgRg no Ag	Agravo Regimental nos Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento
AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp	Agravo Regimental nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial
AgRg nos EREsp	Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial

AgRg nos ERMS	Agravo Regimental nos Embargos Infringentes no Recurso em Mandado de Segurança
AI no RMS	Arguição de Inconstitucionalidade no Recurso em Mandado de Segurança
Anatel	Agência Nacional de Telecomunicações
Anel	Agência Nacional de Energia Elétrica
APn	Ação Penal
AR	Ação Rescisória
CAt	Conflito de Atribuições
CC	Código Civil
CC	Conflito de Competência
CCm	Código Comercial
Cm	Comercial
CNE	Conselho Nacional de Educação
Com	Comunicação
CP	Código Penal
CPC	Código de Processo Civil
CPDC	Código de Proteção e Defesa do Consumidor
CPP	Código de Processo Penal
Ct	Constitucional
CTB	Código de Trânsito Brasileiro
CTN	Código Tributário Nacional
Cv	Civil
D	Decreto
DL	Decreto-Lei
DNAEE	Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica
E	Ementário da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça
EAC	Embargos Infringentes em Apelação Cível
EAR	Embargos Infringentes em Ação Rescisória
EC	Emenda Constitucional
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
EDcl na AI no RMS	Embargos de Declaração na Arguição de Inconstitucionalidade no Recurso em Mandado de Segurança
EDcl na APn	Embargos de Declaração na Ação Penal

EDcl na AR	Embargos de Declaração na Ação Rescisória
EDcl na IF	Embargos de Declaração na Intervenção Federal
EDcl na MC	Embargos de Declaração na Medida Cautelar
EDcl na Pet	Embargos de Declaração na Petição
EDcl na Rcl	Embargos de Declaração na Reclamação
EDcl na Rp	Embargos de Declaração na Representação
EDcl no Ag	Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento
EDcl no AgRg na APn	Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Ação Penal
EDcl no AgRg na AR	Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Ação Rescisória
EDcl no AgRg na Pet	Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Petição
EDcl no AgRg na Rcl	Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Reclamação
EDcl no AgRg na SS	Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Suspensão de Segurança
EDcl no AgRg no Ag	Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento
EDcl no AgRg no AgRg na MC	Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo Regimental na Medida Cautelar
EDcl no AgRg no AgRg no Ag	Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento
EDcl no AgRg no RE no Ag	Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário no Agravo de Instrumento
EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag	Embargos de Declaração no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento
EDcl no AgRg no REsp	Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial
EDcl no AgRg no AgRg nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp	Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial.
EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag	Embargos de Declaração no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento
EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag	Embargos de Declaração no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento

	Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento
EDcl no AgRg no RE no Ag	Embargo de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário no Agravo de Instrumento
EDcl no AgRg nos EREsp	Embargos de Declaração no Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial
EDcl no CAI	Embargos de Declaração no Conflito de Atribuições
EDcl no CC	Embargos de Declaração no Conflito de Competência
EDcl no HC	Embargos de Declaração no Habeas Corpus
EDcl no MS	Embargos de Declaração no Mandado de Segurança
EDcl no REsp	Embargos de Declaração no Recurso Especial
EDcl no RHC	Embargos de Declaração no Recurso em Habeas Corpus
EDcl no RMS	Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança
EDcl nos EDcl na IF	Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração na Intervenção Federal
EDcl nos EDcl no Ag	Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento
EDcl nos EDcl no AgRg na Pet	Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Petição
EDcl nos EDcl no AgRg no Ag	Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento
EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp	Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial
EDcl nos EDcl no AgRg no REsp	Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial
EDcl nos EDcl no REsp	Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial
EDcl nos EDcl no RMS	Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança
EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp	Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial
EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no RMS	Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança

EDcl nos EREsp	Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência em Recurso Especial
EJSTJ	Ementário de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça
EI	Eleitoral
EREsp	Embargos de Divergência em Recurso Especial
ExImp	Exceção de Impedimento
ExSusp	Exceção de Suspeição
ExVerd	Exceção da Verdade
HC	Habeas Corpus
HD	Habeas Data
IExec na APn	Incidente de Execução na Ação Penal
IF	Intervenção Federal
IJ	Interpelação Judicial
Inq	Inquérito
IPVA	Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores
IUJ no AgRg no Ag	Incidente de Uniformização de Jurisprudência no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento
IUJ no REsp	Incidente de Uniformização de Jurisprudência no Recurso Especial
IUJ no RMS	Incidente de Uniformização de Jurisprudência no Recurso em Mandado de Segurança
LC	Lei Complementar
LCP	Lei das Contravenções Penais
Loman	Lei Orgânica da Magistratura
LONMP	Lei Orgânica Nacional do Ministério Público
MC	Medida Cautelar
MC	Ministério das Comunicações
MI	Mandado de Injunção
MS	Mandado de Segurança
NC	Notícia-Crime
PA	Processo Administrativo
Pet	Petição
PEExt em HC	Pedido de Extensão em Habeas Corpus
PEExt no REsp	Pedido de Extensão no Recurso Especial

PExt no RHC	Pedido de Extensão no Recurso em Habeas Corpus
Pn	Penal
Prc	Precatório
PrCv	Processual Civil
PrPn	Processual Penal
Pv	Previdenciário
QO no Ag	Questão de Ordem no Agravo de Instrumento
QO no REsp	Questão de Ordem no Recurso Especial
QO no RMS	Questão de Ordem no Recurso em Mandado de Segurança
R	Revista do Superior Tribunal de Justiça
Rcl	Reclamação
RE	Petição de Recurso Extraordinário
REsp	Recurso Especial
RHC	Recurso em Habeas Corpus
RHD	Petição de Recurso Ordinário em Habeas Data
RMI	Petição de Recurso Ordinário em Mandado de Injunção
RMS	Recurso em Mandado de Segurança
RO	Recurso Ordinário
Rp	Representação
RSTJ	Revista do Superior Tribunal de Justiça
RvCr	Revisão Criminal
SF	Senado Federal
S	Súmula
SAF	Secretaria de Administração Federal
SS	Suspensão de Segurança
Tr	Trabalho
Trbt	Tributário
